



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2015 – São Paulo, quarta-feira, 25 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-73.2014.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0000241-73.2014.403.6107, aos quais foi distribuído por dependência, apensando-se os feitos. 2 - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência de declaração de pobreza e ainda a inexistência de provas robustas que comprovem o estado de pobreza alegado pela empresa embargante. 3 - Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, esclarecendo o pedido de fl. 20, item n. 01, que solicita a distribuição por dependência destes aos autos executivos n. 0003691-92.2012.403.6107, em contradição o número do feito indicado à fl. 02.4 - No mesmo prazo, junte aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação, intimação e registro dos autos executivos referentes aos presentes embargos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil.5 - Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)

Fls. 256/257:1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 252.2. Haja vista o recolhimento das custas processuais finais devidas (fls. 256/257), determino que seja expedido, em favor do executado, alvará de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e transferidos para a Caixa Econômica Federal às fls. 163, 165, 173, 175 e 192.3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006012-13.2006.403.6107 (2006.61.07.006012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RCM PAINES ELETRICOS ARACATUBA LTDA ME X CLAUDIR GOMES(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X SIDNEI BARBOSA NUNES

Fls. 104/110:Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 109. Defiro ao coexecutado Claudir Gomes, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001967-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZENCO & LIMA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

Fls. 148/150:Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Publique-se.

0002114-11.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 31/78:Anem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 45. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 30/9/2015, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 31), a teor do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001223-53.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO VALERIO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Fls. 20 e 21/31:1. Anem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 23.2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/03.4. Considero o executado citado para os termos da presente execução em 11/11/2015, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 21), consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001472-04.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 91/94:Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com o bem ofertado à penhora, expeça-se carta precatória à Comarca de Pontes e Lacerda-MT, com a finalidade de se proceder à penhora, avaliação, intimação e registro do bem descrito à fl. 92, observando-se que na impossibilidade de intimação do executado, tal ato será realizado neste Juízo, o que fica desde já determinado. Com o retorno da carta precatória, dê-se nova vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 07/08, itens ns. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-47.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-04.2008.403.6107 (2008.61.07.001268-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS X ELVIS DIAS BRITO(PR048051 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS LIZOT)

Fl. 475: Considerando que o defensor dativo já apresentou recurso de apelação (fl. 462), sendo esta recebida pelo Juízo, defiro a apresentação das razões recursais na Superior Instância, encaminhando-se o feito. Fl. 476: Anote-se. Em face da constituição de defensor pelo réu, desnecessária a atuação do defensor dativo nomeado à fl. 308, fixando-lhe os honorários em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Entretanto, considerando a comunicação nº 25, de 22/10/2013, do E. TRF da 3ª Região, que cancelou todas as nomeações anteriores à 2013 que não foram pagas, proceda-se a Secretaria a nova nomeação para fins de pagamento de seus honorários. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)

Fls. 813/814: Em face da manifestação expressa do réu em apelar da sentença de fls. 737/744, recebo como recurso de apelação. Intime-se à

defensora constituída, para que no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, fixando-lhe os honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001956-0) - ORLANDO FERREIRA DO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001463-64.2005.403.6116 (2005.61.16.001463-2) - SERGIO BENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001240-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001240-9) - LIDIA GONCALVES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001083-31.2011.403.6116 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001943-61.2013.403.6116 - JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001052-0) - VILIBALDO PEDRO LONGO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA

ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VILIBALDO PEDRO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000920-17.2012.403.6116 - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS PEDRO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000891-7) - MARIA DALIA PEREIRA ALVES THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001391-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001391-0) - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000488-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000488-3) - CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000103-21.2010.403.6116 (2010.61.16.000103-7) - LUIS MOISES FERRETI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000603-87.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000901-79.2010.403.6116 - LUIS ANTONIO SANCHES X IVETE DOS SANTOS SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP356058 - VINICIUS BEDUSQUI DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001936-74.2010.403.6116 - SEBASTIAO CARLOS MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000738-65.2011.403.6116 - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001895-39.2012.403.6116 - REGINALDO CAETANO DA SILVA X REGIANE SOARES DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000326-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001784-26.2010.403.6116 - JOSELITA ALVES SANTANA DE SOUZA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ALVES SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-61.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-94.2015.403.6108) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010773-84.2006.403.6108 (2006.61.08.010773-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SIDILEY DORETTO ME X SIDILEY DORETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO propôs a presente Execução Fiscal em face de SIDILEY DORETTO ME, para cobrança de créditos tributários referentes a anuidades vencidas em março 2000 e março de 2001, bem como de multas vencidas em novembro e dezembro de 2000. À f. 34 foi incluído o titular da firma individual e a citação foi efetivada em 22/07/2014 (f. 59). Nomeado advogado dativo ao executado, foi apresentada exceção de pré-executividade, via da qual o excipiente alegou a impossibilidade de cobrança de apenas duas anuidades, em face do disposto na Lei 12.514/2011; a prescrição do crédito tributário e, por último, a prescrição intercorrente. Seguiu-se a manifestação do exequente pela rejeição da exceção (f. 86/87). É o relato do necessário. DECIDO. A tese de ocorrência da prescrição aventada pelo executado em sede de exceção de pré-executividade merece acolhida. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Este é o caso das anuidades dos conselhos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o recurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235676 - 201100178264 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/04/2011) Nessa esteira, como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os créditos tributários que constam da inicial venceram-se em março dos anos de 2000 e 2001 e as multas respectivas nos meses de novembro e

dezembro de 2000 (f. 03-06), iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional em tais competências. O ajuizamento da execução deu-se em 10/11/2006, quando já estavam prescritas as anuidades em questão. Ante o exposto, reconheço a prescrição para cobrança dos tributos lançados nas CDAs que instruem a inicial, declarando extinta esta Execução Fiscal, com base no art. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo Exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10602

INQUERITO POLICIAL

0004752-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

D E C I S Ã O Autos nº 0004752-77.2015.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Indiciados: João Mendes Sobrinho e outro Sentença Tipo D Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de João Mendes Sobrinho e de Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, do CP. A denúncia veio com amparo no IP nº 0566/2015, de fls. 02/148. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. 1. Do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP os acusados foram apanhados na posse de 400 comprimidos do medicamento Pramil (Sildenafil 50mg), fármaco que não possui registro na ANVISA. Em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal, aos acusados, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal. Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento sem registro, mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente comercializados no território nacional - v.g., o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil. Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade dos acusados, por no mínimo uma década. Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (art. 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, do CP), sem que se entreveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva. Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Neste sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) Por fim, deve-se lembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. 2. Do crime do artigo 334, do CP no que tange ao descaminho, verifica-se às fls. 146/147 que o pretense ilícito teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 9.200,00. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF nº 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Na pena do ministro Francisco de Assis Toledo, o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a

de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Frise-se, ao final, que o fato de os acusados possuírem antecedentes criminais não afasta a incidência do princípio da insignificância. Deveras, cuidando o princípio da valoração do ataque sofrido pelo bem jurídico, em momento específico no tempo, de forma objetiva, a fim de identificar a necessidade de intervenção da Justiça Criminal, tem-se por impertinente quaisquer ponderações de ordem subjetiva, atinentes à vida pregressa dos acusados. Não se está, ao apreciar o grau de ataque ao bem jurídico, a se perquirir da culpabilidade do agente, mas apenas da tipicidade da conduta. Assim, quaisquer sejam as condições pessoais do agente, em sendo mínima a lesão, não restará configurada a tipicidade material, afastando-se a caracterização do delito. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ABSOLVEU A RÉ PELO CRIME DE DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide sobre a tipicidade material, afastando a abstração do tipo penal, não havendo que se cogitar para seu reconhecimento, outras situações além da extrema singeleza da lesão ao bem jurídico, visível na singularidade de cada caso. Destarte, condições pessoais do agente e, mesmo, a possível habitualidade delitiva, não se prestam para afastar a aplicação do aforisma de *minimus non curat praetor*. Segue nesse sentido o pedagógico precedente do STF contido no HC n 84.412/SP, 2ª Turma, j. 19/8/2004. 2. Recurso desprovido. (ACR 00056111720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância. IV. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJU de 26/08/2005). Em igual sentido: STF, HC 109.870/RS, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 22/05/2012; HC 93.393/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 15/05/2009. V. Na forma da jurisprudência do STJ, o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal (...). (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe de 14/08/2012). VI. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1344013/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013) 3. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, rejeito integralmente a denúncia. Expeçam-se, imediatamente, alvarás de soltura, clausulados, em favor dos denunciados João Mendes Sobrinho e de Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, ante o habeas corpus noticiado nos autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 8/573

Diante da certidão de fl. 717, a qual informa que a testemunha João Luiz Polatto, arrolada pela Acusação atualmente está lotada na Delegacia da Receita Federal em Tupã/SP, cancele-se a audiência designada para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas, retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Conunique-se, com urgência, o cancelamento da audiência à 1ª Vara Federal em Marília/SP. Depreque-se a oitiva da testemunha João Luiz Polatto à Subseção Judiciária em Tupã/SP. Fica designada para o dia 17/05/2016, às 14:30 horas a audiência para a oitiva da referida testemunha arrolada pela Acusação, a ser realizada por videoconferência. Providencie a Secretaria ao Callcenter a substituição da audiência designada para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas para a data ora agendada pelo callcenter nº 426724. Fl. 721: aguarde-se, por ora, a audiência designada para o dia 25/11/2015, às 14:05 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, a ser realizada pela 2ª Vara Judicial da Comarca em Lençóis Paulista/SP. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-26.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TELXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fl. 476: Solicite a Secretaria ao Setor de Informática deste Juízo para que seja providenciada a gravação da audiência realizada no dia 20/02/2015, 15:45 horas (fls. 402/404), para sua juntada ao feito. Fl. 477: Deférida a vista dos autos ao Advogado Constituído do réu pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 9272

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Fls. 1.583/1.587: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, sob a argumentação, em síntese, de que: a) a situação crítica de superlotação da cadeia de Machado/ MG, onde se encontra encarcerado, teria se agravado; b) nenhuma das testemunhas já ouvidas teria vinculado seu nome aos fatos narrados na denúncia, fazendo desaparecer indícios de autoria; c) como já teriam sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, não haveria mais como sua liberdade implicar risco à instrução processual. Manifestou-se o MPF, às fls. 1.590-frente e verso, no sentido de que, não havendo resposta sobre efetiva e concreta possibilidade de transferência do acusado para outro local de custódia que reunisse condições de segurança e salubridade adequadas, nos cinco dias seguintes, caberia a soltura de ALEX mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação. Assim, no caso, cumpre relembrar quais foram as razões determinantes da custódia cautelar de ALEX, reproduzindo aqui trecho da decisão proferida em outubro de 2014 acerca da presença de indícios de autoria e de riscos às ordens pública e econômica e à persecução criminal (destaques em **negrito**): Quanto à prisão preventiva, existem indícios de autoria quanto aos representados, pois as provas coligidas até o momento denotam provável envolvimento com os delitos pelos quais CHRISTOFFER e NATALINO foram presos em flagrante, cabendo destacar os seguintes fatos: a) a testemunha do flagrante Paulo Luiz da Silva, que guinchava o veículo que continha os objetos dos crimes, declarou que seu patrão havia recebido pedido para realizar o serviço a partir de ligação do telefone (35) 8866-0935, cujo interlocutor se identificara como Alex (fl. 04); b) o condutor Ricardo Luiz Achui, policial rodoviário estadual, afirmou que o referido dono do guincho teria comparecido ao local da abordagem e comentado que o dono da mercadoria havia telefonado contratando o guincho a partir do número 035-8866.0935, havendo se identificado como Alex (fl. 03); c) constatou-se que a mencionada linha telefônica, ao tempo dos fatos, estava ativada em nome da representada TÁTILA DA SILVA SOUZA e foi desativada, coincidentemente, no mesmo dia da lavratura do flagrante, 18/07/2014 (fl. 145); d) verificou-se que TÁTILA é conhecida no meio policial como companheira/ esposa do outro representado, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, cujo prenome, como se vê, coincide com aquele fornecido pelo dono das mercadorias apreendidas (fls. 65 e 126/127); e) ALEX foi alvo de investigação pela Polícia Federal de Varginha/ MG por ocasião da Operação Mercador deflagrada entre agosto e setembro de 2011 para desmantelamento de quadrilha voltada à prática dos mesmos crimes aqui em apuração, tendo sido denunciado pelos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho, estando o processo em curso (fls. 71/123 e 213/233); f) no início do mês da ocorrência deste flagrante, em 09/07/2004, a Polícia Federal de Varginha/ MG recebeu denúncia anônima informando que ALEX estaria dando continuidade ao referido crime [descaminho ou contrabando] na cidade de Machado/ MG [onde mora o aqui investigado CHRISTOFFER], trazendo do Paraguai medicamentos proibidos pela Anvisa tais como anabolizantes, NDROL, N1R, entre outros, e que ainda estaria cooptando [sic] diversos moradores da região, no intuito de expandir seus negócios e que sua esposa, Atila [sic] da Silva Souza, seria a responsável pela movimentação financeira (fl. 65). Logo, pelas provas já colhidas, verifica-se, a princípio, a existência de suspeitas concretas de que os representados possam ter concorrido para a prática dos delitos aqui em apuração, bem como que estejam participando de esquema criminoso voltado à importação ilegal ou irregular de medicamentos e outras mercadorias, como suplementos alimentares, juntamente com CHRISTOFFER e NATALINO. A existência dos crimes em questão vem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e pelo discriminativo de fls. 43/46, que noticiam a apreensão de produtos como Estanozolol e DHEA, sobre os quais incide regra de proibição relativa de importação, visto que somente poderiam ser importadas por empresas com anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária, em licença de

importação, nos termos do artigo 13 da Portaria ANVISA n.º 344/98, e como os suplementos Oxy Elite Pro e Jack 3D, proibidos de importação por apresentarem, a princípio, em sua composição, o estimulante DMAA inserido na lista de substâncias proscritas no país pela Resolução RDC ANVISA n.º 37/2012. O periculum in mora justificador da prisão cautelar, por sua vez, reside na garantia da ordem pública e da persecução penal, pois verificado que: a) CHRISTOFFER declarou não poder declinar o nome de quem o havia contratado para a prática criminosa por questão de segurança pessoal (fl. 06); b) ALEX e TÁLITA já foram condenados em primeira instância pelos crimes de lesão corporal e coação no curso do processo (este por terem intimidado vítima e testemunhas daquele outro delito) por sentença proferida em maio deste ano, em processo em trâmite na Comarca de Machado/ MG, no qual haviam sido presos preventivamente e foram, depois, libertos com a imposição de medidas cautelares (fls. 206/210); c) como já relatado, ALEX está sendo processado pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador, tendo sido narrado na denúncia que se trata do braço direito de Júlio César Vilas Boas, chefe de quadrilha outrora descoberta em Machado/ MG (fls. 216/233); d) segundo denúncia anônima, ALEX, auxiliado por TÁLITA, depois que liberto com a imposição de medidas cautelares, estaria ainda realizando a prática criminosa de descaminho/ contrabando na região de Machado/ MG, onde estaria cooptando moradores no intuito de expandir seus negócios (fl. 65). Desse modo, existem indícios concretos da necessidade da prisão cautelar para se evitar risco da continuidade de prática delitiva, em detrimento da indústria nacional e da saúde pública, bem como de intimidação de testemunhas e/ou de outros investigados, assegurando-se, assim, as ordens pública e econômica e a persecução criminal. Ainda cabe destacar trecho de outra decisão pela qual foi indeferido pedido de revogação da preventiva: Saliente-se que o fato de o investigado CHRISTOFFER, por declaração com firma reconhecida, ter indicado outra pessoa como dona das mercadorias que transportava (fl. 414), por si só, em nosso entender, não afasta totalmente as suspeitas de envolvimento de ALEX no delito em investigação, porque permanecem os seguintes indicativos a serem ainda melhor esclarecidos: a) embora CHRISTOFFER tenha declarado não conhecer TÁLITA e não ter relação de amizade com ALEX, já se apurou, de forma contraditória, que uma pessoa de nome Alex, utilizando-se de linha telefônica (35-8866-0935) em nome de TÁTILA (fls. 143/145), teria pedido guincho para resgate do veículo de CHRISTOFFER e NATALINO na estrada, segundo depoimento de Paulo Luiz da Silva (fl. 04); b) as informações relativas ao extrato de mensagens e de ligações e às ERBs do terminal móvel em nome de TÁTILA, fornecidas pela operadora Oi em CD-ROM, apontam, a princípio, a ocorrência de trocas de mensagens de texto e de ligações telefônicas entre tal terminal e aquele apreendido junto a NATALINO e indicado como seu (35-8896-3251, fls. 08, 12 e 403/404). Em que pese o alegado na petição em apreço, os destacados indicativos de autoria e de riscos às ordens pública e econômica e à persecução criminal não desapareceram por completo, pois: a) ALEX continua sendo processado nos autos da ação penal n.º 0000507-58.2013.4.01.3809, perante a 1ª Vara Federal de Varginha/ MG, pela prática dos delitos de quadrilha, importação ilegal de medicamentos e contrabando/ descaminho em relação a fatos investigados pela Operação Mercador (vide extratos ora anexados); b) no início do mês do flagrante que deu origem a estes autos, a Polícia Federal de Varginha/ MG recebeu denúncia anônima informando que ALEX, depois de liberto com a imposição de medidas cautelares em outro feito, continuaria se envolvendo com a importação ilegal de medicamento proibidos pela Anvisa; c) ainda não houve o interrogatório do corréu CHRISTOFFER que, a princípio, havia declarado não poder declinar o nome de quem o havia contratado por questão de segurança pessoal; d) testemunha já ouvida declarou que fora uma pessoa de nome Alex que pedira o guincho para resgate do veículo conduzido pelos corréus CHRISTOFFER e NATALINO; e) como ainda não foram ouvidos nestes autos, ALEX e sua esposa TÁTILA ainda não puderam eventualmente esclarecer a ocorrência de trocas de mensagens de texto e ligações telefônicas entre o terminal cadastrado em nome dela e aquele apreendido e que pertenceria a NATALINO. Portanto, em nosso entender, ainda existiriam razões para manutenção da prisão preventiva decretada para fins de conveniência da instrução criminal e, especialmente, resguardo da ordem pública. Por outro lado, existem fatos novos, não relacionados aos pressupostos da preventiva, que inviabilizam a sua manutenção, por representarem, em conjunto, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, a precária e grave situação da Cadeia Pública de Machado/ MG e a aparente inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado à prisão provisória de ALEX no Estado de Minas Gerais, em especial nas proximidades de sua família. Com efeito, pelo ofício de fl. 1.443, de 20/10/2015, o Juízo de Execuções Criminais de Machado requereu que fosse providenciada a transferência de ALEX para outra unidade prisional, comunicando que, além da superlotação carcerária e da precariedade das instalações, estrutura, fiscalização e segurança da Cadeia Pública daquela localidade, já detectadas em sede de ação civil pública (fls. 1.591/1.597), havia diversos informes de preparativos de rebelião e mesmo de acerto de contas entre presos, bem como informação da Polícia Militar de Minas Gerais de afastamento da vigilância externa do prédio. E mais. Expedidos ofícios, entre 06 e 10/11/2015, ao Subsecretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais - SUAPI, vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais e ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Machado/ MG, solicitando-lhes que informassem sobre a existência de vaga e a viabilidade de transferência do preso provisório ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA para outra cadeia pública ou centro de detenção provisória, em condições melhores que as daquela onde se encontra (Cadeia Pública de Machado/ MG) e localizado, preferencialmente, nas proximidades de Machado/ MG, local de residência familiar do custodiado (fls. 1.449/1.457), não houve qualquer resposta concreta até o presente momento (fls. 1.599 e 1.604). Assim, a nosso ver, considerando os fatos novos explanados e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, mostra-se inviável a manutenção da prisão preventiva de ALEX BRUNO na Cadeia Pública de Machado/ MG. Contudo, na esteira da manifestação ministerial e tendo em vista os indicativos de risco à ordem pública e à persecução penal já destacados, torna-se imprescindível a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares. Deveras, não há como ser desprezado que: a) ALEX residiria fora da sede desta Subseção Judiciária, na cidade de Machado/ MG, onde sequer havia sido encontrado para cumprimento do mandado de prisão preventiva, tendo ficado foragido por determinado período; b) poderia estar fazendo parte de esquema criminoso voltado à importação e distribuição ilegal de medicamentos proibidos, em detrimento da saúde pública. Desse modo, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), mostra-se necessária a aplicação de outras medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, especialmente o arbitramento de fiança, considerando as consequências de sua quebra caso reiterar, em tese, conduta criminosa. Com efeito, além do comparecimento periódico em Juízo para esclarecer suas atividades e do pagamento de fiança com o compromisso dos artigos 327 e 328 do CPP, a proibição de se ausentar do país ou de visitar Municípios fronteiriços, ou seja, de fazer viagens ao exterior e de frequentar determinados lugares de venda de suplementos alimentares, assim como de se comunicar com os outros corréus, salvo sua esposa TÁTILA, e o recolhimento domiciliar noturno, mostram-se, ao menos por ora, como medidas suficientes e aptas a coibir possível reiteração delitiva. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II, 319, I, II, III, V e VIII, 327 e 328, concedo liberdade provisória a ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, mas lhe aplico, em substituição à prisão preventiva, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo Estadual de sua residência (Machado/ MG), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades; b) proibição de realizar viagens ao exterior ou de visitar Municípios fronteiriços, devendo entregar seu passaporte, se tiver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado a partir do cumprimento do alvará de soltura; c) proibição de acesso ou frequência a academias de ginástica e lojas revendedoras de suplementos alimentares; d) proibição de manter contato com os corréus CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO e NATALINO MALDONADO; e) recolhimento domiciliar no período noturno, das 19 horas da noite às 6 horas da manhã do dia seguinte, de segunda a sexta-feira, e das 12 horas às 6 horas da manhã do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados; f) pagamento de fiança no valor de 12 (doze) salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 9.456,00

(nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), nos termos dos artigos 325, II, e 326 do CPP, considerando a natureza das infrações, em tese, cometidas (quantidade de mercadorias apreendidas) e circunstâncias indicativas da periculosidade do agente (responde a outro processo pelo mesmo delito), sob compromisso de:- f.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado;- f.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo (artigos 327 e 328 do CPP).Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para a Justiça Estadual de Machado/ MG para fiscalização do cumprimento da medida do item a. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Bauru, 18h50, 23 de novembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10336

EXECUCAO DA PENA

0013627-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 135 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias.Após, com a regularização tomem os autos conclusos.Considerando que já foi expedida às fls. 98, verso a carta precatória 416/2015 prejudicado o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 147.

0010842-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Considerando que o agravo em execução de fls. 126/133 foi tempestivamente interposto, protocolizado antes mesmo da publicação da decisão recorrida, intime-se o peticionário de fls. 126/133 a regularizar a interposição do recurso, apresentando a peça devidamente assinada, no prazo de 05 dias.Após tomem os autos conclusos.

0008974-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 329, 147 e 140, c.c. artigo 141, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, teve sua pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária.As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 57/58.Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 66/67, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA, pelo integral cumprimento.Diante do endereço fornecido pela ANATEL às fls. 65, as vítimas deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 (dias) dias contados do encerramento do movimento grevista dos bancários, para retirada da quantia fixada em sentença mediante alvará de levantamento, nos termos da determinação de fls. 58.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0009369-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER)

Em face do endereço do apenado apresentado pelo defensor às fls. 65/66, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São José-SC para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 34, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 7880,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, correspondentes a 705 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 160 (cento e sessenta) dias, os quais correspondem a 160 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 705 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 545 horas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011958-88.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 41/42, solicito ao Juízo Federal de Jundiaí/SP que designe atividades compatíveis com a

capacidade do apenado EDIVAL HONORATO. Oficie-se com cópia da manifestação. I.

0011580-98.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16:10 horas para audiência admonitória. Int.

0013161-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MATIAS(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Designo o dia 08 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int.

0013165-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 34, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 788,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano, 09(nove) meses, correspondentes a 635 horas. Considerando que o sentenciado não esteve preso não há detração a ser aplicada. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

0013349-44.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amparo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 31, e da prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 47.280,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0015201-06.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001429-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0003964-24.2005.403.6105, reconsidero o despacho de fls. 475 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014452-23.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PEDREIRA X DANIEL ANDRADE RAPOSO X LUIS ALBERTO FANTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)

Fls. 241/245: Considerando que neste Juízo foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito, não havendo convênio entre a Justiça Federal e a OAB deixo de arbitrar os honorários da Defensora nomeada perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedreira. Intime-se a petionária através do Diário Eletrônico. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 238.

Expediente Nº 10338

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, deferido em favor de LUZIA APARECIDA MISTRELLO, pelo Juízo Estadual, conforme decisão de fls. 13. Remetidos os autos a este Juízo e dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou favoravelmente à manutenção da decisão, fixando-se, contudo, periodicidade à obrigação de comparecimento em Juízo (fls. 19). Decido. É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Contudo, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva da denunciada, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio. A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas. Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, ratifico a decisão que CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a LUZIA APARECIDA MISTRELLO, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento TRIMESTRAL neste Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de 8 (oito) dias sem autorização e comunicação a este Juízo em favor da conveniência e necessidade da investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para intimação da investigada a no prazo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação, comparecer perante ESTE JUÍZO para assinar o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares ora impostas, sob pena de revogação do benefício. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, excepcionalmente, providencie-se o desapensamento dos presentes autos dos autos do IP nº 0006931-90.2015.403.6105, acautelando-os em Secretaria para acompanhamento do comparecimento periódico da investigada em Juízo conforme acima determinado. Anote-se nos autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 378 E 378-VERSO: Após o aditamento à denúncia ofertado às fls. fls. 292/294, recebido conforme decisão de fls. 341 e vº, a defesa do réu SEBASTIÃO BATISTA apresenta resposta à acusação às fls. 359/362. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, o recebimento da denúncia e de seu aditamento foi apreciado em momento oportuno, qual seja, antes da apresentação da resposta à acusação, inexistindo a nulidade pretendida, conforme entendimento pacificado do STJ, a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 171 DO CP. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA APÓS DEFESA ESCRITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO ADEQUADO. 1. Após a reforma legislativa que se deu com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, o momento adequado para o recebimento da denúncia é, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação da resposta à acusação, tal qual se deu na espécie. 2. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 32209 - Relator Sebastião Reis Júnior - Data da Publicação 07.06.2013) Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, mantendo o dia 10 de dezembro de 2015, às 16:05 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 295. Considerando que a designação do interrogatório pelo sistema de videoconferência encontra-se fundamentada no artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP e não restando demonstrado pela defesa qual o prejuízo concreto para a realização do referido ato, mantenho a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência na data acima mencionada. Indefiro o pedido de revogação da prisão do acusado por não verificar motivos fáticos para mudança do entendimento acerca da necessidade de manter a custódia cautelar de Sebastião Batista, nos termos da decisão de fls. 148/149 do APF. Dê-se ciência às partes das informações trazidas aos autos pela CEF (fls. 369/371) e IIRGD (fls. 374/377). Fls. 372 - As comunicações à Caixa Econômica Federal deverão ser feitas no endereço eletrônico por ela indicado (juriscp@caixa.gov.br) para cumprimento do disposto no artigo 201, parágrafos 2º e 3º, do CPP.I.

Expediente Nº 10340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X WESLLEY HENRIQUE DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 541/553. Às contrarrazões, no prazo legal. Int. (R. sentença de fls. 533/538: JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO, WELLINGTON DINIZ PEREIRA, WESLEY HENRIQUE DA SILVA, RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO E ANTONIO SERAFIM PEREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 334-A, 1º, IV, c.c. 2º (com a redação dada pela Lei nº. 13.008/14), e 288 todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os réus, se associaram de forma estável e permanente para o fim específico de cometer crimes, notadamente de contrabando de cigarros paraguaios, especialmente para o abastecimento do comércio informal de Campinas/SP. Consta também da denúncia que no dia 14 de abril de 2015, por volta das 10h00, em Campinas JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO, WELLINGTON DINIZ PEREIRA, WESLEY HENRIQUE DA SILVA, RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO E ANTONIO SERAFIM PEREIRA mantinham em depósito e ocultavam no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistentes em 46.218 maços de cigarros de origem estrangeira. A denúncia recebida em 26 de maio de 2005 (fls 163/164v.) Os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar às fls. 266/277 e 286/290. Decisão de prosseguimento da ação penal consta das fls. 292/294. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls., 397/409 e 438 respectivamente). Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofícios às operadoras OI, CLARO, e NEXTEL, solicitando informações relativas aos aparelhos de telefonia celular apreendidos. Memorials da Acusação às fls. 444/478. Memorials das defesas às fls. 482/530. Antecedentes criminais dos acusados em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a manifestação das partes para absolver o acusado ANTONIO SERAFIM PEREIRA. De fato não há provas suficientes para um decreto condenatório. Também acolho o pedido das partes para absolver RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO do delito previsto no artigo 288 caput do Código Penal por ausência de provas cabais de autoria. O contrabando de cigarros, ao contrário do que pleiteia a defesa não é socialmente aceito, ao contrário, o fumo é duramente combatido pela maioria da população porque causa comprovados danos à saúde do fumante e de quem aspira a fumaça que sai do cigarro. Por outro lado, os compradores de cigarros contrabandeados comumente vendidos por vendedores ambulantes ou bancas em feiras, não tem ciência das consequências danosas para a economia do país. A indústria de tabaco paga caros impostos, contrata pessoal e movimentam a economia. O contrabando, além de desrespeitar a lei posta, traz enorme prejuízo ao fisco nacional. Não há, pois, que se falar em teoria da adequação social. Nesse sentido é a Jurisprudência: Processo AGRESP 201202520403 AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1356243 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL QUE NÃO SE APLICA. 1. A pirataria de CDs e DVDs causa prejuízos diretos e indiretos prejudicando os autores das obras, os empresários e a sociedade, na medida em que aumenta o desemprego e reduz o recolhimento de impostos. 2. A prática rotineira da pirataria no país não tem o condão de impedir a incidência do tipo previsto no art. 184, 2º, do Código Penal, pois não é conferida ao Judiciário a faculdade de avaliar as políticas declinadas pelo Legislativo, sob pena de grave afronta ao ordenamento jurídico moderno, abalizado num rígido modelo de distribuição de competências, o qual prima pela harmonia e independência entre os Poderes. 3. A proteção dos direitos autorais encontra expresso amparo nos direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, sendo inadmissível a aplicação da Teoria da Adequação Social. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: No mais os réus estão sendo acusados da prática dos crimes descritos nos artigos 334-A 1º, IV, c.c. 2º e 288 caput: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: ...IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)... 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. ... A materialidade está fartamente demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Infração, Termo de Guarda e Apreensão e Laudo pericial merceológico juntados aos autos. (fls. 415/419, 432/433 e 432/433, respectivamente). Os peritos apuraram que a carga valia R\$ 179.325,84 (cento e setenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O Auto de Infração aponta a apreensão de cigarros de origem estrangeira sem selos de controle nos termos da instrução normativa 770/2007 e sem demonstração de importação regular. A procedência estrangeira da mercadoria foi comprovada pela perícia. A defesa, por seu turno, não demonstrou a importação regular dessas mercadorias. Assim, houve o crime de contrabando, analisando-se, a seguir a autoria para cada um dos réus separadamente. A autoria do crime de contrabando está demonstrada em relação aos acusados JANDERSON, WELLINGTON, WESLEY e RICHARD. A testemunha Sergio Luiz Pavani Vantini, policial militar, disse que estava em patrulhamento de rotina quando visualizou uma motocicleta em alta velocidade. Após seguirem o veículo alcançaram os réus WESLEY e RICHARD guardando a moto na garagem de uma casa. Nessa casa ocorreu a apreensão dos cigarros. WESLEY, informou à testemunha que a residência pertencia a JANDERSON que estaria viajando. WESLEY alegou que estava no local apenas para limpar o quintal e dar comida para o cachorro enquanto que RICHARD estava fazendo companhia. A testemunha confirmou que em um dos quartos da casa havia uma grande quantidade de maços de cigarro de origem estrangeira sem notas fiscais e que a mercadoria era de JANDERSON. No momento da apreensão JANDERSON telefonou para WESLEY e a testemunha pediu para este acusado colocar o celular no viva-voz. Na conversa JANDERSON disse que uma pessoa denominada Jeguerê conduzindo uma KOMBI iria buscar os cigarros. Jeguerê é o acusado WELLINGTON, indivíduo procurado pela Justiça pelo crime de contrabando. Esses fatos foram descobertos quando WELLINGTON chegou com a KOMBI na casa de JANDERSON. A testemunha acrescentou que faltavam bancos na KOMBI e que eles estavam dentro da casa. Também afirmou ter ouvido de WESLEY que este trabalhava para JANDERSON. Os elementos de comprovação que ligam WESLEY a JANDERSON estão acostados às fls. 178/184; fotos que estavam no telefone de WESLEY de depósitos de alto valor. Além disso, WESLEY disse aos policiais que JANDERSON é seu primo e realizava depósitos bancários por ordem desse. RICHARD disse à testemunha que também trabalhava para JANDERSON. A testemunha Francisco Rosa Neto, policial militar, corroborou o testemunho do colega. JANDERSON, em seu interrogatório judicial confessou ser o proprietário dos cigarros e afirmou que WELLINGTON o auxiliava. O acusado também disse que WESLEY, do dia dos fatos estava fazendo um favor a ele, alimentar o cachorro. WELLINGTON também confessou parcialmente a acusação. Admitiu ter ido buscar os cigarros na casa de JANDERSON e que seu apelido é Jeguerê, alcunha utilizada por JANDERSON na conversa com WESLEY no dia dos fatos.. WELLINGTON confessou que, quando tinha clientes interessados ligava para JANDERSON, pegava os cigarros na casa dele e recebia uns R\$ 1500,00 de comissão. WELLINGTON tinha a chave da casa de JANDERSON para poder pegar a mercadoria. A autoria do crime de contrabando por parte de JANDERSON e WELLINGTON está demonstrada pela confissão de ambos suportada pela prisão em flagrante e pelas demais provas constantes dos autos. WESLEY, em que pese sua negativa de autoria, os fatos demonstram ao contrário. O réu estava na casa de JANDERSON, seu primo, quando foi abordado pela polícia. Em seu celular, havia fotos de vários depósitos de quantias muito altas, (fls. 178/181). WESLEY admitiu que referidos depósitos eram feitos para

JANDERSON. Mesmo assim, JANDERSON negou que o primo fizesse esse serviço para ele. Observe-se que no momento do flagrante, JANDERSON, liga para WESLEY para avisar que WELLINGTON iria na Kombi para pegar a mercadoria. Todo o contexto demonstra que WESLEY trabalhava para o seu primo prestando serviços diversos referentes ao contrabando e outros diversos de interesse de WELLINGTON quando este estava em viagem. RICHARD, estava na companhia de WESLEY, na casa de JANDERSON, quando a polícia encontrou os cigarros. Segundo todos os demais acusados esse réu estava apenas acompanhando aquele para dar comida ou banho no cachorro que ficava na casa. As versões sobre a presença de RICHARD são confusas. Esse Réu disse ao policial que participava do comércio de cigarros (fls. 397). Em seu interrogatório disse que estava de folga do trabalho pois iria resolver um problema referente ao seu fundo de garantia, mas foi flagrado na casa de JANDERSON. Também afirmou em seu interrogatório que WESLEY lhe passou uma mensagem convidando-o para sair, enquanto o próprio WESLEY disse que havia passado pela casa de RICHARD e o viu na rua quando o convidou para fazer companhia..No entanto, como o acusado foi detido fora da casa onde os cigarros estavam, sua atuação criminosa não é confirmada por nenhum dos réus e a prova em seu desfavor vem do seu depoimento na fase policial. Ante a ausência de outros elementos que demonstrem que o mesmo iria cometer um crime, impõe-se sua absolvição também do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal. Talvez o réu cogitasse de praticar o crime, mas trata-se de fato atípico. Nada foi provado acerca de sua conduta criminosa. Ressalte-se que em nosso sistema penal vigora o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. São três os membros da associação criminosa identificados. Também restou demonstrada a estabilidade da associação, pois a prova atesta que WESLEY há tempos auxiliava JANDERSON. Igualmente ficou provado que WELLINGTON era o distribuidor dos cigarros. Todos esses acusados tinham ciência e vontade de se unir para praticar o crime de contrabando de cigarros. Portanto, estão presentes todos os elementos de identificação do crime de associação criminosa. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER ANTONIO SERAFIM PEREIRA E RICHARD RAPHAEL OLIVEIRA MARCIANO DE TODAS AS ACUSAÇÕES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO, WELLINGTON DINIZ PEREIRA, WESLEY HENRIQUE DA SILVA NAS PENAS DOS ARTIGOS 334-A C.C ARTIGO 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Passo, à dosimetria das penas.JANDERSON APARECIDO RIBEIRO DE AZEVEDO Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais o grau de culpabilidade foi normal para o tipo, não transcendem o ordinário . À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. A atenuante da confissão não é aplicada uma vez que as penas são fixadas no mínimo legal.Para o crime de associação criminosa fixo a pena em 1(um) ano de reclusão.Há o concurso formal em relação aos dois crimes. motivo pelo qual nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um) sexto. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 11(ONZE) DIAS-MULTA. a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira a, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 2(dois) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. WESLEY HENRIQUE DA SILVAConsoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais o grau de culpabilidade foi normal para o tipo, não transcendem o ordinário . À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Para o crime de associação criminosa fixo a pena em 1(um) ano de reclusão.Há o concurso formal em relação aos dois crimes. motivo pelo qual nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um) sexto. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA. a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 2(dois) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. WELLINGTON DINIZ PEREIRAConsoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais o grau de culpabilidade foi normal para o tipo, não transcendem o ordinário. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu ostenta antecedentes criminais os quais serão considerados na segunda fase da dosimetria. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Há a agravante da reincidência posto que o acusado foi condenado pela 9ª Vara Federal de Campinas nos autos do processo nº. 00011346-92.2010.403.6105, já transitada em julgado (apenso próprio) motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Presente também a atenuante da confissão, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, o que traz a pena ao seu patamar mínimo novamente, ou seja 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS -MULTA.Para o crime de associação criminosa fixo a pena em 1(um) ano de reclusão. Há a agravante da reincidência posto que o acusado foi condenado pela 9ª Vara Federal de Campinas nos autos do processo nº. 00011346-92.2010.403.6105, já transitada em julgado (apenso próprio) motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Não há atenuantes para este crime. Igualmente não há causas de aumento ou diminuição de pena. A pena definitiva para esse crime é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Há o concurso formal em relação aos dois crimes. motivo pelo qual nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um) sexto. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena é o a ser cumprido em regime SEMI-ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b do Código Penal, a considerar-se a reincidência. Ante a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Não há possibilidade de substituição de penas, por falta do cumprimento da condição objetiva estabelecida no artigo 44, II do Código Penal.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de contraditório para o estabelecimento do montante.Não obstante a quantidade de pena estabeleça o regime semi-aberto para esse acusado é de se considerar que o mesmo se encontrava foragido, como ele mesmo confessou. Há mandado de prisão em seu desfavor (apenso), o que justifica a sua prisão para a garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do artigo 312 e 313,II, ambos do Código de Processo Penal. Isso posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WELLINGTON DINIZ PEREIRA. Recomende-se o acusado ao estabelecimento penal onde já se encontra. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados,

comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5975

DESAPROPRIACAO

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0005077-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RITA DE CASSIA MARINS

Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 47, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7) - PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Fls.477/479: manifeste-se a parte Autora, TRANSPORTE JAQUARI LTDA, através da sua nova advogada (fls.480), devendo, ainda, esclarecer se ratifica os cálculos apresentados às fls. 450/473. Sem prejuízo, deverá apresentar a alteração do contrato social. Intime-se.

0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a juntada da decisão proferida pelo E. STJ no recurso interposto, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000819-18.2009.403.6105 (2009.61.05.000819-9) - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.566/569. Intime-se.

0014552-46.2012.403.6105 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO X VITOR JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X GABRIEL JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006011-53.2014.403.6105 - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntada do comprovante original das custas recolhidas (f. 525), bem como, no mesmo prazo e sob pena de deserção do recurso interposto, para recolhimento do complemento devido, em face do relatório de f. 526, no valor de R\$54,07, atualizado. Int.

0000001-56.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JARINU(SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas às fls. 71/80 e 81/91. Expeça-se e publique-se.

0007211-61.2015.403.6105 - LUCIMAR ROSA DOS SANTOS SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 124/126 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 20 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente à autora LUCIMAR ROSA DOS SANTOS SILVA (NB 21/146.136.807-0, CPF: 022.573.089-80; RG: 53.221.798-6 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 18/02/1979; NOME MÃE: MARIA ROSA TELES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 122: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 28/121 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0007213-31.2015.403.6105 - SAULO FAVERO GALVAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 189: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação de fls. 140/161, e da cópia do processo administrativo, às fls. 163/188, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010240-22.2015.403.6105 - JOSE RUBENS FERNANDES MILLER(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por José Rubens Fernandes Miller em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 110.284,83 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a renúncia do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 21/23 a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 1.390,15, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 16.681,80 assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, nos termos do art. 253, II, do CPC, o Juizado Especial Federal é prevento, tendo em vista que o processo nº. 0009713-75.2012.403.6105 fora extinto, sem julgamento do mérito. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-19.1999.403.6105 (1999.61.05.018127-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Ação Ordinária nº 0018127-19.1999.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se, certifique-se e intime-se.

0011045-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-02.2015.403.6105) FABIANA TESSARO JORGE - ME X FABIANA TESSARO JORGE(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo devedor atualizado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608362-19.1992.403.6105 (92.0608362-7) - SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP111791 - LIGIA MAGALHÃES DE QUEIROZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista às partes do decidido junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada mais a ser requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 348/349, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

0000074-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000074-9) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 259/260 e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244. Int.

0012571-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015187-22.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012638-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5242

DEPOSITO

0002538-50.2000.403.6105 (2000.61.05.002538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Retifico o despacho de fls. 430, para que, ao invés de com baixa na distribuição, conste SEM BAIXA na distribuição. Após, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607186-63.1996.403.6105 (96.0607186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0)) RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Traslade-se cópia de fls. 86/88v, 96/99, 145/147 e 149 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0604070-20.1994.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0617132-25.1997.403.6105 (97.0617132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615052-88.1997.403.6105 (97.0615052-8)) CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Traslade-se cópia de fls. 150/154, 213/218, 243/251, 269/275, 341 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0615052-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2015/0235653-9 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-83.1999.403.6105 (1999.61.05.002551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607030-07.1998.403.6105 (98.0607030-5)) NILSON DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fls. 124/127v, 140/141, 174/175 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0607030-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2015/0219317-4 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003804-6)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 199/203v, 236/242, 251/254v, 352/353, 365 e 367 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003804-96.2005.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo a petição da embargante acostada às folhas 352/363 como emenda dos presentes embargos, destarte, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no tocante à parte modificada dentro do prazo legal. 2- Cumpra-se.

0004269-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) JOSE LUIZ SELLIN(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 3 - Ainda, no prazo acima assinalado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0006500-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-97.2013.403.6105) CLINICA ALTERNATIVA LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio

0009687-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP n. 130814-O-7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0003251-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. 2- Proceda a secretária as devidas anotações 3- Após, intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, folhas 200/203 da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0006271-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011464-34.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0006303-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105) M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- No prazo acima assinalado, deverá a embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, bem como a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/05), e de folhas 105 e 108/109, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0008590-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-16.2014.403.6105) BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- No prazo acima assinalado, deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, e a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/22) e cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 42/49), sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0008689-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602962-48.1997.403.6105 (97.0602962-1)) J ROSSILHO & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de fls. 103 e 107 da Execução Fiscal n. 97.0602962-1, apensa. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal supramencionada, fls. 39). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009664-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-26.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/19), das decisões de fls. 48 e 58, das certidões de fls. 58 e 84 e transferência de fls. 59/60. 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00104472620124036105 (apensa). 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 5- Cumpra-se.

0009709-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-33.2014.403.6105) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal (integralização da penhora). 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0014008-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014939-32.2010.403.6105) CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP070969 - WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, carreando aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/06), cópia da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 25/28), do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 19/20) e do mandado de intimação para pagamento de saldo remanescente, penhora, depósito e avaliação (fls. 30/36).3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00149393220104036105 (apensa).4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603697-57.1992.403.6105 (92.0603697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

1 - Providencie a Secretaria o desbloqueio da constrição que recaiu sobre a linha telefônica (fls. 20/22). Oficie-se ou depreque-se. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115, conforme certidão de fls. 116-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.4 - Intime-se.5 - Cumpra-se.

0602962-48.1997.403.6105 (97.0602962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J ROSSILHO & CIA/ LTDA X SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos do contrato social colacionado aos autos às fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006291-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DANONE S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão parcial de R\$ 1.915,38, constante no depósito judicial de fls. 214, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais. Após, cumprido o acima determinado, providencie a secretaria, nos moldes requeridos às fls. 379, a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de fls. 377. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012288-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012288-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR TAVARES ALVES

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento n. 0019642-12.2015.403.0000, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 101/104, deu provimento ao agravo supracitado para determinar o afastamento da intempestividade da apelação interposta pela exequente, recebo o recurso de apelação supracitado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, na pessoa do defensor público, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-18.2007.403.6105 (2007.61.05.007911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009828-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 76/95: os honorários advocatícios serão arbitrados, oportunamente, nos Embargos à Execução Fiscal n. 00013786720124036105, apensos, onde a parte executada promoveu sua defesa. Intime-se. Cumpra-se.

0011464-34.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que a parte executada opôs os embargos competentes com a finalidade de discutir o débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005127-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, conforme certidão de fls. 60-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

000040-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004053-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULINO FREGOLON(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23, conforme certidão de fls. 24-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0009585-21.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE CAMILLO LINS NETO

Fls. 20: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença proferida nos autos às fls. 17. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença supracitada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005786-33.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 97/111: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. Se necessário, depreque-se. Derradeiramente, providenciem-se as minutas de transferências dos valores bloqueados, R\$ 4.066,74 (Banco Safra S/A) e R\$ 20,81 (Banco Itaú Unibanco S/A), via BACENJUD, vinculando o depósito a estes autos e Juízo nos termos da Lei n. 9.703/98, bem como a minuta de desbloqueio do valor ínfimo de R\$ 0,10 (Banco Santander S/A). Cumpra-se.

0008529-16.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - E(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Compulsando os autos, observo que o Juízo está garantido, conforme mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 42/49, inclusive o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD restou infrutífero. Os bens oferecidos pela executada (fls. 24/40), fora do prazo legal, foram impugnados pela Fazenda Nacional, portanto, não se aplica nem eventual substituição de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0006257-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZUL REIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, conforme certidão de fls. 45-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5441

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO)

Fl. 471/472. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha - dia 20/01/16 às 17:30HS - 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 153. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Após, informado os dados do depositário fiel, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, no endereço indicado à fl. 153. Int.

0008096-75.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015836-84.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Prejudicado o pedido de fl. 208, ante a petição de fl. 206. Fl. 206. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015837-74.2012.403.6105 - FRANCISCO PAULO GERALDO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 163, uma vez que já houve citação e o INSS contestou o feito, conforme fls. 144/161. Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001297-50.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Considerando a impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência preliminar. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014547-53.2014.403.6105 - ISMAEL GUERRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Fls. 139/140. Indefiro o pedido, uma vez que somente a CEF é responsável pelos índices de correção aplicados à conta do FGTS. Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008497-68.2014.403.6183 - GERSON ROBERTO YANSEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/142. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$62.361,90. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/158.188.913-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0004786-61.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/65. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cite-se. Int.

0008409-36.2015.403.6105 - CARLOS DONIZETI CARDOSO(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 56 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 42/156.183.079-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0009529-17.2015.403.6105 - ORLANDO VIGNANDO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009906-85.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/177. Mantenho o despacho de fl. 165 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0009928-46.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 124. Defiro o pedido formulado pela parte ré, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

0010035-90.2015.403.6105 - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, intime-se a autora para que se manifeste expressamente sobre as informações de fls. 74/77, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Intimem-se.

0010058-36.2015.403.6105 - VARLEI APARECIDO BARRANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/90. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$61.311,85.Requisite à AADJ o envio

de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.042.107-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0011208-52.2015.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$74.635,56. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/171.558.990-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/12/15 às 17H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 06 (quesitos autor), 14, 16/19, 48 (assistente técnico autor), 55 e 59/61 (quesitos réu), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, independentemente de nova intimação deste juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, bem como o assistente técnico indicado, sendo que o não comparecimento do autor será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

0014775-91.2015.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0015718-11.2015.403.6105 - PAULO MAXIMINO ZORZETTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de Desaposeitação. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0015719-93.2015.403.6105 - SELENY SINESIO FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 164.079.444-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0015766-67.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl.233, ante a petição de fls. 234/236. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/161.878.658-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0016025-62.2015.403.6105 - JOSE CARLOS LIMA DE VASCONCELOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, uma vez que a planilha apresentada às fls. 26/27 inclui valores de honorários advocatícios. Int.

0016067-14.2015.403.6105 - ERNANI VIEIRA GUIMARAES(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006908-35.2015.403.6303, uma vez que este último foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretária o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos

assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cite-se. Int.

0016068-96.2015.403.6105 - DIOMAR LURDES PEREIRA DE PAULA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97. Recebo como emenda à inicial e reconsidero a decisão de fl. 96. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$50.815,85. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0016079-28.2015.403.6105 - LILIAN MARA DO NASCIMENTO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LILIAN MARA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja determinado aos réus a devolução da cobrança indevida dos juros de obra. Foi dado à causa o valor de R\$ 24.949,59. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016085-35.2015.403.6105 - JOSE ALDO GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0118333-59.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 31 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos relacionados no termo de prevenção de fls. 183/189 por se tratar de objetos distintos (0039696-91.1999.403.6100, 0039699-46.1999.403.6100, 0001824-08.2000.403.6100, 0010252-27.2001.403.6105, 0014102-16.2006.403.6105, 0002669-78.2007.403.6105, 0002536-02.2008.403.6105, 0002537-84.2008.403.6105, 0001370-95.2009.403.6105, 0008840-75.2012.403.6105, 0001872-58.2014.403.6105, 0006158-45.2015.403.6105, 0006173-14.2015.403.6105 e 0015357-91.2015.403.6105. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos o original de fl. 50, ou seja, da guia de recolhimento das custas. Cumprido o parágrafo supra, cite-se e intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0016136-46.2015.403.6105 - VILSON ROBERTO DANIEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante do termo de prevenção de fl. 52, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Int.

0016166-81.2015.403.6105 - MARIZA CACAM(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Sem prejuízo, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 397/398 e 405/409. Intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações da requerente, notadamente sobre a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. Após a manifestação da ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de letra b de fl. 409, formulado pela autora. Int.

Expediente Nº 5452

ACAO CIVIL PUBLICA

0009233-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A ré CEF arguiu em preliminar haver interesse de todas as administradoras dos condomínios - PAR, devendo as mesmas serem incluídas no feito como litisconsórcio passivo necessário, haja vista que em eventual procedência deste feito, todas seriam atingidas. Ao contrário do que entende a ré, as administradoras não deram causa a propositura desta ação civil pública, haja vista que quem deve, se for o caso, adotar o procedimento licitatório é a própria ré e não as contratadas. Quanto à alegação de locupletamento por parte das administradoras, estas estão, ao que parece, simplesmente agindo dentro dos limites previstos nos próprios contratos celebrados entre a ré e as administradoras, logo, se houver alguma cláusula contratual que merece ser revista por ilegalidade, esta deverá ser implementada pela própria ré, sem a necessidade de consentimento das contratadas, haja vista que se trataria de vício que tornariam nulos os contratos. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré. 3. Prescrição A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 4. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 5. Deliberações finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Diante da ausência de contestação da ré NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, citada por edital (fl. 122), intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo a determinação supra e diante do termo de folhas retro, confirmo a designação da data de 11/01/2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012544-16.2014.403.6303 - JOSE ANTONIO CAVALARO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 154 PARA O AUTOR: Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive os benefícios da justiça gratuita concedida às fls. 118. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05. Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista da contestação ao autor. Int.

0009072-82.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 51, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014314-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-15.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X GERSON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vistas ao Impugnado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 5458

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005511-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA CIDIN BORGHI GALERIA DE ARTE - ME X LUCIANA CIDIN BORGHI(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Vistos fls. 69/70 e 71/164: Dê-se vista à exequente para que manifeste-se expressamente nos termos da petição de fls. 71/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001113-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVERTON MARCELINO

1. Dê-se ciência à autora acerca das tentativas infrutíferas de citação do réu, fls. 28, 32 e 39, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.82:1. Mantenho a r. decisão de fl. 68.2. Cumpra a autora a determinação contida à fl. 68 ou informe se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0007113-13.2014.403.6105 - NELCI DONIZETE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 249/262), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Como a autora já apresentou contrarrazões (fls. 267/272), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011461-74.2014.403.6105 - LUZINETE DA SILVA NUNES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que a autora alega ter juntado a prova material do alegado labor rural no procedimento administrativo n. 149.235.094-7, requisite-se, via e-mail, cópia do referido procedimento ao chefe da AADJ (NB 149.235.094-7).Int.

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da juntada da cópia do processo administrativo às fls. 117/125. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 114: 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 100/113, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 03/12/1984 a 16/08/1986 e 08/12/1987 a 20/10/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/161.178.998-0, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 61.5. Intimem-se.

0000610-39.2015.403.6105 - TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X

Recebo a apelação de fls.139/148, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006458-07.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) observância das normas de segurança do trabalho pela autora;b) valor do ressarcimento.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos que acompanharam a contestação de fls. 337/442.4. Intimem-se.

0012663-52.2015.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0012755-30.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA N G D LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X TABAJARA LOGISTICA LTDA

Citem-se as rés, devendo, antes da expedição do mandado e da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a autora as cópias necessárias à contrafé.Intimem-se.

0002982-46.2015.403.6303 - ADELICIA SILVA FRANCISCO(SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 15/19, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007752-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-52.2015.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

1. Dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação de fls. 55/72.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013147-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Baixo os autos em diligência.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECÇOES E LOCAÇOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 115.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELLO GIAMBONI

Apresente a exequente a via original do contrato de fls. 09/17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-32.2011.403.6105 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X FRANCISCO DI GRAZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a advogada do exequente a divergência de grafia de seu nome, apontada às fls. 103-verso e 106-verso, devendo comprovar e providenciar as devidas retificações. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 240/243. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 73.874,78, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.590,08 em nome de seu procurador, Dr. Márcio Rodrigo Lopes, OAB/SP nº 295.916. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 236. Int. DESPACHO DE FLS. 236:1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Com razão a CEF no que se refere à retirada da anotação de sigilo de justiça desta ação. Proceda a secretaria às anotações necessárias para que esta ação prossiga com ampla publicidade. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, levantem-se as penhoras de fls. 112 e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 172: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Em face do resultado negativo da hasta pública, intime-se a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora sobre o imóvel constante da matrícula nº 79.974, descrito às fls. 234, e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 476, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0005754-28.2014.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA

Indefiro o requerido às fls. 113/117, posto que a União Federal não comprovou ter esgotado os meios para localização de bens móveis em nome da executada. Assim, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 90: Fls. 83/84: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS.93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 90. Nada mais.DESPACHO FL. 95: J. Defiro, se em termos.

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 5297

MONITORIA

0000081-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos monitorios pelo réu, citado por edital, nomeio da Defensoria Pública da União como curadora,nos termos do artigo 9 ,II, do CPC. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com urgência, da data designada pelo Sr. Perito às fls. 278, para perícia na empresa Unilever do Brasil, qual seja, 30/11/2015, a partir das 9 horas.Oficie-se referida empresa, dando-lhe ciência deste despacho, para que o Perito, as partes e seus assistentes técnicos possam adentrar em suas dependências.O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça desta subseção e encaminhado também ao e-mail indicado pelo Sr. Perito às fls. 264.Int.

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 196: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 17/12/2015, a partir das 13 horas e 30 minutos, na empresa Eaton Ltda, com endereço à Rua Clark, 2061, Macuco, Valinhos/SP. Nada mais.

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às rés acerca da r. decisão de fl. 465, com urgência.2. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 462, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000086-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do Auto de Penhora lavrado às fls. 58. Nada mais.

0005211-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

Esclareça a executada se pretende ou não a realização da audiência de conciliação.Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 216. Para requisição de informações, intime-se o impetrante a fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial para remessa ao Sr. Presidente da CNAS, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, requisitem-se as informações conforme já determinado às fls. 207/211. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para cumprimento do acima determinado, sob pena de cassação da liminar deferida. Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Intime-se, com urgência, a exequente para que comprove o recolhimento de uma diligência e apresente uma cópia para contrafê, diretamente no Juízo Deprecado (fl. 190).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUDREY ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 45, com urgência. 2. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 40.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016149-45.2015.403.6105 - NATALINA PETRILLI MILORI(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Natalina Petrilli Milori, qualificada na inicial, em face da União Federal para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas Notificações de Lançamento nº 2010/947690796264159, 2011/947690802676484 e 2012/947690804070842. A final, requer sua anulação, em face dos comprovantes juntados aos autos, hábeis a lastrear as deduções informadas em sua DIRPFs. Alega que recebeu termos de intimação fiscal para comprovação de despesas médicas e gastos com planos de saúde informados nas DIRPFs dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 e que, apesar de fornecer à Receita Federal todos os recibos e documentos de que dispunha, foi surpreendida com as três notificações de lançamento acima, referentes às glosas das deduções dos valores declarados à título de despesas médicas. Relata que apesar de ter oferecido impugnação às notificações, sua documentação e argumentos não foram acatados pela Receita Federal. Argumenta que possui todos os recibos dos valores glosados e que, em razão de sua idade avançada e falta de habilidade com os meios eletrônicos, os pagamentos foram efetuados em moeda corrente ou em cheques. Procuração, documentos e custas juntados as fls. 27/213. É o relatório. Decido. A autora se insurge em face das Notificações de Lançamento nº 2010/947690796264159, 2011/947690802676484 e 2012/947690804070842, por entender devidas e comprovadas as deduções de despesas médicas em suas DIRPFs dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, glosadas pela Receita Federal. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. No tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção jús tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual. Note-se que, na inicial, a autora declara-se viúva e aposentada e não junta aos autos cópias das declarações de imposto de renda que geraram as notificações de lançamento objeto desta ação. Assim, impossível de se averiguar se sua renda suporta a grande monta despendida com despesas médicas, especialmente as odontológicas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a União Federal a, juntamente com a contestação, fornecer cópia integral das DIRPFs da autora dos anos calendário 2009, 2010 e 2011 (exercícios 2010, 2011 e 2012). Dê-se vista ao MPF.

0016222-17.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE LOPES SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Henrique Lopes Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença nº 603.820.616-0, desde a cessação em 30/06/2015. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor ser portador de gonartrose não especificada, artrose pós-traumática de outras articulações, artrose não especificada, outras sinovites e tenossinovites, sinovite e tenossinovites não especificadas, síndrome do manguito rotador, síndrome da colisão do ombro, bursite do ombro e luxação da articulação do ombro. Notícia que em virtude de referidas mólestias vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio doença, sob o nº 603.820.616-0, desde

dezembro de 2013 e que 30/06/2015 este foi cessado, sendo indeferido seu pedido de nova prorrogação. Menciona o autor que sua atividade habitual, de motorista, agrava suas patologias e que não tem condições de retornar ao trabalho. Procuração e documentos, fls. 26/71 .É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 45/71 juntados (cópias) não são atuais, a exceção dos documentos de fls. 45, 46 e 50, sendo que no documento de fls. 45 não há menção à incapacidade (trata-se apenas de relatório médico) e os de fls. 46 e 50 são subscritos pelo mesmo médico, ou seja, não há mais de um comprovante da incapacidade atestada por médicos diversos. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 14 de dezembro de 2015, às 18:00, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor (NB nº 603.820.616-0), que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-32.2015.403.6105 - NUTRI FENIX EIRELI - ME(MG136105 - JONATHAN FLORINDO) X COORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - BASE ADMINISTRATIVA-SECAO DE LICITACOES

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NUTRI FENIX EIRELI - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do Sr. COORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, com o qual pretende que a citada autoridade coatora seja compelida a anular o resultado do processo licitatório para registro de preços na modalidade pregão com a consequente convocação da segunda colocada (a impetrante) para a assinatura do contrato administrativo. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a imediata ...suspensa a assinatura de contrato administrativo, ou no caso de sua assinatura, que seja declarado nulo/e ou suspenso seus efeitos até o julgamento final deste, advinda do Pregão Eletrônico n. 10/2015..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar em especial para o fim de:que a autoridade coatora seja compelida a reformar o julgamento do Pregão Presencial no. 10/2015 para desclassificar a proposta oferecida pela empresa João Mendonça no item 384 em desconformidade com o edital. ficando em segundo lugar na classificação ora impetrante, para assegurar-lhe o direito de assinatura de Contrato Administrativo para o fornecimento do item 384 previsto no edital. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/79. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 98/107). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 108/123). O pedido de liminar (fls. 125/127) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 136/137, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades pendentes de apreciação, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. A leitura dos autos revela que a impetrante pretende obter ordem judicial que determine a alteração de decisão final da autoridade em sede de processo licitatório para registro de preços - SRP no. 10/2015 na modalidade pregão. Alega nos autos que a empresa vencedora teria apresentado produto diverso daquele especificado no item 384 do edital. Defende, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial que a autoridade coatora teria violado os princípios da legalidade, motivação e isonomia entre os concorrentes além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que durante a realização do pregão os equívocos apontados foram devidamente sanados e o pregoeiro, com suporte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve a decisão que consagrou vitoriosa empresa diversa do impetrante. Sem razão, contudo, o impetrante. Quanto à matéria controvertida, vale destacar traduzir o pregão uma modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Federal. Particulariza-o a existência de sessão pública na qual a disputa entre os interessados se dá pelo intermédio de propostas de preços escritas e lances verbais. Seu procedimento é dividido em duas fases: a primeira, preparatória, tem como objetivo maior a edição do competente edital; a segunda é destinada ao desenvolvimento de atos dirigidos pelo pregoeiro que se inicia pelo recebimento das propostas e documentos de habilitação pelos participantes, prossegue com a abertura dos envelopes das propostas e consequente classificação com supedâneo no critério do menor preço, segue com apresentação de lances verbais e finaliza com a abertura do envelope de documentação do primeiro classificado a fim de averiguar as suas condições de habilitação, cujo desatendimento legitima a análise da documentação do segundo colocado e assim sucessivamente. Na espécie, vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, as ponderações conduzidas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 125/127 dos autos, calcadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a seguir transcritas: Assim, não havendo prejuízo, fraude ou ilegalidade, é razoável que a Administração Pública permita a retificação da descrição do objeto a ser licitado durante as demais fases do certame, especificamente se a proposta da empresa vencedora é mais vantajosa e satisfatória à Administração, o que é a finalidade precípua do certame. No mais, como destacado pelo Ministério Público Federal em sede de parecer no qual pugna pela denegação da segurança, in verbis: Ora, se os entes públicos fossem obrigados a anular todos os certames em razão de erros sanáveis durante as fases - como no caso em tela - a

contratação de produtos e serviços por qualquer das modalidades tornar-se-ia inviável. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013113-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013113-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH SOARES RESEK X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

DEBORAH SOARES RESEK, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MÁRCIO SILVEIRA SOARES foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. JULIO BENTO ainda foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, 29 e 71, na forma do artigo 69 do mesmo diploma. Não arrolou testemunhas (fls. 223/227). Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado JULIO BENTO DOS SANTOS, juntamente com outras 18 pessoas, integra quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. No tocante aos presentes autos, o denunciado JULIO BENTO DOS SANTOS, auxiliado por DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA, seu funcionário, induzindo e mantendo em erro o INSS, obteve em favor de DEBORAH SOARES RESEK vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença ao qual esta não fazia jus, no período de 04/2005 a 04/2007, causando um prejuízo total de R\$ 11.585,58 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Em relação ao denunciado MÁRCIO SILVEIRA SOARES, JULIO BENTO obteve a vantagem indevida consistente em dois benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/04/2007 a 02/01/2008 e 18/01/2008 a 30/04/2008, causando ao INSS um prejuízo total de R\$ 34.619,87 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e sete centavos). A denúncia foi recebida em 02/10/2014 (fls. 228/229). A ré (Deborah Soares Resek) foi devidamente CITADA (fl. 279), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar nos autos (fl. 317). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 321/323. A ilustre defensora, Dra. Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, pugnou pela absolvição sumária da ré sob o argumento de que esta desconhecia a ilegalidade na concessão do benefício, não possuindo potencial consciência de sua ilicitude. Protestou, ainda, pela apresentação da defesa de mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. Os réus (Douglas Gasparino Pereira da Silva e Márcio Silveira Soares) foram CITADOS (fl. 319 e 283), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de ambos (fl. 331). A resposta à acusação foi apresentada em conjunto às fls. 332/334. Em relação ao réu DOUGLAS, o ilustre defensor, Dr. Roberto Pereira Del Grossi, argumentou que o acusado foi absolvido no processo nº 0010970-38.2012.403.6105 (1ª Vara Federal de Campinas) por insuficiência de provas, razão pela qual pugnou pelo mesmo entendimento nestes autos. Em relação ao réu MÁRCIO, sustentou que este não tinha consciência da ilicitude da conduta perpetrada por JULIO. Protestou, ainda, pela apresentação das defesas de mérito nas alegações finais. Foram arroladas duas testemunhas de defesa do réu MÁRCIO. O réu (Julio Bento dos Santos) foi devidamente CITADO (fl. 274), constituiu defensor (fl. 272) e apresentou resposta escrita às fls. 270/271, no sentido de que provará sua inocência no momento oportuno (fls. 348/349). Não arrolou testemunhas. Em fls. 339/340, a ilustre Delegada de Polícia Federal, Dra. Alice Kazuko Kozima Murayama, requer o encaminhamento de material gráfico de JULIO para a realização de exame pericial. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO Defiro à acusada DEBORAH os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Entendo que as alegações defensivas formuladas pelos réus DEBORAH, DOUGLAS E MÁRCIO dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 19 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arrolada pelo réu Márcio, bem como os interrogatórios dos réus (Débora Soares Resek, Douglas Gasparino Pereira da Silva, Júlio Bento dos Santos e Márcio Silveira Soares). Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu MÁRCIO, bem como as partes. Ressalto que, no caso do réu JULIO, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências

necessárias para comparecimento ao ato. Defiro o pedido realizado pela autoridade policial às fls. 339/340. Desentranhem-se os documentos originais, mantendo nos autos as respectivas cópias, e posteriormente encaminhem-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, conforme solicitado. Intime-se a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012715-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GILDEZIO MEDEIROS RAMOS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Vistos. GILDEZIO MEDEIROS RAMOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 16 c/c 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 7.492/86. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 191/193). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, consciente e voluntariamente, fez operar, sem a devida autorização, instituição financeira de câmbio. A inicial acusatória foi recebida em 24/09/2014 (fls. 197/198). O réu foi pessoalmente citado em 27/11/2014 (fl. 389), constituiu defensor (fl. 393) e apresentou resposta à acusação às fls. 399/404. Em síntese, alega que o acusado nunca operou instituição financeira, por desconhecer as normas exigidas para tal operação, e que não restou comprovada a habitualidade necessária à configuração do delito. Afirma ainda não ter havido qualquer lesão ao sistema financeiro ou aos investidores. Requereu a solicitação de informações ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (descrição/identificação das planilhas apreendidas em poder do réu e informação sobre eventual prejuízo causado por sua atividade), com o intuito de esclarecer a eventual ilicitude da conduta do acusado. Arrolou duas testemunhas, uma delas em comum com a acusação (fl. 404). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Verifico que as questões formuladas pela defesa, quanto à negativa da conduta e inexistência de habitualidade e prejuízo dizem respeito ao mérito, demandando, portanto, instrução probatória para sua avaliação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de maio de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas da testemunha comum LUIS CARLOS DOS SANTOS e da testemunha de defesa PAULO MARCO CHAO, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas a comparecer na data supracitada. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Indefiro o requerimento da defesa relativo ao pedido de informações ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Primeiramente porque a exordial acusatória não afirma se tratarem as planilhas de fls. 101/122 de documentos inerentes à administração bancária ou similar, mas sim planilhas de controle e movimentação financeira, as quais, pelas próprias características físicas, se revelam de controle interno. Em segundo lugar, porque não há que se questionar a existência de prejuízo supostamente provocado pelas transações financeiras que teriam sido realizadas pelo acusado, visto que a conduta delitiva averiguada não exige prejuízo a terceiros para sua configuração, por se tratar de delito formal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES)

Vistos, etc. CARLOS EDUARDO FREDDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 10, da Lei Complementar 105/01 e artigo 312, 1º, ambos na forma do artigo 71, do Código Penal, c.c. artigo 327, 2º, também do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 199). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de funcionário público da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de valores pertencentes a correntistas. Para tal, violou o sigilo bancário destes correntistas, acessando suas informações bancárias em desacordo com instruções internas da instituição. A inicial acusatória foi recebida em 24/09/2013 (fl. 200). O réu foi pessoalmente citado (fl. 242), constituiu defensora (fl. 237) e apresentou resposta à acusação às fls. 213/236. Em síntese, alegou a inépcia da denúncia e pugnou pela absolvição sumária do denunciado. Arrolou nove testemunhas de defesa (fl. 236). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Logo, mostram-se preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição suficiente dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Destarte, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Finalmente, ressalto que eventual consunção entre os delitos será analisada no momento processual oportuno. INDEFIRO, mais uma vez, o requerimento formulado pela defesa de realização de nova perícia grafotécnica, nos termos mesmos da decisão de fls. 257, a qual ressaltou a impertinência de tal prova para o deslinde do feito. Neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de maio de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação MARÍLIA FAVARETTO ARRAES COELHO (residente em Campinas/SP), perante este Juízo, e as seguintes testemunhas de defesa AMANDA AIMEE DE QUADROS, MARCOS ALVES DE SOUZA CARDOSO, ESTEFANI JANSSEN, MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO), todas residentes em cidades pertencentes à Subseção de Campinas/SP. Nos termos da decisão de fls. 256/257, renovo à defesa, pela última vez, o prazo improrrogável de 72 horas, para JUSTIFICAR a pertinência e correlação com os fatos das seguintes testemunhas arroladas: MARCO AURÉLIO CASQUÉ RODRIGUES (Sorocaba/SP), GOFFREDO RODRIGUES DE SOUZA (Jundiaí/SP), ZEFERINO CARDOSO MAIA (residente em João Pessoa/PB), JORGE CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR (residente em Sobradinho/DF) e MARIA DAS GRAÇAS SILVA (residente em Belo Horizonte/MG). Por óbvio, não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação com os fatos imputados, de se arrolarem testemunhas em diversos estados da federação. Cabe ao Juiz deferir ou indeferir a oitiva de testemunhas. Portanto, estou renovando à defesa, mais uma vez, a oportunidade de apresentar em juízo os esclarecimentos quanto à pertinência e correlação com os fatos imputados, sob as penas da Lei. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes

e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada.(HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526)Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e certidões complementares do que neles constar, autuando-os em apenso próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fls. 488/489: Defiro. Designo o dia 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, Karen Thiele e Arthur Paulo Thiele, e realizados os interrogatórios dos acusados.Expeçam-se mandados para a intimação, e condução coercitiva, se necessário, das testemunhas, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato.Intimem-se as partes.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008409-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

I - RELATÓRIOVistos. Cuida-se de ação penal instaurada em face de ALDOÍNO CAPRINI, ROBERTO SUQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 250/253). Narra a inicial, em síntese, que no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 os denunciados, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócios-administradores de fato da empresa RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRÁFICOS - EPP, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários. A denúncia foi recebida em 03/09/2014 (fls. 254/256). Os denunciados ROBERTO SUQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI foram citados pessoalmente (fls. 50342 e 346). Constituíram o mesmo defensor (fls. 349/351) e apresentaram resposta à acusação conjunta às fls. 355/390. Em síntese, é alegada a inépcia da exordial, por desobediência aos requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a atipicidade de conduta. Na tentativa de citação do denunciado ALDOÍNO CAPRINI, foi informado seu falecimento (fl. 339). Juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito do réu (fl. 399).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado ALDOÍNO CAPRINI (fl. 405).II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista a comprovação do óbito do averiguado ALDOÍNO CAPRINI, conforme cópia da certidão acostada à fl. 399, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ALDOÍNO CAPRINI, pela ocorrência da morte do agente, nos termos dos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITOEm relação aos réus ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI e RENATO SIQUEIRA CAPRINI, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fls. 254/256. Ademais, entendo que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição suficiente dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Verifico que as demais questões formuladas pela defesa dizem respeito ao mérito, demandando, portanto, instrução probatória para sua avaliação.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de sua culpabilidade. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DESIGNO o dia 03 de MAIO de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas.Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requistem-se as certidões complementares dos processos constantes nas certidões de antecedentes criminais (apenso próprio).Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 540/2015 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA REGINALDO LUIZ BANZATO.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos.1.RelatórioTARIK NAGIB EL KADRI qualificado na denúncia foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória:(...) O denunciado, consciente e voluntariamente, sonegou Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário 2006, conforme auto de infração de fls. 38/41, no montante de R\$ 184.531,62.A prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias (Art. 1º, I, da Lei 8137/90), precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente 5395-3, agência 4271, do Banco Itaú. Devidamente intimado, não comprovou a origem dos recursos que viabilizaram os créditos bancários questionados.A ação fiscal foi levada a efeito com base na quebra de sigilo fiscal e bancário determinada nos autos nº 0002960-78.2007.403.6105, o qual teve seu início a partir de representação do COAF (Conselho de Controle de Atividade Financeira) que informou a exorbitante movimentação financeira de pessoas físicas e jurídicas relacionadas com o Bingo Tuiuti. (...)Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 166/167).A denúncia foi recebida em 07/08/2013 (fl. 168). A defesa juntou procuração e fez carga dos autos em 03/09/2013 (fls. 172/176). Em 10/10/2013 foi noticiada a não devolução e o extravio dos autos (fls. 177/185). Em 10/10/2013, houve a devolução dos autos em cartório. O juiz em decisão acostada aos autos às fls. 186, aplicou à advogada Maria Luiza de Angelis Barbosa responsável pela carga a penalidade prevista no artigo 7º, 1º, item 2, da Lei 8.906/94.O réu foi citado em 27 de agosto de 2013 (fl. 188), constituiu defensor e em sua resposta à acusação, alegou inépcia da inicial e falta de provas da materialidade delitiva. Apresentou o rol de 06 (seis) testemunhas de defesa (fls. 189/194).Às fls. 196/198, os advogados responsáveis pela não devolução dos autos pleitearam a desconsideração de qualquer sanção imposta, frente à devolução dos autos em cartório, o que foi indeferido, tendo sido a penalidade aplicada à advogada Maria Luiza de Angelis Barbosa estendida ao advogado Gustavo Arruda Camargo da Cunha, por ser o mesmo, também responsável pela carga dos autos (fls. 199/200). Interposto recurso de agravo de instrumento pelos advogados mencionados, o E. Tribunal Regional Federal não conheceu do recurso interposto, por ausência dos pressupostos processuais relativos ao cabimento e adequação (fls. 206/208 e 230/231).Às fls. 209 foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas em Campinas.Às fls. 210/228, houve pedido de reconsideração da decisão de fls. 199/200 dos autos, o que foi indeferido (fl. 235).Às fls. 254/259, foi requerida pela defesa a redesignação da audiência marcada, o qual foi indeferido, bem como foram determinadas providências com relação à testemunha não encontrada (fl. 262).Em audiência de instrução e julgamento, houve pedido de desistência das testemunhas de defesa Douglas Gervásio de Souza Júnior e Norival Martins, foram ouvidas as demais testemunhas de defesa arroladas nos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes.À fl. 273, a Delegacia da Receita Federal informou que o P.A. nº 10830.009006/2010-11 consiste no auto de infração, onde foi constituído o crédito tributário e que, o P.A. nº 10830.010226/2010-80 refere-se à impugnação do contribuinte, o qual foi juntado ao auto de infração. Foi informada ainda a data da constituição definitiva do crédito tributário em 18/04/2013.Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, em razão da caracterização da materialidade e autoria delitiva, principalmente pela prova documental acostada aos autos (fls. 275/278).O réu TARIK NAGIB EL KADRI em sede de memoriais, pleiteou a absolvição do réu, com base na ausência de dolo e de materialidade delitiva, uma vez que a simples omissão de receitas ou de rendimentos, a simples declaração inexata de despesas, receitas ou rendimentos, classificação indevida de receitas/ rendimentos na declaração de ajuste anual, ou a falta de inclusão de algum valor, bem ou direito na declaração de bens e direitos não tem, a princípio característica de sonegação. (fls. 283/292).Antecedentes e certidões criminais, acostados em apenso próprio.É o relatório.DECIDIO2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado TARIK NAGIB EL KADRI a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a saber: Lei nº. 8.137/90Dos crimes praticados por particularesArt. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611).É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo

do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário, cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, devido às circunstâncias do caso, analiso a materialidade e a autoria delitiva conjuntamente. Trata-se o presente caso, de irregularidades na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda 2007, relativa ao ano-calendário 2006, do réu TARIK NAGIB EL KADRI, consistentes na omissão de informações relativas à movimentação financeira de sua conta corrente nº 5395-3, agência 4271, do Banco Itaú em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda. A prova da materialidade e autoria delitiva pode ser aferida, pelos seguintes documentos acostados aos autos: - Informações prestadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (fls. 02/10); - Auto de infração de fls. 38/43; - Termo de verificação fiscal de fls. 44/51; - Ofícios da Secretaria da Receita Federal (fls. 149 e 273). Segundo restou apurado nos autos, as investigações tiveram início mediante informações prestadas pelo COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no sentido de movimentação financeira de altas cifras envolvendo pessoas ligadas ao Bingo Tuiuti, localizado em Indaiatuba-SP, mas com endereço da firma em Campinas, no bairro Cambuí. Neste contexto de investigação, surgiu a suspeita junto ao referido órgão financeiro de que o réu teria se apresentado como procurador da referida empresa e seria responsável pela movimentação financeira de valores superiores a R\$1.878.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil reais), entre fevereiro e julho de 2006 (fls. 03/04). O COAF trouxe ainda informação pertinente à movimentação financeira da conta corrente do réu, cujo montante no período referido teria sido de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), com o registro de transações nas quais apareceram João José Carnaval ME e Janaina Ferreira Carnaval ME, também suspeitos de envolvimento com o referido bingo. O COAF noticiou que na mencionada conta bancária do réu apareceram compensações de cheques relacionados a empresas de entretenimento, promoções e eventos e fornecedora de máquinas de bingo. Perante tais informações, a Receita Federal constatou a existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo réu para o ano de 2006, a qual fora omitida ao Fisco (fls. 39/43 e 44/51). No procedimento administrativo fiscal foi dada ao réu a oportunidade para a apresentação de comprovantes da origem dos recursos que acarretaram as movimentações financeiras do ano de 2006, o que não foi apresentado e nem justificado pelo réu, de modo que ele não se desincumbiu do ônus da prova (fls. 44/50). Diante disso, o Fisco apurou que os valores depositados na conta bancária do acusado e omitidos na sua DIRPF/2007 acarretaram o crédito tributário no montante de R\$ 184.531,62 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) (fl. 51), o qual foi constituído em dívida ativa em 18/04/2013 (fl. 273). No tocante à relação do réu com os bingos, ficou constatado nos autos ter sido ele assíduo frequentador destas casas de jogos, tendo ele inclusive, sido empregado por uma destas instituições. Com relação à situação financeira do réu, as dificuldades por ele alegadas não se mostram comprovadas nos autos. Além disso, neste caso, elas não se coadunam com os depósitos apresentados em sua conta bancária. Da mesma forma, a alegação da defesa no sentido da ausência de dolo do réu para a prática delitiva, também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei). Desta forma, resta caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, com relação às omissões constatadas na DIRPF 2007 (ano-calendário 2006) do réu TARIK NAGIB EL KADRI. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Com relação ao réu TARIK NAGIB EL KADRI, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade do réu, observo que não há apontamentos de processos criminais pelos quais teria respondido. Não apresenta o réu, maus antecedentes. Os motivos e as consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes e atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo

a pena-base em 100 (cem) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, de causas de aumento e diminuição de pena acima mencionada, torno definitiva a pena de 100 (cem) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu, noticiado nos autos pelos valores movimentados, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o aberto. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da Criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de dois salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da Criança Paralisada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu TARIK NAGIB EL KADRI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 100 (cem) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Para o caso de conversão da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 2692

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013331-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-34.2014.403.6105) KARINA VALERIA RODRIGUEZ X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta pela defesa de KARINA VALÉRIA RODRIGUES e REGIVALDO MÁRIO DONISETE DA SILVA, sustentando, em síntese, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Argumenta que os denunciados não se enquadrariam na categoria de funcionários públicos por equiparação (art. 327 do Código Penal) por serem gestores de entidade ligada ao Terceiro Setor. Assim, não teria havido ofensa a interesses da administração pública, entidades paraestatais ou similares. Alega também que, no processo onde se apura o crime antecedente, foi interposta exceção de incompetência ainda não apreciada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, afirmando que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF); pois as verbas que teriam sido desviadas/apropriadas e ocultadas, adviriam de convênios firmados entre a entidade (ONG Bola Pra Frente) e o Ministério do Esporte, pertencentes à União, portanto. A despeito disso, sustentou o Ministério Público Federal que os denunciados pelos crimes antecedentes ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Logo, sendo o julgamento do crime antecedente de competência da Justiça Federal, o delito de lavagem também o seria. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os ora excipientes foram denunciados pelo delito de ocultação de bens provenientes de crimes contra a administração pública (artigo 1.º, inciso V, da Lei 9.613/98 - com redação anterior à Lei 12.683/2012). Tais bens, em tese, seriam provenientes de desvio/apropriação, por parte dos dirigentes da ONG Bola Pra Frente, de verbas oriundas de convênios firmados diretamente com o Ministério do Esporte com a finalidade de promover atividades de educação e desportos para crianças e adolescentes em situação de risco social. Conforme se depreende dos autos, a prestação de contas acerca das verbas dos convênios e a fiscalização da regularidade de sua aplicação cabiam diretamente ao Ministério do Esporte. Assim, não resta dúvida quanto à ofensa a bens e interesses da União, o que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, remete a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se

aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. ..EMEN:(< ..DTPB:) PG:00534 VOL.:00405 REVFOR 2009 08 DATA:03 DJE TURMA, QUINTA - FISCHER, FELIX 200703066562,>Quanto ao argumento de que os denunciados na ação em que se processam os crimes antecedentes não eram funcionários públicos, conforme bem assentou o Ministério Público Federal, não procede, visto que a competência para processar e julgar o feito não se deve à condição dos denunciados de funcionários públicos, mas sim por ter havido ofensa a bens, serviços e interesses da União (artigo 109, inciso IV, da CF). Ressalte-se inclusive, em relação ao excipiente Regivaldo Mário Donisete da Silva, que sequer foi denunciado no processo principal. A despeito disso, ao contrário do que alegou a defesa, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas nas exceções de incompetência opostas nos autos nº 00009346-51.2012.403.6105, em que se processam os crimes antecedentes, reconheceu que os denunciados, entre eles a excipiente Karina Valéria Rodrigues, ostentavam a condição de funcionários públicos por equiparação, por terem sido dirigentes da ONG, entidade conveniada com o Ministério do Esporte para exercer atividade típica da Administração Pública (educação e desportos), nos termos do artigo 327, 1.º do Código Penal. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PECULATO. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS. EXAME GRAFOTÉCNICO. DESNECESSIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS REMANESCENTES. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A apropriação de verbas repassadas a ONG pelo Ministério da Saúde, destinadas à aplicação em ações relacionadas ao tratamento e prevenção de HIV, configura crime de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal. 2. A falsificação de recibos de pagamento de funcionários, que negam as assinaturas, comprova a autoria do desvio, uma vez que os valores foram subtraídos e não pagos a quem de direito. 3. O exame grafotécnico das assinaturas se revela desnecessário quando nos autos existem elementos suficientes para embasar a condenação, já que a prova pericial é circunstância subsidiária, não vinculativa ao juízo de convicção formado pelo julgador. 4. A manutenção dos bens na posse do então presidente da ONG, em flagrante violação ao estatuto social, o qual determinava o remanejamento a entidade congênera quando encerradas as atividades, configura peculato-apropriação. 5. Não há falar, ainda, em estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa do dirigente, pois os bens não foram devolvidos amigavelmente à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, somente se procedendo à entrega mediante ação judicial ajuizada pela Advocacia-Geral da União. 6. O desvio de verbas e a apropriação de bens não foram cometidos continuamente entre si, já que as circunstâncias dos crimes não se enquadram na disposição do art. 71 do CP, sendo caso de aplicação do concurso material. 7. Não havendo recurso do MPF, inviável o agravamento da pena estabelecida em primeira instância, porém, uma vez afastada a continuidade delitiva, a reprimenda deve ser readequada. 8. Reduzida a sanção corporal, possível a substituição por restritivas de direitos. 9. Embora possa ser paga em prestação única, a praxe é o parcelamento da prestação pecuniária, que deve ser fixada em valor próximo a um terço da renda mensal do acusado, o que não pode ser considerado excessivo, tendo em vista que esse é o percentual máximo para desconto em folha de pagamento de valores pagos indevidamente a segurados da previdência social (LBPS, art. 115, I e RPS, art. 154, 3). 10. Embora possa ser destinada à vítima, caso em que seu valor será deduzido de eventual reparação do dano, a prestação pecuniária, ao contrário da perda de bens e valores, não está limitada ao valor do dano causado, uma vez que o limite fixado pela lei é o equivalente 360 salários mínimos (CP, art. 45, I e 3). (ACR 00020063220094047205, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 06/07/2012.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EQUIPARAÇÃO DE DIRIGENTES DE ONG A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS ORIUNDOS DE TERMO DE COOPERAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Os dirigentes de ONG APOLOS - Associação Potiguar pela Livre Orientação Sexual, que firmou convênio com a UNODC (em colaboração com o Ministério da Saúde), podem ser equiparados a funcionário público para fins penais. 2. In casu, restou comprovada a indevida apropriação dos recursos repassados à ONG beneficiária por força do Termo de Cooperação nº 390/06, não tendo sido realizado o Seminário objeto do Convênio, de forma a caracterizar o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. 3. Aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. 4. Apelação provida. (ACR 00052726720104058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 537.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 003833-34.2014.403.6105. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003392-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-87.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

Autue-se em apenso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, intimando-se a parte embargada pessoalmente. Tendo em vista o interesse de pessoa idosa, dê-se vista também ao Ministério Público Federal, nos termos da lei. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos moldes do julgado, cujo laudo deverá ser apresentado até a data da audiência. Por fim, esclareço que, eventual resposta aos embargos, deverá ser apresentada por petição no dia da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001256-25.2015.403.6113 - MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Verifico que a petição de fl. 198 não noticia pedido de desistência do recurso, mas informa fato novo após a sentença, nada restando a decidir. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, a quem cumpre analisar o pedido de fl. 198. Int. Cumpra-se.

0002100-72.2015.403.6113 - ACEF S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 271/276: Trata os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de decisão liminar, ajuizado por ACEF S/A contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, com base nos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre suas receitas financeiras. Sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade desses tributos sobre as receitas financeiras auferidas a título de juros e atualização monetária sobre mensalidades pagas com atraso em relação aos serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e ensino superior. Em consequência, postula que seja imposto à autoridade coatora a obrigação de não fazer a inscrição de seu nome no CADIN e nem de considerar esses créditos como óbice para expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Argumenta que os Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 não excepcionaram as receitas financeiras advindas da prestação de serviços de educação (infantil, fundamental, médio e superior) e nem permitiram o direito de abater da base de cálculo os créditos de PIS/COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, com o que violaram o disposto no artigo 27 da Lei n. 10.865/2004, assim como não respeitaram o princípio constitucional da não-cumulatividade. Em apertada síntese, aduz que a autorização de restabelecimentos de alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS somente se justifica se, ao mesmo tempo, houver autorização para que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos sejam descontadas da base de cálculo. Isso porque a permissão de restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições está prevista no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 e o parágrafo de um artigo não traz norma autônoma, mas sempre com o escopo de complementar a norma enunciada no caput do artigo. Sucessivamente, sustenta que o pagamento das contribuições ao PIS e para o financiamento da Seguridade Social seriam indevidas sobre as receitas financeiras decorrentes das atividades de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, inclusive juros de mora e correção monetária, por estarem fora do campo de incidência da hipótese tributária. Assim, pede a concessão liminar da segurança, a fim de não submeter suas receitas financeiras à tributação do PIS e da COFINS com fulcro nos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 desde 1º de julho de 2015 até o julgamento do presente mandamus, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que seja autorizada a não submeter as receitas financeiras, juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, à mesma tributação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166-168). A autoridade impetrada apresentou suas informações e acostou documentos (fls. 181-192). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, e distingue o conceito de faturamento e receitas financeiras. Assevera, ao final, que não praticou ato ilegal, que caracterize abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Roga que o mandamus seja extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e que seja denegada a segurança. A impetrante informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 194-252). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 253-257, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito. Consoante destaquei ao indeferir o pedido liminar, a suspensão de exigibilidade de tributo por inconstitucionalidade somente se justifica quando for manifesta a incompatibilidade da norma tributária com o texto constitucional. E isso não ocorre no caso, haja vista que a alteração das alíquotas das contribuições está expressamente prevista na Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Como se nota, a própria lei autorizou a alteração das alíquotas pelo Poder Executivo, se observados os limites percentuais descritos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mencionada Lei. Esses incisos estabeleceram limites de 1,65% e 2,1% para o PIS e de 7,6% e 9,65% para a COFINS. Nesse passo, a elevação das alíquotas para 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, não superou os limites legais e, portanto, não violou o princípio da legalidade. O Decreto n. 8.426/2015 situa-se legalmente na órbita modificativa prevista no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, não havendo que se falar em hipótese de inconstitucionalidade, seja formal ou material, em face de regulamentação pelo Poder Executivo. Registre-se que a matéria em questão já estava regulamentada por outro decreto (n. 5.442/2005), o que também afasta argumentações contrárias à legalidade e, conseqüentemente, à constitucionalidade. A resolução do caso em testilha pressupõe mera interpretação de todas as normas legais citadas, com enfoque na previsibilidade de se alterar as alíquotas por ato do Poder Executivo, ex vi do art. 27 da Lei n. 10.865/2004. Apesar da novidade da tese

discutida nesta ação mandamental, cumpre lembrar que o Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão de sua E. Terceira Turma, à unanimidade, já decidiu pela legalidade da majoração da alíquota: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuados por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 9. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 10. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 12. Também não se vislumbra a alegada ofensa à isonomia, sob alegação de serem receitas financeiras tributadas tanto nas instituições não-financeiras quanto nas financeiras, embora estas detenham maior capacidade contributiva. Isto porque, por expressa previsão legal, as instituições financeiras encontram-se excluídas do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS (artigo 8, I, da Lei 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei 10.833/03), não sendo possível estabelecer o paralelo requerido pela agravante quanto à possibilidade de desconto de despesas financeiras no tributo devido. 13. Cabe destacar que as contribuições sociais, tal como o PIS e a COFINS discutidas, têm por fundamento constitucional o artigo 149, 2, III, a, CF/88. Sobre a definição da base de cálculo de tais contribuições, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido da equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, referindo-se à totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, tratando-se, portanto, da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 14. Assim, entende a agravante quanto à impossibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras de instituições não-financeiras, por estarem desvinculadas de seu objeto social. No caso, a agravante, que tem atuação na área de supermercado de varejo, alega que auferir receitas financeiras, originadas de recebimentos de valores a título de juros devidos por seus clientes que atrasam na realização de pagamentos. Em relação a tal situação específica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que as receitas financeiras recebidas em decorrência de atraso em pagamentos devidos por operações relacionadas ao objeto social da empresa, constituem produto da venda de bens e/ou serviços, tratando-se, portanto, de faturamento, a possibilitar a incidência das contribuições sociais, com fundamento no artigo 149, 2, III, a, CF/88. 15. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 16. Todavia, é necessária a explicitação do que já contido na decisão agravada como contingência determinada pela falta de exata compreensão, pela agravante, do que decidido. 17. Neste sentido, reitera-se o entendimento de que a jurisprudência citada, contrariamente ao alegado, tem objetiva pertinência com situação tratada nos autos, primeiramente porque os precedentes da Corte (f. 198-v/200 e f. 208 - tema jurisprudencial 1) tratam da possibilidade de exclusão no creditamento de certos valores incluídos na tributação, no sistema de não cumulatividade do PIS/COFINS. Tal matéria foi decidida simplesmente porque a agravante requereu que, no caso de ser mantida a tributação, ao menos caberia permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observada a sistemática geral de tomada de crédito. Depois, a mesma agravante pediu o direito aos créditos de tais valores recolhidos indevidamente para fins de compensação. Importante lembrar que a agravante recolhe PIS/COFINS no regime próprio de não cumulatividade, como admitiu na inicial do writ (f. 19, item 1), a justificar o pedido de crédito formulado e que foi tratado na decisão ora agravada, apesar da dubiedade do pedido. Não obstante a imprecisão da agravante, quando a exigência é de pedido certo (artigo 286, CPC), é manifestamente infundada a alegação de que o exame de tal questão é impertinente com a causa, como demonstrado. 18. Também se alegou que a decisão, quanto ao alcance do faturamento ou receita bruta, não considerou a Lei 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do DL 1.598/1977. Primeiramente, cabe esclarecer, o que não fez

a agravante, que a lei de 1977 trata especificamente do imposto de renda da pessoa jurídica, ao passo que a hipótese dos autos versa sobre PIS/COFINS, a demonstrar que a agravante quer interpretar o alcance de norma constitucional de contribuição social através de lei ordinária relativa a imposto de renda, a sugerir, o que ainda é mais grave, que a Constituição deve ser interpretada segundo a lei e, não, ao contrário como exigido em decorrência do princípio da supremacia e da força normativa da Constituição.19. Rejeitando o induzimento a erro, a decisão agravada aplicou, ao caso, a jurisprudência da Suprema Corte acerca da receita bruta ou faturamento, em contribuições sociais, PIS/COFINS (f. 200-v/201 e 208- tema jurisprudencial 2), firme no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias ou serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 816.363). Se a agravante entende que a orientação da Suprema Corte é inconstitucional, e que o PIS/COFINS deve ser apurado de acordo com a lei que trata do IRPJ, a agravante deve postular a revisão da jurisprudência junto ao próprio Excelso Pretório, e não pretender que, nesta instância, seja contrariada a jurisprudência consolidada, em matéria constitucional, por quem a tanto constitucionalmente legitimado. Certo é que, se impertinência temática existe, não se encontra na decisão agravada, mas, sim, na invocação da Lei 12.973/2014, cujo artigo 2º alterou a redação do artigo 12 do DL 1.598/1977, como fez a agravante.20. Por fim, quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte sobre juros de mora e outras receitas financeiras recebidas em razão de atraso no pagamento de faturas de vendas de bens e serviços (f. 201-v/3/v e 209 - tema jurisprudencial 3), não poderia a agravante, evidentemente, afirmar que os precedentes são impertinentes ao caso, então, em contrapartida, o que se alegou, para justificar o recurso, foi que existem outras receitas financeiras, além das que decorrem de tal causa jurídica. Primeiramente, a decisão agravada não aplicou os precedentes para além das hipóteses próprias em que foi assentada tal solução pela Corte Superior; e, em segundo lugar, para determinar o sentido dos conceitos de faturamento e receita bruta a decisão agravada valeu-se de julgados não do Superior Tribunal de Justiça, mas da Suprema Corte, como esclarecido desde a negativa de seguimento.21. Como se observa, não existe impertinência alguma na aplicação da jurisprudência citada, restando claro que a imputação de tal vício não tem outro intento que não o de deslocar a discussão para a revisão de temas já decididos em Tribunais, inclusive Superiores, como se nada tivesse sido ainda debatido acerca de tal controvérsia, o que não se justifica, evidentemente.22. Ainda importante realçar que não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não censurado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.23. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018783-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015) Não vislumbro, ainda, violação ao princípio da não cumulatividade. O princípio da não cumulatividade somente se aplica para as situações em que há operações plurifásicas a fim de se evitar a incidência do tributo sobre ele mesmo. E a ocorrência dessa circunstância não ficou demonstrada pela impetrante. Também, conforme destaquei ao indeferir a liminar, não se deve confundir a não cumulatividade com a autorização para se descontar da base de cálculos determinadas receitas. A redução da base de cálculo do tributo caracteriza simples isenção parcial, isto é, ato de favor do ente tributante. Por isso, é improcedente a tese da impetrante ao defender que a majoração da alíquota prevista no 2º do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 estaria condicionada à concessão de favor legal a que se refere o caput do mesmo dispositivo. Se assim fosse, o legislador teria criado autêntica hipótese de limitação ao poder de tributar por lei ordinária, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 146, II, da CF). Reafirmo que as disposições do artigo 11, inciso III, da Lei Complementar n. 95, de 1998, também não lhe socorrem. Reitero que a norma ali contida é dirigida ao legislador ordinário e não ao intérprete. Nesse sentido: Por fim, não se descure que o art. 11, III, c, da LC 95/1998 estabelece que os parágrafos devem traduzir aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Contudo, afigura-se imprecisa a invocação da LC 95/1998 para se interpretar o art. 60 do Decreto-Lei 167/1967, uma vez que essa linha hermenêutica parte do arcabouço normativo que visa a orientação do legislador, e não do intérprete. Além disso, não se pode olvidar que as alterações propostas pela Lei 6.754 datam do ano de 1979, ou seja, são muito anteriores à edição da referida Lei Complementar. (REsp 1.483.853-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 4/11/2014.) Por outro lado, também não deve ser concedida a segurança no que concerne ao pedido sucessivo, pois as receitas decorrentes das atividades de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, inclusive juros de mora e correção monetária, não estão fora do campo de incidência da hipótese tributária das contribuições para o PIS e financiamento da Seguridade Social, conforme prevê a Lei n. 9.718/1998, a qual cito novamente: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. De sua vez, dispõe o Decreto-Lei nº 1.598/1977: Art. 12. A receita bruta compreende: II - o preço da prestação de serviços em geral; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Tais dispositivos não excepcionam as receitas auferidas pela impetrante decorrentes das atividades de ensino, em qualquer dos níveis, nem mesmo as provenientes do pagamento de juros e correção monetária. No tocante ao ponto, a impetrada também afasta os argumentos da impetrante, ao suscitar o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 9.718/99, o qual inclui os juros e atualizações monetárias obtidas nos pagamentos das mensalidades em atraso como receitas financeiras. Aliás, por outro lado, cumpre reiterar que a situação tratada no julgamento do RE 627.815/PR é totalmente diversa da que é objeto desta ação. Nesta se discute receitas de prestação de serviços internos, não imunes ou isentos, ao passo que no mencionado recurso extraordinário se trata de operação de exportação, que por sua natureza é imune à tributação, de modo que o precedente invocado é inaplicável, conforme já mencionei na apreciação da liminar. Acrescenta-se, ainda, que a impetrante, por se tratar de entidade de ensino, apresenta a maior parte das receitas no regime tributário cumulativo. As demais, no regime não-cumulativo, pretendendo excluí-las do conceito de receitas financeiras para evitar a tributação pelo regime não-cumulativo (art. 9º da Lei n. 9.718/1998), incluindo-as no regime cumulativo. Esta tese também foi corretamente rebatida pela impetrada, que, inclusive, informou que a impetrante auferia benefício fiscal pelo ProUni, programa do Ministério da Educação, com benefício de isenção de PIS e de COFINS nas receitas provenientes das atividades de ensino superior (art. 8º da Lei n. 11.096/2005). Como se nota, a irrisignação da impetrante é de todo improcedente. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009. Comunique-se o duto Relator do Agravo de Instrumento n. 0019956-55.2015.4.03.0000, do proferimento desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 292: Defiro o pedido da União Federal para ingresso no feito. Deixo, por entretanto, de determinar a remessa ao SEDI tendo em vista que ela já consta no polo passivo. Int. DECISÃO DE FLS. 299: Da análise dos autos, verifico que a impetrante ainda não foi intimada da sentença de improcedência (fls. 271-276). De outro giro, apresentou comprovantes de depósito dos valores controvertidos referente ao mês de setembro de 2015 (fls. 293/298). Nestes termos, mantenho os depósitos já realizados e ressalto que a partir da intimação da impetrada do teor da sentença de fls. 271/276 restará superada a possibilidade de efetuar depósito nestes autos nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 300: Esclareço que as determinações contidas na decisão de fls. 299 também se aplicam aos depósitos comprovados às fls. 260-269. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000937-0) - FERNANDA RIBEIRO GODOI(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fls. 121: Vista à parte autora.

0001092-21.2010.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Fls. 120/129: Vista à parte autora.

0001500-41.2012.403.6118 - APARECIDO COSME DA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 103/121.2. Especifique a Caixa Seguradora as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a parte ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA(SP189324 - RAFAEL TUROLA PIOVEZAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 160/182.2. Especifique a corrê, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

0001034-42.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS

(...) DECISÃO Sendo assim, mantenho o deferimento da antecipação de tutela (fls. 55). Cumpra-se, no que restar o despacho de fls. 174, dando vista dos autos à ANEEL. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10398

CARTA PRECATORIA

0009390-23.2015.403.6119 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA DE MARTINO X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, designo o dia 15/12/2015, às 16h00 para realização da audiência de interrogatório. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa do réu JAIR PEREIRA JUNIOR intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão de fls. 656/657. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 717/721

Expediente Nº 10400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em que se pretende a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na reparação das falhas generalizadas existentes nos sistemas de drenagem do empreendimento Condomínio Residencial Jardins III, ou, na hipótese de a CEF ser a autora dos reparos, mediante a utilização dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, seja a ré condenada ao ressarcimento dos custos. Juntou documentos (fls. 12/31). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada (fl. 95), a ré ofertou contestação às fls. 96/106, aduzindo a preliminar de decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pleito. Réplica à fl. 109. A decisão de fl. 111 afastou a decadência e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instando as partes à especificação de provas. A CEF pugnou pela juntada de Laudo Técnico Pericial, realizada no bojo da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0009196-96.2010.403.6119, informando, ainda, que a ação principal correspondente (processo nº 0012819-37.2011.403.6119), referente ao empreendimento Residencial Jardins I, foi julgada procedente (fls. 112/221). Às fls. 222/225, a ré interpõe agravo

retido, com contraminuta à fl. 234. Instada (fl. 238), a CEF apresentou cópia integral do laudo pericial (fls. 241/307), com ciência à ré (fls. 312/312v). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demanda empresa construtora de empreendimento ligado ao Programa de Arrendamento Residencial, em razão de defeitos da obra. A ré arguiu, preliminarmente, a decadência do direito da autora. Sobre o tema, a Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça discorre que: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra. Ocorre que a jurisprudência em questão formou-se sob a égide do Código Civil de 1916, portanto no contexto de outra disciplina normativa, em que não havia previsão de prazo decadencial para o ajuizamento de ação em face do construtor por defeito da obra. Diante da novel disciplina trazida pelo Novo Código Civil, verifica-se a inaplicabilidade da aludida Súmula ao caso sob julgamento. Com efeito, no caso em tela, todos os fatos se passaram após a edição do Novo Código Civil, que expressamente prevê o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para ajuizamento de ação relativa a vício de construção verificado até 5 anos da entrega da obra. Transcrevo, por oportuno, o disposto no art. 618 do Código Civil: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. De acordo com os documentos acostados à inicial, a autora realizou vistoria no imóvel construído pela ré, ocasião em que constatou os vícios cuja correção é reclamada nesta ação. A vistoria ocorreu no dia 01/06/2010 (fl. 21), e não em 24/06/2010, como equivocadamente constou da decisão de fl. 111, pois esta é data de elaboração do laudo de vistoria. Ora, o termo inicial do prazo decadencial confunde-se com a data do aparecimento do defeito, portanto, a partir do momento em que ele se torna conhecido, o que, de forma inequívoca, ocorreu com a realização da vistoria, em 01/06/2010. Destarte, a parte autora tinha até o dia 28/11/2010 para propor a presente ação, prazo que não foi observado, uma vez que a demanda foi distribuída somente em 21/12/2010 (cf. certidão à fl. 32). Verifico, portanto, que restou consumada a decadência, prazo extintivo que, por expressa disposição legal (CC, art. 207), não se suspende ou interrompe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0007588-29.2011.403.6119 - ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA(RJ069112 - PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA, Capitão-Aviador da Força Aérea Brasileira, em face da UNIÃO, em que pretende o demandante seja autorizada sua matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (CAP), a ser ministrado na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (EAOAr) da Universidade da Força Aérea, bem como que, ao término do curso em questão, lhe seja assegurada absoluta igualdade de condições com os demais Capitães integrantes de sua turma de formação. Sustenta ter sido declarado Aspirante a Oficial Aviador em 07/12/2000 e promovido ao atual posto de Capitão em 31/08/2009, juntamente com os demais oficiais da sua turma de formação da Academia da Força Aérea, consoante Portaria nº 812/GC1/2009, e que, uma vez promovidos ao posto de Capitão, necessitam realizar Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAP para adquirirem as qualificações acadêmicas de pós-formação (curso de carreira) para alcançarem, no tempo oportuno, as condições de ingresso em quadro de acesso à promoção do posto subsequente da carreira, o de Major, nos termos dos artigos 15, a, III, e 31 da Lei 5.821/72 e Decreto nº 7.099/2010. Alega que, por ocasião do anúncio do referido Curso de Aperfeiçoamento, a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais - CPO comunicou ao autor sua não seleção para a matrícula, através da Mensagem-Rádio nº 696/SQA/140510, sem, contudo, ser dada qualquer justificativa ou motivo para tal decisão. Informa ter interposto recurso administrativo e que, nada obstante o parecer favorável emitido pelo Comandante da Base Aérea de São Paulo - BASP, aos 14/09/2010, o Comandante da Aeronáutica indeferiu seu pleito, consoante Mensagem-Rádio nº 1402/SQA/151210, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) CONFIDENCIAL nº 033, de 15/12/2010, mas que somente em 18/02/2011 obteve efetivo conhecimento do indeferimento, mas sem que, mais uma vez, fossem expostas as motivações desse indeferimento. Dessa forma, e nos termos do item 4.2.12 da ICA 37-14/2009, referido indeferimento tornou o autor impedido definitivamente de participar do Curso de Aperfeiçoamento, naquela ou em qualquer outra turma, ficando impedido, por consequência, de progredir na carreira, uma vez que este curso é requisito indispensável à promoção. Assim, defende que a seleção para participação do Curso é ato administrativo vinculado, devendo, por esta razão, pautar-se na devida motivação. Juntou documentos (fls. 45/209). Instada a prestar informações (fl. 213), a União manifestou-se às fls. 220/222. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi dado por prejudicado (fl. 224). A União apresentou contestação às fls. 236/267. À fl. 270, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 274/284, o autor renovou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista nova data prevista para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, em 13/02/2012, sobrevindo decisão de indeferimento, sendo as partes instadas à especificação de provas (fls. 298/299). Manifestações das partes às fls. 320/336 e 347/348, com juntada de documentos pela União às fls. 349/389. Às fls. 448/466 foram juntados registros do prontuário do autor. Deprecados os atos de colheita de depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 507/514, 546/549). Às fls. 557 e 562/563, as partes manifestam seu desinteresse na oitiva da testemunha não intimadas, e o autor insistiu na colheita de seu depoimento pessoal e de sua esposa, Tania de Jesus Aguiar Barros da Silva. O pleito do autor foi indeferido pela decisão de fl. 570. Alegações finais das partes às fls. 598/682 e 683/684. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de cancelamento de ato administrativo que inabilitou o autor, militar ocupante do posto de Capitão Aviador da Força Aérea Brasileira, para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, tido como requisito necessário para a promoção ao posto seguinte da hierarquia militar. A Lei nº 5.821/72 dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, estabelecendo em seus artigos 14 e 15 o seguinte: Art 14. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha. Art 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto: a) Condição de acesso: I) interstício; II) aptidão física; e III) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; b) Conceito profissional; e c) Conceito moral. O Decreto nº 7.099/2010 definiu conceito profissional e moral, e regulamentou a sua aferição, nos seguintes termos: Art. 5º Conceito profissional é o requisito essencial que resulta da análise qualitativa e quantitativa, pela Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica - CPO, dos atributos inerentes ao exercício da função militar pelo oficial contidos nas fichas de avaliação de desempenho, à luz das obrigações e deveres militares expressos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares. Art. 6º Conceito moral é o requisito essencial que resulta da avaliação do caráter do oficial e de sua conduta como militar e cidadão pela CPO, à luz das obrigações e deveres dos militares constantes do Estatuto dos Militares. (...) Art. 10. A avaliação dos conceitos profissional e moral, registrados durante a vida militar do oficial, possibilita à CPO realizar a seleção dos oficiais para inclusão em QAA, QAM e em Quadro de Acesso por Escolha - QAE, este último ao primeiro posto de oficial-general. Art. 11. Os conceitos profissional e moral resultam da análise das fichas de avaliação de desempenho do oficial e de outras informações, a critério da CPO. Parágrafo único. As autoridades que tiverem conhecimento de atos graves que possam influir, contrária e decisivamente, na inclusão

ou permanência de oficial em qualquer dos quadros de acesso, deverão, por escrito e pela via hierárquica, levá-los ao conhecimento da CPO. Art. 12. A CPO poderá solicitar, em qualquer época, a oficial considerado habilitado a emití-los, conceito e informações sobre oficial ou aspirante-a-oficial, com vista à inclusão em quadro de acesso. Além disso, de acordo com a legislação infralegal colacionada aos autos (ICA 37-14 às fls. 191/209 e DCA 36-2 às fls. 384/389), verifica-se que para participar do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, o oficial deve ser selecionado pela Comissão de Promoções de Oficiais, o que depende do exame dos seguintes aspectos: a) conceito moral e profissional do oficial; b) o realce do oficial entre os pares; e c) os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual de Pessoal. No caso em exame, a Comissão de Promoções de Oficiais não selecionou o autor para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica (fls. 51), decisão que foi confirmada em sede recursal pelo Comandante da Aeronáutica (fls. 61). Afasto, desde logo, a alegação do autor de nulidade do ato administrativo por ausência de prévio estabelecimento dos critérios adotados para seleção e matrícula dos capitães no Curso de Aperfeiçoamento, uma vez que se desprende da legislação de regência mencionada a indicação suficientemente detalhada desses critérios. Rejeito, ainda, a alegação de falta de motivação e de publicidade do ato administrativo. Este foi publicado em boletim interno ao qual o militar tem acesso (fls. 180) e, mais, o teor do recurso administrativo interposto na ocasião e o próprio conteúdo da inicial bem demonstram que o autor sabia exatamente as razões pelas quais foi inabilitado. Igualmente não reconheço violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto foi respeitado o direito do autor de interpor o competente recurso administrativo, nos termos do art. 17, da Lei nº 5.821/72, e do art. 48, III, do Decreto nº 7.099/2010. Resta, pois, examinar a legalidade das razões pelas quais o autor não foi selecionado para o Curso de Aperfeiçoamento. No ponto, saliento que o controle jurisdicional do ato administrativo é perfeitamente possível ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Ainda que se trate de ato discricionário, o controle de legalidade do ato é possível, sem que se possa alegar ofensa ao princípio da separação de poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. Destaco, a título exemplificativo, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido. (AI 777502 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-204 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-05 PP-01103) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RE 505439 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-05 PP-00879) Assentada essa premissa, passo a examinar a motivação do ato administrativo controvertido. A ré instruiu sua resposta com o Estudo Preparatório nº 02/ASJ/2011, elaborado pela Secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais, em cujo item 17 (fls. 257/265) consta a transcrição integral do parecer acolhido pelo Comando da Aeronáutica, contendo as razões pelas quais o autor deixou de ser selecionado para o Curso de Aperfeiçoamento. A leitura deste parecer não deixa margem a dúvidas: a não seleção do autor deu-se em razão de sua omissão diante de atos praticados por sua esposa que expuseram o nome da Força Aérea Brasileira. Essa constatação é relevante, pois assim não vem ao caso examinar outras questões que também poderiam ter justificado a inabilitação do autor, como o suposto baixo desempenho acadêmico e o fraco realce entre seus pares. De fato, esses elementos foram invocados pela União como justificativas adicionais da não seleção do autor (fls. 265, item 18), porém não integraram a motivação do ato administrativo impugnado, de modo que não podem, por aplicação da teoria dos motivos determinantes, funcionar como anteparo em caso de afastamento do motivo do ato. A propósito, em contraposição a esses novos motivos invocados tardiamente (baixo desempenho e fraco realce entre os pares), destaco o penúltimo parágrafo do parecer de inabilitação (fls. 265), que menciona melhora no desempenho profissional do autor, bem como as certidões de fls. 461/466, ressaltando suas qualidades e comprometimento com o serviço militar. Retomando as exatas razões que levaram à inabilitação do autor, alguns aspectos chamam a atenção. Em primeiro lugar, nota-se que as graves ocorrências que teriam maculado a imagem da Força Aérea Brasileira consistem em uso de documento de identidade falso e inadimplência, atos que teriam sido praticados pela esposa do autor, sendo que a este se imputa conduta meramente omissiva, pois não teria atuado no sentido de conter sua esposa. Com efeito, o parecer da Comissão de Promoções de Oficiais traz a seguinte assertiva: Mesmo diante de todo o quadro apresentado, a Administração Militar encontra-se impossibilitada de tomar medidas administrativas coercitivas em relação ao oficial em questão, haja vista que as práticas delituosas, bem como as dívidas contraídas, narradas no presente relatório, são realizadas sempre em nome de TÂNIA DE JESUS AGUIAR BARROS DA SILVA, sua esposa, e, até o presente momento, não há informação sobre a conclusão dos inquéritos instaurados, apontando para uma possível participação do Ten. Alfredo nos referidos crimes e, ainda, porque parte das dívidas descritas no presente relatório não puderam ser comprovadas por alguns comerciantes lesados, pois estes deixaram de tomar as devidas cautelas no momento da venda, por acreditarem na boa índole de um integrante da FAB. (...) Ainda não se pôde comprovar fato delituoso que ateste a participação direta do Ten. Alfredo, porém o mesmo não tem conseguido ou sequer tem se empenhado para impedir que fatos semelhantes ocorram (fls. 264/265). Não se vislumbra, assim, quebra de um dos deveres militares estabelecidos no art. 31, da Lei nº 6.880/80: Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos Símbolos Nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. E, de fato, não consta dos autos que o autor tenha sofrido alguma punição em razão dos fatos que desautorizaram a sua promoção. Por outro lado, considero que a Administração Militar interfere indevidamente na vida privada da família do autor quando sugere que ele é omissivo diante dos atos praticados pela esposa. A Administração Pública, em todas as suas instâncias, não tem o direito de tutelar a vida privada de seus servidores; apenas deve atuar para conter eventuais efeitos adversos ao serviço, o que não é o caso dos autos. Com efeito, as assertivas sobre suposto dano à imagem da FAB são todas carregadas de subjetivismo. Ademais, não há notícia, conforme reconhece o próprio Comando da Aeronáutica, de que a esposa do autor tenha sido responsabilizada civil ou penalmente em razão desses fatos. A propósito, se ela tivesse sido responsabilizada na instância própria pelos atos de que vem sendo acusada, seria discutível o efeito disso na esfera de interesses do autor, em virtude do princípio da pessoalidade da pena. O que dizer então da situação em que nem mesmo a suposta autora dos fatos delitivos foi responsabilizada? Destaco, finalmente, que os fatos determinantes da inabilitação do autor já eram do conhecimento da Administração Militar por ocasião da promoção do autor ao posto de Capitão em agosto de 2009 (fls. 161), sem que tenham sido invocados como óbice à progressão na carreira naquele momento. Por outro lado, não se verificaram novos fatos em tese desabonadores da conduta do autor desde a última promoção, em agosto de 2009. Assim, a lembrança de um passado longínquo e considerado

superado pela própria Administração Militar - que promoveu o autor em agosto de 2009 -, revela incoerência ou, pior, desvio de finalidade, ambas situações merecedoras de correção. Reconhecida, pois, a ilegalidade dos motivos determinantes do ato administrativo, e por não ser dado à ré invocar razões não mencionadas no ato para justificar a sua prática, exsurge como legítimo o direito vindicado nesta ação, devendo a Administração Militar ser compelida a matricular o autor no próximo Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a matricular o autor no próximo Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, assegurando-lhe o direito de frequentar e participar do curso em igualdade de condições com os demais alunos, a fim de que, concluído com êxito, produza os efeitos de direito, especialmente o de habilitar o autor à promoção ao posto seguinte na hierarquia militar. Reconhecido, após cognição exauriente, o direito do autor e considerando que a demora na prestação da tutela definitiva acarreta dano de difícil reparação, consistente na impossibilidade de ascensão na carreira militar, portanto presente os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, a fim de compelir a ré ao cumprimento da obrigação de fazer fixada nesta decisão, independentemente do trânsito em julgado. Fixo multa diária correspondente a um décimo da diferença entre os soldos de major e capitão em caso de descumprimento. Afasto, no ponto, a alegação de impossibilidade de concessão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, pois a norma infraconstitucional que traz previsão dessa natureza configura privilégio odioso em favor daquele que é o maior litigante do Brasil e se prima por tentar postergar ao máximo a concessão da tutela definitiva. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002630-92.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP348482 - PAULO ROBERTO ABAD) X ROBERTO MORENO PARRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de ROBERTO MORENO PARRA, alegando, em síntese, que o réu recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/124.748.479-0, no período de 04/2002 a 02/2003, porém em valor maior do que o devido. Aduz o autor que foi constatado erro na concessão do benefício no que concerne à utilização do PBC para cálculo da renda mensal, pois os valores utilizados para concessão estão duplicados para o período de 09/2000 à (sic) 12/2001, o que decorre, segundo informado, da existência de dois NITs em nome do réu, nos quais constam os mesmo vínculos e salários. Sustenta que, em razão desse equívoco, o réu é devedor da quantia de R\$ 15.460,85. Requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia recebida indevidamente, devidamente atualizada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/280). Citado (fls. 304/305), o réu apresentou contestação (fls. 317/327). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produzir prova em audiência. Trata-se de ação de cobrança de valores pagos indevidamente a título de prestação acidentária. É fato incontroverso, uma vez que afirmado na inicial e não impugnado na contestação intempestiva, que o réu recebeu quantia indevida em razão da concessão de prestação acidentária em valor superior ao devido. No entanto, entendo que a prova do pagamento indevido não acarreta, no caso, o dever da sua devolução, pois não houve má-fé do segurado. Com efeito, o pagamento a maior se deu em razão de erro grosseiro do INSS, que computou em duplicidade os vínculos e as remunerações do segurado. Verifica-se, no caso em exame, a hipótese preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasião, que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. De fato, o erro do INSS, não causado direta ou indiretamente por ação do réu, acarretou o pagamento de renda mensal superior à devida, criando-se para o segurado uma expectativa de que os valores assim recebidos eram legais e definitivos. Considerada, pois, a boa-fé objetiva do segurado, bem assim o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, historicamente acolhido pela jurisprudência do STJ, não reconheço o direito do INSS de exigir a repetição dos valores pagos indevidamente. Deixo de examinar o pedido formulado na contestação, não só pela intempestividade desta, como também porque não foi observado o procedimento próprio para que o réu deduza pedido em face do autor - a reconvenção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003041-04.2015.403.6119 - JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, se caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/02/1978 a 12/03/1981 e 01/10/1990 a 10/07/2013, e de tempo rural nos períodos de 02/01/1973 a 31/12/1977 e 16/12/1983 a 30/12/1987. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/100. A decisão de fl. 104 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/120). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 123/132. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica. Na mesma data, as partes apresentaram alegações finais (fls. 137/142). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 29 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição (fl. 95), distribuídos conforme a planilha de fl. 91. De acordo com esta mesma planilha, o período de 01/02/1978 a 12/03/1981 já foi enquadrado administrativamente como tempo especial. Portanto, nesse particular, o autor é carecedor de ação. Passo ao exame do mérito. - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rural; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rural. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova da atividade rural nos períodos de 02/01/1973 a 31/12/1977 e 16/12/1983 a 30/12/1987, o autor juntou os documentos de fls. 48/68. As declarações de fls. 48 e 55 não são contemporâneas dos fatos, pelo que imprestáveis como prova. Os documentos de fls. 49/53, supostamente extraídos de livro de registro de filiados ao sindicato de trabalhadores rurais de Assaré, informam a filiação do autor e o pagamento de contribuição sindical de junho/1984 a outubro de 1987. Os documentos de fls. 56/63 comprovam que o sogro era titular de propriedade rural (Sítio Periperi) entre os anos de 1973 e 1986. As certidões de fls. 64/67 comprovam o casamento do autor e o nascimento de seus dois filhos, nos anos de 1983, 1984 e 1987, respectivamente, sendo que todos os eventos ocorreram no município de Assaré. As certidões referem-se à qualidade de rural do autor, bem como ao fato de que ele residia no Sítio Araçás. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou em regime de economia familiar ao lado de seu pai e seus irmãos, no período de 1973 a 1977, e que trabalhou na terra do sogro entre 1983 e 1987. Não há início de prova material a respeito do primeiro período. Com efeito, os únicos documentos concernentes ao intervalo são aqueles que indicam a existência de propriedade rural em nome do sogro do autor, aquela na qual o autor só veio a trabalhar após o casamento, em 1983. Assim, o período de 1973 a 1977 não pode ser reconhecido judicialmente. Quanto ao segundo período de alegado exercício de atividade rural, verifico a existência de razoável início de prova material, notadamente em razão de certidões alusivas ao casamento do autor e ao nascimento de seus filhos. As testemunhas inquiridas em audiência confirmaram que o autor trabalhou como agricultor no período. Corroborada por prova idônea o início de prova material, entendo que o autor faz jus à averbação do tempo rural no período de 16/12/1983 (data do casamento) até 30/10/1987 (data do nascimento do segundo filho). - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada a apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é

responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 01/10/1990 a 10/07/2013, tendo o autor apresentado o PPP de fl. 80, que indica exposição a ruído de 85dB e agentes químicos (ácido acético, fórmico, muriático, oxálico, álcalis, cáusticos, alvejantes, corantes dispersos e corante de enxofre). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial apenas do período de 01/10/1990 a 05/03/1997. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Quanto aos agentes químicos mencionados no PPP, verifica-se falta de correspondência com o rol de agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho a partir de 05/03/1997.

Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 01/02/1978 a 12/03/1981; e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 01/10/1990 a 05/03/1997, convertendo-o em comum; b) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 16/12/1983 a 30/10/1987; c) implantar aposentadoria por tempo de

contribuição em favor da parte autora, com DIB em 27/01/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;d) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) aos herdeiros habilitados (fls. 515/517) CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA IRES DA SILVA BAIÃO, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, FÁTIMA DA SILVA e MARIA CLAUDINEIA DA SILVA (fls. 589/593 e 603). No que se refere ao herdeiro JOSÉ NILDO DA SILVA, foi suspensa a requisição, para regularização da situação cadastral junto a Receita Federal (fl. 580). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, no que se refere ao interesse executório dos herdeiros CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA IRES DA SILVA BAIÃO, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, FÁTIMA DA SILVA e MARIA CLAUDINEIA DA SILVA, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, com relação a CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA, MARIA IRES DA SILVA BAIÃO, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, FÁTIMA DA SILVA e MARIA CLAUDINEIA DA SILVA, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). No que se refere a JOSÉ NILDO DA SILVA, diante da suspensão determinada a fl. 580, permaneça no arquivo sobrestado até as devidas regularizações e providências do interessado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TEIXEIRA JUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7) - VIVIANE LARA CATHARINO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LARA CATHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002195-26.2011.403.6119 - BENEDITO RITA XIMENES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RITA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000111-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3)) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011686-23.2012.403.6119 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000418-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA MOURA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794,

I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA(SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 10401

MONITORIA

0010960-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA COSTA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA ALMEIDA COSTA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/25).À fl. 62 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004878-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICIO ANDERSON PEREIRA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/27).Citado (fl. 40), o réu manteve-se silente (fl. 41), sobrevivendo decisão de fl. 58, constituindo-se o título executivo judicial.À fl. 73 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu, citado na fase de conhecimento, quedou-se inerte.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010864-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS, objetivando a satisfação do contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard. Juntou documentos (fls. 06/21).Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 45 e 81), foi a CEF instada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda (fls. 84 e 87), sendo, ainda, intimada pessoalmente para tanto (fls. 95/96).No entanto, nada foi requerido quanto ao regular processamento da demanda.Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa.Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-02.2006.403.6119 (2006.61.19.004814-4) - PAULO DA SILVA(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS E SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 144 E 146/147), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BOMBARDI ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo rural no período de 1967 a agosto de 1982. Juntou documentos (fls. 14/24).A decisão de fl. 28 concedeu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, pugnando pela improcedência da demanda.Sem requerimento de provas pelas partes (fls. 38, 38v e 39).Instado a regularizar a inicial (fl. 42), o autor atendeu à diligência à fl. 45, requerendo, ainda a produção de prova oral (fl. 55).Na audiência de instrução realizada aos 09/04/2014, foi colhido o depoimento pessoal do réu (fls. 73/75).A oitiva das testemunhas foi deprecada, com colheita dos depoimentos às fls. 141/149, sendo científicas as partes (fls. 153 e 154/155).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural.Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios.Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91).Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola.Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo.A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98).Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas.Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto.Para a prova do período rural (1967 a agosto de 1982), o autor juntou: a) cópia de duas fichas de registro de empregados, relativas ao exercício de atividade rural na Fazenda Coroados, no Município de Salmourão, nos períodos de 01/10/1975 a 21/03/1977 e 01/06/1978 a 15/03/1979 (fls. 18/19); b) certidão de casamento, comprovando matrimônio realizado em 1976, com menção à qualidade de rurícola do autor (fl 20); c) certidões de nascimento de dois filhos do autor, ambas lavradas pelo Oficial de Registro Civil de Salmourão, referentes aos anos de 1978 a 1979, com informação da qualidade de rurícola do autor (fls. 21/22); d) declaração do suposto proprietário da Fazenda Coroados (fl. 23).Desses documentos, apenas a declaração mencionada no item d não pode ser aproveitada como início de prova material, uma vez que é extemporânea, bem como porque não foi demonstrado que seu emitente é proprietário da fazenda Coroados.Em seu depoimento pessoal, o autor demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre sua vida no campo. Afirmou ter nascido no campo e crescido no Sítio Coroados, onde sua família trabalhava. Relatou que desde pequeno ajudava o pai na roça, tendo trabalhado de enxada na mão dos 7 aos 12 anos. Dos 12 aos 18, aprendeu a operar as máquinas agrícolas do sítio, que pertencia a grandes fazendeiros, e trabalhou como tratorista. O demandante referiu-se com extrema naturalidade a aspectos específicos da vida na roça, demonstrando familiaridade com o universo rural e discorrendo sem hesitações sobre as espécies vegetais cultivadas (café, arroz, feijão) e o modo correto de preparo da terra. Após os 18 anos, o autor mudou-se para a cidade de Pompeia, onde passou a desempenhar atividade urbana.A primeira testemunha (Arthur) afirmou que o autor trabalhou na roça desde pequeno até se mudar para São Paulo, em 1982, quando entrou para a Polícia.A segunda testemunha (Gonçalo) narrou que o autor exerceu atividade na roça, porém não soube precisar o período.A terceira testemunha (Jair) disse que o autor começou a trabalhar na roça no ano de 1969 ou 1970. A testemunha deixou a zona rural no ano de 1976, mas afirmou que o autor lá permaneceu, sempre na fazenda Coroados, saindo de lá apenas quando se mudou para São Paulo, onde assumiu o cargo de policial.O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na fazenda Coroados até seus 18 anos, portanto até 1975, e que depois passou a morar em Pompéia, dado que contradiz a prova material e as declarações das testemunhas inquiridas por carta precatória, que afirmaram - à exceção da segunda, que não se lembrou de datas - ter o autor trabalhado até 1982 nessa fazenda.De fato, toda prova material diz respeito ao período de 1975 a 1979, portanto é posterior ao período em que o autor declarou o exercício de atividade rural.Diante da flagrante contradição entre os elementos trazidos aos autos, não é possível reconhecer que o autor trabalhou como lavrador entre 1967 e 1982.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008822-75.2013.403.6119 - DIANA MOREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIANA MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e que a renda do grupo familiar não é

suficiente à sua subsistência. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/16), complementados às fls. 21/24. A decisão de fls. 30/31 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito por doença grave, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização das provas periciais socioeconômica e médica. Laudos socioeconômico e médico juntados às fls. 41/51 e 61/67, respectivamente, de tudo cientificada a autora (fls. 68/68v). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 72, declinando de intervir no feito. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 76/82. Instada para réplica e especificação de outras provas que julgasse pertinentes, a autora ficou inerte (fls. 83/83v). É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. De acordo com a perícia social realizada nestes autos, a autora não apresenta situação de miserabilidade. O estudo socioeconômico informou que o grupo familiar é composto da autora e seu marido, sendo que este auferia renda líquida aproximada de R\$ 1.500,00 (conforme resta comprovado, inclusive, pela juntada do holerite - fl. 51). O estudo revela, ainda, que a autora vive em casa de alvenaria, com boa infraestrutura, sendo o imóvel de propriedade da mãe da autora. Nesse contexto, impõe-se rememorar, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. Dispensada, nestes termos, a análise no tocante ao requisito incapacidade, pois a ausência do requisito relativo à miserabilidade inviabiliza a pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 123/127, que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo períodos de trabalho exercidos em condições especiais e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base na contagem de tempo apurada pela planilha de fl. 128. Afirma o embargante haver contradição no decisor, aduzindo a necessidade de correção, uma vez que, se utilizando os mesmos períodos indicados pela referida planilha, o órgão previdenciário teria apurado tempo de contribuição inferior, não suficiente à concessão do benefício a ser implantado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento, pois não se verifica a apontada contradição. Com efeito, vê-se da planilha trazida pelo INSS, e que serviu de base à sua irrisignação (fls. 155/157), que o período de 01/07/1986 a 21/06/1989 não foi computado como especial, sendo este o motivo gerador da diferença de tempo de contribuição aventada pelo réu. O que se tem, portanto, é equívoco do réu, já que trouxe planilha que não traduz, efetivamente, as disposições contidas na sentença. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fl. 152 permanecendo inalterada a sentença de fls. 123/127. Diante do caráter protelatório dos embargos, multo o INSS em 1% do valor atualizado da causa, a ser revertido à parte autora. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 2 dias para cumprimento exato das disposições da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias. P.R.I.

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SH SALMAN CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.945,87, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/50). Citada (fl. 58), a ré ficou-se inerte (fl. 59). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. A ré foi regularmente citada (fl. 58), porém não contestou a ação, razão pela qual são reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. O original da avença extraviou-se, conforme alegado pela autora, porém o negócio entre as partes é inequívoco diante dos extratos que acompanham a inicial. O montante disponibilizado pela autora e não pago pelo réu foi consolidado no dia 24/11/2013 - data em que a autora considerou caracterizado o inadimplemento -, totalizando R\$ 36.265,55. A autora corrigiu esse valor, a partir dessa data, por meio da aplicação da comissão de permanência (consoante se depreende da planilha de cálculos de fls. 47/49). Todos esses fatos (contrato, inadimplemento e valor do débito) reputam-se verdadeiros em razão dos efeitos da revelia. Contudo, em que pesem os efeitos da revelia, entendo que deve ser afastada a comissão de permanência para efeito de correção do valor consolidado do débito, porquanto ausente disposição contratual que autorize a aplicação do referido encargo. De rigor, pois, a atualização monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, porque não restou demonstrada a prévia interpelação do devedor. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 36.265,55, com correção monetária a partir de 24/11/2013 e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0006360-77.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pretendendo a declaração de inexigibilidade de encargos moratórios (juros e multa de mora) incidentes sobre penalidade pecuniária aplicada pela ré à autora. Alega a autora, em síntese, que foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 160/07 - 32560740, e que do respectivo processo administrativo verifica-se que a decisão é de 2012 e a intimação somente ocorreu em junho de 2014, com encaminhamento do boleto (considerando a mora desde 2011) em novembro de 2014. Sustenta que para incidência dos juros moratórios e multa moratória é imprescindível o conhecimento da data do vencimento da obrigação e que tal data de vencimento dependeria de atuação da própria ANVISA, que, todavia, encaminhou o documento já com a incidência de juros e multa. Desse modo, requer, em sede liminar, autorização para depositar o valor que considera devido (R\$ 24.955,20) e, a suspensão da exigibilidade do crédito atinente a aplicação de multa e juros moratórios na forma da Lei 6.437/77. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/261). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 262/271. A decisão de fls. 281/282 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 284/285, a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais. Citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 297/305), rechaçando as afirmações da parte autora e defendendo a improcedência da pretensão inicial. Réplica às fls. 309/313 Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 262/271, ante a diversidade de objetos. Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexigibilidade de encargos moratórios (juros e multa de mora) incidentes sobre penalidade pecuniária aplicada pela ré à autora, materializadas no Auto de Infração nº 160/07 - 32560740, ao argumento de que a mora apontada pela ANVISA é decorrente de sua própria conduta, diante do lapso verificado entre a data da decisão definitiva (ano de 2012 - na esfera administrativa) e a respectiva intimação da autora para pagamento (ocorrido em junho de 2014), com encaminhamento da guia dos valores devidos somente em novembro de 2014. Aduz, ainda, que os encargos moratórios incidiram desde 2011. A decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 281/282 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: (...) A demanda versa sobre crédito de autarquia federal, de modo que incide o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que estabelece o seguinte: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A legislação aplicável aos tributos federais, por sua vez, estabelece que a correção monetária dos créditos tributários federais dá-se pela aplicação da taxa Selic (Lei nº 9.250/95). Insta registrar, no ponto, que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, índice de inflação e taxa de juros. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.111.175/SP, representativo de controvérsia). Quanto à multa de mora, o art. 61, da Lei nº 9.430/96, estabelece que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Estabelecido o quadro normativo que rege a correção e acréscimos moratórios incidentes sobre o crédito objeto dos autos, resta definir o termo inicial de incidência desses

consecutórios legais. O art. 32, da Lei nº 6.437/77, estabelece que possui efeito suspensivo o recurso administrativo interposto de decisão que impõe penalidade pecuniária pela prática de infração sanitária. Nesse sentido, não há se falar na aplicação de qualquer cominação de natureza moratória até que a pessoa autuada seja formalmente notificada do resultado do julgamento do recurso. Lembre-se, outrossim, que a legislação de regência ainda prevê o prazo de 30 dias para que o infrator promova o pagamento da penalidade pecuniária (art. 33 da Lei nº 6.437/77). Portanto, os encargos moratórios só podem incidir após o vencimento da obrigação, que ocorre trinta dias depois da notificação do resultado do recurso administrativo. No caso, tem-se as seguintes datas relevantes: a) 20/06/2011, imposição da multa (fls. 78/79); b) 26/09/2011, interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo (fls. 83 e seg.); c) 30/06/2014, notificação acerca do julgamento do recurso (fls. 104). Nesse contexto, o vencimento da obrigação ocorreu no trigésimo dia posterior à notificação, portanto em 30/07/2014. Considerando o tempo transcorrido até o ajuizamento desta ação (mais de 10 meses), a cobrança da multa no percentual de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, na forma do art. 61, da Lei nº 9.430/96, não se mostra indevida, razão pela qual o pedido liminar, neste particular, não comporta acolhimento. Quanto à correção monetária, que nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, a incidência ocorre desde o momento em que se constitui a obrigação, portanto na data da imposição da penalidade, em 20/06/2011 (fls. 78/79). Não constitui fato impeditivo da sua incidência a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo - e isto não acarreta qualquer benefício ou prejuízo às partes envolvidas -, pois a correção do valor nominal da obrigação destina-se exclusivamente a corrigir as oscilações inflacionárias ocorridas no período. (...) De fato, uma vez que, nos termos da legislação de regência, o crédito da autarquia ré deve ser atualizado pela taxa Selic, não há motivo para a irresignação da parte autora quanto à incidência deste índice. Ainda que, na notificação de fl. 109 exista referência a juros de mora de 27,46%, este percentual resulta da aplicação histórica da taxa Selic - índice legal de atualização monetária -, referente ao tempo decorrido desde a data da imposição da penalidade, conforme bem especificado na memória de cálculo de fl. 108. Quanto à multa moratória de 20% - também mencionada na notificação de fls. 109 -, ainda que se pudesse dizer indevida a sua cobrança antes da notificação acerca do resultado do recurso administrativo, o fato é que a autora não depositou, dentro do trintídio legal, o montante que entendia devido, vindo a ajuizar a presente ação mais de seis meses após o recebimento da notificação para pagamento (fl. 110), de maneira que restou configurada a mora, a justificar, no tempo, a cobrança da multa no patamar máximo previsto (20%). Com efeito, em razão da inércia da autora, a multa, cuja cobrança inicial configurava ilegalidade, convalidou-se pelo transcurso do tempo. Caso quisesse evitar esse efeito, competia à autora efetuar pagamento em consignação do montante que entendia devido e discutir a diferença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SOARES DA COSTA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.866,98, decorrente dos valores indevidamente sacados da conta fundiária - FGTS. Juntou documentos (fls. 06/71). Após inúmeras tentativas de citação, noticiou-se o falecimento do réu, conforme documentos de fls. 185/188. Às fls. 207/208, a CEF pugnou pela extinção da demanda, ante a falta de interesse superveniente. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de falecimento do réu e do expresso pedido de extinção formulado pela autora (CEF), julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não aperfeiçoada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005196-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-27.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fl. 15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 17/20. Cientificadas as partes, ambas manifestaram expressa concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria (fls. 23/24 e 27). É o relatório. Decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 18/19 destes autos, no valor total de R\$ 32.165,93, atualizado para novembro de 2014, devem ser acolhidos parcialmente os presentes embargos à execução para adequar o quantum debeat in nos moldes indicados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 32.165,93, atualizado para novembro de 2014. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 18/19 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004676-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEORGEM SALOMAO DE ALMEIDA ARAUJO objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 06/23). Embora citado (fl. 36), não houve manifestação do executado. À fl. 91 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado, citado, ficou inerte. Custas pela parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010736-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/25). Citado (fl. 38), o réu manteve-se silente (fl. 39), sobrevivendo decisão de fl. 63, constituindo-se o título executivo judicial. À fl. 80 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu, citado na fase de conhecimento, quedou-se inerte. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012616-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES E MARCOS LTDA ME

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGUES E MARCOS LTDA ME objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 07/43). Embora citado (fl. 69), não houve manifestação do executado. À fl. 93 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado, citado, quedou-se inerte. Custas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento da construção indicada à fl. 91. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10402

MONITORIA

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007858-48.2014.403.6119 - OMAR RUFINO DA SILVA X CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009739-26.2015.403.6119 - JOAO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001026-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-25.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL X RED SUPPLY COMERCIAL LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

1 - Tendo em vista que a Impugnação a Assistência Judiciária, não suspende o processo principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 1060/50, providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 48/49, e desapareça-se estes dos autos da Ação Ordinária, certificando-se. 2 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a impugnada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008768-41.2015.403.6119 - ARLETE JOSEFINA GONCALVES MANOEL(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FRANCISCO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 10403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Intimem-se as partes acerca da devolução das cartas precatórias de fls. 721/735 e 757/793, bem como informem se persiste o interesse na oitiva da Sra. Elza Leão de Moura Montanhane.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010005-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

1- Reconsidero o despacho de fl. 104, haja vista o cumprimento às fls. 80/88 e 90/103.2 - Tendo em vista a certidão de fl. 83, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado.

MONITORIA

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 04 endereços na cidade de Santa Isabel/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Arujá e 01 endereço na cidade de Bertoga/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Rio Formoso/PE, no prazo de 10 (dez) dias.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Bertoga/SP e 01 endereço da cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0000318-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BELARMINO TIMOTEO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias. Após, intimo o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores da parte falecida, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007259-17.2011.403.6119 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009215-97.2013.403.6119 - MATHEUS HUGO PEREIRA DE SOUSA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001970-98.2014.403.6119 - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL

Não há prova do vínculo da autora com a importação das mercadorias amparados pelo conhecimento de transporte MAWB 001.1086.9670. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para facultar à autora a prova desse vínculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ilegitimidade ad causam. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006689-26.2014.403.6119 - DAVI NASCIMENTO LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008919-07.2015.403.6119 - CELIO DONIZETE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-12.2012.403.6119) WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WALDELICE HELENA DE MORAES DIAS X WALFRIDO DIAS JUNIOR X WALDETE ADELIA DIAS X WASHINGTON

LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Intimem-se os embargantes para que cumpram, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 25. Int.

0010775-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0010776-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-11.2013.403.6119) VANDERLEI SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.

0010831-39.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-55.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0010943-08.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X DANIELA APARECIDA DO CARMO X PAULA APARECIDA DO CARMO X ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

0000295-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000947-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000947-6) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002036-5) - VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X DANIELA APARECIDA DO CARMO X PAULA APARECIDA DO CARMO X ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seu cadastro junto a Receita Federal haja vista a divergência com os dados constantes no sistema desta Justiça. Se em termos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 196, expedindo-se ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0004016-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004016-0) - ANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 154, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 253, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA OLIVEIRA POLIZEL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PAIVA OLIVEIRA POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 10404

MONITORIA

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 82, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010495-35.2015.403.6119 - CIPRIANO ALVES PEREIRA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/41). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.669,88 (fl. 38), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.479,43 (conforme demonstrativo de fls. 39/41). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 9.714,60 [12 x (R\$ 4.479,43 - R\$ 3.669,88)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 9.714,60 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

0010506-64.2015.403.6119 - APARECIDO LEMES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/115). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.871,70 (fl. 76), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.120,24 (conforme demonstrativo de fls. 22/23). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 14.982,48 [12 x (R\$ 3.120,24 - R\$ 1.871,70)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 14.982,48 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

0010766-44.2015.403.6119 - PEDRO PEREIRA DE MELO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/60). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 61. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61, ante a diversidade de objeto, demonstrada pela própria data de distribuição do feito anterior. Nada obstante, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em

casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.229,87 (fl. 32), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.721,91 (conforme demonstrativo de fls. 28/31). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 5.904,48 [12 x (R\$ 2.721,91 - R\$ 2.229,87)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumarríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 5.904,48 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME (SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL (SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando os autos no silêncio.

Expediente Nº 10405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6) - TEREZA CONCEICAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/258. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição em favor da Sociedade de Advogados, haja vista não constar instrumento procuratório outorgado para a requerente. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005046-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005046-1) - JOSE MANUEL DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/165. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do

precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008387-48.2006.403.6119 (2006.61.19.008387-9) - EDMILSON ARAUJO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/267. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000246-3) - JOEL VIEIRA DO AMARAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196/197: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/192. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303/304 e 306/307: diante da certidão de fl. 301, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/279. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009366-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009366-3) - ADILSON POSSENTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON POSSENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/243. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/240. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005353-26.2010.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/268. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005832-19.2010.403.6119 - LIDMAURO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDMAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/148. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/270. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITO ALMEIDA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/225. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, vez que não conta no instrumento procuratório juntado nos autos. Após a expedição, abra-se vista às partes para

ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158 verso: diante do silêncio do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/156. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/139. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência à autora da manifestação do INSS de fl. 227.2 - Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinando à fl. 225.

0012195-51.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor 139/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 122/133. Considerando a implantação de

sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/152. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005519-53.2013.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/149. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

0000751-21.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-41.2011.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRIZACAO LTDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000765-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021232-0)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP258966 - PAULA STRAUS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002812-49.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-97.2000.403.6119 (2000.61.19.025922-0)) MARAJÓ COM/ E TRANSPORTES LTDA(PB005207 - CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGADA PARA DAR INTEGRAL CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 46, NOTADAMENTE A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUZIR, JUSTIFICANDO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0003269-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2011.403.6119) LANCHONETE G 1454 LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005952-91.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-28.2004.403.6119 (2004.61.19.005166-3)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007708-38.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005701-3)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008786-67.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-87.2005.403.6119 (2005.61.19.003957-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008829-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004413-3)) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008891-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019017-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019017-7)) JAMIL NAEF X HELENA BORESDY NAEF(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009019-64.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003262-3)) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009550-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005681-2)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010427-90.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008377-2)) COMERCIO DE APARAS PEPAPEL LTDA - EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010966-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004630-9)) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTO HOTELEIROS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011663-77.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003225-6)) TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010612-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-69.2015.403.6119) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(DF007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1. DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, QUAIS SEJAM: a. AUTO DE PENHORA, LAUDO DE AVALIAÇÃO, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO (fls. 35/51); eb. CDA nº 80.3.14.004704-82 (fls. 02/27);

EXECUCAO FISCAL

0006342-27.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Decisão: Intime-se Antônio Messa, na pessoa de seus advogados, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça na Secretaria do Juízo, a fim de subscrever termo de fiel depositário do bem penhorado (fls. 78). Oportunamente, apreciar-se-á a

Expediente Nº 2351

EXECUCAO FISCAL

0015569-95.2000.403.6119 (2000.61.19.015569-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X HARRIET COSTA MILAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X HAMILTON TERNI COSTA

PA 0,10 1. Fls. 153/154: requer a coexecutada HARRIET COSTA MILLAN a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, da sua conta corrente, argumentando, para tanto, que os valores constrictos são oriundos do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Com a petição, juntou os documentos de fls. 157/160.PA 0,10 2. Pois bem.PA 0,10 3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada.PA 0,10 4. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à da Caixa Econômica Federal, há uma constrição no montante de R\$ 2.558,96 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco Itaú, consta o bloqueio do valor de R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 151-v.PA 0,10 5. Os extratos bancário e previdenciário (fls. 157/158) demonstram, de plano, que a quantia de R\$ 1.817,60 (um mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), depositada, em 3/11/2015, na agência da Caixa Econômica Federal, é fruto de proventos de aposentadoria por tempo de serviço da coexecutada. PA 0,10 6. Igualmente, mostra-se factível que o saldo existente anteriormente à época do depósito efetuado pelo órgão previdenciário também se enquadre como sendo da mesma natureza, ou seja, auferido em virtude do benefício de aposentadoria.PA 0,10 6. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, o montante constricto na conta da coexecutada junto à Caixa Econômica Federal, mostra-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.PA 0,10 7. Quanto ao montante bloqueado na outra instituição financeira, tendo em vista o valor consolidado da dívida tributária (R\$ 424.373,51, atualizado até 24/07/2013), tenho que, a rigor, tal quantia revela-se ínfima, de sorte que, igualmente, a sua liberação é medida que se impõe, pois não haverá qualquer reflexo relevante no abatimento do débito.PA 0,10 8. Aliás, a manutenção daquele valor ensejará mais custo do que efetivo ganho, especialmente pelo fato de que a sua conversão em penhora poderá, em tese, possibilitar à coexecutada a oposição de eventuais embargos à execução, o que não me parece razoável em comparação ao quantum devido.PA 0,10 9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela coexecutada HARRIET COSTA MILLAN, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.PA 0,10 10. No mais, pelo mesmo raciocínio acima delineado nos parágrafos 7 e 8, determino a extensão desta decisão aos demais coexecutados, motivo pelo qual fica determinada a liberação da constrição dos valores de suas contas correntes.PA 0,10 11. Por fim, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, ficando, desde já, determinado que no silêncio ou, ainda, na hipótese de mero requerimento de prazo, o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, independentemente de nova intimação.PA 0,10 Intimem-se.

0001353-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

1. Fls. 333 e 341/343: requer a exequente as seguintes providências objetivando garantir a presente execução fiscal: a) determinação da anotação da restrição no registro dos veículos de placas JOM 1865/BA, DFR 3969/SP, JOM 0683/BA, JNZ 1885/BA, JNZ 1148/BA, JMY 3539/BA e JMY 3738/BA; b) a penhora dos imóveis de matrículas nºs 686, 5.422, 5.423, 5.424, 20.491, 22.122 e 34.226, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS; c) a intimação da executada para apresentar termo de anuência da proprietária do imóvel de matrícula 14.187 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garibaldi/RS; d) a constrição dos veículos listados nos laudos de avaliação, via RENAJUD; e) a penhora dos imóveis de matrículas nºs 14.869, 14.870, 22.277, 39.326 e 39327, registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis de Vacaria/RS, de Pelotas/RS e de Rio Grande/RS, respectivamente.2. Pois bem.3. Conforme manifestação da própria exequente, a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, cujo processo (autos nº 0002953-65.2013.8.21.0051) tramita na Vara Judicial da Comarca de Garibaldi/RS.4. De fato, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita à vis atractiva do juízo universal que trata da recuperação judicial da empresa. Neste sentido, reza a redação dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80.5. Ademais, a orientação firmada na Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.6. No caso dos autos, a penhora dos bens foi realizada em 7 de agosto de 2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, que fora distribuída em 25 de julho de 2013, conforme aponta a exequente (fls. 341).7. Não obstante o exposto, todavia, embora a recuperação judicial superveniente não tenha o condão de paralisar o curso do processo de execução fiscal, tampouco de desconstituir a penhora realizada antes de determinada a quebra, o fato é que o produto de eventual alienação de bens constrictos deve, necessariamente, ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências.8. Assim, nessa linha de compreensão, o valor arrecadado em virtude de eventual arrematação de bens penhorados nestes autos permanecerá a disposição Juízo recuperando.9. A propósito, neste sentido sedimentou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. 1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal. 2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência. 3. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. Precedente da Corte Especial (REsp n. 118.148/RS). 4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. [...] (EREsp nº 444964/RS, Primeira Seção, relator p/acórdão Ministro João Otávio Noronha, v.m., DJ 09/12/2003, p 204) grifei10. Com efeito, revela-se oportuna e cabível o pedido da exequente no sentido de ser efetivada a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial supracitada, a fim de que o débito tributário em cobrança seja, respeitada a ordem legal de preferência e havendo sobra de saldo, assegurado para a sua satisfação.11. Assim, considerando a necessidade de

garantir da dívida em cobrança nestes autos, defiro o pedido de penhora nos rosto dos autos da recuperação Judicial nº 0002953-65.2013.8.21.0051, consignando ao Juízo daquela Vara Judicial de Garibaldi a necessidade de reservar o numerário arrecadado com eventuais arrematações, para a satisfação do pagamento dos tributos devidos pela executada, observada a ordem preferencial vigente de concurso dos credores.12. Desse modo, tenho por prejudicado os pleitos da exequente no sentido da realização da penhora dos diversos bens indicados.13. Por sua vez, ante as informações constantes dos Ofícios nºs 395, 402, 457, 463, 491, 499 e 509 (fls. 373/379), nos quais o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Garibaldi/RS noticiou a arrematação, nos autos da recuperação judicial supramencionada, de diversos bens (veículos) penhorados neste feito, defiro a liberação dos gravames, razão pela qual determino seja oficiado, urgentemente, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, CRVA 0058 - Garibaldi, a fim de que proceda ao cancelamento da penhora existente sobre os veículos relacionados nos citados ofícios. Expeça-se carta precatória, instruindo-se com cópia do auto de penhora de fls. 233/240, comunicando-se imediatamente, via e-mail, aquele Juízo, com cópia da presente decisão e do ofício a ser expedido.14. Quanto à anotação da restrição no registro dos veículos penhorados, cuja circunscrição do departamento de trânsito localiza-se em outro estado, defiro o pedido da exequente, razão pela qual determino a sua efetivação via sistema RENAJUD, tanto da penhora como da restrição. Providencie o necessário.15. Advirto a Secretaria para que casos como este não mais ocorra, bem assim para que atente aos prazos para atendimento relativo aos pedidos constantes dos autos, especialmente oriundos do Juízo da recuperação judicial da executada.16. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM KARAMAN(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Fl. 173, item 3: embora, de fato, aparentemente, tenham sido extraviadas as fls. 19, 23, 24 e 25 dos autos, compulsando-os detidamente, verifiquei que as principais peças do inquérito encontram-se regularmente acostadas aos autos: auto de prisão em flagrante delito, com o depoimento do condutor, da testemunha e interrogatório do autuado (fls. 02/07); nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 08); laudo preliminar de constatação (fls. 10/12); nota de culpa (fl. 15); auto de apresentação e apreensão (fl. 16); boletim de identificação do autuado (fls. 20/22); auto de conferência e entrega (fl. 28). Por outro lado, a denúncia de fls. 71/73 e a defesa de fl. 116 não fazem qualquer menção às referidas folhas, supostamente extraviadas. O laudo definitivo da substância apreendida, ademais, se acha regularmente juntado às fls. 89/93; o laudo do passaporte do acusado se encontra às fls. 101/103; e o termo de acolhimento do numerário em moeda estrangeira apreendido em poder do sentenciado se encontra à fl 86 dos autos. Desse modo, não vislumbro a ausência de nenhuma peça relevante para o processo, o qual, inclusive, já se encontra sentenciado. Não obstante a isso, por cautela, intimem-se as partes para ciência expressa da certidão de fl. 173, item 3, a fim de que, querendo, se manifestem ou requeiram aquilo que entenderem cabível, no prazo de 02 (dois) dias. Abra-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal. Publique-se uma única vez esta decisão, apenas quando os autos retornarem do MPF, ocasião em que a defesa restará intimada para eventual manifestação. Decorrido in albis o prazo de 02 (dois) dias consignado, renumerem-se os autos, a partir da fl. 20, e, em seguida, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme anterior deliberação.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011270-50.2015.403.6119 - MARCELO FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011270-50.2015.403.6119 AUTORES: MARCELO FERREIRA DA SILVA e GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S À O Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do leilão marcado para o próximo dia 21 de novembro de 2015, no que se refere ao imóvel (matrícula nº 41.891 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos) objeto da presente ação, a fim de excluir do leilão o item 02, do Edital SFI 0008/2015 - CPA/SP - São Paulo; bem como a aplicação dos mecanismos da Lei 9.514/1997, até decisão definitiva. A parte autora requer, ainda, a imediata autorização para depósito judicial da quantia dos valores devidos que perfaz R\$ 20.016,48 (vinte mil,

dezesseis reais e quarenta e oito centavos) e das parcelas que se vencerem no curso da demanda. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido e, uma vez comprovados todos os pagamentos, declarar por sentença, purgada a mora, convalidando a manutenção do contrato de financiamento imobiliário nº 132080000186, A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 87. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. Alegam os autores que no mês de outubro de 2008 firmaram com o réu contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS, alienando fiduciariamente o imóvel que possuem como garantia contratual, sob égide da Lei 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66, conforme cláusula 13ª do referido contrato. Aduzem os autores que se mantiveram adimplentes até o mês de maio de 2014, quando, devido a uma grave situação financeira pela qual passaram, viram-se obrigados a atrasar o pagamento das parcelas até a presente data. Por tal razão, no mês de fevereiro de 2015, foram notificados para purgarem a mora no prazo de 15 dias, o que não foi possível, porquanto, na época, não dispunham da quantia devida: R\$ 5.368,99. Afirmam que empreenderam diversas tentativas de solucionar o problema junto à ré, inclusive junto ao departamento jurídico, o que foi infrutífero. No 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos obtiveram a matrícula do imóvel e constataram que já havia sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária em 27/07/2015. Através de cartas e telegramas enviados por associações e consultorias jurídicas tomaram conhecimento de que o imóvel será levado a leilão público no 21/11/2015. Finalmente, afirmam que pretendem purgar a mora, depositando em Juízo o valor que entendem ser o devido, qual seja: R\$ 17.016,48, relativos ao débito já acrescidos de juros e correção monetária, e R\$ 3.000,00, a título de ITBI e emolumentos cartorários. De fato, a parte autora firmou com a CEF, no dia 02/10/2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciantes, cuja cópia encontra-se às fls. 29/51. Em 18/02/2015, o 2º Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos, segundo as atribuições conferidas pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, em atendimento ao requerimento de intimação sob nº 375.742 pela CEF, credora do contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, registrada sob nº 11 na matrícula 41.891, com saldo devedor de responsabilidade do autor, intimou o autor a cumprir as obrigações contratuais, decorrentes de prestações vencidas e não pagas, conforme demonstrativo de débito anexo (fls. 57/60). Às fls. 61/63v, encontra-se cópia da matrícula 41.891 do imóvel objeto do contrato em questão, no qual consta consolidação da propriedade, em 27/07/2015, em nome da credora fiduciária, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, observando a credora fiduciária o disposto no art. 27, da referida lei quanto ao leilão do imóvel. Consta, ainda que a CEF recolheu ao Município de Guarulhos o imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos sobre o valor do bem, correspondente a R\$ 131.176,80. Às fls. 64/81, consta o edital de leilão público do imóvel. Pois bem. Com efeito, a cláusula décima terceira prevê que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Por sua vez, os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 preveem: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel... Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)... Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil... Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida... Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da

dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. ...Nesse contexto, verifica-se que a CEF cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Em contrapartida, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos. Portanto, assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de purgar a mora. Contudo, embora tenha afirmado que pretende purgar a mora, depositando em Juízo o valor que entende ser o devido, qual seja: R\$ 17.016,48, relativo ao débito já acrescidos de juros e correção monetária, e R\$ 3.000,00, a título de ITBI e emolumentos cartorários, o fato é que a parte autora não efetivou o depósito judicial. Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação da mora, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido em caso de eventual depósito judicial. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa ao montante da dívida/financiamento junto à CEF, qual seja: R\$ 80.781,61, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio dos autores, bem como promover a autenticação dos documentos acostados com a exordial ou a sua declaração como autênticos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, voltem conclusos para cancelamento da distribuição. Somente após o cumprimento das determinações acima, CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação, instruindo-se com os documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002298-6) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 74/573

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida a habilitação da dependente previdenciária. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 298/312 para habilitar a esposa MARIA NASARÉ OLIVEIRA SOUZA no pólo ativo da ação, bem assim, para deferir o destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua concordância tácita. No silêncio, expeçam-se minutas de requisitórios, nos moldes da Resolução 438 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6) - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento nº 63/2015 em Secretaria. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório mediante sobrestamento (rotina processual - LC BA). Int.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X MACHADO, CREMONEZE, LIMA E GOTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

PROCESSO N.º 0003913-92.2010.403.6119 EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/AEXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ITAÚ SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO GUARULHOS, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 309/310). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 313). Expedidos os alvarás (fls. 316 e 354), o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 342/345 e 362/365. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0002366-46.2012.403.6119 - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, devendo constar: AURELINO NOBRE DA SILVA. INDEFIRO o pedido de intimação da União Federal para fins de execução invertida, eis que incumbe ao credor a elaboração dos cálculos a partir dos documentos acostados aos autos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, apresente o autor memória de cálculos no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, cite-se a União Federal para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

0009239-62.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Tendo em vista a certidão de decurso aposta à folha 406, dê-se vista ao Instituto-Réu para requerer o que de direito. Publique-se a r. decisão de fls. 393(Retifico em parte o despacho de fls. 389, para determinar a intimação do corréu BANCO SANTANDER BANESPA S/A, por meio de seu procurador, bem como da corré ELZITA MARIA DOS SANTOS, por meio de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, ante a ausência de procurador, para que pague o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.)

0007120-94.2013.403.6119 - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000596-13.2015.403.6119 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000803-12.2015.403.6119 - GERALDO BEZERRA ARRUDA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004873-72.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 75/573

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004926-53.2015.403.6119 - NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ X LUDMILA COSTA CORTEZ X RAFAEL COSTA CORTEZ X CAIO CEZAR BARTU DA COSTA CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: NOEMI BARTU DA COSTA E OUTROS X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia da decisão de fls. 61/64 para integral cumprimento. .PA 0,5 Publique-se o r. despacho de fls. 76.(Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.) .PA 0,5 Cópia deste despacho servirá como: .PA 2,0 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, a ser encaminhado pelo Senhor Oficial de Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Seguem anexas cópias da decisão (fls. 62/64) e dos documentos pessoais(fl. 18/21 e 27/28).

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007885-94.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

AUTOS Nº. 0007885-94.2015.403.6119 Tendo em vista que o feito se encontra em termos para a prolação de sentença, determino sejam efetuadas as rotinas MV-CJ3 e MV-ES no sistema informatizado.Guarulhos, 13 de novembro de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0007885-94.2015.403.6119AUTOR(ES): INSSRÉU(S): DEPAULA SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Depaula Serviços de Auto Peças Ltda. (Depaula), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença acidentário concedido a Edinaldo Damascena Pereira. Este último, segurado do INSS, era empregado da ré e, em 22 de janeiro de 2010, em seu trabalho, ao operar uma prensa mecânica, sofreu acidente, ocasionando a amputação da mão direita. Em virtude do acidente, o segurado recebe auxílio-doença do INSS desde a data do fato. O gasto do INSS com tais benefícios atingiram R\$ 60.774,97, em valores históricos atualizados até o ajuizamento da ação. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da Depaula com relação ao cumprimento do dever de zelas pela segurança do trabalhador, ao não aparelhar adequadamente a máquina, que deveria contar com o isolamento da zona de prensagem.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.3. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro.4. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o luto prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido.(TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.(...)III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil.(TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503)5. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 22 de janeiro de 2010 (fls. 58-63) e o primeiro benefício foi concedido em 12 de março de 2010 (fl. 43). 6. Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 21 de agosto de 2015 (fl. 2). Ou seja, mais de 3 anos após o acidente e a concessão do benefício. Assim sendo, houve a prescrição da pretensão do INSS.7. Note-se que, mesmo que se considerasse o lapso prescricional de 5 anos, também teria ocorrido a prescrição.8. Por fim, deve-se verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 anos.9. O auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que podem ser considerados relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade ou redução de capacidade deste.10. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no parágrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela Depaula e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a Depaula, a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta.11. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo.12. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito.13. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO

DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (TRF3, APELREEX 0002852-49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) 14. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 13 de novembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0008168-20.2015.403.6119 - EDMILSON DA SILVA FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0008168-25.2015.403.6119 PARTE AUTORA: EDMILSON DA SILVA FREITAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO EDMILSON DA SILVA FREITAS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/110). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS de fl. 73, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 19 de novembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009291-53.2015.403.6119 - MIZAEI VIEIRA DA GAMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011198-63.2015.403.6119 - SEVERINO COSMO DE SOUZA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-47.2003.403.6119 (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGACI LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s)

requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação de fls. 131 no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se.

0009995-37.2013.403.6119 - JOSE BENTO PEREIRA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007412-11.2015.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007412-11.2015.403.6119 AUTORA: JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto, afirma que era companheira do segurado José Lourenço de Mello, falecido em 23/05/2014. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de companheira do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/43). A autora apresentou nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 54/57). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Com efeito, não há prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 19 DE NOVEMBRO DE 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

.PA 1,7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

MONITORIA

000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Não havendo objeção das partes acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do experto. Comprovado o levantamento tornem-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-14.2013.403.6117 - NEREIDE RIBEIRO PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001657-80.2013.403.6117 - JOSE ALMIR SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001744-36.2013.403.6117 - MARCIO FERNANDO CANDIDO DE LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001803-24.2013.403.6117 - JOEL DE ARAUJO DA SILVA X EUSTAQUIO EURICO SILVA X SILVIO CARLOS CARRARA X CELSO EVERTON DIAS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001831-89.2013.403.6117 - CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO VIEIRA FOGACA X GUILHERME DEGANE X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001905-46.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002227-66.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO VENANCIO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002587-98.2013.403.6117 - PEDRO LUIZ GOMES X BILO PAULO BOMBONATTI X ALCIDES ALVES PEREIRA X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X HUDSON PERRI DE CARVALHO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002661-55.2013.403.6117 - ELEN STEVANATO DA SILVA(SP333506 - PÂMELA GIANANTE FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0000167-86.2014.403.6117 - HELENISIO RAMOS DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001617-30.2015.403.6117 - AO BARIRI LOTERICO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela AO BARIRI LOTÉRICO LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, objetivando liminarmente provimento jurisdicional para que a primeira requerida se abstenha de incluir seu nome no edital de licitação ou para que dele retire e, subsidiariamente, suspenda o procedimento licitatório. Afinal, requereu a declaração de nulidade do processo 017.293/2011 perante o Tribunal de Contas da União, o reconhecimento de vício de finalidade e ausência de motivação do ato que revogou a permissão outorgada e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da cláusula contratual que excluiu da instituição financeira a responsabilidade de indenizar pelos investimentos que efetuou e pelas despesas que arcou na vigência do contrato. A petição inicial (fls. 02-33) veio instruída com procuração e documentos (fls. 34-129). Termo de prevenção negativo (fl. 130). Despacho inicial para que a parte autora emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e providenciando a complementação das custas processuais (fls. 133-134). Intimada, a parte autora esclareceu o valor atribuído à causa (fls. 135-138) e juntou documentos (fls. 139-161). Decisão que acolheu a justificativa apresentada e solicitou que a parte autora se manifestasse sobre a alteração da Lei nº 12.869/13 promovida pela Lei nº 13.177/15, passando a vigorar acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B, os quais dispõem sobre a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013 (fl. 162). Sobre a novel legislação de regência, a parte autora admitiu que sua pretensão repousa nesse texto normativo, mas asseverou que a Caixa Econômica Federal não se pronunciou a respeito dela nem modificou os avisos divulgados em seu sítio eletrônico (fls. 165-166). É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida pela parte autora despontou com a decisão do Tribunal de Contas da União no processo nº 017.293/2011, declarando a ilegalidade dos contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999, porque não submetidos a processo licitatório, e determinando à Caixa Econômica Federal que adotasse as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995 (fls. 70-89). Nada obstante ao acórdão emanado do Tribunal de Contas da União em 17/04/2013, a Lei nº 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício de atividade e a remuneração do permissionário lotérico, foi alterada pela Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, passando a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Lei nº 12.869/2015 Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.177, de 2015) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. (Incluído pela Lei nº 13.177, de 2015) Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. (Incluído pela Lei nº 13.177, de 2015). Com a vigência dessa lei na data de sua publicação (23/10/2015), poucos dias após a propositura da demanda (07/10/2015), ficou inconteste que o provimento jurisdicional almejado pela parte autora não revela mais utilidade. Isso porque o direito material veiculado na peça inaugural encontra guarida nesse texto normativo. A Lei nº 12.869/13, acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B pela Lei nº 13.177/15, considerou válida a outorga de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, passando a regulamentar exatamente a situação fática em que se encontrava a parte autora quando do ajuizamento da ação, uma vez que seu contrato foi celebrado com 17/04/2002 (fls. 56-68). E nem se diga que seria o caso de prosseguimento do feito, pois é manifesta a ausência de condição da ação (ausência de interesse processual por inutilidade do provimento almejado), conducente à extinção do processo. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior : as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ademais, não subsiste o argumento de que é prematura a desistência da ação por ausência de comunicado da instituição financeira sobre o cumprimento da Lei nº 13.177/2015, visto que todos devem cumprir a lei então em vigor, não admitindo se alegue desconhecimento (art. 3º LINDB). Esse o quadro, a extinção prematura da relação processual é medida que se impõe. Para alcançar os fins perseguidos, a parte autora poderá se valer dos meios de impugnação admissíveis no procedimento de licitação, se for de seu interesse, e somente a resistência injustificada das rés à execução da lei justificará a propositura de nova demanda. Ante o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001830-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Considerando-se que os executados tem seus domicílios na cidade de Barra Bonita, oportuno a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as custas de distribuição e diligência de condução no Juízo da Comarca de Barra Bonita. O desatendimento ensejará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único). Verificado o atendimento, tornem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI

Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor constricto na conta do devedor, bem como o requerimento de levantamento de valor

por parte da credora (f.106), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000541-3. Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 2514/2015 - SM 01.Comprovada a efetivação da diligência, arquivem-se com baixa definitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-29.2004.403.6111 (2004.61.11.002943-0) - ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Inobstante a inadequação procedimental veiculada na petição de fls. 191/196, observo que a v. decisão proferida na Ação Rescisória 0056594-68.2007.4.03.000/SP, cuja cópia encontra-se às fls. 181/189, concedeu aos executados a benesse da Assistência Judiciária Gratuita, condicionando o adimplemento da verba honorária a perda dos requisitos delineados na Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco (fls. 188): Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita que ora lhes concedo, nos termos previstos na Lei nº 1.050/50. Desta feita, em razão da inexistência de elementos aptos a ensejar a revogação do benefício da justiça gratuita, indefiro a petição de fls. 191/196.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 359.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3283/2015/21.027.090- APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110023881-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 361/363).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 366 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 367). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO ALCIDES CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 386.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2805/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110020698-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 388/391).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 393 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 394). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000047-61.2014.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 151/152.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos

do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as rés, que são testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 46. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005489-08.2014.403.6111 - VILZA ALVES DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VILZA ALVES DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.46/49, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois requereu que seja sanada a dúvida referente à inversão do ônus da prova, bem como, frente a inexistência de contrato escrito firmado entre as partes contendoras, o que faz gerar obrigatoriedade da requerida em demonstrar a existência da parcela dita impaga. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/11/2015 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 03/11/2015 (terça-feira). Consta da sentença (fls. 48): Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o seguinte entendimento: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo artigo 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do autor, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Todavia, é de se observar que, mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar elementos mínimos que comprovem os fatos alegados. Ressalte-se que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas deve-se provar o fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Na hipótese dos autos, o que se constata é que o nome da autora foi incluído pela CEF no SERASA e SCPC em virtude do não pagamento da prestação de 09/2014 oriundas do contrato nº 0320.168.8000334-13. Portanto, a autora deu causa à inscrição face ao pagamento em atraso da prestação. No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001139-40.2015.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustentou a parte autora que celebrou com a ré contrato para utilização do cartão de crédito nº 4009.7006.4939.3418 e, uma vez que se encontrava inadimplente, firmou com o banco acordo para o pagamento parcelado da dívida, no valor de R\$ 852,00 (fls. 14). Diante disso, a CEF emitiu os boletins bancários correspondentes, tendo a parte autora realizado os pagamentos nas datas estipuladas, conforme extratos de fls. 13/23. No entanto, mesmo após o pagamento, o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC e Serasa, conforme comunicados expedidos pela Serasa Experian (fls. 25 e 27), bem como declaração emitida pela Associação Comercial de Marília às fls. 26. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação argumentando a existência de dívida perante o banco, bem como a legitimidade dos procedimentos pelos quais se incluiu o nome do autor nos órgãos restritivos de proteção ao crédito. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 44 e 54 verso). A autora aceitou o acordo proposto (fls. 60). É o relatório. D E C I D O. No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: O acordo consiste em pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, englobando custas e todas as demais despesas processuais e ficando cada parte responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e aceito pelo autor JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e a quitação da dívida, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001240-77.2015.403.6111 - MARIA MIRA WARGE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2016, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as

testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001378-44.2015.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 82 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2016, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 76 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-78.2015.403.6111 - VICTOR LEONEL NEUBERN MAFUD(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os nomes e endereços dos vigilantes que trabalharam no dia 18/03/2015, que serão ouvidos como testemunhas do Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001632-17.2015.403.6111 - EUFLOSINO GOMES FERREIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUFLOSINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.O réu apresentou contestação.A autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório.D E C I D O .Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:VIII - quando o autor desistir da ação; 4o - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.O pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação. O INSS, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da autora de desistência da ação, quedou-se inerte.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001727-47.2015.403.6111 - LUCIANA GABRIEL DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001734-39.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2016, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001753-45.2015.403.6111 - ANTONIO BOZZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 16 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001799-34.2015.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2016, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 12 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001830-54.2015.403.6111 - GERALDO DE ALMEIDA SARAIVA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO DE ALMEIDA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do pecúlio, argumentando que obteve a aposentadoria por tempo de serviço em 02/10/1995, mas continuou a contribuir para a Previdência Social até encerrar definitivamente as atividades em dezembro do ano passado (2014). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que somente aqueles que se aposentaram antes de 16/04/1994 e continuaram a trabalhar, tiveram as contribuições vertidas até abril de 1994 restituídas na forma de pecúlio. É o relatório. D E C I D O . A preliminar de impossibilidade material do pedido se confunde com o mérito. A alegação de ocorrência da prescrição será analisada se o pedido for julgado procedente. Narra o autor ter, após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço NB 068.591.428-3 no dia 16/10/1995, continuado em atividade, recolhendo contribuições à Previdência Social até 12/2014, quando requereu, em 08/01/2015, na via administrativa, o deferimento de pecúlio, o qual, contudo, lhe restou negado, dando azo à propositura deste feito. Consta da Comunicação de Decisão de fls. 17 que o pedido do autor foi indeferido porque será devido o Pecúlio até a competência 03/94, para o segurado aposentado pelo regime Geral de Previdência Social, que estava em atividade em 15/04/94, data que vigorou a Lei nº 8.870, quando do afastamento da referida atividade. Dispunha o artigo 81, inciso II, do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS): Art. 81. Serão devidos pecúlios: II - ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. O dispositivo em comento acabou por ser revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, a partir de quando a modalidade de pecúlio destinada ao aposentado que retornasse ao trabalho deixou de existir. Confira-se, a respeito, o escólio de Wladimir Novaes Martinez, que bem explicita a questão, verbis: Através da Medida Provisória n. 381/93 pôs-se fim ao benefício, prática reeditada nas MP ns. 408, 425 e 446, todas de 1994. Finalmente, a Lei n. 8.870/94, em seu art. 29, revogou o inciso II deste art. 81 (bem como o art. 84). Consoante o Decreto Legislativo n. 27/94, Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Poder Executivo durante a vigência das MP ns. 381, de 6.12.93, 408, de 6.1.94, 425, de 4.2.94 e 446, de 9.3.94 (art. 2º). Conseqüentemente, o pecúlio foi extinto em 7.12.93. Mas a Orientação Normativa SPS n. 1/94 determinou no sentido de manter-se o direito do segurado aposentado que vinha contribuindo até a publicação da Lei n. 8.870 (dia 16.4.94). Destarte, efetivamente, o pecúlio desapareceu em 15.4.94. (in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Tomo II, Editora LTr, 3ª edição, 1995, pág. 364). Por tal razão, entendo que ao autor não faz jus à devolução das contribuições vertidas após a aposentação, e 10/1995, quando extinto o benefício em causa. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 81 E 82, II, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 3º da Lei nº 9.032/95 extinguiu o pecúlio e deu nova redação ao artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2. A partir da edição da Lei nº 9.032/95, o aposentado que retorna à atividade não faz jus ao reembolso da contribuição que está obrigado a recolher. 3. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta. 4. Se o pedido é improcedente no mérito, resta prejudicada a análise da prescrição. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.04.004059-1 - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJ de 31/10/2001 - pg. 1289). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001918-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002021-02.2015.403.6111 - LUIZ JOSE SANTANA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002049-67.2015.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2016, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002054-89.2015.403.6111 - LUIZA VIEIRA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 15 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002085-12.2015.403.6111 - DIRCE JACINTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002096-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002253-14.2015.403.6111 - SONIA MARIA BATISTA TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 25/28 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002386-56.2015.403.6111 - MARIOVALDO BELINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/65 e 67: Defiro a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mario Putinati Júnior, CRM 49.173 que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 65) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRASE. INTIME-SE.

0002431-60.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO DE LIMA X MARCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE LIMA e MÁRCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. -, objetivando: a) declaração de nulidade das cláusulas contratuais ilegais (cláusula 7ª, inciso I, alíneas a, b e c); b) a declaração de ilicitude das taxas de obra, assim como a devolução dos valores em dobro; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a inversão do ônus da prova. A parte autora alega que no dia 30/06/2012 firmou com a empresa SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA. o COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL A QUE CORRESPONDERÁ UNIDADE AUTÔNOMA FUTURA, E OUTRAS AVENÇAS, por meio do qual se comprometeu a adquirir o seguinte imóvel: casa nº 216, Modelo M40A-PASSEIO, Fachada F2A, Vaga nº 140, do Condomínio Moradas Marília I (contrato às fls. 46/71). No dia 31/08/2012, a parte autora (na condição de COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE), SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA. (na condição de VENDEDORA E INCORPORADORA/FIADORA), RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (na condição de INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na condição de CREDORA/FIDUCIÁRIA) firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 85552317387, valor da operação de R\$ 83.102,00 (oitenta e três mil cento e dois reais), tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Sigismundo Nunes de Oliveira, casa 216, Marília (SP), amortização em 300 (trezentas) parcelas mensais, Sistema de Amortização Constante Novo - SAC -, taxa de juros nominal de 4,5% ao ano e taxa de juros efetiva de 4,5941 ao ano (contrato às fls. 73/105). O autor alega que a corré CEF passou a realizar a cobrança mensal de encargos da fase de obra (taxa obra), argumentando que a citada cobrança de Encargos da fase de obra (taxa obra), na realidade, refere-se à cobrança de taxas de juros sobre o financiamento, em período anterior à entrega das chaves a adquirente, conduta esta que seria ilegal. Além disso, esclarece que as cobranças das taxas ilegais (taxa obra) se perduraram no tempo e só cessaram em 30/05/2013, ou seja, a Caixa Econômica Federal, de forma ilegal e abusiva cobrou taxa de evolução da obra por um período que o imóvel não estava mais em obra. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação às fls. 134/139 alegando o seguinte: 1º) em se tratando de financiamento de unidade em construção, o primeiro encargo mensal vence no mês subsequente ao da contratação, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, e é composto pelo pagamento de juros e correção monetária sobre o valor que efetivamente já tenha sido repassado à Construtora; 2º) que na fase de construção são devidos os seguintes encargos: Taxa de Acompanhamento da Operação - TAO; Taxa extra de vistoria com medição de obras; Taxa extra de deslocamento do engenheiro; Parcela de atualização monetária; Parcela de juros; e Prêmios de seguro; 3º) que na fase de amortização são devidos os seguintes encargos: prestação de amortização e juros (a+j) calculada pelo SAC, à taxa de juros e prazo de amortização contratados, com base no saldo devedor total, juntamente com prêmios de seguro e taxa de administração; 4º) a cobrança de juros antes do término da obra é legal; 5º) inaplicabilidade do CDC. As corré S SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. também apresentaram contestação às fls. 148/168 alegando: 1º) serem parte ilegítima para figurar

no pólo passivo da demanda;2º) a validade do contrato firmado entre as partes, o qual deve ser mantido em sua íntegra;3º) a cobrança dos chamados Juros de Obra é feita pela própria Caixa Econômica Federal, tendo em vista que decorrem do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o Autor e a Caixa Econômica Federal. É o relatório. D E C I D O . A - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. A autora alega que a cobrança da taxa de obra, que consta do contrato de financiamento de fls. 73/105, é ilegal e, por meio da presente ação, busca a condenação das corrês a devolver o valor em dobro, com fundamento no CDC. Desse modo, é inequívoco que, quando se discute a legitimidade da cobrança de encargos contratuais, neste caso relativamente ao financiamento do empreendimento Condomínio Moradas Marília I, as duas corrês envolvidas no processo produtivo e de comercialização devem integrar o pólo passivo da demanda. Em face de tal circunstância, apresenta-se patente a legitimidade das rês SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. para integrar o pólo passivo da presente demanda. B - DO MÉRITO. B.1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, entendo perfeitamente possível a aplicação do CDC à relação jurídica firmada entre a promitente compradora e a incorporadora SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA. -, para realização de negócio de compra e venda de imóvel, tendo em vista que os serviços oferecidos pela empresa de incorporação de empreendimentos imobiliários são bens juridicamente consumíveis, remunerados, servem para suprir a necessidade do comprador, destinatário final do serviço, restando caracterizada a relação de consumo, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º do CDC. B.2) DA TAXA DE OBRA Os autores invocam em sua petição inicial a cobrança indevida de Taxa de Obra. Com efeito, alegaram os autores às fls. 04 que, o contrato de financiamento foi assinado em 31.08.2012 e o imóvel entregue em 05.11.2012. E os encargos chamados da fase da obra foram cobrados até 31.05.2013, motivo pelo qual requereram a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 2.652,95, referente aos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Obra no período de 30/09/2012 a 30/06/2013. Os autores sustentam que a cobrança de taxa de juros em período anterior à entrega das chaves é abusiva, razão pela qual requereu a declaração de nulidade da Cláusula Sétima, inciso I, letras a, b e c. Referida cláusula dispõe o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I - Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. Na PLANILHA DE EVOLUÇÃO TEÓRICA DO CONTRATO DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO de fls. 107 constam as cobranças da prestação (a + j) e seguro/FGAB. Nos boletos de fls. 116/123, no quadro DEMONSTRATIVO DO ENCARGO DO MÊS (R\$) constam as seguintes parcelas: Encargo: R\$. Dif. Prestação Anterior: R\$. FGAB: R\$. Portanto, o contrato de mútuo firmado entre a CEF e os autores não tem previsão de cobrança de Taxa de Obra ou Taxa de Evolução de Obra. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de JOSÉ ROBERTO DE LIMA e MÁRCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MARÇO de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA (SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar inexigível o débito apontado no SCPC no valor de R\$ 116,21 e condenar a ré a devolver em dobro o valor que indevidamente cobra, quão seja, R\$ 232,42, bem como condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R\$ 11.621,00. A autora alega, numa síntese apertada, que firmou com a CEF um contrato de financiamento denominado Minha Casa Melhor, no valor de R\$ 5.000,00 e no mês de julho de 2015 a autora, como de costume, recebeu uma fatura referente ao pagamento de uma dessas parcelas no valor de R\$ 114,60 com vencimento para 01/07/2015 e pagou essa fatura no dia 02/07/2015, mas o nome da autora foi incluído nos cadastros do SCPC/INTEGRADO. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do nome da autora do SCPC. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A autora informou que, mesmo após o deferimento da medida antecipatória a qual determinou a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, seu nome ainda consta no cadastro de inadimplentes e, pior, a autora recebeu aos 02/10/2015 uma Carta de Aviso de Débito que vai em anexo, comunicando-a que seu nome será novamente inscrito no SCPC (fls. 29/30). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que identificamos por meio do relatório de extratos de pagamentos obtido no sistema SIBAN, que as parcelas dos meses de 06/2015 a 08/2015 foram sempre pagas com alguns dias de atraso, inclusive a parcela do mês 09/2015 encontrava-se em aberto até 24/09/2015. E aduziu que as prestações foram invariavelmente todas pagas em atraso, apontando a inadimplência contumaz da parte autora. Por fim, consignou que a autora foi incluída em cadastro de inadimplentes por sua exclusiva culpa e que a autora NÃO consta em Cadastro de Inadimplentes. É o relatório. D E C I D O . A autora alega que firmou com a CEF um contrato de Programa Minha Casa Melhor, sob o nº 0305.168.8000040-80, em 02/01/2014, no valor

total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para mobiliar seu imóvel, com pagamentos a serem efetuados em 48 (quarenta e oito) prestações. Sustenta que no mês de julho de 2015, recebeu uma fatura referente ao pagamento de uma dessas parcelas no valor de R\$114,60 com vencimento para 01/07/2015 e pagou essa fatura no dia 02/07/2015, mas teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Argumentou que não deve nenhum pagamento à CEF. Dos boletos de fls. 17 e 19 se detecta o seguinte: VALOR VENCIMENTO PAGAMENTO VALOR PAGOR\$ 114,60 01/07/2015 02/07/2015 R\$ 114,82R\$ 114,60 01/08/2015 01/08/2015 R\$ 114,60. No entanto, a CEF incluiu o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 18), pelo suposto não pagamento da prestação referente ao mês de 07/2015. Com efeito, a antecipação da tutela jurisdicional para a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos foi deferida em 28/08/2015 e a CEF foi comunicada da decisão em 17/09/2015 (fls.28), mas, em 27/09/2015, foi emitida Carta de Aviso de Débito/SCPC à autora comunicando-lhe de que seu nome seria inscrito na base do SCPC, em razão do débito datado de 01/07/2015, referente ao contrato firmado com a CEF nº 0305.168.8000040-80 (fls. 30). A CEF informou o seguinte: identificamos por meio do relatório de extratos de pagamentos obtido no sistema SIBAN, que as parcelas dos meses de 06/2015 a 08/2015 foram sempre pagas com alguns dias de atraso, inclusive a parcela do mês 09/2015 encontrava-se em aberto até 24/09/2015. E aduziu que as prestações foram invariavelmente todas pagas em atraso, apontando a inadimplência contumaz da parte autora. Por fim, consignou que a autora foi incluída em cadastro de inadimplentes por sua exclusiva culpa e que a autora NÃO consta em Cadastro de Inadimplentes. Sem razão a CEF. A CEF incluiu o nome da autora nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - no dia 19/08/2015 (fls. 18), mas o pagamento da parcela ocorreu no dia 02/07/2015, ou seja, a negativação do nome da autora se deu 47 (quarenta e sete) dias após a quitação da parcela que venceu no dia 01/07/2015. Dessa forma, entendo que a CEF errou ao incluir o nome da autora no SCPC muito tempo após o pagamento da prestação. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência. No tocante ao valor da indenização, o autor pugnou pela condenação de 100 vezes R\$116,21=R\$11.621,00. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA e SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstra o documento de fls. 17/19. Quanto ao grau de culpa da CEF, a instituição financeira deu causa a inscrição equivocada do nome da autora nos cadastros restritivos, bem como restou caracterizada a demora na retirada dele dos referidos cadastros. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração as informações de fls. 29/30). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCESSO Nº 0003955-92.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária de anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária e da inexistência do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o autor, em apertada síntese, que reconhecendo erro na confecção e entrega de declaração de imposto de renda pessoa física 2007/2008, sem receber qualquer notificação ou comunicado, providenciou a retificação da referida declaração e apurou o valor devido de imposto no valor de R\$23.672,73, dividido esse valor em 08 parcelas no valor de R\$2.959,09, e passou a recolher o imposto devido. No entanto, foi surpreendido com o lançamento do imposto de renda pessoa física com data de 12/04/2010, declinado o valor devido com o acréscimo de multa de ofício, momento em que tomou conhecimento que a declaração inicial não havia sido enviada, provavelmente por problemas no site da receita ou no envio pelo contribuinte. Desta forma, apresentou Declaração Retificadora em 27/04/2010, a qual foi cancelada pelo Fisco. Afirma que prestou todos os esclarecimentos na fase administrativa, mas mesmo assim, a ré gerou em seu desfavor a Notificação de Lançamento aos 12/05/2015, inclusive, sem qualquer dedução do valor que pagou. Esclareceu que recebeu o crédito de R\$94.394,73 - somatória dos valores mensais devidos pelo INSS de 01/07/2000 a 30/09/2006, pago através de precatório, em razão de ação judicial que considerou procedente o pedido de revisão de sua aposentadoria. No entanto, o Fisco, após fiscalização, procedeu à Notificação de Lançamento, compelindo o autor a pagar o crédito tributário apurado e, ainda, ajuizou a Execução Fiscal nº 0002979-85.2015.403.6111 para a cobrança dos valores que entende devidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação suplementar. Juntou documentos. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, suspendendo o andamento da execução fiscal intentada pelo RÉU, que tramita pela 2ª Vara desta comarca, feito nº 0002979-85.2015.403.6111. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriamente. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, em casos análogos ao presente, concluí no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada deve se restringir à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Sobre o tema, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). Por fim, verifico que a urgência da medida é indiscutível, porquanto o patrimônio do autor pode se atingido a qualquer momento, à vista do processo executivo. ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004003-51.2015.403.6111 - HELIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA X LAUREANE SANTIAGO GARCIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004003-51.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Laureane Santiago Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Hélio Ribeiro Santana, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Hélio Ribeiro Santana encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado da Previdência Social e possuía em torno de R\$ 1.200,00, ou seja, valor pouco superior ao limite estabelecido pela legislação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova

inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivalet mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587365 e nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado foi no valor de R\$ 1.779,33, sendo que, nos meses anteriores, seu salário era pouco superior a R\$ 1.200,00, conforme se verifica do extrato de CNIS de fls. 25. Destaca-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. Desse modo, depreende-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.779,33) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 13/2015, que atribuiu o teto de R\$ 1.089,72 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004016-50.2015.403.6111 - ROSE MARI DUARTE CAMPOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004016-50.2015.403.6111: Cuida-se de ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSE MARI DUARTE CAMPOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças devidas à autora em decorrência da revisão da RMI - Renda Mensal Inicial - de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 117.994.371-3. A autora alega que lhe foi reconhecido o direito à revisão automática do seu benefício previdenciário, em razão do que restou acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em atenção ao que estabeleceu a Lei nº 9.876/1999. Aduz que, com o processamento da revisão, houve alteração na renda mensal do benefício da autora, que passou de R\$ 1.790,70 para R\$ 1.826,15, o que gerou uma diferença no valor de R\$ 2.504,31, relativa ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, cujo pagamento estava previsto para ocorrer em 05/2014. No entanto, esclarece que até a presente data o INSS não efetuou o pagamento. A autora requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS que pague o crédito do benefício revisado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, autora reclama o imediato pagamento das diferenças que lhe são devidas em virtude da revisão na renda mensal de seu benefício, realizada pelo INSS em atenção à Lei nº 9.876/1999. Todavia, esclareço que a condenação ao pagamento de tais valores não pode se dar através da antecipação da tutela, pois pressupõe o cálculo de juros e correção monetária, a ser realizado na fase de execução, e porque o cumprimento de semelhante obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCESSO Nº 0004049-40.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO e ROSA LOPES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Adilson de Souza Nascimento, filho dos autores. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Adilson era solteiro e residia com os requerentes, que dele dependiam financeiramente, o que gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente dos autores em relação ao de cujus. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de 3 (três), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (artigo 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Com efeito, em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica dos autores em relação a seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial (fls. 18/68) não têm o condão de demonstrar a alegada dependência, notadamente em virtude das divergências de endereço apuradas às fls. 31/33, 53, 57 e 59, questão que carece ser esclarecida através de produção de prova no decorrer da instrução. Ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido, decisação do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004065-91.2015.403.6111 - THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X JESSICA THAINA DE ALMEIDA X PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004065-91.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, Jéssica Tainá de Almeida, menor púbere, assistida por sua genitora, a senhora Patrícia de Fátima de Almeida dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Thiago Armando da Silva. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Thiago Armando da Silva encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 24/03/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado da Previdência Social e possuía renda mensal de R\$ 1.067,00, ou seja, valor pouco superior ao limite estabelecido pela legislação, razão pela qual o requerente faz jus à concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela

antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1.998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 587365 e nº 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda, narra a inicial que a última remuneração auferida pelo segurado foi no valor de R\$ 1.067,00 (mil e sessenta e sete reais). Destaca-se que, a partir de 01/01/2014, ano em que o segurado foi preso, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Desse modo, depreende-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.067,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 19/2014, que atribuiu o teto de R\$ 1.025,81 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário-de-contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, verifica-se que aquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da CTPS do segurado Thiago Armando da Silva (ou extrato de CNIS informando a sua remuneração), bem como cópia da Certidão de Nascimento do autor THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0004081-45.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de danos morais. O autor alega, em síntese, que mesmo depois de ter quitado o contrato de financiamento firmado junto ao banco requerido, conforme comprovante de pagamento em anexo, para sua surpresa, constatou a existência de restrição de seus dados junto aos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e SERASA, cuja inclusão, como ficará demonstrado a seguir, foi indevidamente informada. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 26/28 que o requerente teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do SPC e Serasa em 12/01/2015, em razão do não pagamento de parcela do contrato nº 002001168800008487, cujo vencimento se deu em 06/01/2015, mas referida prestação foi quitada tempestivamente, a saber, em 06/01/2015, conforme se observa do comprovante de pagamento de fls. 30, razão pela qual a negatificação do autor se mostra, em um primeiro momento, indevida. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deve ser deferida. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos do SPC e Serasa, nos termos da fundamentação acima, relativamente à prestação vencida em 06/01/2015, contrato nº 002001168800008487, CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 do CPC). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME (SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0004179-30.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOTÉRICA PORTO BERMEJO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a decisão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não aplicar quaisquer penalidades à autora, e a Requerida seja compelida a cumprir o contrato pactuado com a Autora, viabilizando o exercício regular da atividade da Autora, inclusive adotando todas as medidas necessárias para desbloquear os terminais das máquinas lotéricas da Requerente e garantir que esta opere normalmente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. A autora alega que é empresa do ramo lotérico, conforme CONTRATO DE ADESÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS NA CATEGORIA CASA LOTÉRICA firmado com a CEF em 23/07/2009. No dia 23/10/2015, a autora foi surpreendida com o bloqueio dos terminais das máquinas lotéricas, as quais se encontravam com a situação EFL bloqueada. Sustenta que ao entrar em contato com a requerida, recebeu o Aviso de Irregularidade nº 002.210195720-OUT, que trazia a descrição de suposta irregularidade e apta a gerar a seguinte penalidade: Enseja Pontuação, afirmando que não constou do Aviso qualquer sanção como suspensão temporária do exercício ou bloqueio de terminais. No dia 26/10/2015, a requerente teve ciência de outro Aviso de Irregularidade nº 003.210195720-OUT, também desprovido de documentos e explicações a respeito das razões do bloqueio em desfavor da requerente. Afirma que apresentou defesa no prazo de 5 (cinco) dias, em 27/10/2015, recusado pela CEF, que decidiu pela manutenção da suspensão das atividades da Lotérica até a apuração definitiva dos fatos. Arguiu que, diante da conduta arbitrária da requerida, está impedida de exercer sua atividade lotérica normalmente, o que compromete seu sustento (dos sócios) e funcionários da empresa, e, ainda, a CEF já estrapou o prazo para emitir parecer conclusivo em relação ao recurso apresentado - 10 (dez) dias úteis -, conforme Cláusula 22ª, 3ª e 5ª do contrato incluso. Em sede de tutela antecipada, requereu que a Requerida seja obrigada a tomar providências necessárias para desbloquear imediatamente os terminais das máquinas lotéricas da Autora e garantir que a Requerente opere normalmente, até o julgamento da presente demanda, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este juízo. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando a documentação inclusa, verifico que a penalidade imposta em desfavor da requerente, em relação ao Aviso de Irregularidade nº 003.210195720-OUT (fls. 154), foi a seguinte: IRREGULARIDADE Grupo 3 Item: 1 - Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida. Especificação da Ocorrência: Autenticações fracionadas visando aumento de tarifação indevida. A irregularidade foi classificada pela CEF no item 1, do Grupo 3, do Anexo II, da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011 (Praticar qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à CAIXA decorrente de mau uso da permissão concedida), cuja penalidade é a revogação compulsória da permissão e, como medida de sobreaviso, a paralisação temporária do serviço até o julgamento definitivo da sanção administrativa. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o processo administrativo já foi concluído e que foi oportunizada à parte autora a manifestação prévia, bem como a apresentação de recurso administrativo, o que afasta a alegação de que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Neste contexto, demonstrado na esfera administrativa o mau uso da permissão, afigura-se cabível a paralisação temporária das atividades da permissionária como medida de sobreaviso até a conclusão do julgamento e, após o devido processo administrativo e o regular exercício do direito de defesa, entendendo a CEF que prevalecem os fundamentos que ensejaram a instauração do procedimento, deve aplicar à permissionária a penalidade cabível, in casu, revogação compulsória da permissão, pois tais medidas encontram previsão expressa no regulamento das permissões lotéricas (Circular Caixa nº 539/2011, item 27.1, inciso V e item 25.3.2 e incisos), de cujo teor tinha o representante da parte autora prévio conhecimento. Outrossim, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004181-97.2015.403.6111 - SARA REGIANE DA SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004181-97-2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SARA REGIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício desde 05/01/2014 e enfrentou problemas na gravidez, razão pela qual teve que se afastar do emprego a partir de 13/08/2014 até a data do parto em 09/11/2014. Afirma que em razão de ter exercido atividade urbana remunerada, como segurada obrigatória da Previdência, faz jus ao recebimento do aludido benefício equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento, de acordo com a legislação vigente. O pedido administrativo foi negado sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa empregadora. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. A autora reclama pela imediata concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, circunstância que não se mostra viável em sede de tutela antecipada. Esclareço. O filho da autora, Luís Henrique da Silva Gomes, nasceu no dia 09/11/2014, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 12 e a autora estava afastada de suas atividades laborativas desde 13/08/2014. Nesse caso, é devido o benefício, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que englobaria os meses de 10/2014 a 02/2015, aproximadamente. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, estas pressupõem os cálculos dos atrasados, juros e correção monetária, de modo que, somente na fase de execução, este critério poderá ser determinado. Sendo assim, o pagamento somente é possível através de precatórios, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 144 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 144: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Ante a informação prestada pela Secretaria às fls. 755/759, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6645

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Em face da manifestação de fl. 1553, item XIV, intime-se o réu José Abelardo Guimarães Camarinha para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o documento assinado pelos anuentes indicados no item XIV acima mencionado.

MONITORIA

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de HILDEBRANDO TENÓRIO GOMES, objetivando a cobrança de R\$ 84.052,11, em decorrência da dívida relativa a 2 (dois) contratos: 1) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO Nº 002001195000032548, firmado com o réu no dia 19/11/2008, no valor de R\$ 27.200,00; e 2) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado no dia 19/11/2008. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou a inépcia da petição inicial, pois não foi instruída com os demonstrativos que evidenciassem a evolução do débito. A CEF apresentou impugnação. É o relatório. D E C I D O . Ao ajuizar a ação monitoria, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora do réu em virtude de inadimplemento, por eles, de contrato bancário de abertura de crédito rotativo e contrato de empréstimo. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitoria. Sendo suficientes os documentos acostados nos autos para o deslinde da

questão, não há falar em inépcia da inicial. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. No mais, o embargante apresentou apenas alegações genéricas. E a respeito da impugnação genérica, inclina-se a jurisprudência pela impossibilidade do julgador conhecer de ofício as cláusulas dos contratos impugnados genericamente. A título exemplificativo colaciono o seguinte julgado: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise uma a uma os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.16.002648-4 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 30/11/2009). Diante do acima exposto, entendo por improcedentes os embargos à ação monitoria. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003371-25.2015.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2016, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 12, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-03.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 74/75 e 77 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0003163-41.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-95.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003183-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-10.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001531-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fl. 76 - Defiro. Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 15 horas. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, da designação da audiência. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000126-06.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZEU GONCALVES PIRES ME X ELIZEU GONCALVES PIRES

Fl. 64 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6) - JOEL BATISTA VALADARES(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de casamento do autor, bem como para que habilite os herdeiros do advogado Adilson Viviani Valença. Atendidas as determinações supra, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

0000822-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000822-0) - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001724-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001724-2) - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO MANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0) - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA MONTEIRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDETE FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MIGUEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 153, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO X CORINA GONCALVES INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/09/2015, contra SEBASTIÃO DO CARMO CARDOSO como incurso nas sanções previstas no art. 2.º, 1º, da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida (fls. 71/72). O réu apresentou resposta à acusação, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 84/99), alegando excludente de culpabilidade, pelo desconhecimento da ilicitude da conduta. Também, alegou a atipicidade da conduta e sua reprovabilidade mínima, o que ensejaria a aplicação do princípio da insignificância. Requereu sua absolvição, por negativa de autoria. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. D E C I D O .As preliminares arguidas pela defesa não colhem. O

recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Ainda, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, pois o réu, proprietário da empresa S. DO C. CARDOSO CONSTRUÇÕES - ME, constituiu defensor, o que, por si só, afasta sua condição de pobreza. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 71/72 e não sendo o caso de absolvição sumária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto à possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei n.º 9.099/95. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LORIVAL ANTONIO DANIEL X LEANDRO CESAR DANIEL(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)

SENTENÇALORIVAL ANTÔNIO DANIEL E LEANDRO CÉSAR DANIEL, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 95 d da Lei 8212/1991 e seu parágrafo 3º. Consta da inicial, nos meses de maio de 1996 a julho de 1998, os denunciados na qualidade de gerentes e administradores da pessoa jurídica TÊXTIL BOLDANTEX LTDA, sediada no município de SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura da NFLD 32.472.614-7, no montante de R\$ 10.816,09 (dez mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos). A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2000 (fl. 94). Citados, os réus foram interrogados às fls. 120/121 e 122/123. Defesa Prévia ofertada às fls. 126/129. Em decisão, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional pela aplicação do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 9964/2000 (fl. 172). Sobreveio ofício da Secretaria da Receita Federal às fls. 181/182 informando a exclusão do parcelamento por falta de pagamento. O parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 184, o que foi acolhido em decisão fl. 185, que determinou a realização de audiência para oitiva da testemunha em comum. Durante audiência, as partes requereram desistência da testemunha arrolada, o que foi homologado fl. 196. Resposta à acusação de Lorival Antônio Daniel ofertada às fls. 231/254. Em decisão proferida às fls. 311/314 não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determinou-se a expedição de carta precatória à Justiça de Santa Bárbara D'Oeste/SP para oitiva da testemunha Dorival Correa, arrolada pela defesa; a expedição de ofícios para o Cartório de Registro Civil e para Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda Municipal de Santa Bárbara D'Oeste. A Receita Federal informou que existem débitos da empresa na Procuradoria da Fazenda fl. 324. A certidão de débito de Leandro César Daniel foi encaminhada aos autos pelo Cartório de Registro Civil às fls. 326/327. A Procuradoria do Estado informou a existência de débitos da empresa Têxtil Boldantex Ltda às fls. 329/339. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Leandro César Daniel fl. 341. Foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação ao réu Leandro César Daniel, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, fl. 343. Durante audiência, foi realizada oitiva da testemunha de Dorival Correa fls. 368/370, bem como realizado o interrogatório do réu fls. 357/358. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em memoriais apresentados às fls. 371/376, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado Lorival Antônio Daniel por ser plenamente aplicável ao caso o princípio do in dubio pro reo. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 381/391, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu Lorival Antônio Daniel está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 95 d da Lei 8212/1991 e seu parágrafo 3º, conduta esta que se encontra atualmente definida no artigo 168-A do Código Penal, sob a denominação de apropriação indébita previdenciária. Destaque-se que a Lei 9983/00 ao revogar o artigo 95 da Lei 8212/1991 e criar o artigo 168-A do Código Penal buscou aperfeiçoar o tipo legal, trata-se de continuidade normativa típica. Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 32.472.614-7. Por outro lado, a autoria não restou demonstrada em relação ao acusado. Infere-se das cópias do Instrumento Particular de Alteração Contratual e demais alterações contratuais às fls. 47/57 que Lorival Antônio Daniel era realmente constava sócio-gerente da sociedade comercial Têxtil Boldantex Ltda. na época dos fatos, contudo em seu interrogatório

afirmou que ajudava na produção da empresa e não cuidava da parte administrativa. Com efeito, Leandro César Daniel afirmou que praticamente desenvolvia da parte braçal, consistentes: trabalhava com transporte de tecidos para tinturaria; com transporte de fios; ajudava virar tear, quando dava arrombo de tecidos, ficava meio dia passando fios, trabalhava na espulhadeira, na urdideira, para fazer rolos de fios, sendo totalmente alheio à administração da empresa, já que seu irmão não conversava sobre a situação da empresa e desconhece também se ele sabia, pois quem cuidava era a mulher dele a Sílvia. Destacou que a empresa não está mais em funcionamento, tendo ressaltado que seu irmão comentou que vendeu os teares da empresa para pagar os funcionários. Alegou que saiu da empresa em fevereiro de 1998, pois não estava nem mesmo recebendo salário. Mencionou que foi diminuindo o número de funcionários, tendo reduzido pela metade com a crise. Relatou que na época dos fatos a empresa realmente passou por dificuldades financeiras. Não soube esclarecer quais os clientes da empresa. A testemunha Dorival Correa afirmou que trabalhou como tecelão na empresa. Mencionou que a empresa acabou falindo, não apresentando mais elementos acerca dos fatos. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos não comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, evitando-se, como bem saliento o parquet, a aplicação injusta da pena. Oportuno o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ARTIGO 95, D DA LEI 8212/91 (REVOGADO PELA LEI nº 9983/2000 - ATUAL ARTIGO 168-A DO CPB - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA). INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARTICIPAÇÃO EFETIVA E DIRETA DA ACUSADA NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO SINGULAR. 1-Inexistindo nos autos prova da participação efetiva e direta da acusada nos atos de gestão da empresa, mormente quando se tem, através da prova testemunhal, que tal comando era exercido pelo seu marido e por seu cunhado, não tendo a acusada sequer sido citada pelos empregados da empresa, quando ouvidos em juízo, como sendo a efetiva administradora da mesma. 2-A dúvida, quando razoável, milita sempre em favor do acusado, sendo suficiente, por si só, para impedir um decreto condenatório, principalmente, quando se tem, na hipótese, inexistência de elementos que denotem que a acusada tenha exercido efetivo poder de gestão na empresa fiscalizada pelo INSS. 3-Acolhe-se o Parecer Ministerial, nesta instância, em face de não constar dos autos elementos probatórios suficientes para ensejar uma condenação criminal, exigente de certeza plena quanto à concorrência da acusada para a prática da infração penal, pelo que se mantém o decreto absolutório singular - aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4-Apeleção do Ministério Público Federal improvida. (TRF-5 - ACR: 3988 CE 0033041-40.2004.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 31/05/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 20/06/2005 - Página: 754 - Nº: 116 - Ano: 2005) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado LORIVAL ANTÔNIO DANIEL, brasileiro, casado, RG n. 13.754.345 SSP-SP, CPF/MF n. 028.045.518-65, dos fatos delituosos capitulados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no máximo da tabela. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0003961-62.2002.403.6109 (2002.61.09.003961-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ANDRADE DE ARRUDA (SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Andrade de Arruda, por infração ao artigo 34, caput e parágrafo único, inciso I da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado Luiz Carlos Andrade de Arruda (fls. 64/65). Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo para informar e justificar suas atividades; c) proibição de frequentar lugares onde se praticam atos ilícitos (bares, boates, lupanares, etc.); d) a entrega de 2 (duas) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) à instituição assistencial LANISA - Lar de nutrição à infância Souza Andrade, com sede na Avenida Raposo Tavares, n. 1499, Jardim Ipirapuera, na cidade de Piracicaba/SP, que foram aceitas pela acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fl. 200). Nos autos foram acostados os termos de comparecimento às fls. 225, bem como o pagamento de cestas básicas fl. 178. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Luiz Carlos Andrade de Arruda. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado LUIZ CARLOS ANDRADE DE ARRUDA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. P. R. I. C.

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Designo audiência para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas, ocasião em que os réus serão interrogados neste juízo, em face do princípio da identidade física do juiz. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Cumpra-se.

Expediente Nº 4157

DEPOSITO

0001322-42.2000.403.6109 (2000.61.09.001322-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ENGECAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUCIO GUEDES DE CAMARGO X ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO X CLAUDIO BENEDITO GUEDES DE CAMARGO X JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103194-25.1996.403.6109 (96.1103194-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS LTDA (SP050775

- ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento, os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se. Intime-se.

0023126-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023126-2) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FRANCISCO NOVO X ODILIO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO BRESANSIN FILHO X OTACILIO BASSES X JAIRIO CHRISTOFOLETTI X BEIJAMIM MIGUEL X JOAO LEITE PENTEADO X EDNEY ALMEIDA X WALDOMIRO NOBRE BONILHA(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento, ficando ciente a parte autora que os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tomem ao arquivo. Intime-se.

0002213-58.2003.403.6109 (2003.61.09.002213-2) - ADUBOS ARAUJO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007925-29.2003.403.6109 (2003.61.09.007925-7) - LAURA PAVAN LORDELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003105-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003105-8) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005501-77.2004.403.6109 (2004.61.09.005501-4) - ENIO SERGIO VERZEGNASSI X NADIA CRISTINA BERTANHA VERZEGNASSI(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 427, declarando suspensa a cobrança dos honorários, posto que houve o deferimento da gratuidade conforme fls. 74. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 271/272: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre a possibilidade de acordo. Após, tomem-me conclusos. Int.

0011560-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011560-7) - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 169/171: Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 155/163. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o termo de homologação de acordo de fls. 304, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF e os cálculos de fls. 300/302. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Defiro, aguarde-se a resposta do INSS, após dê-se vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, o prazo não havendo manifestação ao arquivo. Intime-se.

0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int

0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7) - ELIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006227-41.2010.403.6109 - ADEMILTON PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 313/318 para cumprimento. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 155/156: Defiro, intime-se o EADJ, via email, para que implante o benefício do autor, nos termos da decisão do E.TRF/3ª Região, instruindo com cópias de fls. 144/157. Quanto à execução dos valores em atraso, cabe a parte autora apresentar os cálculos de liquidação no prazo de dez dias. Assim, transcorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0011999-82.2010.403.6109 - NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004103-51.2011.403.6109 - ANTONIO ALFREDO BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005888-48.2011.403.6109 - DARCY MOREIRA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009009-84.2011.403.6109 - DIRCE RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o termo de homologação de acordo de fls. 164, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, M e dos clculos de fls. 146/147. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 117/123 para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004319-75.2012.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008091-46.2012.403.6109 - LAURO FERREIRA CALDAS(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 103/111 para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 167/176: Indefiro. Ocorre que já houve o cumprimento do v. acórdão, conforme comprovado às fls. 163, assim nada mais a prover nestes autos. O autor para reconhecimento de outros períodos trabalhados deverá mover nova ação. Desta forma, arquivem-se os autos. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001473-95.2006.403.6109 (2006.61.09.001473-2) - UBIRAJARA SCHALCH(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002397-96.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003597-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE PEDRO HERCULIANI X NELSON LOURENÇO TEIXEIRA X RAFAEL BAGATINI X ROBERTO SEIJI KOBAYASHI X VERA MARIA DOS SANTOS(SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI)

O processo encontra-se disponível para a parte embargada, para manifestação sobre fls. 362/412, (cálculos da contadoria) no prazo de 10 dias.

0003821-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONAZIR FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003053-73.2000.403.6109 (2000.61.09.003053-0) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO DO INSS DE PIRACICABA, SP. (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Requeira a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

0005848-42.2006.403.6109 (2006.61.09.005848-6) - JOSE APARECIDO BURIOZE(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011923-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011923-6) - JOSE OSNIR ANDREONI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002786-52.2010.403.6109 - ALINE MENEGATTI MONTEIRO(SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0000807-21.2011.403.6109 - LEONIR MODESTO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1103499-09.1996.403.6109 (96.1103499-7) - EDISON PAVAN X MARICA FAJOLLI PAVAN(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP280534 - DAVID GALES E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO)

Manifeste-se por derradeiro a parte autora sobre o depósito efetuado no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1103042-45.1994.403.6109 (94.1103042-4) - BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos, conforme decisão de fls. 178/180.Intime-se.

1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6) - AMALIA MARIA DE JESUS X JOSE LINS ALVES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AMALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0007882-92.2003.403.6109 (2003.61.09.007882-4) - OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIO ROSSETTO X SONIA MARIA BUZETTO SAKAI X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X VALTER PEREIRA PRADO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X WALTER TADEU BEGIATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0001925-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001925-0) - JOAO JULIO ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da negativa do INSS em apresentar os cálculos, apresente a parte autora os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011967-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011967-8) - LUIZ CARLOS COLTURATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 451/463, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Intime-se.

0003018-64.2010.403.6109 - APARICIO NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARICIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores de fls. 161/168, posto que não houve oposição do INSS (fls. 171).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, o processo se encontra disponível para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins do disposto nos artigos 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 168/2011, para informar no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Nada mais. Piracicaba, 25.09.2015.

0008123-22.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0002830-03.2012.403.6109 - ADALBERTO PEREIRA DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104786-70.1997.403.6109 (97.1104786-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo com baixa.Piracicaba, ds.

0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3) - CARLOS CARBONEIRO X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO

JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS CARBONEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 232/236, no prazo de 10 dias

0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7) - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

...Com a resposta, dê-se nova vista para que a CEF se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. Após, venham-me conclusos para extinção. Int.

0005447-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005447-8) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E SP088975E - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 208/229: com razão os correios, posto ter a jurisprudência consagrado a necessidade de tratamento da empresa como fazenda pública. Assim, expeça-se ofício aos correios, encaminhando-o por meio de Sedex com aviso de recebimento para o endereço apontado à fl. 210, devendo nele constar, o valor do débito exequendo, a data da sua atualização, a necessidade de atualização dos valores até o efetivo pagamento, o prazo de 60 (sessenta) dias para pagar e a necessidade de informar este juízo acerca do recebimento do ofício e do pagamento do débito. Com o ofício devem ser encaminhadas cópias da sentença/ acórdão transitado em julgado, bem como cópia do sistema processual com a elaboração da minuta do RPV a ser expedido. Com a informação do pagamento, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos seus créditos. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON X JOSE EURIDES SALGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 194: Indefero, posto que os documentos solicitados já se encontram carreados aos autos às fls. 149/187. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos visando à citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007665-34.2012.403.6109 - THAYLLA EMYLAINE AGNES DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento, os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4158

MONITORIA

0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

...Cumprida a diligência supra, intemem-se as partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias (primeiro a requerente), acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006377-71.2000.403.6109 (2000.61.09.006377-7) - FRANCISCO NELSON DOSWALDO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do objeto da ação. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Int.

0006632-19.2006.403.6109 (2006.61.09.006632-0) - DIJANDIR IBANES PADILHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 214/221 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0007877-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007877-9) - EDSON LUIS SOUTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011084-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011084-5) - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009901-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009901-5) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 402/405 e 419) para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000116-36.2013.403.6109 - ADERCI PERUQUE CIAVARELI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TELXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007473-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004016-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO CORREA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008012-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-21.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008085-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009601-31.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008086-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-20.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE CARLOS PANAIÁ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008087-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-04.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008088-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-71.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008089-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-63.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008135-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008137-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008184-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008185-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008188-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-20.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008189-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004226-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA(SP140377 - JOSE PINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008233-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008234-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008235-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, ds.

0008236-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO WALDOMIRO DA SILVA NEVES X JOSE SEBASTIAO DA SILVA NEVES X MARIA JESUS NEVES JACOBUCY X ANIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após,

nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008237-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO SANTO MADASCHI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008238-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008239-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-68.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008240-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008249-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-72.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X PAULO CEZAR DE CASTRO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008260-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008261-13.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PEDRO BATISTA GUIMARAES(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais

e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

0008262-95.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.Piracicaba, ds.

MANDADO DE SEGURANCA

0004451-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004451-8) - DIRCEU BACETE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001319-04.2011.403.6109 - ALDIVO RODRIGUES SOARES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003150-87.2011.403.6109 - WAGNER ADALBERTO CANDIAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.Após, ao arquivo com baixa.Int.

0006119-75.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009549-35.2011.403.6109 - CLAUDIO DELARMELINA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

,Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fls. 105/107 e 147/150) para cumprimento.Após, ao arquivo com baixa.Int.

0001770-92.2012.403.6109 - BENEDITO NOEL GODOY(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se ao EADJ sobre a decisão definitiva.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ARTINO MAIA X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe a CEF como gestora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, apresentar os extratos fundiários com a devida correção.Assim, apresente a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos fundiários dos autores Altino Maia, Antônio Berto, Adelino Lopes da Silva, Anísio Baldino e Antônio Jurandir de Campos.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0008516-44.2010.403.6109 - ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADALBERTO LUIS VICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010346-45.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NILSON APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003968-78.2007.403.6109 (2007.61.09.003968-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSELITO MEDEIROS DOS SANTOS(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSELITO MEDEIROS DOS SANTOS

O processo encontra-se disponível para a parte executada, para carga dos autos, no prazo de 05 dias

0003795-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003795-2) - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOFREI TADEU PENTEADO

Fls. 91/92: Indefiro, cabe a exequente apontar os bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FJS LOTERIAS LTDA - ME

A CEF às fls. 96, atualizou o valor do débito e requereu a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Outrossim, já houve a intimação e o não pagamento da executada nestes termos conforme fls. 91/92 e verso, deste modo não pode prosperar novo pedido nos mesmos moldes. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 4166

EXECUCAO DA PENA

0002068-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAIÁ(SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Manifeste-se a defesa quanto à designação de audiência admonitória para nova substituição da pena restritiva de direitos ou parcelamento da pena pecuniária imposta, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Federal (f. 158). Int.

0003720-68.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP206101 - HEITOR ALVES E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Razão assiste ao MPF. Reconsidero a determinação de pagamento da pena de prestação pecuniária de R\$ 4.271,68 em 12 parcelas de R\$ 355,97, bem como de seu recolhimento em favor do FUNPEN (fls. 117/118), dada incorreção dos cálculos (fls. 106), como bem salientou o MPF (fls. 130 e verso). Dessa forma, tendo em vista que a condenada já efetuou o pagamento de duas parcelas da prestação pecuniária (fls. 119/127), determino o recolhimento do valor restante (R\$ 2.397,90) em dez parcelas de R\$ 239,79 cada. As parcelas deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal - depósito identificado com o CPF da condenada e número dos autos - em conta única à disposição deste juízo, Agência 3969, Operação 005, Conta 00010000 3, devendo apresentar os comprovantes na secretaria desta vara, através de petição vinculada a estes autos, nos termos do despacho de f. 104. Int.

0006431-46.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL)

Vistos, etc. Tendo em vista que, na ocasião da audiência admonitória, o condenado foi devidamente intimado pelo juízo deprecado quanto à necessidade de comprovação de renda para análise de eventual pedido de parcelamento (f. 42), porém não alegou qualquer impossibilidade de cumprimento integral das penas e não juntou aos autos documentação apta a justificar o pleito de isenção da pena de prestação pecuniária, limitando-se a alegar situação de desemprego, indefiro o pedido de f. 39. Comunique-se o teor desta decisão à 1ª Vara Federal de Campinas/SP (Carta Precatória n 0008961-98.2015.403.6105) para intimação de Alexandre Felipe Guilherme de Oliveira para início imediato do cumprimento das penas impostas, advertindo-o de que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória de sua atual capacidade econômico-financeira. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Vistos, etc. Prejudicada a análise do petítório de fls. 101/103, pois se refere à intimação para apresentação de memoriais finais nos autos n 0003677562007403618, os quais já foram, inclusive, apresentados pelo advogado do réu Bruno Lopes Rozado, Dr. Werington R. Ramella, OAB/SP 206.29. Determino a realização de nova perícia médica para verificação de eventual restabelecimento de Antonio Jorge Lopes Rozado, nos termos do artigo 152 do CPP. Nomeio o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia no dia 07 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 109/573

DEZEMBRO de 2015, às 12:00 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecerem nesta data, estando o requerente munido de documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir. Intimem-se as partes também para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 248,53, nos termos da Tabela I da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007162-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1)) TAN LIN ZHI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o advogado constituído de que os autos se encontram em cartório, para vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos, etc. Em face do princípio da identidade física do juiz, designo para o dia 15 de MARÇO de 2016, às 14:30 horas, audiência para interrogatório dos réus, neste juízo. Providencie a Secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas réas Débora e Camila (fls. 442/444). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 440. Após, tendo em vista o requerimento das defesas para que razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido da defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA de redesignação da audiência para colheita do depoimento da testemunha FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS, junto ao Juízo Federal de CAMPINA GRANDE/PB, através de videoconferência, designada para o dia 24/11/2015, às 11:30 horas, dada a designação anterior de audiência a ser realizada em processo diverso, junto ao Juízo Federal de SANTOS/SP (fls. 5075/5076), DETERMINO:a) o cancelamento da audiência designada para o dia 24/11/2015, a pedido da defesa do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA (fls. 5075);b) a solicitação, ao Juízo Federal de CAMPINA GRANDE/PB, de realização de audiência presencial, a ser presidida por aquele Juízo, para colheita do depoimento da testemunha FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA LEMOS, nos termos da deprecada já expedida em 30/09/2015 (fls. 4261/4263); Registro, outrossim, que (...)1. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.). Neste sentido, restam mantidas, integralmente, as audiências de INTERROGATÓRIO dos acusados, já designadas (fls. 3926/3928), a serem realizadas presencialmente, neste Juízo, nos termos do 7º, do artigo 185, do CPP, de 30/11/2015 a 04/12/2015, em continuação, com a colheita dos depoimentos de apenas e

tão-somente, três réus/dia, de modo a otimizar os trabalhos, dada complexidade da demanda, facilitar o contraditório/ampla defesa e manter a segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores:I) dia 30/11/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus MARCELO THADEU MONDINI, CARLOS JOSÉ DA SILVEIRA e JAMAL ALI JABER;II) dia 1º/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE DOS SANTOS MAFRA e SÉRGIO ANDRADE BATISTA;III) dia 02/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus HICHAM MOHAMAD SAFIE, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS;IV) dia 03/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus NIVALDO AGUILLAR, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e WALTER FERNANDES;V) dia 04/12/2015, às 13:30 horas, interrogatório dos réus MOHAMAD ALI JABER, ANDREW BALTA RAMOS e MARCELO ALMEIDA DA SILVA.Intimem-se.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100290-66.1995.403.6109 (95.1100290-2) - CATERRA COM/ DE ENXOVAIS LTDA - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

PROCESSO: 11002906619954036109INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dr. Dionísio Cândido dos Santos (advogado) e Catterra Com. de Enxovais Ltda. - Me, nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV/PRC, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Piracicaba, 23 de novembro de 2015.

1103058-62.1995.403.6109 (95.1103058-2) - JOSE AMERICO ARAUJO & IRMAO LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

PROCESSO: 9511030582INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dr. Dionísio Cândido dos Santos (advogado) e José Américo Araújo e irmão Ltda - ME (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV/PRC, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Piracicaba, 23 de novembro de 2015.

0011767-17.1999.403.0399 (1999.03.99.011767-9) - ARNALDO SORRENTINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

PROCESSO: 199903990117679INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dr. Sidnei Inforçato (advogado) e Arnaldo Sorrentino (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV/PRC, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Piracicaba, 23 de novembro de 2015.

0001165-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001165-7) - ORLA TEXTIL LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ORLA TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

PROCESSO: 00011650619994036109INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dr. MELFOR VAUGHN NETO (advogado), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV/PRC, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Piracicaba, 23 de novembro de 2015.

0010232-14.2003.403.0399 (2003.03.99.010232-3) - SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ALMA GAUSSMANN MARTINELLI X ANA GRECO X ANALIA LAZARA DE FREITAS X ANTONIO BELAN X ANTONIO DE LUCA X CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI X MARIA DE LUCA VICENTINI X JAIME DE LUCA X ANTONIO DE LUCA FILHO X ANTONIO JOSE HONORIO X LUIZ CARLOS HONORIO X MARGARIDA SALETE HONORIO X ROSELI DE CASSIA HONORIO X TATIANA DE FATIMA ELIAS X FABRICIO ANTONIO ELIAS X FABIANA APARECIDA ELIAS X FABIO LUIS ELIAS X ANTONIO MORETO X ANTONIO RAMALHO X DIVA PEETZ CUNHA X JOSE ESTOQUE X GENY BRAJAO ESTOQUE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

PROCESSO: 00102321420034030399INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (arts. 51, 52 da Resolução 168/2011-CJF/STJ:1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, Dra. Maria Aparecida Rodrigues (advogada) e Diva Peetz Cunha (exequente), nos termos dos arts. 51, 52, da Resolução 168/2015-CJF-STJ, para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores que não foram sacados a título de RPV/PRC, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 53 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Piracicaba, 23 de novembro de 2015.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102037-17.1996.403.6109 (96.1102037-6) - YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 92/94, pois não houve oposição da PFN (fls. 104).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinçãoINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9) - ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELLI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA TAYAR CORRENTE X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERSON CARTAPATTI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 270/272.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0001087-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001087-6) - EUSELIA PELAES POSSATO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X EUSELIA PELAES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0001656-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001656-8) - MARIA HELENA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA HELENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9) - MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X MARY PRUDENTE SIQUEIRA X JOAO FRANCISCO SIQUEIRA X FABIA MARIA SIQUEIRA X FLAVIA HELENA SIQUEIRA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIO MASCARO SALERA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0008710-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008710-7) - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 162/163.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0002897-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002897-1) - VALDOMIRO PELAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 282/289.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MARIO VERNOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0000586-38.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ITEPAN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE CARLOS ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 92/93.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0001455-98.2011.403.6109 - CARLOS MAIOCHI NETTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CARLOS MAIOCHI NETTO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 165/166, pois não houve oposição da PFN (fls. 173).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0001482-81.2011.403.6109 - WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 185/187.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0004758-23.2011.403.6109 - JAZON NUNES SANTANA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JAZON NUNES SANTANA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 122/124, pois não houve oposição da PFN (fls. 129).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0006896-60.2011.403.6109 - REGINALDO CARLOS DA CUNHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 238/240.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0001677-32.2012.403.6109 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores fixados às fls. 155, pois não houve oposição da PFN (fls. 164).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0004404-61.2012.403.6109 - RAMIRO APARECIDO DE MORAIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X RAMIRO APARECIDO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, observando-se os valores fixados às fls. 95/98.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3) - SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X TOMAZ PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - E.M.T. DELGADO CHOCOLATES(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME X E.M.T. DELGADO CHOCOLATES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 24 de novembro de 2015.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)

Trata-se de ação penal instaurada em face de LOURIVAL CARDOSO, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, na qual a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 254/260), sendo o acusado condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, que não foi substituída por penas restritivas de direito em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 44, incisos I a III, do mesmo diploma legal. Houve trânsito em julgado para acusação em 09 de agosto de 2013 (certidão - fl. 374). Após a distribuição da guia de recolhimento à 1ª Vara Federal local, sobreveio decisão daquele Juízo determinando a devolução da referida guia diante da verificação da prescrição da pretensão punitiva (fl. 390). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa mencionar que o fato denunciado se deu no ano de 2006, sob a égide da Lei nº 7.209/84, ou seja, na vigência do 2º, artigo 110, do Código penal, cabível a contagem do prazo prescricional tomando-se a data do fato até o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal. Depreende dos autos que a denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2008 (fl. 68) e que a sentença condenatória irrecorrível foi prolatada em 30 de julho de 2013 (fls. 254/260), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 09 de agosto de 2013 (certidão - fl. 374). Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada consiste em 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, que conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Sendo o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data do trânsito em julgado superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de LOURIVAL CARDOSO, qualificado às fls. 65/67, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 737/2015 Folha(s) : 821 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATO DOMINGUES DE FARIA, ELIAS DE SOUZA LIMA, LEANDRO VAZ DE LIMA e DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas pelo artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que, no dia 08 de setembro de 2008, por volta das 19h30min, na Rodovia Pompeu Conti, Bairro Santa Rosa, nas proximidades do posto de combustíveis Morena da Fronteira Município de Socorro-SP, os denunciados DEJAYR e LEANDRO foram surpreendidos por policiais federais quando transportavam diversas caixas contendo maços de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação relativa ao seu ingresso regular no território nacional. Segundo apurado, na data dos fatos policiais militares receberam determinação da autoridade policial titular da Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba de que possivelmente um caminhão com a placa do Estado do Paraná ou do Mato Grosso do Sul, carregado de cigarros paraguaios descaminhados, chegaria ao Município de Socorro/SP. Encetadas diligências naquele Município, os Agentes da Polícia Federal terminaram por localizar o caminhão Mercedes Benz, modelo LS 1935, ano 1997, placa LZJ-2108, ao qual se encontrava acoplada a carreta marca SR, modelo NOMA SR3E27 CG, ano 2003, placa DBC-8009, ambos de Nova Andradina/MS, conduzido pelo denunciado DEJAYR, que na ocasião se fazia acompanhar pelo denunciado LEANDRO. Realizada a abordagem, o motorista DEJAYR anunciou aos policiais federais que a carga transportada consistia em cigarros paraguaios que haviam sido carregados no Município de Campo Mourão/PR, e que se destinavam a um indivíduo - cuja identificação não forneceu por ocasião do flagrante - domiciliado na capital paulista. Quanto a LEANDRO, que havia encontrado no citado posto de combustíveis Morena da Fronteira, afirmou que se tratava da pessoa que iria indicar o local onde a carga seria entregue (fls. 01/03). Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, DEJAYR asseverou que no dia 05/09/2008 foi contactado por uma pessoa de prenome Sidney para realizar o frete da carga de cigarros até São Paulo/SP, quando então receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Modificando a versão apresentada aos policiais no ato do flagrante, argumentou ter convidado LEANDRO para ajudá-lo a descarregar a carga no seu destino final, pelo que receberia quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) de Sidney (fls. 04/05). De sua parte, LEANDRO, que no local da abordagem lançou na via pública um aparelho celular marca Sony/Ericson, localizado pelos policiais após receber uma chamada, confirmou a versão do comparsa (fls. 06). Vistoriado o compartimento de carga do caminhão carregado até o limite da sua capacidade, verificou-se que ali havia mais de 320 (trezentos e vinte) caixas de cigarros sob a lona, ausentes quaisquer comprovantes de sua regular importação. Examinado, por amostragem, uma das caixas, os policiais federais puderam observar que realmente se tratavam de cigarros paraguaios. As mercadorias foram apreendidas, conforme Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11 (cigarros), 12/13 (carreta, cavalo mecânico e respectivos CRLV) e 14/15 (aparelhos celulares). Com relação aos cigarros, foi lavrado pela Receita Federal o Auto de Prisão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00737ª/2008, em razão da procedência estrangeira das mercadorias e sua irregular internação no País, sendo avaliados em US\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil dólares americanos) ou R\$ 1.146.990,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa reais), consoante se observa a fls. 129/131. A partir da investigação iniciada no processo nº 2008.61.09.005976-1 (ação penal), em trâmite perante esta Vara Federal, foi deferida judicialmente a interceptação telefônica das conversas travadas entre os respectivos acusados no bojo do processo nº 2008.61.09.006011-8, que comprovam que a carga apreendida nestes autos havia sido encomendada pelo denunciado RENATO. Em razão da referida interceptação telefônica, constatou-se a existência de duas células criminosas voltadas à prática do crime de descaminho de cigarros, sendo uma delas comandada por PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES, responsáveis pelo fornecimento de cigarros paraguaios na região de Piracicaba/SP, e a outra comandada por RENATO, que fornecia cigarros paraguaios na região de Socorro/SP, com o

auxílio de diversos indivíduos, dentre eles os denunciados ELIAS e LEANDRO, sendo este seu sobrinho, consoante denúncia ofertada nos autos n 2008.61.09.005976-1 (fls. 100/111).No caso presente, aproximadamente às 16h55min do dia 08/09/2008, foi interceptada uma ligação de um indivíduo que se identificou como PRIMA, tratando-se, provavelmente, do denunciado DEJAYR, para o telefone utilizado por RENATO, onde foi informado o horário da chegada da carga no Município de Socorro/SP (por volta das 20h), conforme registro 13088423 do relatório de interceptações telefônica 06/08 (fls. 354 dos autos 2008.61.09.006011-8). Referida informação serviu de base para que os policiais federais se deslocassem ao local da abordagem.Na sequência, às 19h53min, outro diálogo entre RENATO e o motorista foi interceptado pela Polícia Federal, em que foi combinado o local do encontro. Também foi informado por RENATO que seu sobrinho LEANDRO estaria aguardando pela carga no posto de combustíveis (registro nº 13090592 - fls. 355 dos autos nº 2008.61.09.006011-8).A relação de conversas captadas pela Polícia Federal ao longo do período em que a interceptação telefônica foi deferida, nenhuma dúvida deixou de que o destinatário da carga apreendida, adquirida de um indivíduo identificado apenas como Demétrio, era realmente o denunciado RENATO, que se valeu do auxílio de ELIAS e também do acusado LEANDRO, no que toca à negociação, transporte e recebimento do material contrabandeado. ELIAS, aliás, manteve diálogo via telefone com Demétrio no dia anterior aos fatos, no qual apresentou-se como empregado de Renato e indagou sobre a chegada da mercadoria (transcrição nº 19079133, fls. 352/353 dos autos 2008.61.09.006011-8).Além disso, o envolvimento entre os denunciados RENATO, LEANDRO e ELIAS restou mais que evidente na conversa entre ELIAS, RENATO e Demétrio interceptada após a abordagem policial, mais precisamente às 22h41min, em que o primeiro ligou para o fornecedor da carga e passou o telefone para RENATO, que relatou o flagrante perpetrado e a prisão de seu sobrinho LEANDRO (registro n 13091690 - fls. 356/357, dos autos n 2008.61.09.006011-8).A materialidade delitiva repousa nos reportados Autos de Apresentação e Apreensão, mormente o de fls. 09/11, que relacionou os cigarros descaminhados, em sua quantidade e marcas. Repousa, ainda, no aludido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00737A/2008, lavrado pela Receita Federal, encartado a fls. 129/131 dos autos.Os indícios de autoria constam do auto de prisão em flagrante de fls. 01/06, bem como das transcrições dos diálogos telefônicos citados nesta denúncia, constantes nos autos n 2008.61.09.006011-8 (relatório parcial de diligências de fls. 64/104).Assim agindo, tem-se que RENATO, ELIAS, LEANDRO e DEJAYR, de forma livre e consciente e com unidades de designios, importaram mercadoria de procedência estrangeira mediante a ilusão dos impostos devidos no território nacional, eis que desprovida da documentação legal. (...)Na denúncia foram arroladas as testemunhas Rui Takao Murata e Marcos Vinícius Rocha de Oliveira.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 22 de abril de 2009 (fl. 149).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados (fls. 154/157, 168, 171/172, 617/627 e 639/644).Relatório parcial e representação por medidas cautelares juntados às fls. 179/283.O réu Dejays Cardoso de Oliveira foi citado (fl. 302) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 284/288, arrolando as mesmas testemunhas declinadas na denúncia.Citado (fl. 330-verso), o réu Leandro Vaz de Lima ofereceu defesa preliminar às fls. 290/292, ocasião em que arrolou duas testemunhas. Os réus Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima foram citados (fl. 330-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa preliminar às fls. 305/313, na qual alegaram a preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, requereram a improcedência do pedido.Laud o nº 200/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP acostado às fls. 344/364.À fl. 366, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.As peças informativas nº 1.34.004.101453/2009-25, encaminhadas pelo MPF, foram juntadas às fls. 377/415.Foram ouvidas as testemunhas comuns Rui Takao Murata e Marcus Vinícius Rocha de Oliveira (fls. 423/426), bem como as de defesa (fls. 492/500).Em seguida, os réus foram interrogados: RENATO (fls. 574/575), ELIAS (fls. 576/578), LEANDRO (fls. 586/589) e DEJAYR (fl. 599).Instadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 605), o MPF nada requereu (fls. 607), ao passo que as defesas dos réus permaneceram inertes (fls. 610/611). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 204/210).O acusado Dejays Cardoso de Oliveira apresentou alegações finais, requerendo sua absolvição, ao argumento de que não há provas de que ele tenha sido o responsável pela importação fraudulenta das mercadorias, já que somente as transportava de um Estado da federação para outro. Em caso de procedência do pedido, pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão e pela aplicação da pena mínima, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 645/648).Em suas alegações finais, a defesa dos réus Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima, preliminarmente, a incompetência do Juízo para julgamento do feito, sob a alegação de que o crime teria se consumado na cidade de Socorro/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Alegou, ainda, inépcia da inicial e ilicitude da prova, ao argumento de que as escutas telefônicas referentes aos réus RENATO e ELIAS não teriam sido autorizadas judicialmente. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, seja a pena fixada no patamar mínimo em razão da primariedade dos réus (fls. 652/698).Em suas derradeiras considerações, a defesa do acusado Leandro Vaz de Lima arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sustentando que o órgão acusatório não teria individualizado a conduta do acusado. No mérito, requereu a absolvição em face do princípio do in dubio pro reo, por não ter sido comprovado o dolo em sua conduta (fls. 702/708).Instado a respeito da preliminar arguida pelos réus RENATO e ELIAS (fl. 710), o MPF manifestou-se às fls. 712/715.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RENATO DOMINGUES DE FARIA, ELIAS DE SOUZA LIMA, LEANDRO VAZ DE LIMA e DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelos réus ELIAS e RENATO. Conforme salientado pelo Parquet às fls. 338/340, os fatos narrados na denúncia guardam conexão com a ação criminal nº 2008.61.09.005967-1, que tramitou perante este Juízo, no bojo do qual foram apuradas duas células criminosas voltadas à prática do crime de descaminho de cigarros, uma delas supostamente capitaneada pelo corréu RENATO, a quem, segundo a inicial, se destinava os cigarros apreendidos pela polícia federal no presente feito.Dessa forma, embora a competência no crime de descaminho seja definida pelo local da apreensão das mercadorias, trata-se de competência relativa e não absoluta, o que autoriza o processamento da presente demanda neste Juízo em virtude da conexão com o feito nº 2008.61.09.005967-1.Nesse contexto, não prospera a preliminar de nulidade das provas colhidas, já que as interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente nos autos da ação penal nº 2008.61.09.006011-8, sendo perfeitamente admissível sua utilização como prova emprestada nestes autos, em face da aludida conexão.Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial sustentada pela defesa. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Ademais, tal alegação se mostra desarrazoada na atual fase processual, uma vez que não obsteu o exercício do direito de ampla defesa pelos acusados.Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, no dia 08 de setembro de 2008, por volta das 19h30m, policiais federais, após serem cientificados do trânsito de um caminhão carregado de cigarros paraguaios na cidade de Socorro/SP, dirigiram-se ao Posto de Gasolina Morena da Fronteira, na Rodovia Pompeu Conti, Bairro Santa Rosa, naquele município, onde apreenderam no interior do veículo conduzido pelo réu DEJAYR, acompanhado do corréu LEANDRO, inúmeras caixas de papelão contendo cigarros paraguaios, sem a devida documentação fiscal. Consta da inicial, ainda, que os referidos acusados estavam em conluio com os réus

RENATO e ELIAS, conforme apurado pelas escutas telefônicas interceptadas nos autos da ação criminal nº 2008.61.09.006011-8, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Embora a peça acusatória tenha imputado aos réus a prática do delito previsto no art. 334, caput, do CP, tenho que a conduta narrada na inicial amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, com redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, então vigente à época dos fatos, in verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resek, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08), b) Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11, 12/13 e 14/15), c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 129/131), d) Demonstrativo de Crédito Tributário (fl. 390) e f) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefones celulares) (fls. 344/364). Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08) revela que, no dia 08 de setembro de 2008, por volta das 19h30m, na Rodovia Pompeu Contí, Bairro Santa Rosa, nas proximidades do Posto de Gasolina Morena da Fronteira, município de Socorro/SP, policiais federais surpreenderam o acusado DEJAYR na condução do caminhão Mercedes Benz, modelo LS 1935, ano 1997, placa LZJ 2108, acoplado à carreta reboque marca SR modelo NOMA SR3E27 CG, ano 2003, placa DCB 8009, ambos de Nova Andradina/MS, estando ele acompanhado, na ocasião, do corréu LEANDRO. Em vistoria ao compartimento de carga do caminhão, foram encontrados sob a lona 698 (seiscentas e noventa e oito) caixas de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação relativa ao regular ingresso em território nacional. Em poder dos acusados DEJAYR e LEANDRO foram encontrados 3 (três) e 02 (dois) aparelhos celulares, respectivamente, sendo que um deles, de marca Sony Ericson, foi localizado e apreendido após ter sido lançado por LEANDRO na via pública. Quando da prisão em flagrante, DEJAYR disse ter sido contratado pela pessoa de Sidney para realizar o transporte da carga de cigarros da cidade de Campo Mourão/PR a São Paulo/SP, sendo que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Confirmou, ainda, ter ciência de que a carga se tratava de cigarros oriundos do Paraguai, e que entrara em contato com LEANDRO para auxiliá-lo na entrega da carga de cigarros ao destinatário, pelo que receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pelo dono da carga (fls. 05/06). No tocante ao acusado LEANDRO, confirmou perante a autoridade policial a versão dada pelo corréu (fl. 07). As mercadorias foram apreendidas, conforme Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11 (cigarros), 12/13 (caminhão, carreta reboque e respectivos CRLV) e 14/15 (aparelhos celulares). E, conforme apurado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 129/131), os cigarros apreendidos foram avaliados em US\$ 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três mil dólares americanos), correspondente a R\$ 1.146.990,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa reais). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no tocante aos acusados DEJAYR e LEANDRO, consignando que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, o auto de prisão em flagrante demonstra que, em 08.09.2008, os réus DEJAYR e LEANDRO foram flagrados em posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação comprobatória da regular internação no país, quando da abordagem do caminhão Mercedes Benz, modelo LS 1935, ano 1997, placa LZJ 2108, acoplado à carreta reboque marca SR modelo NOMA SR3E27 CG, ano 2003, placa DCB 8009, ambos de Nova Andradina/MS. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas. De fato, as testemunhas Rui Takao Murata e Marcus Vinícius Rocha de Oliveira, policiais federais que participaram da abordagem ao referido veículo, no interior do qual se encontravam DEJAYR e LEANDRO, confirmaram as circunstâncias descritas no Auto de Prisão em Flagrante. Rui Takao Murata relatou que, após se dirigir ao município de Socorro/SP, abordou o caminhão de placa de Nova Andradina/MS, conduzido por DEJAYR, no posto de gasolina Morena da Fronteira. Disse ter constatado que a carga se tratava de grande quantidade de cigarros de procedência paraguaia, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional. Asseverou que o acusado DEJAYR disse na ocasião que fora contratado para fazer frete da cidade de Campo Mourão/PR para São Paulo/SP, e que LEANDRO, que estava ao lado como carona, era o encarregado de informar o destino da carga (mídia digital - fl. 426). Marcos Vinícius Rocha de Oliveira, por sua vez, acrescentou que o motorista DEJAYR, quando da abordagem, disse logo que a carga se tratava de cigarros paraguaios. Informou que o corréu LEANDRO, que estava de carona, não prestou nenhuma informação a respeito da carga, e que ele havia jogado um celular na via pública, posteriormente localizado e apreendido (mídia digital - fl. 426). Interrogado em Juízo, o acusado LEANDRO negou a participação nos fatos delituosos, modificando a versão dada perante a autoridade policial (fl. 07). Relatou que na época dos fatos fazia bicos de transporte de tampinhas de garrafa para o seu tio Renato e, na data e local da apreensão das mercadorias, encontrava-se à espera do caminhão descrito por ele, que acreditava ser de carga de tampinhas. Disse, ainda, desconhecer o motorista do veículo DEJAYR (fls. 586/589). Em Juízo, o acusado DEJAYR confirmou em parte as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante. No tocante aos cigarros paraguaios, disse que havia carregado o caminhão na cidade de Campo Mourão/PR, onde havia descarregado milho. Relatou que um rapaz lhe oferecera o transporte dos cigarros com destino a São Paulo/SP por um valor de R\$ 2.000,00, porém só foi efetivamente paga a quantia de R\$ 500,00 pelo serviço. Afirmou desconhecer os demais acusados, destacando que sequer conversou com qualquer um deles anteriormente (mídia digital - fl. 599). Rejeito a alegação formulada pela defesa do acusado DEJAYR, no sentido de que este não seria o responsável pela introdução das mercadorias estrangeiras em território nacional. Assinalo, no ponto, que o simples transporte de cigarros e mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, com a finalidade de comércio, já configuraria o crime do art. 334 do CP, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, alínea c. Além disso, para a caracterização desta figura delitiva, não é necessário que o próprio agente tenha introduzido as mercadorias em território nacional, bastando a utilização comercial e a ciência acerca da origem ilícita das mesmas. Ora, no caso dos autos, a finalidade comercial da atividade realizada pelo réu DEJAYR e a ciência deste acerca da origem ilícita da carga de cigarros restam comprovadas, já que o próprio acusado confessou que teria sido contratado pela pessoa de nome Sidney para realizar um frete, pelo qual receberia contraprestação pecuniária. E, embora o acusado LEANDRO tenha negado em Juízo a participação no fato criminoso, verifico que tal negativa vai de encontro com suas declarações (fl. 07) e demais provas coligidas no auto de prisão em flagrante, corroboradas pelas testemunhas de acusação

(mídia digital - fl. 426). Além disso, a ciência acerca da origem ilícita da carga de cigarros é extraída das circunstâncias do caso, não só em razão da apreensão da grande quantidade de cigarros paraguaios, mas também pelo fato de o réu ter lançado em via pública telefone celular que foi posteriormente localizado. Demonstradas, então, a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados DEJAYR e LEANDRO devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do CP. De outro giro, no tocante aos réus ELIAS e RENATO, não se desincumbiu o Ministério Público Federal do ônus que lhe competia no tocante à prova do envolvimento dos referidos acusados com os corréus DEJAYR e LEANDRO. Muito embora o órgão acusatório tenha acostado aos autos a cópia do relatório das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente nos autos da ação criminal nº 2008.61.09.006011-8, que tramitou por esta 2ª Vara Federal (179/283), não se pode extrair, com segurança, a efetiva participação dos réus ELIAS e RENATO na prática do fato delituoso. Com efeito, no tocante ao diálogo entre Prima e Renato (registro nº 13091960 - fls. 209/2010), não se pode concluir que o primeiro se trata do corréu DEJAYR, e tampouco que o horário mencionado na conversa (20h00m) se refere ao horário de chegada da carga de cigarros no município de Socorro, conforme afirmado pelo Parquet. E, embora Elias tenha se identificado como empregado de Renato no registro da conversa nº 13079133 (fls. 208/209), no tocante à conversa interceptada no telefone de Elias às 22h41m do dia 08/09/2008 (registro nº 13091690 - fls. 210/211), em que RENATO supostamente informa a Demétrio a apreensão policial da carga de cigarros tratada nos autos, salientando que havia mandado seu sobrinho ir lá, referindo-se supostamente a LEANDRO, sobrinho de RENATO (fl. 283), verifico que tais provas não foram corroboradas em Juízo, sendo certo que a condenação não pode ser embasada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial (art. 155 do CPP). Dessa forma, a absolvição dos acusados ELIAS e RENATO da imputação inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA e LEANDRO VAZ DE LIMA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO os acusados RENATO DOMINGUES DE FARIA e ELIAS DE SOUZA LIMA, anteriormente qualificados, da imputação inicial, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus Dejays Cardoso de Oliveira e Leandro Vaz de Lima, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) Dejays Cardoso de Oliveira Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista a grande quantidade de cigarros paraguaios encontrados em poder do acusado (698 caixas, cada uma contendo cinquenta pacotes de cigarros - fls. 09/11), bem como o vultoso valor dos tributos suprimidos (R\$ 698.000,00 - fl. 390). O acusado não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Incide, porém, a atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual diminuo a pena para 01 (um) ano de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu Dejays Cardoso de Oliveira definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. b) Leandro Vaz de Lima Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimento das testemunhas de defesa (fls. 498/500-verso). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Torno a pena definitiva para o réu Leandro Vaz de Lima, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como de causas de diminuição ou aumento de pena. c) Disposições comuns Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Os bens apreendidos (cigarros, veículos e celulares - fls. 09/11, 12/13 e 14/15) em poder dos réus DEJAYR e LEANDRO não mais interessam à persecução penal, devendo ser liberados desta esfera. Os celulares deverão ser destruídos, na forma do art. 274 do Provimento Core n.º 64/2005. Os veículos e mercadorias, por sua vez, ficarão apenas sujeitos à legislação aduaneira. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. À SUDP, para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Fls. 1300: depreque-se nova tentativa de interrogatório do corréu Raimundo Gomes de Lima, no endereço de fls. 1293. Solicite-se cumprimento do ato deprecado no prazo de 90 dias por se tratar de processo incluso na meta 02 do CNJ. Sem prejuízo manifestem-se as defesas no prazo de 24 horas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

0005678-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 376/380 verso, inscreva-se o nome do réu José Maria Von Ah no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para

distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0010226-02.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO X MARCELO TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 606/2015 Folha(s) : 148 Henrique Todero e Marcelo Todero, qualificados às fls. 495/498, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas figuras típicas previstas nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 e 29 do Código Penal, eis que no ano calendário de 2004, conscientes e voluntariamente, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações de depósitos bancários não contabilizados em favor da pessoa jurídica EXPAN - Expansão Panamericana de Distribuidora de Bebidas Ltda - EPP. Recebida a denúncia em 26.11.2010 (fl. 503), promoveu-se citação dos réus (fl. 636/V), que apresentaram resposta escrita à acusação, juntando documentos (fls. 553/633). Durante a instrução houve a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa através de Carta Precatória (fls. 673/674 e 708/710 - mídia digital) e a realização de interrogatório dos réus via videoconferência (fls. 767/770 - mídia digital). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90 e 29 do Código Penal (fls. 796/799) e a defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento da defesa, e no mérito, pleiteou a absolvição dos acusados (fls. 803/806). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afásto inicialmente a preliminar aventada, eis que não há que se falar em cerceamento de defesa. Conquanto ausente imagem na mídia anexa aos autos, há áudio íntegro dos interrogatórios que se iniciam aproximadamente na metade da gravação, inexistindo, pois, ofensa a garantia constitucional da ampla defesa. Passo a analisar o mérito. Do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo de fiscalização, no qual se constatou que no ano-calendário de 2004, a pessoa jurídica indicada teve a movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado à Secretaria da Receita Federal, culminando na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 126.640,42 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) (fl. 13). Tais documentos revelam que regularmente intimados a fim de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias da empresa, os réus apresentaram rol de documentos, dentre os quais muitos não se referiam ao período sob ação fiscal. Instados novamente a fazê-lo, os acusados não se manifestaram, razão pela qual foram emitidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira ao HSBC - Bank Brasil, Banco Rural S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander, referentes às contas titularizadas pela pessoa jurídica EXPAN - Expansão Panamericana de Distribuidora de Bebidas Ltda - EPP (fls. 51/52), tendo a análise dos extratos respectivos possibilitado a constatação do fato que lhes é imputado. Ressalte-se que embora intimados a esclarecer e a apresentar documentação comprobatória da origem dos valores creditados em suas contas bancárias a partir dos documentos fornecidos (fls. 132/133), novamente os acusados permaneceram inertes. Contudo, quanto à autoria, a análise das provas trazidas aos autos não conduz à certeza necessária para fundar a solução condenatória. Interrogados, ambos os acusados afirmaram que o único responsável pela administração da empresa era seu genitor, Hamilton Todero, informando que eram estudantes à época dos fatos, Henrique com 21 (vinte e um) anos e Marcelo apenas com 16 (dezesesseis), sendo, pois, emancipado na oportunidade (fls. 263). Esclareceram, ainda, que em fevereiro de 2004, passaram a constar no contrato social com o intuito de ajudar o pai, impossibilitado de fazê-lo, a continuar com a empresa, bem como que para tanto assinavam os cheques a pedido deste (fl. 769). A par do exposto, a prova produzida confirma de maneira uníssona a versão dos denunciados, tendo Milton Rangel Pacheco, empresário arrolado como testemunha de defesa informando que conhece os acusados e seu pai desde 1998, extraindo-se de seu depoimento (...) que quando conheceu Marcelo pareceu que ele era um adolescente, provavelmente menor de idade, que pareceu ao depoente que os negócios da família eram gerenciados por Hamilton (...) (fl. 673). Em consonância, o próprio Hamilton Jorge Todero, pai dos acusados, informa que em 1994 sua empresa faliu e essa foi a razão dos filhos constarem no contrato social da pessoa jurídica em questão. Assevera que ambos jamais exerceram qualquer função na empresa, sendo o único responsável pela criação e manutenção desta, inclusive porque os filhos eram muito novos e estudantes à época (fls. 708). Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer constatação da real participação do titular da empresa, ou seja, da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerçado no Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista. Destarte, não basta que alguém seja sócio ou diretor de uma empresa para responder criminalmente pelos atos penalmente típicos praticados no exercício das atividades dessa mesma empresa. Indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, definitivamente, a quem pertence a ação que se quer punir. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. CRIME SOCIETÁRIO. DIVISÃO DE TAREFAS. SITUAÇÃO FÁTICA. SÓCIO FALECIDO RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA CONDUTA DELITUOSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Nos denominados crimes societários a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Precedente do e. STJ e desta c. Corte Regional. 2. O MPF não trouxe nenhum elemento concreto, além do contrato social, que demonstre de forma suficiente a participação direta do réu na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. 3. Não obstante a sentença absolutória, afastando a autoria em relação ao réu, a defesa se insurgiu contra os fundamentos que reconheceram a materialidade dos delitos capitulados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Em suas razões recursais o réu defende a inexistência do fato, bem como a ocorrência de bis in idem no tocante às imputações de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal) e de omissão de informação para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). 4. No que concerne à inexistência do fato é sustentada a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista que a intimação do réu acerca do lançamento fiscal foi realizada pela via editalícia, inviabilizando a oferta de impugnação perante o Fisco, na qual poderia demonstrar a regularidade das declarações prestadas. Compulsando os autos, observo que a autoridade fiscal adotou as medidas que lhe cabia para proceder a notificação pessoal do réu, sem lograr sucesso, circunstância que justifica a cientificação do contribuinte por edital (último parágrafo do verso de fls. 35, 76 e 107). 5. De outro lado, não há o alegado bis in idem relativamente

às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. Na verdade, cuida-se de concurso formal de crimes já que se trata de delitos autônomos. 6. Ambas as apelações desprovidas.(TRF3 - Segunda Turma - ACR 00026385320104036105 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51905, Relator: Juiz Convocado Fernão Pompêo, DJF3: 18.12.2013) Inexistindo, portanto, nos autos, prova suficiente da efetiva participação dos acusados na ação delituosa descrita na denúncia, a absolvição se impõe. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Henrique Toderó e Marcelo Toderó, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. P. R. I. C

0010787-89.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001569-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Fls. 224: Tendo em vista certidão retro, intime-se o advogado constituído por mandado. Decorrido o prazo, nos termos da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, providencie a Secretaria a nomeação de advogado Ad-Hoc para o ato, sem prejuízo das sanções do artigo 265 do Código de Processo Penal.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 290: declaro precluso o direito à substituição de testemunha por parte da defesa da corré Debora, porquanto devidamente intimada quedou-se inerte.Depreque-se o interrogatório das rés.Outrossim, providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes e as certidões decorrentes.ïNT.

0007413-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 180/184 verso, inscreva-se o nome do réu Samir Ghosn no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0001046-20.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JANILSON LEITE ARAUJO X GERALDO PEREIRA LEITE OU GERALDO BATISTA LEITE X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Fls. 230/233: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino que seja novamente deprecada a citação com hora certa do corré Ricardo Piccolotto do Nascimento no endereço indicado pelo parquet.Ademais, considerando que o corréu Geraldo Pereira Leite apresenta indícios de enfermidade mental que comprometa sua capacidade de discernimento, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental. Extraíam-se cópia das fls. 178, 205, 230/233, 237/242 e desta decisão inclusive, remetendo-se ao SEDI para distribuição do incidente por dependência aos presentes.Nomeio como curadora do réu a sua defensora dativa nomeada nos autos, Dra. Maria Alice Ferraz de Arruda (OAB/SP 354.617), para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de quesitos e documentos, mormente aqueles solicitados pelo Ministério Público Federal à f. 252.Após a juntada dos quesitos e documentos por parte da curadora do acusado, devera a Secretaria promover a nomeação de médico perito, que deverá elaborar laudo no prazo de 30 dias a contar de sua intimação.O feito permanecerá suspenso no tocante a Geraldo, devendo prosseguir quanto aos demais réus.Cumpram-se as determinações acima. Intime-se a defensora dativa/curadora por mandado.Ciência ao MPF.

0004586-76.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DULCE HELENA MOURA MORENO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Fls. 149/152: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogatório da ré para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 na sala de audiências da 2ª Vara Federal. Intimem-se. Ciência ao MPF. INT.

0006648-89.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 301.

0007530-51.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CICERO MELO DA SILVA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X LIGIA MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X PAULO ROBERTO SANTANA JUNIOR(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) X MARIA JOSE MARIOTO SANTANA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP337218 - ANA MARIA

RODRIGUES JANEIRO)

Fls. 148/169, 174/345, 350/520 e 519/694: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Por fim, deverão os defensores dos réus Paulo, Lígia e Maria José fornecer o endereço de suas testemunhas arroladas em suas defesas preliminares, sob pena de preclusão, no prazo de 03 (dias). Cumpra-se INT.

Expediente N° 6021

MONITORIA

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, tendo em vista o resultado das intimações nos endereços indicados à fl. 143. Intime-se.

0008967-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA CARDOSO DE CAMPOS MENDES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da informação de que os valores disponibilizados em favor de Armando Barella (fl. 348), ainda não foram levantados, concedo ao I. Advogado da parte autora o prazo dez dias para que comprove que o cientificou do pagamento. Intime-se.

0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - RICIERI CALDERAN X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Cumpra-se o despacho de fl. 247, na parte em que determina a expedição de ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, acrescentando-se que os valores informados no extrato de fl. 253 também deverão ser postos à disposição deste. Juízo Intime-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004422-19.2011.403.6109 - ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011289-28.2011.403.6109 - LUIZ DIAS TEIXEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004258-83.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO MILANES(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A -

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000420-98.2014.403.6109 - MARIA HELENA SILVA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 72), bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 03/03/2016, às 14:00 horas, ficando a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 75/87, 89/92 e 95/107. Intimem-se.

0006671-35.2014.403.6109 - ADILSON APARECIDO CORAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007736-65.2014.403.6109 - OLYMPIA FORTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003686-98.2011.403.6109 - VALCIR BISPO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 206: Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Indefiro o pedido de execução das parcelas em atraso diante do teor do voto condutor de fls. 169/170. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007500-16.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 107. Intime-se.

0000006-66.2015.403.6109 - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DECISÃO - FL. 138:Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que o texto da sentença embargada pelo impetrante foi equivocadamente colado no sistema processual e remetido para publicação.Destarte, determino à Serventia que republicue a r. sentença proferida nestes autos (fls. 127/130), abrindo-se novo prazo para eventual interposição de recursos.Intimem-se.SENTENÇA CORRETA CONSTANTE DOS AUTOS - FLS: 127/130CLAUDEMIR DA CUNHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07.07.2014 (NB 168.992.854-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 22.01.2008 e de 01.07.2009 a 01.04.2014, não reconhecidos, mantendo-se o reconhecimento de outros períodos já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/88).A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 90 e 110).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 90 e 91/109).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 114/118).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 122/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção

de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No caso dos autos, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades insalubres de 03.12.1998 a 22.01.2008, no setor de produção na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., eis que estava exposto a ruído cujas intensidades variavam entre 86,1 a 90,5 dB. (fls. 47/50). Igualmente, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente prejudicial no período de 01.07.2009 a 30.09.2013, na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., uma vez que estava submetido a ruídos cujas intensidades variavam entre 85,4 a 86 dB (fls. 52/53). Deixo de reconhecer, contudo, a especialidade do trabalho exercido de 01.10.2013 a 01.04.2014, na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., eis que o ruído a que o autor estava sujeito era de apenas 75 dB inferior, portanto, aos 85 dB previstos no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 52/53). Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais ao que foi administrativamente verifica-se que o impetrante tem mais de 25 (vinte e cinco anos) de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 22.01.2008 e de 01.07.2009 a 30.09.2013 procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante CLAUDEMIR DA CUNHA (NB 46/168.992.854-6), a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002403-98.2015.403.6109 - OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de precatório, tendo em vista que a certidão de objeto e pé juntada à fl. 338 não contém informações suficientes para aferir ausência de duplicidade das requisições. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 330. Intimem-se.

0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8) - PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA LANG X ELIANA FREITAS SANTOS LANG X JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR X ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG X ULISSES FREITAS SANTOS LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO X SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO X MAURO ZAMARO X AURELIO PALAVERI ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE

SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA LANG X UNIAO FEDERAL X WILLI HENGSTMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KUDAMATSU X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCELIO ZAMARO X UNIAO FEDERAL(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de PASCHOAL MANTOVANI à vista do despacho de fl. 660 e dos documentos de fls. 673/674. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 660 relativamente à regularização do pedido de habilitação dos herdeiros da autora IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA. Solicite-se informação sobre o cumprimento da precatória expedida à fl. 666. Cumpra-se e intem-se com urgência (META 2 do CNJ).

0009770-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009770-8) - ANTONIO DONIZETE COLPANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE COLPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/163: Diante da expressa concordância do exequente, defiro o pedido de levantamento do valor principal. Expeça-se alvará parcial no valor de R\$ 38.153,07 em favor do exequente. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação aos cálculos dos honorários advocatícios. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Em face dos documentos apresentados pela testemunha às fls. 124/125, redesigno a audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016 às 15:30. Intimem-se.

0005815-71.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DENIS ALEXANDRE DE ARAUJO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela EBCT à fl. 11. Intime-se o réu para que seja tentada a conciliação e para que preste depoimento pessoal conforme requerido pela autora. Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 852

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008270-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante da decisão liminar proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 144.157 ajuizado pela coexecutada, ora embargante, em relação a Execução Fiscal nº 0005867-43.2009.403.6109, cuja cópia segue em anexo, determinando o sobrestamento de quaisquer atos de alienação dos imóveis penhorados naqueles autos, aguarde-se o julgamento do referido incidente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003556-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-65.2013.403.6109) ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0003813-65.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, requer a embargante o reconhecimento de inépcia da inicial em razão de irregularidades que conduzem à nulidade das CDAs. No mérito, aponta abusividade da multa moratória, impossibilidade de cobrança da multa em concomitância com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, ilegalidade na cobrança de juros e aplicação da taxa SELIC, e por fim, ilegitimidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação (fls. 90/91-verso), a embargada refuta os argumentos indicados pela embargante, defendendo a legalidade das CDAs, da cobrança da SELIC e da multa moratória. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Também não assiste razão à embargante no que se refere à aplicação de multa moratória, pois a mesma já está no percentual de 20%, e em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da aplicação da taxa SELIC Apenas por cautela, considerando que no despacho de fl. 87 restou consignado que os embargos estariam sendo recebidos parcialmente, pois a substituição da taxa SELIC pelo percentual fixo de 1% (um por cento) ao mês implicaria em majoração do saldo devedor, anoto que não merecem prosperar as alegações feitas pela embargante no que tange à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Por fim, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005110-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-30.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 13412/13 e 13890/13 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a laçação dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade no montante imputado ao valor da multa, entendendo devida a diminuição da quantia para R\$ 100,00, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. E, por fim, sustenta a falta de regulamentação do artigo 9º da lei Federal nº 9.933/99 quanto à penalidade aplicada, bem como a falta de observância dos elementos legais, requerendo ainda, o prequestionamento dos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/90 e parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.784/99. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC.Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00077063020144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

1106214-87.1997.403.6109 (97.1106214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS)

Fls. 270/272: por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a executada tão somente a reconsideração da decisão de fl. 267, que rejeitou embargos de declaração anteriormente interpostos em face da decisão e fls. 258 que determinou a suspensão da execução até o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 00000952-43.2012.403.6109.Aduz o embargante que por equívoco deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 126/573

Juízo a execução não estaria suspensa até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1997.34.00.022834-5, em razão de uma controvérsia acerca do reconhecimento de litispendência total ou parcial desta execução com a ação anulatória ora citada. Ocorre que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00000952-43.2012.403.6109, e que está pendente de julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª. Região afastou a alegação de litispendência feita pela embargante, razão pela qual não pode prosperar a pretensão da embargante para aguardar o julgamento da ação anulatória, já que a identidade entre as ações não foi reconhecida. Ademais, a primeira decisão embargada (fl. 258) foi enfática no sentido de que esta execução deve aguardar o julgamento Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 00000952-43.2012.403.6109, nos termos do artigo 32 da Lei de Execução Fiscal, não havendo, portanto, o que se falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0003946-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003946-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X SANTIN S/A IND/METALURGICA - MASSA FALIDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Tendo em vista que o administrador judicial foi regularmente intimado acerca da substituição da CDA (fls. 95/135 e 166), sem, contudo, apresentar qualquer impugnação, certifique a Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar. Cumpra-se.

0004423-87.2000.403.6109 (2000.61.09.004423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X GE SUNG AN(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fl. 289). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000439-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Fls. 138/145: Nada a prover, considerando que a extinção da presente execução deu-se em razão da satisfação do crédito através da penhora eletrônica, bem como que o valor remanescente foi desbloqueado conforme fls. 112/113. Assim, cumpra-se integralmente a sentença proferida. Int.

0022549-78.2002.403.0399 (2002.03.99.022549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls. 395/416: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal. Cumpra-se a decisão de fls. 392, sobrestando o feito em razão do parcelamento. Intime-se.

0007132-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007132-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE RIBEIRO MALAFAIA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de anuidade devida por profissional inscrita em seu quadro. Sobreveio sentença (fls. 24/25-verso), que extinguiu o processo por ausência de interesse processual superveniente em razão do valor, e ainda porque reconhecida a prescrição do débito. O exequente interpôs recurso de apelação (fls. 27/29), refutando a aplicação das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514/11 para fundamentar a ausência de interesse superveniente. E Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerou o Recurso de Apelação incabível para o caso em tela, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e determinou o retorno dos autos para apreciação como Embargos Infringentes em respeito ao Princípio da Fungibilidade Recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Ademais, o exequente não considerou a prescrição do crédito no recurso ora apreciado. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 24/25-verso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007359-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007359-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)

PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE REFERENTE AO DESPACHO FL. 69: [...] Com a efetivação do pagamento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito em cobrança. Int.

0006852-80.2007.403.6109 (2007.61.09.006852-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 55/56). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada às fls. 15 e 33. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 388/393: Não obstante ser entendimento deste Juízo o acolhimento da substituição da penhora como requerida, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido formulado, à medida que a executada limitou-se a juntar documentação sem qualquer valor legal. Decorrido o prazo de ciência das partes, retornem os autos conclusos para diligência nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002922-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA

Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado (fls. 57/73), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 41/41v.), determino a intimação do exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO)

Encaminhe-se ao STJ pelo malote digital as informações requisitadas no Conflito de Competência nº 144.157 que seguem pelo ofício nº 07/2015-GAB. No mais, tendo sido deferida a liminar, determinando o sobrestamento de quaisquer atos de alienação dos imóveis penhorados nestes autos, aguarde-se o julgamento do referido incidente. Intime-se.

0010877-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE AQUINO(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EXCEÇÃO - FLS. 82/83: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 13/21). Inicialmente defendeu o cabimento das vias da exceção de pré-executividade para discutir a matéria que aventou. No mais, apontou a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e por consequência, nulidade da CDA. A exequente apresentou impugnação às fls. 78/80, alegando inicialmente acerca da impossibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. Em continuação, afasta a alegação de prescrição, afirmando que houve Lançamento Suplementar, do qual o executado foi intimado em 24/05/2008, marco interruptivo para a contagem da prescrição. Ao final, defende que a lei considera como sujeito passivo do Imposto de Renda o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. De início, afasto a alegação de ilegitimidade pois a obrigação de prestar a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física é do próprio contribuinte pessoa física, que nesta ocasião, verificando a ocorrência de diferença a pagar em face do que já foi retido na fonte, tem também a responsabilidade de providenciar o pagamento. Da prescrição No caso dos autos, muito embora o crédito tributário originário tenha sido constituído por declaração, posteriormente houve notificação de Lançamento Suplementar, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 24/05/2008, data da notificação (fl. 04/09). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 22/10/2009 ou por ocasião do despacho inicial em 11/03/2010, não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data do lançamento administrativo, que ocorreu por notificação de Lançamento Suplementar em 24/05/2008. Nulidade da CDA Ainda por cautela, imperioso consignar que não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, inicialmente porque se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/21. Em prosseguimento, expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Cumpra-se. Intimem-se/ SENTENÇA DE FLS. 90: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de créditos não tributários. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução (fls. 13/71). Instada a se manifestar, a exequente postulou a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito por despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 88/89). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito, dê-se ciência à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Despacho de fl. 40 proferido em 13/03/2015: Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente quanto as anuidades de 2004, 2005 e 2006 (fls. 35/37). Reduzo a verba honorária fixada às fls. 16 para 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento (fl. 37). Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD e considerando que o executado não foi localizado também no atual endereço cadastrado junto a Receita Federal (fls. 38/39), proceda-se tentativa de bloqueio de veículos via RENAJUD, conforme requerido pelo exequente à fl. 34. Após, determino a SUSPENSÃO do curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, bem como a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Despacho de fl. 45 proferido em 02/10/2015: Chamo o feito à ordem. Retifico o erro material na decisão de fl. 40 para que, onde se lê no primeiro parágrafo: Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente quanto as anuidades de 2004, 2005 e 2006..., leia-se: Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente quanto as anuidades de 2007 e 2008..., conforme requerido à fl. 35.

0000699-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000699-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARO ANTONIO DE SOUZA GODOY

Fls. 48/52: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0000827-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000827-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ZURK JORGE BICCI

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora através do sistema Bacenjud, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo prescricional no arquivo. Int.

0000831-83.2010.403.6109 (2010.61.09.000831-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 50/51: Nada a prover, considerando que já houve prolação de sentença, inclusive com trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 49. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007404-40.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FERNANDO FERRAZ DE OLIVEIRA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/79), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade, e no mérito, apontando a ocorrência de prescrição do débito, ao argumento de que não atuaria mais no ramo de próteses dentárias desde o ano de 2001. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da obrigação pelas anuidades até a baixa na inscrição alegação do excipiente de que não exerce atividade de técnico em prótese dentária não pode prosperar, haja vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a baixa na inscrição exige o profissional ou a empresa inscrita em Conselho de Classe do pagamento das anuidades, o que não foi demonstrado e comprovado pelo excipiente. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. - O Conselho Regional de Química da 4ª Região pugnou pelo não conhecimento da apelação, ao argumento de que a executada aceitou tacitamente a sentença, conforme os documentos que demonstram a incompatibilidade entre os atos por ela praticados e as razões recursais. Todavia, não lhe assiste razão, pois os documentos carreados, notadamente aquele em que a empresa indica nominalmente o seu responsável técnico foram confeccionados anteriormente à data da sentença, ou seja, não têm o condão de ensejar os efeitos do artigo 503 do Código de Processo Civil. - No curso da instrução processual foi oportunizada à parte apelante a indicação de provas que pretendia produzir, requerendo produção de prova oral, com o fim de comprovar que suas funções não necessitavam da presença de profissional inscrito em química. A questão girou em torno de seu pedido anterior de inscrição, sendo que como não apresentou pedido de baixa, não há que se falar em cobrança indevida. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual se aplicam as regras dos artigos 333 e 334, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. Cerceamento de defesa não configurado. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à

situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. - Apelação desprovida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1268745, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE SUPERADA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS ANTES DAS ANUIDADES EXECUTADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a preliminar de intempestividade dos embargos: nomeados/oferecidos bens pela parte executada, fls. 23 do apenso, esta já ofereceu os presentes embargos, não tendo havido resposta opositora do Conselho a respeito. 2. Consoante artigo 12, LEF, o prazo se contaria da intimação da penhora, o que nem se deu com sua formalização : logo, não se há de se falar em perda de um prazo que sequer começou a fluir, aliás aqui realizada a figura da preclusão consumativa, pois praticados os embargos. 3. Tendo a parte apelante ingressado nos quadros do Conselho apelado em 28.02.1975, como Técnico em Contabilidade, assim sujeita ao pagamento de anuidades, posteriormente, assumiu cargo público incompatível, sendo que claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade, ante a incompatibilidade entre as atividades anterior e então assumida, afirmando em sua exordial ter feito pedido verbal de baixa na inscrição. 4. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, contradatoriamente, através da preambular. 5. Limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, antes das anuidades cobradas/executadas. 6. Se declarado seu ingresso perante dito órgão de classe, da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido atender a mero pedido verbal. 7. Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio pólo apelante, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 8. Incomprovado tenha sido negado o acesso às peças de tramitação administrativa da exigência, quaisquer que tenham sido seus elementos, o que assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII, de seu artigo 7º. 9. Não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 390078, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 695) Da prescrição Trata-se de cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 a 2009, todas com vencimento em 31 de dezembro de cada ano (fls. 04/07). Assim, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/12/2006, 21/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, haja vista que o despacho inicial foi proferido em 03/09/2010 9fl. 16), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos se considerada a anuidade mais antiga vencida em 31/12/2006. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 76/79. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fls. 74/74-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0007936-14.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

PUBLICAÇÃO PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL - R. DECISÃO DE FL. 70/72, PARTE FINAL: (...) Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.(...)

0004874-29.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento formulado pela executada à fl. 73, esclareço que o parcelamento do débito almejado deverá ser pleiteado diretamente junto ao exequente, ou efetuado nos termos do artigo 745-A do CPC.Int.

0008335-09.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Fl. 120: Concedo ao advogado subscritor do pedido em análise o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho proferido à fl. 106, primeiro parágrafo. Após a regularização da representação processual, tornem à conclusão para apreciação do requerimento formulado pela executada.Int.

0008378-43.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Considerando que o bem penhorado às fls. 120 está localizado no município do MOGI MIRIM - SP, determino a expedição de Carta Precatória àquela Comarca, objetivando a realização de hasta pública, instruindo com cópia da avaliação de fls. 136 e demais pertinentes para a prática do ato.Intime-se.

0011670-36.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em face de SERMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., visando a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seu quadro. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 49/54), defendendo inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 130/573

executividade. Na sequência, aponta a ocorrência de prescrição, além de nulidade do crédito, ao argumento de que não desenvolve suas atividades desde 19/10/1998, pois teve sua licença caçada pela prefeitura deste município de Piracicaba. Instado a se manifestar, o Conselho exequente apresentou impugnação (fls. 68/75), alegando, inicialmente, a impossibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, refuta primeiramente a alegação de ocorrência de prescrição, ao argumento de que tendo os débitos vencimentos entre os exercícios de 2006 a 2009, não poderia se reconhecer a prescrição, já que a ação foi proposta em 12/12/2011. Com relação à alegação de inatividade da empresa, sustenta que, em estando a executada em inatividade, deveria ter providenciado a baixa de sua inscrição no Conselho de Classe do que então resultaria na cessação de responsabilidade pelo pagamento de anuidade. Da prescrição trata-se de cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 a 2010, todas com vencimento em 31 de março de cada ano (fl. 12). Assim, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009 e 31/03/2010. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, assiste razão em parte à excipiente, pois quando o despacho inicial foi proferido em 17/04/2012, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento da anuidade relativa ao exercício de 2006. No que se refere à anuidade referente ao exercício de 2007, anoto ser aplicável as disposições contidas na Súmula nº 106/STJ, pois muito embora o despacho inicial tenha ocorrido apenas em 17/04/2012, a ação foi proposta em 12/12/2011, sendo que a exequente não deu causa à demora ocorrida para a realização do despacho, tampouco, para a citação. Neste sentido predomina a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 2. Hipótese em que, apesar de decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem afastou a prescrição, porquanto a demora na citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A simples interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso não viola a cláusula de reserva de plenário, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376675, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279431, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/08/2010). Da obrigação pelas anuidades até a baixa na inscrição a alegação de que a inatividade da empresa por si só justificaria a ilegitimidade da cobrança de anuidades, não pode prosperar, haja vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a baixa na inscrição exime o profissional ou a empresa inscrita em Conselho de Classe do pagamento das anuidades. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. - O Conselho Regional de Química da 4ª Região pugnou pelo não conhecimento da apelação, ao argumento de que a executada aceitou tacitamente a sentença, conforme os documentos que demonstram a incompatibilidade entre os atos por ela praticados e as razões recursais. Todavia, não lhe assiste razão, pois os documentos carreados, notadamente aquele em que a empresa indica nominalmente o seu responsável técnico foram confeccionados anteriormente à data da sentença, ou seja, não têm o condão de ensejar os efeitos do artigo 503 do Código de Processo Civil. - No curso da instrução processual foi oportunizada à parte apelante a indicação de provas que pretendia produzir, requerendo produção de prova oral, com o fim de comprovar que suas funções não necessitavam da presença de profissional inscrito em química. A questão girou em torno de seu pedido anterior de inscrição, sendo que como não apresentou pedido de baixa, não há que se falar em cobrança indevida. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual se aplicam as regras dos artigos 333 e 334, ambos do CPC no que tange ao ônus da prova. Cerceamento de defesa não configurado. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei n.º 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. - Apelação desprovida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1268745, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE SUPERADA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS ANTES DAS ANUIDADES EXECUTADAS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Superada a preliminar de intempestividade dos embargos: nomeados/oferecidos bens pela parte executada, fls. 23 do apenso, esta já ofereceu os presentes embargos, não tendo havido resposta opositora do Conselho a respeito. 2. Consoante artigo 12, LEF, o prazo se contaria da intimação da penhora, o que nem se deu com sua formalização: logo, não se há de se falar em perda de um prazo que sequer começou a fluir, aliás aqui realizada a figura da preclusão consumativa, pois praticados os embargos. 3. Tendo a parte apelante ingressado nos quadros do Conselho apelado em 28.02.1975, como Técnico em Contabilidade, assim sujeita ao pagamento de anuidades, posteriormente, assumiu cargo público incompatível, sendo que claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade, ante a incompatibilidade entre as atividades anterior e então assumida, afirmando em sua exordial ter feito pedido verbal de baixa na inscrição. 4. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concretamente, através da preambular. 5. Limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então

elidir a cobrança em pauta: sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, antes das anuidades cobradas/executadas. 6. Se declarado seu ingresso perante dito órgão de classe, da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido atender a mero pedido verbal. 7. Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio pólo apelante, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 8. Incomprovado tenha sido negado o acesso às peças de tramitação administrativa da exigência, quaisquer que tenham sido seus elementos, o que assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII, de seu artigo 7º. 9. Não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 10. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 390078, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 695)Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 49/54 para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito referente à anuidade relativa ao exercício de 2006, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, devendo a cobrança prosseguir com relação aos débitos restantes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que adeque o valor do débito e se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a manifestação da excipiente no sentido que a empresa não está mais em funcionamento. Cumpra-se. Intimem-se

0007998-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA VALERIA GOPPO

Fl. 19: Indefiro o pedido de tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, uma vez que tal expediente já foi determinado e resultou infrutífero, conforme minuta acostada à fl. 17. Cumpra-se o despacho de fl. 18 a partir do segundo parágrafo. Int.

0000577-08.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP027510 - WINSTON SEBE)

E APENSOS 0003803-21.2013.403.6109, 0004015-42.2013.403.6109 E 0003047-12.2013.403.6109 Aprecio nestes autos as petições protocoladas nos apensos, em razão da sua condição de piloto, como decidido às fls. 58. Inicialmente, indefiro o pedido de extinção do feito de nº 0004015-42.2013.403.6109 formulado pela executada às fls. 65/66, pois a dívida lá cobrada também abrange outra CDA que não se encontra liquidada (fls. 02). Com relação ao pedido da exequente de fls. 59/60 da EF 0003047-12.2013.403.6109, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído às fls. 35 para que cumpra o quanto lá solicitado, trazendo aos autos documento original ou cópia autenticada do requerimento nº 20140044343 (protocolo 00252022014), pois não consta no sistema da exequente o pedido de parcelamento da CDA 40.542.127-3, como lá mencionado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência imediata do bloqueio realizado na EF 0003047-12.2013.403.6109 para conta da CEF a disposição do Juízo, uma vez que ele ocorreu anteriormente ao alegado parcelamento. Considerando ainda que a executada não foi intimada dos bloqueios realizados (fls. 62/64 destes autos e fls. 54/56 da EF 0003047-12.2013.403.6109), intime-a também por publicação desta decisão para que fique ciente. Oportunamente, retomem os autos a exequente para que confirme o parcelamento de todas as dívidas aqui cobradas, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 58, tornando os autos conclusos em seguida para deliberação acerca dos bloqueios existentes. Intime-se.

0004738-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Fl. 56: Concedo ao advogado subscritor do pedido em análise o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa. Não obstante, nada a deferir em relação ao pedido formulado pela executada, tendo em vista, que conforme informação contida no documento juntado à fl. 49, a restrição imposta ao veículo placas DCG 3571 refere-se tão somente a transferência de propriedade, não obstante o regular licenciamento. Cumpra-se o despacho de fl. 55. Int.

0006879-53.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL E SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46. Em seguida, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo com baixa. Com a informação, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente NELSON MERICE. Oportunamente, cite-se a executada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001641-19.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LAZARO ANTONIO DE SOUZA GODOY

Fls. 22/26: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os

atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0005688-36.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E IN(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Fls. 107/160: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0005689-21.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES TORRES - ME X ALCIDES TORRES(SP027510 - WINSTON SEBE)

Após a penhora de ativos financeiros em 24/09/2015 (fls. 165/167), foi requerido pelo executado o desbloqueio sob o argumento de que a medida construtiva teria recaído sobre saldo de cheque especial das constas, o que configuraria hipótese de excessiva onerosidade, nos termos do art. 620 do CPC. Inicialmente, verifico que o extrato apresentado (fls. 163/164) refere-se exclusivamente da conta relativa ao CNPJ nº 06.790.088/0001-79 (fl. 165), sendo que da conta mantida com o CPF nº 349.115.538-04 (fl. 166/167) não foi apresentado extrato. Outro fato a ser apontado é que o extrato abrange o período de 30/09/2015 a 14/10/2015, sendo que as movimentações grifadas, ocorridas em 07/10, 08/10 e 09/10, referem-se a transferência do valor bloqueado (R\$2.970,82) para conta a disposição do Juízo e não ao bloqueio, já que este ocorreu, conforme anteriormente mencionado, em 24/09/2015. Portanto, considerando que o executado não apresentou extrato em que conste a movimentação da conta anterior a data do bloqueio, entendo que não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, o suposto bloqueio de ativos contratados como limite de cheque especial. Diante do exposto, considero plenamente válido o bloqueio de ativos financeiros realizados, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 160/161. Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão à central de mandados, inclusive para que prossiga com o cumprimento do mandado expedido à fl. 159 verso. Intime-se.

0005733-40.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

A executada, de forma extemporânea (art. 8º, da LEF), indica à penhora os bens imóveis objetos das matrículas nº 73.689 e nº 30.119, do 2º CRI local (fls. 47/55). Considerando que o mandado expedido retornou negativo (fl. 40), determino a expedição de novo Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 02, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados, intimando a parte executada do prazo para interposição de Embargos. Servindo o bem de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de veículos formulado pela executada às fls. 45/46. Intime-se.

0002299-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0002622-14.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 43/44: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0002687-09.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP136008 - PATRICIA GOLLA FANTINATO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da executada. Fls. 42/43 e 45: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais

casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0002869-92.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31/32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003651-02.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO - ME(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X MARIA LENI BERTAGNA ZAMINATO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos cópia do contrato social da executada. Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o despacho de fls. 38/39 a partir do segundo parágrafo. Int.

0004672-13.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MINERACAO CAVIUNA LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fl. 12: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o despacho de fls. 08/09. Int.

0004698-11.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MINERACAO CAVIUNA LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que a citação se deu por carta (fl. 75), reconsidero a parte final do despacho de fl. retro. Cumpra-se o despacho de fl. 73 a partir do terceiro parágrafo. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 77. Int. (DESPACHO DE FL. 77: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.)

0004720-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0006989-81.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 15/20: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento,

considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 15/16 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008202-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008202-0) - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA

Fls. 154/155: Considerando que a embargada comprovou que não houve cobrança de honorários advocatícios de sucumbência nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002587-3, extinta com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal em 26/03/2015, reconsidero o despacho de fls. 152/152-verso, e defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, promova o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, mediante recolhimento em Guia DARF, código 2864 no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA BRUSTELLO MIKHAIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001502-97.2010.403.6112 - IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0) - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X CLAUDINEI DOS SANTOS RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6572

EXECUCAO DA PENA

0008310-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Nomeio a Dra. Denise Cremonesi, CRM/SP 108.130, para a realização do exame pericial no Sentenciado, agendado para o dia 12/01/2016, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a perita, por meio de correio eletrônico. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intime-se, pessoalmente, o Sentenciado para que compareça a perícia agendada portando exames complementares (raio X, tomografia, exames laboratoriais, etc...), atestados médicos, bem como documento de identificação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006665-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER BISPO ROSA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

VALTER BISPO ROSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto. À fl. 36 foi reconhecida a detração de 266 dias em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente. Instado (fl. 36), o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 37/38, favorável à concessão de indulto nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8380/2014. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conquanto não se tenha dado início ao cumprimento das penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade a que o sentenciado foi condenado (num total de 1275 horas de trabalho gratuito), o fato de ter permanecido por 266 dias cumprindo prisão provisória lhe dá direito à concessão do indulto nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84). III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado Valter Bispo Rosa em relação à condenação em execução nestes autos. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 788/789: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 19 de abril de 2016, às 15:40 horas, no Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 264 - 23/11/2015 Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação não poderão comparecer, conforme ofício de fl. 263, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação do acusado na nova data, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se, novamente, à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000780 e 20150000781, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 185/286 e 289/290).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 291 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000873, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 186 e 190).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 191 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 146: Dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008664-12.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 109/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que

permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO DA COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 11/04/2016, às 14h00m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas, que estava designada para 23/11/2015, às 16h30m, foi REDESIGNADA para o dia 22/02/2016, às 16h50m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição da fl. 88, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fls. 123/124: Vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004268-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DAMACENO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000888 e 20150000889, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 159/160 e 164/165).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 166 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ADRIANO GUIDO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 93, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré.

0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006266-24.2013.403.6112 - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006294-89.2013.403.6112 - LEONARDO APARECIDO APRILE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS através da APSDJ para que comprove a implantação do benefício da autora, no prazo de dez dias. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao despacho da folha 141, no prazo suplementar de trinta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007070-21.2015.403.6112 - JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando compelir o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 31/121.722.590-8, cuja cessação administrativa ocorreu em 11/12/2001 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, quesitação para a perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/26). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheço a ocorrência da decadência do direito de a demandante pleitear o benefício, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17/07/2001 e foi mantido até 11/12/2001, conforme comunicação de resultado apresentado à folha 24. Em princípio, considerando a data de despacho do benefício (DDB) constante do extrato PLENUS/DATAPREV/INF BEN que acompanha este decisum, bem como o HISCREWEB do benefício, o primeiro pagamento foi disponibilizado em 17/07/2001, passando a fluir o prazo decadencial no dia 1º/08/2002. Esta demanda foi ajuizada somente no dia 04/11/2015, sendo certo que se consumou o lapso decadencial muito antes do pleito autoral, no dia 01/08/2012. Assim, resta caracterizada a decadência. Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da parte pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei 1.060/1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas. (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

EMBARGOS A EXECUCAO

0003849-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005897-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005618-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-53.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, processo nº 0003313-53.2014.403.6112, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Em outra linha de argumentação, alega que a obrigação das operadoras de planos de saúde privados de indenizar o SUS, nos casos em que os titulares sejam atendidos na rede pública, é inconstitucional, já que a saúde é dever do Estado, não havendo porque ressarcir ao ente público os valores despendidos por ele com o tratamento de saúde de titulares de planos privados, cujas operadoras atuam em caráter meramente suplementar. Também invoca a inconstitucionalidade da obrigação argumentando que a imposição do dever de ressarcir interfere na atividade privada das operadoras de planos de saúde, as quais, apesar de colocarem à disposição dos respectivos titulares a estrutura necessária para o atendimento dos serviços contratados, não podem impedir que eles utilizem os serviços prestados pelo Estado, quando preferirem. Embora mencione, ainda, neste capítulo da inicial, a violação aos 5º, inc. II, XXXVI e LV, art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, e 198, 1º, da Constituição, teses comuns em demandas como a presente, não se deu ao trabalho de declinar causas de pedir concretas em relação a tais normas. Na sequência, invocou a tese de que inexistente responsabilidade das operadoras apta a gerar a obrigação de indenizar o SUS, já que os seus elementos caracterizadores não se acham presentes. Por fim, passou a discutir alguns dos procedimentos médicos que deram ensejo à cobrança ora discutida, alegando que em alguns casos os procedimentos foram realizados em local fora da área de abrangência do plano, em outros o titular do plano de saúde ainda estava cumprindo carência para o procedimento realizado. Não houve impugnação da parte da exequente/embargada (fl. 517). Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança ghereada. E aqui consigno meu entendimento de que se trata de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa ou responsabilidade civil. O legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Isto é, a cobrança feita por meio da execução fiscal apensa decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicável a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exigir o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando eventuais impugnações administrativas, ou seja, entre a data da apresentação da impugnação e a data da notificação do resultado do seu julgamento. O prazo prescricional volta a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF. Considerando que a embargante juntou apenas documentos parciais do procedimento administrativo, e que a cópia constante da mídia digital juntada pela embargada (fl. 521) não tem relação com a presente demanda,

posto que referida a pessoa distinta (Unimed Lavras/MG), analisarei a ocorrência de prescrição com base tão-somente no que consta dos autos, presumindo prazos mais favoráveis à parte contrária daquela que deveria comprová-lo e não o fez de forma adequada. A embargante não juntou documento que comprovasse a data em que apresentou a impugnação administrativa, razão pela qual deve sujeitar-se ao ônus de considerá-la efetivada na data em que a notificação foi expedida, 15/06/2010 (fl. 57), até porque ela própria admite implicitamente ter utilizado tal data para a contagem do prazo prescricional (fl. 10 da inicial). Presume-se que foi notificada da decisão da impugnação na data da respectiva publicação no Diário Oficial, ou seja, em 16/07/2013 (fl. 69), a qual deve prevalecer sobre a data da comunicação do resultado (fl. 78), por ser mais favorável. Os prazos prescricionais correram, então, da data da alta de cada internação até 15/06/2010 (data em que se presume houve apresentação de impugnação administrativa), e da data da publicação do resultado do julgamento da impugnação administrativa no Diário Oficial, 16/07/2013, até a data da inscrição em dívida ativa, 30/04/2014 (fl. 3 da execução fiscal apensa), não voltando mais a correr, posto que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em prazo inferior aos 180 dias de que trata o art. 2º, 3º, da LEF. Nessa ordem de ideias, conclui-se que está prescrita a pretensão de ressarcimento referente a todas as AIH cuja alta hospitalar se deu antes de 02/04/2006, ou seja, as de nº 3506102972834, 3506106494330, 3506106497861, 3506106480415 (fl. 58), 3506108226060 (fl. 62), 3506102964144 (fl. 66), pois decorridos mais de 5 anos desde o fato gerador até a data da última suspensão (representada pela inscrição em dívida ativa). Ao mérito. Como dito alhures, a dívida em cobrança decorre de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente da responsabilidade civil. Nem mesmo pode ser equiparada à indenização decorrente de enriquecimento sem causa, embora esta circunstância possa ter sido o moto da criação da obrigação de ressarcimento. O legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Assim, são impertinentes as alegações da embargante no sentido de que os elementos configuradores da responsabilidade civil não se acham presentes. Não se trata disso. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo, o qual entendo não padecer de vício de inconstitucionalidade. Apesar de haver reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria, o que se tem de concreto atualmente, da parte do Supremo Tribunal Federal, é a legitimidade da cobrança (ADI nº 1.931). Pode-se até discutir se essa é a normatização mais adequada ou mais equânime para o caso. Entretanto, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Até porque é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Mas este não é o caso dos autos. Não vejo qualquer interferência na livre iniciativa, pois as operadoras teriam que cobrir tais gastos se os beneficiários as tivessem procurado, sendo de se supor - até por uma questão de prudência - que provisionam recursos e planejam arrecadação suficiente para tanto. Embora a saúde seja dever do Estado, isto não impede que entidades privadas atuem em regime suplementar. Em assim sendo, não podem se recusar a custear tratamentos previstos nos contratos firmados, seja de forma direta (atendimento ao beneficiário) ou indireta (ressarcindo o Estado quando este prestar o atendimento). Aliás, o relator da ADI nº 1.931 anteriormente citada, Min. Maurício Corrêa, concluiu que o art. 32 da Lei 9.656/1998 cuida de implementar política pública que visa justamente a conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição da República. Não se vislumbra qualquer malferimento ao princípio da legalidade, até porque a embargante sequer se deu ao trabalho de apontar quais atos infralegais expedidos pela ANS teriam extrapolado este limite constitucional. Também não vejo infringência do direito à ampla defesa; ao contrário, as peças juntadas com a inicial comprovam que a embargante apresentou impugnação administrativa, a qual foi parcialmente acolhida. Por fim, não se vê violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O dever de ressarcimento é relação que se instaura entre a operadora do plano de saúde e o Estado, em nada interferindo na relação daquela com os adquirentes de seus serviços. Tratando-se de ressarcimento, e não de nova forma de custeio da saúde, não há que se falar em exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. Por outro lado, no entanto, não há obrigação de ressarcimento quando a própria operadora poderia eximir-se do atendimento em decorrência de qualquer razão fática ou jurídica que afastasse o direito do beneficiário (ex.: atendimento fora de área de abrangência do plano; não integralização da carência, etc.). Não é razoável impor uma obrigação ressarcitória à operadora de plano de saúde, quando ela própria estivesse desobrigada de proceder ao atendimento. A embargante impugnou especificamente algumas das cobranças. Nos casos das AIH 3506111816867 e 3506112217400, alegou que o atendimento foi feito fora da área de abrangência do plano. Já quanto às AIH 3506102964144, 3506102972834, 3506106497861, 3506106504758, 3506108208152, 3506108234068, 3506113964199 e 3506111816867, aduziu que a carência para os respectivos atendimentos ainda não havia sido implementada. Considerando que a pretensão de ressarcimento relativa às AIH 3506102972834, 3506106497861 e 3506102964144 já se acha prescrita, deixarei de analisá-las. Quanto às demais, os elementos probatórios que constam dos autos (as partes não pediram a produção de outras provas, além das que já se acham encartadas no processado) não me permitem acolher as alegações da embargante, devendo-se-lhe imputar a consequência processual desfavorável por não ter se desincumbido de seu ônus probatório. E isto se dá porque a cobertura de atendimentos de urgência ou emergência médica não se submete à limitação territorial, nos termos do art. 12, inc. VI, e 35-C, da Lei 9.656/1998, e tem carência reduzidíssima (24 horas). Ou seja, para se exonerar da obrigação de ressarcir o SUS pelos atendimentos, deveria a embargante comprovar que ela própria estaria exonerada de prestar o atendimento, deveria comprovar que os atendimentos questionados se deram fora dos casos de urgência ou emergência, o que não fez. Aliás, a simples leitura de alguns dos procedimentos realizados indicia o contrário, como a curetagem pós aborto da AIH 3506111816867 (fl. 66) ou a pielonefrite da AIH 3506108208152 (fl. 64). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes da CDA que aparelha a inicial da Execução Fiscal nº 0003313-53.2014.403.6112, apenas em relação às AIH nº 3506102972834, 3506106494330, 3506106497861, 3506106480415, 3506108226060 e 3506102964144. Quanto às demais AIH, com fundamento no inc. I do mesmo dispositivo legal, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Ação isenta de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, proceda a exequente à substituição da CDA por outra, sem os créditos prescritos, dando-se vista à embargante/executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, converta-se em renda em favor da exequente o montante da nova CDA, restituindo-se à executada o que sobejar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), em 17 de novembro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007282-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3)) MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Apensem-se aos autos principais nº 00070155120074036112.Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantida a dívida pela penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo deste processo e do polo ativo da execução fiscal 00070155120074036112 para FAZENDA NACIONAL.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004492-61.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000032-94.2011.403.6112. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010566-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010566-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETH LUIZARI DE FELICE

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003287-94.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS ME X EDMAR PEREIRA DE CAMPOS(SP362373 - PATRICIA APARECIDA ROCHA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDMAR PEREIRA DE CAMPOS - ME. e EDMAR PEREIRA DE CAMPOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 36.440.254-7, folhas 04/13).A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução, aduzindo o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Juntou o extrato comprobatório. (folhas 87/90).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006105-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DENILTON AUGUSTO DA SILVA

Defiro a suspensão desta execução pelo prazo de cento e oitenta dias, permanecendo os autos em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0005617-25.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO - ME X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 195/2014, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 25, vs e 26).Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002).Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000895-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X DANIELA PERILO ZORZETTO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001169-72.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO LUIZ ROMAN

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 42, suspendo a presente execução até 16/05/2016, nos termos do artigo 792, do CPC.Dê-se baixa-secretaria-sobrestado.Cabe à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0001225-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIVIA LIZIANE AMORIM

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0001509-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.14.125106-27 - folhas 03/93, 99/100, 102/104 e 106), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Adote, a exequente, as providências pertinentes para que seja excluído o apontamento constante em nome do executado junto à Serasa (folha 107), acaso o motivo seja a presente ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002178-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA ELIDIA DOS SANTOS

Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses.Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Cabe à exequente impulsionar os autos independente de nova intimação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002630-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-55.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Os documentos das fls. 09/11, comprovam que a impugnada LUCIANA MACHADO GUABERTO, ao ser intimada para manifestar-se sobre a impugnação de assistência judiciária, recolheu as custas judiciais e teve revogado o benefício da Justiça Gratuita, em decisão proferida no processo principal (00008085520154036112).Assim sendo, fica prejudicado este processo incidental, pela perda do objeto.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004461-65.2015.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/334: Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP105161 -

JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 1151, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITORA MORETI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000029 a 2015000032, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 683/686 e 706/709).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente pugnou por prazo para análise e, posteriormente, pela remessa dos autos à Contadoria, pleito indeferido pelo Juízo, ensejando a interposição de recurso de agravo retido, sucedendo-se manifestação União. (folhas 710, 714/717 e 719/722).Decorrido este, se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados.É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Convém mencionar que o recurso manejado pela insatisfação com o indeferimento da remessa dos autos ao Contador Forense não é cabível nessa fase processual, haja vista que dele quem conhece em eventual fase recursal é o tribunal ad quem. Como esta fase já foi superada, tratando-se apenas de execução de sentença, a insurgência das exequentes deveria ser veiculada via agravo de instrumento, tendo, agora, destarte, decorrido o prazo para fazê-lo, consumando-se, portanto, a preclusão lógica.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLENE ANAELZE BOY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0) - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0003212-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003212-4) - CLAUDIO ROSSETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROSSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000905 e 20150000906, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 210/211 e 215/216).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 217 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000817 e 20150000818, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 129/130 e 133/134).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 135 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000909 e 20150000910, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 184/185 e 189/190).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 191 e 192-vs).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003239-38.2010.403.6112 - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em exceção de pré-executividade.Após a apresentação pelo INSS da conta para liquidação (fls. 114/118), a exequente discordou dos valores e apresentou os cálculos dos valores que entende devidos para execução da sentença às folhas 121/128. A executada opôs exceção de pré-executividade impugnando os cálculos apresentados e ratificou a planilha anteriormente apresentada (fls. 131/143). Devidamente intimada, a parte exequente impugnou a exceção proposta requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 146/146-verso).Diante de controvérsia acerca dos cálculos de liquidação, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos (fls. 147 e 148/155).Após, instadas as partes para se manifestarem, ambas silenciaram (fls. 157, 158 e 160). É o relatório. Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos.De notar-se que o parecer da Contadoria do Juízo acostado às folhas 148/155 apresenta valores pouco acima dos apresentados pela exequente/Excepta. Não obstante os argumentos expendidos pela executada, observo que os índices de correção aplicados obedeceram os dispositivos contidos nas Resoluções 134/2010-CJF e 267/2013-CJF, conforme descrito no parecer da folha 149.Assim, tenho por correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 148/155, porquanto se encontra nos estritos termos do que ficou decidido no presente feito.Faço constar que a objeção apresentada quanto aos índices de correção aplicados deve ser rejeitada, vez que os cálculos da contadoria do juízo obedeceram aos termos impostos pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça acima elencadas. Quanto aos valores apresentados, observo que, embora o contador do juízo tenha elaborado os cálculos conforme preceitua o CNJ, a execução não deve ser superior ao pedido formulado pela autora, sob pena de ser condenação extra-petita. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo, mas limito a execução ao valor apresentado pela autora, qual seja, R\$ 79.338,86 (setenta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 7.933,89 (sete mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 87.272,74 (oitenta e sete mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) posicionados para novembro de 2014 (fl. 123).Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado à folha 119.P. I.Presidente Prudente, SP, 17 de novembro de 2015.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LUCAS KURAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000829 e 20150000830, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 178/179 e 182/183).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 184 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000843 e 20150000844, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 274/275 e 279/280).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 281 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009769-24.2011.403.6112 - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo

dos ofícios requisitórios ns. 20150000879 e 20150000880, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 235/236 e 240/241).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 242 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001116-96.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000863 e 20150000864, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 110/111 e 115/116).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 117 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As petições das folhas 156 e 159 tratam de demonstrativo de cálculo no qual a advogada da parte autora atualizou os valores em execução para fins de expedição de requisições de pagamento.No entanto, conforme orientação da folha 157, os montantes a serem apresentados pela parte demandante devem ser obtidos a partir da conta das folhas 141/142, sem atualização, sendo que esta será providenciada quando do efetivo pagamento das requisições.Nestes termos, intime-se a advogada da parte exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo de cálculo indicando o valor da verba honorária contratual (30%) e o montante correspondente à verba a ser recebida pela demandante após o referido destaque.Decorrido o prazo sem apresentação do demonstrativo referido, ou entregue em desacordo com as orientações emitidas, expeçam-se as requisições sem o destaque requerido.

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000815 e 20150000816 na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 140/141 e 144/145).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 146 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003627-67.2012.403.6112 - INES PRISILINA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X INES PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000884 e 20150000885, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 110/111 e 115/116).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 117 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo em vista as partes envolvidas na presente ação, bem como o valor do crédito a ser pago, cancelo a determinação de requisição de pagamento contida à folha 223.Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício que deverá ser encaminhado diretamente à executada, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, e artigo 10, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a parte exequente.

0005137-18.2012.403.6112 - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 147/573

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20150000881, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fólias 101 e 105).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 106 e vs).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X UBIRAJARA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000773 e 20150000774, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fólias 123/124 e 128/129).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 130 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO X SANTINA REGINA RIBEIRO X JULIO CESAR DA CRUZ RIBEIRO X ANA PAULA CRUZ RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000907 e 20150000908 na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fólias 125/126 e 130/130).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 132 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Fl. 253: Defiro a penhora de numerários do executado MAURICIO TOLEDO SOLLER, CPF - 058.845.458-35. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS

Concedo à CEF o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para se manifeste em prosseguimento, conforme determinado no despacho de fls. 82, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Aos autores para que se manifestem sobre a contestação apresentada pela CEF - fls. 39/42, oportunidade na qual deverão individualizar, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, manifeste-se a CEF sobre as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006897-4) - ANA MARCIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira e comprove nos autos a efetivação de requerimento administrativo junto ao INSS para concessão do benefício de pensão por morte, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

0006340-15.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a satisfação do débito, relativamente aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem.

0002952-70.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonia Roberto de Lima, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança, até o final do ano de 2010 e que nunca trabalhou como empregado urbano. Entende que, mediante a contagem de tempo de serviço rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 22/34. A decisão de fl. 36 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/48), suscitando a prejudicial da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não cumpriu o período de carência suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a não comprovação da atividade rural. Requereu, em suma, a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 49/50.Especificação de prova e Réplica às fls. 53 e 54/65.Designada audiência (fl. 66), a autora e seu patrono não compareceram (fl. 68), apresentando a justificativa de fl. 71. Foi Expedida carta precatória para a realização de audiência (fl. 72). O INSS requereu a extinção do processo pela caracterização de coisa julgada, acostando documentos (fls. 87/104).Com vistas, a parte autora alegou a ausência de coisa julgada, tendo em vista que neste feito o pedido é de reconhecimento de atividade rural e aposentadoria por tempo de serviço (fl. 107).Em audiência realizada em 23 de setembro de 2015, mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 135/158).A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 162/166 e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 170).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Da prescrição quinquenalCom relação à prescrição, ao teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, não há de se falar em prescrição.2. Da coisa julgadaAlega o INSS, às fls. 87, a configuração da coisa julgada, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Do que se observa dos autos, verifica-se que a parte autora repete demanda anteriormente ajuizada (aposentadoria por idade), conjugando pedido alternativo (aposentadoria por tempo de serviço).De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.Analisando o caso em concreto, conforme cópia da consulta processual do feito de nº 000143-70.2008.8.26.0240, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Iepê, verifica-se coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi definitivamente julgada, cujo acórdão transitou em julgado em 13/07/2012 (fls. 100/104), configurando-se em clara hipótese de coisa julgada em relação ao pedido de Aposentadoria por idade rural.Dessa forma, não é cabível a propositura de nova ação com pedido idêntico, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aposentadoria por idade.Passo ao exame do pedido de aposentadoria por tempo de serviço e reconhecimento de atividade rural, tendo em vista que os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada.3. Da aposentadoria por tempo de serviço3.1. Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no

máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

3.2. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01.01.1965 a 31.12.2010, na condição de segurado trabalhadora rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar o trabalho rural a requerente acostou apenas a certidão de casamento, datada de 20/07/1970, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 28) e cópia do inquérito policial em que prestou depoimento como testemunha e qualificou-se como lavradora (fls. 31/33). Os documentos são corroborados pela prova testemunhal, coerente e harmônica. Benedito Dorta Neto e Pedro Francisco da Silva atestaram o trabalho rural da autora, na condição de bóia fria (carpindo e colhendo algodão), nos sítios da região, em especial para Salvador Dorta Filho. Desta feita, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural da autora, na condição de segurada especial, nos período de 20/07/1970 (data do primeiro documento acostado aos autos - data de seu casamento) a 31/12/1989 (ano de elaboração do boletim de ocorrência juntado aos autos - fl. 32).

3.3 Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com contagem de tempo urbano e rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/05/2012). Todavia, com relação ao requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, este não restou preenchido, já que se faz necessário o número mínimo de 180 contribuições. Com efeito, observa-se da cópia do CNIS (fls. 49), a autora não possui nenhuma contribuição quando de seu pedido de aposentadoria, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Ressalto que o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições. 4. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 5. No caso vertente, há início de prova material, consubstanciada pela harmônica junção dos documentos acostados aos autos, corroborada por prova testemunhal, que atribuem ao falecido a condição de rurícola ao tempo do óbito. 6. Negado provimento à apelação. (AC 200703990276537 - APELAÇÃO CÍVEL - 1206054, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 Data: 22/10/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75. 2. Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3. Após a edição da Lei n. 8.213/91, para reconhecimento do tempo de serviço a ela posterior, o trabalhador rural deve filiar-se à Previdência Social, na qualidade de empregado rural (art. 11, I, Lei n. 8.213/91), contribuinte individual (art. 11, V), trabalhador avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), sendo devidas contribuições. 4. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, porém, como norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, dentro dos quinze anos seguintes ao da vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e tornou desnecessária, nessa hipótese, o recolhimento de contribuições. 5. Em face do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material. 6. Não se configura início de prova material documentos por demais distanciados temporalmente do período sob análise; eles devem ser, ao menos aproximadamente, contemporâneos aos fatos que se quer provar. No caso, portanto, é insuficiente a apresentação de documentos datados há mais de trinta anos, antes do exercício de atividade urbana pelo falecido, que, ao morrer, deixara de trabalhar há vários anos. 7. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. As provas testemunhais não são claras, por vezes são contrárias, e não há início de prova material a corroborar a pretensão. 8. Negado provimento ao recurso adesivo. Apelação provida. (AC 200261060091445 - APELAÇÃO CÍVEL - 891477, Rel. Juiz Herbert de Bruyn, TRF3, Sétima Turma, DJF3 DATA:

12/11/2008).Deste modo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente.DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aposentadoria por idade.b) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 20/07/1970 a 31/12/1989, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca;d) julgo improcedente o pedido de concessão benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007351-74.2015.403.6112 - JOAO CHAGAS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, observada a diretriz acima e levando em conta que o autor reclama atrasados a partir de 13/11/2015, resta claro que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando indubitosa a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, pese o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003833-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-96.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações do embargado nos embargos de declaração de fls. 195/198, no sentido de que foram embutidos aos cálculos da Contadoria do Juízo os juros de mora, em desacordo com a decisão transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que a questão seja dirimida atentando-se aos termos do julgado e, se for o caso, para que sejam elaborados novos cálculos.Após, retomem os autos conclusos.

0004127-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-46.2013.403.6112) ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELZA MARIA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 27).Às fls. 29/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 32 e posteriormente à fl. 43.Em manifestação, o embargado concordou com o cálculo indicado à fl. 32, enquanto o INSS sustentou a aplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção adequado.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase

executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, nos termos do exposto na fundamentação supra, homologo os cálculos do Contador do Juízo de fl. 43, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 29.566,86 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 2.807,60 (dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 43. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 43/46, bem como da petição da fl. 50 e da cota da fl. 51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006479-59.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 13 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006867-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-43.2015.403.6112) RAIONE DA SILVA (SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial das folhas 18/19 e determino a expedição de ofício ao DETRAN de Minas Gerais, para requisitar que informe a este Juízo a situação atual do veículo tipo Caminhonete, marca/modelo GM/Silverado, placas GON 7765, Município de Pompeu, MG, devendo apresentar os respectivos documentos. Instrua-se o ofício com cópia da folha 8. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004460-80.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 1057/1060, ao argumento de que conteria contradições e erros materiais. Para tanto, alega que há contradição ao reconhecer que o REINTEGRA seria um incentivo fiscal e, em contrapartida, concluir que sua natureza jurídica seria de subvenção. Em outro ponto, insurgiu-se contra a limitação contida na parte dispositiva ao reconhecer que a compensação/restituição se daria apenas em relação às guias juntadas aos autos e aos pagamentos efetuados até julho de 2013. É o relatório.

Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A questão relativa ao reconhecimento de que o REINTEGRA tem natureza jurídica de subvenção está devidamente esclarecida na sentença embargada, inexistindo contradição com o apontamento de que seria incentivo fiscal. Nesse ponto, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Por sua vez, a limitação colocada no sentido de que a compensação se restrinja às guias juntadas aos autos está em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009), que considerou imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito à compensação, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. Por isso, a despeito de reconhecer líquido e certo o direito à inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores do REINTEGRA, o direito à compensação limitou-se aos documentos acostados aos autos. Por outro lado, assiste razão à parte impetrante quanto à impossibilidade de limitar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos somente até julho de 2013, visto que apontada limitação deve se dar em relação ao aproveitamento dos créditos gerados até julho de 2013. Conforme alegou a embargante, o fato gerador do PIS/PASEP e da COFINS só ocorre quando há utilização do crédito do REINTEGRA, o que pode vir a ocorrer após julho de 2013. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para que a parte dispositiva da sentença embargada passe a constar da seguinte forma: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, tão somente, se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do REINTEGRA, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente por conta da inclusão do valor do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos créditos do REINTEGRA foram gerados até julho de 2013, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, somente em relação às guias juntadas aos autos. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-97.2015.403.6112 - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005308-67.2015.403.6112 - AFONSO PNEUS LTDA - EPP(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-65.2004.403.6112 (2004.61.12.000302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000180-4)) WILSON VELOSO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000328-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000328-0) - ARLINDO APARECIDO MAINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHEILA SILVA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Ciência às partes quanto ao retorno. Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento interposto, solicite-se ao SEDI a reinclusão do DNIT no polo passivo desta demanda. Em seguida, vista às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela

autora.Intimem-se.

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em despacho.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de área de domínio invadida pelo Município de Presidente Bernardes.Citado, o Município apresentou contestação (folhas 156/165).Determinou-se a realização de auto de constatação por oficial de justiça na área em comento.Auto de constatação juntado às folhas 241/254.Deliberado. Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das pretensões autorais, especificamente sobre o auto de constatação juntado aos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Anote-se nos autos e informe-se ao Juízo das Execuções Penais o novo endereço do réu informado pela Defesa na folha 503.Apesar de regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o réu absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência.Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Embora o réu Ademir Perim tenha manifestado o desejo em não apelar da sentença prolatada nos autos, conforme consta no verso da folha 436, mantenho nos autos o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa, consoante Súmula nº 705 do Supremo Tribunal Federal. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal, conforme requerido na petição encartada como folha 419.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Considerando que até o interrogatório judicial o réu foi defendido por advogado dativo, para que não haja prejuízo à defesa, reabro a instrução processual e defiro o pedido para oitiva das testemunhas de defesa.Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP, para que proceda a oitiva das testemunhas de defesa abaixo arroladas:1 - JOÃO CARLOS FIALHOS PRIMO, com endereço comercial (empresa PESCAL) à Rua dos Pedreiros, nº 1010 - Q44, em Primavera/SP - fone: 18-3284-5222 e 18-98135-3663.2- LUIZ CARLOS CARDOSO, pescador, residente à Rua Campinho, s/n, no Bairro Campinho, em Rosana - tel: 18-98105-6896 e 18-98109-8738 (esposa).Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 57/58, 94/96, 217/218 e 222/225, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0003844-42.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FERREIRA SANTANA(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, porque, no dia 04 de maio de 2014, na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários, em procedimento de fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Palio, de placas JGV - 6195, conduzido pelo acusado e apreenderam nos bolsos e na região da cintura, ocultados sob sua calça, 10 (dez) ampolas com a inscrição Ampolla 1 ml SALES DE TESTOSTERONA 250 mg, 05 (cinco) frascos com a inscrição DECALAND - DEPOT 200 mg, 05 (cinco) frascos com a inscrição STANOZOLAND 10 mg, 04 (quatro) frascos com a inscrição METANDROSTENOLONA 10 mg LANDERLAN e 01 (um) frasco com a inscrição CICLO 6, testosterona Eanantato 300 mg, todos medicamentos/anabolizantes de origem estrangeira, os quais não possuem registro no órgão de Vigilância Sanitária Nacional - ANVISA. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0087/2014, da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra: Portaria de instauração de inquérito policial (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias (fls. 04/05); termos de declarações (fls. 06/09); laudo de perícia criminal (fls. 20/29); entre outros. A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2014 (fls. 47). O réu foi citado (fls. 74) e apresentou defesa preliminar às fls. 79/81, por meio de advogado constituído. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 92/93). A decisão de fls. 94 afastou a possibilidade de absolvição sumária, designou audiência para oitiva das testemunhas de acusação.Na fase instrutória do feito, foi realizada audiência de instrução, inquirindo-se duas testemunhas de acusação e o réu, interrogado (fls. 115/116). Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Oportunizado a fase do artigo 402, as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 139/149), o Ministério Público Federal entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, postulou pela condenação do acusado, mas requereu expressamente a aplicação das penas do art. 334, caput, do CP. A defesa requereu a absolvição do acusado por ausência de provas para a condenação (fls. 158/167).Em seguida os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação.2.1 Das PreliminaresA ação penal é procedente, senão vejamos.O crime de falsificação, corrupção, adulteração ou

alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais se encontra previsto no art. 273 do Código Penal. Diz citado artigo que: Artigo 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena: reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. 2º. Se o crime é culposo: Pena: detenção, de um a três anos, e multa. O tipo penal descrito no 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273, requer, para sua configuração, que o agente importe, venda ou exponha a venda, tenha em depósito para vender ou de qualquer forma distribua ou entregue a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária ou o adquira de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária. Necessário, portanto, que o produto destinado para fins terapêuticos ou medicinais não tenha registro no órgão de vigilância sanitária ou seja adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária. Trata-se de crime cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a coletividade e o objeto jurídico a saúde pública. O crime admite modalidade culposa, mas exige na modalidade dolosa que o agente tenha a intenção de falsificar, corromper, adulterar ou alterar o produto, ciente do perigo comum e da destinação do produto para fins terapêuticos ou medicinais. Admite-se a tentativa. Discute-se na doutrina e na jurisprudência a inconstitucionalidade do dispositivo penal, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Isto porque a pena do dispositivo penal foi alterada de maneira desproporcional pela Lei 9.677/98. Com efeito, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido também como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito penal, na exigência de que a aplicação da pena seja adequada e necessária ao tipo penal, de tal forma que a pena fixada seja proporcional à efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Destarte, o princípio da proporcionalidade, em matéria penal, (...) exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. De fato, a pena cominada é por tudo desproporcional, pois por simples importação de remédio sem registro no órgão sanitário, mesmo que este não tenha o menor potencial lesivo, o agente estaria sujeito a pena mínima de 10 anos, a qual é superior à pena do tráfico de drogas e à pena do homicídio. Isto posto, tenho que a aplicação pura e simples do dispositivo se encontra eivada de inconstitucionalidade. Nesse sentido, as lições de Alberto Silva Franco, no sentido de que: (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta. Por outro lado, é imprescindível que a conduta criminosa lesione ou ponha em perigo um bem jurídico. Fere o princípio da lesividade que o legislador tipifique condutas delitivas que não são necessárias para a tutela de um bem jurídico, digno de proteção penal. Ora, na hipótese do art. 273 do Código Penal, tanto o princípio da proporcionalidade como o da ofensividade foram posto de lado. Prossegue o autor afirmando que Além disso, para as ações exemplificativa são cominadas penas reclusivas chocantes (entre dez e quinze anos), o que evidencia a total carência de proporção entre a gravidade das condutas empreendidas e as consequências punitivas delas decorrentes (...). Com base, nestes entendimentos doutrinários, creio ser possível estabelecer algumas diretrizes na aplicação da pena das condutas do art. 273 do Código Penal, no que tange à importação de remédios/medicação ou produtos com fins terapêuticos, sem o registro do órgão de vigilância sanitária competente ou adquiridos de estabelecimento sem registro no órgão de vigilância. Assim, se o princípio ativo do remédio/medicamento/produto não é de comercialização proibida no varejo farmacêutico e, além disso, não houve falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do remédio, de tal sorte que este mantém integralmente suas propriedades terapêuticas, não há sequer como enquadrar a conduta no tipo do art. 273 do Código Penal. Esta situação ocorre com frequência em casos de importação de remédios a base de sildefenil, como por exemplo o Pramil (conhecido popularmente por Viagra Paraguai), de vitaminas diversas, de remédios não anabolizantes (a base de aminoácidos), para ganho de massa muscular (normalmente utilizados por frequentadores de academias de ginástica), entre outras situações possíveis. De fato, nestas hipóteses diante do fato que a medicação mantém sua propriedade terapêutica e da baixa lesividade concreta à saúde pública, o caso é mesmo de enquadrar a conduta diretamente nas penas do crime de contrabando, não havendo sequer que se falar em desclassificação da conduta. E ainda, outra situação que se vislumbra é a da importação de remédio/medicação/produto cuja comercialização é vedada no varejo ou que receituário especial, por razões de saúde pública. Normalmente tal medicação é de uso hospitalar ou exige receituário controlado e se encontra prevista em lista específica da Anvisa, a qual justamente proíbe a comercialização no varejo ou exige apresentação de receituário especial. Nestes casos, em que pese a maior lesividade à saúde pública, apesar da conduta se amoldar, em tese, ao tipo penal, também não se pode condenar o agente às penas previstas no art. 273, uma vez que ainda extremamente excessivas. Assim, nestas hipóteses, em face da flagrante desproporcionalidade da pena, entendo plausível a aplicação das penas do art. 334 do CP (contrabando), mediante a desclassificação da conduta. Observo que para estas situações, em outras ocasiões, já prolatei sentença condenatória, mas utilizando o preceito secundário do tráfico de drogas. Ocorre que a jurisprudência vem se encaminhando para a impossibilidade de aplicar as penas do tráfico de drogas em condutas do art. 273, do CP, recomendando o enquadramento da conduta no tipo do art. 334 e 334-A, do CP (contrabando), como bem lembrou o MPF. Registro, por oportuno, que este magistrado, no exercício de suas funções jurisdicionais, já teve contato com feitos criminais em que o agente foi denunciado nas penas do art. 334, em vez do art. 273, provavelmente porque o digno órgão do MPF deve ter realizado juízo de valor semelhante ao acima exposto. Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, o que se verifica é que a quantidade de anabolizantes apreendidos permite o enquadramento da conduta no art. 334 do CP. Assim, as penas do art. 273 do Código Penal devem ser aplicadas somente quando houver importação de remédio/medicação/produto efetivamente falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, capaz de causar sérios e graves prejuízos à saúde pública, em face de sua comprovada ineficácia terapêutica decorrente da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos princípios ativos. Por óbvio, que o agente deve ter plena ciência desta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, sob pena de não restar caracterizado dolo que autorize enquadramento integral no art. 273 e se permitir, então, apenas o enquadramento no art. 273 com apenação referente ao contrabando. Assim, revejo entendimento anterior para, reconhecendo a desproporcionalidade da pena do art. 273 do CP, reclassificar a conduta no tipo do art. 334 do CP, na situação de contrabando. As medidas acima alinhavadas não são vedadas pelo ordenamento jurídico e tampouco encontram barreira no princípio da legalidade. Ao contrário, o ordenamento jurídico, enquanto sistema jurídico constitucional, a fim de preservar a racionalidade do próprio sistema e corrigir ofensa aos princípios constitucionais, mormente o da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, não só permite como também estimula esta solução. Por fim, registro que não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração da medicação, não se pode enquadrar como obrigatório o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, da lesividade e à dignidade da pessoa humana. Destarte, não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do princípio ativo, nada obsta que, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, se atribua regime inicial menos gravoso: semi-aberto ou até mesmo aberto, para fins de cumprimento inicial da pena. Da Emenda Libelli em Relação a Conduta Conforme já mencionado as penas do art. 273 devem ser reservadas somente para aquelas graves condutas em que a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de remédios/medicamentos/produtos/substâncias coloquem em risco concreto a saúde das pessoas, por conta de comprovada ineficácia terapêutica, o que não é o caso dos autos, já que o laudo pericial não apontou qualquer tipo de ineficácia terapêutica da medicação apreendida. Portanto, a incorreta adequação pela denúncia do fato praticado ao tipo

penal existente impõe a este Juízo promover a reclassificação do crime imputado ao réu somente para aquele descrito no artigo 334, do Código Penal, em estrita obediência ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal. No mais remeto às considerações já expendidas no tópico sobre o art. 273 e sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, integralmente aplicáveis ao caso em questão. Finalizadas estas considerações passo à análise da materialidade e da autoria em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. Da materialidade foram apreendidos 10 (dez) ampolas com a inscrição Ampolla 1 ml SALES DE TESTOSTERONA 250 mg, 05 (cinco) frascos com a inscrição DECALAND - DEPOT 200 mg, 05 (cinco) frascos com a inscrição STANOZOLAND 10 mg, 04 (quatro) frascos com a inscrição METANDROSTENOLONA 10 mg LANDERLAN e 01 (um) frasco com a inscrição CICLO 6, testosterona Eanantato 300 mg. O laudo de fls. 20/29, emitido pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal concluiu que os produtos apreendidos são de origem estrangeira (paraguai e chilena) e não têm registro no órgão de vigilância sanitária, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional, em face de ausência de registro na ANVISA. Assim, fica patente que restou comprovada a materialidade, em tese, do crime previsto no art. 334, do Código Penal, uma vez que a medicação/remédio/produto apreendido não possui registro no órgão de vigilância sanitária local, sendo de importação proibida. Da autoria o réu, no momento de sua prisão (fls. 09) afirmou que adquiriu as substâncias no Paraguai, por ordem de uma pessoa chamada Cléber, que lhe ameaçou de morte. Em juízo, reconheceu que inventou aquela história para não ficar preso e contou que trouxe os medicamentos a pedido de um colega, que lhe deu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para comprá-los no Paraguai, por ser mais barato. Disse que não sabia que se tratavam de substâncias proibidas, já que qualquer pessoa podia adquiri-los normalmente nas farmácias do Paraguai. Afirmou que não era para consumo próprio e tampouco para revenda, mas sim para o colega Fernando, que fazia uso dos mesmos. Garantiu ainda, que as substâncias não estavam escondidas em sua cintura, mas sim dentro de uma pochete e nos bolsos da calça. Disse que para si, comprou apenas mercadorias de cabeleireiro para o salão de beleza em que trabalha, como escovas, tesouras, pranchas e secadores de cabelo. As testemunhas de acusação Daniel Bombati Martins Viana e Soldado Coimbra, no caso os policiais militares responsáveis pela prisão, confirmaram que o réu trazia consigo as substâncias apreendidas e que, no momento da abordagem, demonstrou certo nervosismo. A testemunha Guilherme Oliveira Silva, companheiro de viagem do réu, disse que combinaram a viagem dias antes e que seu intuito era conhecer o país vizinho e fazer compras pessoais. Disse que nada sabia sobre as substâncias, somente tendo conhecimento no momento da abordagem policial. Em que pese a defesa fundar suas alegações na ausência de dolo e falta de prova, entendo que o elemento subjetivo restou caracterizado pelas circunstâncias fáticas, em especial pelo fato do réu trazer as substâncias junto a seu corpo, o que somente uma revista pessoal poderia identificar, bem como seus depoimentos divergentes da fase policial e judicial, com declarações fantasiosas, o que reforça o entendimento de que não desconhecia a proibição de importação de remédios. Ora, dada a conduta do réu no momento de sua abordagem e prisão, muito provavelmente ele foi surpreendido pela total desproporcionalidade da pena atribuída ao tipo do art. 273, mas não pela própria vedação da importação de remédios; fato, aliás, de conhecimento geral. Deste modo, restam devidamente comprovados a autoria e o dolo do acusado, de modo que tenho que o réu deve ser condenado como incurso no crime do art. 334 do Código Penal, pelos fundamentos acima expostos. Consigno, por fim, que os fatos ocorreram em 04 de maio de 2014, aplicando-se o preceito secundário disposto no artigo 334 do Código Penal (pena: reclusão de 1 a 5 anos, sem multa), posto que a alteração legislativa, mais gravosa (art. 344-A, CP- pena: reclusão, de 2 a 5 anos), foi incluída pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Tratando-se de lei mais gravosa, não é possível retroagir para prejudicar o réu. 2.3 Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): o Infóseg e demais certidões carreados aos autos (fls. 49, 68, 78 e 151) demonstram que o réu é primário e que não tem personalidade voltada à prática de crimes, tratando-se de fato isolado em sua vida. O réu agiu com dolo normal para o tipo. A quantidade de substância apreendida não é grande, quando comparada com o que costumeiramente se apreende em infrações penais da mesma natureza. O acusado foi motivado pelo ganho financeiro e não opôs resistência quando de sua abordagem policial. Atento aos critérios já expostos na fundamentação, todavia, considerando a maior gravidade do fato por tratar-se de contrabando de medicamentos, sem registrados no órgão de vigilância e, adotando como parâmetro a pena atribuída ao contrabando, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP, arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena fixada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.-C) não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, fixo a pena em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa cominada ao tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, em razão de ser cabível a substituição do art. 44 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo De todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu BENEDITO SABINO DE BRITO JÚNIOR, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), por incurso nas penas do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, Cumpram-se as demais disposições lançadas na sentença, em especial no item referente à dosimetria da pena. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, servirá de CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA/MG para intimação do réu BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR, RG nº 13.376.574 SSP/MG, com endereço na Rua José Gonçalves Borges, nº 713, Alfredo Freire I, tel: 034-8882-3567. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Apresentada a resposta (fólias 143) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e

o interrogatório do réu. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 651/2015 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária a apresentação na data de 19/01/2016, às 14 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares KLEBER DE SENA, RE 131288-0 e VANDERLEI COVES DE SOUZA, RE 128555-6, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 21/03/2015). 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 652/2015 ao Senhor Delegado da Receita Federal para informá-lo que os bens apreendidos nestes autos e relacionados no Auto de Infração nº 0810500/00048/15 estão, para efeitos criminais, liberados para destinação legal. 3. Cópia deste despacho servirá de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO, MS, para INTIMAÇÃO do réu EDSON RICARDO GONÇALVES FUZARO, RG 1.179.426 e CPF 973.695.511-72, com endereço na Rua das Tulipas, 196, Jardim das Carmélias, Eldorado, MS, celular (67) 9295-9310, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0002962-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça de que foi designado para o dia 9 de março de 2016, às 14h45min., junto a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive quanto ao contido no respeitável despacho da folha 140. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003846-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Apresentada a resposta (folhas 159/166) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 19 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação José Roberto Vieira e Marly Zenaide Lopes Lorençoni e o interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação, com as formalidades legais. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 648/2015 ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, para comunicá-lo que este Juízo expediu mandado para intimação do servidor JOSÉ ROBERTO VIEIRA, RF 6656, para comparecer neste Juízo no dia 19/01/2016, às 16:00 horas, a fim de prestar depoimento, como testemunha de acusação, nos autos acima mencionados. Acolho a manifestação ministerial das folhas 174/175 e, indefiro o pedido da Defesa de suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visto que o crime de desobediência já se consumou. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0001512-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/11/2015, às 14:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)

Vistas às partes sobre o laudo pericial de fls. 120 e seguintes.

USUCAPIAO

0005723-17.2014.403.6102 - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/375: indefiro. É dever da parte instruir o processo com todas os documentos necessários ao esclarecimento da causa. Não se justifica a alegação de hipossuficiência, mormente em se tratando de demanda onde se discute direitos sobre propriedade rural que, ao que consta nos autos é rentável o suficiente para a manutenção dos autores. Renovo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação exigida, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5) - JOSE MANOEL - ESPOLIO X SANTA MARIN MANOEL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A manifestação de fl. 156 indica que está juntando a documentação que comprova o que alega. No entanto, referido documento não acompanhou a petição juntada. Nova vista à CEF para que comprove efetivamente o alegado.

0004486-45.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA BOESSO MOREIRA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido formulado pela parte autora à fl. 140/145. Intime(m)-se.

0008181-07.2014.403.6102 - GUSTAVO DONIZETE DAL BEM(SP133172 - IGNEZ VASSALO E SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI E SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se sobre a contestação. Manifeste-se sobre a documentação juntada pela CEF.

0008447-91.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0003825-32.2015.403.6102 - KAUE CORAUCCI CANELLA OLIVEIRA X FRANCISLENE CAMPOI CORAUCCI(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-30.2011.403.6102 - J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 -

LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004533-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

0004571-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

0005771-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0319195-18.1991.403.6102 (91.0319195-8) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE PARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 335: defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006508-76.2014.403.6102 - ROSANGELA FATIMA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO TRICURY S/A X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal - AGU.

0000625-17.2015.403.6102 - JEAN CARLOS DOS SANTOS X KARINA FERNANDA PEDRAO SANTOS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 327/329: vista à parte autora em face do depósito judicial efetuado pela CEF do valor que sobejou a venda do imóvel, objeto desta ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9) - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0003028-90.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0) - PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação da autuação para a fase atual do processo. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0000456-64.2014.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0005070-49.2013.403.6102 - PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

considerando a informação da Receita Federal dando conta que já cumpriu o quanto determinado à fl. 863, vista à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS

EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

Expediente N° 4443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007714-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-30.2015.403.6102) MARCELO BENETI DE OLIVEIRA(SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos na forma do artigo 193, do Provimento nº 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Ficou designado o dia 25/11/2015 às 16:00 horas, para ter lugar diligência, Comarca de Sertãozinho/SP.

0030579-86.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2773 - ELTON VENTURI) X JOAO JEREMIAS GARCIA NETO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Ficou designado o dia 03/12/2015 às 16:40 horas, para ter lugar a diligência. 2a Vara do Foro de Orlandia/SP, autos nº 0004021-49.2015.8.26.0404.

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais.

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

I-Fls. 567/570: Designo a data de 24/02/2015, 15:00 horas, para novas inquirição da test emunha Matheus Daniel Vieira, que deverá ser procurada para intimação nos endereços trazidos pelo Ministério Público Federal. II-Fls. 575/576 e 580/581: Intime-se o novo defensor a regularizar a represent ação processual nestes autos, bem como a manifestar-se acerca da manifestação ministerial acerca do pedido de colaboração premiada. Anote-se. III-Fls. 540/541 e 577/578: Observe que a diligência já foi deferida e deterni nada na primeira parte do r. despacho de fl. 542. Portanto, cumpram-se integralmente tais comandos, inclusive certificando-se acerca do 15. IV-Cumpram-se as determinações do item II, de fl. 518, em relação aos autos em apenso. V-Fl. 579: No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Taquaritinga. Int.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

...Vista às partes para apresentação de suas alegações finais.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ficou designado o dia 24/03/2016 às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunha, na 1a Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

0000591-76.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fls. 155/162: Manifeste-se a defesa e, em termos, voltem conclusos.Int.

0004958-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X J R DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP230418 - TALITA MARA HANNA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Juliana Rodrigues dos Santos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do CP. Consta da denúncia que a acusada, em 11 de junho de 2013, mantinha em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida à fl. 87, em 03/09/2014. Citada, a ré apresentou Resposta Escrita à Acusação (fls. 97/104), pugnano pela absolvição sumária, sob o argumento de atipicidade da conduta, ante a sua insignificância. As fls. 108/110, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. À fl. 119, a ré apresentou rol de testemunhas. Designada data para audiência, a ré não compareceu ao ato, justificando a ausência (fls. 120/127), razão pela qual foi designado novo dia para a realização da mesma (fl. 128). Prosseguindo na instrução do feito, foi ouvida a testemunha Miguel de Souza Amado, arrolada pela

Acusação (fls. 137/138), ocasião em que, diante da ausência da ré e sua patrona, bem como das testemunhas por ela arroladas que compareceriam independentemente de intimação, o Juízo abriu vistas às partes para os fins do art. 402 do CPP. Posteriormente, veio aos autos, petição da acusada pugnando pela redesignação daquele ato, tendo em vista impossibilidade de comparecimento da patrona (fls. 139/140). Assim, o Juízo acolheu o pedido e redesignou nova data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fl. 142). Às fls. 150/153, realizou-se audiência, ocasião em que foi reinquirida a testemunha Miguel de Souza Amado e interrogada a ré. Pela patrona da acusada, houve a desistência de oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Abriu-se vistas às partes para requerimento de diligências (art. 402, d CPP), sendo que as partes nada requereram. Às fls. 158/163, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou sua peça às fls. 167/203. Pugnou pela declaração de ausência de interesse na causa, em homenagem ao princípio da subsidiariedade, com fundamento no artigo 395, III, do CPP; ausência de justa causa para a persecução penal pela suposta prática de descaminho, por atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância, absolvendo a acusada nos termos do art. 395, III e 386, III, ambos do CPP. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do princípio da insignificância, absolvendo a acusada nos termos do art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, pugnou, em caso de condenação, que seja pela pena mínima e com direito a responder em liberdade. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela requerida, em suas alegações finais, dizem respeito, todas, à aplicabilidade do princípio da insignificância, questão que em verdade é de mérito, e como tal será apreciada. A ação penal não está, porém, a merecer procedência. Isso porque a pequena quantidade e valor das mercadorias supostamente contrabandeadas pela acusada não são de molde a ofender, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma penal invocada, tendo plena aplicação ao caso concreto o princípio da insignificância. O festejado professor Júlio Fabrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, vol. 1, 7ª edição, pág. 113, assim discorre sobre o mencionado princípio: Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penas a certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco;... Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa, desde que não contra legem. As lições acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos. Não estamos diante da apreensão de uma grande quantidade de mercadoria estrangeira internada irregularmente em território nacional, mas de produtos que foram avaliados em apenas R\$ 14.415,75. Assim, embora a conduta da acusada seja reprovada pelo Direito, sancioná-las na esfera penal mostra-se algo verdadeiramente desproporcional diante da lesão jurídica por ele perpetrada ao patrimônio jurídico da União. Neste caso, a pura simples sanção administrativa consistente na perda dos produtos apreendidos já se configura numa repreensão adequada. E nem se diga que o parâmetro adotado pelo juízo para aferir tal insignificância é de caráter meramente subjetivo, carecendo de amparo legal. Adota-se como referencial o valor eleito pelo legislador, para dispensar o ajuizamento/prosseguimento dos executivos fiscais, conforme dispõe o art. 20 da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 e posteriores normativos administrativos. Necessário destacar que ao contrário daquilo defendido pela acusada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao rejeitar a aplicação do mencionado princípio naquelas hipóteses onde há indícios de reiteração delitiva, ou mesmo nas hipóteses de prática do delito de contrabando, e não descaminho, tudo conforme já exposto na decisão de fls. 108/110. Ocorre que para a hipótese dos autos, não se pode falar em reiteração delitiva. É fato que existem nos autos notícias de outros autos de apreensão de mercadorias em desfavor da acusada. Mas nenhum deles, seja por que motivo for, desaguiou na formação de algum tipo de procedimento penal, seja ação penal, seja inquérito policial. Tudo ficou na esfera meramente administrativa. Ora, sem repercussão penal das apreensões em questão, de reiteração delitiva não se fala. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver Juliana Rodrigues dos Santos das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Oficie-se às D. Autoridades Fazendárias, informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução deste feito. P.R.I.

Expediente N° 4445

MANDADO DE SEGURANCA

0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4) - ROBERTO DOS SANTOS COELHO X NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. ...Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 420/421: diante da revogação dos poderes concedidos à advogada Bárbara Fassina, resta prejudicado o parágrafo primeiro do despacho de fl. 418. Assim, cumpra-se o parágrafo terceiro e seguintes do despacho de fl. 418.

0008608-04.2014.403.6102 - GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Verifico que houve erro material no despacho de fl. 188, portanto, onde consta Impetrante, leia-se Impetrado. Intime o impetrado acerca do despacho de fl. 188, a seguir, cumpra-se a parte final do referido despacho.

0000416-48.2015.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

000444-59.2015.403.6102 - MOHAMAD KASSEM NAJM(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl: 112: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

0004843-88.2015.403.6102 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 135/140, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão no tocante à análise do afastamento de incidência de contribuição sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias e afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para afastar as omissões apontadas. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0008791-38.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Antes da análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a impetrante carrear aos autos cópia de seu último contracheque, bem como, das cinco últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 998

MANDADO DE SEGURANCA

0010243-83.2015.403.6102 - LUIZA BISPO(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante pra promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3321

EXECUCAO DA PENA

0003675-76.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 78.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

0003889-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 89.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 422/423.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como punibilidade extinta.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 391/394^v, bem como a decisão de fls. 422/423.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0004432-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004432-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X VALTER FRANCISCO DA COSTA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 741^v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 474/481, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0008230-15.2008.403.6181 (2008.61.81.008230-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNEUSA MATOS ROCHA(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP079277 - MARIA DILMA SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Edneusa Matos Rocha, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 10 de dezembro de 2014, que em 03 de junho de 2008 a denunciada introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 ao efetuar o pagamento de uma revista na revistaria Casinha das Letras, na cidade de São Caetano do Sul. Segundo consta, após receber o pagamento, o responsável pelo estabelecimento desconfiou da autenticidade da cédula utilizada na compra, comparando-a a outra nota recebida poucos minutos antes de senhora que estaria aguardando Edneusa na esquina, verificando que ambas possuíam a mesma numeração. A vítima noticiou os fatos à Polícia Militar, afirmando que a acusada teria oferecido a troca da cédula por outra verdadeira enquanto aguardava a chegada da viatura. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2014, com as determinações de praxe (fl. 223). A ré foi citada pessoalmente, apresentando a defesa preliminar das fls. 261/262. A decisão da fl.269 afastou a hipótese de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo a acusada interrogada. Por conta de problemas na gravação da videoconferência realizada, o ato processual foi refeito. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado. Em alegações finais (fls.350/355), o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, salientando a existência de materialidade e autoria do crime de moeda falsa. A acusada apresentou alegações finais às fls.358/359, nas quais narra ter recebido a cédula falsa como pagamento na venda de um perfume. Diz que desconfiou de sua veracidade, tendo perguntado a amigas, que teriam confirmado a contrafação, levando-a a repassar a cédula, para na ficar no prejuízo. É a síntese necessária. Passo a decidir. A denúncia descreve o crime de moeda falsa, na modalidade de introduzir em circulação prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça inicial que no dia 03/06/2008, na Rua Monte Alegre, nº 83, em São Caetano do Sul, Edneusa Rocha introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 falsa, ao efetuar a compra de uma revista na revistaria Casinha das Letras. Segundo a inicial, o responsável pelo estabelecimento desconfiou da veracidade da nota recebida poucos minutos antes de outra senhora que utilizara a cédula de R\$ 100,00 para pagamento da compra de uma revista e de um maço de cigarros. Instantes depois, Edneusa teria comprado uma revista mediante o pagamento com uma nota de R\$ 100,00 falsificada. Desconfiada, a vítima comparou as cédulas recebidas, verificando que ambas possuíam a mesma numeração; atentou ainda que a senhora que comparecera à revistaria antes de Edneusa aparentemente a aguardava na esquina, motivo pelo qual acionou a autoridade policial e a deteve até a chegada da Polícia Militar. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo do exame em moeda anexado às fls.77/79 do apenso, segundo o qual a falsidade está demonstrada pela baixa qualidade da impressão, pelo uso de papel comum e pela ausência de diversos elementos de segurança. Quanto à autoria, Edneusa confessou perante a autoridade policial, em três oportunidades, ter recebido a nota como pagamento pela venda de um perfume, tendo suspeitado de sua autenticidade. Por tal motivo, teria requerido a terceiro que examinasse a cédula e confirmasse a fraude. Ciente da falsidade, Edneusa repassou a nota na revistaria, como forma de evitar o prejuízo (fls.06 e 101 e 195). Em juízo, porém, Edneusa negou a ciência da falsidade, apresentando versão confusa, contraditória e inverossímil acerca dos fatos. Em seu interrogatório, Edneusa afirmou que conheceu uma senhora chamada Giselia na casa de uma vizinha, que lhe ofereceu uma carona até São Caetano do Sul, para ir ao cabeleireiro. No meio do caminho, essa pessoa teria parado o carro em frente à revistaria e adquirido uma revista e um maço de cigarros, pedindo pedido à ré, ao retornar ao veículo, que comprasse outra revista, entregando-lhe uma nota de cem reais para o pagamento. Ainda que suspeitasse da conduta de Giselia, Edneusa fez o que lhe fora pedido e, ao ser detida pela vítima, teria oferecido para trocar a nota, de modo a evitar complicações. A vítima do fato, ouvida na audiência de instrução, todavia, relatou que a ré compareceu a seu estabelecimento para a compra de uma revista,

efetuando o pagamento com a cédula espúria de R\$100,00. Ao perceber o crime, impediu a saída de Edneusa da revistaria, acionando a polícia. Enquanto esperavam pela chegada daquela, disse que a acusada propôs a troca da nota por uma autêntica que trazia consigo, o que foi prontamente recusado. Como se vê, a ciência quanto à falsidade da cédula está evidenciada pelos elementos apontados. Veja-se que em alegações finais a ré confessa o conhecimento acerca da falsidade da cédula quando de seu repasse, como forma de evitar o prejuízo, além da tentativa de troca da cédula por outra verdadeira com a vítima após a consumação do delito. No mesmo sentido são as alegações ventiladas ao longo do inquérito policial, que confirmam a ciência da falsidade e a conduta voluntária da ré ao introduzir em circulação a nota falsa. A autoria e o dolo, portanto, estão comprovados nos autos, o que acarreta a condenação da ré. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré EDNEUSA MATOS ROCHA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Não há fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são pequenas, considerando-se o prejuízo causado. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão extrajudicial, utilizada na formação do juízo condenatório (artigo 65, III, d, do Código Penal). Entretanto, deixo de aplicar citada redução, em face da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal, na forma da Súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes e outras causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos em vigor no momento do pagamento, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, sobrestando a condenação em face do benefício da AJG, que ora concedo. Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-23.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Santana, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 27 de agosto de 2014, que por volta das 15 horas do dia 11/03/2013, o acusado compareceu à agência da CEF situada na Av. Itamaraty, nº 947, em Santo André para questionar a aprovação de um empréstimo consignado que havia solicitado, aproveitando-se da distração da funcionária que o atendia na boca da caixa para subtrair onze envelopes de depósitos feitos nas máquinas de autoatendimento contendo cheques e dinheiro, no valor total de R\$ 7.408,98. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2014, com as determinações de praxe (fl. 227). O réu foi citado pessoalmente, apresentando a defesa preliminar das fls. 254/259. A decisão da fl. 260 afastou a hipótese de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo o acusado interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado. Em alegações finais (fls. 319/327), o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, salientando a existência de materialidade e autoria do crime de furto qualificado. Bate pela ausência do alegado estado de necessidade. O acusado apresentou alegações finais às fls. 330/338, nas quais defende que sua enfermidade, aliada à sua situação financeira, autorizam sua absolvição na forma do artigo 24 do Código Penal. Requer a desclassificação do delito para furto simples. Pugna ainda pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da condição especial e relevante prevista no artigo 66 do Código Penal. É a síntese necessária. Passo a decidir. A denúncia descreve o crime de furto (artigo 155 do Código Penal), qualificado (4º) pela presença de fraude (II). A materialidade do crime está cabalmente comprovada por meio dos documentos que integram o inquérito policial em apenso, em especial a gravação das imagens captadas através do sistema de circuito interno de vigilância da agência Vila Curuçá da CEF no dia 11/03/2013 (fls. 97 e respectivo laudo pericial). Ali estão registradas as imagens do réu subtraindo diversos envelopes de depósitos efetuados nas máquinas de autoatendimento que estavam sendo processados pela funcionária Cláudia em seu guichê. Veio aos autos também cópia do processo administrativo instaurado pela Caixa para a apuração do prejuízo, que revela a origem do numerário subtraído pelo réu (fls. 159/206). Segundo consta, Edson devolveu à Polícia apenas um cheque no valor de R\$ 766,98, do total de R\$ 7.303,00 contidos nos doze envelopes furtados (R\$ 5.081,00 em cheques e R\$ 2.222,00 em dinheiro). Quanto à autoria, cumpre tão somente destacar que Edson confessou ter realizado a subtração tanto ao ser ouvido perante a autoridade policial quanto em juízo. Em seu interrogatório, relatou que compareceu à agência da Caixa para obter a liberação de um empréstimo que havia requerido anteriormente. Ao se dirigir ao guichê de atendimento, viu alguns envelopes utilizados para depósito, acreditando que estariam vazios. Disse que pretendia realizar depósitos utilizando-se do dinheiro obtido no empréstimo requerido, motivo pelo qual pegou alguns. Alegou que não notou a priori que os envelopes continham cheques e dinheiro, salientando que pensou em devolvê-los à caixa. Referiu que desistiu de realizar a restituição ao se lembrar dos débitos que possuía, aproveitando-se de novo afastamento da funcionária do local de atendimento para subtrair outros envelopes. Diga-se, nesse particular, que a versão apresentada pelo réu é contraditória, à medida em que alega que buscava envelopes para depósito do numerário que obteria na operação de empréstimo realizada. Ora, o depósito pode ser realizado diretamente no guichê de atendimento, com crédito imediato em conta, diferentemente daquele realizado nas máquinas de auto-atendimento, que necessitam de posterior processamento. Além disso, os envelopes já utilizados nas máquinas possuem identificação do depositante, da natureza do meio empregado para o crédito (dinheiro ou cheques) sendo facilmente constatar seu conteúdo, sejam cheques ou cédulas. Como se vê, Edson confessa que atuou de forma voluntária e consciente ao deliberadamente subtrair os envelopes utilizados por terceiros para depósitos, o que atrai a procedência do pedido condenatório. No que diz com o pedido da defesa para a desqualificação do crime para furto simples, entendo que inexistente motivo para a acolhida do pleito. A prova colhida é suficiente para revelar que o agente utilizou-se de fraude com o fim de burlar a vigilância da funcionária da Caixa, que, desatenta, teve os envelopes que estavam sob sua guarda subtraídos, percebendo o desfalque somente ao efetuar o fechamento do caixa no final do expediente. Nesse sentido, o depoimento da vítima, que relewa que Edson insistia na busca de informações que somente poderiam ser obtidas com a gerência, por telefone. A gravação do sistema de segurança reforça a conclusão quanto ao evidente intuito de desvio de atenção da funcionária, indicando que Edson, ao invés

de aguardar a liberação pretendida, retornava ao guichê e buscava afastar a funcionária de seu local de trabalho para possibilitar o furto da maior quantidade possível de envelopes. Portanto, não houve subtração simples, como defende Edson, mas o emprego de manobra enganosa para desviar a atenção da funcionária de maneira a possibilitar o furto, atraindo a figura do crime qualificado. Por fim, o pleito de reconhecimento da presença de estado de necessidade deve ser rejeitado. Nos termos do artigo 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica um ato criminoso para salvar-se de perigo atual, direito próprio ou de terceiro, cujo sacrifício em face das circunstâncias, não era razoável exigir-se. A situação fática descrita nos autos não se amolda a tal hipótese. A um, porque não resta configurada a presença de perigo atual ou iminente que autorizasse a subtração de numerário como forma de salvaguarda de direito próprio ou de terceiro. A dois, porque eventual situação financeira desfavorável do acusado não serve como escusa para o crime praticado. Anote-se que Edson é aposentado, recebendo benefício de valor razoável. As alegadas dívidas, além de não demonstradas, não justificam o comportamento adotado. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Edson Santana, qualificado nos autos, às sanções do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A reprovabilidade da conduta do réu é evidente, pois elevado grau de instrução e meios de manter seu sustento, não existindo justificativa para sua conduta. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Não há fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são razoáveis, considerando-se o prejuízo causado à instituição financeira, ainda não reparado. Não houve participação da vítima na realização do crime. Em virtude da existência de duas circunstâncias judiciais desabonadoras, elevo a pena-base acima do mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, II, d, do Código Penal), motivo pelo qual reduzo a pena proporcionalmente em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta etapa em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, uma vez que a existência de doença grave não serve como escusa para a prática de crime ou ainda afrouxamento dos vetores de retidão de caráter e honestidade. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente ao prejuízo sofrido pela CEF à instituição financeira, devidamente atualizado até efetiva quitação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006793-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 07 de maio de 2015, em face de ANGELICA PEREZ GARCIA e DENILSON LUIZ CICOTE, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas. Narra a denúncia que os acusados obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no pagamento do benefício de assistência social NB 88/136.259.992-9 em favor de Angélica, mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência sabidamente falsa. O benefício foi protocolado por Denilson, tendo sido concedido e pago até o ano de 2013. Apurou-se posteriormente que Angélica era casada e que vivia com seu marido, aposentado, à época dos fatos, o que acarretou a suspensão do auxílio. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2015, com as cautelas de praxe (fl.160). Os acusados foram pessoalmente citados, apresentando as defesas prévias das fls.193/196 e 201/202. O recebimento da denúncia foi mantido às fls.206/208. Foram ouvidas três testemunhas, sendo os réus interrogados (fl.241). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.252/257, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito em relação à acusada Angélica. Em relação ao réu Denilson, pugnou por sua absolvição, já que não demonstrado o dolo em sua conduta. Angélica Perez Garcia apresentou suas alegações finais às fls.260/266, pugnando por sua absolvição. Aponta, em síntese, que não existem elementos que evidenciem o dolo de sua conduta. Alega a presença de erro sobre a ilicitude do fato. Busca a aplicação das atenuantes da confissão e idade avançada e o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Denilson Luiz Cicote apresentou suas alegações finais às fls.267/271, nas quais sustenta a ausência de prova de sua participação dolosa na concessão do benefício. Salieta que a corré confessou perante a autoridade policial ter sido a responsável pela confecção da declaração falsa anexada ao requerimento administrativo, tendo protocolado aquele, tão somente. É o relatório. DECIDO. A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que Angélica Perez Garcia obteve, indevidamente, benefício assistencial ao idoso, valendo-se de documento falsificado para comprovar sua condição de hipossuficiente. O benefício foi requerido em 17/11/2004, sendo protocolado pelo acusado Denilson perante a APS em Santo André, que atuou como procurador (fls.111/114). O pedido foi instruído com cópia dos documentos pessoais da postulante, da declaração de hipossuficiência e da declaração de composição do grupo familiar (fls.118/121), nas quais se lê que a requerente declarou viver sozinha e estar separada de seu marido, não possuindo rendimentos para seu sustento ou meios de tê-lo provido por seus familiares, além de comprovante de residência em nome da filha da ré. O amparo foi deferido e pago até 27/11/2013. A fraude somente foi descoberta quando Angélica ingressou com pedidos administrativo e judicial para o pagamento de pensão por morte de seu marido, Celestino dos Anjos Garcia, beneficiário de aposentadoria que assegurava o sustento do casal, no ano de 2012. A materialidade e autoria do estelionato em relação a Angélica ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos. A materialidade está comprovada pelos documentos que instruem o pedido de concessão do benefício (fls.118/121). Consta da declaração da fl.118, escrita de próprio punho pela acusada, que aquela estaria separada de fato de seu marido há mais de cinco anos, não possuindo recursos econômicos para prover seu sustento ou ainda de tê-lo assegurado por familiares. No mesmo sentido, Angélica declarou residir sozinha (fl.120). A inverdade de tais alegações somente foi verificada quando o marido de Angélica faleceu anos depois da concessão do auxílio, dando origem ao direito de pagamento de pensão por morte. Ao formular o pleito do citado benefício, a ré declarou ser casada com

Celestino dos Anjos Garcia, mantendo residência em comum até o óbito daquele. Ao processar o requerimento, a autarquia verificou que a postulante era beneficiária de amparo ao idoso, em evidente contradição com os dados fornecidos quando do pedido de pensão. A prova documental colhida no procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que houve a apresentação de informações inverídicas no requerimento administrativo do LOAS, de modo a dar a aparência de carência financeira à postulante, requisito essencial para o deferimento do amparo, em evidente método fraudulento. Quanto à autoria, a prova coletada ao longo da instrução processual é suficiente para responsabilizar a ré. Angélica relatou, tanto em juízo quanto durante o inquérito policial, que consultou profissional junto a um escritório que intermediava benefícios previdenciários no intuito de averiguar eventual direito a aposentadoria. Ali, teria sido orientada a assinar os respectivos requerimentos dirigidos à autarquia, bem como a redigir declaração de próprio punho dando ciência ao INSS de que seria separada de fato e de que não teria meios de prover a própria subsistência ou ainda de receber auxílio financeiro de seus familiares. Defendeu que citado documento teria como objetivo agilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Em audiência, Angélica leu a declaração confeccionada, demonstrando que não só saber ler como também possuir plena compreensão do teor do documento que confeccionou. Admitiu que jamais se separou de seu marido, com que esteve casada por mais de 40 anos, o que atrai a conclusão de evidente vontade de manter o INSS em erro para o deferimento do benefício assistencial. Anote-se, neste particular, que Angélica informou residir na rua Violantino dos Santos, em São Paulo (fls.112/113 e 120), anexando ao requerimento administrativo a fatura de energia elétrica da residência de sua filha, com o mesmo logradouro (fl.117). Já a petição inicial da ação ajuizada em 2004 para a concessão de pensão por morte indica como residência da postulante a rua Pedro Fachini (fl.04), mesmo endereço lançado na procuração das fls.92/93, outorgada pelo falecido marido de Angélica em 2003, do pedido de revisão de aposentadoria daquele formulado em 1994 (fl.83), da conta de celular emitida em nome da ré em 07/2006 (fl.44) da fatura de energia elétrica, com vencimento em 06/2010, emitida em nome da ré (fl.58), da comunicação enviada à ré pela SERASA em 10/2000 (fl.35). Citados documentos, dentre outros anexados nos apensos, são suficientes para concluir que a acusada residiu com seu marido no mesmo endereço por muitos anos, fato esse que reforça a conclusão quanto a sua plena ciência dos dados inverídicos lançados nas declarações firmadas e ao manifesto intuito de induzir o INSS em erro para o deferimento do benefício a que não faria jus. Logo, é negável que Angélica foi a responsável pela preparação do pedido de concessão de benefício assistencial e pela instrução documental do mesmo, sendo também a executora das falsificações verificadas, de forma voluntária e consciente. Veja-se que a única interessada na prática da fraude era a acusada, não existindo prova de que teria sido instruída ou forçada por terceiro a agir como tal. A alegada presença de erro de proibição deve ser rejeitada. Nos termos do artigo 21 do Código Penal, o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá reduzi-la de um sexto a um terço. Considerando-se evitável o erro, se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. A situação fática descrita nos autos não autoriza conclusão no sentido de que Angélica tivesse feito juízo equivocado acerca de sua conduta. A prova coligida ao longo da instrução processual atrai a conclusão no sentido de ter a ré agido de forma deliberada no intuito de obter vantagem econômica a que não possuía direito. Angélica tinha plena ciência acerca da fraude indicada, do conteúdo falso de suas declarações, bem como da natureza de que benefício postulado era devido ao idoso e ao deficiente físico, e não aposentadoria, como defende (fl.120). O fato de ter apresentado comprovante de endereço diferente daquele em que residia, com objetivo de ocultar a presença de matrimônio e, por via de consequência, de dependência econômica de seu marido, reforçam a conclusão nesse sentido. Portanto, verificadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação da ré é de rigor. O envolvimento de Denilson no delito resta afastado, todavia. Não foram colhidos elementos que indiquem a ciência de Denilson acerca da fraude realizada em prejuízo do INSS. Denilson relatou em seu interrogatório que efetuava serviço de protocolo para o escritório de seu irmão, tendo sido abordado por um homem desconhecido na fila do INSS, o qual teria lhe oferecido R\$ 100,00 para o protocolo de um pedido de concessão de benefício, em nome da acusada. Veja-se que Angélica nega ter tratado previamente com o acusado, negando conhecê-lo. Denilson também nega ter tido contato com Angélica. Desta forma, forçoso concluir que não existe sequer indício de ciência da fraude por parte de Denilson, devendo a acusação em relação ao mesmo ser rejeitada. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré ANGELICA PEREZ GARCIA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal e ABSOLVER o réu DENILSON LUIZ CICOTE, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são razoáveis, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos atingia cerca de R\$ 65.000,00 em junho de 2014. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes, verifico a presença da atenuante do artigo 65, I do Código Penal (fl.171). Rejeito o pedido de incidência da atenuante da confissão, uma vez que a mesma não se verifica. Angélica nega que tenha de fato praticado a fraude verificada, de maneira que inviável reconhecer a presença de admissão do delito. Logo, e observando o teor da Súmula 231 do STJ, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. No que se refere à alegada prescrição, a rigor, deve-se esperar o trânsito em julgado para a acusação para que se verifique a ocorrência daquela, de modo que inviável tal análise na presente quadra processual. Consigne-se, entretanto, que labora em equívoco a defesa de Angélica ao defender a presença de crime instantâneo, uma vez que, nos casos de estelionato previdenciário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em relação ao beneficiário da fraude, trata-se de crime permanente, de forma que atividade delitiva encerra-se com o fim da percepção das prestações (STF, HC 115.387, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DJe 4.6.13; ARE 663.735 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., DJe 16.3.12). Custas ex lege.P.R.I.

0002400-92.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO VICENTE GENGA(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 96/97.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido e do informado pelo Juízo Deprecado às fls.280, preliminarmente, manifeste-se o autor.Int.

0006382-17.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária por COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C0308, constante do aviso de fl. 26. Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão da liminar. É o relatório. Decido. Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Os documentos que instruem a inicial demonstram a boa-fé da requerente, bem como que a sacadora admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título (fl. 28/30). Junte-se a isto a informação de que a duplicata não foi aceita (fl. 26). Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos evidentes prejuízos causados ao crédito da requerente em virtude de protesto indevido. Quanto à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a relação entre ela e a requerida é autônoma em relação àquela relativa à Caixa Econômica Federal. Não há necessidade, pois, de litisconsórcio passivo necessário entre as requeridas. Consequentemente, este juízo não tem competência funcional para apreciar a matéria em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., visto ser pessoa jurídica de direito privado, não prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Falta, pois, requisito de constituição e desenvolvimento do processo, qual seja, juiz competente. Ante o exposto, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º do CPC, para determinar sustação do protesto referente à duplicata n. C0308, emitida em 26/06/2015, com vencimento em 02/10/2015, descrita à fl. 26, protocolo 11-16/10/2015. Indefiro a inicial em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. extinguindo o feito, neste ponto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3978

ACAO CIVIL PUBLICA

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

DESPACHO PROFERIDO NO BOJO DA PETIÇÃO DE FL. 2013: JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES. APÓS, CONCLUSOS.INT.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 88, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a CEF para o fato de só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL

Fls. 739/740: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Fl. 741: Diante do acima assinalado, deixo de apreciar o pedido de prazo requerido pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT X CONDOMINIO EDIFICIO ARPEGE

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 899/900, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

HEULLER CORREA NETTO, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0002779-70.2013.403.6104), argumentando a nulidade da execução. Aduz, em suma, que o contrato de Cédula de Crédito Bancário objeto da presente execução é nulo, uma vez que fora firmado em seu nome mediante fraude. Sustenta que, por meio de atendimento junto a uma das agências da embargada, na cidade de Juiz de Fora/MG, descobriu que estavam sendo firmadas obrigações bancárias em seu nome, em cidades que o embargado sequer conhecia, como é o caso da obrigação constante do título objeto da execução ora embargada. Afirma que foi vítima de falsificação de documentos, sendo que os fraudadores utilizaram dos documentos falsificados também para contratar serviços junto às empresas Banco Santander, Nextel e CPFL, contratações já reconhecidas como nulas por decisões judiciais, sendo que a própria agência da CEF onde o contrato fora firmado foi cientificada sobre a falsificação dos documentos do embargante. Por fim, não reconhece as assinaturas apostas em seu nome no contrato de Cédula de Crédito Bancário executado pela CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.651,67 e juntou documentos às fls. 10/57. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 68/73, aduzindo que não houve comprovação de que o embargante foi vítima de fraude. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Embora intimado, o embargante deixou decorrer in albis o prazo para manifestação sobre a impugnação aos embargos (fl. 75). Intimadas à especificação de provas, a embargada requereu julgamento antecipado da lide, enquanto o embargante manteve-se inerte. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), importa analisar as circunstâncias do caso concreto. A Caixa Econômica Federal sustenta que não há indícios suficientes de que o embargante foi realmente vítima de fraude. Porém, constata-se que o contrato foi celebrado em agência localizada fora do domicílio do embargante, que alega a falsidade da assinatura aposta e nega peremptoriamente sua participação no referido ajuste. Ademais, conforme documentação acostada aos autos pela CEF há evidente divergência entre as assinaturas lançadas nos contratos de fls. 10/39 da execução e aquela constante da procuração outorgada ao patrono do embargante (fl. 12 destes autos). Importante frisar que, nas assinaturas apostas nos contratos objeto da execução, o sobrenome do embargado foi escrito como Correia. Ocorre que seu sobrenome verdadeiro é Correa, sendo muito improvável que o embargado se equivocaria desta forma na assinatura de seu próprio nome. Saliente-se, outrossim, que é possível a inversão do ônus da prova em demandas como a presente, que envolvem relação de consumo, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, diante da hipossuficiência técnica e probatória em casos que tais, quando há elementos indiciários mínimos. Visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença. Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se

destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Como a CEF não trouxe quaisquer elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, a responsabilidade do embargado pela contratação impugnada, limitando-se a sustentar a existência da dívida, sem contudo apresentar qualquer outro documento de identificação da parte contratante (tal como documento de identidade, comprovante de residência), além da cópia do contrato apresentada, resta clara a nulidade do título executivo extrajudicial objeto da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a nulidade do título executivo extrajudicial, julgar EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, para juntada aos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Fl. 103: Considerando que a CEF interpôs agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo às fls. 96/102, aguarde-se eventual decisão, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a Secretaria da Vara consulta no site do Tribunal, a fim de se averiguar o andamento dos autos, juntando-se a respectiva pesquisa. Intimem-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Fl. 71: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES

Considerando que, conforme se depreende do extrato de fl. 84, há penhora precedente àquela determinada no presente feito, realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001675-77.2012.403.6104, em andamento junto a 4ª. Vara Federal de Santos; Considerando, ainda, que referido executivo visa à cobrança do valor de R\$ 25.293,15, conforme pesquisa acostada às fls. 130/131; Considerando, por fim, que o veículo (FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2010/2011, placa DTZ 0551) constrito foi avaliado nesta sede, em R\$ 15.484,00 (fl. 126); É razoável pressupor que, na hipótese de sucesso na hasta pública pretendida pela CEF, não haverá saldo residual apto a satisfazer o débito objeto do presente feito. Assim sendo, e em prestígio ao princípio da economia processual, indefiro o pedido de fl. 129 e determino o levantamento da penhora do veículo discriminado à fl. 126, com atualização do sistema informatizado RENAJUD, intimando-se o depositário. No mais, manifeste-se sobre eventual interesse na manutenção da constrição dos demais veículos especificados às fls. 83, 85 e 86. Em caso negativo, determino o respectivo desbloqueio. Sem prejuízo, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, novos bens pertencentes ao executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Fl. 129: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 85 e 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 100, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008283-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 118 e 119, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI

Fl. 38: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 116 e 117, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as cópias dos documentos apresentados pela ré quando da assinatura do contrato celebrado entre as partes. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4154

ACAO CIVIL PUBLICA

0002315-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA)

Ante o interesse manifestado às fls. 138, HOMOLOGO a desistência da ação com relação à corré TKB SHIPPING A/S. Ao SUDP para proceder às anotações com relação à exclusão de tal parte do sistema processual. No mais, manifeste-se o autor (MPF) sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

DESAPROPRIACAO

0201522-66.1989.403.6104 (89.0201522-0) - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI)

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 21 de outubro de 2015.

USUCAPIAO

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO ORLA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do Condomínio Edifício Orla.Após, cite-se, na pessoa do síndico atual.No mais, a despeito do articulado às fls. 328, a autora deverá trazer qualificação do titular do domínio da unidade 94, a fim de viabilizar a citação da referida unidade confrontante, ou então deverá comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 dias.Por fim, ao que consta, a unidade 105 não confronta com o imóvel objeto da presente, razão pela qual indefiro o pedido constante do item b, de fls. 329.Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

0006563-84.2015.403.6104 - HUDSON ROBERTO PINI X JAMILE MARINHO PALACCE(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL MOREIRA BORGES X ROSA DIEZ BORGES X GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES X ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES X ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES X GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Recolham os autores as custas iniciais referentes à distribuição dos autos à Justiça Federal, no prazo de dez dias.Preliminarmente, extrai-se da certidão do Serviço Registral às fls. 15 que os titulares do domínio eram BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. e MANOEL MOREIRA BORGES, casado com ROSA DIEZ BORGES.Assim, ao SUDP para inclusão no polo passivo, desde já, das pessoas abaixo indicadas:a) Na condição de titulares do domínio-BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 47.472.162/0001-96);-MANOEL MOREIRA BORGES (CPF n. 016.986.648-34) e sua esposa ROSA DIEZ BORGES (CPF n. 003.633.168-68).b)Na condição de confrontantes:-GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALES - CPF n. 206.631.108-15 (fls. 66/67);-ALVARO WAGNER RODRIGUES SALES - CPF n. 105.497.528-03 (fls. 66/67);-ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALES - CPF n. 095.019.108-65 (fls. 66/67);-GREI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ n. 06.000.067/0001-02 (fls. 68/69);e, haja vista seu interesse na lide,-UNIÃO FEDERAL.Para viabilizar a inclusão do CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA DO MAR, tragam os autores o respectivo número do CNPJ.Ainda com relação ao polo passivo, observe que não foi efetivada a citação da referida pessoa jurídica titular do domínio (BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA), o que deverá ser providenciado pelos autores com a vinda da necessária qualificação da empresa. Quanto aos confrontantes, como ressaltado pelo Sr. Perito em seu laudo às fls. 286, o proprietário do imóvel de fundos não foi citado, o que também deverá ser providenciado, acostando-se a identificação do respectivo proprietário e sua qualificação e endereço para viabilizar o ato citatório.No tocante aos confrontantes da casa 15, citados por carta com avisos de recebimento (fls. 104/106), considerando que estes não foram por eles subscritos, determino a expedição de carta precatória para citação no referido endereço.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio.Os autores deverão, ainda, providenciar a juntada de certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em seus respectivos nomes. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Município do Guarujá acerca da redistribuição do feito a este Juízo, ante o contido às fls. 97/98.Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias. Com o cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões pendentes com relação ao polo passivo e/ou citações. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0206893-64.1996.403.6104 (96.0206893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206893-64.1996.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANDRO LAZARINE DA CONCEIÇÃO Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de SANDRO LAZARINE DA CONCEIÇÃO, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual.Prolatada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 168), a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a conversão da ação de execução em monitoria (fl. 201).Após a Caixa Econômica Federal requereu desistência da ação e consequente extinção, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 214).É o relatório. DECIDO.No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não foi citado o réu, de modo que a desistência é ato que prescinde de sua anuência (4 do art. 267, do CPC).Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas pela autora.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0003226-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES

FICA A CEF INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0005440-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0009055-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA DE SOUZA CAMARGO

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0013218-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN F L BAIXO - ME X KAREN FRANCINI LIMA BAIXO

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0014386-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 184/206).Int.Santos, 26 de outubro de 2015.

0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Ante a proposta apresentada pelo réu às fls. 220, manifeste-se a autora (CEF).Int

0005408-22.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada (fls. 122/125).Int.Santos, 20 de outubro de 2015.

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DADALTE

FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1102c do CPC.Prossiga-se nos termos do artigo 475, J, do CPC.Providencie a exequente a juntada de memória atualizada e requiera o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000021-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.M.DE ALMEIDA GUARUJA - ME X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0000065-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA COLFERAI ROLIM X JOSE MARIA ROLIM GARCIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000065-69.2015.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULA COLFERAI ROLIM E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULA COLFERAI ROLIM e JOSÉ MARIA ROLIM GARCIA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Instada a se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (fl. 62). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, antes do aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 62). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual,

podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal S

000393-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0002329-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PIRES

À vista da certidão negativa quanto à localização do réu no endereço fornecido pela autora, promova-se pesquisa nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. Santos, 09 de setembro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS.

0003649-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

À vista da certidão negativa quanto à localização do réu no endereço fornecido pelo autor, promova-se pesquisa nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE). Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. Santos, 11 de setembro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004578-90.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LIBRA TERMINAL 35 S/ARÉU: MAURO MARQUES e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIBRA TERMINAL 35 S/A em face de MAURO MARQUES e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, na qual a UNIÃO figura como assistente simples da Codesp. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, a qual declinou da competência em virtude do interesse da União (fls. 255/261). Durante o trâmite processual, a autora e a corrê CODESP peticionaram em conjunto e requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, somente em relação a esta última, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 454). Instada a se manifestar, a União informou que a questão litigiosa objeto da presente demanda foi submetida à Câmara de Arbitragem, nos termos do art. 62, 1º da Lei 12.815/13, resultando em celebração de Termo de Compromisso Arbitral, razão pela qual corroborou o pedido da autora e da CODESP, no sentido da extinção do feito, parecer inclusive já manifestado pela União nos autos nº 0004199-86.2008.4036104 e 001406-67.2007.4036104, que tramitavam apenas a esta ação e já foram extintos em razão da celebração do referido compromisso (fl. 474). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, na fase de citação do corrê Mauro Marques, veio aos autos notícia de que a autora e a corrê CODESP procuraram a Câmara de Arbitragem para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos, motivo pelo qual requerem a desistência do feito em face desta requerida. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex, somente em relação à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Assim, cessada a intervenção da União (artigo 53 do CPC), compete ao juízo estadual o julgamento da causa. Em face do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar esta causa em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos. Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos, fazendo-se anotações e baixas de estilo. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 59 e ante a manifestação de fls. 60/63, digam os réus (CEF e INSS). Int.

0003799-28.2015.403.6104 - ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003799-28.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização pelo dano decorrente do exercício de função diversa do cargo que ocupa (desvio de função), consistente na diferença de vencimentos entre a sua remuneração e a do cargo de analista de seguro social. Segundo a inicial, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo público de agente administrativo, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, e desde 2000 vem exercendo atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior. Nesse sentido, alega que possui autorização para operar em diversos sistemas, o que comprovaria o exercício de atividade laboral do cargo de analista, o que caracterizaria desvio de função e ensejaria o direito à indenização pelo exercício de atividades próprias de outro cargo. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia, uma vez que a inicial não teria especificado as funções exercidas em desvio. No mérito, a autarquia sustenta que a autora ocupa cargo, submetido ao regime estatutário, de modo que não faria jus à indenização pretendida, mesmo se comprovado o desvio de função, uma vez que sua remuneração encontra-se definida em lei, vedada constitucionalmente a equiparação. Houve réplica (fls. 675/682). A autora reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 682), enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse na produção de provas (fls. 712). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial descreve que a autora vem realizando, desde 2000, atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior, incompatíveis com as suas, tais como a operação dos diversos sistemas mencionados na inicial (fls. 07/08). Saber se a autora vem executando funções que extrapolam as de seu cargo, bem como se a operação dos sistemas mencionados na inicial é exclusiva dos analistas é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento da prolação da sentença. Passo a fixar os pontos controvertidos. A controvérsia fática no caso refere-se ao exercício de funções, por parte da autora, que extrapolam os limites das atribuições do seu cargo. Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, é seu ônus comprová-lo (art. 330, I, CPC). Para provar esse fato, defiro a produção da prova testemunhal requerida e designo audiência para o dia 10/12/2015, às 15 horas, neste juízo, para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 21. Indefiro, por ora, a expedição de ofício para apresentação de fichas financeiras de analistas do seguro social que prestam serviços à Gerência Executiva de Santos, uma vez que desnecessária para o deslinde da controvérsia. Ressalto que, caso procedente o pedido, referidos documentos poderão ser acostados aos autos oportunamente, inclusive na fase de liquidação. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova perícia médica na especialidade cardiologia, conforme requerido na inicial e às fls. 130/113/119. Para tanto, nomeio para o encargo o DrR. WASHINGTON DEL VAGE, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor (fls. 53/55) pelo réu, que se encontra depositado em secretaria (fl. 56) e pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 (fls. 57/58). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Expeça-se mandado de intimação ao autor, o INSS e o perito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-63.2015.403.6104) CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se estes autos aos autos principais (processo nº 0000919-63.2015.403.6104). Ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência pelos requerentes, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado, sem prejuízo de ulterior concessão do benefício. Manifeste-se a embargada sobre os embargos o bem oferecido em garantia (fls. 02/23). Após, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, bem como para a designação de audiência de conciliação. Int. Santos, 19 de outubro de 2015.

0007533-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-46.2015.403.6104) ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0002401-46.2015.403.6104). Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução. Vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 22 de outubro de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007377-67.2013.403.6104 - VITTORIA MARCHETTA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9) - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Comprove o executado regularmente o pagamento das parcelas referentes ao cumprimento do acordo de fls. 263/264.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Ante a extinção do feito às fls. 314/315 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 135/136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a exequente apresente manifestação sobre a restrição do bloqueio do veículo de fls. 134.Int.Santos, 19 de outubro de 2015.

0006249-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0003198-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO COSTA SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 49.Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0009865-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

Fls. 52/53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.Santos, 19 de outubro de 2015.

0003558-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 134/135.Int.Santos, 23 de outubro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007893-53.2014.403.6104 - NATALIA FILOMENA DA CONCEICAO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Este juízo efetuou um juízo negativo de competência às fls. 19, fundado em precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esse posicionamento reflete o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (entre outros, CC 99168/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 27/02/09).Deste modo, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal, para as providencias que entender pertinentes.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004328-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO EUGENIO CEZAR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004328-81.2014.403.6104AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: MARCELO EUGÊNIO CEZAR.Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de notificação contra GERALDO MARQUES, objetivando o recebimento de débitos referente a contrato inadimplido.Custas satisfeitas (fl. 50). Expedido mandado, o requerido não foi encontrado nos endereços fornecidos (fls. 56 e 66-v).Por sua vez, em petição acostada à fl. 69, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório.DECIDO.Prejudicada a análise do pedido de intimação por hora certa (fl. 71), ante o pedido de desistência formulado logo após (fl. 69), consoante se observa da data de protocolo de ambos.No caso em comento, frustrada a notificação, a autora requereu a desistência do procedimento cautelar (fl. 69).Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem honorários, haja vista ausência de sucumbência.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007300-24.2014.403.6104 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76: indefiro, uma vez que a autora já foi intimada e não manifestou interesse na pretendida conversão.Aguarde-se, sobrestado, o ajuizamento de ação tendo por objeto a caução oferecida nestes autos, oportunidade em que o numerário será transferido para o processo correspondente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009138-07.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM E Proc. LILIANE GARCIA FERREIRA E Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUJ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147880 - NARA NIDIA VIGUETTI)

Manifestem-se os exequentes sobre a persistência de interesse no prosseguimento da execução provisória, tendo em vista que a r. sentença foi

anulada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - UNIAO FEDERAL(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS

Ante a manifestação da União às fls. 1004, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Int.

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Cumpra a autora a determinação de fls. 346 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente.Santos, 20 de outubro de 2015.

0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

FICA A AUTORA (CEF) INTIMADA ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo.Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (CEF) às fls. 216.Int.

0005378-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DA SILVA

À vista da certidão negativa de fls.42, manifeste-se a autora a respeito, requerendo o que entender de direito.Int.

ACOES DIVERSAS

0018606-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEREZA KERTES SIQUEIRA X SIMONE SIQUEIRA TOLLER

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP PROCESSO Nº 0018606-73.2003.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: TEREZA KERTES SIQUEIRA E OUTRA Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra TEREZA KERTES SIQUEIRA e SIMONE SIQUEIRA TOLLER, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. Com a inicial (fls. 02/04) vieram documentos (fls. 05/15). Custas prévias satisfeitas (fl. 16). Após tentativa infrutífera de localização e citação dos réus, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 30). É o relatório. DECIDO. No caso, ainda não foi constituído o título executivo judicial e não houve citação, de modo que a desistência é ato que prescinde da anuência da parte contrária (4 do art. 267, do CPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas pela autora. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 22 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0008840-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE CHAVES SEABRA PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 235/2015 Folha(s) : 90Vistos.ANTÔNIO JOSÉ CHAVES SEABRA PEREIRA foi condenado pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal; 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo crime do artigo 297, caput, do Código Penal, e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 24.07.2001 (fls. 22).A defesa recorreu da aludida sentença, tendo a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado, de ofício, extinta a punibilidade do réu quanto ao crime do art. 180 do Código Penal, e negado provimento à apelação interposta no que se refere aos demais delitos (fls. 29/37).O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 22.07.2009 (fl. 24).Extraída guia de recolhimento, foram realizadas inúmeras diligências para localização do condenado, sem, no entanto, lograr-se êxito. Oficiado, o Juízo da condenação informou que não houve a expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 150). É o breve relato.Verifico que, apesar de expedida a guia de recolhimento que deu origem à presente execução, somente após a efetiva prisão do condenado é que seria possível considerar iniciado o cumprimento das penas privativas de liberdade que lhe foram impostas. Não há notícia de que o condenado tenha sido preso, tendo o Juízo da condenação informado que não foi expedido mandado de prisão após o trânsito em julgado da sentença. Assim, considerando que até o presente momento não foi efetivamente iniciado o cumprimento das penas, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória.Com efeito, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110, do Código Penal), sendo que, no caso da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional ocorre a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos exatos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.Embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida.(HC 113715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) No mesmo sentido a seguinte decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO1. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários.2.- Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, levando em conta que decorreu lapso superior ao prescricional, de 4 (quatro) anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (em outubro/2008), e a r. decisão a quo, datada de 25/01/2013 (fls. 119/120), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição executória durante aquele período.3.- Recurso ministerial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AGEXPE 0003484-75.2012.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)No caso dos autos, ante as penas de reclusão de 2 anos e 4 meses (art. 297, CP) e 3 anos e 6 meses (art. 289, 1º, CP) aplicadas na sentença, verifico que, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, os crimes prescrevem em 8 (oito) anos. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado para acusação (24.07.2001) e a presente data transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), deve ser declarada, ex officio, extinta a punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, inclusive no que se refere à pena de multa (art. 114, II, do CP).Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO JOSÉ CHAVES SEABRA PEREIRA (RG n.º 5.819.392-3/SSP/SP, CPF nº 733.416.578-00), relativamente aos crimes a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O.C. Santos, 22 de outubro de 2015.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-47.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MOACYR MENDONCA DE OLIVEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 246/2015 Folha(s) : 169Vistos.MOACYR MENDONÇA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27.04.2012 (fl. 81).Por proposta do Ministério

Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 03.09.2013 (fls. 106/vº). O acusado cumpriu as condições impostas na proposta (fls. 108/132), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 135). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MOACYR MENDONÇA DE OLIVEIRA (RG nº. 11.271.792 SSP/SP, CPF nº. 003.358.258-00) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 09 de novembro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0003178-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DE AZEVEDO PERRONE

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 240/2015 Folha(s) : 112 Vistos. BRUNO DE ZEVEDO PERRONE foi denunciado como incurso no art. 241 da Lei nº 8.069/1990, c.c. o art. 71 do Código Penal, por indicada prática de ação consistente na disponibilização de arquivos contendo imagens pornográficas via rede mundial de computadores. Recebida a denúncia aos 16.09.2013 (fls. 204/207), o réu foi regularmente citado e deixou transcorrer em branco o prazo para oferta de resposta, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa (fls. 222/223 e 224). Apresentada resposta à acusação (fls. 226/227), ratificado o recebimento da denúncia (fls. 231/231vº), foi ouvida testemunha arrolada e realizado o interrogatório do réu (fls. 238/240). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 242/243vº e 250/254. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade. A defesa argumentou que o réu já foi processado e condenado pela mesma ação descrita na inicial. Destacou a ausência de prova da materialidade e pugnou pela absolvição. É o relatório. Da análise dos elementos trazidos aos autos junto com as alegações finais ofertadas às fls. 280/254, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 281/282, compreendo não evidenciado bis in eadem, tendo em vista que o acusado foi julgado pela 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo por fatos diversos dos descritos na denúncia que deu origem à presente ação. De fato, das cópias anexadas às fls. 255/270, extrai-se que o denunciado foi processado e condenado por divulgar arquivos de conteúdo pornográfico via correios eletrônicos (e-mails) que foram especificados, enquanto que nestes autos é acusado de divulgar arquivos de idêntico conteúdo via rede mundial de computadores (internet) pelo sistema e-mule. Afastada a prejudicial suscitada pela Defensoria Pública da União, perquirindo o mérito, tenho que a prova produzida nestes autos não é suficiente a autorizar condenação. Com efeito, se apresenta frágil a prova da materialidade delitiva, visto que, como ressaltado na denúncia, quando realizada a busca e apreensão no endereço do titular do IP Nº 189.54.90.40 nada foi encontrado. Sob outro aspecto, como também foi destacado na inicial, a materialidade delitiva restou atestada de forma indireta pelo Instituto de Criminalística da Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal. E como ressaltado pela defesa, a confissão do réu não indica elementos diversos daqueles objeto da ação que teve curso perante a 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP. Compreendo que a prova colhida na fase de inquérito, bem como a produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance de certeza da efetiva ocorrência da materialidade da ação descrita na denúncia, vale dizer, a divulgação via rede mundial de computadores de material de conteúdo pornográfico. Assim, atento à regra do art. 156 do Código de Processo Penal, compreendendo que a acusação não logrou comprovar a efetiva materialidade da ação descrita na inicial, destacando mais uma vez considerar frágil a prova acerca da existência do fato, em atenção ao do princípio do in dubio pro reo, emerge imperiosa a absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo BRUNO DE ZEVEDO PERRONE da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 241 da Lei nº 8.069/1990. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 22 de outubro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007339-55.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-34.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X IZABEL LOPES

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 10 Reg.: 247/2015 Folha(s) : 171 Vistos. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06.11.2012 (fls. 115/117). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 19.06.2013 (fls. 200/201). O acusado cumpriu as condições impostas na proposta (fls. 242, 249 e 252/260), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 262vº). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (RG nº. 28485530, CPF nº. 256.351.018-01) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, bem como para a exclusão do polo passivo da ação do réu IZABEL LOPES (CPF nº. 357.952.678-21). Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 09 de novembro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0007350-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consoante o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, o acusado será citado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, não sendo apresentada a resposta, nem constituído defensor, se nomeará defensor para fazê-lo em igual prazo (art. 396-A, 2º, do CPP). No presente caso, o acusado, citado em 14.07.2014 (fl. 272), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua resposta, vindo a oferecê-la somente em 18.03.2015, por meio de defensor constituído, quando já havia sido apresentada a defesa escrita de fls. 276/279, pela Defensoria Pública da União, nomeada para tanto. Após análise da resposta oferecida pela DPU, este Juízo proferiu a decisão de fl. 281, ratificando o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito. Desse modo, a nova defesa preliminar, em que pese ter sido apresentada por defensor constituído, por ser intempestiva, não tem o condão de desconstituir aquela já apresentada, que configura ato processual perfeito e acabado, porquanto realizado em conformidade com a Lei Adjetiva Penal. Ademais, é cediço que o novo defensor assume a causa no estado em que se encontra, não sendo razoável admitir-se, por conta de sua entrada nos autos, a renovação dos atos processuais, sob pena de inadmissível eternização do processo, que deve marchar para a frente. Nestes termos, mantenho a decisão de fl. 281, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, admito a apresentação extemporânea do rol de testemunhas, porque ofertado por defensor

constituído. Diante da negativa de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal (fl. 282), determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 298, bem como para interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição. Considerando que o acusado constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo que lhe foi confiado. Intimem-se. Santos-SP, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0006135-39.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO OSCALINO COLLACO BRAGA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 237/2015 Folha(s) : 97 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOÃO OSCALINO COLLAÇO BRAGA pela imputada prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, consoante os fatos assim descritos na denúncia:(...) Consta dos autos que JOÃO OSCALINO COLLAÇO BRAGA em 28.03.2013, de forma consciente, livre e voluntária, praticou o crime de falsidade ideológica, quando inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A conduta referida está tipificada no artigo 299, do Código Penal. Conforme representação fiscal para fins penais (fls. 02/121), em razão de conferência física no canal vermelho, realizada pela Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, verificou-se que a mercadoria constante na Declaração de Importação nº 13/0596873-7, registrada em 28.03.2013, realizada por JOÃO OSCALINO COLLAÇO BRAGA, despachante aduaneiro, constava a mercadoria de nº 017 - Caixa de Câmbio Automática Para Veículo Pesado, Torque Mínimo de 1.90Nm, número de série 5125139 a 5125143, 15 (quinze peças). Ao ser realizada a conferência física na carga, constatou-se que a mercadoria de nº 017, contendo a Caixa de Câmbio Automática Para Veículo Pesado, continha a etiqueta de indicação MADE IN BRAZIL, contudo, foi declarada como exportadora a empresa Voith Turbo GMBH, sendo a Alemanha o país responsável pela mercadoria e, deste modo, a carga foi retida imediatamente, de acordo com o Termo de Retenção nº 077/13 (fl. 103), por tratar-se de produto com indicação falsa sobre sua origem. O denunciado ao falsificar a informação sobre a origem do produto, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois o importador ao etiquetar o produto com a MADE IN BRAZIL, visava ludibriar o futuro adquirente da mercadoria, ao fixar no produto a informação de que o produto era de origem nacional, sendo que este não era produzido no país, mas em país estrangeiro, o que não foi possível devido a retenção da mercadoria. Por fim, foi aplicada à empresa Voith Turbo Ltda a pena de perdimento da mercadoria (fl. 111). A materialidade delitiva evidenciou-se pela representação fiscal para fins penais (fls. 02/121) e pelo Termo de Retenção nº 077/13 (fl. 103). A autoria delitiva, por sua vez, revelou-se, dentre outras provas, pelo Extrato da Declaração de Importação de Consumo (fl. 08) em que consta como representante legal da empresa JOÃO OSCALINO COLLAÇO BRAGA e pelo Termo de Liberação de Conhecimento do Embarque (fl. 27), os quais confirmaram que o denunciado foi o responsável pela referida operação de importação. (...) (sic. fls. 139vº/140). A denúncia foi recebida em 04/09/2014 (fls. 141/vº). Regularmente citado (fl. 156), o réu apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 157/175). Ratificando o recebimento da denúncia (fls. 185/vº), foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa, que juntou declaração escrita firmada pela testemunha ausente em audiência (fls. 244/246), e realizado o interrogatório do réu (fls. 240/241). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 248/249vº e 252/273. O MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas a materialidade através da RFFP nº.

11128.726681/2013-42, e a autoria pelo Extrato de Declaração de Importação de Consumo e Termo de Liberação de Conhecimento do Embarque. Por seu turno, a Defesa aduziu, em síntese: - a absolvição por insuficiência de provas de o réu haver participado da prática do delito agindo na qualidade de despachante aduaneiro, visto que inseriu corretamente na DI nº. 13/0596873-7 as informações expressas na Fatura Comercial que deveriam constar, e que desconhecia a indicação MADE IN BRAZIL nas peças ocorrida no exterior. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia deve ser julgada improcedente, uma vez que, no decorrer da instrução não ficou caracterizada a materialidade necessária para embasar uma condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Com efeito, os documentos que integram a RFFP nº. 11128.726681/2013-42 (fls. 02/121), não atestam certeza sobre a real origem de unidades de caixa de câmbio automática para veículo pesado da DI nº. 13/0596873-7 ser a Alemanha. Nesse sentido nenhum laudo técnico foi produzido, de sorte que se mostra duvidosa qualquer afirmação sobre ao local de fabricação das mercadorias. Também não ficou concretamente demonstrada a relevância jurídica da apontada falsidade, visto que o MPF a descreve referindo-se a hipótese de ocorrência futura de possível lesão aos direitos de eventuais consumidores das caixas de câmbio, cuja verificação apresenta-se incerta. Por outro lado, diante do caso concreto, não parece ser razoável concluir que o réu tenha agido com consciência e vontade na prática do crime descrito na denúncia porque não teria conferido se as mercadorias declaradas correspondiam àquelas que estavam no contêiner. Essa conclusão, decorrente da caracterização do dolo eventual, uma vez que o réu teria assumido o risco do resultado produzido, seria admissível apenas se houvesse alguma circunstância que o fizesse duvidar sobre a veracidade das informações quanto às mercadorias do contêiner, ou, ainda, desconfiar da prática de algum crime. As declarações colhidas da testemunha ouvida em Juízo (fl. 240), e a juntada às fls. 244/246, bem como o depoimento do réu em interrogatório, versaram sobre o papel desempenhado pelo despachante aduaneiro em importações, procedimentos adotados no comércio internacional, e a conferência física realizada pela autoridade aduaneira, e nada acrescentaram para auxiliar no esclarecimento com relação à verdadeira origem das mercadorias. Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JOÃO OSCALINO COLLAÇO BRAGA (RG nº. 4835715 SSP/SP e CPF nº. 072.395.218) da imputada prática do delito previsto pelo art. 299 do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos e o apenso ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de outubro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

TERMO DE AUDIÊNCIA (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)Autos n.º 0011462-72.2008.403.6104Autor: Ministério Público

Federal Réus: Elisabeth Rodrigues e outro Em 1º de outubro de 2015, às 16h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para audiência de suspensão condicional do processo ao acusado José Manuel Gonçalves Pereira. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia. Ausente o réu e seu defensor. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi deliberado: Depreque-se à Justiça Federal de Barueri-SP a realização de audiência de suspensão condicional do processo para oferecimento da proposta ao acusado, bem como sua fiscalização. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados. XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 0550/15 à Subseção Judiciária de Barueri/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Manuel Gonçalves Pereira.

000575-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Vistos.Diante do certificado à fl. 387, intime-se a defesa constituída pela acusada Lei Soyok para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço onde possa a ré ser localizada. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário.Em caso negativo, certifique-se, providenciando a Serventia a intimação da acusada do teor da sentença proferida às fls. 338-354 por meio de edital.Publique-se.

000225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)

Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 404-408 determinando o seu processamento nos próprios autos, com fundamento no artigo 583, III, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa, por meio de seu defensor constituído nos autos para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.Com a resposta do recorrido ou sem ela, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).Ciência ao MPF. Publique-se.

0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Considerando a informação de fl. 168, bem como a certidão de fl.179, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a realização de audiência para oitiva da testemunha Rafael Eduardo Barão, arrolada pela defesa do acusado, a ser realizada preferencialmente antes do dia 07/01/2016.Instrua-se a deprecata com cópias da denúncia, recebimento da denúncia, resposta à acusação, das fls. 168, 178, 179, bem como deste despacho.Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 602/2015 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0009881-51.2010.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA E OUTROSAos 13/11/2015, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA. Ausente o corréu ISAIAS DIAS SOARES, bem como o seu advogado, Dr. Fabio Eduardo Berti, OAB/SP 168.279. Foi nomeado ad hoc o advogado Dr. Marcos Ribeiro Marques - OAB 187.854. Na Subseção de São Bernardo do Campo, estavam presentes o réu EDGAR RIKIO SUENAGA, seu advogado, Dr. Luiz Fernando Sabo Moreira Salata, OAB/SP 186.653 e a testemunha de defesa de EDGAR, FLÁVIO LONGO. Foi ouvida a testemunha de defesa de Edgar Rikio Suenaga, FLÁVIO LONGO.

Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Intime-se a defesa do corréu Isaias Dias Soares para se manifestar sobre a não localização do réu no endereço da Rua Morgado de Mateus, 290, apto, 81, São Paulo, no prazo de 03 (três) dias. Após, tomem conclusos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei.LIDIANE

Expediente Nº 5125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 1767/1768: Excepcionalmente, defiro mais 03 dias de prazo, sob pena de preclusão. Indefiro a expedição de ofícios, visto tratar-se de diligência que incumbe à parte.Int.

Expediente Nº 5126

INQUERITO POLICIAL

0004905-59.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCIA MAXIMO(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS)

Autos nº 0004905-59.2014.403.6104 Em face da certidão supra, intime-se a defesa da autora do fato MARIA LÚCIA MÁXIMO, para apresentar o comprovante de pagamento realizado em favor da entidade beneficente Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX, no prazo de 3 (três) dias. Santos, 19 de novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Réu, tendo por objeto o veículo descrito na petição inicial. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0002926-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE STURARE XAVIER

Cumpra-se a decisão liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Cumpra-se a decisão de fls. 38/39, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor da RÉ, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor expressamente sobre o depósito judicial de fls. 115. Int.

DEPOSITO

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 92 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002982-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-14.2013.403.6114) VANDERLEI MARTIN(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004392-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Face a natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação da presente demanda. Anote-se. Cumpram os embargantes integralmente o despacho retro, fornecendo declaração de pobreza, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0004393-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-93.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Face a natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação da presente demanda. Anote-se. Cumpram os embargantes integralmente o despacho retro, fornecendo declaração de pobreza, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005876-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP267393 - CARLOS

HENRIQUE LAGE GOMES) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já cumprida às fls. 50. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Indefiro a penhora de veículo requerida pela CEF, face à restrição judicial do mesmo apontada às fls. 91. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYME HECHEM MONFREDINI X NIZAR HECHEM MONFREDINI

Manifeste-se a CEF expressamente com relação à citação do coexecutado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Preliminarmente, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 99. Int.

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007282-70.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA OLIVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007658-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000539-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AQUARELA PRINT - COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSOES GRAFICAS LTDA - ME X ISABEL DA SILVA CATELAN X FABIANO PIRES DO ESPIRITO SANTO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002191-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X DANIEL DE MATTOS KALAES X FELIPE DE MATTOS KALAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002227-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LUIS MAGOGA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002669-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIENE VITAL DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002713-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002937-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPOSO METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X FRANCISCO DE ASSIS DANTAS X TERESA ASATO DANTAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-17.2002.403.6114 (2002.61.14.005030-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 698.Int.

0008009-63.2013.403.6114 - MARCIO LUIS ADARIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005554-57.2015.403.6114 - SONIA MARIA NEVES(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SONIA MARIA NEVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem a determinar que o INSS dê continuidade no processo administrativo de concessão de pensão por morte, reconhecido administrativamente e com trânsito em julgado, procedendo a elaboração dos cálculos dos valores devidos com a liberação e efetivação dos pagamentos.Com a inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas conforme fls. 64/73.Diante da informação da autoridade coatora acerca da implantação do benefício, a liminar foi indeferida.A impetrante informa à fl. 81 que a autoridade coatora conferiu continuidade ao processo administrativo de concessão e pensão por morte, elaborando os cálculos do valor da pensão e dos valores retroativos, efetuando pagamentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As informações prestadas pela Autoridade Coatora à fl. 64, bem como os documentos de fls. 65/73 e ainda a manifestação da impetrante de fl. 81, demonstram que a autoridade coatora conferiu continuidade ao processo administrativo de concessão e pensão por morte, elaborando os cálculos do valor da pensão e dos valores retroativos.Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com o restabelecimento do benefício e a regularização dos pagamentos, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à requerente vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004642-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO FERREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006725-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2010.403.6114) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Afrodite Serviços e Investimentos S/A. em face da União Federal (CEF), pugnando, em resumo, pela extinção do procedimento executório de nº 0005642-71.2010.403.6114. Assevera, em síntese, que houve adimplemento dos créditos fiscais mediante pagamento direto aos empregados dos valores devidos a título de FGTS. Alega que esses valores foram pagos no curso de demandas trabalhistas perante a Justiça competente. Afirma que possui, na verdade, crédito frente ao FGTS em razão dos pagamentos efetuados na forma mencionada no parágrafo acima e outros pagamentos realizados em razão de parcelamento de débitos fiscais de FGTS. Entende que o somatório desses pagamentos indicaria a inexistência do crédito executado nestes autos. Sustenta, portanto, a nulidade da certidão fiscal por inexistência de crédito líquido, certo e exigível. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à Execução Fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e independentemente de garantia integral do Juízo, conforme decisão do c. TRF3 de fls. 495/496. Impugnação apresentada às fls. 513/517, veiculando preliminares e instruída com documentos. Réplica admitida às fls. 1006/1008. Medida imperativa a conversão do julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que a parte embargante não está com sua representação processual regular nestes autos, o que impede o exame do mérito de suas pretensões. Conforme bem observou a União Federal não há prova de que Edgar Botelho, signatário da procuração de fls. 11 (que inclusive não possui data), possuía poderes para representar em Juízo a sociedade empresária embargante na data do ajuizamento (setembro de 2013), haja vista que de acordo com os elementos de fls. 12/14 o mandato de referido senhor na presidência da companhia teria se esgotado aos 10/05/2012 (mandato de três anos a partir de 10/03/2009), antes da data de ajuizamento da petição inicial. E essa irregularidade não foi suprida com a juntada da procuração de fls. 1.009 que, embora devidamente datada, não veio acompanhada de instrumentos capazes de demonstrar que Edgar Botelho possui poderes para representar a embargante em Juízo, quer seja na data do ajuizamento (setembro de 2013), quer seja na data da juntada dessa nova procuração aos autos. Deste modo, determino a imediata intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem a análise do seu mérito. Em seguida, conclusos para julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0004405-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLICIO MARIANO DA SILVA

Petição de fls. 24/41: Apresente o autor cópia legível dos três últimos extratos referentes à conta poupança (do dia 01 a 30/31 dos meses de setembro, outubro e novembro). Outrossim, considerando que o IR juntado está desatualizado, eis que referente ao Ano - Calendário de 2006, apresente o autor declaração de IR do ano calendário de 2014 - Exercício 2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Após venham conclusos para deliberação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-08.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

VISTOS.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a permanência da impetrante no Regime do Simples, mediante a concessão de parcelamento de débitos em 120 meses.

Prestadas as informações, a autoridade coatora esclarece que foram efetuados parcelamentos, não cumpridos e o último foi rescindido a pedido da própria impetrante que afirmou não ter condições de saldar as parcelas em julho de 2015.

A exclusão do simples nacional foi efetuada em razão do descumprimento de parcelamento e decorre da lei.

O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, não pode o contribuinte impor à Administração parcelamento nos moldes inexistentes, cuja criação fique a seu talante.

O parcelamento é um favor legal, deferido nas condições e a quem o ente Público quiser, e não se confunde o parcelamento com a moratória, consoante voto do Ministro Carlos Madeira: “Costuma-se também aparentar o parcelamento de débito à moratória, como o fez Fábio Fanucchi. Mas é evidente que nele não ocorre a suspensão do crédito, pois não há exclusão da exigibilidade: há apenas o fracionamento do pagamento. Na verdade, no parcelamento não há moratória mas medida de conveniência da Fazenda visando à regularização da dívida.”(APMS 82.204/SP, RTFR 63/155).

Destarte, o pedido de depósito de valores também não pode ser aceito.

Ausente a relevância dos fundamentos, NEGO A LIMINAR PRETENDIDA.

Vista ao MPF.

Oficie-se e comunique-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-95.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

O pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema “S” (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema "S". 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009). 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

Assim, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, com respectivas contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004389-72.2015.403.6114 - WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA.(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. WPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, alega que os valores devidos das parcelas relativas ao contrato bancário nº 734-2901.003.00001307-0 são debitados da conta corrente da empresa; porém, a conta bancária encontra-se com saldo negativo e a ré se recusa a receber as parcelas de outra forma. Custas recolhidas às fls. 46. Defêrida antecipação dos efeitos da tutela para determinar a emissão de boletos bancários para pagamento das referidas parcelas. Fls. 68/168, resposta da ré sob a forma de contestação, em que alega: (i) falta de interesse de agir; (ii) não cabimento da consignação em pagamento. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de falta de interesse processual, porquanto a inadimplência levará ao vencimento antecipado da dívida e a execução da garantia dada, onerando a empresa autora de molde a inviabilizar o cumprimento do contrato. A consignação em pagamento tem lugar quando presentes quaisquer das hipóteses do art. 335 do Código Civil, verbis: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Pelas alegações trazidas na petição inicial, teria havido recusa do credor em receber a parcela devida de outra maneira que não o depósito em conta, na forma do inciso I do art. 335, CC. Em audiência de conciliação, acordou-se a repactuação da dívida, com pagamento parcial por meio da utilização de saldo do FGTS, cabendo aos autores apresentar a documentação necessária. Não é nula cláusula de contrato bancário que determina que o pagamento dos encargos mensais do financiamento concedido será efetuado mediante débito em conta titulada pelo devedor e mantida na referida

instituição. Entretanto, no caso concreto, restou comprovado que a autora possui outros débitos perante a CEF, cujos valores também são debitados da mesma conta. É evidente que eventuais valores depositados na referida conta serão utilizados pela instituição bancária para saldar os demais débitos pendentes, inclusive os juros do cheque especial, de forma que o titular da conta fica impossibilitado de escolher qual parcela pretende quitar. Essa postura faz-me concluir que há recusa em receber o pagamento. Logo, há razão para consigná-lo em juízo, o que conduz à procedência do pedido. Ademais, a opção de celebrar outros contratos com a ré cabe exclusivamente a requerente, assim como cabe à CEF se valer dos meios legais para cobrança de eventuais contratos inadimplidos pela autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à CEF a emissão de boletos bancários para pagamento das parcelas relativas ao contrato bancário 734-2901.003.00001307-0 e entregá-los diretamente às partes interessadas, até a quitação do débito. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS Diante do levantamento pela CEF dos valores depositados nos autos nº 0007236-33.2004.403.6114 e sua inércia em manifestar-se acerca de eventual valor remanescente, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual negativação decorrente do contrato objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004972-57.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 07/2015, perfaz o montante de R\$ 51.225,19, consoante documento de fls. 22. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 44/52 para alegar, preliminarmente a ilegitimidade da autora e a inépcia da inicial e, em suma, ilegalidade dos juros e correções. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar arguida na inicial. Verifico que a presença da ENGEA no presente feito é por completo descabida em razão da ausência de documento de cessão de crédito, reconhecido à fl. 59. Com efeito, a legitimidade para propor a presente ação é daquele que se intitule como credor, ou seja, aquele que possui documento idôneo que comprove seu crédito, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor sua extinção. Em face do exposto, ACOLHO os embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade da autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007295-90.2013.403.6183 - JOAQUIM NUNES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOAQUIM NUNES LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.313.765-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 11/12/1986 a 31/05/1988, 23/08/1988 a 17/10/1990, 06/10/1994 a 02/06/2010 e 01/03/2011 a 27/09/2012. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor esclarece que o intervalo de 06/10/1994 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente (fl. 141). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 170/193, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo técnico-pericial juntado às fls. 236/249, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E

CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 23/08/1988 a 17/10/1990 autor trabalhou como armador na Empreiteira Luni Ltda., confeccionando vigas de ferragem e armação de lajes, conforme PPP de fls. 72/73. Não constam informações acerca de eventuais agentes agressivos.Cuida-se de tempo comum.Ademais, a profissão de armador não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.De 23/08/1988 a 17/10/1990Neste período, o autor trabalhou para CBPO Engenharia Ltda. e, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico de fls. 74/76, esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB.Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 03/12/1998 a 02/06/2010Neste período, o autor trabalhou para Pires do Rio - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78.Nos termos do referido documento, o autor exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar de depósito e auxiliar de expedição, exposto ao agente nocivo ruído.Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, há que se considerar o período de 03/12/1998 a 31/07/2009 como atividade especial, eis que o autor estava exposto a níveis superiores ao previsto na legislação.De 01/03/2011 a 27/09/2012Por fim, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda., auxiliar industrial.Conforme conclusão do perito judicial, o autor esteve exposto a névoa de pó de vidro, resultando em sujeição a sílica nas operações realizadas nas britadeiras (fl. 245/246). Trata-se de tempo especial, enquadrado no item 1.0.18, do anexo IV do Decreto 3048/99.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 18 anos, 6 meses e 17 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 27/09/2012.Tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a atividade especial após a DER, deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, para a concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, acolho o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício 42/162.634.718-0, em decorrência da conversão dos períodos especiais em comuns, com DIB em 29/7/2012.Com efeito, conforme tabela anexa, o autor atinge 35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Deixo de conceder a antecipação da tutela requerida, eis que o autor encontra-se trabalhando, de forma que não se encontra caracteriza a necessária urgência, já que o autor poderá aguardar o respectivo trânsito em julgado.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1988 a 17/10/1990, 03/12/1998 a 31/07/2009 e 01/03/2011 a 27/09/2012;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/162.634.718-0, com data de início o requerimento administrativo formulado em 29/07/2012, contando o requerente com 35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Condeno também ao reembolso das custas adiantadas

pelo autor. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais decorrentes da inserção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que em 15/09/2014 tentou realizar uma operação junto à Losango e foi negada em virtude de seu nome constar nos serviços de proteção ao crédito desde fevereiro de 2013, por indicação da CEF. Afirma que jamais residiu ou trabalhou em Brasília, local de origem da anotação. Requer a indenização de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Designada audiência de conciliação, na qual a autora não compareceu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante demonstrado pela ré em sua contestação, a autora possui uma conta corrente na CEF aberta em 21/07/09, a qual deixou de ser movimentada em agosto de 2012 e não foi encerrada. Os débitos foram realizados na conta, a título de tarifas de manutenção e adentraram no limite do cheque especial, o que deu origem ao débito apontado pela CEF junto ao SERASA. Aliás, consoante demonstrativo de fl. 71, a autora já possuía protesto anotado desde 2012. Portanto, a anotação nos serviços de crédito foram legais e não geraram dano moral à autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 05/04/1988 a 29/04/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde 29/04/2014. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida e do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 05/04/1988 a 29/04/2014, o autor laborou na Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda. e, conforme PPP de fls. 103/103, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis. No caso, não há razões para desconsideração do PPP apresentado, sendo de responsabilidade da empresa os dados ali constantes. Nestes termos, referido período deve ser computado como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 05/04/1988 a 29/04/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 169.236.506-9, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001477-05.2015.403.6114 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RENOWA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL com pedido de compensação/restituição do indébito tributário, relativos ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido retido na fonte no ano-calendário 2010, exercício 2011, após a apuração de saldo negativo, devidamente corrigido, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que, apresentou declaração de compensação, com indeferimento pela autoridade administrativa, que constatou a inexistência de retenção na fonte, nas fichas próprias da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, concluindo pela divergência de informações, e determinando a retificação da declaração, o que não foi realizado na ocasião. Posteriormente, apresentou novas declarações de compensação (25.949.09664.230813.1.3.02-5569, 07404.83732.230813.1.2.02-0807 e 30754.239.35.230813.1.2.02-4351) para compensação da base negativa do imposto de renda e os pedidos de restituição 00918.38554.230813.1.2.2807 e 25014.87820230813.1.2.039141), relativo à base negativa da CSLL. Na esfera administrativa houve prolação de decisão de indeferimento dos novos pedidos, sob o fundamento de que a matéria já havia sido apreciada pela autoridade administrativa. Alega a autora existir o crédito a compensar, ter havido erro no preenchimento da declaração da DIPJ, assim como a não ocorrência de preclusão administrativa. Pugna pela procedência do pedido para ser reconhecido o crédito decorrente do saldo negativo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, determinando-se à autoridade administrativa a homologação da pretendida compensação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/50), alegando: (i) não homologação da primeira compensação, em virtude de divergência entre DCOMP e DIRJ, (ii) ocorrência de preclusão administrativa consoante artigo 74, 3º, inciso IV e 12, da Lei 9430/96. Foi apresentada réplica. Houve a conversão do julgamento em diligência para que Receita Federal analisasse a existência ou não de indébito nos três últimos trimestres do ano de 2010. Informação fiscal da Receita Federal (fls. 98/340). Manifestação do autor, concordando com os valores apresentados pela Receita Federal, passíveis de restituição (fl. 344/346). É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos, consoante informação prestada pela autoridade administrativa, que a DIPJ - ano calendário 2010, em sua ficha 12A - cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, linhas 15/17 - imposto de renda retido na fonte, não apresentava valores relativos ao recolhimento de imposto na fonte, o que impediu a apuração de saldo negativo de IRPJ no apontado período. Da mesma maneira, na ficha 17 - cálculo de contribuição social sobre lucro líquido, referente às linhas 77/80 - CSLL retida na fonte, nas quais não foram indicados valores, o que igualmente não gerou a apuração de saldo negativo no período. Cotejando as informações lançadas na Declaração de Imposto de Renda Retificadora e aquelas constantes do sistema DIRF, embora com divergência de valores em relação ao que havia sido declarado pelo contribuinte, a autoridade administrativa aponta a existência de imposto a restituir, conforme demonstrativo de fl. 101/102. Assim, devem ser restituídos os valores nele apurados, corrigidos, exclusivamente, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, única forma de correção do indébito tributário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o crédito apurado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 99/102), corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido, podendo o contribuinte, a critério seu, valer-se também da via da compensação, observadas as regras pertinentes, inclusive aquela relativa à necessidade de apresentação de declaração de compensação. Em qualquer caso, deve ser observado o trânsito em julgado. Condeno a União a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0002889-68.2015.403.6114 - JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do débito tributário constante do DCG 46835424-7. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Concedida antecipação dos efeitos da tutela, em razão do depósito integral do débito (fls. 92 e 94). Citado, o réu não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A requerente apresentou pedido de revisão em face do débito ora impugnado, em 06/09/2014, em razão de erro no preenchimento em GFIP para as competências 07/2011 e 03/2014 e em GPS para a competência 01/2014. O débito estampado no DCG 46835424-7 foi revisto pela Delegacia da Receita Federal e considerado improcedente, consoante fundamentos e decisão de fls. 104/105. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do débito constante do DGC 46.835.424-7. Diante da ausência de contestação, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do depósito judicial. P. R. I.

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e sustação de protesto de título. Aduz a parte autora que recebeu notificação do Primeiro Tabelião de Títulos de São Bernardo do Campo, do vencimento de título em 18/05/15. Tal título é uma CDA, cujo pagamento está parcelado e vem sendo cumprido corretamente. Afirma ser ilegal e desproporcional o protesto de CDA ainda mais com valor parcelado. Requer a sustação do protesto e a declaração de inexigibilidade do débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 39. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante demonstrado no curso do processo, a RFB informou que o parcelamento foi firmado pela autora em 25/08/14 e a CDA referente ao mesmo débito foi gerada em 29/08/14 (fl. 67). Destarte a geração da CDA foi ilegal e indevida, porquanto o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, por essa razão não poderia ter sido levada a protesto. Quanto à possibilidade de protesto de CDA, prevê a Lei n. 9492/97, com a redação dada pela Lei n. 12.767/12, ser passível de protesto aquele título unilateral criado pela Fazenda Pública. No entanto, protestar CDA cujo pagamento está sendo realizado não é autorizado em lei. Tanto é assim, que há indicativo de que a CDA será cancelada (fl. 67 verso). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro inexigível o débito constante da CDA 80.6.14.139709-87 e determino o imediato cancelamento do protesto efetuado no Primeiro Tabelião de Títulos de São Bernardo do Campo. Concedo a antecipação de tutela para o cancelamento do protesto, pelas razões acima elencadas. Oficie-se o Tabelião para cumprimento. Como os honorários advocatícios são regidos pelo princípio da causalidade e quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a ré, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e ao pagamento das custas processuais. P. R. I.

0003226-57.2015.403.6114 - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.874.608-7), concedido em 14/07/2009, nos termos da petição inicial. Requer a inclusão do período de 01/11/1973 até 31/12/1978 em que contribuiu como proprietário de autoescola e, conseqüente, revisão da renda mensal inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 37/42), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 44). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Sustenta o autor ter trabalhado como empresário autônomo, no período de 01/11/1973 a 30/12/1978. Estabelece o artigo 55, 3.º da Lei n. 8.213/91, a exigência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, sendo insuficiente a prova testemunhal, visto que esta, por si só, não se mostra apta à comprovação do tempo de serviço almejado. Tal exigência não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Portanto, na existência de lei especial que traga disposição expressa sobre a exigência de documentação para comprovação de tempo de serviço, resta inviável seu reconhecimento com base exclusiva em depoimentos prestados por testemunhas. Com o fim de comprovar o período trabalhado com empresário, o autor trouxe aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: certificados de regularidade de situação (fl. 11/13), certificado de quitação (fl. 12), pedido de registro de livro junto à Receita Federal (fl. 14), alvarás de funcionamento da autoescola, relativos aos exercícios de 1975 e 1979, certidão emitida pela Prefeitura de SBCampo (fl. 22). Não foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 44). O conjunto probatório demonstra o exercício de atividade comercial pelo autor e sua filiação como contribuinte individual. Contudo, os comprovantes de recolhimento das contribuições do período compreendido entre 01/11/1973 a 30/12/1978 teriam sido furtados, segundo o autor, que apresentou boletim de ocorrência de extravio dos referidos documentos (fl. 09). Com efeito, incumbe ao autor a demonstração do labor como titular da firma individual e, como tal, ter contribuído, nos termos da Lei 3807/60, artigo 5º, incisos II, como segurado obrigatório. A legislação permite o aproveitamento do período laborado, somente e desde que exista a comprovação do exercício da atividade e o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende seja computado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I - A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo - atualmente denominado contribuinte individual - impõe a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes posto que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da taxa em comento, a exemplo do empregado. II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973, no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. III - Ainda que as certidões de casamento juntadas, dada a sua qualidade de documento público, possam ser utilizadas como início de prova material acerca do lapso laboral que se pretende comprovar, como exige a lei (artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91), o fato de se tratar de período trabalhado como autônomo impõe o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 669575, Processo nº 2000.61.17.002441-7, 9ª Turma, Relatora Marisa Santos, DJU, 14.06.2007, p 795) (grifo nosso) Desse modo, diante da não comprovação de remuneração da Previdência Social, durante o período em questão, ainda que em razão do furto/extravio dos demonstrativos de pagamento, torna inviável sua declaração para efeitos de revisão de benefício previdenciário. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-50.2015.403.6114 - CASSIUS FERREIRA ARAUJO (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial. Aduz o Requerente que adquiriu um imóvel e utilizou recursos para o mútuo fornecidos pela CEF, contrato firmado em 2000. Ingressou com ação para revisão contratual, que teve curso pela 2ª. Ara Federal de SBC, autos n. 00051984820044036114. A CEF levou o imóvel a leilão, com fundamento do Dec. Lei 70/66 e concorrência pública, cuja abertura de envelopes seria em 22/06/2015. Afirma que não foi comunicado da alienação e nem lhe foi concedido direito à purgação da mora. Violados os preceitos do Decreto lei n. 70/66. Pretende a anulação do procedimento. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 68/69. Citada a ré, ofertou contestação alegando preliminares e no mérito refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, uma vez que a EMGEA compareceu e contestou a ação na qualidade de ré e a CEF continua administrando o contrato e o bem alienado. Também afasto a alegação de renúncia aos direitos sobre o contrato de mútuo em virtude da ação anterior, uma vez que na presente ação não se discute qualquer contrato e sim o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo descumprimento de transação. A petição inicial é apta embora confunda a execução extrajudicial levada a efeito em 2013 com a venda do imóvel levado a efeito em 2015. O objeto da presente ação versa sobre a falta de cumprimento dos dispositivos atinentes à execução extrajudicial efetuada em 2013/2014 e não sobre a concorrência pública efetuada em junho de 2015, a qual não é regida pelo Decreto-lei n. 70/66. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Ré. Rejeito a formação do litisconsórcio com os adquirentes do imóvel, porquanto o que se discute na presente ação é a execução extrajudicial e não a concorrência pública na qual o imóvel foi adquirido em 2015. Os adquirentes não participaram da execução extrajudicial nem arremataram o imóvel nela, portanto não fazem parte da relação jurídica discutida. Quanto ao procedimento de execução extrajudicial juntado na íntegra aos autos, consta que foram realizadas várias tentativas de localização do autor e não obtido êxito, foram publicados os editais, devidamente juntados às fls. 148/149. Não há qualquer mácula no procedimento levado a efeito pela EMGEA/CEF, que culminou com a adjudicação do imóvel (fls. 163/164) em agosto de 2014. Saliento que em 2009 foi firmado acordo pelo requerente, em audiência de conciliação à fl. 43/44, não cumprido pelo autor, tanto que em 2013, QUATRO ANOS DEPOIS, o imóvel foi objeto de execução extrajudicial. Segundo notícia a ré, desde 2007 o requerente não paga qualquer valor a ela. A concorrência pública levada a efeito em 2015 não segue os trâmites do Decreto-lei n. 70/66 e é mera alienação de bens próprios, seja da EMGEA, seja da CEF, totalmente desvinculado do contrato de mútuo encerrado anteriormente. Também acresço que se houvesse real interesse de pagamento do preço do imóvel à vista, como consta na inicial, deveria o autor ter participado da concorrência e ofertado o valor à vista que seria aceito, com certeza. Reiteradamente reconhecida a

recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei nº 70/66, e a regularidade na publicação de editais, a exemplo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes janeiro de 2004 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade. Verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, com certidão negativa. Tendo em vista a certidão de negativa de entrega, foi publicado edital de notificação. Finalmente, foi apresentada cópia de edital de designação do leilão. - Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00051131820114036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. RETIFIQUE-SE A PÓLO PASSIVO, DEVENDO SER ACRESCIDA A EMGEA. AO SEDI. P. R. I.

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e cancelamento de protesto. Aduz a parte autora que recebeu quatro apontamentos de protesto, consubstanciados nas CDAs 8061500868579, 8061500868498, 8031500061070 e 8061500868650 com data para pagamento em 15/07/2015. Afirma ser ilegal o protesto e a prescrição dos créditos nelas consignados. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e o cancelamento dos protestos. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 70/71 para a sustação imediata dos protestos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Instada a manifestar-se sobre a contestação a autora manifestou-se somente quanto ao mérito e não quanto ao fato de ter sido alegada a interrupção da prescrição. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a contestação apresentada, acrescida aos documentos que a acompanharam, duas das CDAs, as de n. 80.6.15.008684-98 e 80.6.15.008685-79 cujos lançamentos ocorreram em 14/05/2004, encontram-se realmente com crédito prescrito (fl. 83 verso e fls. 97/98). Com relação às CDAs 80.6.15.008686-50 e 80.3.15.000610-70, com vencimentos ocorridos em 21/10/2005 e 17/08/2007, foram objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09 em 27/11/2009, rescindido o ajuste em 15/08/2014 em razão da inadimplência de duas ou mais parcelas, consoante fls. 111. Destarte, nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, interrompido o prazo prescricional em virtude de parcelamento requerido pela autora, voltou a correr o prazo, desde o início em 2014, logo em 2015 não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para a extinção do débito. Com relação à ilegalidade do procedimento levado a efeito - protesto de CDA, existe lei permitindo tal procedimento, qual seja, a de n. 9.492/97, artigo 1º, com a redação alterada pela Lei n. 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao citado artigo, para incluir a CDA como título sujeito a protesto. Embora não haja necessidade da União em protestar a CDA, uma vez que a parte já está em mora desde o vencimento, resolveu o ente público cobrar as dívidas por meio do protesto: ou há pagamento ou há protesto autorizado por lei. Cito julgado do STJ a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO... 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1450622, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extintos os débitos tributários consubstanciados nas CDAs 80.6.15.008684-98 e 80.6.15.008685-79. Determino o cancelamento do protesto. Oficie-se para cumprimento. Com relação às CDAs 80.6.15.008686-50 e 80.3.15.000610-70, revogo a antecipação de tutela, permanecendo íntegro o protesto realizado. Oficie-se. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade das respectivas partes. Custas idem P. R. I.

0004916-24.2015.403.6114 - ANTONIO MARCO PIZZI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo até o momento. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão. Sentença tipo C

0005027-08.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a

desconstituição do débito inscrito em dívida ativa da União CDA nº 80.6.15.052724-10. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu reconheceu juridicamente o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O débito estampado na CDA nº 80.6.15.052724-10 teve sua inscrição cancelada pela Delegacia da Receita Federal e o protesto realizado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos foi baixado, conforme documentos de fls. 37/42. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do débito constante da CDA nº 80.6.15.052724-10. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 04/02/1987 até a presente data e a concessão de aposentadoria especial, desde 23/02/2015. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 04/02/1987 a 11/04/2014, o autor laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND LTDA e, conforme PPP de fls. 21/26, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades: - 04/02/1987 a 31/12/1988: 82 dB(A); - 01/01/1989 a 30/04/2005: 91 dB(A); - 01/05/2005 a 31/12/2008: 88,7 dB(A); - 01/01/2009 a 11/04/2014: 87,2 dB(A). O período de 01/01/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente como especial (fl. 30). Nestes termos, os demais períodos supramencionados devem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, possui 27 anos, 2 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/02/1987 a 31/12/1988 e 03/12/1998 a 11/04/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 42/172.091.752-0, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005605-68.2015.403.6114 - SILVIA MARIA BENITE CORTEZ JORGE (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0005606-53.2015.403.6114 - ROGERIO JORGE (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o

recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0005609-08.2015.403.6114 - RODRIGO CITELLI DOMINGUES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, inclusive a Cooperativa de Trabalho dos Motoristas Autônomos da Grande São Paulo e a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Requer o ressarcimento do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu reconheceu juridicamente o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A matéria aqui discutida já foi pacificada nos tribunais, na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Também ressalto a mensagem eletrônica da PGFN/CRJ/N.º 001/2015, de 04/02/2015, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de contestação e recursos quanto à matéria ora debatida. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condene a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição ou da compensação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006588-67.2015.403.6114 - BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS e COFINS, ambos na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/2004, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições. Requer o ressarcimento do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação ou repetição. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu reconheceu juridicamente o pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A matéria aqui discutida já foi pacificada nos tribunais, pela sistemática da repercussão geral, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 5559.937, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, com trânsito em julgado e sem modulação de efeitos. Também ressalto a mensagem eletrônica da PGFN/CRJ/N.º 001/2015, de 04/02/2015, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional da interposição de contestação e recursos quanto à matéria ora debatida. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência do PIS e COFINS, ambos na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/2004. Condene a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição ou da compensação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-53.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação dos tetos constitucionais, no entanto, o benefício do embargado não estava acima do teto e não há valores devidos em razão da condenação. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante, uma vez que concedido o benefício com valor acima do teto, em virtude da aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, conforme demonstrado aritmeticamente pela Contadoria Judicial às fls. 106/110, não houve resíduos que pudessem ser aplicados por ocasião da revisão dos tetos das Emendas Constitucionais. A coisa julgada não está sendo desrespeitada, feitos os cálculos não há verbas a serem pagas. Cito precedente: REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CRITÉRIO PREVISTO NA PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE. ART. 58 DO ADCT. REVISÃO 147,06%. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. AGRAVO PROVIDO. 1. A evolução da renda mensal do benefício demonstra que o primeiro reajustamento foi efetuado administrativamente com índice integral de reajustamento, não havendo, portanto, diferenças decorrentes da primeira parte da Súmula n.260 do TFR. 2. Foi aplicada corretamente a equivalência salarial do art.58 do ADCT no período de abril de 1989 a setembro de 1991, assim como no período de setembro de 1991 a 09 de dezembro de 1991, em face da concessão administrativa do índice de

147,06%, nos termos das Portarias 302 e 485 do MPS. 3. Faltando liquidez, não há título a autorizar o início do processo de execução. 4. Agravo provido.(TRF3, AI 00160586820144030000, Relator Acórdão JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 106/110 e 123. P. R. I.

0002428-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425. A partir de 05/12, incide a Lei n. 12.703/12, artigo 1º. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 26 dos presentes, Conforme as Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 39/43). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 59.309,31 e R\$ 5.661,18, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 39/43. P. R. I.

0002869-77.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005498-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados. Impugna também a não dedução de outros benefícios recebidos concomitantemente. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, ambos os cálculos apresentados do embargante e do embargado apresentam incorreções: não foram deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença recebidos no mesmo período da aposentadoria por idade; o termo inicial dos juros de mora está incorreto; os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425. A partir de 05/12, incide a Lei n. 12.703/12, artigo 1º. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 17 dos presentes, Conforme as Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado (Contadoria Judicial às fls. 38/54). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 36.061,10 e R\$ 3.660,46, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/54. P. R. I.

0003020-43.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão de juros de mora e índices de correção monetária aplicados. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425. A partir de 05/12, incide a Lei n. 12.703/12, artigo 1º. A correção monetária deve ser efetuada com base na decisão transitada em julgado, conforme fl. 23 dos presentes, Conforme as Resoluções do CJF, 134/2010 e sua alteração, a Resolução 267/2013: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91. Portanto, existindo coisa julgada, deve ser respeitada e os cálculos assim efetuados obedecem ao contido no título judicial executado. Os valores devidos em razão de pensão por morte não dizem respeito a esta ação e à de conhecimento. O benefício deverá ser requerido junto ao INSS. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 212.451,76, três precatórios e R\$ 51.587,33, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 66/70. P. R. I.

0005355-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-30.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade do título. Afirma o Embargante que há confusão entre credor e devedor, uma vez que a embargada foi defendida pela DPU e portanto não são devidos os honorários advocatícios. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Razão assiste ao Embargante, uma vez que a DPU patrocinou ação, em face do INSS. Ambos são entes que pertencem à Fazenda Pública da União e não faz sentido o pagamento de um a outro. A autonomia funcional e administrativa não é violada pela regra de confusão entre credor e devedor, que diz respeito a verbas e a Defensoria não possui autonomia financeira, quando aí sim poder-se-ia falar em inexistência o instituto da confusão. Cito precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1463225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexigibilidade do título judicial. P. R. I.

0005621-22.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum devido. Afirma o Embargante que não há verbas a serem pagas ao embargado, uma vez que os cálculos apresentados dizem respeito ao restabelecimento do benefício cessado em 31/08/08 até o novo benefício de auxílio-doença concedido em 09/02/2009, o que não foi deferido no acórdão, uma vez que dado parcial provimento ao recurso do INSS com relação aos consectários legais. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a sentença proferida nos autos, foi dado parcial provimento à ação para a manutenção do auxílio-doença até nova perícia pelo INSS, afastando a alta programada. Ocorrer que quando do ingresso da ação, o embargado gozava o benefício n. 5040981615, cessado em 31/08/2008 e em 09/02/2009 foi concedido novo auxílio-doença ao autor, n 5342367090. No interregno entre um benefício e outro, o autor ficou sem receber nada. Com o provimento parcial da ação, determinada a manutenção do auxílio-doença, tendo em vista q eu o laudo pericial determinou a incapacidade total e temporária desde 2003, a manutenção do benefício faz-se de rigor. Por esta razão, constou no acórdão a data do início do benefício em 01/09/2008, consoante fl. 06, somente explicitando que o benefício teria continuidade, conforme decidido na sentença, tanto que foi mantida. Devidas, portanto, as diferenças apuradas no período de 01/09/2008 a 08/02/2009. Não há valores a maior, como afirmado pelo INSS, uma vez que o segundo auxílio-doença, NB 5342367090 teve a RMI evoluída da RMI anterior, com o adicionamento do índice de reajuste do teto de 1,0462 (fl. 16), e demonstrado à fl. 179 dos autos principais. Portanto, o cálculo embargado encontra-se correto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Empeça-se a RPV no valor de R\$ 28.011,56, atualizado até maio de 2015. P. R. I.

0006608-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-10.2015.403.6114) D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA no valor de R\$ 64.776,58, atualizado em 07/2015. Citados os executados por hora certa nos autos principais, foi nomeada curadora especial que alegou, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em março de 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 33/36 dos autos da execução

em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgrG no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgRESP 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 33/36 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-95.2015.403.6114 - J CAR LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento do ofício nº 80/2015-Ag Borda do Campo/SP. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

CAUTELAR INOMINADA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito e expedição de CND, bem como a retirada do nome da requerente do CADIN. Aduz a parte autora que em dezembro de 2011 foi notificada pelo réu para apresentação de defesa em procedimento administrativo que visava a apuração de recebimento de benefício previdenciário de forma irregular. Apresentou defesa não acolhida e recurso não recebido. Ingressou com ação cautelar e então o INSS recebeu o recurso, cancelando a CDA emitida e retirando o nome da autora do CADIN. O recurso não foi conhecido em razão do reconhecimento de renúncia à demanda administrativa. Afirma que não houve renúncia e mesmo assim, não pode o crédito ser objeto de cobrança administrativa ou judicial via inscrição na Dívida Ativa e execução fiscal. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do artigo 151, V, do CTN e expedição de CPDEN, bem como a exclusão do nome da requerente do CADIN. Com a inicial vieram documentos. Negados os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e juntou o procedimento administrativo na íntegra. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente, cumpre deixar claro que o débito em questão - pagamento de benefício previdenciário de forma indevida, gera crédito que NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. Portanto, à situação jurídica não se aplicam as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, como pretende e a requerente. Quando do ajuizamento da ação cautelar anterior, imediatamente foi o nome da autora retirado do CADIN e cancelada a inscrição do débito na Dívida Ativa (fl. 12). Não há falar em coisa julgada, uma vez que a ação cautelar anterior foi extinta com apreciação do mérito, com fundamento no reconhecimento do pedido pelo réu (fl. 09). Na presente ação, a autora pretende novamente a suspensão da exigibilidade do crédito e a retirada de seu nome do CADIN porque irá discutir em ação futura a anulação de débito fiscal. Não comprovou a autora que seu nome esteja inscrito no CADIN, porque não está e se estivesse, não haveria qualquer ilegalidade nesse fato, já que se foi reconhecida devedora em procedimento administrativo findo (fl. 146 verso), devedora é, e por essa razão seu nome pode ser inserido no CADIN, cadastro de inadimplentes com relação à União e INSS. Quando a autora ingressou com a presente ação, já havia sido comunicada da decisão de fl. 17/20, com decisão final no procedimento administrativo. Portanto, procedimento em curso não há. Nada leva a crer que o débito será inscrito na Dívida Ativa, em razão do decidido no RESP 1350804, no qual o Ministro Mauro Campbell assevera: Vê-se, portanto, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Desta forma, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento judicial do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, ficando a ação executiva reservada para uma fase posterior. Engana-se a autora ao afirmar que o débito não pode ser cobrado na esfera administrativa ou judicial, pode sim, como ressaltado pelo Ministro do STJ, por meio de ação de conhecimento e não a execução fiscal. Quanto ao fumus boni juris, devia a autora demonstrar que na futura ação que irá propor terá probabilidade de demonstrar efetivamente que o recebimento do benefício previdenciário não foi indevido, essa é a chamada fumaça do bom direito, deveria demonstrar na presente ação a existência do fumus. Não o fez, aliás, não escreve uma só linha sobre os fundamentos da ação anulatória da qual a presente é preparatória. Nestes termos, a demanda ofertada é improcedente, seja pela inexistência do periculum in mora, seja pela ausência de fumus boni juris. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003883-96.2015.403.6114 - PRAISE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do protesto do débito CDA nº 80.6.15.052724-10. Realizado depósito judicial às fls. 66/68. Citada, a ré apresentou contestação. DECIDO. A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último. Assim, diante da extinção da ação principal em razão do cancelamento do débito e baixa do protesto, cabe a extinção da presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial em favor da autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003490-5) - LEOCADIA GIMENES TENREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LEOCADIA GIMENES TENREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2) - MANOEL BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X ROSINEIDE BARBOZA DA SILVA X FABIANA BARBOSA DA SILVA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA X FABIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7) - DINALVA ROSA DA ROCHA X VAGNER MINERVINO DA ROCHA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 200/573

ANDREUZA ROSA DA ROCHA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DINALVA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 10148

MANDADO DE SEGURANCA

0006926-27.2004.403.6114 (2004.61.14.006926-0) - MGM COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000440-74.2014.403.6114 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007618-40.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de ressarcimento 13819.003039/00-80, protocolizado em 26/12/2000, seja apreciado pela autoridade impetrada.Afirma que o pedido está pendente de resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em dezembro de 2000 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição nº 13819.003039/00-80.Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005220-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005220-5) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a(o) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10149

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004461-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6)) ARETI LIVANOS - ESPOLIO X MIKES LIVANOS X LOURICE CRISTINA MARODER LIVANOS(SP107745 - ROSELI DENALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Compareçam as partes em secretária para procedam ao levantamento dos respectivos alvarás, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo e atentando-se ao teor da certidão supra, REDESIGNO a audiência para oitiva do embargante para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14h45min, ficando sem efeito a data designada às fls. 183. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário. Cumpra-se.

0000315-69.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-53.2014.403.6115) JOAO AUGUSTO XAVIER TINÓZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por JOÃO AUGUSTO XAVIER TINÓZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 78/104 articulando uma preliminar e, no mérito, pugando pela rejeição dos embargos. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 106, o feito foi saneado e a CEF foi instada a se manifestar especificamente sobre o excesso de execução alegado pela embargante. Manifestação da CEF sobre o excesso de execução às fl. 109. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n. 000348160000112908, Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n. 000348260000109605 e Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD n. 000348260000100306 e respectivos aditivos, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à execução fundada nos contratos acima listados, firmados entre as partes em 14 de novembro de 2012, e aditivos ajustados em 28/07/2014, cujos objetos são a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativas à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por

elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 14.11.2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.Do excesso de cobrança A embargante aponta excesso de execução no montante de R\$ 14.439,37, com base nos cálculos que instruem a inicial às fl. 73/75. Percebe-se, a olho nu, que os cálculos trazidos pela embargante estão em desacordo com os contratos firmados entre as partes. Em seus cálculos houve a incidência apenas de juros remuneratórios (1,75%, cf. 2º da Cláusula Primeira, fl. 20). No entanto, os juros moratórios em razão da impuntualidade não foram computados, os quais estão previstos na Cláusula Décima Quinta (cf. fl. 24/25). Isto posto, afasto a alegação de excesso de execução ventilada pela embargante. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Os contratos foram assinados com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A execução dessa verba fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do art. 12 da LAJ.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001239-80.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-77.2014.403.6115) TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaI - RelatórioTiago Marcel Dozzi Tezza, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0002108-77.2014.403.6115 ajuizada pela CEF, sustentando a que a responsabilidade pelos repasses à embargada é de sua empregadora, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 48 foi deferido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial nos termos do artigo 282 do CPC e, ainda, comprovar documentalmente que as prestações do contrato foram descontadas regularmente de seu pagamento.No entanto, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo acima aludido.É o relatório.II - FundamentaçãoTratam-se os embargos de ação autônoma, sendo que a inicial deve conter os requisitos do artigo 282 do CPC.No entanto, apesar de intimado, o embargante não emendou de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, julgo os embargos extintos com fundamento no artigo 267, I e 295, I, ambos do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

0001247-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por FELIPE GOMES LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança.Alega a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois os contratos não expressam com clareza o valor exequendo. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documento às fls. 16/26.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 32/45).É o que basta.ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento.Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. O embargante impugna a liquidez e exigibilidade dos títulos e alegam determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais.Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC.Intimem-se.

0001679-76.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002393-9)) RA VEICULOS E COMERCIAL LTDA ME X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X APARECIDA DE LOURDES TOCHIO

SentençaI. Relatório RA VEÍCULOS E COMERCIAL LTDA-ME, ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO E APARECIDA DE LOUDES TOCHIO LOTUMOLO, qualificado nos autos, opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes movem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora sobre a parte ideal da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 116.587 pertencente à embargante aparecida de Lourdes Tochio Lotúmol. Sustenta que os usufrutuários, quando da doação da nua-propriedade, gravaram o imóvel com cláusula de impenhorabilidade. A CEF apresentou impugnação às fls. 21/24, sustentando a legitimidade exclusiva para invocar a questão aos executados e seus condôminos. É o relatório.II. FundamentaçãoO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em primeiro lugar, pontua que se trata de embargos à penhora, porquanto os embargantes se insurgem apenas quanto à impenhorabilidade do imóvel. Os donatários do imóvel penhorado estipularam a doação com as cláusulas de impenhorabilidade e incommunicabilidade, conforme AV. 04 da matrícula (fl. 17). Desta forma, com esteio no artigo 649 do CPC, o imóvel de matrícula n. 116.587 do RI de São Carlos passou a ser impenhorável em 27/11/2006. Sem pertinência a alegação de ilegitimidade, feita pela CEF às fl. 22, para arguir a impenhorabilidade dos imóveis, uma vez que a alegação partiu da própria embargante/executada Aparecida de Lourdes Tochio Lotúmol, proprietária da cota parte da nua propriedade penhorada. Assim, a penhora efetivada sobre a parte ideal da nua propriedade pertencente a embargante Aparecida de Lourdes Tochio Lotúmol deve ser levantada. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelos embargantes para determinar o levantamento da penhora sobre a parte ideal da nua-propriedade do imóvel de matrícula n. 116.587 do RI local pertencente à coexecutada Aparecida de Lourdes Tochio Lotúmol.. Condeno a CEF em honorários de advogado, os quais arbitro em 20% do valor da causa atribuída aos presentes embargos. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, certificando-se nestes autos. PRI.

0001686-68.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-60.2015.403.6115) ANTONIO L. GARBULHA LANCHES X ANTONIO LUIS GARBULHA X ANA PAULA DONOFRIO GARBULHA(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ANTONIO L. GARBULHA LANCHES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alega a ausência de liquidez e certeza do título, pois o contrato não expressa com clareza o valor exequendo. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documentos às fls. 17/70. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 74/86). É o que basta. ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualO feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento. Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. O embargante impugna a liquidez e exigibilidade do título e alega determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se.

0001797-52.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-15.2015.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença I. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos por MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 63/68 articulando uma preliminar e, no mérito, pugna pela rejeição dos embargos. É o que basta.II. FundamentaçãoMérito1. Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 n. 00304719700004285 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, os quais não foram adimplidos pelo contratante, que é ora embargante. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, o primeiro firmado entre as partes em 25 de julho de 2011 e o segundo em 22 de novembro de 2011, cujos objetos são a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no Resp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por

instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 28.05.2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante. Do excesso de cobrança Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Os contratos foram assinados com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados por embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante Banco Santander S/A contra a decisão de fl. 817, que recebeu o recurso de apelação, por ela interposto, apenas no efeito devolutivo. Sustenta que, em razão da sentença de extinção dos presentes embargos ter reconhecido a litispendência desta ação com a ação anulatória em trâmite no TRF da 1ª Região, interpôs recurso de apelação. No entanto, referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que contraria o disposto no 2º do art. 32 da LEF, porque a execução encontra-se garantida. Assim, pleiteia a reforma da decisão para que o recurso de apelação de fl. 736/797 seja recebido no duplo efeito. Decido. Deixo de apreciar o presente recurso, porquanto proferi decisão nesta data nos autos da execução (proc. n. 0003799-54.1999.403.6115) deferindo o pedido do Banco Santander S/A, ora embargante, para a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória (proc. n. 0003806-68.1997.401.3400) em trâmite pelo TRF da 1ª Região. Em vista do exposto, recebo os presentes embargos, mas deixo de apreciá-los em razão de perda superveniente de seu objeto. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 817.

0000647-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-16.2000.403.6115 (2000.61.15.002299-3)) MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO As partes interpuseram embargos de declaração. O embargante MÁRCIO NATALINO THAMOS ME interpôs embargos de declaração (fl. 209/214) contra a r. sentença de fls. 205/206, sob a alegação de omissão. Sustenta que não a embargada não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência. A embargada União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl. 215/216) contra a sentença de fl. 205/206, sob a alegação de contradição. Sustenta que a sentença determinou para a incidência do tributo o valor de R\$ 50.367,00, mas, no entanto, anulou a CDA. Sustenta que a determinação ser no sentido da retificação da CDA e não na sua

anulação. Relatados brevemente, decido. Conheço ambos os embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Dos embargos do embargante MÁRCIO NATALINO THAMOS ME Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 205/206. Constatou expressamente no item 4 da fundamentação o descabimento de condenação em honorários. Verifico que com os presentes embargos de declaração pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Dos embargos da União (Fazenda Nacional) Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fl. 205/206. A sentença atacada reconheceu a ausência de certeza e liquidez da CDA e, em razão disso, foi determinada a anulação da certidão. Ademais, ressalto que cabe ao Juízo reconhecer a validade de um título ou, em caso contrário, anulá-lo, devendo nascer novo título pela via administrativa, não cabendo ao Juízo determinar sua retificação, como requerido pela União. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 209/214 e fl. 215/216, mantendo a r. sentença de fls. 205/206 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-54.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-69.2010.403.6115) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários, os quais foram quitados pela União (fl. 512/513), Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002055-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-82.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda contra UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecimento da extinção dos créditos exigidos na execução apensa ou sua minoração. Pelo despacho de fl. 10 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação às fls. 12/16 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC e é isto que passo a fazer. 1. Constituição do crédito por declaração É pacífico o entendimento de que os créditos tributários constituídos por declaração do próprio contribuinte prescindem de notificação posterior para serem exigidos, sendo certo que não há sequer processo administrativo em casos assim. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, 4º, II, B DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 544, 4º, II, b, do CPC, uma vez que é da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do dispositivo acima referido e nos seguintes: 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 4. A análise da prescrição fica obstada nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ, já que a Corte de origem afastou a prescrição, entretanto, do teor do julgado, não dá para perquirir a data efetiva da citação. 5. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF). (REsp. 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014) 2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa

menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.

3. Excesso de execução A incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. Ressalto, ainda, que ao embargante argumenta que há excesso de execução, mas, no entanto, não traz qualquer argumento relevante que embase sua alegação.

4. UFIR Sem qualquer pertinência a alegação da embargante de que a UFIR vigente entre janeiro a dezembro de 2013 correspondia a R\$-2,4066. Este índice de indexação da economia foi extinto no ano de 2000 em decorrência do 3º do art. 29 da Medida Provisória 2095-76. Quando da sua extinção 01 (uma) UFIR correspondia a R\$ 1,0641. Fazendo-se uma simples conta aritmética, por exemplo, da CDA n. 80.6.13.014051-10 (fl. 05 da execução fiscal em apenso), constata-se que 16.322,04 (UFIR) correspondente a R\$ 17.368,29, exatamente o valor de face da CDA. Isso consignado, rejeito a alegação de irregularidade na aplicação da UFIR.

5. ICMS na base de cálculo da COFINS No caso, a embargante não mais pode se arvorar contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porque a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já foi objeto de decisão judicial na exceção de pré-executividade julgada nos autos da execução fiscal em apenso, conforme fl. 118/122 daqueles autos. Veja-se que, havendo a possibilidade de impugnar determinado ato administrativo pela via do mandado de segurança ou da ação ordinária, cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade.

2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo Electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. 1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC. 4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei n 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador. 5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. 6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pética prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJE 22/02/2011) Ora, a embargante fez a escolha da exceção de pré-executividade e lá se formou a coisa julgada, razão pela qual a embargante não tem como revolver a questão.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

0002123-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0))
WILSON DONISETI FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Gerente da Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos para que, no prazo de dez dias, remeta a este Juízo cópia integral do processo administrativo PA nº 130851 000214/2005-20, sob pena de incorrer em crime de desobediência.2. Com a juntada dos documentos, digam as partes.3. Cumpra-se.

0002061-69.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-72.2015.403.6115) FABIANO BUENO COIMBRA(SP318652 - JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Sentençã. Relatório FABIANO BUENO COIMBRA, qualificado nos autos, opôs embargos à penhora realizada na execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora, via BACENJUD, sobre o valor de R\$ 1.615,71. No mérito sustentou a prescrição e a abusividade da multa no patamar de 20% do valor do débito. Sustenta que o valor acima referido trata-se de salário, portanto impenhorável. No mais, ofertou proposta de parcelamento de débito. Pela decisão de fl. 21 foi indeferido o pedido de desbloqueio, contra à qual o embargante não se insurgiu. O Conselho apresentou impugnação às fls. 24/34, sustentando a regularidade da penhora sobre o veículo. O embargante manifestou-se sobre a impugnação da Fazenda Nacional às fls. 85/87. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. Prescrição Alega o embargante a consumação da prescrição em relação à cobrança da anuidade referente ao ano de 2010. Na execução fiscal em apenso, o CREA promove a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com previsão no art. 63 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Tais anuidades têm natureza de tributo, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 362278/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/04/2006, p. 254; RESP 652554/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/11/2004, p. 209). Logo, aplica-se a elas o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional no que tange aos prazos de prescrição e decadência. Assim, o prazo para constituir o crédito tributário era de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. Todavia, uma vez inscrita junto ao Conselho, a embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o lançamento. Assim, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança da anuidade da classe, sendo que o não-pagamento o constitui em mora. Não há que se falar em decadência no caso dos autos, portanto. A alegação de prescrição da anuidade referente ao ano de 2010 não deve ser acolhida. Consoante o disposto no art. 174 do CTN, a prescrição se consuma com a superação do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Extrai-se dos autos que a formalização do crédito tributário, referente à anuidade de 2010, em questão se deu em março/2010 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). Tanto que a própria Certidão de Inscrição de Dívida Ativa aponta como TERMO INICIAL de todos os débitos o mês de março. De qualquer forma, a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, define o momento em que a anuidade é constituída em definitivo. Com efeito, da leitura da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa deduz-se que as anuidades foram exigidas com fundamento no art. 63 da Lei 5.194/66. Esse dispositivo estabelece: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (grifos nossos) Da análise dos 1º e 2º acima transcritos pode-se concluir que a anuidade referente ao ano de 2010 era devida a partir de 1º de janeiro daquele ano e tinha como data de vencimento o dia 31 de março de 2010, porquanto o pagamento após referida data implicaria em mora. Assim, tendo em vista os elementos contidos nos autos e o disposto na Lei n. 5.194/66, é possível concluir que o crédito tributário referente à anuidade de 1997 foi constituído definitivamente em 31/03/1997. A embargada não questionou o termo inicial da dívida, ressaltando apenas que, nos termos do art. 1º, 4º, da Resolução n. 270 do CONFEA, de 19 de junho de 1981, a inscrição do débito referente à anuidade deve ser feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, com o seu valor originário atualizado para o vigente à época da inscrição. Não se confunde, porém, o ato de constituição do crédito tributário com o de sua inscrição em Dívida Ativa da União. A constituição do crédito tributário é ato necessário para que o sujeito ativo possa exercer atos de cobrança do tributo. Sem a constituição o sujeito ativo não pode exercer nenhuma medida para a cobrança do tributo, nem está ainda o sujeito passivo adstrito a efetuar o pagamento da obrigação. No caso das anuidades cobradas pelo CREA, como já foi dito, a constituição do crédito decorre de determinação legal contida no art. 63 da Lei n. 5.194/66. O art. 174 do Código Tributário Nacional é bastante claro ao determinar como termo inicial do prazo prescricional a data da constituição definitiva do crédito tributário. Por tais razões, deve ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia 31/03/2010. Embora o crédito pudesse ser inscrito em Dívida Ativa somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, o prazo prescricional teve início desde a data da formalização do crédito, conforme o disposto no art. 174 do CTN. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito (anuidade de 2010), como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 29/03/2015. Multa Moratória Foi aplicada multa na proporção de 20% do crédito, com base no 3º, art. 63 da Lei 5.194/1966: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem (...) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) Pois bem. Vê-se que o 3º do artigo 63 da Lei 5.194/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-

RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução da multa se mostra indevida, razão pela qual a mantenho tal como aplicada pelo exequente. Impenhorabilidade do numerário Pela decisão de fl. 21 foi indeferida a liberação do numerário bloqueado. Devidamente intimado, conforme certidão de fl. 23-verso, o embargante quedou-se inerte. Desta forma, o valor penhorado deve ser levantado pelo exequente, que deverá peticionar nos autos da EF indicando conta bancária para a transferência do numerário. Assim, não há ilegalidade da penhora efetivada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo embargante. Determino o traslado para estes autos da procuração e declaração de hipossuficiência carreada nos autos da EF. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atribuído à causa. A execução dessa verba fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do art. 12 da LAJ. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se nestes autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000338-15.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2012.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante interpôs embargos de declaração (fl. 27/30) contra a r. sentença de fls. 25, sob a alegação de omissão. Sustenta que não a embargada não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência. A embargada União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl. 215/216) contra a sentença de fl. 205/206, sob a alegação de contradição. Sustenta que a sentença determinou para a incidência do tributo o valor de R\$ 50.367,00, mas, no entanto, anulou a CDA. Sustenta que a determinação ser no sentido da retificação da CDA e não na sua anulação. Relatados brevemente, decido. Conheço ambos os embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 25. Verifico que com os presentes embargos de declaração pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 27/30 mantendo a r. sentença de fls. 25 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-68.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO EDSON DA SILVA - ME X ROGERIO EDSON DA SILVA

PA 2,10 Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0001908-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPARUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002526-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO X LUCIENE MAURICIO RAMOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002548-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR MALAMAN JUNIOR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001554-11.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA PET SHOP - ME X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002097-14.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBES IGNES MASCARO PASCHOA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Proc. n. 0003799-54.1999.403.6115 Banco executado requer às fl. 783/785 a suspensão da execução, com esteio no art. 32 da LEF, até o trânsito em julgado da ação anulatória em trâmite pelo TRF da 1ª Região. Intimada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao sobrestamento da execução (fl. 805) pelo prazo de 1 (um) ano. Em vista do acima exposto, defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0003806-68.1997.401.3400 em trâmite pelo TRF da 1ª Região, como requerido pelo banco executado, com base no 2º do art. 32 da LEF, devendo as partes informar o trânsito em julgado. Caso necessário, decorrido o prazo de 1 (um) ano, dê-se vista à União como requerido às fl. 805. No mais, como houve o reconhecimento da decadência de parte do crédito, nos termos do AI n. 0012077-36.2011.403.0000/SP (fl. 570/576), o banco executado requer o levantamento do excesso do valor depositado nos autos para garantia da execução, com o que concordou a União. Nesse sentido, foi proferida a decisão de fl. 608. No entanto, até a presente, o levantamento do excesso não foi efetivado. Assim, a Fazenda Nacional deverá no prazo de 60 dias carrear aos autos CDA com o valor atualizado do crédito, observando-se o AI de fl. 570/576. Na sequência, oficie-se à CEF a fim de que informe o montante depositado nos autos, referente ao depósito de fl. 294. Com a resposta, intime-se o banco executado para manifestação em 05 dias. Após, tomem conclusos a determinação de expedição de alvará ao banco executado. Intime-se.

0000874-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000874-3) - FAZENDA NACIONAL X ODALETE NATALIA MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

SentençaI. Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02 de janeiro de 1992, sendo que no ano de 2006 os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A Fazenda Nacional, em novembro de 2006, requereu o arquivamento dos autos com base no art. 20 da Lei 10.522/02 (fl. 25), o que foi deferido pela decisão de fl. 33. Intimada da decisão em 14/11/2007, os autos foram encaminhados ao arquivo. A executada, em fevereiro do corrente, pleiteou o desarquivamento dos autos (fl. 36) e, na sequência, apresentou a exceção de pré-executividade de fl. 42/53 sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional informou que em 28/12/2013 aderiu ao parcelamento da Lei 12.865/2013. Juntou os documentos de fl. 56/67. Pelo despacho de fl. 68, e em prestígio do princípio do contraditório, a executada manifestou-se às fl. 70/71 sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional. Sustentou que na data em que houve a adesão ao parcelamento, em 28/12/2013 o crédito já se encontrava prescrito e, ademais, não houve qualquer pagamento por parte da executada. Salientou que a Fazenda Nacional não trouxe qualquer prova de pagamento realizado pela executada. É o que basta. II. Fundamentação Prescrição intercorrente A Lei n. 11.280/2006, alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assentada nesse sentido, conforme demonstra o julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 1060388, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/11/2008 - grifos nossos) Assim, passo a análise da ocorrência da prescrição intercorrente. O entendimento que se consolidou a respeito da prescrição intercorrente está cristalizado no verbete da Súmula n. 314 do STJ, verbis: Súmula n. 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso concreto, os autos arquivados em novembro de 2007 e, passados 08 (oito) anos, foram desarquivados por provocação da executada. A prescrição intercorrente começou a ser contada 01 (um) ano após a intimação da Fazenda Nacional do despacho de fl. 33, ocorrida em 14/11/2007, ocasionando a extinção do crédito tributário em 14/11/2013. Por esta razão, deve ser acolhido o requerimento deduzido pela executada de decretação de indisponibilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PFN. PRESCRIÇÃO MATERIAL. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo

20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. 3. Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição. 4. O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso. 5. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 6. Caso em que, o exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: (1) execução proposta em 24/11/99; (2) decisão que, considerando o disposto no artigo 20 e parágrafos da MP 1973-63/2000, determinou que se aguardasse provocação da exequente no arquivo sobrestado em 21/08/00, com remessa dos autos ao arquivo em 22/08/00, sem intimação da PFN; e (3) oposição de exceção de pré-executividade em 03/05/13. 7. Inexistiu inércia processual culposa da exequente, pois não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo em 22/08/00, pelo que inexistente a prescrição intercorrente. 8. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 9. Caso em que, quanto ao crédito da CDA 80.7.98.009951-88, não consta dos autos a entrega da DCTF, mas consta o vencimento a partir de 12/05/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 24/11/1999, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, AI 00218223520144030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) A alegação da Fazenda Nacional de que houve pedido de parcelamento não tem o condão de obstar o reconhecimento da prescrição, porquanto o exequente não se desincumbiu de demonstrar que há parcelamento em vigor. Ademais, quando o pedido de adesão foi realizado o crédito tributário já se encontrava atingido pela prescrição. Honorários advocatícios Considerando o princípio da causalidade a União deve ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme o aresto: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. VALOR ARBITRADO. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e deve ser afastada a alegação do princípio da isonomia. - A União informou a adesão da executada ao Refis e requereu o arquivamento do feito, o qual foi indeferido pelo juiz. Em 12/07/2006, a exequente comunicou que a apelante não havia efetuado opção pelo parcelamento especial e pediu o arquivamento dos autos com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. - Apresentada exceção de pré-executividade, na qual a Era Moderna Indústria e Comércio LTDA alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, a fazenda pública concordou com a extinção da ação, a teor do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi feito. Dessa forma, foi o fisco quem deu causa à prescrição intercorrente, razão pela qual, aplicado o princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - No que se refere ao valor da verba honorária, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, 3º e 4º, do Diploma Processualista, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. - Considerados o valor executado (R\$ 2.973,13), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Isso consignado, é de rigor a extinção da presente execução fiscal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I c/c IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário exigidos e, em consequência, extinguindo a execução fiscal sob comento. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da executada, os quais fixo em 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001863-08.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP037646 - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado. 2. Decorrido o prazo, deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. 3. Intime-se.

0002100-37.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração (fl. 123) contra a decisão de fl. 118, sob a alegação de contradição. Sustenta que a substituição da CDA, com valor do crédito minorado, não enseja o reconhecimento da tese do excipiente e, por consequência, não há nada que se homologar. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer contradição na decisão de fl. 118. A embargante no ajuizamento da execução buscava a recuperação do valor de R\$27.112,33 estampado na CDA n. 80.1.13.006270-67 (fl. 02). No entanto, somente com a apresentação da exceção de

pré-executividade de fl. 21/24, é que houve a substituição da CDA, com a retificação do valor do crédito para R\$ 8.608,62, conforme fl. 106/113, com o que concordou o excipiente (fl. 116/117). Ora, reconhecimento houve, pode não ter sido expresso, mas foi tácito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 123, mantendo a r. decisão de fls. 118 tal como lançada. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado às fl. 89. Intime-se e cumpra-se.

0000390-11.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON JACYNTHO JUNIOR(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 20. Anote-se. Considerando o reconhecimento do débito pelo executado, bem como, seu requerimento para quitar o débito, com base no artigo 745-A do CPC, determino o recolhimento do mandado às fl. 17. Contate-se a CEMAN. Defiro a proposta feita pelo executado, devendo ser observado que as parcelas remanescentes devem ser acrescidas de juros de 1% a.m. (CPC, art. 745-A). Suspendo a presente execução. Intime-se exequente para indicar conta bancária para transferência do numerário depositado nos autos.

0000431-75.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO SIMOES

Demonstrado pelo executado que o bloqueio do valor de R\$ 554,07 recaiu sobre seu benefício previdenciário, determino, com base no inciso IV, art. 649, do CPC, o desbloqueio do numerário. Providencie-se o necessário, dando-se ciência da presente decisão ao Analista Judiciário incumbido de cumprimento do mandado de fl. 15. Intimem-se.

0002475-67.2015.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro à CEF o levantamento do depósito judicial (fl. 23), independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036122-23.2001.403.0399 (2001.03.99.036122-8) - ODECIO CARDOSO X ELISA TOMAZ DELSIN X RAMIRO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação dos honorários de sucumbência fixados em relação aos autores Odécio Cardoso e Ramiro dos Santos e o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), fazendo constar como exequentes os patronos OSMAR JOSÉ FACIN e MARISE AP. M. DE FREITAS, conforme despacho de fl. 236. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007849-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007849-9) - AFRO ALCIR GIACHETTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido nestes autos, nos termos do despacho de fl. 194.

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 299 e 301: A CEF foi intimada, em 31/08/2015, a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, em 30/09/2015, a prorrogação do prazo por 10 (dez) para análise e cumprimento da determinação. Em 09/11/2015, requer nova prorrogação de prazo, em razão de atraso provocado pelo movimento grevista. Considerando o tempo decorrido, aguarde-se o cumprimento da determinação pelo prazo improrrogável

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão, a partir do décimo sexto dia. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 294. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.505/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA Réu: INSS1- Ante a descida dos autos do Agravo nº 0012233-82.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0005361-37.2013.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/12, 92/95, 112/115, 130/133 e 140, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. 2- Oficie-se à Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0015500-62.2015.4.03.0000, 0021204-56.2015.4.03.0000 e 0023825-26.2015.4.03.0000 para ciência desta decisão. 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão definitiva dos agravos interpostos (nº 0015500-62.2015.4.03.0000, 0021204-56.2015.4.03.0000 e 0023825-26.2015.4.03.0000) para remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 647.

0001866-14.2015.403.6106 - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado (1ª Vara de Monte Aprazível - 03/02/2016 - 15:10 horas). Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 290. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODERCI PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

OFÍCIO Nº 1423/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: ODERCI PERIOTO Fls. 77/78: Oficie-se à Prefeitura de Floreal, solicitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações constantes às fls. 04 e 35 deste feito, em especial, no que toca ao mês de julho de 1999. Com a resposta, abra-se vista às partes e venham conclusos. Intimem-se.

0003716-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-80.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 31.

0003717-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-42.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL X RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 33.

0003718-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-95.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 32.

0005558-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001919-34.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0005802-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-52.2011.403.6106) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003528-52.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0005803-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-54.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELA ALZIRA DE ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007285-54.2011.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0005804-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-67.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001630-67.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do embargado.

0005819-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-61.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 001460-61.2013.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0005846-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-29.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001779-29.2013.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0005893-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008554-65.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008554-65.2010.403.6106, certificando-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006039-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-90.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0003961-90.2010.4036106.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006040-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-77.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta.Sem prejuízo, apense-se este feito ao processo principal, autos nº 0006102-77.2013.403.6106.Intimem-se.

Expediente Nº 9333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000751-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS DA SILVA OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: 1) DIMAS DA SILVA OLIVEIRA, CPF 098.297.448-50, com endereço à Rua Vital Antônio Bonfim, 132-COHAB I, em VALENTIM GENTIL/SP.DÉBITO: R\$ 20.617,48, posicionado em 28/01/2013.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela

metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no Juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO

Fl. 53-verso: Visando à citação do executado, e, considerando a certidão de fl. 42, que noticia a sua mudança de endereço, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF diligencie na busca da atual residência do demandado.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBURGUE DA COSTA)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2015. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ADÃO LUIZ AMADO, RG 9.341.741-SSP/SP, CPF/MF 705.966.548-04(Advogado Dr. Sérgio Augusto Momburgue da Costa, OAB/SP 163.479). Chamo o feito à ordem.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser encaminhada, novamente à SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE VILHENA/RO, via eletrônica, para INTEGRAL CUMPRIMENTO, visando EXCLUSIVAMENTE: 1) INTIMAÇÃO do Policial Federal a entregar o veículo Mercedes Benz/AXOR 2540 S, de placas NDD 4894, cor branca, chassi 9BM9584617B543918, ano de fabricação 2007, RENAVAL 926553259, ao preposto(a) indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo por força do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. O bem está apreendido no pátio do Posto de Fiscalização da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, situado no Km 01 da BR 364, Vilhena/RO, sendo que o CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, deverá ser notificado a liberar o veículo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização administrativa, cível e criminal, eventualmente cabíveis ao agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal e 2) a INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, para que providencie a indicação de DEPOSITÁRIO para acompanhamento do Oficial de Justiça na diligência deprecada. Cumpre esclarecer que a CITAÇÃO DO REQUERIDO NÃO É OBJETO DAS PROVIDÊNCIAS DEPRECADAS. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com o retorno da Carta Precatória cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

MONITORIA

0010730-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Fl. 220-verso: Visando à apreciação do pedido, apresente a CEF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, a planilha do débito atualizado.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) CEF, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005857-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STELA DA SILVA PRADO

Fls. 71/73: Abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá comprovar a suspensão da restrição do nome da requerida, conforme determinado em audiência, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fl. 41-verso: Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado à fl. 22-verso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista para alegações finais pelo prazo preclusivo e comum de 30 (trinta) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003037-06.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE ALECIO X MUNICIPIO DE POLONI

Fls. 127/135: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela UNIÃO FEDERAL, apesar da prevenção apontada, constato que os fatos das ações elencadas às fls. 121/122 divergem do objeto deste feito. Defiro o pedido liminar, nos termos do requerimento de fl. 13-verso, para o fim de: 1) determinar que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado JOSÉ ALÉCIO, no valor apontado na inicial; 2) a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determinar o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos; 3) decretar a indisponibilidade dos bens em nome do requerido supracitado, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias junto ao Sistema ARISP. Sem prejuízo da liminar deferida, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário à citação e intimação dos requeridos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004721-63.2015.403.6106 - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10(dez) dias para que a autora emende a exordial, sob as penalidades já descritas à fl. 138, esclarecendo o rito escolhido, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade jurídica para integrar o polo do feito. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005578-12.2015.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, excepcionalmente, concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Demais disso, a autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 18 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a

realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intime(m)-se.

0005889-03.2015.403.6106 - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, a prevenção apontada à fl. 256, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004895-72.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X ROMILDA DE LIMA VIANA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1489/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos da Ação Previdenciária, processo nº 0004409-21.2014.8.26.0651. Requerente: ROMILDA DE LIMA VIANA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Juízo Deprecante a fim de encaminhar cópia desta decisão. Publique-se para intimação da requerente, intimando o procurador do INSS pessoalmente. Cumpra-se.

0005024-77.2015.403.6106 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1490/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos da Ação sob o Rito Ordinário, processo nº 0024237-24.2014.403.6100. Requerente: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL. Requerida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Juízo Deprecante a fim de encaminhar cópia desta decisão. Publique-se para intimação do requerente. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106) MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito da sentença proferida no feito principal, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

0002404-92.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0003983-12.2014.403.6106. Aguarde-se manifestação da CEF nos autos principais e após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 126/127. Intime(m)-se.

0004360-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-62.2011.403.6106) VIVIANE LORENCATO(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito da sentença proferida no feito principal, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005328-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-12.2014.403.6106) JOAO VICENTE DE PAULA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 116/117: Defiro o aditamento. Considerando que o embargante permaneceu por cerca de dois anos sem transferir o veículo, não observo o necessário caráter emergencial para concessão do provimento cautelar. Demais disso, urge ressaltar que a restrição efetivada, não afeta o licenciamento do automóvel, mas tão somente a sua transferência, conforme se constata à fl. 95 dos autos principais. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA ME (CNPJ 54.975.974/0001-10), CARLOS ARMINDO DE CASTRO (CPF 590.637.778-68) e SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO (CPF 121.690.608-47) no polo passivo do feito. Citem-se os embargados, através dos respectivos advogados, para que, caso queiram, contestem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIAN TI ME X VIVIANE LORENCATO(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X RENAN RAGGHIAN TI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

*PA 0,15 Considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência, abra-se vista à CEF para que informe acerca da liquidação da dívida, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. A ausência de manifestação, poderá ser interpretada como adimplemento da obrigação, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)

Fls. 318/324: Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Deixo por ora, de apreciar o pedido de desistência da arrematação, que será apreciado no caso de restar infrutífera a conciliação em audiência já designada. Demais disso, os documentos necessários já foram encaminhados ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de denúncia, conforme fls. 311/312. Intime(m)-se.

0002384-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES)

OFÍCIO Nº 1473/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino a destinação solidária do saldo existente na conta judicial 3970.005.00302851-15 em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à devida transferência para a conta para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3). Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ainda, considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003530-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

Considerando o teor da certidão de fl. 18, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0001631-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Fl. 66-verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinações anteriores. Intime(m)-se.

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Fl. 74-verso: Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado à fl. 54-verso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Fl. 74-verso: Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado à fl. 53-verso.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 384/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552).Executado: CARLOS ALBERTO DE MACEDO/OUTRO (não constituiu advogado).DÉBITO: R\$ 221.568,27, posicionado em 19/12/2014.Fls. 84-verso: Depreco ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica:1) PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula nº 17.696 (cópia da matrícula em anexo) - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de URUPÊS/SP;2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.3) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC, bem como do respectivo cônjuge.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo.Sem prejuízo da penhora deferida e a fim de dar maior efetividade à execução, determino o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO

Fl. 145: Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado à fl. 117-verso.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001791-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Apense-se a este feito, os autos de embargos à execução registrados sob o nº 0003041-43.2015.403.6106. Aguarde-se o período de suspensão do feito, conforme já determinado.Cumpra-se.

0002915-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER MARCELO ALVES DE LIMA - ME X WANDER MARCELO ALVES DE LIMA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 219/573

informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020 quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Nada obstante a certidão de fl. 36, nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 0001791-72.2015.403.6106, a executada constituiu advogado. Assim sendo, proceda a Secretaria a inclusão do causídico da demandada no sistema processual, promovendo a sua citação na pessoa de seu procurador. Após, aguarde-se o período de suspensão do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003734-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO TORRES DELGADO NETO X PEDRO LUIZ TORRES DELGADO X TORRES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004922-55.2015.403.6106 - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em 17 de novembro de 2015, às 17:31 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes suprarreferidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram): a autora, ADRIELLE MONIQUE GUIMARÃES, bem como o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552. A seguir, pelo MMª. Juiz foi dito: Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando às tratativas de acordo entre as partes. Após, voltem conclusos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA

Ofício 1481/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ação sob o Rito Ordinário- Cumprimento de Sentença. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: ELETRO DINAMO LTDA. Fls. 256/263: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A litigância de má fé será apreciada oportunamente, nos mesmos moldes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001753-10.2015.403.0000). Cópia desta decisão servirá como ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos do Agravo de Instrumento nº 0026369-84.2015.403.0000), para o fim de encaminhar cópias desta decisão e das folhas 239/251. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 251. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento registrados sob o nº 0017534-10.2015.403.0000, quando apreciarei eventual litigância de má-fé, conforme decisão de fl. 641. Ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL ZANOVELLI CICERO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Primeiramente, convém ressaltar que a audiência de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 125, inciso IV, 331, 447, 448, 449, todos do CPC, apenas para citar alguns), assim como o comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. A ausência injustificada poderá ensejar a aplicação de eventuais penalidades cabíveis. Fl. 80: Nada a apreciar, haja vista que a sentença proferida à fl. 78 (em audiência) não deferiu a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria à transferência da importância para a agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste Juízo. Após, com a efetivação da transferência, determino a destinação solidária do saldo em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Fl. 79-verso: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinações anteriores. Intime(m)-se.

0002731-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SERGIO VOLPATO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, de forma preclusiva, para que a CEF regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fls.129/132: Abra-se vista à exequente, pelo prazo preclusivo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0003518-66.2015.403.6106 - LUCIA HELENA DOS REIS RIBEIRO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerente da petição do requerido (noticiando a liberação dos valores) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003524-73.2015.403.6106 - ADRIANO LUCIANELLI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à requerente da petição do requerido (noticiando a liberação dos valores) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005526-16.2015.403.6106 - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os requerentes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo Único do CPC, instrumento de mandato original.Ainda, visando à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, providenciem a juntada de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Decorrido o o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7616

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Vistos em sentença.DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação de Usucapião objetivando a declaração de domínio sobre a área rural de 22.687,50 m, localizada no Bairro Urbanova, nesta cidade, com frente voltada para a servidão de passagem cedida por Elizário Augusto Junqueira Penteado, que dá acesso à Avenida Possidônio José de Freitas, conforme divisas e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo anexos à petição inicial.Aduz a autora que detém posse mansa e pacífica sobre o imóvel em questão há mais de vinte anos, o que sustenta lhe dar direito à declaração de usucapião extraordinária, a qual independe de título escrito.A inicial foi instruída com documentos, entre os quais planta e memorial descritivo da área usucapienda.Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca.As fls.30/35, 41/46, 52/56 e 58/62 foram juntadas cópias dos instrumentos de alteração do contrato social da autora e ata de assembleia geral.Às fls.73 consta certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, declarando inexistir transcrição, registro ou matrícula em nome da autora ou de qualquer outra pessoa em relação ao imóvel objeto destes autos.Às fls.74 foi juntada certidão declarando que o imóvel usucapiendo não se encontra cadastrado para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Às fls.75 consta certidão do Office de Distribuição Judicial de São José dos Campos, relacionando 05 (cinco) ações possessórias/usucapião em que a autora figura como parte, entre as quais a presente ação (nºs2.299/97, 2.874/2002, 2.502/2001, 2.734/2001 e 2.978/2002).Constam de fls.77/81 certidões de objeto e pé dos seguintes feitos: nº2.299/97 (2ª Vara Cível desta Comarca - ação de usucapião proposta pela autora para declaração de domínio dos imóveis sob matrícula 8.241 e 7.288); nº2502/2001 (6ª Vara Cível desta Comarca - ação de reintegração de posse com servidão de passagem, proposta por Alziro Ramos em face da autora, objetivando a restituição da posse da servidão de passagem situada na Fazenda Jaguarí); nº2734/2001 (6ª Vara Cível desta Comarca - ação cautelar); nº2.978/2002 (2ª Vara Cível desta Comarca - ação de manutenção de posse movida pelo Espólio de Acedro Ruston em face da autora, tendo como objeto o remanescente do loteamento denominado Parque Santos Dumont); e nº2.874/2002 (a presente ação).Também foram juntadas fotos da área usucapienda (fls.85/91).Às fls.102 consta edital para conhecimento de terceiros interessados, ausentes, incertos e não sabidos, retirado pela autora em 09/10/2003.Foi expedida Carta com Aviso de Recepção à Procuradoria Geral do Estado em Taubaté/SP (fls.104). Às fls.108, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou não ter interesse no feito.Foi expedida Carta com Aviso de Recepção ao espólio de Elizário Augusto Junqueira Penteado (fls.103), com juntada do AR às fls.107.Publicação do edital demonstrada às fls.110 e 112/113.Às fls.115/115-vº foi juntado o mandado de citação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e da União, devidamente cumprido.O espólio de Elizário Augusto Junqueira Penteado, representado por sua inventariante, manifestou não se opor ao pedido da autora, desde que respeitados os limites e confrontações do seu imóvel com a área usucapienda (fls.117/119).A União ofereceu manifestação às fls.122/132, noticiando que o imóvel usucapiendo margeia o Rio Paraíba do Sul, que é rio federal, bem como que é área de preservação permanente, em razão do que requereu a intimação da parte autora para apresentação de novo memorial descritivo do caninhamento do perímetro e nova planta de situação. Juntou documento.O Município de São José dos Campos manifestou-se nos autos, informando não opor resistência ao pedido (fls.135/136).Às fls.140 foi certificado o decurso do prazo legal para que o espólio de Elizário Augusto Junqueira Penteado apresentasse contestação.Às fls.146/148, a parte autora apresentou novo memorial descritivo e planta de levantamento planimétrico, sendo determinada vista dos autos à União.A União, às fls.165/172, juntando documentos, manifestou seu interesse no feito e requereu a intimação da parte autora para correção da planta e memorial descritivo apresentados e a intimação do IBAMA, para ciência do teor da presente ação.Às fls.177 a parte autora manifestou não se opor ao pedido de citação do IBAMA e justificou dificuldade em encontrar indicações acerca da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO.Foi determinada a citação do IBAMA (fls.178).Às fls.190 consta a certidão de citação do IBAMA.O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ofereceu contestação (fls.192/210), alegando a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Juntou documentos. Houve réplica (fls.212/214).Declínio de competência à Justiça Federal às fls.215.Autos redistribuídos a esta 3ª Subseção da Justiça Federal com sorteio para esta 2ªVara.Às fls.222 foi declarada a ilegitimidade passiva do IBAMA, determinando-se a sua exclusão do polo passivo do feito, assim como do espólio de Elizário Augusto Junqueira Penteado, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos. Foi determinado à parte autora o recolhimento das custas de distribuição, o que foi cumprido (fls.226/227).Foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o qual ofereceu parecer às fls.232/238, apontando documentos ausentes nos autos, necessários à comprovação do requisito tempo, essencial à usucapião; a necessidade da realização de perícia (para o que já ofereceu quesitos) e diligências outras a cargo da parte autora.A parte autora foi intimada a providenciar o quanto requerido pelo Ministério Público, diante do que se manifestou às fls.244/268.Às fls.272/273 a parte autora apresentou declaração de particular no sentido de que aquela ocupa a área usucapienda, sem oposição, há mais de quinze anos.Às fls.277/279 a parte autora juntou certidão negativa de ITR, expedida pela Receita Federal, em nome da autora, apontando como código do imóvel no INCRA o nº95009.2073075-8.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da Fazenda Pública Municipal para esclarecer se o imóvel está inserido em área urbana ou rural (fls.284), o que foi deferido pelo Juízo (fls.293).A União, intimada, requereu a intimação da parte autora para apresentar memorial do terreno marginal e do terreno alodial (próprio), excluindo o terreno marginal (fls.288/292), o que foi deferido pelo Juízo.Expedido ofício à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, sendo juntada a resposta às fls.302, apenas afirmando que as três áreas existentes na Avenida Possidônio José de Freitas, bairro Urbanova, encontram-se em perímetro urbano do Município.A parte autora manifestou-se às fls.303/310, alegando tratar-se de imóvel rural e apresentando nova planta e memorial descritivo do imóvel. Intimada, a União ratificou a necessidade de apresentação de memorial do terreno marginal e do terreno alodial (próprio), excluindo o terreno marginal (fls.320/327).O MPF, intimado, requereu a intimação da parte autora para providenciar o quanto indicado pela União, bem como para indicar a área onde incidirá a reserva legal, caso a perícia comprove tratar-se de imóvel rural (fls.330).Em deferimento ao quanto requerido pela União e MPF, foi proferido o despacho de fls.332, intimando a parte autora a providenciar a documentação exigida.A parte autora manifestou-se às fls.335/339, apresentando novo memorial descritivo e planta planimétrica.O MPF, intimado, requereu nova expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para que informasse, à vista dos novos documentos trazidos pela autora, se o imóvel usucapiendo está inserido em área urbana ou zona rural (fls.343/343-vº), o que foi deferido (fls.352).A União, intimada, apontou irregularidade na documentação apresentada e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de diminuição da área total a ser usucapida, o que implicaria em pretensão inicial de usucapir bem público (fls.349/350).Às fls.353/357, a parte autora apresentou memorial descritivo e planta assinados pelo responsável técnico.Às fls.362/363, em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, o Município de São José dos Campos informou que o imóvel reivindicado nestes autos está inserido em área urbana, diante do que a parte autora, cientificada, afirmou a desnecessidade de averbação de reserva legal (fls.368).O MPF requereu a intimação da parte autora para que dissesse expressamente sobre o requerimento da União de exclusão do terreno marginal de área de 1.473,98 m (fls.374/374-vº), o que foi deferido, tendo a parte autora concordado expressamente (fls.378).Instadas as partes a dizerem se concordavam com o julgamento do feito no estado atual, concordaram, inclusive o Ministério Público (fls.380, 382/384 e 386/388), o qual requereu apenas a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informasse se o memorial descritivo e planta planimétrica estariam em conformidade com as exigências da Lei nº6.015/1973, o que foi deferido (fls.390).Às fls.397 foi juntado ofício do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos, no qual o Oficial Substituto afirmou que o memorial descritivo e planta planimétrica guardam harmonia entre si e ressaltou a possível necessidade do cumprimento de exigência normativa relativa a imóveis rurais.Às fls.403/411, a parte

autora justificou a desnecessidade de atendimento às exigências do Decreto nº5.570/2002, conforme sublinhado pelo Oficial Registrário, e requereu o julgamento antecipado da lide. A União, intimada, requereu nova intimação do Oficial do Cartório para se manifestar sobre o quanto afirmado pela parte autora (fls.415/416).Seguindo a tramitação rumo à prolação da sentença, peticionou nos autos, às fls.423/429, a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), afirmando ser a proprietária do imóvel reivindicado nestes autos e requerendo a anulação do feito desde o início.Diante do alegado pela IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), foi determinado às partes que se pronunciassem, bem como que fosse expedido ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica nesta cidade, a fim de que fosse esclarecido se o imóvel registrado na matrícula nº61.263 abrange o imóvel usucapiendo objeto desta ação (fls.430), o que foi cumprido (fls.431).Às fls.434 foi juntado ofício do 2º Registro de Imóveis, no qual afirma o Sr. Oficial que o imóvel objeto da matrícula nº61.263 do 1º Registro de Imóveis tem descrição precária (...), não sendo possível confirmar se abrange ou não o imóvel objeto da ação e, ainda, sugerindo a remessa de ofício ao 1º RI (onde descerrada a referida matrícula) e/ou a nomeação de perito judicial para aferir se o imóvel usucapiendo está inserido ou atinge o imóvel de matrícula nº61.263 ou imóvel de outra matrícula no 1º RI.Às fls.435/440 a autora refutou as alegações da IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) e pugnou pelo acolhimento do pedido, fundado em posse e não titularidade. Quanto ao afirmado pelo 2º CRI, a parte autora manifestou-se às fls.443/444.Às fls.445, a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) afirmou a invasão da área usucapienda.A União, intimada acerca das intercorrências surgidas nos autos, requereu fosse dada vista dos autos ao 1º CRI (fls.448).Às fls.450 foi determinada a expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica para que informasse se o imóvel registrado na matrícula nº61.263 abrange o imóvel usucapiendo, o que foi cumprido nos autos.Às fls.457/459 foi juntada a resposta do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, afirmando que o imóvel objeto da presente ação encontra-se inserido no imóvel matriculado sob nº61.263, de competência da 2ª Circunscrição de Registro Imobiliário.Foi determinada abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls.460).Às fls.461/462, a parte autora noticia que a NOVAURBE, desde janeiro de 1993, vendeu o imóvel objeto da matrícula a RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS FILHO, afirmação que baseou em instrumento particular de venda e compra (fls.463/465).O Ministério Público Federal requereu a abertura de prazo para a IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) apresentasse contestação (fls.469), o que foi deferido (fls.471).A IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) ofereceu contestação (fls.479/497), alegando ilegitimidade ativa para a causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica, oportunidade em que a autora alegou a intempestividade da contestação ofertada pela IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA). Juntou documentos.Foi oportunizado à ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) especificar provas e determinada abertura de vista dos autos à União e ao MPF (fls.501).A ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) requereu a produção de prova testemunhal e perícia grafotécnica (fls.520/522) e o depoimento pessoal do representante legal da requerente (fls.523). Cientificados a União e o MPF, o ente público apenas requereu seja resguardado o terreno marginal (fls.526) e o fiscal da lei concordou com a realização das provas requeridas pela autora (fls.528).Às fls.530, foi deferida a produção da prova oral requerida pela ré (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da autora) IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA). Foi postergada a apreciação do pedido de produção de perícia grafotécnica nas assinaturas lançadas no contrato de fls.463/465 para momento posterior à audiência designada.A parte autora arrolou testemunhas às fls.551/552, o que foi refutado pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), insurgência, no entanto, rejeitada de fundamentada, às fls.556.A audiência foi realizada em 28/01/2014, sendo os depoimentos colhidos por meio audiovisual; Foi requerida pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) a desistência da oitava de uma das testemunhas arroladas e do depoimento pessoal do representante legal da autora, o que, diante da concordância das partes e do MPF, foi deferido pelo Juízo; Foram juntados documentos pelo informante RUY CARLOS MONTEIRO, sendo dada ciência às partes; Foi deferida, a pedido do MPF, a realização de perícia grafotécnica no instrumento particular de compromisso de venda e compra apresentado em audiência; Foi designada segunda data de audiência, para oitava de testemunhas do Juízo (fls.557/603). Foram juntados documentos.Às fls.609, foi admitido o assistente técnico indicado pela autora e determinado o início da perícia grafotécnica.A ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) apresentou quesitos (fls.611/612).Às fls.628 foi postergada a perícia grafotécnica para momento posterior à segunda audiência designada.Audiência realizada em 23 de março de 2015, sendo ouvidas duas testemunhas do Juízo, por meio audiovisual.Às fls.662/670 foi juntado o laudo da perícia criminal federal realizada, do qual foram as partes cientificadas.Às fls.675/703 constam os memoriais da parte autora; às fls.705/707, os memoriais da ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA).A União, intimada, ratificou a advertência de que a área pública deve ser preservada e que deve ser respeitado o terreno marginal, cujo perímetro soma 1.473,98 m (fls.711/712).O Ministério Público Federal apenas deu-se por ciente.Autos conclusos para sentença aos 06/11/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, a fim de afastar eventuais questionamentos, constato que à ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), após comparecer nos autos para alegar nulidade absoluta (ausência de citação), foi reaberto prazo para resposta (fls.471) e apresentada a contestação de fls.479/497, tempestivamente, conforme certificado às fls.498 (pela aplicação do regramento contido no artigo 191 do CPC), não havendo que se cogitar de intempestividade, como afirmado pela autora.Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, aventada pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), na forma como delineada (a autora não seria detentora de posse mansa e pacífica), toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Alega a autora que detém a posse mansa e pacífica do imóvel descrito na petição inicial (área rural de 22.687,50 m, localizada no Bairro Urbanova, nesta cidade, com frente voltada para a servidão de passagem cedida por Elizário Augusto Junqueira Penteado, que dá acesso à Avenida Possidônio José de Freitas) por mais de vinte anos, o que, independentemente da presença de título escrito, sustenta lhe conferir direito à declaração de usucapião extraordinário. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art.1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o

anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a autora que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, uma área rural de 22.687,50 m, localizada no Bairro Urbanova, nesta cidade, com frente voltada para a servidão de passagem cedida por Elizário Augusto Junqueira Penteado, que dá acesso à Avenida Possidônio José de Freitas. Esse é o fundamento apresentado na petição inicial, sem qualquer menção à forma de ingresso na propriedade. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 01/10/2002 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pela autora dataria do ano de 1982. Todavia, para que seja possível o escorreito julgamento da demanda, cumpre definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pela autora. Importante consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada *accessio possessionis* (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis*, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo *animus domini*. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPÍAO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou *accessio possessionis*, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse una. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis* as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo *animus domini*. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de *accessio possessionis* - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com *animus domini* pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a *accessio possessionis*, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/05/2013 No caso em testilha, não há relatos de posse exercida por antecessores. A própria autora afirma que ocupa o imóvel há mais de 20 (vinte anos), lapso temporal este que, conforme acima pontuado, remontaria ao ano de 1982. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deu-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pela autora. À vista disso, em restando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1982, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse é posterior a 1982, deverá ser cotejado com o regramento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Ocorre que o tempo de posse mansa e pacífica e sem oposição (quer seja de vinte anos, quer de quinze), para fins da pretendida declaração de aquisição (originária) da propriedade, não restou demonstrado pela autora, conforme a seguir explanado. Observa-se, no presente caso, que até o ato processual praticado às fls.421, o processo corria sem maiores intercorrências, sem oposição de confrontante do imóvel usucapiendo ou de terceiro interessado e com o atendimento, pela autora, de todas as aparentes exigências formais inicialmente colocadas pela União e pelo Ministério Público Federal. Ocorre que, a despeito da afirmação inicial de que a área usucapienda não estaria matriculada no CRI local, tampouco registrada em nome da autora ou de outra pessoa qualquer (o que fora lastreado em certidão acostada às fls.73, expedida por escritura autorizada do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos), tal panorama foi drasticamente alterado com o ingresso no feito da ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), a qual, respaldando asserção em certidão atualizada

da matrícula nº61.263 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, às fls.428, apresentou-se como proprietária e possuidora do imóvel (fls.423/424), o qual estaria inserido na gleba total de terras descrita sob a referida matrícula (inicialmente afeta à 1ª Circunscrição Imobiliária e, após 02/07/2003, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis). Diante de tal panorama, foi indagado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos se o imóvel objeto desta ação (cuja descrição lhe fora enviada e documentada) estaria inserido no imóvel matriculado sob nº61.263, o que foi confirmado, conforme se verifica às fls.457. Posteriormente, a própria autora carrou aos autos o instrumento particular de venda e compra de fls.463/465, pelo qual o imóvel objeto desta ação teria sido vendido pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMERCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) a terceiro (RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS FILHO). Ora, não se desconhece que tal fato (propriedade do imóvel titularizada por terceiro), por si só, não teria o condão de obstar eventual declaração de domínio em favor da autora, DESDE QUE COMPROVADO CABALMENTE O TEMPO DE POSSE MANSA E PACÍFICA E SEM OPOSIÇÃO, PELO PRAZO LEGAL, O QUE NÃO VERIFICO TENHA SIDO LEVADO A CABO PELA AUTORA. Para melhor análise da questão, inicialmente, transcrevo os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. O informante Ruy Carlos Monteiro Martins Filho confirmou a assinatura lançada no instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls.565/567 e que as testemunhas que o assinaram eram funcionárias da empresa NOVAURBE; confirmou o início de sua posse sobre o imóvel em 1993, quando da celebração do contrato; O referido informante disse: que sempre teve muito negócios no bairro e que tem outros contratos em situação muito similar à dos presentes autos (comprou em 1995, pegou o habite-se em 1999, lavrou escritura em 2006 e registrou em 2013); que a NOVAURBE foi empresa integrada pelo seu pai; que era empresa da família; que era área apartada dos lotes residenciais; que os proprietários originários eram a Fazenda São José e, depois, a NOVAURBE; que no final do ano passado tomou conhecimento de que existia esta ação e daí cercaram a área; que até então nunca tinha sido cercada; que é um lote aberto; que nesse período nunca chegou a ver nenhuma construção/edificação; que tem negócios; que compra áreas assim para posteriormente revender, à área da construção civil; que no final do ano passado viu que foi colocada cerca no local, que até então era local aberto, sem o seu conhecimento; que tem tubos na área; que pagou pelo terreno; que não fez nada no terreno pois estava esperando valorização; que é dono da área; que nunca alienou partes da área a terceiros; que o pai do informante era que, na qualidade de sócio da NOVAURBE, assinava os contratos; que quando o loteamento Urbanova foi feito, havia tratamento de esgoto e captação de água no local, mas que a expansão ia sendo feita gradualmente (o projeto era de quase de oito mil lotes); que a área ficava ao lado da estação de tratamento de efluentes no bairro; que foi combinado com os seus familiares que, se fosse necessário fazer uma expansão nessa área; cederiam a parte necessária para tanto; que hoje, feito acordo entre a Prefeitura e a SABESP, não há mais tratamento de esgoto e captação de água no local, que foram feitas adutoras, com coleta no sistema central da cidade; que o pagamento pelo terreno foi parte em dinheiro e parte em serviços (era o informante quem executava as inadimplências do loteamento); que alguns ganhos que lhe eram devidos eram pagos em imóveis; que a NOVAURBE foi vendida (acha que em 1996), mediante cisão, para a CONTINENTAL S/A; que alguns imóveis foram dados em pagamento aos sócios que estavam se retirando; que o imóvel estava e está registrado em nome da NOVAURBE; que é comum no ramo, quando se compra um imóvel, não passar a escritura de imediato, pois se vende para um, para outro; que nunca teve contato com a autora; que teve conhecimento da alegada posse da autora no final do ano, quando viu que a área havia sido cercada, daí procurou a NOVAURBE; que sabia que a autora tem propriedade próxima à área; que estava sempre passando pelo local; que na época de seca é comum pessoas que têm gado soltá-los para comer nos outros terrenos, isso no loteamento inteiro; que procurou por várias vezes a empresa Continental (adquirente da NOVAURBE) para que passasse a escritura do imóvel, sem êxito; que fez toda a preparação para entrar com ação de adjudicação compulsória; que está sem acesso ao imóvel por causa da cerca e guarda que acredita que foram colocados pela DAVOLI; que detém a posse com base em título adquirido de boa-fé; que está aguardando o desfecho desta audiência para ver que providência irá tomar. A testemunha Raimundo Donizete da Silva (arrolada pela autora) disse: que trabalha para a empresa NOVAURBE desde 1989 e que já esteve no local; que sabe que a NOVAURBE é proprietária pelo que consta da matrícula do imóvel; que não tem edificação no local, só estação de tratamento da Sabesp; que o Rio Paraíba margeia o lote; que já esteve várias vezes no lote; que passa lá de vez em quando; que conhece Ruy Carlos Monteiro Martins Filho, que é filho do antigo dono na NOVAURBE; que sabe que o Ruy sempre fazia negócios com imóveis do loteamento; que a área onde está o imóvel, ao que sabe, ainda não foi loteada; que no ano passado fizeram uma cerca no local, mas que não foi a NOVAURBE; que reconhece o timbre apostado no compromisso de compra e venda que lhe foi mostrado; que as testemunhas que assinaram o compromisso trabalharam na NOVAURBE; que reconhece a assinatura do pai do Sr. Ruy; que na época, o pai do Sr. Ruy era quem assinava compromissos; que a NOVAURBE, hoje, já sofreu ações de adjudicação compulsória; que trabalhou na NOVAURBE de 1989 até 1992/1993; saiu, mas voltou e está lá até hoje. A testemunha Arcil Leone Lucas (arrolada pela autora) disse: que tenho gado ali, sou vizinho da área; que aluga para seus gados pastarem; que dá um quilômetro ou dois do terreno; que o Sr. Elizário Penteado era o dono do terreno que aluga já há vinte anos; que quem ficou no lugar do Sr. Elizário é a filha dele; que sabe que tinha umas manilhas da Avibrás (Davoli) no terreno (objeto da ação); que não sabe quem é o dono; que o terreno está cercado; que é o pessoal da Avibrás (Davoli é uma empresa do grupo) que mexe lá; que o fundo é aberto; que já precisou de manilha emprestada e que a Davoli emprestou; que não sabe dizer há quanto tempo as manilhas estão lá; que achava que era um terreno só (a área e o terreno da Davoli); que o gado ficava no terreno do Elizário, que é aberto no fundo; que o terreno é capinado, pois senão o mato estaria muito alto. A testemunha Pedro Luiz Bueno (arrolada pela ré NOVAURBE): que o imóvel objeto dos autos é de interesse da pastoral da família (São Dimas), da qual participa; que sabia que no Urbanova tinha uma área que interessaria; que fizeram um evento no terreno da Davoli, que tem um quiosque e, no final, na volta, notaram que havia a área; que a área estava totalmente aberta, nem murada, nem cercada; que foi procurar a NOVAURBE, que lhe informou sobre a área; que a área tinha em torno de 22 mil metros; que lá na NOVAURBE lhe falaram que eram donos do terreno; que foi investigar a situação jurídica do imóvel e descobriu que tinha uma ação de usucapião; que a NOVAURBE não sabia da ação de usucapião e falou que não havia sido citada; que tinham feito outros eventos da pastoral lá perto e que se recorda que o terreno estava aberto; que se recorda que no terreno tinha uns tubos; que o último evento da pastoral foi no ano passado, quando viu que tinha cerca lá e até uma guaritinha; que fizeram uns dois eventos no ano retrasado; que não sabe se o nome da imobiliária era NOVAURBE ou URBANOVA, o interesse era em comprar a área; que eram casais que se reuniam periodicamente que tiveram a ideia de comprar uma área para a igreja só para fazer os encontros; que o corretor era Baltazar que pediu para ele se dirigir ao Raimundo; que lembra que antes não havia cerca ou gado na área; que era terreno descampado; A testemunha do Juízo Gyslein Maria Fonseca de Moura disse: que trabalhou na NOVAURBE por sete anos, de 1990 a 1997, quando foi vendida para a CONTINENTAL; que Ruy Carlos Monteiro Martins Filho era filho do Sr. Ruy, Diretor da NOVAURBE; que reconhece a sua assinatura no documento de fl.465; que em todos os contratos, praticamente; que não lembra da área objeto da venda indicada no contrato que assinou como testemunha; que a NOVAURBE praticamente loteou o URBANOVA; que o filho Ruy trabalhava na parte de corretagem, mas não na empresa; que o Ruy (filho) adquiriu muitos imóveis da NOVAURBE; que não teve mais contato com a NOVAURBE; que na maioria das vezes rubricava todas as folhas do contrato; que trabalhou na NOVAURBE com o Sr. Raimundo Donizette, que continuou após a entrada da nova empresa; que conhece o engenheiro Valtercio, que era da NOVAURBE; que reconhece a assinatura de Ruy Carlos Monteiro Martins (pai) no documento de fls.465, e as rubricas apostas às fls.463/434 também; que reconhece o papel timbrado da NOVAURBE de fls.463, que era utilizado em contratos digitados manualmente; que alguns lotes não eram colocados à venda, pois eram reservados para a empresa ou para os sócios, normalmente as áreas

maiores. A testemunha do Juízo Magali Gilhertelli Sena disse: que trabalhou na NOVAURBE há uns vinte anos atrás, de 1990 a 1994; que reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls.465; que só assinava contratos na última folha; que redigia os contratos e assinava como testemunha; que o papel era de uso corrente da NOVAURBE; que não pode confirmar as outras assinaturas e rubricas constantes do referido instrumento; que os contratos eram sempre redigidos no computador e não em máquina; que a data era preenchida no plantão de vendas, quando ia para o comprador assinar; que ela não tinha contato com o plantão de vendas; que lembra que trabalhou com Raimundo; que não lembra da função do Ruy filho na empresa, tampouco da compra realizada. Deveras, a análise aprofundada da prova testemunhal colhida em Juízo, cotejada à documentação acostada aos autos, não permite concluir que a autora detém posse mansa e pacífica, sem oposição, sobre o imóvel apontado na inicial, pelo prazo mínimo exigido pela lei. Segundo os depoimentos prestados, o imóvel, até pouco tempo antes da primeira audiência realizada, era constituído por área aberta, não cercada, sem edificações, ocupada apenas por tubulações (manilhas) cuja finalidade é a captação e transporte de esgotos sanitários, industriais e pluviais (atualmente, em sede de desforço imediato para proteção de suposta posse, teria sido o terreno cercado pela autora e estaria sob vigilância de pessoa por ela contratada). As fotos apresentadas às fls.249/265 não demonstram que os animais que nelas são vistos pertencem à autora e que estariam pastando na exata área do imóvel usucapiendo. A propósito, se autora é empresa do ramo de construção imobiliária, e não agropecuário, com que finalidade manteria cabeças de gado? (sequer demonstrou que os animais, de fato, seriam de sua propriedade) A existência de animais na área, na verdade, restou confirmada pela testemunha Arcil Leone Lucas, que informou alugar terreno contíguo (pertencente ao espólio de Elizário Augusto Junqueira Penteado), para utilizar como pastagem aos seus animais, os quais não estariam obstados de ingressar na área usucapienda, pois, segundo explicou, o imóvel alugado é aberto no fundo. Já a presença das referidas manilhas no local parece claramente explicada pelo fato de que, inicialmente, a captação de água e o tratamento de esgoto, no loteamento (próximo ao Rio Paraíba do Sul), era local, e, conforme esclarecido pela prova testemunhal, a Prefeitura Municipal local a Sabesp teriam inicialmente constatado eventual necessidade de uma futura expansão da área destinada a tal finalidade (captação de água e tratamento de esgoto). As fotos apresentadas pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA) às fls.490/493 (oriundas de Cobertura Aerofotogramétrica e do Google), datadas de 1986, 2007 e 2012, realmente revelam que a área não estava edificada ou cercada. As fotos seguintes, de fls.494/497, confirmam o teor da demais, acima referidas. Quanto a este ponto, especificamente, tenho que a impugnação da parte autora (no sentido de que as fotos acima analisadas deveriam ser apresentadas sob zoom, porque mostrariam os tubos de concreto e o gado no local) revela-se, à vista das considerações já tecidas por este Juízo nos parágrafos acima transcritos, infundada. Ainda que aparecessem, nas fotos apresentadas pela ré, gado pastando no terreno e os tubos de concreto/manilhas, não estariam a demonstrar que a autora detém a posse mansa e pacífica da propriedade, sem oposição, por todo o prazo legal. Repiso: sequer a requerente demonstrou ser proprietária de cabeças de gado ou os ter sob qualquer outro título e, quanto às manilhas, a existência de projeto inicial de captação local de água e tratamento de esgoto, de qualquer modo, os justificaria no local. Faço sublinhar, para espantar dúvidas ou questionamentos, que o fato de o imóvel objeto da presente ação ser de propriedade de terceiro (quer da NOVAURBE, que figura no registro imobiliário, quer do comprador do terreno, Sr. Ruy Carlos Monteiro Martins Filho, que, segundo afirmado, estaria a buscar junto à empresa adquirente das ações da NOVAURBE, qual seja, a empresa CONTINENTAL, a outorga da escritura pública do imóvel para levar a transferência do domínio a registro), por si só, não obstará eventual declaração de domínio pela usucapião. Mas haveria de estar cabalmente comprovada nestes autos a POSSE MANSO E PACÍFICA DA ÁREA, SEM QUALQUER OPOSIÇÃO, PELA AUTORA, PELO PRAZO LEGAL, o que, à vista do acervo probatório coligido, vejo que não ocorreu. Eventuais problemas de ocupação atual indevida do local (atualmente cercado e sob vigia da autora), assim como o intento de regularização da transferência do domínio pela proprietária do bem ao compromissário comprador são questões que fogem ao âmbito de cognição nesta ação e, se o caso, deverão ser levadas às vias ordinárias, perante a Justiça competente. Se a autora, que é empresa do ramo de compra, venda e administração de imóveis, como concorrente da ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), tem diferenças com esta última ou apenas busca investir no mesmo complexo imobiliário chamado Urbanova, não é por meio do manejo de uma ação de usucapião completamente infundada (sem prova de posse mansa e pacífica da propriedade, sem oposição, por todo o prazo legal) que, a meu ver, alcançaria tal desiderato ou resolveria eventuais pendências concorrenciais. Nesse panorama, embora não tenha havido insurgência quanto ao pedido inicial por parte da União (cujos interesses, em tese, na hipótese de procedência do pedido, estariam preservados) e de nenhum dos confrontantes ter oferecido resistência e, ainda, de ter o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, oficiado pela procedência do pedido, não há como este Juízo decidir a causa contra legem. Se a autora não logrou demonstrar, no ajuizamento da ação, a posse ad usucapionem, por si ou por antecessores, pelo prazo ininterrupto de 20 anos (ou 15 anos), impossível se revela o atendimento da pretensão autoral, com a declaração de domínio almejada, pela ocorrência de prescrição aquisitiva. Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário formulado nestes autos. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVA URBE LTDA (NOVAURBE - COMÉRCIO, URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA), que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que, no presente caso, não houve oposição da União ao pedido formulado, mas apenas manifestação de interesse de preservação de área de seu domínio, deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios em favor do ente público em questão. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005874-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA visando ao recebimento da quantia inicial de R\$15.672,76, decorrente do suposto inadimplemento do contrato de empréstimo bancário nº59050 (CDC e Cheque Especial), firmado em 06/09/2007. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas quatro tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls.30-vº, 78, 113 e 123). Às fls.127, a parte autora informou a desistência da presente ação. Autos conclusos para sentença aos 17/11/2015.2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a

inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitoria deu-se em 20/07/2009. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 20/07/2009, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 20/07/2014), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. À vista desse panorama (prescrição do direito ocorrida em 20/07/2014), tenho por prejudicada a desistência da ação manifestada às fls. 127, datada de 06/10/2015. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESLEI FRANCO OLIVEIRA visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.520,31, decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 160000126799, firmado em 26/01/2009. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas quatro tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls. 26, 45, 51 e 65). Autos conclusos para sentença aos 17/11/2015.2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC.

DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 10/06/2010. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 10/06/2010, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 10/06/2015), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensor credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte

interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Em face da certidão de fl. 232, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 207/211. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003047-93.2014.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002835-38.2015.403.6103 - SEBASTIAO SERGIO MOTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002946-22.2015.403.6103 - LUCIANA MONTEIRO LEVY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003573-26.2015.403.6103 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003731-81.2015.403.6103 - ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004381-31.2015.403.6103 - IVAIR MONTEIRO DE SOUSA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004413-36.2015.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004712-13.2015.403.6103 - JOSE PORTES GRIGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002363-44.2015.403.6327 - GISLANIA LUIZA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005539-24.2015.403.6103 - ROSELI ROCHE MENDES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8598

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Vistos,Requer o Ministério Público Federal o reforço da penhora efetuada nestes autos, mediante penhora das unidades residenciais do Bloco 20, bem como das respectivas vagas de garagem. Sustenta que tais unidade foram excluídas do TAC porque o MPF foi induzido a erro, quando acreditou que referido bloco era juridicamente inviável, uma vez que sua construção não respeitava os limites impostos pela Prefeitura.No entanto, inteirou-se de que a área referente ao bloco 20 pode ser aproveitada, desde que seja totalmente demolida e novamente erigida, dentro das normas municipais.Argumenta que os recursos provenientes da alienação das unidades penhoradas nos autos, nos termos do TAC de fls. 885/890, não serão suficientes para o pagamento de todas as despesas necessárias à regularização do Condomínio Villagio di Antonini.Alega que problemas não previstos inicialmente foram constatados, tais como: instalação de para-raios, corrimãos internos e externos, teste de estanqueidade, reparos da tubulação de gás, além de vícios de construção referentes à estrutura das sacadas dos apartamentos, havendo risco de desabamento.Menciona, por fim, que o memorial descritivo também não foi atendido, e que o montante necessário para a regularização do empreendimento seria de R\$ 1.376.946,75, sendo que o saldo existente na conta atualmente é de R\$ 678.843,77, restando uma diferença de R\$ 698.102,98.Apona que a CEF seria responsável pelo pagamento de R\$ 97.500,00 desta diferença e o restante, R\$ 600.605,98, obrigação da ré ROMA.Instada a se manifestar, a CEF concordou com os argumentos do MPF providenciando o depósito de R\$ 97.500,00.Já a corré ROMA discordou do pedido formulado pelo MPF, alegando, em síntese, que não é possível estender os termos do ajustamento de conduta a fatos novos, não contemplados pelo TAC, e que o valor das 16 unidades indicadas à penhora do bloco 20 certamente superariam o montante de R\$ 600.602,98, necessários para a regularização do empreendimento.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste à executada.Com efeito, as alegações do MPF tratam de fatos novos que, se acatados, acabariam ampliando os termos do TAC que embasa esta execução.Em que pese o relatório de vistoria, elaborado pela empresa PLANEJAR CONSULTORIA, constatando um problema estrutural nas varandas dos apartamentos, é certo que a discussão deste fato deve ser realizada por meio de ação autônoma, com ampla dilação probatória, não sendo possível referido debate nesta ação, sob pena de ampliação do objeto restrito desta execução.Ademais, o item 12 do Termo de Ajustamento de Conduta homologado nestes autos previu expressamente a exclusão da penhora de todas as unidades do bloco 20.A alegação de que o bloco 20 foi excluído da penhora em decorrência de vício de consentimento, já que o MPF teria sido levado a erro, também deve ser objeto de ação autônoma, não podendo o TAC homologado por sentença nesta ação ser modificado por simples decisão interlocutória.Dessa forma, indefiro o pedido de reforço de penhora.Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF, recebo o depósito efetuado às fls. 2.181/2.183, que deverá ser utilizado para abatimento das despesas alusivas à regularização do Condomínio.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006290-11.2015.403.6103 - MARIA CELIA LIMA CORDOBA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, retornem os autos para a apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 8599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-57.2014.403.6103 - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, nos termos já expostos na parte final do despacho de fls. 288.

0001343-11.2015.403.6103 - FERNANDO ALVES CAPUCHO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, embora os autos tenham saído em carga com o autor, não houve intimação formal da decisão de fls. 107-108, verso.Desta forma, a fim de se evitar nulidades, determino a imediata publicação das fls, 107-108, verso. Fls. 107-108, verso:Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, fobias sociais, outros transtornos neuróticos e transtorno do humor, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 02.02.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudos administrativos às fls. 84-89. Laudo médico judicial às fls. 99-105.É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico atestou que o autor é portador de transtorno psicótico esquizofreniforme instalado em personalidade Borderline psicótica. A perita psiquiatra afirmou que o autor tem incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando o prazo de 1 ano para uma reavaliação. Indicou como início da incapacidade em 2013, com agravamento, sendo que o último ocorreu em dezembro de 2014.Ao exame psíquico, o autor se mostrou com humor instável, afeto indiferente com tendência a sintomas depressivos. Não tem sintomas produtivos, distorção de conceitos, pensamentos obsessivos.Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Fernando Alves CapuchoNúmero do benefício restabelecido: 604.299.457-7Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.02.2014Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 114.323.078-78.Nome da mãe Benedita Rosa dos Santos Capucho.PIS/PASEP 1251987196-4.Endereço: Rua Guaraciaba, nº 501, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0004019-29.2015.403.6103 - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81-102: Considerando a impertinência dos quesitos b.1 e b.2, posto que o CNIS só foi juntado em data posterior à realização da perícia e que a verificação das atividades praticadas pelo autor não são de competência do perito, determino a intimação da parte autora para que esclareça quais as atividades desenvolvia nos períodos mencionados às fls. 84.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de deferimento dos demais quesitos complementares.Sem prejuízo, justifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 301:Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6536, Pindamonhangaba, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados nas contas nº 1300110589863 e 1300110589864, para conta vinculada a este processo à disposição deste Juízo, no PAB da CEF deste Fórum Federal - agência 2945.Cumprido, oficie-se à CEF para que promova a conversão dos valores depositados, referentes aos honorários advocatícios, em renda da UNIÃO, no código nº 2864.Defiro ainda a intimação do executado para que deposite os valores mensais penhorados em conta à disposição deste Juízo, no PAB da CEF deste Fórum Federal - agência 2945.Int.

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO

AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 238: Dê-se vista à parte autora.

0004411-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004411-6) - JOSE MAERSON PEDRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que o perito nomeado não possui atualmente condições de saúde para exercer a função, conforme informação prestada em Secretaria, destituo-o, nomeando a perita Eng. De Segurança do Trabalho, ANA CAROLINA RUSSO - CREA-SP nº 5063531614 - Telefone 012 3947-3052, com endereço conhecido da Secretaria, para as incumbências determinadas na decisão de fls. 186. Intimem-se as partes, com urgência, para eventuais impugnações à presente nomeação. Decorrido o prazo legal, intime-se, com urgência, a perita para a realização das diligências. II - Esclareça a parte autora a petição de fls. 187-190, uma vez que a perícia determinada na decisão de fls. 186, se refere apenas à empresa METALÚRGICA IPE. Ademais, os períodos trabalhados nas demais empresas foram reconhecidos na sentença anulada e não foram objetos do pedido no recurso de apelação interposto que gerou a nulidade. III - Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 188, quanto à empresa Metalúrgica IPE e pelo INSS às fls. 194-195, IV - Vista às partes da informação prestada pela JACAREÍ REAL PARK HOTEL às fls. 193. Int.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003444-55.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 168: Vista às partes dos documentos de fls. 219-265

EMBARGOS A EXECUCAO

0003232-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 47: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005030-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 84: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001685-6) - HELENA GEROLIN RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA GEROLIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da documentação acostada aos autos, deverá a parte autora juntar cópia da certidão de óbito da autora, bem como cópias dos documentos pessoais do beneficiário à pensão por morte, além de regularizar a representação processual. Cumprido, venham os autos conclusos..pa 1,15 INT.

0010133-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010133-1) - CARLOS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta dos autos, o benefício cessado é o mesmo que foi implantado por decisão em tutela antecipada no processo nº 0001025-04.2010.403.6103 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 132). Ocorre que esta ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido reconhecida a coisa julgada com relação a este processo, conforme extrato de movimentação processual que faço juntar. Em princípio, é de se supor que o benefício em questão deverá ser cessado, uma vez que concedido em antecipação de tutela em processo julgado extinto. Entretanto, em hipótese alguma, deveria o INSS cancelá-lo sem a devida implantação de outro benefício na forma determinada nestes autos, conforme comunicado de fls. 130. É lamentável esta atitude administrativa, que somente tende a causar prejuízo à parte hipossuficiente na demanda. Desta forma, em caráter de urgência, comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício previdenciário ao autor nos termos do julgado, na data imediatamente posterior à cessação do benefício nº

42/159.997.960-0, sob pena de descumprimento de ordem judicial dentre outras medidas que se fizerem necessárias. Cumprido, dê-se vista à parte autora, devendo os autos permanecer em Secretaria até o pagamento do precatório expedido. Instrua-se o comunicado com cópia do documento de fls. 132. Int. BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO.

0000589-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000589-9) - MARIA TEREZA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA TEREZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009276-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009276-0) - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MONFREDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005685-07.2011.403.6103 - DONIZETI PIRES VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI PIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO INACIO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1180

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004597-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)) VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VEIBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 483/484, alegando obscuridade e omissão, uma vez que é indispensável a demonstração de cumprimento pelo exequente do quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0010340-27.2013.403.0000, a fim de que se possa comprovar se persiste saldo devedor. Ressalta a necessidade de realização de perícia técnica, bem como confirma a adesão ao parcelamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0005381-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PEÇAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, ante a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e pagamento parcial do débito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 90/99, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 104/105, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento e requereu a extinção da ação. Nos autos da execução fiscal em apenso nº 0004680-13.2012.403.6103 (fls. 79/80), a embargante também informou a adesão ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, tendo sido deferida naqueles autos, a suspensão do curso da execução (fl. 102). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007276-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-16.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 514/522, alegando omissão e contradição. Sustenta que não há elemento que fundamente ou demonstre porque não houve arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalta que há contrariedade na sentença, uma vez que apresenta entendimento divergente da jurisprudência nela própria consignada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-

AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0001193-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-40.2013.403.6103) USIMAZA IND/LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, a execução fiscal em apenso nº 0004954-40.2013.403.6103, encontra-se suspensa em razão do parcelamento.SENTENÇA PROFERIDA EM 12/11/2015: Vistos, etc.USIMAZA INDÚSTRIA LTDA - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a redução do valor dos juros e da multa.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59/62, informando a adesão da embargante ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requerendo a extinção da ação.Intimada a se manifestar sobre o parcelamento (fl. 65), a embargante ficou-se inerte. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que já houve suspensão da execução fiscal, conforme certidão retro, uma vez que o débito encontra-se parcelado; bem como que o parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impõe-se a extinção do feito.Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001222-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 38), a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa, às fls. 40/42.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 (fls. 16/23 e 44/50), excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007307-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-95.2010.403.6103) ARY ROBERTO CAMARA(RJ075534 - MONICA PAPER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução em que o embargante foi intimado a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso I do CPC; juntar os originais da petição inicial e do instrumento de procuração; juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 09/12, bem como das Certidões de Dívida Ativa; e juntar documentação idônea a fim de comprovar a sua hipossuficiência.Embora devidamente intimado à fl. 21vº, até a presente data o embargante ficou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o embargante não comprovou situação de miserabilidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0007592-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original.Embora devidamente intimada à fl. 33, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito, até a presente data a embargante ficou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004425-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-05.2012.403.6103) L E COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

L E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento.Para impleto da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a suspensão do processo em razão de parcelamento é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 154 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da petição inicial e sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001323-20.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao artigo 282, incisos V, VI e VII do Código de Processo Civil.Embora devidamente intimada à fl. 120, até a presente data a embargante ficou-se inerte.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001835-37.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Ante a inércia da executada, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3279

CARTA PRECATORIA

0004765-07.2014.403.6110 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Carta Precatória Criminal Autos nº 0004765-07.2014.403.6110 Exequente: Justiça Pública Condenado: Carlos Alberto Albiero DECISÃO / OFÍCIO Ofício de fls. 227/232 (do Juízo Deprecante - solicitando informação): 1) Informe-se que o condenado vem cumprindo, normalmente, a pena de prestação de serviços à comunidade. Conta, até setembro/2015 (mês do último relatório de frequência), com 266 horas de serviços prestadas. Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária (27 parcelas faltantes), e da pena de multa (09 parcelas faltantes), não há comprovação nos autos, das parcelas já vencidas. CÓPIA DESTA VALERÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. 2) Ante o acima exposto, intime-se o condenado, Carlos Alberto Albiero, na pessoa de seu defensor constituído para que, em 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas das penas de prestação pecuniária e de multa, faltantes e já vencidas. 3) intime-se.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902054-05.1994.403.6110 (94.0902054-9) - AGENOR DIAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA LTDA.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0066138-28.1999.403.0399 (1999.03.99.066138-0) - MOACYR FLORES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN KAPRONCZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0002893-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002893-4) - JOSE JORGE FERREIRA CONCEICAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO DONIZETI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0009069-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009069-0) - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias. 2 Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3) - NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 237/573

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NICOLAU GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8) - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0004124-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004124-1) - DAMIAO GOMES SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAMIAO GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0012450-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012450-4) - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6) - JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0) - ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS PANISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7) - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2) - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0005707-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9) - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILO X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0) - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0005342-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005342-7) - JOSEF WALTER MAYER(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEF WALTER MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos, no prazo de dez dias.2 Após, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6188

EXECUCAO FISCAL

0009857-15.2004.403.6110 (2004.61.10.009857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA TEXTIL SUICA LIMITADA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro vista ao executado, fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR

Inicialmente, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao conteúdo das informações noticiadas às fls. 190/192 e 194. No mais, indefiro o requerimento formulado pela exequente, porquanto os embargos de terceiro nº 0003281-54.2014.403.6110 encontram-se pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prosseguimento, cumpra a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o determinado na decisão proferida às fls. 182-verso e 189, trazendo aos autos CDA substituída e atualizada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 71, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0011017-65.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAGAZINE IVES OTA LTDA. X IOLANDA KEIKO MIASHIRO OTA X MASATAKA OTA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Magazine Ives Ota Ltda. e outros, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.08.023384-51, 80.6.08.118561-83 e 80.6.08.118562-64. O processo foi parcialmente extinto às fls. 84, tendo em vista o pagamento integral dos débitos relacionados às CDAs n. 80.2.08.023384-51 e 80.6.08.118561-83, tendo sido determinado o sobrestamento do feito em relação à CDA remanescente (80.6.08.118562-64), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Diante da manifestação de fls. 85/88, na qual a executada alega ter efetuado o pagamento integral do débito relativo à CDA n. 80.6.08.118562-64 e requer a extinção da execução fiscal, a exequente Fazenda Nacional aduziu que a executada pretendeu efetuar o pagamento à vista do débito, com os benefícios previstos no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009, mas que realizou o pagamento a menor, motivo pelo qual não foi possível a aplicação dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009, tendo sido imputados proporcionalmente os valores pagos pela executada ao valor consolidado do débito com os valores integrais da multa, dos juros de mora e do encargo legal, restando o débito remanescente consolidado de R\$ 1.087,09, apurado em fevereiro/2015. A executada novamente manifestou-se nos autos (fls. 97/100 e 105/109), insistindo que quitou o DARF no valor de R\$ 1.495,82 no dia 23/12/2013, o qual teria sido calculado e emitido na página na internet da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e que, portanto, nada mais deve à Fazenda Nacional. Como se observa do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 107, o referido documento foi preenchido incorretamente, porquanto foi indicado o valor principal do débito no montante de R\$ 1.020,01 (um mil, vinte reais e um centavo), quando o correto seria R\$ 1.030,01 (um mil, trinta reais e um centavo), ocasionando, portanto, uma diferença de R\$ 10,00 (dez reais). Constata-se, ainda, a boa-fé da executada, que pretendeu quitar todos os seus débitos, tanto é que as outras CDAs que integravam esta execução foram integralmente liquidadas, remanescendo débito pendente relativo à CDA n. 80.6.08.118562-64 em razão da irrisória diferença de R\$ 10,00 (dez reais) decorrente de mero erro de preenchimento do respectivo DARF. Afigura-se, portanto, desarrazoado impor ao contribuinte o ônus de ser obrigado ao recolhimento do valor integral da multa, dos juros de mora e do encargo legal incidentes sobre o débito, pelo simples fato de ter preenchido incorretamente o DARF, com uma diferença ínfima de R\$ 10,00 (dez reais), mormente em situações como esta, em que o contribuinte saldou todos os demais débitos que possuía. Destarte, deve ser garantido à executada a oportunidade de quitar os seus débitos para com a União, mediante o recolhimento, ainda que tardio, da diferença não paga do débito referente à CDA n. 80.6.08.118562-64, correspondente a R\$ 10,00 (dez reais), devidamente atualizados na data do pagamento, garantindo-se a aplicação do benefício instituído no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009. Do exposto, INTIME-SE a executada a efetuar o pagamento da diferença relativa à CDA n. 80.6.08.118562-64, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), devidamente atualizados na data do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que providencie a imputação do pagamento realizado pela executada e a liquidação do débito nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Considerando a sentença de fls. 35/36 e o trânsito em julgado certificado às fls. 38, deixo de apreciar a petição de fls. 40. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

0010100-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Int.

0000884-56.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado EDSON CESÁRIO AUGUSTO- OAB/SP 53.891 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fls. 93 e verso conforme segue: Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 61/83, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitorio de fls. 61/83 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, posto que deveriam ter sido arguidas em sede de embargos à

execução, cujo prazo de oposição a executada deixou decorrer in albis. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 61/83. Considerando que não houve licitante na 1.^a hasta realizada nesta data, aguarde-se a realização da 2.^a hasta determinada à fl. 58. Intimem-se. Cumpra-se.

0005460-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HDV STEEL TECHNOLOGY PRODUTOS E SERVICOS SIDE X RENYE HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente de conta poupança n.º 13.003738-2 na agência 4984 da Caixa Econômica Federal, em nome do executado RENYE HESSEL correspondente à R\$ 8.257,47 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 41/48, o executado peticionou nos autos alegando que o valor bloqueado refere-se ao saldo de caderneta de poupança. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil refere-se aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade arguida pelo embargante, é imprescindível a demonstração inequívoca de que os referidos valores referem-se à conta de poupança e que o referido montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, o executado trouxe aos autos o extrato bancário de fls. 47/48, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422) Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária (fls. 47/48), na qual foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstram que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do executado que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com depósitos e saques sucessivos em período mensal. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados. Cumpra integralmente a exequente, o despacho de fl. 38. Int.

0005510-84.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Considerando a manifestação do executado de fls. 21/22, e em face da expressa concordância da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 33/34, através de guia DARF, conforme modelo de fl. 40. Após, intime-se o executado para que proceda ao parcelamento administrativo do saldo remanescente do débito, comprovando nos autos. Int.

0007732-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001169-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA

Considerando o requerimento formulado às fls. 43/44, intime-se o exequente para que esclareça o pedido informando se houve rescisão do parcelamento administrativo do débito, noticiado à fl. 36. Int.

Expediente Nº 6193

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009082-14.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-10.2015.403.6110) JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 31/33: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA, cautelarmente preso em 05/11/2015, por decisão deste Juízo, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos delitos tipificados nos artigos

311-A, parágrafo 2º e artigo 288, ambos do Código Penal, nos autos do Inquérito Policial nº 0004866-10.2015.403.6110. (PARÁGRAFO) Consta dos autos que o requerente, juntamente com os demais indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 0004866-10.2015.403.6110 - Operação Afronta, teria se utilizado de documento falso e outras formas de fraude, como o uso de ponto eletrônico, com o fim de fraudar concurso público para provimento de cargos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como outros certames públicos cuja organizadora, em especial, é a Fundação Carlos Chagas. (PARÁGRAFO) O requerente alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Alega, também, que confessou perante a autoridade policial, quando de sua prisão temporária, a prática da fraude e colaborou para elucidação dos fatos investigados. (PARÁGRAFO) O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. (PARÁGRAFO) É o relatório. Passo a decidir. (PARÁGRAFO) Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal: (PARÁGRAFO) Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). ((PARÁGRAFO) Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (PARÁGRAFO) I - relaxar a prisão ilegal; ou (PARÁGRAFO) II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (PARÁGRAFO) III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (PARÁGRAFO) Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (PARÁGRAFO) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (PARÁGRAFO) Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (PARÁGRAFO) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (PARÁGRAFO) I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (PARÁGRAFO) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (PARÁGRAFO) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (PARÁGRAFO) IV - (revogado). (PARÁGRAFO) Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (PARÁGRAFO) Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (PARÁGRAFO) A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. (PARÁGRAFO) Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. (PARÁGRAFO) Segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).(PARÁGRAFO) Entretanto, no presente caso, verifico que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (PARÁGRAFO) O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. (PARÁGRAFO) A somatória das penas máximas previstas para os crimes tipificados pelos artigos 311-A, 2 e 288, ambos do Código Penal, é superior a 5 (cinco) anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. (PARÁGRAFO) Verifico, ainda, dos autos que não foram juntados documentos comprobatórios de que o requerente possui residência fixa, bem como também não há informações sobre antecedentes criminais para comprovação de eventual primariedade alegada pela defesa. (PARÁGRAFO) Concluo, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com os demais indiciados, são de extrema gravidade. (PARÁGRAFO) Destaco, outrossim, que conforme decisão proferida em 05/11/2015, nos autos do Inquérito Policial nº0004866-10.2015.403.6110, o requerente optou por dificultar o cumprimento do mandado de prisão temporária, conforme a seguir transcrito: (PARÁGRAFO) (...)Por sua vez, quando foram deflagrados os cumprimentos dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor dos suspeitos, José Carlos de Lima não pôde ser preso, uma vez que na véspera havia dormido em um hotel em Porto Velho/RO. Sabendo das realizações das prisões o investigado manteve-se foragido. Assim, somente foi possível prendê-lo em razão de operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, logrando em localizá-lo no dia 28 de outubro, no Estado do Mato Grosso, próximo à cidade de Campo Verde. Logo, ao contrário de outros investigados que ao saberem da decretação da prisão temporária se apresentaram espontaneamente à polícia, caso dos investigados David Ferreira da Silva Rodrigues, Dayviane Karla Ferreira Moraes e Leonardo Santana Queiróz, o investigado José Carlos de Lima optou pelo caminho oposto, vale dizer, pela fuga. Por outro lado, não se vislumbra a hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.O implemento de qualquer uma das medidas ali elencadas pressupõe a possibilidade de liberdade, ainda que mitigada. Ocorre, contudo, que solto o investigado José Carlos de Lima já demonstrou seu ímpeto de ocultar-se das autoridades (...).(PARÁGRAFO) As alegações sobre a alegada intenção de apresentar-se à Polícia Federal em Maceió também foram refutadas de forma fundamentada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 26/30, destacando-se o seguinte trecho: (PARÁGRAFO) (...) ressalta-se que ele foi preso no dia 28/10/2015, sendo que a eclosão dos atos de interdição policial (cumprimento de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão) ocorreu no dia 21/10/2015. (PARÁGRAFO) Muitos investigados foram presos de forma quase imediata à deflagração da operação policial. Alguns decidiram se entregar poucos dias após. O único investigado que assim não procedeu, diferenciando-se dos demais investigados e, inclusive justificando a conclusão de que houve fuga, foi o requerente JOSÉ CARLOS DE LIMA. (PARÁGRAFO) Aliás, a autoridade policial informou que, após a deflagração, o requerente não mais pernitoou na residência por ele estabelecida no Estado de Rondônia e, inclusive, desligou todos os aparelhos de telefonia celular por ele utilizados, já que soube que uma das técnicas de investigação praticadas era justamente a análise de comunicações telefônicas. (...)(PARÁGRAFO) Diante das considerações acima expandidas, entendo que está evidenciada a necessidade de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não pode ser deferido. (PARÁGRAFO) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA, em face dos fundamentos acima elencados. (PARÁGRAFO) Junte-se cópia desta decisão nos autos do Inquérito Policial nº 0004866-10.2015.403.6110. (PARÁGRAFO) Oportunamente, arquivem-se os autos. (PARÁGRAFO) Ciência

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2930

EXECUCAO FISCAL

0001739-50.2004.403.6110 (2004.61.10.001739-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X VERA LUCIA EMILIO

Fls. 80/82: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008657-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008657-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EVELINE GOMES

Fls. 94: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

Fls. 56: Indefiro o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que o executado ainda não se encontra citado. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, diligências acerca de novos endereços, a fim de viabilizar a citação. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000797-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000797-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE BARROS

Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007446-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA PENTEADURA MARTINS

Fls. 23: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004509-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 71: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002126-84.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002838-06.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KRMA - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS I(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Fls. 179: Intime-se o executado para que regularize o seu parcelamento administrativamente, conforme requerido pelo exequente, devendo, informar acerca do acordo neste autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre

o referido parcelamento. No silêncio ou na falta de manifestação concreta do executado, cumpre-se integralmente a decisão de fls. 151. Int.

0006583-91.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLENN STANLEY PETERSON(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Republicação da sentença proferida em 17 de novembro de 2015, a seguir transcrita: Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GLENN STANLEY PETERSON, a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.14.063104-58. Citado (fls. 12), o executado não efetuou o pagamento ou ofereceu bens para garantia do débito, conforme certificado às fls. 13. Na sequência, em face do não pagamento do débito ou oferecimento de bens para garantia da dívida, foi realizado o bloqueio de contas do executado via sistema BACENJUD - fls. 14, sendo certo que a ordem foi cumprida parcialmente. Às fls. 15/24 o executado noticia nos autos que o débito objeto da presente execução fiscal encontra-se quitado. Junta os documentos de fls. 02/35 e requer a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 37/40, em atendimento à solicitação da Serventia do Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa acerca da quitação do débito em discussão nos presentes autos. Por decisão de fls. 41 determinou-se a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Nacional ingressou com a presente Execução Fiscal, em face do executado, a fim de exigir o crédito consubstanciado na CDA de fls. 04/10. Após regular citação, o executado compareceu na sede da exequente e efetuou o pagamento do débito, conforme comprova às fls. 30. Anote-se, por outro lado, que, embora o executado tenha pago o débito em comento, deu causa à propositura da presente execução, uma vez que o aludido pagamento deu-se em data posterior ao ajuizamento da executória fiscal, ou seja, em 30/04/2015. E nestes termos, não procede o pedido do executado para que a exequente seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO E PAGAMENTO POSTEIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O que se discute é o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal por quitação do débito executado, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 2. Na singularidade já ficou decidido por este e. Tribunal quando indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.025876-6 interposto contra a decisão do d. Juízo de primeiro grau que determinou a suspensão da execução fiscal em razão da executada ter aderido ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do feito, posto que não se vislumbrava caso de extinção do feito, como aduzido pela executada. Não houve recurso dessa decisão. 3. Ressalta-se, ainda, que não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão - procedimento inicial - com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. O Superior Tribunal de Justiça entende que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). 4. Constatando-se que foi a executada quem deu causa à propositura da execução, é indevida a condenação da União Federal no pagamento das custas e verba honorária. 5. Agravo legal improvido. (AC00438418920094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0006593-38.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDNEY DE OLIVEIRA FLORES(SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)

Fls. 27/30: Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias os extratos bancários do Banco ITAÚ/UNIBANCO e holerites referentes aos meses de setembro e outubro de 2015, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio de conta bancária. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001964-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CASTELLNOU REQUENA JUNIOR

Fls. 17/21: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E. TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - DJF3 27/07/2012). Diante do exposto, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001999-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOPOLDO GUSSONI

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Fls. 23/24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003303-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA CRISTINA MOREIRA BERGANTIN - ME

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003527-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARCY JOSE MILIONI

Fls. 27: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005663-83.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 10/40: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando original do substabelecimento apresentado às fls. 40, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 10/40, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a devida regularização, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista o depósito efetuado nestes autos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 138

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001758-70.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/57: O requerente insurge-se contra a sentença de fls. 47/49, recorrendo, por via transversa, da decisão após o prazo para a interposição de recurso, uma vez que a decisão fora publicada em 15/09/2015 (fls. 50-verso). Assim, tendo em vista a intempestividade para a interposição de recurso, deixo de apreciar a petição de fls. 51/57 pois já se encerrou a prestação jurisdicional ante a prolação da sentença. Int.

0003148-75.2015.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A requerente opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando omissão na decisão que não se pronunciou sobre o pedido de depósito do referido veículo em favor da embargante, pedido este formulado às fls. 20/21. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada, para autorizar o auto de depósito em favor da embargante até final decisão superior (SIC). É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A requerente sustenta que a sentença foi omissa vez que deixou de apreciar o pedido de depósito do bem. Tal afirmação, contudo, deve ser rechaçada. Na inicial a requerente pugna unicamente pela restituição da coisa. Não foi formulado o pedido sobre o qual alega a indigitada omissão. Consoante a própria requerente narra na petição de embargos, este requerimento somente foi formulado

posteriormente, ou seja, na petição de fls. 19/21. Considerando que o pedido em questão foi formulado posteriormente a uma primeira manifestação da parte contrária, bem como após o indeferimento de fls. 12/13v, o Parquet Federal foi instado a se manifestar (fls. 28), o que o fez às fls. 28v, mantendo seu posicionamento. Por oportuno, insta ressaltar, que o pedido formulado na petição de fls. 19/21 foi assim descrito ... requer a Vossa Excelência à restituição do veículo, e se assim não entender Vossa Excelência que seja autorizado o autor de depósito em favor da requerente até final decisão, por ser medida de direito e justiça. (SIC) (grifei) Requereu-se a nomeação da requerente como depositária do bem até final decisão, ou seja, considerando que a decisão final de primeiro grau estava sendo prolatada, prejudicando o pedido de depósito. Contudo, agora em sede de embargos pretende a requerente inovar este pedido feito a destempe, modificando-o para que fique consignado o depósito até final decisão da instância superior. Esta inovação não pode ser admitida. Outrossim, consoante bem elucidado na sentença o cerne da questão de deferimento ou não do pedido de restituição cingiu-se à propriedade do bem. Como asseverado, não restou caracterizada a propriedade alegada pela requerente. Ao contrário, em razão do gravame de alienação fiduciária, concluiu-se pelo conjunto probatório que a propriedade é da instituição financeira. Por tal razão, admitindo-se a eventual necessidade da hipótese de depósito, nomear-se-ia depositário fiel o gestor da instituição financeira. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Fls. 571: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA. Deixo, porém, de homologar a desistência da oitiva da testemunha MARCELO ALCAZAR, uma vez que já fora ouvido às fls. 537/538. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha José Guilherme Gorski Damaceno com a ressalva do artigo 218, do Código de Processo Penal. (Nos termos da Súmula 222 do STJ informo a expedição da Carta Precatória nº 221/2015 à Comarca de Aguas de Lindóia/SP para a oitiva da testemunha de defesa Jose Guilherme Goski Damaceno).

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

A despeito da realização do interrogatório da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 294/295), a fim de evitar ofensa à sua defesa, conquanto a audiência designada para o dia 15/09/2015 teria sido marcada para a oitiva de testemunhas e interrogatório dos corréus, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP com a finalidade de interrogatório de Vera Lúcia da Silva Santos. No mais, cumpre-se o item 3 da deliberação de fls. 294/295 (pagamento dos honorários da defensora ad hoc). Aguarde-se o retorno da deprecata para dar efetivo cumprimento aos demais itens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6) - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001908-95.2004.4.03.6123 Requerente: Thereza de Oliveira Briz Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 154/155 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista,

26 de outubro de 2015.

0002289-06.2004.403.6123 (2004.61.23.002289-9) - CELIO TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002289-06.2004.4.03.6123Requerente: Célio Teixeira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 164/165 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001687-78.2005.403.6123 (2005.61.23.001687-9) - ONDINA ANTONIO MOREIRA X JOSUE MACHADO MOREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001687-78.2005.4.03.6123Requerente/exequente: Josué Machado MoreiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 184/185 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000020-23.2006.403.6123 (2006.61.23.000020-7) - ADALBERTO AMARO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000020-23.2006.403.6123Requerente/exequente: Adalberto Amaro da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 162 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001074-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001074-2) - APARECIDA ALTHEMAN DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001074-24.2006.4.03.6123Requerente /exequente: Aparecida Altheman de Araújo Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 215/216 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001795-73.2006.403.6123 (2006.61.23.001795-5) - VERA LUCIA DO PRADO TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001795-73.2006.403.6123Requerente/exequente: Vera Lúcia do Prado ToledoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 148/149 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0) - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X RICARDO LUIZ DA SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL LUIZ DA SILVA X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X CARLA DAIANA DA SILVA LIMA X TALITA CRISTINA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002031-25.2006.403.6123Requerente/exequente: Carlos Eduardo da Silva : Ricardo Luiz da Silva : Juliana Aparecida da Silva : Rafael Luiz da Silva : Fernanda Aparecida da Silva : Carla Diana da Silva Lima : Talita Cristina da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 173/179 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001922-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001922-1) - LUZIA MARCIANO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X LUZIA MARCIANO DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista a concordância de que nada é devido à parte autora, arquivem-se os autos.

000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000032-66.2008.403.6123Requerente/exequente: Rosalina de Azevedo da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 192/193 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001255-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001255-3) - JOSE CARLOS BAIÃO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001255-54.2008.4.03.6123Requerente /exequente: José Carlos BaiãoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 171/172 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001535-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001535-9) - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS E SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001535-25.2008.4.03.6123Requerente /exequente: João Alves de GodoyRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001674-74.2008.4.03.6123Requerente /exequente: José Aparecido Cardoso de MoraesRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 294/295 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000275-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000275-8) - ROQUE GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000275-73.2009.4.03.6123Requerente: Roque Gonçalves da Cunha Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 193/194 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000355-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000355-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000355-37.2009.4.03.6123Requerente: Antônio Carlos da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000539-90.2009.4.03.6123Requerente/exequente: Cristiano Alves BispoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 198/199 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO X GERALDO DIAS SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000715-69.2009.403.6123Requerente/exequente: Geraldo Dias SantiagoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 173/174 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001067-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001067-6) - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 133 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor do exequente, perante a Caixa Econômica Federal.Intimado da conversão, o exequente requereu o arquivamento do processo.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 09 de novembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001207-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001207-7) - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001314-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001314-8) - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001314-08.2009.4.03.6123Requerente: Benedito Júlio Pinheiro Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002222-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002222-8) - CARLOS GONCALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 158/159 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAIPIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000015-59.2010.403.6123Requerente/exequente: Luiz Caipira da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 241/242 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 226/227 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002283-86.2010.403.6123 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002283-86.2010.403.6123Requerente/exequente: José Maurício de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi

comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002410-24.2010.403.6123 - FRANCISCO AVELINO PERREGIL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002410-24.2010.4.03.6123 Requerente /exequente: Francisco Avelino Perregil Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000223-09.2011.403.6123 - ROSA BATISTA DE SENE GODOI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000223-09.2011.403.6123 Requerente/exequente: Rosa Batista de Sene Godoi Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000239-60.2011.403.6123 - FRANCISCO FERREIRA AVELINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000348-74.2011.4.03.6123 Requerente /exequente: Clarisse Toricelli Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 326/327 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000497-70.2011.403.6123 - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000497-70.2011.403.6123 Requerente/exequente: Alcides Vezzani Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 218/219 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000814-68.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000814-68.2011.403.6123 Requerente/exequente: João Batista dos Santos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 103 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000927-22.2011.403.6123 - JOANNA NEGRETTI RUSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 199/200 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução,

que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001288-39.2011.403.6123Requerente/exequente: Jair Pedro SogliaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001342-05.2011.403.6123Requerente/exequente: Vicente OrlandiRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 109/111 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001625-28.2011.403.6123Requerente/exequente: José Gustavo FerreiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANDRIELE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HUGO ROBERTO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001821-95.2011.403.6123Requerente/exequente: Andriele Rosa dos Santos : Débora Regina dos Santos : Hugo Roberto dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 217/219 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001880-83.2011.403.6123 - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001880-83.2011.403.6123Requerente: Helena Maria de Moraes Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 134/135 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001938-86.2011.403.6123 - ANTONIO AMANCIO PAULINO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001938-86.2011.403.6123Requerente/exequente: Antônio Amâncio PaulinoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 184 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002140-63.2011.403.6123 - AMELIA BRAGION DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução,

que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000040-04.2012.403.6123Requerente/exequente: Aparecida SociareliRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 155/156 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000081-68.2012.4.03.6123Requerente /exequente: Janete Doratiotto SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 138/139 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000264-39.2012.403.6123 - DORIVAL DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000293-89.2012.403.6123Requerente/exequente: Juarez Lopes TerronRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 391/392 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248413B - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO)

Autos nº 0000569-23.2012.403.6123Requerente/exequente: Leonildo Santana Ferreira da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 176 e 183 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000953-83.2012.403.6123 - ELIAS FRANCISCO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000953-83.2012.403.6123Requerente/exequente: Elias FranciscoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 139/140 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 88/89 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/135 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001140-91.2012.403.6123 - EXPEDITO APARECIDO BATISTA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 116/117 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001261-22.2012.403.6123Requerente/exequente: Heraldo Gomes PenteadoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135/136 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001295-94.2012.403.6123 - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO X ALENIVAL BARBOSA DE ARAUJO X SONIA DE JESUS SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001295-94.2012.403.6123Requerente/exequente: Alenival Barbosa Araújo : Sônia de Jesus SouzaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 152/154 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001480-35.2012.403.6123 - PIEDADE DA SILVA MORAES - INCAPAZ X NOEL PEREIRA DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001480-35.2012.403.6123Requerente/exequente: Piedade da Silva MoraesRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 190/191 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001750-59.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001750-59.2012.403.6123Requerente/exequente: José Batista Marques de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001894-33.2012.403.6123 - JANE APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001894-33.2012.403.6123Requerente/exequente: Jane Aparecida de OliveiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001966-20.2012.403.6123 - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002113-46.2012.403.6123Requerente/exequente: Roque Carlos Alves de SouzaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119/120 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002232-07.2012.403.6123 - MARIA NAZARE APARECIDA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002256-35.2012.403.6123 - RUTE DE SOUZA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002256-35.2012.403.6123Requerente/exequente: Rute de SouzaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 108/109 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002264-12.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO FRARE(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002264-12.2012.403.6123Requerente/exequente: Maria Aparecida de Toledo FrareRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002298-84.2012.403.6123 - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002298-84.2012.403.6123Requerente/exequente: Darcy Sant AnaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 150/151 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002396-69.2012.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 139/140 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP12490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 234/235 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002546-50.2012.403.6123 - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 139/140 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002560-34.2012.403.6123 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002560-34.2012.4.03.6123Requerente/exequente: Ângela Maria Pereira Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000130-75.2013.403.6123Requerente/exequente: Anízio Peixoto de AraújoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 194 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000375-86.2013.403.6123Requerente/exequente: Antônio Francisco de MeloRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 220/221 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000404-39.2013.403.6123 - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000404-39.2013.4.03.6123Requerente/exequente: Leonor Ramalho da Cunha Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135/136 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000450-28.2013.403.6123 - NATAL CUNHA DE MORAES(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000450-28.2013.403.6123Requerente/exequente: Natal Cunha de MoraesRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 150/151 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000456-35.2013.403.6123 Requerente/exequente: Cleide Nei de Souza Mattos Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000461-57.2013.403.6123 - SILVIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 110/111 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000528-22.2013.403.6123 Requerente/exequente: Pedro Franco Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 121/122 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000540-36.2013.403.6123 Requerente/exequente: Daniel Lima Medeiros Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 211/212 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000612-23.2013.403.6123 Requerente/exequente: Genor da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 111/112 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000618-30.2013.403.6123 - ALESSANDRA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000618-30.2013.403.6123 Requerente/exequente: Alessandra Felix de Lima Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 158/159 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000654-72.2013.403.6123 - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 151 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os

0000824-44.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000824-44.2013.4.03.6123Requerente/exequente: João da Silva Mello Filho Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 126/127 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000854-79.2013.403.6123 - RAIMUNDA FREITAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 110/111 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 96/97 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000928-36.2013.403.6123 - SUSANA DOMINGUES DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000928-36.2013.403.6123Requerente/exequente: Susana Domingues da SilvaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 121/122 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000944-87.2013.4.03.6123Requerente/exequente: Pedro Donizete Frige Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 174/175 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 108/109 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001047-94.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 100/101 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001091-16.2013.403.6123Requerente/exequente: Aparecida de Lourdes FerreiraRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 158/159 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 137/138 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001175-17.2013.403.6123 - JOSE ISRAEL FILHO X GABRIEL ANGELO ISRAEL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X JOSE EDUARDO ISRAEL - INCAPAZ X JOSE ISRAEL FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X JULIANO CESAR ISRAEL(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001175-17.2013.4.03.6123Requerente/exequente: José Israel Filho : Gabriel Ângelo Israel : José Eduardo Israel : Juliano Cesar Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 122/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001249-71.2013.403.6123 - JULIANA JACOB CADORA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 159/160 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001258-33.2013.403.6123 - CAROLINA CHELHOT(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 109/110 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001278-24.2013.403.6123 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 120/121 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001281-76.2013.403.6123Requerente/exequente: Maria Aparecida dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001343-19.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001343-09.2013.403.6123 Requerente/exequente: Antônio Batista de Lima Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 70 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001350-11.2013.403.6123 Requerente/exequente: João Luiz Rocha Rodrigues Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 138/139 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001353-63.2013.403.6123 Requerente/exequente: Ângelo Manoel Franco da Silva Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 80 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001381-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 77/78 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001543-26.2013.403.6123 - LUCIDI SINEA DE LIMA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 102/103 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001603-96.2013.403.6123 - IRACEMA JOSE BISPO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001603-96.2013.403.6123 Requerente/exequente: Iracema José Bispo de Andrade Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 92/93 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001616-95.2013.403.6123 - WILSON JOSE LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 134/135 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0000803-97.2015.403.6123Converto o julgamento em diligênciaDiante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14h15min, na sede deste Juízo.Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001807-72.2015.403.6123 - JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001807-72.2015.403.6123Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte requerente. A inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico.Além disso, o alegado excesso de cobrança não se funda em fatos inequivocamente provados. Há, obviamente, para o acertamento da questão, necessidade de dilação probatória.No mais, somente o depósito integral do valor do débito ensejaria a suspensão do procedimento extrajudicial.A necessidade de produção de prova pericial será apreciada em época oportuna.Determino, no entanto, que a requerida apresente planilha de evolução do contrato objeto de análise na presente ação.Deste modo, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.Bragança Paulista, 28 de outubro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000148-43.2006.403.6123 (2006.61.23.000148-0) - GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000148-43.2006.4.03.6123Requerente/exequente: Geraldo Márcio Ribeiro de Andrade Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 172 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000497-36.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO X EDUARDO GOMES CARDOSO X SILVANA APARECIDA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000497-36.2012.4.03.6123Requerente: Antônia Aparecida de Godoi Cardoso Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 115/116 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000197-40.2013.403.6123 - VICENTE FERREIRA NETO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000197-40.2013.403.6123Requerente/exequente: Vicente Ferreira NetoRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 276/277 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001399-52.2013.403.6123 - MARIA DA PAZ DE JESUS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001399-52.2013.403.6123Requerente/exequente: Maria da Paz de JesusRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001613-43.2013.403.6123 - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 85/86 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-84.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR)

Autos nº 0002104-84.2012.403.6123Requerente/exequente: Banco Banestado S/ARequerido/executado: UniãoSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 49 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Promova a Secretaria o desapensamento dos autos 0000761-05.2002.403.6123 e o traslado desta sentença para aqueles.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001368-95.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-46.2013.403.6123) MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

DECISÃO Acolho a exceção de incompetência manifestada a fls. 2/6.A cláusula vigésima segunda do contrato de empréstimo firmado pelas partes elege como foro aquele que tenha jurisdição sobre a localidade em que se situar a agência da Caixa.A agência da excepta, em que houve a contratação, e a residência da excipiente localizam-se na cidade de Bauru.A excepta é empresa pública federal, pelo que incide o comando do artigo 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, remetam-se os autos da ação monitória nº 0000895-46.2013.403.6123 para uma das varas da Seção Judiciária de Bauru - SP, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitória ora citada, arquivando-se, após o escoamento do prazo recursal.Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1) - BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001308-06.2006.4.03.6123Requerente: Benedito Correa da SilvaRequerido/executado: União FederalSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 197 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002173-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002173-6) - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MINAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002173-58.2008.403.6123Requerente/exequente: Conceição MinakawaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 174/175 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001146-69.2010.4.03.6123Requerente: Conceição Aparecida de Moraes Gois Requerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 201 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X ANA MARIA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000781-78.2011.403.6123Requerente/exequente: Ana Maria de Lima Costa : Rodolfo Gomes da Costa : Felipe Gomes da Costa : Ana Carolina Gomes CostaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 313/314 e 336/339 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

0002070-46.2011.403.6123 - ANTONIO MOYA X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA X THATIANE CARDOSO MOYA ALEIXO X

GISELE CARDOSO MOYA X MICHELLE CARDOSO MOYA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002070-46.2011.403.6123Requerentes/exequentes: Fátima Elizete Cardoso Moya, Thatiane Cardoso Moya Aleixo, Gisele Cardoso Moya e Michelle Cardoso MoyaRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 189/193 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, em arquivo, eventual execução a ser promovida pelo requerente Silas Crhistopher Cardoso Moya. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência às beneficiárias da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA CASTORI X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 193 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000099-55.2013.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NABUCO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000099-55.2013.403.6123Requerente/exequente: Jorge Luiz Nabuco MeloRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 26 de outubro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2671

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA MORAIS PAVANETTI X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Na decisão de fls. 774/775, foi deferido a expedição de RPV de honorários sucumbenciais em favor da antiga patrona do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 262/573

autor Benedito Silvano. Entretanto, não é o caso de expedição de Requisição de Pagamento, uma vez que os valores devidos a todos os autores, inclusive sucumbenciais já foram depositados, conforme se verifica do depósito efetuado à fl. 358. Destarte, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do citado autor, Benedito Silvano (fl. 778 e 780), já integralmente pago (fl. 790). Ocorre que o referido alvará deveria ter sido expedido tão somente do valor devido ao autor, com o destaque dos honorários contratuais devidos ao patrono inicial do autor, Dr. Ezequiel José do Nascimento, conforme contrato juntado à fl. 628 dos autos. Assim, conforme fundamentação exposta na decisão mencionada (fls. 774/775), os honorários avençados entre o autor Benedito Silvano e o casuístico Ezequiel José do Nascimento devem ser adimplidos, devendo o autor ser intimado a proceder ao depósito nos autos do montante referente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante efetivamente levantado (fl. 790), com arribo no 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Outrossim, tendo em vista que vários autores não foram localizados em que pese as tentativas deste Juízo por meio de intimação pessoal, encaminham-se ao INSS para se manifestar expressamente sobre o pedido de fls. 624/638. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-97.2013.403.6121 - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000930-12.2013.403.6121 - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0004126-87.2013.403.6121 - APARECIDA NEUSA LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0007724-69.2014.403.6103 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000818-09.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERMIANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001256-35.2014.403.6121 - RUBENS MAYER NASCIMENTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001411-38.2014.403.6121 - PAULO MAGNO DE SOUZA(SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001412-23.2014.403.6121 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001597-61.2014.403.6121 - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001723-14.2014.403.6121 - HERCULES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001802-90.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001852-19.2014.403.6121 - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002019-36.2014.403.6121 - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002103-37.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002214-21.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002317-28.2014.403.6121 - CLAUDEMIR MARCIANO X GLAUCIA APARECIDA DOMICIANO MARCIANO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002479-23.2014.403.6121 - JORGE BENEDICTO DA SILVA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0002544-18.2014.403.6121 - PAULO FERREIRA(SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000264-40.2015.403.6121 - EDELICIO FARIA DA SILVA(SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0000281-76.2015.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA GIMENES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001677-88.2015.403.6121 - EDSON BEGOTTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001846-75.2015.403.6121 - ANTONIO DINIZ ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

0001848-45.2015.403.6121 - EDISON PERRONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência

Expediente N° 1645

CARTA ROGATORIA

0003315-59.2015.403.6121 - JUZGADO MERCANTIL NR 9 DE BARCELONA - ESPANHA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MEDICAL CONSULT LTD X FILES FOUNDATION X SEBASTIEN JEAN LUCIEN WAGNER X BTI TEUTO EUROPE S.L. X JORDI MARTI GASCON X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Chamo o feito à ordem. Comunique-se ao MM. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça a designação de audiência para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14hs30min. Publique-se o despacho retro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001725-5) - ELAIR CALEGARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000448-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000448-4) - JOAO FANTATO X APARECIDA SPADA FANTATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002518-95.2006.403.6122 (2006.61.22.002518-9) - ADENILSON APARECIDO BARBOSA X FLAVIO SEITI SHINTANI X OSVALDO BORGES DA SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000383-66.2013.403.6122 - MARIZA JORGE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu(ram) compareceram o(a) autor(a), e seu(sua) advogado(a) Dr(a). Daiane Ramiro da Silva, inscrito(a) na OAB/SP, sob n.º 268.892, o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1.480.191 e a(s) testemunha(s) Celesti Redi e Leonel Alves de Souza. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da(s) testemunha(s) CELESTE REDI e LEONEL ALVES DE SOUZA, que fo(i)(ram) gravado(s) em mídia de áudio, a ser juntada aos autos, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. A parte autora reiterou, em alegações finais, os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Foram apresentadas as alegações finais orais, pelo réu O INSS reitera os termos da contestação, ressaltando que a parte autora completou o requisito etário (55 anos) em 2012, vale dizer, em data posterior ao término da eficácia da regra de transição delineada no art. 143 da Lei 8.213/91 (31/12/2010). Com efeito, em não sendo a autora segurada especial, deveria comprovar a carência de 180 contribuições mensais, requisito este, por sua vez, não demonstrado no caso em tela. Neste contexto, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos

dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designadas audiências, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificou a autora suas considerações iniciais. O INSS apresentou alegações finais orais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido n 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou aos autos a autora: certidão de seu casamento, ocorrido em 1974, na qual consta a ocupação de seu esposo como lavrador (fls. 15); contrato de arrendamento, de agosto/86, pelo período de 23.08.86 a 24.08.87 (fls. 16-16 verso) e contrato de parceria agrícola, de agosto/88, pelo intervalo de 01.10.88 a 30.09.90 (fls. 17-17 verso), em nome de seu marido e, por fim, certidão de exercício de atividade rural, expedida pela FUNAI, em 15.10.12, em seu próprio nome, a qual consigna desenvolvimento de trabalho campesino por ela, desde 1974 até os dias atuais (fls. 18-19 e 24-25). A teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais documentos foram corroborados pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Registre-se, ademais, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência. Pois bem, in casu, restou demonstrado, à saciedade, pelos depoimentos colhidos em juízo, que mesmo após seu divórcio, ocorrido no ano de 2000 (fls. 23), a autora continuou a laborar no meio rural, devendo, pois, em face do princípio da continuidade do labor, ser considerado como início de prova material os documentos coligidos aos autos em nome de seu ex-marido. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fls. 10), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Por fim, destaco que o exercício de outra atividade não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontínua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso da autora que exerceu, por curtos períodos e há muitos anos, atividade de natureza urbana (03.07.01 a 31.07.01 e 02.05.03 a 26.07.04 - CTPS de fls. 26-27 e CNIS de fls. 46 verso). Tendo sido formulado pedido administrativo (16.10.12 - fls. 20), o início do benefício deve coincidir com tal data (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: Mariza Jorge. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/10/12. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 164.654.168-59. Nome da mãe: Jandira Umbelino Jorge. PIS/NIT: 1.195.203.168-5. Endereço do segurado: Aldeia Índia Vanuïre, casa 170, Arco-Íris-SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante as diferenças devidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o

valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-57.2004.403.6122 (2004.61.22.001083-9) - MARIA RENATA AIRES DA SILVA X DIRCEU FEITOSA DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RENATA AIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001253-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001253-8) - GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X ADRIANO JOSE DOS SANTOS X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001742-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001742-1) - SANTINA MATOS LIMA(SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA MATOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000711-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000711-0) - VALTER BATISTA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000743-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000743-2) - DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA X BENTO JOSE TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DEYBSON DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000091-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000091-0) - INES GARCIA LOPES BARBOSA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES GARCIA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000922-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000922-6) - LAIDES BERNARDINO MOSQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAIDES BERNARDINO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001108-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001108-7) - SINEZIO COTUI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO COTUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001153-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001153-1) - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o

processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001270-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001270-5) - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSEFINA MARIA DIAS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002117-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002117-2) - IRACEMA SERVILHA GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRACEMA SERVILHA GULDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002461-77.2006.403.6122 (2006.61.22.002461-6) - HELENA ROMUALDO MORENO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELENA ROMUALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000231-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000231-5) - ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X SEBASTIAO CORREIA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000589-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000589-4) - JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X GENTIL DOS SANTOS COLARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001835-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001835-9) - ADAILTON GONCALVES TELES X MARIA ROSA GONCALVES TELES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAILTON GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000347-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000347-6) - ANTONIO JOSE PASCHOAL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001221-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001221-0) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001527-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001527-2) - EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001700-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001700-1) - INES ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001960-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001960-5) - JOSE CARLOS MORENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000196-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000196-4) - ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X CLEUSA SOARES BARBAIS COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000304-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000304-3) - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001223-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001223-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001424-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001424-7) - DECIO GANDOLFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO GANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001697-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001697-9) - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RALFS ARNOLDS KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000605-39.2010.403.6122 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor foi intimado a fazer opção pelo benefício que lhe seria mais vantajoso, ocorre que mencionou querer o benefício deferido nesta ação. Todavia, descreveu a renda mensal atual do benefício concedido administrativamente; assim, em 05 (cinco) dias esclareça qual benefício deseja. Se optar pelo benefício administrativo, remetam-se os autos ao arquivo. Caso opte pelo deferido nestes autos, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente (NB 42/165.329.981-6) e implante o benefício concedido neste processo, com DIP em 01/03/2015, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após requisite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com os quais concordou o autor, atentando-se que foi juntado contrato de honorários advocatícios para o destaque da verba. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINEIA FONSECA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001161-41.2010.403.6122 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIOLINO MIGUEL DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001645-56.2010.403.6122 - MARIA LIDIA GUANAES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIDIA GUANAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001955-28.2011.403.6122 - HENRIQUE CASTRO DIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HENRIQUE CASTRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001982-11.2011.403.6122 - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001983-93.2011.403.6122 - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000865-48.2012.403.6122 - MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUGUSTINHA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001437-04.2012.403.6122 - PABULO MIYASHIRO X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PABULO MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001503-81.2012.403.6122 - CORDOLINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CORDOLINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIRO ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000079-67.2013.403.6122 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000213-94.2013.403.6122 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000225-11.2013.403.6122 - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000295-28.2013.403.6122 - AIRTON JOSE RABALDELLI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AIRTON JOSE RABALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000446-91.2013.403.6122 - GIANCARLO FRANCA RAMOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANCARLO FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS FERNANDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000730-02.2013.403.6122 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000759-52.2013.403.6122 - MARIA EUNICE FAXINA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EUNICE FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001115-47.2013.403.6122 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001246-22.2013.403.6122 - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001423-83.2013.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-50.2013.403.6122 - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001709-61.2013.403.6122 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001781-48.2013.403.6122 - ALCIDIO FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001790-10.2013.403.6122 - DOMINGOS FERDINANDO FANTATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS FERDINANDO FANTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002021-37.2013.403.6122 - VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VINICIUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002119-22.2013.403.6122 - JOANA MARIA DE JESUS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002120-07.2013.403.6122 - MARIA ROCHA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002126-14.2013.403.6122 - SANDRA CRISTINA MARQUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002145-20.2013.403.6122 - LAERCIO FINOTI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO FINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000044-73.2014.403.6122 - DEOSDETE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOSDETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000347-87.2014.403.6122 - SOLANGE MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000371-18.2014.403.6122 - MARIA NEUSA SANTIAGO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000521-96.2014.403.6122 - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001334-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANTONIO PINHEIRO NETO X ALICE JOSEFINA RINO PINHEIRO DE PAIVA X YANI DE LOURDES RINO PINHEIRO PAIVA X ANITA PINHEIRO BRAIT(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001377-60.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAO GARCIA X NADIR GARCIA FERREIRA X MARIA GARCIA DA SILVA X JORGE GARCIA X SEBASTIAO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001512-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) SIDNEI APARECIDO GODOI X VANDERLEI BENEDITO DE GODOI X LUIZ ROGERIO RODRIGUES X ULISSES RICARDO RODRIGUES X LIGIA REJANE RODRIGUES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001518-79.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARCIA DUARTE ALMEIDA X MARCIO MARCELINO ROCHA X PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS X DIZIDERO SOARES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001565-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA DOS SANTOS GALVAO X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARILENE DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000512-03.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARCELO ALVES DE BRITO X NANSI ALVES BRITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000613-40.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LUZIA LOPES MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

- BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 4629

MONITORIA

0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 48 horas, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida nas guias de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Comunicada a conversão, manifeste-se a exequente quanto à extinção do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001861-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001861-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERGIO MARTINS PARREIRA(SP251460B - MARLY PIRES INAGAKI E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

Fica a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIRTON SHOITI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CABECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY TOSHIO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EIJI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000275-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000275-4) - ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000932-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000932-7) - INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0001421-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001421-9) - BENEDITA VILELA MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITA VILELA MELO X ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - ANA MARIA RODRIGUES DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA RODRIGUES DILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0002058-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002058-3) - FLAVIO HATSUO FUKASAWA X TAMAKI YAMASSAKI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TAMAKI YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRIS DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X FLAVIA TAMIRIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INES MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000072-40.2011.403.6124 - APARECIDO JOAQUIM CONRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequiente(s).

0000547-93.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DE FATIMA ROVERI BISPO X

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4409

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 1.020, tendo aberto vista à parte autora (Ministério Público Federal e União Federal), com carga exclusiva ao MPF, abra-se vista à parte ré, com carga exclusiva ao advogado Dr. André Luiz Ortiz Michiello, para apresentação de memoriais finais, no prazo comum de 10 dias para as defesas.

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 657, faço vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002003-41.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR ALVES BARROSO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 138), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pese a alegação da empresa ré de que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há comprovação nos autos acerca de tal argumento. Assim, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 139/151 apenas em relação aos requeridos Osvaldo Teifuko Thina e Luana Akeni Katekawa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001050-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME FRANCISCO PINTO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 53), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001473-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 35), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005265-3) - JOSE MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 341/342, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000396-42.2002.403.6125 (2002.61.25.000396-8) - BENEDITO ANTONIO COELHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 200/201, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação e simulação de RMI e RMA, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0004209-77.2002.403.6125 (2002.61.25.004209-3) - CARLOS LEMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004444-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004444-2) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 235, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação e simulação de RMI e RMA, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 242/243, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001314-41.2005.403.6125 (2005.61.25.001314-8) - MARCIO JACOMO BEFFA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Por ora, providencie a petição, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido da fl. 140 aos termos do art. 730, do CPC (Execução contra a Fazenda Pública), bem como junte aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0001986-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001986-2) - PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 320/321, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3) - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 224, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 317/318, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000033-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000033-3) - REGINA CELIA DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 206, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000657-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000657-8) - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 231/232, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001308-63.2007.403.6125 (2007.61.25.001308-0) - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 139/140, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 363), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 130/131, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002837-20.2007.403.6125 (2007.61.25.002837-9) - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 223/224, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8) - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 174/175, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 141/142, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1) - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 236/237, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 175/176, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 116/117, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 148/149, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001519-94.2010.403.6125 - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 191/192, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 486/487, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 61, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 132/133, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 149/150, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 159, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o

sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002262-70.2011.403.6125 - ELAINE CRISTINA DE MORAES DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 39/40, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002476-61.2011.403.6125 - GERALDO SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 117/118, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002884-52.2011.403.6125 - JOSE PELISSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0003370-37.2011.403.6125 - NAIR GARCIA VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 253/254, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Por ora, providenciem as peticionárias CPFL e ANEEL, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação dos pedidos respectivos das fls. 369/370 e 372/373 aos termos do art. 730, do CPC (Execução contra a Fazenda Pública), bem como juntem aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0000194-45.2014.403.6125 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar aquele constante na decisão proferida nos autos nº 0000471-61.2014.403.6125 (R\$ 336.859,86). 2. Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor. 3. Comprovado o recolhimento, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 sem a comprovação do recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000484-60.2014.403.6125 - BENEDITO GOMES FERREIRA X JOSE LUIZ BRAMBILLA X ROSEMEIRE PEREIRA GOIS X GUMERCINDO LEMES DA SILVA X SIRLEI DOMINGUES MARTINS X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

As preliminares formuladas pela ré Caixa Seguros S/A, de ilegitimidade passiva (face à sucessão da seguradora), e carência de ação (por liquidação do contrato), se confundem com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Da mesma forma, a preliminar alegada pela ré Caixa Econômica Federal, de falta de interesse de agir (por ausência de requerimento administrativo), também com o mérito se confunde e com ele será analisada quando da sentença. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação. Após, considerando a prova pericial já realizada nos autos (fls. 426/450), faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos requerentes. Decorridos os prazos, venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001073-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VENTURA & GARCIA REPRESENTACOES LTDA - ME(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal do representante legal da requerida, Humberto Ventura, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas pela ré às fls. 157/158, Neila Verão Garcia Ventura e Arnaldo D'Andrea e eventuais testemunhas arroladas pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventual rol de testemunhas. Caso seja apresentado o rol pela autora, intemem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, consigno que o representante legal da empresa requerida, bem como suas testemunhas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme informação contida na petição da fl. 158. Int.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 116/117. Antes, porém, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, se manifeste sobre a petição apresentada pela requerida às fls. 118/123. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELVA BRASIL CONFECÇOES LTDA ME X ADRIANA ALVES LAUDACIO X MARTA REGINA GAZOLA VILAR(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA E SP293213 - WALQUIRIA MOLINA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 91), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001058-83.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LEANDRO DE SOUZA ME X LEANDRO DE SOUZA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 82), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000711-16.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA BARREIROS MCLELLAND

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 25), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000945-95.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO APARECIDO ROQUE EIRELI X MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 37), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001681-16.2015.403.6125 - LEONILDA DE OLIVEIRA ROSA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

A competência em mandado de segurança é funcional, devendo ser impetrado perante o órgão judiciário com jurisdição sobre o território de atuação da autoridade impetrada. No caso presente o Mandado de Segurança volta-se contra ato atribuído ao Diretor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de São Paulo - CONTER, com atuação em São Paulo. Por isso, declino da competência para processamento e julgamento do pedido a uma das Varas Federais da Capital Paulista. Intime-se e remetam-se os autos com baixa neste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8) - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarmamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000109-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000109-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/351: Indefiro, por ora, o pedido da autora, tendo em vista o teor da r. decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS em sede de embargos à execução, inclusive com trânsito em julgado, conforme consulta juntada às fls. 354/359. Assim, aguarde-se o retorno dos autos da Superior Instância para prosseguimento. Int.

0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6) - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente requereu a expedição do requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados, em razão do termo de cessão de créditos de fl. 200. Em que pese a validade da cessão de crédito, tal negócio jurídico não afeta o pagamento da verba sucumbencial neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Em prosseguimento, face à citação do INSS efetivada por remessa dos autos com a manifestação expressa de dispensa dos embargos à execução (fls. 212/213), cumpra-se, no que resta, a decisão da fl. 195. Intime-se e cumpra-se.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO AFONSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001001-4) - REINALDO ANTONIO DE MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X REINALDO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 281, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0002275-84.2002.403.6125 (2002.61.25.002275-6) - VERA LUCIA VARELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 187, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0004311-65.2003.403.6125 (2003.61.25.004311-9) - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 238, tendo sido comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 316), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001101-98.2006.403.6125 (2006.61.25.001101-6) - BENEDITO FLORENCIO DE BRITO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de pleito que extrapola a seara da coisa julgada, conforme restou determinado na r. decisão monocrática proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com trânsito em julgado (fls. 196/201). Nos presentes autos, ficou comprovado período de tempo de trabalho especial e determinada sua conversão em tempo comum para que se procedesse à devida averbação pelo instituto-requerido, o que foi cumprido à fl. 206. No mais, não tendo sido reconhecido, nestes autos, tempo de trabalho suficiente para implantação de benefício em favor do autor, posterior requerimento de aposentadoria deve ser formalizado diretamente no INSS, de maneira administrativa, não cabendo a este Juízo a apreciação de tal pedido. Assim, tendo sido efetivada a medida determinada na presente ação, com a averbação do tempo de trabalho junto ao INSS, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001536-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO GOMES REIS - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Gomes Reis ME, com a

finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 24.2988.650-25/81. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o banco requerido a cédula de crédito bancário n. 24.2988.650-25/81, dando em alienação fiduciária o veículo marca SR, modelo Librelato CACAENCR 3E, ano 2014, placa FGW 1079 e RENAVAM 01036573670 (fls. 7/28). O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 4.6.2015 (fl. 40). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por oportuno, destaco que a nova redação do artigo 2.º, 2.º do Decreto n. 911/69, trazida pela Lei n. 13.043/14, disciplina o seguinte: 2.º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim, no presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 3.9.2015 (fls. 42/43). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretária o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001537-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVAUIR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osvauir Locadora de Veículos Ltda ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia às Cédulas de Créditos Bancários ns. 24.0327.0000014-40 e 0327.653.0000024-11. É o breve relato. Decido. A parte requerida firmou com o banco requerido a cédula de crédito bancário n. 24.0327.0000014-40, dando em alienação fiduciária os seguintes veículos: (i) Hyundai/HB20S 1.0M, ano 2013/2014, placas FMH 5377; (ii) Hyundai/HB20 1.0M, ano 2014, placas FMH 5397; (iii) Hyundai/HB20 1.0M, ano 2014, placas FMH 5379; (iv) Hyundai/HB20 1.0M, ano 2014, placas FSX 9339; (v) Hyundai/HB20 1.0M, ano 2014, placas FRI 5770; (vi) Hyundai/HB20 1.0M, ano 2014, placas FRU 9699 (fls. 7/19). A requerida também firmou com o requerido a cédula de crédito bancário n. 0327.653.0000024-11, dando em alienação fiduciária o veículo Volkswagen/Amarok CD 4x4 High, ano 2011/2012, placas NRQ 5170. Os demonstrativos de débitos apresentados pela requerente revelam que o requerido encontra-se inadimplente desde 23.8.2015 (fl. 52 - contrato n. 24.0327.0000014-40) e 23.6.2015 (fl. 98 - contrato n. 0327.653.0000024-11). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina: Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Por oportuno, destaco que a nova redação do artigo 2.º, 2.º do Decreto n. 911/69, trazida pela Lei n. 13.043/14, disciplina o seguinte: 2.º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim, no presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio das notificações extrajudiciais recebidas em 3.9.2015 (fls. 100/101 e 102/103). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretária o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. A cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão do Oficial de Justiça da fl. 68, com diligência parcialmente cumprida, ante a não localização das testemunhas arroladas Carlos Mazza e Luiz Carlos de Moraes. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls. 69/71. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-52.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa da sócia administradora RUTH ZAPPA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fls. 80). Juntou documentos (fls. 81/84). Em diligência realizada para tentativa de penhora, ficou constatado que a empresa executada não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 72). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 53/57. Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 52). O documento de fls. 81/83 demonstra que RUTH ZAPPA não exercia mais o cargo de sócia administradora da pessoa jurídica

desde 02/04/2009, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, de maneira que os fatos geradores da obrigação tributária se deram em data posterior à sua perda da qualidade de administradora. Assim, mesmo evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para citação e penhora de bens (fl. 72), pelas razões mencionadas, não se lhe pode atribuir a responsabilidade. Ante o exposto, indefiro a inclusão da sócia RUTH ZAPPA no polo passivo da presente ação. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001702-89.2015.403.6125 - CIDA O SUPERMERCADO LTDA(SPI24258 - JOSUE DIAS PEITL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, movida por CIDÃO SUPERMERCADO LTDA, inicialmente em face da Secretaria da Fazenda Nacional, na qual postula a concessão de medida liminar, determinando a sustação do protesto decorrente de um título proveniente de Dívida Ativa - PIS, no valor de R\$ 79.443,77, e de um título proveniente de Dívida Ativa - COFINS, no valor de R\$ 361.526,82, mediante ofício ou telefonema ao Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Piraju. Afirma que não é devedora dos mencionados títulos, sendo, na verdade, credora da Fazenda Nacional. Relata, em suma, que iniciou suas atividades mercantis em 26/02/1996, sob o regime tributário do simples nacional; que em janeiro/2010 passou do regime de lucro presumido para o atual regime do lucro real; que, assim, adquiriu para si o direito de se apropriar de créditos tributários, notadamente do PIS e da COFINS, relativo ao seu estoque de produtos, adquiridos até o último dia do exercício fiscal anterior à alteração do regime tributário; que, em razão de seu direito, iniciou a compensação tributária do PIS e COFINS, apresentando pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, entendendo extinto o crédito tributário pela compensação. Aduz que a Secretaria da Fazenda Nacional não considerou válida a compensação efetuada, instaurando o procedimento fiscal nº 0811800.2014.01117, que resultou no processo administrativo nº 13830-720.212/2015-71. Ressalta que houve o cumprimento de sua obrigação tributária, sendo detentor de créditos tributários legalmente compensáveis, fato esse não reconhecido pela ré; que não havendo o descumprimento da obrigação principal (tributos compensados), inadmissível que seja penalizado com pesadas multas oriundas de alegados descumprimentos de obrigações acessórias; que em momento algum lhe foi dada a oportunidade de autorregularização de eventual situação que o FISCO entendesse irregular, ferindo assim o princípio do contraditório. Oferece em caução os bens imóveis sob matrículas nºs 072 e 24.797, do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju, comprometendo-se a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de caução do bem ora ofertado em garantia. Requer seja deferida medida liminar inaudita altera pars, para a sustação do protesto junto ao Cartório de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Piraju, mediante ofício ou telefone. Caso lavrado o protesto, requer seja ordenado o seu cancelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/189. A deliberação de fl. 192 intimou o autor a emendar a inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como para apresentar outro bem em caução, em substituição ao imóvel matriculado sob nº 072 do CRI de Piraju, eis que sobre ele há gravame de alienação fiduciária, conforme anotação do registro 13 às margens da referida certidão. Em resposta, o autor se pronunciou às fls. 193/194 informando que o outro bem oferecido em garantia, registrado na matrícula nº 24.797, está livre de qualquer constrição legal, possuindo valor comercial aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), suficiente à garantia do Juízo, uma vez que a dívida em questão é de pouco mais de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Informa que mantém em oferta de caução os dois imóveis, como forma de demonstrar sua boa-fé. Ainda, requer a regularização do polo passivo, para constar como ré a União Federal. Apresentou documentos às fls. 195/200. É o breve relato. Decido. Recebo a manifestação de fls. 193/194 como aditamento à inicial. De início, observa-se que o mencionado protesto se refere às Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 80.6.15.056565-88 (fl. 18) e 80.7.15.006399-50 (fl. 20). Ressalto que foi publicada em 28 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Ademais, em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça afirmou a possibilidade de protesto da CDA, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na

extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJe 16/12/2013)Saliente-se, ainda, que deve ser prestigiada a utilização de mecanismos para viabilizar a cobrança dos créditos da União, consoante assentado no voto condutor do julgamento acima referido, in verbis:É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, em caráter permanente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.No tocante à concessão da ordem cautelar de sustação de protesto sem a necessária oitiva da parte requerida, constato que tal pode se dar desde que haja clara demonstração dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou, ainda, desde que a parte autora tenha fornecido a necessária caução, na forma do artigo 804 do CPC.Em relação ao *periculum in mora*, este é evidente, tendo em vista os prejuízos que um protesto pode trazer para a empresa autora, especialmente a limitação de seu crédito. Mas somente o perigo na demora da decisão judicial não é suficiente para a concessão de liminar em cautelar de sustação de protesto, especialmente quando o título levado ao controle da atividade notarial é uma CDA, emitida sob o manto das presunções de veracidade e legitimidade que atingem todos os atos administrativos. Para afastar tais presunções, deveria a autora ter trazido elementos incontestes sobre a inexistência do crédito reclamado pela Fazenda Pública, o que não se verifica pelos argumentos da petição inicial e pelos documentos que a acompanham.Há nos autos documentos demonstrando que as CDA's inscritas e levadas à protesto referem-se aos procedimentos fiscal/administrativos de revisão dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), apresentadas erroneamente pela autora nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, levando à lavratura de dois autos de infração pela insuficiência de recolhimento da COFINS e PIS (fls. 149/181). Veja-se que os fatos foram produzidos pela própria autora.Somente após o início da atividade fiscal (nas datas de 02 até 04/12/2014), a parte autora ingressou com vários pedidos de compensação de valores de crédito que diz ter pago a maior, objetivando utilizar tais créditos para pagamento dos valores apurados pela fiscalização e devidos a título de PIS e COFINS.Alega que em 09 de março de 2015 ingressou com pedido de impugnação aos procedimentos fiscal de apuração dos autos de infração mencionados, alegando que teria comunicado ser possuidora de créditos tributários decorrentes de recolhimentos efetuados a maior em exercícios anteriores e que estes créditos quitaram os recolhimentos dos impostos que foram fatos geradores das multas de ofício cobradas nos autos de infração. Com isso, pretende, então, o reconhecimento de que não é devedora dos valores inscritos.Entretanto, constata-se que tais pedidos de compensação são posteriores à apuração fiscal inscrita em dívida ativa, apurada através de termo de constatação fiscal datado de 18/11/2014.Além disso, o só fato de ingressar com pedido de compensação não significa que a autora não seja devedora do valor apurado em procedimento fiscal vinculado, especialmente quando decorre de omissões praticadas pela própria contribuinte devedora. Só o pedido, desacompanhado de efetiva comprovação dos créditos não são suficientes para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Assim, não há elementos que indiquem tenha a Fazenda Nacional agido com ilegalidade na apuração e inscrição dos tributos em dívida ativa e também não há demonstração de que a credora tenha efetuado o pagamento deles ou, ainda, que tenha direito à suspensão da exigibilidade na forma da legislação tributária vigente. Assim, antes de analisar o pedido de concessão de liminar de sustação de protesto, necessário ouvir a requerida, especialmente sobre a efetiva existência de valores a compensar em favor da autora ou outra causa de suspensão da exigibilidade tributária.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, é possível, ainda, ao Poder Judiciário a concessão de liminar em ação cautelar inominada, *inaudita altera pars*, desde que verifique que o réu, sendo citado, possa tornar a medida ineficaz, o que não é o caso destes autos. Não há medida que a requerida possa tomar que impeça o cancelamento de protesto efetivado contra contribuinte, mediante ordem judicial. Também pode o magistrado conceder a ordem cautelar, sem ouvir a parte contrária, desde que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Nesse ponto, constato que o autor ofereceu dois imóveis em caução: matrículas 24.797 e 72.O imóvel de matrícula nº 24.797 foi avaliado unilateralmente em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Entretanto, ele se encontra em nome de terceiros (Valdir dos Santos e Lucienne Baptista dos Santos, fls. 188), sem qualquer documento comprovando a autorização para vir a ser gravado como caução nestes autos.Já o imóvel de matrícula nº 72 foi gravado em 13 de março de 2015 com a alienação fiduciária em favor do Banco Triângulo S.A., não estando, portanto, livre e desembaraçado para servir de garantia suficiente a título de caução.Logo, nesta análise perfunctória, constato que tais imóveis não se prestam para o fim do artigo 804 do CPC. Entendimento diverso, porém, poderá vir a ser adotado pela credora/requerida, após sua citação, caso aceite tais imóveis em caução.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR *inaudita altera pars*.Cite-se com urgência a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplicando-se, por analogia, o artigo 831 do CPC, sendo que por ocasião de sua defesa deverá se pronunciar acerca dos bens oferecidos em caução. Sem prejuízo, intime-se a requerente a providenciar a autenticação ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, bem como daqueles apresentados às fls. 195/200, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, como mandado/ofício nº _____ / _____.Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, fazendo constar como requerida a UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-87.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARCLEY MENEZES

1.RelatórioEDUARDO RAMOS CACHONI e MARCLEY MENEZES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos

delitos descritos nos artigos 289 1.º e 349 c.c. 69, todos do Código Penal (réu Eduardo) e artigos 334, caput do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97 c.c. 69 do Código Penal (réu Marclely). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 05 de janeiro de 2013, na Chácara Primavera, na zona rural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP., o réu Marclely foi surpreendido quando mantinha em depósito 5.344 pacotes de cigarros de procedência estrangeira que havia importado do Paraguai. Consta ainda da peça acusatória que Marclely dirigiu-se até o Paraguai, importou os cigarros e pretendia levá-los até a cidade de Bauru-SP. Na data dos fatos conduzia o veículo Fiat/Fiorino, placas ETZ-2542 de Itapevi-SP, atuando como batedor do veículo Fiat/Ducato, placas EPI-3675 de Catanduva/SP, que efetivamente transportava o carregamento de cigarros. Durante a viagem, como o condutor do veículo Fiat/Ducato, cuja identidade é ignorada, teve problemas de saúde, o réu Marclely entrou em contato com o acusado Eduardo a fim de que este lhe prestasse auxílio destinado a tornar segura a ilícita carga que trazia. Teria pedido a Eduardo que indicasse um local em que pudesse deixar os veículos sem levantar suspeitas. Juntos, Marclely e Eduardo foram até a Chácara Primavera, de propriedade de José Pereira de Andrade, com quem acertaram o valor de R\$ 100,00 como pagamento para que os veículos temporariamente ali permanecessem. José Pereira, entretanto, desconfiado da situação, ainda mais porque o veículo Fiat/Ducato tinha suas janelas revestidas por insulfilm, o que não permitia verificar seu interior, procurou pela Polícia Militar em Santa Cruz do Rio Pardo-SP que, ciente do ocorrido, dirigiu-se ao local e encontrou os réus Eduardo e Marclely transferindo caixas de cigarros do Fiat/Ducato para o Fiat/Fiorino, sendo que dentro do primeiro veículo foram encontrados 4.144 pacotes de cigarros e, no segundo, 1.200 pacotes do mesmo produto. Por fim, ainda é narrado na denúncia que...No momento da revista pessoal dos denunciados, os policiais encontraram na posse de EDUARDO uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), apreendida à fl. 15, que trazia em sua carteira, cédula esta que reunia atributos capazes de levar à aceitação como se autêntica fosse, conforme laudo pericial de fls. 36/39. Os veículos apreendidos, por sua vez, foram periciados, oportunidade em que foram encontrados rádios transceptores instalados em seus interiores, estando ambos sintonizados na mesma frequência (173,512 MHz), o que permitia o contato entre seus condutores, sem a devida autorização para operação de atividade de telecomunicação (fl. 130). Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08, 59 e 63), os Laudos de Perícias realizadas nos veículos apreendidos, na cédula falsa e nos rádios transceptores (fls. 30/58 e 65/68) e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 102/105). As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 09/14. A cédula falsa apreendida foi juntada aos autos à fl. 15. O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de novembro de 2013 (fls. 132/133). As respostas à acusação dos réus Eduardo e Marclely foram apresentadas, respectivamente, às fls. 217/231 e 251/253. Os rádios transceptores, bem como o pen drive apreendidos, foram remetidos a este juízo onde se encontram depositados (fl. 244). Determinado o prosseguimento do feito foram ouvidas, por meio de Carta Precatória, duas das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 279/281, 286/287). A testemunha José Pereira de Andrade, proprietário da chácara onde os veículos foram guardados, faleceu, como se vê da certidão de fl. 277. O réu Eduardo foi interrogado neste juízo. Na mesma oportunidade seria realizado o interrogatório do acusado Marclely, mas ele não compareceu, embora devidamente intimado (fls. 306/308). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Marclely pelos crimes descritos no artigo 334 1.º, alínea c do Código penal e no artigo 183 da Lei n. 9.475/97. Requereu ainda a condenação do réu Eduardo pelo delito descrito no artigo 349 do Código Penal. Pugnou, no entanto, pela absolvição do réu Eduardo no que diz respeito do delito definido no artigo 289, 1.º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isso porque entendeu não ter ficado demonstrada a intenção do réu em introduzir a cédula em circulação, até porque os acusados pagaram ao dono da chácara Primavera, onde os veículos permaneceram, exatamente a quantia de R\$ 100,00 e o fizeram com nota verdadeira. Afirma, assim, que se realmente o acusado, ciente da falsidade, intencionasse repassá-la, teria utilizado o dinheiro falso como pagamento ao dono da chácara (fls. 310/312). A defesa do réu Marclely, por sua vez, alegou que os produtos apreendidos não pertenciam ao réu, razão pela qual o crime não pode ser a ele imputado. Argumenta que as provas colhidas não permitem um decreto condenatório. Pugna pela absolvição e, na hipótese de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos (fls. 317/320). A defesa do acusado Eduardo, por fim, apresentou suas alegações finais às fls. 322/337. Nelas alegou não haver prova alguma que demonstre a ciência do acusado quanto a falsidade da cédula encontrada em sua carteira. Quanto ao crime descrito no artigo 349 do CP argumentou que o réu não tinha ciência que os produtos transportados por terceiros havia sido internado clandestinamente no país e nem tinha condições de saber. Afirmou que não houve intenção, por parte do réu, em tornar seguro produto de crime. Requer a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP ou, subsidiariamente, a absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo em razão de não haver provas suficientes que demonstrem a prática do crime pelo acusado. Na hipótese de condenação, pleiteia pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos delitos descritos nos arts. 334 (réu Marclely) e 349 do CP (réu Eduardo) restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08 (item 3) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 102/105. Este último traz a estimativa dos tributos sonegados com a entrada clandestina, no país, dos cigarros apreendidos - R\$ 110.192,25 e R\$ 31.908,95. Já a materialidade do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 (réu Marclely) restou demonstrada pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 40/50, 51/58 e 65/68 e pelo Auto de Apreensão de fl. 59. Dos laudos consta que no veículo Fiat/Fiorino foi encontrado instalado, de forma dissimulada, um rádio transceptor YAESU modelo FT-1900R, número de série 0H580926, fabricado na China pela VERTEX STANDART CO (fl. 49) e que no veículo Fiat/Ducato foi encontrado instalado sobre o banco do passageiro um equipamento de radiocomunicação instalado, marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 1K350431, que possuía um sistema completo de funcionamento e estava instalado de forma exposta, apenas encaixado no painel de maneira precária, permitindo sua fácil instalação e desinstalação (fl. 55). Depreende-se ainda do laudo de fls. 65/68 que os aparelhos emitiam sinais modulados em frequência em toda faixa compreendida entre 136 MHz e 174 MHz, estando ambos com a frequência ajustada em 173,512. E mais: Os equipamentos não possuem selo de homologação da ANATEL. Em consulta ao site da ANATEL, verificou-se que o modelo FT-1900 não é homologado e que o modelo FT-2900 possui homologação sob o número 2674-12-2112, com validade até 14/09/2017. Entretanto, o seu certificado de homologação estabelece para transmissão a faixa de frequências compreendidas entre 144 MHz e 148 MHz, sendo que o equipamento examinado (item 2) emite em toda a faixa entre 136 MHz e 174 MHz (foi eletronicamente adulterado) - fl. 68. Por fim, a materialidade do delito descrito no art. 289 1.º do CP (réu Eduardo) restou demonstrada pelo o Boletim de Ocorrência de fls. 03/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08 (item 5), pela cédula falsa apreendida e juntada à fl. 15 e pelo Laudo Documentoscópico de fls. 36/39 que traz a afirmação de que o exemplar é falso e possui condições de aceitação como se autêntico fosse - fl. 39. Passo a analisar a autoria dos crimes imputados a Eduardo (arts. 289 1.º e 349, ambos do CP) e a Marclely (art. 334 caput do CP e art. 183 da Lei n. 9.472/97). Artigo 349 do Código Penal A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase inquisitorial por meio do depoimento de um dos policiais que participou dos fatos. Ele disse, em síntese, que estava, juntamente com o soldado Paulo, na base da Polícia Militar de Santa Cruz do Rio Pardo-SP quando neste local compareceu o Sr. José Pereira de Andrade. Este senhor chegou informando ter sido procurado em sua chácara, momentos antes, por dois rapazes, os quais pediram permissão para guardar em sua propriedade um veículo Fiat/Ducato. Após a saída dos rapazes da chácara, o Sr. José teria ido até onde estava o carro, mas notou que ele possuía vidros escuros, o que impedia a visualização do seu interior. Como suspeito de alguma ilegalidade, resolveu avisar a Polícia Militar. O policial então afirmou ter se dirigido, com seu colega, até a chácara mencionada pelo Sr. José e, lá chegando, puderam ver por uma fresta do portão que havia três carros, além de pessoas se movimentando. Como o portão estava trancado, pularam o muro e flagraram os réus transferindo caixas de cigarros do Fiat/Ducato para o

Fiat/Fiorino. Relatou que, em entrevista no local, Eduardo disse trabalhar com transporte de cigarros. Já Marclely nada declarou. Prosseguindo, o policial mencionou ter encontrado com Marclely, no veículo e na carteira, a quantia de R\$ 2.730,00, além de alguns dólares e guaranis. Já quando solicitou a revista em Eduardo este informou estar na posse de uma cédula falsa de R\$ 100,00 que havia recebido em negócio, sem fornecer maiores detalhes. Eduardo teria contado que pagou R\$ 100,00 ao dono da chácara a fim de conseguir permissão para ali deixar os veículos. No veículo Astra nada foi encontrado, tendo Marclely declarado que este automóvel é de sua propriedade. Finaliza afirmando que os réus não forneceram maiores detalhes sobre a mercadoria, até porque Marclely apenas disse que lhe pertencia também (fls. 09/10). Ouvido na fase policial, Eduardo relatou conhecer Marclely da cidade de Londrina-PR e, em certa ocasião, Marclely lhe pediu ajuda, pois estava com seu veículo Astra na estrada apresentando problemas mecânicos. Afirmou ter permanecido com o veículo para conserto por aproximadamente 15 dias até que Marclely novamente fez contato, no dia 05 de janeiro de 2013, solicitando apoio mais uma vez, já que estava sozinho na região de Ourinhos com uma carga de cigarros. Marclely teria explicado que o motorista do Fiat Ducato apresentou problemas de saúde e não mais pode prosseguir viagem. Alegou que chegando na região de Ourinhos encontrou Marclely com dois carros, o Ducato e a Fiorino. Marclely então perguntou se ele conhecia alguma chácara onde poderiam levar os veículos para efetuar a transferência dos cigarros entre os carros sem levantar suspeitas. Levou Marclely em várias chácaras no município de Santa Cruz do Rio Pardo até que Marclely conversou com um senhor que permitiu a entrada em sua propriedade mediante o pagamento de R\$ 100,00. Sabe que Marclely vinha, no veículo Fiorino, com o batedor do Fiat/Ducato. Contou que enquanto ajudava Marclely na transferência dos cigarros, os policiais chegaram. Relatou saber que, embora em nome de terceiros, os três carros pertenciam a Marclely. Ao ser revistado informou aos policiais possuir em sua carteira uma nota falsa de R\$ 100,00. Disse ter provavelmente recebido a cédula em seu comércio, pois vende verduras, ou na transação de venda de seu veículo Escort. Só soube da falsidade quando, ao adquirir outro veículo, o vendedor lhe informou. Não pretendia repassá-la (fls. 11/12). Marclely, por sua vez, relatou realmente trabalhar com o transporte de cigarros e que há 15 dias teve problemas com seu veículo Astra, motivo pelo qual pediu que seu conhecido, Cachoni, ficasse com o carro para conserto. Posteriormente, pouco antes das festas de final de ano, puxou uma carga de cigarros da cidade de Guaíra e a manteve em Londrina. Sobre este transporte contou ter sido contratado no Paraguai, por pessoa que não sabe identificar, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 mais as despesas do transporte. Iniciou a viagem conduzindo o veículo Fiorino como batedor do Fiat/Ducato, pois neste último estavam os cigarros. Nas proximidades de Ourinhos o motorista da Ducato passou mal. Assumiu a direção do veículo Ducato e, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, entrou em contato com Cachoni a fim de que este lhe indicasse uma chácara onde o automóvel pudesse ser guardado. Em uma das chácaras o proprietário aceitou guardar o carro mediante o pagamento da quantia de R\$ 100,00. Após, ele e Cachoni, que havia trazido o Astra, foram até Ourinhos buscar o veículo Fiorino. De volta à chácara resolveu dividir a carga de cigarros por medo de ser assaltado. Durante a transferência dos cigarros entre os veículos Ducato e Fiorino foram surpreendidos por policiais militares. Em revista confirmou terem os policiais encontrado com ele a quantia de R\$ 2.730,00, além de outros valores. Com Cachoni encontraram uma cédula de R\$ 100,00 possivelmente falsa, não sabendo nada sobre sua procedência. Assumiu a propriedade dos três veículos, embora não tenha documentos que comprovem esta afirmação. Neste ato recebeu de volta o dinheiro que possuía quando da abordagem (fls. 13/14). Já em juízo foram ouvidos Júlio Cesar e Carlos, policiais que participaram dos fatos. Relataram o ocorrido da mesma maneira que Júlio o fez durante o inquérito. Relembrou que foram procurados pelo dono de uma chácara, o qual alegou estar desconfiado de dois rapazes que lhe haviam dado R\$ 100,00 a fim de guardarem veículos no local. Como um dos carros possuía vidros escuros resolveu avisar a Polícia Militar. Júlio detalhou que na chácara, quando da abordagem, o réu Marlon (referindo-se a Marclely) tentou fugir, mas foi alcançado. Disse também ter constatado que a carga era composta por grande quantidade de pacotes de cigarros e os dois indivíduos admitiram que o produto pertencia a eles e destinava-se à comercialização. Confirmou ter encontrado com Marlon aproximadamente R\$ 2.800,00. Por fim, afirmou que os dois réus disseram ter a mercadoria vindo do Paraguai e que pretendiam colocá-la a venda em Santa Cruz do Rio Pardo - fls. 280 e 287. O proprietário da chácara onde os réus teriam guardado os veículos faleceu, como informando à fl. 277. O réu Marclely não compareceu, injustificadamente, à audiência designada para seu interrogatório. Já o acusado Eduardo, interrogado em juízo, buscou modificar as declarações prestadas na fase policial. Disse que no dia dos fatos foi chamado por seu conhecido Marclely, pois este se encontrava na rodovia, sozinho, com dois carros, uma vez que o motorista de um dos veículos havia passado mal. Alegou ter conduzido o Fiat/Fiorino vazio até uma chácara indicada por Marclely. Afirmou que, neste local, assim que chegou e deixou o veículo, já pretendia ir embora, mas os policiais o abordaram. Negou ter visto a carga que Marclely trazia, negando também ter conhecimento de que se tratava de cigarros. Disse não ter ajudado Marclely a fazer a transferência da carga. Alega que assim que chegou na chácara os policiais já chegaram também. Quanto à cédula falsa apreendida, explicou fazer várias vendas de frutas e verduras na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo e, após estas vendas, ao pagar o sacolão, um dos funcionários o avisou da falsidade. Guardou a nota a fim de tentar lembrar quem teria lhe passado. Afirmou não ter intenção nenhuma de repassá-la (fl. 308). Como se vê, embora Eduardo tenha modificado, em juízo, sua versão dos fatos, não é crível que ele não tivesse conhecimento da carga transportada por Marclely. Não é crível também a alegação de que ficou poucos minutos na chácara, não tendo auxiliado na transferência das caixas. Isso porque não há dúvidas de terem os dois réus chegado juntos ao local. Após algum tempo, o proprietário da chácara, desconfiado da atitude suspeita das duas pessoas, foi buscar auxílio policial e, somente após isso, é que os policiais chegaram onde ainda estavam os carros e os acusados. Desta forma, o denunciado Eduardo não permaneceu por pouco tempo na chácara. Além disso, os policiais flagraram os dois acusados já efetuando a transferência da carga (fl. 280). Os policiais foram uníssonos ao fazer esta afirmação. A versão apresentada por Eduardo na fase policial foi detalhada e coerente, não afastando as superficiais retratações trazidas em juízo. Ao contrário, em juízo, os policiais ouvidos confirmaram a dinâmica dos acontecimentos da mesma forma que Eduardo havia feito na primeira vez em que foi ouvido. Por outro lado, não há qualquer indício nos autos indicando que as declarações constantes do interrogatório do réu Eduardo na fase policial não foram dadas por ele ou que ainda tenha assinado seu depoimento sem lê-lo, como insinuou a defesa em audiência. Se verídicos estes fatos, caberia ao réu, assim que liberado, pois não foi preso em flagrante, denunciar eventuais abusos a outra autoridade competente ou até a seu defensor constituído posteriormente, o qual inclusive nada alegou neste sentido quando da apresentação da resposta à acusação (fls. 217/231). Assim, nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse afastar as primeiras declarações prestadas por Eduardo, as quais foram, repito, confirmadas em juízo pelos policiais que o flagraram efetuando a transferência das caixas de cigarros de um veículo para outro. Por fim, ainda consigno que, a corroborar a conclusão de que o réu Eduardo não só tinha conhecimento da existência dos cigarros, como também auxiliava em sua transferência, há o fato de que nos dois veículos havia caixas, pois algumas delas já haviam sido passadas para o Fiat/Fiorino (fls. 102/105 e 117/118). Concluindo, não há dúvidas de que o acusado Eduardo, ciente de que seu amigo Marclely trazia em seu veículo cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, procurou auxiliá-lo a fim de tornar segura a ilícita carga, levando um dos veículos a uma chácara e lá ajudando o corréu a distribuir os cigarros entre os automóveis. Clara está, portanto, a prática do crime descrito no artigo 349 do Código Penal. Artigo 289 1.º do Código Penal. Já quanto ao delito descrito no artigo 289 1.º do Código Penal, julgo não haver provas suficientes para a condenação do réu Eduardo. Embora não tenham permanecido dúbidas de que Eduardo tinha ciência da falsidade da cédula com ele encontrada, não foi possível demonstrar que tinha a intenção de repassar o dinheiro ou mesmo permanecer guardando-o. Como se viu, ficou evidenciado que o acusado, à época, era vendedor de frutas e legumes. Detalhou que pode ter recebido a nota de qualquer pessoa a quem tenha fornecido seus produtos. Mas, em razão de ter ficado sabendo da falsidade somente quando foi pagar o sacolão onde pega a mercadoria, resolveu

permanecer com a cédula a fim de lembrar quem a teria passado. Como lembrado pelo Ministério Público Federal, se pretendesse colocá-la em circulação, Eduardo a teria utilizado para pagar o proprietário da chácara, pois este teria recebido exatamente R\$ 100,00 pelo aluguel do local. Desta forma, como salientando pelo Ministério Público Federal ...como a prova acabou não sendo conclusiva quanto à intenção de EDUARDO de introduzir em circulação moeda falsa, ao contrário do que se concluiu quanto ao delito do artigo 349, CP, há de se reconhecer que a dúvida lançada impede a condenação pela conduta prevista no art. 289, 1.º, do Código Penal, resposta penal que exige, sabidamente, juízo de certeza por parte do Estado (fl. 312 verso). Ante o exposto, a absolvição do réu Eduardo, por falta de provas para condenação, quanto ao crime descrito no artigo 289, 1.º do CP, é a medida que se impõe. Artigo 334 caput do Código Penal No que diz respeito a acusado Marclei, não há dúvidas de que atuava, como motorista do veículo Fiorino, como batedor do Fiat/Ducato que trazia, em seu interior, farta quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Embora não tenha comparecido ao interrogatório judicial, na fase policial admitiu estar atuando como batedor do veículo Ducato que trazia em seu interior cigarros estrangeiros de sua propriedade. Detalhou trabalhar com o transporte de cigarros e, quanto aos fatos descritos na denúncia, disse ter sido contratado no Paraguai, por pessoa que não sabe identificar, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 mais as despesas do transporte. Afirmando ter iniciado a viagem conduzindo o veículo Fiat/Fiorino como batedor do Fiat/Ducato, pois neste último estavam os cigarros. Nas proximidades de Ourinhos o motorista da Ducato passou mal. Assumiu a direção deste último e, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, entrou em contato com Cachoni a fim de que este lhe indicasse uma chácara onde o automóvel pudesse ser guardado. Em uma das chácaras o proprietário aceitou guardar o carro mediante o pagamento da quantia de R\$ 100,00. Após, ele e Cachoni foram até Ourinhos buscar o veículo Fiorino. De volta à chácara resolveu dividir a carga de cigarros por medo de ser assaltado. Durante a transferência dos cigarros entre os veículos Ducato e Fiorino foram surpreendidos por policiais militares. O correu Eduardo, na fase policial, confirmou o relatado por Marclei (fls. 11/12). Em juízo, embora tenha tentado negar sua participação no crime, reafirmou que seu amigo Marclei pediu ajuda com os veículos que transportavam os cigarros. Os policiais, um deles na fase policial e ambos em juízo, contaram ter flagrado os réus na chácara descarregando os cigarros. Relembrou que foram procurados pelo dono de uma chácara alegando estar desconfiado de dois rapazes que lhe haviam dado R\$ 100,00 a fim de guardarem veículos no local. O policial Julio detalhou que na chácara, quando da abordagem, o réu Marlon (referindo-se a Marclei) tentou fugir, mas foi alcançado. Constatou que a carga era composta por grande quantidade de pacotes de cigarros. Os dois indivíduos admitiram que a carga lhes pertencia e destinava-se à comercialização. Afirmando que os dois réus disseram ter a mercadoria vindo do Paraguai e que pretendiam colocá-la à venda em Santa Cruz do Rio Pardo - fls. 280 e 287. Assim, o que se conclui é que o acusado Marclei foi responsável pela prática do crime definido no artigo 334 do Código Penal descrito na denúncia. A destinação comercial, por sua vez, também ficou evidenciada pela grande quantidade de cigarros apreendidos - mais de 52.000 maços, o que equivaleu a mais de R\$ 180.000,00 em produtos (fls. 102/105). No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Neste ponto, importante também tratar da capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Quando da prática delitiva, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal. Quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação.(...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Ainda que a denúncia não tenha capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitio criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto, como se vê do caput do artigo 334-A e do parágrafo 1º, incisos I e II, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (grifei) Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Artigo 183 da Lei n.

9.472/97Finalmente, quanto ao crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, foi demonstrada a materialidade, como acima explicitado, pelos Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 40/50, 51/58 e 65/68 e pelo Auto de Apreensão de fl. 59. Dos laudos consta que no veículo Fiat/Fiorino foi encontrado instalado, de forma dissimulada, um radio transceptor YAESU modelo FT-1900R, número de série 0H580926, fabricado na China pela VERTEX STANDART CO (fl. 49) e que no veículo Fiat/Ducato foi encontrado instalado sobre o banco do passageiro um equipamento de radiocomunicação instalado, marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 1K350431, que possuía um sistema completo de funcionamento e estava instalado de forma exposta, apenas encaixado no painel de maneira precária, permitindo sua fácil instalação e desinstalação (fl. 55). Depreende-se do laudo de fls. 65/68 que os aparelhos emitiam sinais modulados em frequência em toda faixa compreendida entre 136 MHz e 174 MHz, estando ambos com a frequência ajustada em 173,512. E mais: Os equipamentos não possuem selo de homologação da ANATEL. Em consulta ao site da ANATEL, verificou-se que o modelo FT-1900 não é homologado e que o modelo FT-2900 possui homologação sob o número 2674-12-2112, com validade até 14/09/2017. Entretanto, o seu certificado de homologação estabelece para transmissão a faixa de frequências compreendidas entre 144 MHz e 148 MHz, sendo que o equipamento examinado (item 2) emite em toda a faixa entre 136 MHz e 174 MHz (foi eletronicamente adulterado) - fl. 68. Assim, como se vê, os dois aparelhos tinham plenas condições de uso e foram encontrados nos dois veículos que viajavam juntos, sendo um conduzido pelo réu Marcley (Fiat/Fiorino) e outro por motorista não identificado (Fiat/Ducato). Em razão de os rádios terem sido localizados posteriormente nos veículos, nada foi perguntado aos réus sobre o uso dos aparelhos na fase policial. Por outro lado, Marcley não compareceu em juízo para ser interrogado. No entanto, o fato é que as perícias revelaram a existência dos rádios nos veículos, sendo um conduzido por Marcley, repito, que atuava como batedor do Fiat Ducato, do que se conclui que Marcley e o motorista não identificado comunicavam-se durante o trajeto por meio destes aparelhos. Assim, a condenação do réu Marcley pela prática do delito descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena Réu Eduardo Ramos Cachoni (Art. 349 CP) No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, constam às fls. 172, 182/185 e 195 o envolvimento dele em outros crimes (artigo 334 do CP, artigo 147 do CP, artigo 129 do CP, infrações ao Código de Trânsito Brasileiro e artigo 16 da Lei n. 6.368/76). Em alguns deles constam absolvições e arquivamentos. Os demais não trazem informações sobre seu eventual desfecho. No entanto, tramitou neste juízo o feito n. 0001956-04.2011.403.6125 (fls. 183 e 195), no qual o réu Eduardo foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses pela prática do crime descrito no artigo 334 1.º, alínea c do CP, ocorrido em janeiro de 2010. Atualmente os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do acusado. Há também notícias de condenação sofrida pelo réu por delitos de trânsito (artigos 309 e 310 da Lei n. 9.503/97). Não há informações sobre eventual trânsito em julgado. Assim, embora não tenha vindo aos autos certidões de eventuais trânsitos em julgado de condenações sofridas pelo réu, não é possível negar que o réu já estava sendo processado por este juízo federal pela prática do crime de descaminho envolvendo cigarros (janeiro de 2010) quando foi flagrado praticando o mesmo tipo de crime (em janeiro de 2013 como consta da denúncia). Essas circunstâncias indicam que sua conduta social e personalidade diferem daquelas em que indivíduos respondem a uma só ação penal, como fato isolado em sua vida. Há necessidade então de pequena majoração na pena do acusado até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente, como se disse. Prosseguindo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias multa. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento de pena não impedem a fixação deste regime. Réu Marcley Menezes (Artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta à fl. 178 o envolvimento dele em feito referente ao juízo federal de Londrina-PR e que diz respeito aos delitos descritos no artigo 334 do CP e 184 2º do CP. Não há, no entanto, maiores detalhes sobre estes autos, o que impede a majoração da pena baseado nesta única circunstância. Prosseguindo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem outras atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (artigo 33, 2º, alínea c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução. Art. 183 da Lei nº 9.472/97 As penas aplicáveis a este tipo penal são a de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver danos a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00. De início lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal (artigo 49 do CP). No exame da culpabilidade, repito, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta à fl. 178 o envolvimento dele em feito referente ao juízo federal de Londrina-PR e que diz respeito aos delitos descritos no artigo 334 do CP e 184 2º do CP. Não há, no entanto, maiores detalhes sobre esses autos, o que impede a majoração da pena baseado nesta única circunstância. Prosseguindo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas e, na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, posto que não há demonstração de que o uso dos aparelhos trouxe danos a terceiros, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia multa será fixado em 1/3 do salário mínimo vigente na data dos fatos, considerando que não há maiores detalhes a respeito das condições econômicas do acusado que, na fase policial, declarou ser autônomo. O regime inicial de cumprimento da pena restritiva de liberdade fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (artigo 33, 2º, alínea c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo,

substitua a pena privativa de liberdade pela prática do delito do artigo da Lei nº 9.472/97 por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de (meio) salário mínimo por mês de condenação, pago mensalmente na forma fixada pelo juízo das execuções penais. Por fim, em relação ao coacusado Marclei Menezes restou configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, o que totaliza 1 ano de reclusão (artigo 334 do CP) e 2 anos de detenção, além de 10 dias-multa (artigo 183 da Lei nº 9.472/97). 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR o réu EDUARDO RAMOS CACHONI pelo crime descrito no artigo 349, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 13 (treze) dias multa, em regime inicial aberto, substituída a pena por restritiva de direito, conforme acima explicitado e ABSOLVÊ-LO do crime descrito no artigo 289 1.º do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR o réu MARCLEY MENEZES pelo crime descrito no artigo 334 parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) à pena de 1 (um) ano de reclusão, e pelo crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa, nos termos do art. 69 do CP, em regime inicial aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito, conforme acima explicitado. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Condeno o réu Eduardo ao pagamento de metade das custas processuais e deixo de condenar o réu Marclei ao pagamento do restante das custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação e requisição dos honorários advocatícios de seu defensor dativo. Quanto ao pen drive apreendido, descrito no Auto de Apreensão de fl. 63 e que se encontra depositado neste juízo (fl. 244), determino a devolução ao acusado Marclei, que deve ser intimado para retirada em até 10 dias úteis, sob pena de ser destruído, o que fica desde já autorizado após aquele prazo. Quanto aos rádios transmissores apreendidos, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto o seu perdimento em favor da ANATEL, já que não foi demonstrada sua propriedade ou eventual licença para seu uso. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-35.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 188: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s) EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas, demandam necessária dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de MARÇO de 2016, às 15H15MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e REGINALDO VICENTE assim como será realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas comuns JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e REGINALDO VICENTE, todos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2015-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Sem prejuízo da audiência designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para: a) oitiva da testemunha comum DANIEL RIBEIRO, RG n. 4658273-0/SESP/PR, CPF n. 662.058.329-68, com endereço na Rua Romário Vidal n. 1.013, Vila Iolanda, Foz do Iguaçu/PR, ficando desde já as partes intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 12, 133-134, 136-138 e 188). Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE A OITIVA DA TESTEMUNHA SEJA REALIZADA DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. b) INTIMAÇÃO pessoal do réu EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, filho de Elias Francisco de Oliveira e Ana Maria Gonçalves da Silva de Oliveira, RG n. 9.047.199-6/SSP/SP, CPF n. 051.472.309-20, nascido aos 01.04.1984, com endereço na Rua dos Brilhantes n. 898, Parque Ouro Verde, ou na Rua Robalo n. 107 ou 1707, bairro Profirub I, ambos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-9951-6961 (recado com Juliana), para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo abaixo indicado, ocasião em que será interrogado nos autos. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado dativo o Dr. FABIO MOIA TEIXEIRA, OAB/SP n. 159.458. Cópia do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Dr. FABIO MOIA TEIXEIRA, OAB/SP n. 159.458, com endereço na Rua Antonio Carlos Mori n. 688, Ourinhos/SP, tel. 14-3325-3214. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 291/573

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000225-79.2002.403.6127 (2002.61.27.000225-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G J SILVA COML/ FARMACEUTICA LTDA X GUIDO JACINTO DA SILVA(SP014835 - FABIO MARCOS DE ALMEIDA)

Fls. 199/201 - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos, etc. Fl. 68: defiro, como requerido, o sobrestamento da execução pelo prazo de 01 ano. Fica a Fazenda Nacional, exequente, ciente de que deve dar andamento no feito decorrido o prazo ou verificada a superação da causa que originou a suspensão. Intimem-se.

Expediente Nº 8136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 8141

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME

Fls. 755/758: Apresentados pelo MPF os valores referentes à liquidação e execução da fluid recovery, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no importe de R\$ 70.409,76, acrescidos da multa prevista no artigo 475J do CPC, os réus alegam sua nulidade, argumentando que o caso requer liquidação por arbitramento, não cabendo ao MPF determinar valores por conta própria. Dizem, ainda, que tal arbitramento deve levar em conta apenas o lucro que o posto revendedor obteve com a venda da gasolina (valor de venda da gasolina aos consumidores, subtraindo-se o valor pago por essa mesma gasolina), o que implicaria uma indenização de R\$ 18.200,00. Não obstante os argumentos dos réus, não lhes cabe razão. Inicialmente, a liquidação por arbitramento só tem cabimento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação (artigo 475C do CPC). Os réus alegam que a liquidação da sentença requer o arbitramento pela natureza do objeto (inciso II, art. 475C). Como se sabe, a liquidação por arbitramento está ligada à necessidade de prova pericial posterior à sentença para apuração do valor devido e de acordo com elementos já existentes nos autos. No caso em tela, os contornos da indenização ao Fundo de Defesa dos Consumidores são bem claros: inexistindo consumidores habilitados e portando notas fiscais de compra de combustível adulterado (caso em que seriam individualmente ressarcidos de acordo com o valor dessas notas), a indenização terá por base o valor da Nota Fiscal da aquisição do combustível testado e declarado nulo adulterado pela ANP, ou seja, a Nota Fiscal de fl. 33 que, em 10 de maio de 2002, apresentava o valor de compra de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais). Já se tem, portanto, a base da indenização ao Fundo de Defesa dos Consumidores (Nota Fiscal referente à aquisição do combustível adulterado), sendo necessária apenas a atualização do valor nela impresso. E essa atualização se dá por mero cálculo matemático, com mera aplicação de índices oficiais (INPC), não sendo necessária a realização de perícia outra. Não há que se falar, pois, em liquidação da sentença por arbitramento. E tampouco há que se falar em excesso do valor apresentado, por ter o MPF considerado o valor total da nota, sem dedução do quanto os réus gastaram com a aquisição do combustível (entendem os réus que o valor a ser indenizado deve levar em conta somente o percentual de lucro incidente sobre essa mesma nota fiscal). O dano que se pretende ressarcir é o dos consumidores, que pagaram valor de mercado por uma gasolina adulterada, não dos revendedores. Assim, não há que se falar em consideração apenas do lucro ou dedução de gastos. Assim, indefiro o pleito dos réus de fls. 755/758. Fls. 770/771: o réu Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Valle alega que o bloqueio on line recaiu sobre valores depositados em conta poupança, impenhoráveis nos termos do artigo 649, X, do CPC. Indefiro, por ora, o desbloqueio, uma vez que os documentos apresentados pelo requerente, a despeito da péssima qualidade da cópia, não são suficientes para comprovar a esse juízo que se trata de conta poupança. Requerida o MPF o que de direito para prosseguimento da execução. Intíme-se.

Expediente Nº 8142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002651-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-90.2014.403.6127) ROBERTO EDUARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por ROBERTO EDUARDO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA objetivando anular a execução, ao argumento de inexigibilidade do valor, bem como incompetência do exequente para fixar valor da anuidade. Diz que, considerando o valor baixo do débito e nos termos da Lei nº 12.514/2011, a execução fiscal deveria ser extinta. Defende, ainda, a impossibilidade de delegação para os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional a competência para fixação do valor de suas anuidades. Recebidos os embargos (fl. 10), sem a suspensão do curso da execução fiscal, o Conselho Regional de Química esclarece que não se está cobrando valor devido a título de anuidade, mas sim multa pelo exercício ilegal da profissão de químico. Com isso, não há que se falar em sua inexigibilidade pelo valor irrisório, e tampouco discutir a indelegabilidade para a fixação de seu valor. Junta documentos de fls. 28/47. O Conselho Regional de Química da IV Região requer o julgamento antecipado da lide, uma vez que o embargante apresentou defesa estranha ao mérito (anuidade), não discutindo o objeto do executivo fiscal (multa pelo exercício ilegal da profissão). Em sua manifestação, o embargante alega nulidade da CDA por ofensa à ampla defesa e contraditório no processo administrativo, que sequer houve o direito de defesa do procedimento administrativo. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). DA ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO Defende o embargante que o baixo valor da cobrança levaria à extinção da execução fiscal. Argumenta que, com base no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, está vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor da anuidade, sendo esse o caso dos autos. Não obstante os argumentos do embargante, tem-se que não se aplica ao caso os termos do artigo 8º, por ele invocado. Com efeito, a cobrança objeto do executivo fiscal não versa sobre anuidade, quando então se aplicaria o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, mas sobre multa aplicada pelo exercício ilegal da profissão de químico. Sendo outra a cobrança que não anuidade, incide ao caso os termos do artigo 7º da lei mencionada, que diz Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Vale dizer, há uma faculdade da Administração Pública em executar ou não os valores abaixo de determinado limite, como no caso dos autos. Esse, inclusive, o sentido da Súmula 452 do STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Em sendo uma faculdade dos Conselhos, não há que se falar em extinção do feito. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA Defende-se o embargante, ainda, da cobrança que lhe é dirigida dizendo que a CDA é nula, pois não cabe aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional a competência para fixação do valor de suas anuidades. Entretanto, como já dito, não se trata de cobrança de anuidades, mas de multa pelo exercício ilegal da profissão. DA MULTA Trata-se da cobrança de multa pela alegação e exercício ilegal da profissão de químico. Entretanto, como visto, o embargante não tece considerações sobre o objeto da multa. Não comprova que não exerceu a função de químico de forma ilegal, afastando, assim, a aplicação da multa. Cinge-se apenas a alegar que nenhuma das cartas enviadas foram recebidas pelo ora Embargante, gerando ao mesmo cerceamento de defesa ante a não-realização da instrução processual, e ainda visto que jamais praticou qualquer atividade privativa de químico e apenas executa as ordens do engenheiro químico responsável - fl. 51 verso. Citado dos termos do executivo fiscal, tem o embargante condições de identificar a origem da cobrança e apresentar a defesa apropriada, com as provas pertinentes. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Prossiga-se com a execução. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001374-90.2014.403.6127. Após o trânsito em

julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

Expediente Nº 8143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-55.2005.403.6127 (2005.61.27.002218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 1586/1605, do C. Superior Tribunal de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000088-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/ PADOVESI LTDA X ABEL PADOVESI X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

Fls. 282/284 - Recebo o recurso de apelação do Inmetro nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8144

CARTA PRECATORIA

0003381-21.2015.403.6127 - JUIZO DA 1 VARA CIVEL DO FORUM FEDERAL DE SAO PAULO/SP X LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, conforme deprecado. Requistem-se as servidores. Intimem-se as demais testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada. Feito, devolva-se a carta precatória, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-23.2010.403.6138 - VALDIR RODRIGUES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 321: Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da decisão nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização, com comunicação à Corregedoria-Regional.os/SP. No caso, observo que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em dois locais, sendo que um deles fora da cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução nº

558/2007. Esclareço neste sentido que, excepcionalmente, cabe a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, justificado que a realização da perícia ocorrerá em mais de uma localidade, sendo pelo uma delas fora da cidade sede do Juízo. Fixo o valor dos honorários periciais, assim, no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, ou seja, em R\$1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos). Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito. O pagamento dos honorários periciais será efetuado nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558/2007, isto é, após o prazo para manifestação das partes sobre o laudo. Outrossim, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 17 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS, neste Juízo Federal, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor autoras e as alegações finais das partes. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Considerando que o feito encontra-se elencada na Meta 2 do CNJ, intime-se o Perito pelo meio mais expedito (telefone e correio eletrônico), enviando-lhe ainda cópia dos quesitos apresentados, bem como para que, em 24 (vinte e quatro) horas, indique data, hora e local para ter início a produção da prova. Cumpra-se com urgência, intimando-se o perito e as partes pelo meio mais expedito, observando-se que os autos fazem parte da META 2 DO CNJ. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 1,15 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 323 Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de Perícia designada nos autos, conforme segue: Data: 27/11/2015 Horário: 15h00min. Local: Portaria da FEB-Fundação Educacional de Barretos Endereço: Avenida Professor Roberto Frade Monte nº 389, nesta cidade de Barretos/SP

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ficam as defesas intimadas do laudo complementar juntado às fls. 656/666, bem como a, querendo, complementar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 614.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 13:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002865-93.2014.403.6140 - MARIA BLANCA SOLEDAD CONTRERA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o lapso transcorrido entre a solicitação de prazo complementar e a presente data, intime-se a CEF para que apresente a documentação faltante na audiência designada perante este Juízo para o dia 02/12/15, impreterivelmente.

0001658-25.2015.403.6140 - JENNY TELXEIRA BRAGA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 97/112, remetendo-as, com urgência, ao SEDI, para escaneamento ao JEF/Mauá, à vista do declínio de competência desta vara Federal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-65.2010.403.6139 - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da averbação de tempo de serviço (fls. 117/118). No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Rozeli dos Anjos Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Fagner Gabriel Oliveira Machado, ocorrido em 12/11/2006. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). A decisão de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado à fl. 25 v. o INSS apresentou contestação (fls. 27/31) pugnando pela total improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 46/48. O despacho de fl. 49 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Pela r. decisão de fl. 50 o Juízo Estadual de origem declarou-se incompetente e remeteu o processo a esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, o despacho de fl. 52 designou audiência de instrução e julgamento. A autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 53 verso). Conforme termo de fl. 55 a audiência restou prejudicada em face da ausência da autora e das testemunhas arroladas, sendo deferido prazo de 5 dias à advogada da autora para que juntasse procuração e informasse o novo endereço de sua representada. A certidão de fl. 56 atesta decurso de prazo sem manifestação. O despacho de fl. 59 determinou que a parte autora apresentasse endereço atualizado e que regularizasse a representação processual. À fl. 61 foi cumprido parcialmente o determinado com a regularização da representação processual. Juntou documento (fl. 62). O despacho de fl. 63 determinou o integral cumprimento do despacho de fl. 59 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. À fl. 64 a parte autora informou seu novo endereço e juntou documento (fl. 65). Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Jacupiranga/ SP para produção de prova oral. O juízo deprecado não logrou êxito em intimar a parte autora no endereço informado (fl. 77) e devolveu a precatória sem cumprimento (fl. 78). Instada a se manifestar (fl. 80), a autora permaneceu inerte (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Verifica-se que foram designadas duas datas para realização da audiência de instrução e julgamento, porém, não foi produzida a prova oral em nenhuma das oportunidades em razão de não ter sido encontrada a demandante. Na primeira ocasião, a audiência designada realizar-se-ia neste juízo (fl. 52), entretanto, a autora não foi encontrada para intimação pessoal no local indicado na inicial como sendo seu domicílio, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 53 verso). Ante a ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas, não foi possível produzir a prova oral na primeira audiência designada, sendo deferido à advogada da parte autora o prazo de 5 dias para que informasse o novo endereço de sua representada (fl. 55). A advogada da parte autora deixou transcorrer em branco o prazo assinado (fl. 56) e, após ter sido determinada sua intimação pessoal (fl. 59), apenas requereu a juntada de substabelecimento (fls. 61/62). Intimada a informar o novo endereço de sua representada em 48 horas (fl. 63) a advogada da autora o fez intempestivamente (fl. 64). Diante do novo endereço informado, foi expedida carta precatória para a Comarca de Jacupiranga (fl. 67), onde foi designada data para realização da audiência de instrução (fl. 72). Contudo, o juízo deprecado não logrou êxito em intimar pessoalmente a autora no novo endereço indicado por sua advogada (fl. 77). Devolvida a carta precatória sem cumprimento (fl. 78), a autora foi intimada por publicação no DJE a se manifestar (fl. 79 verso), entretanto, embora sua advogada tenha retirado os autos em carga (fl. 80), não foi

formulada nenhuma manifestação (fl. 81). Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patrícia Aparecida dos Santos Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que, por ser portadora de deficiência e hipossuficiente, foi implantado em favor da autora o benefício assistencial nº 87/1026424019, que passou a ser sua única fonte de renda. Entretanto, mesmo ela preenchendo os requisitos para recebimento do benefício, o réu o cancelou sem justificativa. Pediu gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fls. 21/23 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a expedição de ofício ao IMESC para realização de perícia médica. À fl. 33 foi informada pelo INSS a implantação do benefício em favor da requerente, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida nesta ação. Citado (fl. 32 vº) o INSS apresentou contestação (fls. 35/37), pugnano pela improcedência do pedido pelo não preenchimento, pela autora, dos requisitos para obtenção do benefício assistencial. Apresentou quesitos para as perícias médica e social (fls. 39/40). O réu apresentou agravo de instrumento às fls. 42/47, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O TRF3 negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 57/58). Foi expedido mandado de intimação para que a requerente comparecesse à perícia médica designada para o dia 05/01/2005 (fl. 64), sendo, porém, certificado pelo oficial de justiça que a autora e sua mãe não foram localizadas no endereço constante nos autos e que teriam se mudado para Itaguaí/PR (fl. 63 vº). A advogada a autora manifestou-se à fl. 69, alegando que a autora compareceu à perícia médica no IMESC. Em razão do não encaminhamento do laudo médico realizado pelo IMESC, designou-se nova data para realização de perícia médica (fl. 84). Entretanto, o oficial de justiça certificou novamente não ter sido possível a intimação da autora, por não ter sido localizada (fl. 88 vº). Às fls. 69/100 foi apresentado exame médico elaborado no IMO - Instituto de Moléstias Oculares. Pelo despacho de fl. 102 determinou-se nova intimação da advogada da autora para que informasse o endereço da postulante. A advogada da autora manifestou-se dizendo que desconhece o paradeiro da postulante e requerendo a expedição de ofícios de praxe para sua localização (fl. 104). O Ministério Público Estadual realizou pesquisa no sistema CAEX para localizar a autora (fls. 105/106 e 111/113). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 115). A secretaria deste juízo realizou pesquisa no sistema Web Service (fls. 117/118), localizando um endereço da mãe da autora no município de Taquai, coincidente com o endereço encontrado pelo Ministério Público Federal à fl. 111. Foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Fartura, jurisdição a que pertence o município de Taquai, para realização de perícia médica e estudo social (fls. 119/120). A carta precatória foi restituída sem cumprimento, em razão da não localização da autora no endereço informado (fls. 124/143). O despacho de fl. 146 determinou que a parte autora informasse se reside no endereço apontado à fl. 113, tendo sua advogada permanecido inerte (fl. 147). Determinou-se à fl. 148 que a advogada da parte autora informasse o atual endereço da postulante, sob pena de extinção. A causídica, entretanto, limitou-se a alegar que a autora não lhe informou seu novo endereço, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que informe o atual endereço da autora (fl. 150). À fl. 151 foi indeferido o pedido da autora. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou manifestação, requerendo a destituição da advogada da autora, nomeação de advogada dativa, sobrestamento da ação por 30 dias para realização de diligências visando à localização da autora e nova vista para manifestação sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. À advogada da parte autora foram concedidas três oportunidades para que informasse o atual endereço da autora, possibilitando, assim, o regular andamento da ação (fls. 102, 146 e 148). Entretanto, a advogada limitou-se a informar que não possuía o endereço atualizado da requerente (fls. 104, 113, 150), inviabilizando a realização de estudo socioeconômico e, conseqüentemente, o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpre salientar que tanto o Ministério Público Estadual quanto a secretaria desta Vara Federal já realizaram diligências visando a localizar o atual endereço da autora, que cabiam a sua advogada fazer, e que restaram infrutíferas. Outrossim, não cabe ao juiz suprimir a vontade manifestada pela parte autora na constituição de advogado de sua confiança, além de tratar-se de providência que não teria nenhuma utilidade no presente caso. Em razão disso, indefiro os pedidos formulados pelo MPF às fls. 154/157. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e que determinou a implantação do benefício à autora (fls. 21/23). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA(SPI214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas às suas alegações, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fls. 81/82. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. No mais, dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 86/87. Intime-se.

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SPI08908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ataide Tavares de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 297/573

Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). O autor coligiu documentos médicos às fls. 36/38. A decisão de fl. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 54/55. Réplica às fls. 57/58. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 62/69, tendo o postulante apresentado impugnação às fls. 71/72, alegando que por fazer uso de sonda não possui condições de trabalhar, bem como que o fato de estar laborando não é impedimento para a concessão do benefício. À fl. 74 determinou-se a complementação do laudo médico para que o perito esclarecesse se o uso de sonda traz limitações ao exercício de atividade laborativa. Complementado o laudo às fls. 76/80, o INSS após ciência à fl. 81 e o autor manifestou-se às fls. 82/83. O Ministério Público Federal, à fl. 85, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, argumentando que o caso não comporta sua participação. Foi determinado que o médico perito esclarecesse se o autor ficou incapacitado no período pós-cirúrgico (fl. 87), tendo o perito se manifestado à fl. 89. Sobre a elucidação do médico perito, o INSS apresentou ciência à fl. 90 e o autor manteve-se inerte (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 15.05.2013, o perito concluiu que o autor é portador de HBP (hipertrofia benigna de próstata (quesito 1, f. 67), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual (quesito 3, f. 68). Nestes termos, esclareceu o expert: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou, mas sempre em serviço braçal. Atualmente está trabalhando como diarista. Autor apresentou quadro de dificuldade para urinar com início no ano de 2009. Em consulta médica foi verificado ser portador de HBP (hipertrofia benigna de próstata). Em março de 2010 foi submetido à cirurgia de próstata e atualmente em bom estado geral sem queixas relacionadas à cirurgia. Apresentou melhora do quadro. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de HBP (hipertrofia benigna de próstata). Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (f. 66) Ao impugnar o laudo médico (f. 71), o autor alegou que por fazer uso de sonda não pode desempenhar sua função como trabalhador rural e que a conclusão do médico pela capacidade foi determinada ante o fato de estar ele trabalhando. Realizada a complementação do laudo médico, esclareceu o perito que o autor não é portador de doença grave, sendo a patologia uma alteração comum encontrada em homens com o passar da idade. Acrescentou que o autor foi submetido a cirurgia corretiva e não necessita no momento pericial de uso de sonda (f. 76). Por constar no laudo médico que o autor foi submetido à cirurgia em março de 2010, a decisão de f. 87 determinou novamente a complementação do laudo, a fim de que o perito esclarecesse se houve incapacidade no período pós-cirúrgico, tendo o expert concluído pela incapacidade total e temporária por 30 dias após a cirurgia (f. 89). Do trabalho técnico infere-se que o demandante apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho habitual pelo período de 30 (trinta) dias após a cirurgia realizada em março de 2010. Ao deduzir sua pretensão, em juízo, porém, o autor pediu a concessão do benefício a partir de 02.09.2010, data da entrada do requerimento administrativo. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, ainda que constatada a incapacidade pelo referido interregno de trinta dias, ele não faz jus ao benefício, pois seu pedido não compreende o período em que incapaz esteve. Por essas razões, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. Itapeva,

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 88, determino nova perícia com o médico perito nomeado à fl. 83, agendada para o dia 20/01/2016, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 83.Int.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Laudelina Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Pelo despacho de fls. 23 foi concedida a isenção de custas e determinada a citação do réu. Citado (fl. 27 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34) pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 35). Réplica às fls. 40/46. O despacho de fl. 47 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica no IMESC e de estudo social. O estudo social foi elaborado à fl. 50. O IMESC encaminhou ofício, informando a impossibilidade de realização da perícia médica (fl. 52), tendo o despacho de fl. 54 determinado a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para designação de perícia médica. À fl. 57 foi designada data para realização da perícia médica. Intimada (fl. 59 vº), não compareceu à perícia designada (fl. 62), sendo, pelo despacho de fl. 63, declarada preclusa a prova pericial e determinada a manifestação das partes em alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 65/66 e apresentou agravo retido acerca da decisão de fl. 63 (fls. 67/73). Foi proferida sentença (fls. 78/80), que julgou improcedente o pedido da autora. Foram remetidos os autos a esta Vara Federal (fl. 83). A autora apresentou apelação às fls. 85/106. O Tribunal Regional Federal anulou a sentença proferida pela Justiça Estadual, determinando o regular prosseguimento do processo (fls. 115/116). O despacho de fl. 121 determinou a realização de perícia médica, nomeando perito. O laudo médico foi apresentado às fls. 139/140. A parte autora manifestou ciência sobre o laudo e juntou documentos médicos (fls. 142/148). O perito complementou o laudo médico às fls. 150/151. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 151 vº) e a autora manifestou-se às fls. 153/155. À fl. 156 foi determinada a realização de novo estudo social, sendo o relatório socioeconômico apresentado às fls. 158/161. Houve manifestação da parte autora acerca do relatório social (fls. 163/166). O INSS foi intimado (fl. 162), porém não se manifestou. O MPF apresentou parecer às fls. 164/168, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições

com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 13/06/2014 (fls. 139/140) e complementado às fls. 150/151, o perito concluiu não ser possível evidenciar a existência de doença ou deficiência na paciente. Verifica-se que já no primeiro laudo, o expert já não havia conseguido verificar a existência de incapacidade laboral, solicitando que a autora apresentasse novos documentos médicos para complementação do exame, o que foi feito às fls. 144/148. Entretanto, na complementação, o perito chegou à mesma conclusão, afirmando que não há caracterização de doença ou deficiência. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente, o que não se verificou no caso da autora. Não tendo a autora preenchido o requisito de incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Promova a parte autora a juntada do substabelecimento da advogada que participou da audiência à fl. 180 no Juízo Deprecado.No mais, vista ao INSS para alegações finais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006102-46.2011.403.6139 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS)

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de benefício (fls. 117/118).Intime-se.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira Lara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 30).Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos, tendo em vista que a autora não juntou aos autos início de prova material da alegada atividade rural. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 40/43. À fl. 44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 46).Réplica à fl. 48.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 54/58.O parecer técnico pericial do assistente técnico do INSS foi coligido às fls. 60/61.Sobre a prova produzida, a autora pediu a realização de perícia por especialista em cardiologia (fl. 62) e o INSS apresentou ciência do laudo, requerendo o encerramento da instrução processual (fl. 63).A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido da autora para realização de nova perícia.Realizada audiência (fl. 71), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, a postulante apresentou novos documentos médicos e pediu a realização de perícia por cardiologista, sendo deferido este requerimento. O laudo médico pericial, produzido por cardiologista, foi apresentado às fls. 83/88. Sobre o laudo, a autora e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 89 v e 90v.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu

que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como o caso do depoimento pessoal, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independentemente de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 25.03.2013, o perito concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e de distúrbio depressivo (questo 1, fl. 56), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho habitual (questo 3, fl. 56). Nesse sentido, consta do laudo: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: paciente, 45 anos, trabalhador rural. À anamnese, ao exame clínico e aos complementares, não se detecta a existência de doença cardiológica, ou outra, que seja incapacitante ao trabalho. (fl. 56). O parecer médico pericial do assistente técnico do INSS também coadunou pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 60). Considerando que a autora alegou sofrer de doença cardíaca, foi determinada a realização de perícia por especialista (fl. 71). Realizada nova perícia em

17.06.2015, por especialista em cardiologia, constou no laudo ser a autora portadora de hipertensão e hipotireoidismo, CID I10 e E03 (questo 1, fl. 88). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que não há incapacidade para o trabalho (questo 5, fl. 88). A propósito, extrai-se do laudo: Antecedentes Profissiográficos: Início da atividade profissional com 10 anos como trabalhador rural, como diarista por pouco tempo e posteriormente do lar. (fl. 85) Conclusão: Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa. Haja à vista que continua a exercer sua função laborativa. Portanto, sem impedimento para exercer suas funções já que se dissociam os sintomas relatados com os achados de história, exames físico e subsidiário apresentados. (fl. 87) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilson Aparecido Oliveira Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, em 21.03.2007 e 09.05.2009, sendo deferido, contudo, em 21.01.2010 foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). A decisão de fl. 39 concedeu a gratuidade judiciária; deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença até quando perdurar a suposta incapacidade; determinou a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 46/53. Réplica às fls. 55/56. Às fls. 59/66 foi comprovada a implantação do benefício, cumprindo-se o comando judicial antecipatório dos efeitos da tutela. À fl. 68 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a realização de exame médico pericial e que o autor se manifestasse sobre os documentos de fls. 61/66 juntados pelo INSS (fl. 72). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 89/95, tendo o autor e o INSS pedido a sua complementação, respectivamente, às fls. 98/99 e 102/109. Ao complementar o laudo médico, o perito considerou necessária a opinião da neurologia para conclusão da perícia (fl. 111). Sobre a complementação, o autor requereu a realização de nova perícia, bem como que fosse afastado do trabalho pelo prazo de doze meses para tratamento (fl. 114), e o INSS após ciência à fl. 115v. Às fls. 116/117 foi considerado inconclusivo e inútil o laudo médico pericial e a sua complementação, determinando-se a realização de nova perícia por especialista em neurologia. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 126/130, prova sobre a qual o postulante manifestou-se às fls. 135/136, pugnando por sua anulação, e o INSS após ciência à fl. 136v. A decisão de fl. 138 indeferiu o pedido para anulação da perícia. O autor reiterou o pedido para anulação da perícia à fl. 141, sendo indeferido à fl. 142. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006,

DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, a primeira perícia médica realizada em 05.05.2014 (fls.89/95) e sua complementação (fl. 111) foram desconsideradas pela decisão de fls. 116/117, que as reputou inconclusivas e inúteis ao deslinde da causa.A esse respeito, constata-se que ao complementar o laudo médico, o perito reconsiderou o parecer anterior, expondo que dependia da conclusão de outro profissional para basear a sua. Acontece que a conclusão deste foi suficiente para esclarecimento dos fatos, não subsistindo a inutilidade apontada ao trabalho do perito. Produzido novo laudo pericial em 14.04.2015, por especialista em neurologia, concluiu-se ser o autor portador de hérnia de disco lombar (CID G551) (quesito 1, fl. 127), doença esta que não ocasiona incapacidade laborativa (quesito 2, fl. 127). Esclareceu o médico perito que o exame neurológico se mostrou normal, bem como o exame de imagem mostrou hérnia discal lombar tratável clinicamente, descartando o tratamento cirúrgico (quesitos 2, 3 e 4, fl. 127).A propósito, consta do laudo:Idade: 46 anosProfissão: ajudante geral Análise cronológica/Histórico do caso: Periciado com relato de ter dores lombares, irradiando ao membro inferior esquerdo, obtendo alívio com analgésicos usuais. Exame de imagem realizado em 2009 mostra abaulamento discal posterior de L4-L5 e hérnia discal L5-S1. Observa-se pelos autos do processo que se tratou irregularmente. (...) Não apresenta ao exame físico neurológico déficit motor, tampouco queixa de dores à deambulação. (f. 126) O tratamento mais eficaz deve ser feito com medicamentos analgésicos eficazes e com fisioterapia, e não há indicação cirúrgica (quesito 6, f. 128).O periciado apresenta dor que alivia com analgésicos. Não tem feito o tratamento adequado que pode trazer resolução para o seu quadro. Caso este seja feito, poderá exercer qualquer profissão (quesito 2, f. 128)Do trabalho técnico infere-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo portador de doença clinicamente tratável com analgésicos e fisioterapia, contudo, ele não se submete ao tratamento adequado.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.No que pertine à determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela, verifica-se que o benefício já se encontra cessado (NB 1521679484, f. 103).Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, revejo a decisão de f. 116/117 e determino o pagamento dos honorários do perito Paulo Brandão Machado, nos termos da decisão de f. 87.P. R. I.

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de benefício (fls. 78/79).Intime-se.

0010134-94.2011.403.6139 - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de empregado rural, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/44).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 45). O INSS colacionou extrato do CNIS às fls. 51/56.Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/68, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não ostenta qualidade de segurado, pois parou de contribuir ao RGPS em 01/2009, bem como não comprovou ser portador de doenças incapacitantes. Alegou, ainda, ser indevida a concessão de auxílio-acidente, ante a ausência de pedido na inicial. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 69/71.Às fls. 72/74 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 83/90.À fl. 91 foi determinada a realização de exame médico pericial.O autor pugnou pela produção de prova testemunhal à fl. 92.Consta parecer médico pericial do assistente técnico do INSS às fls. 96/97.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 98/102, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 103 e o autor apresentou impugnação às fls. 104/107.Deprecada a realização de audiência (fl. 109), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 150/153). Em alegações finais, o autor e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 157/159 e 162.É o relatório.Fundamento e decido.MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 16.04.2013, o trabalho técnico concluiu ser o autor portador de seqüela de trauma facial (questo 1, fl. 99). Esclareceu o médico perito que considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela incapacitante (questo 2, fl. 99). Alegou o demandante ao expert que enquanto se dirigia ao trabalho, sofreu acidente de carro, resultando em fraturas de face. Não estava registrado. Ficou com seqüelas em hemifácea a esq, persistindo cefaleia continua. Em uso de AINEs. Sem trabalhar há 4 anos (fl. 98). Consigne-se, por oportuno, que apesar de o autor afirmar ao médico perito que o surgimento de sua doença é atribuído a um acidente no trajeto para o trabalho, não restou comprovada a natureza laboral da doença que o acomete, bem como não há na peça inaugural a narração de possível acidente do trabalho sofrido pelo demandante. A propósito, consta do laudo: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 58 anos, operador de motosserra, com seqüela de trauma facial, com tratamento cirúrgico definitivo. Segundo a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, neste momento, não está caracterizada a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 99) O parecer médico pericial do assistente técnico do INSS convergiu pela inexistência de incapacidade (fls. 96/97). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jairo da Silva Souto, representado por sua irmã e curadora Débora da Silva Souto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/19), o autor alega que é deficiente, por ser portador de retardo mental, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 20/53). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 55). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/61), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 62/74. Réplica às fls. 76/83. A fl. 84 foi determinada a realização de estudo social, sendo o laudo produzido às fls. 86/89. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 91/97. Determinada a realização de exame médico pericial (fl. 98), o laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 111/114. Sobre o laudo médico, o autor apresentou manifestação à fl. 118 e o INSS após ciência à fl. 119v. A fl. 120 foi determinada novamente a realização de estudo social, sendo apresentado às fls. 122/125. Sobre a referida prova, o autor manifestou-se às fls. 127/130 e o INSS teve vista dos autos, porém permaneceu inerte (fl. 131). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 133/137, pela improcedência do pedido, já que não caracterizada situação de hipossuficiência. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminar A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da

pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 28/11/2014, por especialista em psiquiatria, apontou ser o autor portador de transtorno orgânico de personalidade (F07.9/CID-10) e retardo mental (F71.1/CID-10) (questo 1, fl. 112v). Em decorrência desse estado de saúde, ele possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (questos 2 e 5, fl. 112v). Ainda, informou o perito que a doença e a incapacidade iniciaram-se desde a infância (questo 3, fl. 64v). Acrescentou necessitar o postulante do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano (questo 7, fl. 113). Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 23 anos (fl. 111) Nunca trabalhou e não apresentou CTPS. Relata que sua doença começou desde a infância com dificuldades em geral e a partir da adolescência passou a ter alterações de comportamento, falar sozinho, se auto agredir. Foi internado várias vezes, sendo a última no ano passado. (fl. 111v) O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento desorganizado, hipopragmatismo e hipovolição. Prejuízo em todas áreas do psiquismo com quadro psicótico ativo. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. (fl. 112) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante. Com efeito, segundo a perícia, o autor possui, desde o nascimento, incapacidade total e permanente, sem possibilidade de melhora. Apresenta prejuízo em todas as áreas do psiquismo, o que obsta a sua plena participação na sociedade, causando-lhe privações em manter seu próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o primeiro estudo socioeconômico, produzido em 07/01/2013, indicou que o núcleo familiar era composto por seis pessoas, sendo o autor, que não auferia renda; sua mãe Eleni da Silva Souto, 60 anos de idade, que recebe um salário mínimo mensal por ser beneficiária de pensão por morte; sua irmã Débora da Silva Souto, solteira, desempregada; seu irmão Josias da Silva Souto, solteiro, que recebe benefício assistencial ao deficiente; por seus irmãos Jonas da Silva Souto, solteiro, pescador, e Jesse da Silva Souto, solteiro, que não auferia renda. Consta do referido estudo que o irmão do autor, Jonas, é pescador, mas por ser alcoolista, não contribui na renda da família. Por sua vez, Jesse está internado no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz há dois anos. E a irmã Débora reside em dois cômodos existentes na área externa da casa do autor. A família recebe R\$70,00 (setenta reais) referente ao Programa Bolsa Família, que não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Segundo informações descritas pela assistente social, a família reside em casa própria, de alvenaria, com oito cômodos, sendo coberta por telhas de amianto, sem forro, e com piso frio. A mobília que guarnece a moradia encontra-se em regular estado de conservação, existindo camas e quartos para o repouso de todos. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$600,00), água (R\$48,66), luz (R\$76,77), prestação de móveis (R\$140,00) e vestuário (R\$100,00), totalizando R\$965,43 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Relatou a assistente social que os problemas mentais afetam quase toda a família, inclusive a genitora; a única que soube nos responder as perguntas foi Débora. Jonas não parece apresentar problemas mentais, mas foi agressivo em nosso contato (f. 87). Realizado novo estudo social em 12/05/2015, verificou-se a alteração do núcleo familiar, sendo composto por três pessoas, quais sejam, o autor, sua mãe e seu irmão Josias da Silva Souto. A irmã do autor, Débora, construiu sua residência nos fundos da casa dele; o irmão Jonas está residindo em Mato Grosso e o irmão Jesse permanece internado em hospital psiquiátrico. Sobre a renda, consta que a genitora do autor é titular de aposentadoria e pensão por morte, ambas de valor mínimo; e que o irmão do autor, Josias, recebe benefício assistencial. Esclareceu a assistente social que o requerente e sua família vivem em situação de pobreza, porque não sabem administrar os recursos que recebem. A filha Débora da Silva Souto que mora nos fundos da casa da mãe e dos irmãos, disse a mãe não gasta o dinheiro, ela guarda tudo (sic). (f. 122) Já o extrato do CNIS às fls. 65/66, do autor, não possui registros de contratos de trabalho. As consultas ao sistema DATAPREV revelam que a mãe do autor, Eleni da Silva Souto, recebe pensão por morte desde 16/08/2008, em valor mínimo (f. 68); que o irmão do autor, Josias da Silva Souto, é titular de benefício assistencial ao deficiente desde 14/09/2010 (f. 71); e que seu irmão Jesse da Silva Souto recebeu benefício assistencial de 02/05/2008 a 31/03/2010 (f. 74). Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. Produzido o primeiro estudo social, verificou-se que a genitora do autor somente recebia pensão por morte de valor mínimo, confirmando o alegado na inicial. Produzido novo estudo revelou-se ser ela titular de pensão por morte e de aposentadoria por idade. As partes tiveram vista das provas produzidas, contudo, não juntaram documentos dos quais se permitisse inferir a partir de quando a mãe do autor passou a receber a aposentadoria por idade. Por essas razões, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. O extrato do CNIS ora anexado, da mãe do autor, Eleni da Silva Souto, demonstra que ela passou a receber aposentadoria por idade rural com início do benefício em 02/07/2010 e início do pagamento em 01/12/2014. Com relação ao núcleo familiar, os irmãos do autor, Débora e Jesse, não integram o conceito legal de família, por não residirem sob o mesmo teto. A renda do irmão do autor, Josias, que recebe benefício assistencial ao deficiente, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Esta exclusão de um salário mínimo se destina exclusivamente ao sustento do titular desse direito. Portanto, quando do primeiro estudo social em 07.01.2013, o núcleo familiar era formado por três pessoas (autor, sua mãe e seu irmão Jonas) e a renda de dois salários mínimos recebidos pela genitora do autor, sendo superior a do salário mínimo per capita. De igual modo, depreende-se das informações contidas no segundo relatório social, que o irmão do autor Jonas mudou de residência, diminuindo o número de integrantes da família. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pelo demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame

necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0011388-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudineide Cardoso dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/20). Pelo despacho de fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 35/46), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou quesitos e documento (fls. 47/48). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 49/50) e réplica (fls. 53/55). Pela r. decisão de fls. 63/65 o Juízo Estadual de origem declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 72). À fl. 74 foi informado que a autora não compareceu para a realização da perícia. Às fls. 77/78, a requerente justificou sua ausência ao exame médico. Foi designada nova data para a produção da prova pericial (fls. 79/80). À fl. 82 o médico perito solicitou exames para conclusão do laudo pericial. Às fls. 85/86, a parte autora pediu a dilação do prazo para apresentar os exames solicitados. Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, foi determinada a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal, a fim de que ultimasse a providência designada, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 87). Expedida a carta precatória (fl. 88), a autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço constante dos autos (fl. 90). Instada a se manifestar (fl. 91) a autora permaneceu inerte (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Observo que duas oportunidades foram dadas à autora para que produzisse a prova pericial. Na primeira ocasião, designada data para realização da perícia médica (fl. 72), foi efetuada a intimação da autora por publicação no DJE (fl. 72 verso), entretanto, ela não se apresentou (fl. 74). Foi designada nova data para realização da perícia (fls. 79/80) e naquela ocasião o médico-perito solicitou exames para conclusão do laudo (fl. 82), do que foi intimada a parte autora por publicação no DJE (fl. 83). Às fls. 85/86 a demandante requereu dilação de prazo para realizar os exames solicitados pelo perito, contudo, não mais se manifestou nos autos, sendo determinada pela decisão de fl. 87 sua intimação pessoal a fim de que desse cumprimento às providências necessárias para o prosseguimento da instrução. Entretanto, em diligência para intimar pessoalmente a autora, no endereço indicado nos autos, o oficial de justiça do juízo deprecado certificou a informação de que a ela atualmente reside na cidade de Guareí, em endereço não conhecido (fl. 90). Embora instadas por publicação no DJE (fl. 91 verso) a parte autora e sua advogada permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 92. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudineide Cardoso dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/20). Pelo despacho de fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 35/46), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Juntou quesitos e documento (fls. 47/48). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 49/50) e réplica (fls. 53/55). Pela r. decisão de fls. 63/65 o Juízo Estadual de origem declarou-se incompetente e remeteu os autos a esta Vara Federal. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 72). À fl. 74 foi informado que a autora não compareceu para a realização da perícia. Às fls. 77/78, a requerente justificou sua ausência ao exame médico. Foi designada nova data para a produção da prova pericial (fls. 79/80). À fl. 82 o médico perito solicitou exames para conclusão do laudo pericial. Às fls. 85/86, a parte autora pediu a dilação do prazo para apresentar os exames solicitados. Transcorrido o prazo sem manifestação da autora, foi determinada a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal, a fim de que ultimasse a providência designada, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (fl. 87). Expedida a carta precatória (fl. 88), a autora não foi encontrada para intimação pessoal no endereço constante dos autos (fl. 90). Instada a se manifestar (fl. 91) a autora permaneceu inerte (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Observo que duas oportunidades foram dadas à autora para que produzisse a prova pericial. Na primeira ocasião, designada data para realização da perícia médica (fl. 72), foi efetuada a intimação da autora por publicação no DJE (fl. 72 verso), entretanto, ela não se apresentou (fl. 74). Foi designada nova data para realização da perícia (fls. 79/80) e naquela ocasião o médico-perito solicitou exames para conclusão do laudo (fl. 82), do que foi intimada a parte autora por publicação no DJE (fl. 83). Às fls. 85/86 a demandante requereu dilação de prazo para realizar os exames solicitados pelo perito, contudo, não mais se manifestou nos autos, sendo determinada pela decisão de fl. 87 sua intimação pessoal a fim de que desse cumprimento às providências necessárias para o prosseguimento da instrução. Entretanto, em diligência para intimar pessoalmente a autora, no endereço indicado nos autos, o oficial de justiça do juízo deprecado certificou a informação de que a ela atualmente reside na cidade de Guareí, em endereço não conhecido (fl. 90). Embora instadas por publicação no DJE (fl. 91 verso) a parte autora e sua advogada permaneceram inertes, conforme certificado à fl. 92. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011518-92.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA DE SOUSA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 08, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl.

09.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Moacir Rodrigues dos Santos, interditado, representado por sua curadora Roseli Ubaldo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Narra a inicial ser a parte autora portadora de enfermidade mental que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14).Pelo despacho de fls. 16/17 foi determinada a emenda da inicial para a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício.O autor apresentou manifestação às fls. 18/19, informando a indisponibilidade de data para agendamento eletrônico.O despacho de fl. 20 determinou que o autor comparecesse pessoalmente ao INSS para protocolar seu requerimento.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 22/26).Às fls. 27/29 foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF3, dando provimento ao agravo apresentado pela parte autora.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/34) pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a não comprovação dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/42).Réplica às fls. 45/46.Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 55/57, no qual a perita médica alegou não ser possível a constatação da alegada incapacidade laborativa em razão de não ter o autor apresentado nenhum documento médico. Sobre o laudo, manifestou-se o autor às fls. 60/69, requerendo a realização de nova perícia por neuropsiquiatra.O despacho de fl. 70 determinou a realização de nova perícia, com médica especialista (psiquiatra), e de estudo social.O autor manifestou-se às fls. 71/72, apresentando quesitos.O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 74/79. O estudo social foi juntado às fls. 84/88.Sobre as provas produzidas, o autor manifestou-se às fls. 91/92, pugnano pela complementação do laudo médico, e o INSS à fl. 93v pediu a improcedência do pedido.O autor coligiu certidão de interdição à fl. 98.A decisão de fl. 99 determinou que o autor apresentasse documentos médicos que indicassem as enfermidades de que é portador, bem como a cópia do laudo médico realizado nos autos da ação de interdição.Às fls. 101/104 o autor juntou cópia do laudo médico e da sentença de interdição.Foi certificado o encaminhamento dos referidos documentos à médica perita para complementação do laudo (fl. 105).Em resposta, a médica perita considerou que os documentos do processo de interdição apresentados não acrescentam dados significativos. Ressaltou a expert que, conforme sugerido em seu laudo médico, o autor deveria apresentar cópia do prontuário e/ou comprovante de sua internação (fl. 107).À fl. 109v o INSS reiterou sua manifestação de fl. 93v, pela improcedência do pedido. O autor pediu que os documentos médicos de fls. 101/104 fossem encaminhados à médica perita para complementação do laudo pericial (fls. 111/112) e o Ministério Público Federal requereu que fossem apresentados os quesitos respondidos pelo médico perito no processo de interdição (fl. 113v).Pela decisão de fl. 114 foi indeferido o pedido do autor para complementação do laudo médico, tendo em vista que os documentos médicos já foram encaminhados à médica perita; e determinado que ele apresentasse cópia de seu prontuário médico, comprovante de internação, do alegado tratamento e sua evolução, bem como os quesitos respondidos pelo perito no laudo médico referente ao processo de interdição. O autor coligiu documentos às fls. 116/125.Considerando que o autor não apresentou os documentos referidos no despacho de fl. 114, foi determinada a conclusão dos autos para julgamento no estado em que se encontrava (fl. 126). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 131/137, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput

do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.Cumprido esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumprido esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir:A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, no primeiro laudo médico, produzido em 25.06.2013, a médica perita concluiu que o autor não trouxe exames, laudos que comprovem qualquer patologia. Portanto não se encontra incapaz para o trabalho (fl. 57). Sugeriu a perita que o autor fosse avaliado por neuropsiquiatra (quesito 11, fl. 57).A decisão de fl. 70 determinou a realização de perícia por especialista em psiquiatria.O laudo pericial psiquiátrico, realizado em 08.02.2014, convergiu não ser possível constatar a incapacidade do autor na perícia pela insuficiência de elementos apresentados (fl. 76). Nesse sentido, expôs a profissionalDiscussão: É possível que o periciando faça algum tipo de tratamento psiquiátrico, no entanto, as condições da entrevista são muito ruins e as fontes de informação suplementares são praticamente inexistentes. Não foi possível firmar uma hipótese diagnóstica clara. Fica um Transtorno psiquiátrico a esclarecer. Faltam relatos (mesmo verbais) e documentações que possam confirmar seu tratamento e sua evolução. Considerando os elementos apresentados, não foi possível constatar incapacidade nesta perícia. Sugiro que o periciando apresente cópia do prontuário em futuras avaliações. (f. 76)Instado a apresentar documentos/atestados médicos indicadores das enfermidades de que é portador, bem como cópia do laudo médico realizado nos autos da ação de interdição (f. 99), o autor coligiu a referida cópia do laudo e da sentença de interdição às fls. 101/104.Remetidos os referidos documentos à médica perita (f. 106), ela afirmou que a estes não acrescentam dados significativos. Ressaltou a importância de ser coligida a cópia do prontuário médico e comprovante de internação do autor (f. 107). Determinado que o autor juntasse os documentos sugeridos pela médica perita e os quesitos que foram respondidos pelo perito no laudo na ação de interdição (f. 114), ele insistiu em juntar documentos inúteis (f.116/126).Por essas razões, verifica-se que o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência medida de rigor, já que não comprovado que ele possui impedimento de longo prazo. Gize-se que o art. 333, I, do CPC, que impõe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, refere-se a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo o autor trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações.Finalmente, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que o laudo médico pericial produzido na ação de interdição e a certidão de

interdição do autor não são suficientes para comprovar a alegada deficiência, tendo em vista que nas causas relativas ao estado da pessoa, se não houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença não produz coisa julgada com relação a terceiros (art. 472 do CPC), e, no caso, o INSS não litigou na referida ação, conforme cópia de sentença de interdição f.121/123. Vê-se, portanto, que a parte autora não comprovou que apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 80, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012301-84.2011.403.6139 - JOSE FRANK(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por José Frank em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/59), arguindo ausência de início de prova material do alegado trabalho rural, bem como do cumprimento do período de carência, pedindo, ao final, a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pela decisão de fls. 60/62, o MM. Juiz da causa declarou-se absolutamente incompetente, ante a instalação da Vara Federal na Comarca de Itapeva, determinando, assim, a remessa do feito para a Vara instalada. Réplica às fls. 70/73. Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri (fl. 76), onde foram intimadas e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 93/95). Pela certidão de fl. 97, tendo em vista o falecimento do autor, foi dada vista do processo a seu patrono, nada tendo sido requerido por ele. É o relatório. Fundamento e decido. As certidões de fls. 88/89 informam que o autor não pôde ser intimado para comparecimento na audiência designada no Juízo deprecado, haja vista ter falecido no ano de 2011. Devido a essa notícia, foi dada vista ao patrono da parte autora a fim de que se manifestasse quanto a esses fatos (fl. 97), nada tendo sido por ele requerido. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012464-64.2011.403.6139 - VALDICE APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Observa-se que os documentos de fls. 14/28 encontram-se ilegíveis. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias legíveis. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que poderá promover a execução invertida. Intime-se.

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a inércia certificada à fl. 54, intime-se pessoalmente a habilitante Edneia Aparecida Almeida Gomes (Rua Benedito Rezende, número 81-CS 3, Jardim Grajaú, Itapeva, São Paulo), para cumprir as determinações do despacho de fl. 53 (cópia anexa), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, servindo o presente como mandado. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora. Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que

seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que poderá promover a execução invertida. Intime-se.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Do laudo médico (f. 48/51), abra-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA X NARCISO FRANCISCO DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 100, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Jardes Ferreira da Silva, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Pelo despacho de fl. 53 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial com apresentação do requerimento administrativo e comprovante de residência. O autor não se manifestou (fl. 57). À fl. 57 o advogado do autor requereu a juntada de documento (fl. 58) e dilação de prazo para apresentar emenda à inicial, o que foi deferido por 10 dias (fl. 59). Novamente transcorreu o prazo assinado sem manifestação da autora (fl. 62). O despacho de fl. 63 determinou a intimação pessoal da parte autora para que ultimasse as providências determinadas no prazo de 48h. À fl. 65 o autor requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social desta cidade (fl. 66). À fl. 67 o demandante requereu a juntada de comunicado de decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (fl. 68). Diante da última manifestação formulada pelo autor o oficial de justiça não empreendeu a diligência para sua intimação pessoal (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 53, do qual o demandante foi intimado por publicação no DJE (fl. 53 verso), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que juntasse comprovante do requerimento administrativo do benefício e comprovante de residência no prazo de 10 dias. A parte autora, entretanto, deixou transcorrer em branco o prazo assinado, como certificado à fl. 54, e à fl. 57 requereu dilação de prazo para ultimar as providências designadas, o que foi deferido por 10 dias (fl. 59). Novamente o requerente permaneceu inerte (fl. 62) e foi determinada sua intimação pessoal (fl. 63). Às fls. 65/66 o autor informou ter agendado atendimento em agência da previdência social e à fl. 68 juntou comunicado de decisão que, entretanto, é referente a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, benefício diverso do pleiteado nesses autos. Embora o requerente tenha emendado a inicial, como determinado por este juízo, não se verifica a existência de interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, pois esse pedido nunca foi formulado ao réu que, portanto, nunca opôs resistência à pretensão do autor. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmelina da

Conceição Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 12/48. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse quais patologias a acometem, a posterior citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fl. 50). Emenda a inicial à fl. 53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 63/74. Às fls. 75/77 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 86/94, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 94 e a autora apresentou impugnação, pedindo sua complementação e a designação de audiência (fls. 96/98). O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 100/103, tendo as partes se manifestado às fls. 105 e 106v. O Ministério Público Federal, às fls. 109/113, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. A decisão de fl. 114 indeferiu o pedido da autora para complementação do laudo médico e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocuem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem

benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23.10.2014, concluiu-se ser a autora portadora de osteófito de coluna, hipertensão arterial e hipotireoidismo (questo 1, fl. 91). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho. Nestes termos, a conclusão do expert: Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com sua mãe. Posteriormente trabalhou como empregada doméstica até seus 50 anos aproximadamente. Refere estar há 7 anos sem trabalhar. Autora apresentou quadro de dor lombar com início dos sintomas há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de lombalgia com quadro de osteófito. Osteófito de coluna é popularmente conhecido como bico de papagaio. Quadro esse degenerativo e compatível com idade da autora. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de nimesulina. Apresenta ao exame médico melhora do quadro clínico, pois não é verificado que a Autora apresenta limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apta exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrado que a Autora é portadora de osteófito de coluna, hipertensão arterial e hipotireoidismo. Concluo que o/a Autor/a Não apresenta incapacidade total/parcial temporária/definitivo para o trabalho. (f. 90) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, a autora não exerce atividade remunerada há sete anos (fl. 90). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Consigne-se que a impugnação da autora ao referido laudo médico (fls. 40/41) não encontra substrato, tendo em vista que o médico perito respondeu a todos os quesitos formulados, bem como trouxe informações que somente poderiam ser prestadas pela autora, como circunstância de nascimento, grau de escolaridade e história de doença psiquiátrica na família, além de ter mencionado os documentos médicos e os medicamentos dos quais ela faz uso. Despidianda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000487-07.2013.403.6139 - APARECIDO TEODORO DA LUZ (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecido Teodoro da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 19). A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 21/30). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/44). O autor apresentou réplica (fls. 47/48). Pelo despacho de fl. 49 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como foi determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas. À fl. 52 o advogado do autor informou o falecimento de seu representado e requereu a desistência da ação. Em diligência para intimar pessoalmente o autor, o oficial de justiça foi informado de seu falecimento (fl. 54). À fl. 56 o advogado do autor requereu a juntada da declaração de óbito (fl. 57) e reiterou o pedido de extinção do processo. Pelo despacho de fl. 58 foi cancelada a audiência designada. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que há notícia nos autos do falecimento do autor (fls. 52 e 54), entretanto, seu advogado não trouxe aos autos a certidão de óbito, tampouco requereu a sucessão processual, limitando-se a juntar a declaração de fl. 57. Releva anotar, ainda, em relação ao pedido de desistência da ação formulado à fl. 52 que pelo mandato de fl. 07 não foram outorgados ao advogado poderes para desistir. Observo que, ainda que houvessem sido outorgados poderes especiais para desistir da ação, com o falecimento do autor extinguiu-se o mandato e o direito de ação passou à titularidade de eventuais herdeiros do demandante, que, entretanto, não constituíram procurador e não se manifestaram nos autos. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código

0000582-37.2013.403.6139 - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sonia de Fátima de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Alega a parte autora que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/49).O despacho de fl. 51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.A parte autora juntou cópia do requerimento administrativo do benefício, com exceção da perícia médica (fls. 54/72) e documentos médicos (fls. 75/77).Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 81/89), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 89 vº/95).O despacho de fl. 98 determinou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 104/114. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 121/122.O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 124/127. As partes, autora e ré, tiveram vistas dos autos (fls. 128 e 132). A autora manifestou-se às fls. 130/131 e o INSS declarou-se ciente à fl. 132.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/137, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Cumpra esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cumho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3.

Aggravamento desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15/05/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foi a conclusão do expert: Autora apresentou quadro de fraqueza nas mãos e dor de cabeça com início aos 47 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de cefaleia e diabete melitus. Realiza tratamento clínico e segue fazendo uso de metformina e paracetamol. Apresentou melhora do quadro clínico, pois é verificado ao exame médico que a autora não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer as atividades anteriores. (...) Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 108). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente. Não estando a autora incapacitada para suas atividades laborativas ou para a vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da Carta Precatória sem a intimação da parte autora, nos termos da certidão de fl. 55, informe o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da parte autora, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime-se.

0000780-74.2013.403.6139 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Evangelista Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portador de patologias (lumbago com ciática) que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). A decisão de fl. 21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou a emenda da inicial para que o autor indicasse sua profissão e apresentasse comprovante de residência atualizado; a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Em emenda a inicial às fls. 29/32, o autor declarou ser pedreiro. Citado (fl. 33), o INSS apresentou a primeira lauda da contestação (fl. 34). À fl. 36 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 39/47, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 47v e o autor manifestou-se às fls. 50/52. Intimado a apresentar o inteiro teor da contestação (fl. 54), o INSS apresentou contestação apócrifa às fls. 57/61. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 62/64. Réplica às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à existência de contestação apócrifa do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 320, II). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser o autor portador de hipotireoidismo; diabetes mellitus não especificado; dores articulares; dor lombar baixa e tendinopatia no ombro direito (questo 1, fl. 43). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade e/ou sinal de redução da capacidade funcional (questo 2, fl. 43). A propósito, consta do laudo: HISTÓRICO OCUPACIONAL: O periciando refere que trabalhou com registro em CTPS, como trabalhador rural, servente, motorista, operador de máquinas agrícolas, serviços gerais e pedreiro de 13/05/1978 até 08/07/2010, e que posteriormente trabalhou como colhedor (de laranja) e pedreiro de forma autônoma até o mês passado. CONCLUSÃO: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. (fl. 43) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 62/65 que foram coligidos à contestação apócrifa. P. R. I. Itapeva,

0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativa fundamentada, nos termos do art. 408 do CPC, para substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Apresentada justificativa genérica ou decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido desde já o pedido de substituição. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001459-74.2013.403.6139 - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neusa de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que

possui patologias (osteoartrose de joelho esquerdo) que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e de residência (fl. 20). Emenda a inicial às fls. 19 e 23. Às fls. 24/25 foi determinada a regularização da procuração, por não ser a autora alfabetizada; a realização de exame médico pericial e estudo social; e a citação do INSS. O instrumento de mandato foi regularizado à fl. 26. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 28/33 e o estudo social às fls. 35/46, tendo a autora apresentado manifestação à fl. 49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 54/64. O Ministério Público Federal, às fls. 67/71, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial (primária) e dor articular (quesito 1, fl. 31v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente (quesito 2, fl. 31v). Nestes termos, a conclusão do expert: HISTÓRICO OCUPACIONAL: A autora refere que trabalhou com registro em CTPS, como trabalhadora rural, serviços gerais e cozinheira de 01/12/1982 até 24/04/1999; A autora alega que após esta data não exerceu novas atividades remuneradas. (f. 29v) CONCLUSÃO: A parte autora não possui impedimento de qualquer natureza para as suas atividades domésticas habituais e tampouco para a vida independente. (f. 31v) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, a autora não exerce atividade remunerada desde 1999 e para as atividades domésticas habituais não apresenta limitações. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 27.12.2014, indicou que a autora, que não auferia renda, reside junto ao seu marido, João Pires dos Santos, 72 anos de idade, que recebe um salário mínimo por ser titular de aposentadoria e R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) por seu trabalho como vigia noturno. Portanto, sendo o núcleo familiar composto por duas pessoas (autora e cônjuge) e a renda mensal de R\$1.614,00 (mil seiscentos e catorze reais), tem-se que a renda familiar per capita supera do salário mínimo. Acrescente-se que, segundo informações trazidas pela assistente social, a autora reside nos fundos da moradia de sua filha, construída em alvenaria, piso frio, coberta com telhas de amianto, sem fôrro, 5 cômodos pequenos, partes sem acabamento, guarnecida por mobília em bom estado de conservação, contendo geladeira, fogão, jogo de estofados, televisão, possui camas e quartos para repouso de todos familiares. A moradia situa-se em bairro com boa infraestrutura, com escolas, estabelecimentos comerciais, posto de saúde próximo, a água e a energia elétrica são fornecidas pela rede pública (f. 36). O extrato do CNIS às fls. 54/56, da autora, revela que ela possui registros de contratos de trabalho de 01/12/1987 a 30/10/1989 e de 22/05/1990 a 31/12/1991, e que recebeu auxílio-doença de 15/11/1991 a 06/01/1992. Não foi coligida cópia da CTPS do marido da autora, tampouco o extrato do CNIS dele, de modo que as informações contidas no estudo social devem prevalecer. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchidos pela autora os requisitos relativos ao impedimento de longo prazo e à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001489-12.2013.403.6139 - SONIA BENEDITA DE CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sônia Benedita de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). O despacho de fls. 25/26 determinou a realização de perícia médica e estudo social, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 29/37. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 38/40. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 42/49, tendo a autora se manifestado sobre ele às fls. 52/54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/67), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/77). Réplica às fls. 80/83. O despacho de fl. 86 determinou a realização de perícia com médico especialista (psiquiatra). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 92/95. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 98/100 e o INSS apenas declarou-se ciente dele (fl. 107). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/106, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível

estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/11/2013 (fls. 29/37), o perito, embora tenha afirmado que a autora é portadora de esquizofrenia, concluiu que ela não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Diante da natureza da enfermidade apresentada pela autora, foi determinada a realização de perícia com médico especialista (psiquiatra), sendo o laudo respectivo elaborado em 28/11/2014 (fls. 92/95). Naquele exame pericial, o expert também concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nestes termos foi a conclusão pericial: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 93 vº). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente. Não se tratando de pessoa deficiente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA (SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joel Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse procuração original e atualizada, comprovante de residência e documentos recentes quanto à alegada incapacidade (fl. 22). Emenda a inicial às fls. 25/29. À fl. 30 foi determinada a realização de exame médico pericial, por especialista em ortopedia, e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/48, prova sobre a qual o autor apresentou impugnação às fls. 51/52, requerendo a realização de perícia por médico especialista. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, de acordo com a conclusão do perito, o autor não apresenta incapacidade. Juntou documentos às fls. 57/60. Réplica às fls. 63/65. A decisão de fl. 66 indeferiu o pedido da autora para realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o

responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser o autor portador de espondilodiscoartropatia degenerativa lombo-sacra (status pós-cirúrgico, com sinais de laminectomia esquerda em L4) (questo 1, fl. 44). Esclareceu o médico perito que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora. Não há sinais objetivos de incapacidade, que gerem incapacidade para a vida independente da parte autora; Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da capacidade laboral do autor (questo 2, fl. 44). A propósito, consta do laudo: No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiográficos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral (fl. 43). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001829-53.2013.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIA OLINDA DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho habitual. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo e de residência (fl. 30). A autora coligiu cópia do requerimento administrativo à fl. 36. A decisão de fl. 37 determinou a realização de exame médico pericial, por especialista em ortopedia, e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 40/45. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 53/56. A autora manifestou-se sobre o laudo médico e apresentou réplica às fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é portadora de diabetes mellitus não especificado e lesão condral e meniscal no joelho direito, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, f. 43). A propósito consta do laudo: Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela parte autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades domésticas, mesmo com as referidas queixas; Observa-se que a pericianda continua exercendo estas atividades no momento atual.

A pericianda refere que nunca trabalhou com registro em CTPS e que nunca exerceu atividades remuneradas. (f. 42v)CONCLUSÃO: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho doméstico habitual da periciada. (f. 43)Do exame médico, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho doméstico habitual.Segundo a perícia, autora nunca trabalhou com registro em CTPS e nunca exerceu atividades remuneradas (histórico ocupacional, f. 41v). A esse respeito, importa observar que a inicial é omissa com relação à profissão da autora, restringindo-se a narrar que ela é contribuinte individual, o que sugere que ela exerça atividade remunerada. E conquanto seja da essência deste tipo de ação o conhecimento da atividade habitual da postulante, a peça inicial nada diz sobre isto. Nem mesmo uma linha.Diante do desalento da autora, não há o que fazer, a não ser concordar com a conclusão da perícia. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

0001871-05.2013.403.6139 - CLEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleusa Domingues de Oliveira em face o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/38).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo (fl. 40).A autora coligiu comprovante de agendamento do pedido administrativo à fl. 42.À fl. 43 foi determinado que a autora apresentasse a resposta do INSS quanto ao referido requerimento administrativo.A autora informou a concessão administrativa do benefício (fl. 44), comprovando documentalmente às fls. 45/46.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso.No caso dos autos, a autora informou que o benefício pleiteado lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia em 08.05.2014, conforme documentos de fls. 45/46. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Diante da natureza da enfermidade que acomete o autor (hérnia de disco), que pode afetar sua atividade laborativa como pedreiro, determino a realização de nova perícia com médico ortopedista.Baixem os autos em secretaria para agendamento da perícia.Int.

0000001-85.2014.403.6139 - GIANE APARECIDA CAETANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Giane Aparecida Caetano de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha Ana Julia Souza dos Passos, ocorrido em 02/05/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16).Pelo despacho de fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial para juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício e a citação do INSS.À fl. 19 a autora requereu dilação de prazo para ultimar a providência designada; à fl. 20 informou ter agendado atendimento em agência da previdência social e requereu a juntada de comprovante de residência (fl. 21)Pelo despacho de fl. 22 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, emendasse a inicial.Após a expedição de carta precatória para a intimação pessoal (fl. 23) o advogado da requerente informou o falecimento de sua representada, requereu a extinção do processo e juntou certidão de óbito (fls. 24/25).Em diligência para intimar pessoalmente a autora, o oficial de justiça certificou a informação de seu falecimento (fl. 29).É o relatório.Fundamento e decido. O advogado da autora informou o falecimento de sua representada e juntou certidão de óbito (fl. 25), entretanto, não promoveu a sucessão processual e requereu a extinção do processo (fl. 24).Na falta de sucessores habilitados, inviável a continuidade do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-24.2014.403.6139 - NEUSA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neusa de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de empregada rural, e portadora de moléstia codificada no CID H541 (cegueira de um olho e visão subnormal em outro), além do CID H522 (astigmatismo) e CID E703 (albinismo), que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O despacho de fl. 15 concedeu a gratuidade judiciária, determinou realização de perícia médica e a posterior citação do INSS. O laudo médico foi produzido às fls. 18/21. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 24/25, sustentando que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, pugnano pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que não foi constatada, pelo laudo médico pericial, a alegada incapacidade laboral da autora. Aduziu que a carência e a qualidade de segurado não são incontroversos, tendo em vista que dependem da fixação do início da incapacidade. Juntou documentos (fls. 30/31). A réplica foi apresentada à fl. 34. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a complementação do laudo médico, tendo em vista que a autora apresenta cegueira em um olho e visão subnormal em outro e o médico somente periciou o olho direito (fl. 36). O laudo pericial foi complementado à fl. 39, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 40 e a autora manifestou-se à fl. 42. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica, realizada em 26/06/2014, constatou-se que a autora é portadora de déficit visual importante a direita (quesito 1, fl. 19). Em decorrência desse estado de saúde, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nesse aspecto, afirmou o expert que a cegueira é unilateral e, desde que faça uso dos EPIs recomendados, pode exercer atividades rurais braçais (quesito 2, fl. 19). A propósito, consta do laudo: Profissão: trabalhador rural diarista Idade: 49 anos Relato sumário da doença: Paciente relata que é portadora de cegueira a direita e déficit visual a esq. Refere que desde a idade de 7 anos, manifestou uma doença em olho direito, progressiva, com cegueira. Em seguimento com oftalmologista (fl. 18) Permite a atividade habitual (fl. 19) Instado a se manifestar sobre a possível existência de incapacidade por ser a autora portadora de visão subnormal no olho esquerdo, o perito complementou o laudo médico e esclareceu que a acuidade visual verificada no olho esquerdo não caracteriza incapacidade laborativa, visto que não apresenta limitações visuais (fl. 39). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000168-05.2014.403.6139 - WAGNER APARECIDO UBALDO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, e art. 295, parágrafo único, I, ambos do CPC,

com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, especificando, de forma clara e objetiva o benefício que pretende obter. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para designação de perícia por especialista em psiquiatria, tendo em vista que o autor alegou na inicial ser portador de retardamento e juntou termo de curatela provisória à f. 44. Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0000274-64.2014.403.6139 - AMANTINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Amantina de Oliveira Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (calculose de via biliar sem colangite ou colecistite) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS (fl. 53). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 56/59. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 60 e a autora apresentou impugnação às fls. 62/63, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 64 indeferiu o pedido de nova perícia e determinou a conclusão dos autos para designação de audiência. À fl. 67 foi reconsiderada esta decisão por ser a prova testemunhal imprestável para aferição da capacidade laborativa. Foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 68), o INSS apresentou apenas a primeira lauda da contestação (fl. 69). Pela decisão de fl. 76, o INSS foi considerado revel, porém, não foram aplicados os seus efeitos por versar a demanda sobre direito indisponível, a teor do art. 320, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei

nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26.04.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de colecistite calculosa (questo 1, fl. 57), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual (questo 2, fl. 57). Nesse sentido, consta do laudo: Sem trabalhar há 5 anos (f. 56) Paciente 48 anos, trabalhadora rural, portadora de colecistite calculosa. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 57) A doença se manifesta na forma de crises de cólica abdominal, estando relacionada, principalmente a ingestão de alimentos gordurosos. Não traz incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 59) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

0000587-25.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Márcia Cristina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). O despacho de fl. 25 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial com a apresentação de comprovante de requerimento administrativo. A autora emendou a inicial às fls. 37/38. O despacho de fl. 39 determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 42/50. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 54/64, tendo a autora se manifestado sobre ele à fl. 68. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/80), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/88). Réplica às fls. 90/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/99, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada

pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/09/2014 (fls. 42/50), o perito concluiu que a parte autora não possui

incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foi a conclusão pericial: Apresentou melhora do quadro clínico ao exame médico pericial. Não é verificada limitação, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer as atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividade cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de depressão e transtorno afetivo bipolar segundo relatório na fl. 16 de médica assistente. Conclui que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 46). Intimada do laudo médico (fl. 67), a autora não se manifestou a respeito, deixando de apresentar impugnação ou de requerer a realização de nova perícia, com a apresentação de documentos médicos que corroborassem sua alegação de incapacidade laborativa. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente. Não se tratando de pessoa deficiente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-56.2014.403.6139 - NICE TEREZINHA DE ALMEIDA FERRANTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nice Terezinha de Almeida Ferrante contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora pleiteasse na esfera administrativa o benefício pretendido (fl. 18). À fl. 20 a autora requereu a juntada de comprovante de agendamento de atendimento em agência da previdência social desta cidade (fl. 21). Pelo despacho de fl. 22 foi determinado à demandante que emendasse a petição inicial, juntando a resposta do INSS ao pedido administrativamente formulado, sob pena de extinção do processo. À fl. 23 a autora requereu a desistência da ação porque já está recebendo o benefício pleiteado nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Foi requerida pela parte autora a desistência da ação, em petição subscrita por ela própria e por seu advogado (fl. 23). A desistência da ação, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso dos autos. Com efeito, ainda não foi efetuada a citação do INSS. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001186-61.2014.403.6139 - TERESA ALVES DE MIRANDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Entregue o laudo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao autor e ao Ministério Público Federal sobre os documentos de fls. 94/101. Após, tomem-me conclusos. Int.

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora alegou na inicial ser portadora de perda da visão total de um olho e parcial de outro (f.02), determino a realização de nova perícia com médico oftalmologista. Baixem os autos em Secretaria para agendamento da perícia. Int.

0001387-53.2014.403.6139 - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Ferreira da Cruz Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidade que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/68). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para fundamentar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprovar o recolhimento de contribuições e qualidade de segurada, bem como esclarecer o pedido alternativo de benefício assistencial (fl. 71). Emenda a inicial às fls. 72/78. Pela decisão de fls. 78/85 foi extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico e estudo social. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 89/92, tendo a autora requerido a sua complementação e a designação de audiência às fls. 94/96. O estudo socioeconômico foi elaborado às fls. 98/107. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 110/120), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a perícia judicial foi taxativa e conclusiva quanto à inexistência da alegada incapacidade laborativa/deficiência. Sustentou que a família é beneficiária do Programa Bolsa Família e que o marido da autora trabalha informalmente. Juntou documentos às fls. 121/125. Réplica às fls. 127/128. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 130/134, pela improcedência do pedido, pois não comprovada a alegada deficiência da autora. A decisão de fl. 135 indeferiu os pedidos de complementação do laudo médico e de designação de audiência formulados pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção

de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 26.03.2015, o perito concluiu que não foi possível evidenciar a existência de doença orgânica ou mental expressiva na paciente (questo 1, fl. 90). Nestes termos consta do laudo: ANTECEDENTES PROFISSIOGRÁFICOS: Trabalhou na agricultura familiar e safrista, até a idade de 16 anos. Após sair da lavoura, somente trabalhou nas lidas domésticas. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 38 anos, do lar. Á anamnese, exame clínico e documentação complementar, não foi possível evidenciar a existência de doença orgânica ou mental expressiva na paciente. (f. 90) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo, que, conforme o artigo 20, parágrafo 10º da Lei 8.742/93, é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente, o que não se verificou no caso da autora. Verifica-se que o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não é portadora de doença ou patologia incapacitante. Registre-se, ainda, que afirmou a autora ao médico perito que se dedica aos afazeres domésticos desde os 16 anos de idade. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas

no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 16/12/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001744-33.2014.403.6139 - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edna Ramos de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/49. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que a autora especificasse as patologias que a acometem, a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 51). Emenda a inicial à fl. 53. Às fls. 55/56 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 60/63). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 65/73, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 73 e a autora requereu sua complementação e a designação de audiência às fls. 75/77. O estudo social foi coligido às fls. 79/82, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 82 e a postulante manifestado-se à fl. 84. O Ministério Público Federal, às fls. 88/92, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. A decisão de fl. 93 indeferiu o pedido da autora para complementação do laudo médico e realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23.10.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de epilepsia, hipertensão arterial e ombralgia (questo 1, fl. 70). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (questo 4, fl. 70). Nestes termos, a conclusão do expert: Autora começou a trabalhar desde seus 6 anos de idade na lavoura com seu pai. Posteriormente trabalhou sempre na lavoura e como faxina. Trabalhou sem registro como autônoma. Refere que até 2 meses atrás estava trabalhando. Autora apresentou quadro de ataque com início desde 3 anos de idade. Passou em consulta e verificado ser portadora de epilepsia. Realiza tratamento clínico e segue fazendo oxcarbamazepina, topiramato e clobazon. Encontra-se controlada a crise. Refere ainda quadro de ombralgia e uso de diclofenaco. Apresenta antecedentes de pressão alta e uso de enalapril e anlodipina e de depressão. Apresentou melhora do

quadro clínico pois não é verificado que a Autora apresenta limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia, hipertensão arterial e omalgia. Concluo que a Autora Não apresenta para o trabalho. (fl. 69) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lúcia Miyada Jonhson em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidade que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a emenda da inicial para se indicar as enfermidades que acometem a autora; a posterior citação do INSS e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 27). Emenda a inicial à fl. 29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 37/39. Réplica às fls. 41/42. Às fls. 43/44 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 46/49. Determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 50), o relatório social foi apresentado às fls. 60/62. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se à fl. 64 e o INSS após ciência à fl. 65v. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 67/71, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece

no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico produzido em 02.12.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e de labirintite (quesito 1, fl. 47). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos 2 e 7, fls. 47/48). Sobre o início da doença, expôs o perito que ocorreu quando a autora tinha 40 anos de idade e a incapacidade pode ser fixada a partir da data do exame médico pericial em que se comprovou as alterações cardiocirculatórias na paciente (quesito 8, fl. 48). Nestes termos consta do laudo: ANTECEDENTES PROFISSIONAIS: Trabalhou na agricultura familiar; Trabalhou como doméstica até há 3 anos. (f. 46) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Paciente 58 anos, empregada doméstica, portadora de hipertensão arterial sistêmica severa e de labirintite. (f. 47) Considerando as condições clínicas da paciente, podemos dizer que se encontra incapacitada ao trabalho, de maneira total e permanente, devido a limitações físicas. (quesito 2, fl. 47) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Do laudo médico verifica-se que a autora, devido às limitações físicas, não possui condições de trabalhar e, portanto, há privação de seu sustento causada pela deficiência, que é insusceptível de reversão. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo social, elaborado em 06.07.2015, revelou ser núcleo familiar composto pela autora, do lar, e por seu marido Renê Melo Jonhson, 62 anos de idade, que recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais pela realização de trabalho informal como marceneiro. Esclareceu a assistente social que o marido da autora ingere bebida alcoólica diariamente, o que não possibilita no momento de assumir trabalho fixo. Faz bicos em média durante uma semana no mês (f. 60). No referido estudo consta que a família reside em casa cedida pela sogra da autora, sendo de alvenaria, pequena, contendo um quarto, sala, cozinha e banheiro. Os móveis são velhos e estão em estado regular de conservação. De acordo com a assistente social, a família possui despesas com alimentação (R\$200,00), luz/água (R\$60,00), gás de cozinha (R\$45,00), farmácia (R\$300,00), totalizando R\$605,00 (seiscentos e cinco reais). Tendo em vista que o trabalho do esposo da autora é esporádico e informal, além de constar no estudo social que ele ingere bebida alcoólica diariamente, tem-se que a renda por ele auferida não pode ser considerada. O extrato do CNIS da autora está em branco (f. 38/39) e o de seu marido, Renê de Mello Jonhson, possui registros de contratos de trabalho entre 1979 e 1998 (f. 26). Sendo o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e seu cônjuge) e o

rendimento do marido da autora desconsiderado, tem-se que a renda familiar per capita é igual a zero, preenchendo-se, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora pediu a concessão do benefício a contar do protocolo, sem esclarecer a qual protocolo se refere e em que data foi realizado. Assim, somente pelos documentos juntados aos autos é possível deduzir a questão omitida na inicial. A autora juntou cópia do requerimento administrativo de 29.01.2014 à fl. 09, indeferido por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. Malgrado tenha o médico perito fixado o início da incapacidade em 02.12.2014, data da realização do exame médico (f. 46 e 48), tem-se que as doenças das quais a autora é portadora não se originam subitamente, e, conforme relatório médico coligido à fl. 14, desde 06.02.2013 a autora é acometida por hipertensão arterial sistêmica, doença esta que originou sua incapacidade constatada na perícia judicial (quesito 6, f. 48). Portanto, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que possui impedimento de longo prazo, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 29.01.2014 (f. 09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 29.01.2014 (f. 09). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os autores atenderam ao determinado pelo despacho de fl. 57, com a juntada dos documentos de fls. 58/63, de rigor que prossiga a instrução processual. Baixem os autos em Secretaria a fim de que seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora à fl. 14. Int.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 111, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 23, agendada para o dia 12/02/2016, às 16h0min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23/24. Int.

0002078-67.2014.403.6139 - ANTONIO DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou a emenda da inicial para que o autor especificasse as patologias que o acometem; a posterior citação do INSS; concedeu a gratuidade judiciária e afastou a prevenção apontada à fl. 26. Emenda a inicial à fl. 31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/43), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 44/50. Réplica às fls. 52/53. Às fls. 54/56 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial e determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 59/62. Sobre a prova pericial, o INSS após ciência à fl. 63v e o autor apresentou impugnação, às fls. 64/66, requerendo a complementação do laudo e a designação de audiência. A decisão de fl. 68 indeferiu os referidos pedidos do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são

segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas

para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26.03.2015, o perito concluiu que o autor é portador de dor lombar (questo 1, fl. 60), doença esta que não incapacita para o trabalho habitual. Nestes termos, esclareceu o expert: Profissão: trabalhador rural diarista Idade: 60 anos (fl. 59) Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não está caracterizada a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 60) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 16/17, 18/19 e 24/26 como emendas à inicial. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Kaike Gabriel Barros dos Santos, representado por sua genitora Elizangela de Fátima Castro Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui diversas enfermidades e deficiências e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/36. Foi considerado inexistente o litisconsórcio passivo entre a União e o INSS, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse qual patologia o acomete e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 38). Emenda a inicial à fl. 40. Foi determinada a realização de exame médico pericial, estudo social e a posterior citação do INSS (fls. 41/42). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 44/52 e o estudo socioeconômico às fls. 58/63. Sobre os referidos laudos, o autor manifestou-se às fls. 54/56 e 65, requerendo a complementação do laudo médico e a designação de audiência. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67/74, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, o não enquadramento do autor no conceito de pessoa portadora de deficiência, bem como a não comprovação do estado de extrema penúria. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 75/81). Réplica às fls. 83/84. O Ministério Público Federal, às fls. 86/90, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido do autor para complementação do laudo médico pericial e para realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente

hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 23.10.2014, o expert concluiu que o autor é portador de obesidade infantil e hipertensão arterial, estando, atualmente, assintomático (quesitos 1 e 2, fl. 49). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade e não precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (quesitos 3 e 7, fl. 49). Nestes termos, a conclusão do expert: Trata-se de criança com 8 anos de idade e que frequenta 2º ano do primeiro grau na escola. Mãe refere que foi verificado em consulta de rotina que seu filho apresentava quadro de aumento de pressão arterial desde 4 anos de idade. (...) Apresentou controle do quadro clínico e segue em avaliação para descobrir a causa (etiologia) da hipertensão arterial. Não é verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária devido à doença. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de obesidade infantil e hipertensão arterial. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 48) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, o autor não precisa de assistência permanente de outra pessoa em razão da doença, mas sim por ser criança. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa de Albuquerque da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho João Miguel Albuquerque da Silva, ocorrido em 12/04/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Pelo despacho de fl. 19 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial para juntada de documento e de comprovante de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo. Às fls. 20/22 a autora sustentou a desnecessidade de requerimento administrativo do benefício e esclareceu que a referência da inicial a documento emitido pelo ITESP foi equivocada. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG,

publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados Itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Pelo despacho de fl. 19, do qual foi intimada por publicação no DJE, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo do benefício. A parte autora, entretanto, não ultimou a providência determinada pelo juízo e apenas teceu considerações sobre sua desnecessidade (fls. 20/22). Observo que a intimação pessoal no caso é despidida porque a requerente manifestou inequívoca ciência da determinação que lhe foi dirigida, tanto que se recusou a cumpri-la. Na falta de contestação do réu, que ainda não foi citado, e de requerimento administrativo do benefício, não foi caracterizada a resistência do INSS à pretensão da autora e, por conseguinte, não há interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002547-16.2014.403.6139 - SARA MARIA VAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sara Maria Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que por ser portadora de episódio depressivo grave encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse qual a sua profissão e apresentasse comprovante de requerimento administrativo (fl. 22). A autora informou que é contribuinte individual do INSS, recolhendo pelo código 1929 (facultativo baixa renda), e apresentou cópia do requerimento administrativo às fls. 24/32 e 35. Juntou documentos médicos às fls. 39/41. Às fls. 42/43 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 45/48. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora recolheu contribuições em favor do RGPS como segurada baixa renda e não as validou junto ao INSS, razão pela qual não podem ser consideradas para avaliação da qualidade de segurada. Sustentou que a autora não comprovou a existência da alegada incapacidade. Juntou documentos às fls. 57/59. A autora requereu a realização de nova perícia às fls. 62/63 e apresentou réplica às fls. 64/65. A decisão de fl. 66 indeferiu o referido pedido de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26.06.2015, por especialista em psiquiatria, conclui-se

que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (F33.1/CID-10), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual (quesitos 1 e 2, fl. 46v). Importa registrar que a autora, na inicial, não disse qual seria sua profissão, nem ao se qualificar e, tampouco na causa de pedir, embora seja essencial saber a profissão da pessoa neste tipo de ação. Instada a corrigir a omissão, renitente, a autora não disse em que trabalhava (f.24). Ao perito, a autora disse ser auxiliar de enfermagem (f. 45). Como a autora negou-se a declinar sua profissão ao juízo e ela é segurada facultativa, é de se entender que ela não trabalha fora de casa. É do lar. Nestes termos expôs o expert: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente (F 33.1/CID-10). Tem usado sertralina 50mg/dia e clonazepam 2mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (f. 46/46v) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002654-60.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João de Deus Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que sempre trabalhou em atividades diversas e por ser portador de patologias, encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/89). A decisão de fls. 91/92 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial; designou audiência; determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. À fl. 97 foi considerada desnecessária a dilação probatória para comprovar a qualidade de segurador do autor, ante os registros apontados no CNIS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 101/108. Citado (fl. 92v), o INSS apresentou contestação às fls. 109/112, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 113/118. Sobre a prova pericial, o autor apresentou impugnação às fls. 122/125, requerendo a complementação do laudo e a designação de audiência. Na mesma oportunidade apresentou réplica. Por sua vez, o INSS alegou que, conforme consta do laudo médico, o autor encontra-se trabalhando, não fazendo jus ao benefício (fl. 127). Os referidos pedidos do autor foram indeferidos pela decisão de fl. 128. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23/10/2014, concluiu-se que o autor é portador de bronquite asmática e úlcera gástrica (quesito 1, fl. 106). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para realizar atividades que exijam esforços (quesitos 2 e 10, fls.

106/107). Esclareceu o expert que o demandante encontra-se apto a continuar trabalhando em transporte como motorista profissional (questo 2, fl. 106). Nesse sentido, importante transcrever do laudo: Autor começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade em padaria. Posteriormente trabalhou como carteiro. Retornou para o sítio e começou a trabalhar em transporte escolar para prefeitura de Nova Campina. Trabalhou até 18 meses atrás quando mudou o prefeito na cidade e perdeu seu emprego. Refere que atualmente planta no sítio alguma horta e comercializa no mercado produtor sua produção de verduras. Autor apresentou quadro de falta de ar e chiado no peito com início dos sintomas desde 50 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de asma brônquica. (...) Autor declara que como motorista apresenta condições de trabalhar. Renovou sua carteira de motorista profissional letra D em 17/7/2014. Verificado ainda grande calosidade em mãos. Como limitações, apresenta restrição para esforço devido sua bronquite. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de bronquite asmática e úlcera gástrica. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho. (f. 105) Do exame médico, conclui-se que o autor apresenta restrições para atividades que demandem esforços, o que não engloba sua profissão, declarada ao perito, como motorista. A esse respeito, importa observar que a inicial é omissa com relação à profissão do autor, restringindo-se a afirmar que ele trabalhou em diversas atividades. Somente compulsando os autos é possível verificar que o autor, entre 2003 e 2014, contribuiu como individual, na qualidade de motorista (extrato do CNIS às fls. 115/118). Logo, para sua profissão habitual, como motorista, o autor não apresenta incapacidade. De outro lado, importa ainda observar que, caso tivesse sido comprovada a incapacidade para a atividade habitual do autor, absolutamente irrelevante seria o suposto fato de ele estar trabalhando, conforme alegou o INSS (f.127), eis que não se pode exigir que a pessoa que tem benefício ilegalmente indeferido pelo INSS passe fome à espera de uma decisão judicial, que, por força da natureza das coisas, é sempre demorada. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002818-25.2014.403.6139 - JOSIELE DA ROCHA MACIEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josiele da Rocha Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui muitas dificuldades e não possui condições para trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 13/33. As fls. 35/37 foi indeferida a inicial com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de estudo socioeconômico e exame médico; e concedida a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 40/43, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 45/47, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. O estudo social foi apresentado às fls. 49/52, tendo a autora se manifestado à fl. 54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 61/65. Réplica às fls. 68/69. O Ministério Público Federal, às fls. 71/76, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. A decisão de fl. 77 indeferiu os pedidos da autora para complementação do laudo e realização de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez

que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02.12.2014, concluiu-se ser a autora portadora de epilepsia (quesito 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho. Nestes termos, consta do laudo médico pericial: Profissão: nunca exerceu atividade laboral periódica: 21 anos (f. 40) Não impede de praticar os atos da vida independente. Não carece da ajuda de terceiros Em seguimento neurológico com estabilização da doença. (f. 42) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Registre-se que, de acordo com o perito, a autora nunca exerceu atividade laboral periódica (f. 40). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação quanto ao assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0003286-86.2014.403.6139 - MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA - INCAPAZ X EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora alega na inicial que precisa se submeter a uma cirurgia de alongamento do tendão de Aquiles em ambas as pernas (f. 04) e que no estudo social consta que está com o tendão de Aquiles das pernas curto, fazendo com que ela dependa da ajuda de terceiros para subir escadas e a limita para as atividades cotidianas (f. 41), remetam-se os autos ao perito médico, a fim de que complemente o laudo pericial, esclarecendo se a autora é portadora desta patologia e qual o impacto no desempenho de suas atividades diárias. Intime-se. Após, abra-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal.

0000568-82.2015.403.6139 - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. A r. sentença de fls. 97/100 julgou improcedente o pedido da parte autora. Ante a interposição de apelação do polo ativo, os autos foram remetidos ao TRF 3 para processamento e julgamento do recurso. A decisão de fls. 111/113 deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os consectários, mantendo, no mais, a r. sentença. À fl. 115, lançou-se certidão de trânsito em julgado de referida decisão. Ocorre que da leitura da decisão do Colendo Tribunal, verifica-se que seu teor não corresponde à presente causa. Observa-se, inclusive, que não houve apelação por parte do INSS, e nem remessa oficial, mas tão somente recurso por parte do autor, com reforma, em parte, de uma sentença improcedente, para fixar os consectários, consoante dispositivo da decisão. Ante tais considerações, bem como a alegação do INSS de erro material (fls. 123/124), remetam-se os autos à 10ª Turma do TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Promova a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 49. Após, expeça-se a Carta Precatória, observando o rol de testemunhas de fl. 21. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, cumprindo à parte autora esclarecer a juntada dos documentos de fls. 55/62, eis que pertencentes a terceira pessoa, estranha ao processo. Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2016, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Entregue o laudo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002889-27.2014.403.6139 - EDNILSON DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ednilson da Silva Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/46). Pelo despacho de fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial juntando comprovante de indeferimento administrativo do benefício. À fl. 50 o autor requereu a juntada de comprovante de requerimento administrativo (fl. 51) do qual consta a data agendada pelo INSS para a realização da perícia médica, 08/12/2014. O autor informou à fl. 52 que não poderia comparecer à perícia agendada porque se encontrava recolhido a estabelecimento prisional. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Intimado por publicação no DJE (fl. 48) a emendar a inicial para juntar aos autos comprovante de que o INSS lhe tenha negado administrativamente o benefício pleiteado, o autor juntou comprovante de requerimento do qual consta o agendamento de perícia médica para o dia 08/12/2014 (fl. 51). Entretanto, em petição datada do mesmo dia em que seria realizada a perícia e protocolada no dia seguinte, 09/12/2014, o autor informou que não poderia submeter-se ao exame porque se encontra recolhido ao estabelecimento prisional de Capela do Alto (fl. 52). Repise-se que a existência da lide deveria ter sido comprovada quando da propositura da ação; uma vez oportunizado ao requerente que comprovasse seu interesse de agir no curso do processo, ele informou a impossibilidade de fazê-lo, contudo, não apresentou nenhuma comprovação de que sua justificativa seja verdadeira. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-48.2015.403.6139 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e documentos de fls. 191/193, afasto a prevenção apontada à fl. 190. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Alega a parte autora em sua inicial que labora para a empresa MFL Mineração Ferro Ligas desde 08/09/1987, nas funções de servente, marleteiro e cabo de fogo, apontando os agentes nocivos a que esteve exposto, sem, contudo, especificar cada um desses períodos. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 284 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Diante disso, determino que a parte autora emende a inicial, a fim de especificar os períodos em que atuou em cada uma das funções, exposto a de cada um dos agentes nocivos em referidos períodos. Determino, ainda, que, nos termos do Art. 284 do CPC, emende a petição inicial, descrevendo se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais, descrevendo-o, tendo em vista que o documento de fl. 24 (parecer do INSS no processo administrativo de requerimento de aposentadoria) informa que o autor não apresentou nenhum laudo técnico ou outro documento para caracterização de atividade especial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado para que promovesse a execução invertida, o INSS informou nos autos que a parte autora laborou no período de 01/2011 a 09/2014, juntando CNIS, manifestando-se pela impossibilidade de pagamento de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 46 da Lei 8.213/91 (fls. 111/120). Em sua manifestação, a parte autora alega que não desempenhou atividade nesse período. Justificou que suas contribuições ocorreram como contribuinte facultativo. Ainda, insistiu no prosseguimento da execução, ante o teor do acórdão, transitado em julgado (fl. 122-v). Ciente, o INSS reiterou o requerimento de fl. 111. Pois bem. Primeiramente, observa-se que, embora tenha sido deferida a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/08/2013, em data em que houve recolhimento ao INSS, a presente ação encontra-se com decisão de procedência, transitada em julgado. Deste modo, operaram-se os efeitos da coisa julgada, encontrando-se o pronunciamento do Juízo inatável. Qualquer rediscussão quanto ao direito ou não da parte autora no benefício a ela concedido por meio deste processo, dependerá de ação própria, em que, inclusive, poderá ser apurada a boa-fé ou não da parte autora. Insta esclarecer que um benefício previdenciário, deferido ao segurado, não

pode simplesmente ser suspenso ou cancelado, na via administrativa, sem que antes se propicie ampla defesa ao beneficiário. É o que prevê o Art. 69 da Lei 8.212/91, competindo à Previdência Social notificar o segurado a fim de que apresente sua defesa, provas e documentos, quando houver indícios de irregularidade. Portanto, se não pode o INSS suspender ou cancelar um benefício, sem a oportunidade para que o beneficiário se defenda e/ou se justifique, na via administrativa, quiçá na judiciária. E como a prestação jurisdicional quanto ao reconhecimento do direito ao autor, nesta demanda, já se encerrou, aguardando a liquidação da decisão, nenhuma discussão que envolva a executividade de seu título judicial pode ser admitida nesta ação. Ressalte-se, outrossim, que mesmo a parte autora tendo ou não laborado em período coincidente com aquele em que se reconheceu como devido o benefício, tal trabalho não obsta, necessariamente, o recebimento do benefício nesse período, vez que, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Portanto, ainda que não houvesse decisão com trânsito em julgado, não é porque há período de contribuição concomitante com o período a ser reconhecido com incapacidade, que o benefício deferido em razão de sua constatação seria indeferido. Neste diapasão, não há o que se discutir nestes autos quanto ao prosseguimento ou não da execução. Considerando que o INSS, até o presente momento, não promoveu a execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-04.2010.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 192/193.

0000596-89.2011.403.6139 - FABIANA LENISE DUARTE BUENO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do retorno da Carta Precatória (Comarca de Colombo/PR), sem cumprimento.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 213/214.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação do benefício de fls. 212/213.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste

Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 181/183.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 92/93.

0000621-68.2012.403.6139 - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 65/66.

0000716-98.2012.403.6139 - ADAUTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 39/42.

0001002-76.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 69 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá/SP - para 16/03/2016, às 15h40min).

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo de fls. 96/97 e das informações da carta precatória de fls. 98/106 (Realização de Estudo Social).

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/94.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/50.

0002296-32.2013.403.6139 - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não localização da autora (fl. 28) e sua inércia em cumprir o despacho de fl. 25, manifeste-se o Advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 101/102.

0001058-41.2014.403.6139 - ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faça vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 259/260.

0002591-35.2014.403.6139 - LAURA ROSA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 54/57.

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da manifestação do INSS de fls. 165 v.

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social juntado a fls. 55/57.

0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-81.2010.403.6139 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000372-88.2010.403.6139 - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 199/200, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000541-75.2010.403.6139 - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENI DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000630-98.2010.403.6139 - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ARISTEU BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000376-91.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 135/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000468-69.2011.403.6139 - JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SIRLENE CLAUDINA DA COSTA X

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001049-84.2011.403.6139 - CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDINEIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001479-36.2011.403.6139 - DONESIO JORGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DONESIO JORGE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 141/142.

0002265-80.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0002782-85.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002864-19.2011.403.6139 - ANTONIO GELSON DA SILVA X ANTONIO GELSON DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X DANILO VINICIUS RODRIGUES DE LIMA SILVA X SAMUEL SANTOS DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO GELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 167/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002874-63.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA DAS DORES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 91/92.

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCE LEME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 167/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003093-76.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 67/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0004903-86.2011.403.6139 - BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BENEDITO ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006061-79.2011.403.6139 - ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006595-23.2011.403.6139 - MARCELINA DE FATIMA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARCELINA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO BATISTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009747-79.2011.403.6139 - ELENÍ DA SILVA SOUTO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELENÍ DA SILVA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 110/111.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DANIELE RAAB SERTANEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANA MARIA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002739-17.2012.403.6139 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003011-11.2012.403.6139 - BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos.

0003049-23.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000817-04.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES X TELMA TEREZINHA DUTRA ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001153-08.2013.403.6139 - HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HELENICE DE ALMEIDA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001289-05.2013.403.6139 - DIRCEU MARIANO PEREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIRCEU MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001719-54.2013.403.6139 - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000999-53.2014.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento noticiado às fls. 263/264, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000534-10.2015.403.6139 - DILMA BATISTA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 132/133.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1694

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003845-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0)) JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se a sentença de fls. 384/386 e versos para ciência da defesa constituído do periciado, oportunizando a elas prazo recursal.Publique-se.SENTENÇA DE FLS. 384/386 E VERSOS:Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do acusado SEVERINO ROMÃO DE SOUZA.SEVERINO ROMÃO DE SOUZA foi denunciado no feito principal (autos de nº. 0012170-85.2008.403.6181) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 248/254). Segundo a exordial, o acusado, em 13/04/2004, obteve aposentadoria por tempo de contribuição fraudulenta (NB n. 42/134.483.036-3), mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos, benefício percebido até 31/08/2007 e que teria causado aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 76.572,52.A peça vestibular foi recebida em 08 de outubro de 2013 (fls. 255/256).O réu foi citado e apresentou a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 275 e 276/283).A decisão de fls. 286/286-verso afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal) e designou data para a audiência de interrogatório.Em audiência, a defesa aduziu ser o réu portador de cirrose hepática alcoólica, causadora de confusão mental e delirium, solicitando prazo para a juntada de documentos comprobatórios, deferido pelo Juízo (fls. 298/298-verso).Encartados os documentos pela defesa (fls. 300/311 e 316), foi aberta vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 318/323).Diante dos documentos colacionados e alegações do acusado em sede de interrogatório, constatou-se a existência de fundada dúvida acerca do estado mental do denunciado, determinando-se a instauração deste incidente de insanidade mental (fls. 325/325-verso).À fl. 332, Veronica Josefa de Souza, filha do réu, foi nomeada curadora do periciado (indicada pela defesa à fl. 331), sendo designada, ainda, na mesma oportunidade, data para o exame médico e nomeação dos peritos.O órgão ministerial apresentou quesitos (fls. 338/341), não se manifestando a defesa, apesar de intimada (fl. 337 e 344).O laudo pericial foi encartado às fls. 364/367.Às fls. 368/375 foram acostadas peças concernentes ao Incidente de Insanidade Mental n. 0004383-51.2014.403.6130, aforado em duplicidade, sendo determinado o cancelamento da distribuição. Intimado a se manifestar sobre a conclusão do exame pericial, o órgão ministerial postulou fosse declarado encerrado o presente incidente, ante a constatação médica de prejuízo na capacidade do réu SEVERINO de entendimento e autodeterminação, e a suspensão da ação penal n. 0012170-85.2008.403.6161, nos termos do artigo 152 combinado com o artigo 149, 2º, ambos do Código de Processo Penal, pelo período de 01 (um) ano, ao final do qual deverá o réu ser submetido a novo exame médico-legal a fim de verificar sua capacidade mental (fls. 377/380).A defesa, por sua vez, não obstante tenha sido intimada e efetuado carga dos autos, não se manifestou, consoante fls. 381/381-verso, 382 e 383.É a síntese do necessário.Decido.O Código Penal Brasileiro

adota o critério biopsicológico para averiguar a imputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, constatando prejuízo na capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado desde junho de 2013. Confira-se o que constatou o exame médico-legal (fls. 365/366):

6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciado é portador de cirrose hepática, classificado na escala CHILD na categoria B, apresenta alterações clínicas e psíquicas compatíveis com encefalopatia hepática. A cirrose hepática é o processo de formação de fibrose e nódulos hepáticos, por necrose hepatocelular (morte das células do fígado). As causas da cirrose hepática podem ser inúmeras, desde o uso de álcool até infecções virais. Indivíduos com cirrose hepática são classificados de acordo com a tabela CHILD, que considera algumas características clínicas e laboratoriais, dividindo-se em grupo A, B e C. Essa classificação indicará o grau da cirrose e de acordo com sua classificação ele poderá ser incluído na fila do transplante hepático. A encefalopatia hepática (também denominada encefalopatia do sistema porta, ou coma hepático) é uma perturbação pelo qual a função cerebral se deteriora devido ao aumento no sangue de substâncias tóxicas que o fígado devia ter eliminado em situação normal. As substâncias que são absorvidas pelo intestino passam para o sangue através do fígado, onde são eliminadas as que são tóxicas. Na encefalopatia hepática, isto não acontece devido a uma redução da função hepática. Os sintomas da encefalopatia hepática são o resultado de uma função cerebral alterada, especialmente uma incapacidade de permanecer consciente. Nas primeiras etapas, aparecem pequenas mudanças no pensamento lógico, na personalidade e no comportamento. O humor pode mudar, e o juízo alterar-se. À medida que a doença avança, aparece sonolência e confusão e os movimentos e a palavra tornam-se lentos. A desorientação é frequente. Uma pessoa com encefalopatia pode agitar-se e excitar-se, mas não é habitual. Também são frequentes as convulsões. Finalmente, a pessoa pode perder o conhecimento e entrar em coma. O periciado pode comprovar que é portador de cirrose hepática com complicações e transtorno mental de origem orgânica (manifestações psíquicas secundárias a doença clínica) desde de junho de 2013, hoje com comprometimento global das funções mentais (pensamento empobrecido, memória recente e remota prejudicadas, distanciamento afetivo, apatia e hipobulia), portanto com prejuízo na capacidade de entendimento e autodeterminação.

7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a ótica psiquiátrica há prejuízo na capacidade de entendimento e autodeterminação comprovadas com documentação pertinente desde junho de 2013. (...) (grifos no original). Assim, o acusado era plenamente imputável na época dos fatos que lhe são atribuídos na inicial acusatória, contudo, atualmente, apresenta um quadro psíquico grave, padecendo de doença mental a prejudicar a capacidade de entendimento e autodeterminação desde junho de 2013. Nessa esteira, o feito principal deve permanecer suspenso, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o 2º do art. 149. 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença. Trata-se, portanto, de medida salutar adotada em homenagem aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, já que o estado psíquico do réu impede sua efetiva participação no processo, lembrando-se que, em caso de condenação, não há previsão, nesses casos, de aplicação de medida de segurança. Por oportuno, trago à luz os ensinamentos de Eugênio Paccelli de Oliveira sobre o tema (in Curso de Processo Penal, 10 ed., Lumen Juris Editora, 2008, pp. 279/280): (...esse processo incidente cuida da possibilidade de constatação, tanto na fase investigatória quanto no curso da ação penal, de eventual moléstia mental do acusado ou indiciado, a ser resolvida em procedimento apartado, para não prejudicar o andamento da persecução penal. (...) Das conclusões do laudo médico-pericial, (...) duas soluções poderão ser adotadas, a saber: a) constatado que o acusado (ou indiciado) já era inimputável (art. 26, CP) ao tempo da infração, o processo terá seu curso normal, nomeando-se-lhe curador; b) se comprovado, porém, que o acometimento da doença é posterior à infração penal, se já em curso ação penal, o processo continuará suspenso (suspensão anteriormente decretada com base no art. 149, 2º, CPP) até o restabelecimento do acusado, sem prejuízo da realização dos atos reputados urgentes (art. 152). Explica-se: na primeira hipótese, o provimento final da ação penal será a imposição de medida de segurança (arts. 96 e seguintes, CP), por se tratar de fato praticado por inimputável. No caso de moléstia superveniente (art. 152, CPP), a suspensão do processo justifica-se em atenção aos princípios da ampla defesa, a reclamar a sua efetiva participação no feito (...) (g.n.) Na mesma toada, colaciono precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que corroboram esse entendimento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. INTERNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. AGENTE IMPUTÁVEL À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Se a doença mental que acomete o paciente sobreveio à infração a ele imputada, o processo continuará suspenso até o restabelecimento de sua saúde psíquica, nos termos do 2º do artigo 152 do CPP. 2. Estando o incidente de insanidade mental em regular andamento, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. 3. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa se já encerrada a instrução criminal em relação ao paciente, a teor do enunciado da Súmula nº 52 desta Corte. 4. Ordem denegada. (STJHC 200602774772HC - HABEAS CORPUS - 72800 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2008) Insanidade mental do acusado (superveniência). Suspensão do processo (necessidade). Pena (caráter reeducativo). 1. Constatada a doença mental do acusado, é de rigor a suspensão do processo penal até que o réu se restabeleça, sob pena de se violarem os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 152 do Cód. de Pr. Penal). 2. É de ver que eventual imposição de pena - em casos que tais - retira da sanção penal o caráter reeducativo. 3. Ordem concedida. (STJHC 41808 / RJHABEAS CORPUS 2005/0022874-7 Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/08/2007 p. 292) Desta forma, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela inimputabilidade do acusado SEVERINO ROMÃO DE SOUZA, desde junho de 2013, e determino a manutenção da suspensão da ação penal (autos de nº. 0012170-85.2008.403.6181), nos termos do artigo 152, caput, da Lei Adjetiva Penal. Quanto à internação em manicômio judiciário, na esfera penal há constrangimento ilegal na internação quando não existirem as circunstâncias que possibilitam a prisão preventiva. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª ed., pág. 451), e não vislumbro a presença dessas circunstâncias no caso sub judice. No caso em foco, durante o processamento do feito originário, o réu foi devidamente citado, comparecendo aos atos processuais, inclusive ao interrogatório e à perícia médica, deduzindo-se que vem colaborando com a Justiça, lembrando, ainda, que está se submetendo a tratamento médico. Na mesma ordem de ideias, não há notícia de delitos posteriores imputados ao periciado. Assim, deve permanecer em liberdade. Determino a repetição da perícia médica no prazo de 01 (um) ano, com o escopo de se aferir eventual restabelecimento da saúde psíquica do denunciado. Em razão da dificuldade de se alocar profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu desempregado e, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela da AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº. 558,

de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos à Diretoria do Foro. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

INQUERITO POLICIAL

0005637-93.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Diante da certidão à fl. 116, e, por ser a medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo absoluto, determino que este processo tramite sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL). Publique-se novamente a decisão à fl. 115, bem como cumpra-se todas as demais determinações nela exaradas, comunicando-se à Polícia Federal o arquivamento do feito, concedendo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e, após, remetendo-se o feito ao arquivo findo. Decisão de fls. 115: Inquérito Policial n. 0005637-93.2013.403.6130 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta investigada. É o relatório. Decido. Sabe-se que o delito previsto no artigo 138 do Código Penal é eminentemente doloso, exigindo, assim, para eventual denúncia, instrução penal e condenação do investigado, a demonstração da existência deste elemento subjetivo do tipo, o que não restou provado no inquérito em análise, tornando atípica a conduta investigada. Portanto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando os termos da presente decisão. À Secretária, para inclusão dos advogados Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta, OAB/SP 153.879 (fl. 11), Luiz Henrique Vieira, OAB/SP 320.868 (fl. 11), Paola Neves dos Santos Bergara, OAB/SP 329.385 (fl. 11), Danielle Chiorino Figueiredo, OAB/SP 142.968 (fl. 39) e Tathyana Caneloi Nucci, OAB/SP 235.695 (fl. 39) no cadastro informatizado do presente feito. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Defiro os requerimentos das defesas de Amaury de Souza Amaral e Marcelo Perez de Rezende, formulados respectivamente às fls. 937/938 e 939. Oficie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para que esclareça e comprove se houve intimação da empresa MMT Marketing Brasil Ltda, CNPJ 02.453.741/0001-53, relativamente ao julgamento dos processos administrativos envolvendo os créditos tributários 37.035.550-4 e 37.019.545-0, e, conseqüentemente, se ocorreu e em que data se deu o trânsito em julgado das decisões de fls. 922/932, atinentes a estes referidos procedimentos administrativos fazendários. Cópias das fls. 918/920, 922/932 e 937/939, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Com a vinda da resposta aos autos, tornem conclusos.

0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Diante do retorno cumprido da carta precatória de Mongaguá-SP (fls. 528/541), e, tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Barueri em 16.12.2014, consoante o Provimento n. 430, de 28.11.2014, depreco o interrogatório do réu ao Juízo daquela Subseção Judiciária, considerando que o réu é domiciliado em Itapevi-SP (fl. 513/514). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri, e, tendo em vista a grande demanda desta Seção Judiciária pela realização de audiências pelo sistema telepresencial e ainda deficitária estrutura técnica para dar vazão à grande procura por este tipo de audiência, o que levaria à designação do ato para data muito distante, aliado ao fato de que a ação penal que aqui tramita compõe a Meta 2/2015 do CNJ, por todos estes motivos, este Juízo solicita que o interrogatório do réu ocorra naquele Juízo Deprecado de Barueri - SP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, verifico que as petições às fls. 356/369 e 370/371, pendem de apreciação. Com fulcro no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fls. 356/369), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, contrarrazoar o recurso de apelação interposto. No que pertine à petição às fls. 370/371, defiro o requerimento de concessão de gratuidade processual deduzido pela defesa. Com o retorno do feito à Vara e a juntada aos autos de contrarrazões de apelação do órgão ministerial, providencie a serventia cópia integral do feito para formação do instrumento para instruir o recurso de apelação interposto pela defesa. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o instrumento apresentado pelo acusado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação. No mais, conforme deliberado em audiência (fl. 521 e verso), aguarde-se o retorno aos autos da Carta Precatória à fl. 352, devidamente cumprida. Publique-se.

0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Contrarrazoado pela defesa o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Porém, verifico que pendente nos autos a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória proferida. Considerando que o domicílio do réu é em Itapevi (fl. 471), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para este fim. Com o retorno cumprida da carta precatória aos autos, tornem conclusos. Publique-se.

0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Defiro o requerimento de concessão de gratuidade processual deduzido pela defesa às fls. 642/644. Providencie a serventia cópia integral do feito para formação do instrumento para instruir o recurso de apelação interposto pela defesa, nos moldes das deliberações de audiência à fl. 611 e verso. Nada a apreciar quanto aos documentos que acompanharam a mencionada petição de fls. 642/644. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o instrumento apresentado pelo acusado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. A defesa do réu será intimada, oportunamente, sobre o início do seu prazo para apresentação das alegações finais. Publique-se.

0016916-93.2008.403.6181 (2008.61.81.016916-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO X ADAO DE OLIVEIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para em até no máximo cinco dias, firmar a petição apócrifa de fls. 402/403. Defiro o requerimento de concessão de gratuidade processual deduzido pela defesa às fls. 409/411. Com o retorno dos autos à Vara, providencie a serventia cópia integral do feito para formação do instrumento para instruir o recurso de apelação interposto pela defesa, nos moldes da decisão à fl. 407. Nada a apreciar quanto aos documentos que acompanharam a mencionada petição de fls. 409/411. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o instrumento apresentado pelo acusado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação. Quanto ao trâmite deste feito, expeça-se mandado de citação ao corréu PAULO DE FIGUEIREDO CHAMERO, nos novos endereços fornecidos pelo órgão ministerial à fl. 403. Publique-se.

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 968/989), nos termos da decisão à fl. 961, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se esta e a mencionada decisão de fl. 961. DECISÃO DE FLS. 961. Requistem-se os honorários do advogado ad hoc, consoante determinado na deliberação de audiência à fl. 939, verso. Em seguida, considerando que o réu nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apesar de devidamente intimada sua defesa conforme certidões de publicação na imprensa oficial à fl. 945, verso, e de decurso à fl. 960, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais. Com o retorno dos autos à Vara, tomem conclusos para deliberações.

0003711-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Defiro o requerimento de concessão de gratuidade processual deduzido pela defesa às fls. 226/228. Providencie a serventia cópia integral do feito para formação do instrumento para instruir o recurso de apelação interposto pela defesa, nos moldes das deliberações de audiência à fl. 222 e verso. Nada a apreciar quanto aos documentos que acompanharam a mencionada petição de fls. 226/228. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o instrumento apresentado pelo acusado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para julgamento do recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço atualizado da testemunha João Olímpio Ribeiro. Publique-se.

0000139-79.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 186/200), nos termos do deliberado em audiência à fl. 180, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003749-55.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO INACIO JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 273, verso), mantida no v. acórdão (fls. 384/391), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 397, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Expediente Nº 1705

MONITORIA

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, passo a análise do pleiteado pela parte autora-CEF à fl. 74:Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder à pesquisa pelo Sistema Web Service, defiro o pedido, tão somente em relação a esta ferramenta, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria.Por oportuno, registro que já houve pesquisa de endereço, por meio do sistema BACENJUD, conforme se verifica de fls. 59/61.Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF devendo esta requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publice-se e cumpra-se.REALIZADA CONSULTA ENDERECO PARTE RÉ VIA WEBSERVICE.

0002223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora-CEF quanto à determinação de fl. 83, bem como proceda sua intimação pessoal, nos moldes lá determinados.Cumpra-se.

0005868-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENERALDO CHIARELLI

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da parte autora-CEF quanto à determinação de fl. 48, bem como proceda sua intimação pessoal, nos moldes lá determinados.Cumpra-se.

0005279-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 37, expedindo-se carta precatória para citação à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

0005281-64.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 26, expedindo-se mandado de citação.

0005374-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 37, expedindo-se mandado de citação.

0005721-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDES DE MOURA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 46, expedindo-se mandado de citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0000283-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0005897-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIDIER SOARES

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0002804-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA FATIMA NUNES DE ALMEIDA

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0003311-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODEN COMERCIO, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME X MARISA RODRIGUES BEZERRA LIMA X VALDECI FERREIRA LIMA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

0002212-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STAR COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES

Tendo em vista a citação por hora certa efetuada em 04/06/2015, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, cientificando a parte executada (MARIA HELENA RODRIGUES), conforme preceitua o artigo 229 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatoria expedida à fl. 93.Cumpra-se.

0002869-63.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON FONSECA DE SENA - ME X EDILSON FONSECA DE SENA(SP106447 - ROMARIO FARIA)

Proceda a Serventia as devidas anotações no sistema processual, com relação ao patrono da parte executada, para todos os fins.Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado pessoa física, considerando ainda que, tratando-se de empresário individual, as pessoas se confundem, tudo nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se.No mais, intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se e cumpra-se.

0004864-14.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO JOSE KOTT

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, solicite a Serventia informações, mediante correio eletrônico, ao Juízo Deprecado acerca do integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 63, em especial sobre a penhora de bens, considerando que o executado foi devidamente citado em audiência de tentativa de conciliação (fls. 67/68).Cumpra-se.

0005201-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a Serventia a determinação de fl. 79, expedindo-se mandado de citação.

0005216-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RODRIGUES CORREIA

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a Serventia a determinação de fl. 39, expedindo-se carta precatória para citação.

0005380-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER CORREA DA SILVA MECANICA - ME X WAGNER CORREA DA SILVA

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a Serventia a determinação de fl. 124, expedindo-se carta precatória para citação.

0005382-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP X ALZIRA MONTEIRO ISMAEL X MARCO ANTONIO ISMAEL

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, cumpra a Serventia a determinação de fl. 191, expedindo-se cartas precatórias para citação.

0004070-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRABILIS COM. DE TECIDOS IMP E EXP X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004977-31.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMKJ COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X DAVI ANTUNES X MELISSA MONTEIRO ANTUNES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005060-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique ainda a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001920-39.2014.403.6130 - IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPD Indústria de Produtos Plásticos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer o pagamento dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.6.11.071941-77 e 80.2.11.041829-50 e, conseqüentemente, seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em expedir a CRF em seu nome, pois existiriam débitos relativos à competência julho de 2008 em aberto. Aduz, contudo, que já teria quitado o valor exigido, em 30/10/2008, razão pela qual a exigência seria indevida. Assevera, entretanto, que a autoridade impetrada teria inscrito os débitos em dívida ativa e ajuizado a respectiva execução fiscal, em 16/09/2011, em trâmite perante a Vara Distrital de Jandira. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/48). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e retificar o polo passivo da ação (fls. 51/51-verso), determinações parcialmente cumpridas às fls. 53/57. Na oportunidade, indicou o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco como autoridade coatora. Novamente intimada para emendar o valor da causa e colher as respectivas custas, a Impetrante o fez às fls. 60/61. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 67). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 70/75. Em suma, aduziu a inexistência de ato coator, pois inexistiriam débitos pendentes no âmbito da PGFN. A Impetrante se manifestou às fls. 76/83 e informou que houve o pedido de extinção da execução em curso, na qual eram exigidos os pagamentos dos débitos objeto desta ação (fls. 76/83). Instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual (fl. 84), a Impetrante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 84-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. A Impetrante noticiou que a Fazenda requereu a extinção da execução fiscal ante o pagamento dos débitos exigidos. Logo, inexistente óbice à obtenção da almejada certidão. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ademais, não foi acostada na inicial documento que comprovasse a existência de impedimento à obtenção da certidão no momento do ajuizamento da ação, fato que, por si só, ensejaria a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 54, 57 e 61, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 67. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003131-13.2014.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bronzearte Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Sucessivamente, requer que a abstenção abranja aos produtos importados provenientes de países signatários do GATT. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarque aduaneiro. Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois caracterizaria bitributação, assim como a violação ao art. 146, da CF, e a convenção internacional da qual o Brasil é signatário (GATT), passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 27/259). Cópias da petição inicial e decisão referente ao processo n. 0005672-53.2013.4.03.6130 (fls. 263/276), apontado no termo de prevenção de fl. 260. A liminar foi indeferida (fls. 277/281). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 283/285), rejeitados às fls. 286/286-verso. Ato contínuo houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 288/317). A União manifestou interesse no feito (fl. 323). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 325/345. Em suma, defendeu

a legalidade da incidência. O Tribunal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo interposto (fls. 349/351). A Impetrante peticionou às fls. 356/358 e reiterou o pedido formulado na inicial. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 360). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 277/281, que passo a transcrever: O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...]. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI

na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Conquanto o Tribunal tenha deferido a antecipação da tutela recursal requerida pela Impetrante em sede de agravo de instrumento para autorizar o não recolhimento de IPI sobre a saída dessas mercadorias importadas, respeitosamente, mantenho o entendimento perfilhado anteriormente, ao menos por ora. A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos naquela oportunidade, colaciono o recente julgado. (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº

1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 6ª Turma; AI 535062/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.Quanto ao pedido subsidiário formulado pela Impetrante, no qual almeja não recolher IPI sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT, sob o argumento de que a incidência do imposto violaria o princípio da isonomia, também não vislumbro o direito líquido e certo noticiado na inicial.Não é possível verificar violação ao acordo celebrado, porquanto a hipótese combatida se refere à incidência do imposto na saída do estabelecimento comercial da Impetrante, tal qual acontece com os produtos nacionais, isto é, trata-se de regra de tributação interna, não se perquirindo a origem do bem tributado. Não se verifica, portanto, nenhuma restrição à aquisição de produtos importados, tampouco violação às regras firmadas no acordo internacional celebrado. O imposto incidente, objeto de impugnação nestes autos, é aplicável a todos os contribuintes que remetam seus produtos para fora do seu estabelecimento comercial, sejam eles nacionais ou importados. Na verdade, partindo da premissa de que é legal a incidência do IPI sobre a saída de mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador, tese acolhida por este juízo na fundamentação supra, a aplicação dessa distinção requerida pela Impetrante violaria o princípio da isonomia em relação ao produtor nacional, que continuaria a ser obrigado a recolher o tributo, enquanto a Impetrante não o faria. Nesse plano, a manutenção da incidência se mostra a saída mais adequada, pois todos os produtos, seja qual for sua procedência, estão sujeitos às mesmas incidências tributárias, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido subsidiário formulado pela Impetrante. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI. EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.032/90. GATT. PRODUTO IMPORTADO E PRODUTO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO. Nada obstante o tempo decorrido, ainda assim subsiste interesse processual na apreciação do Mandado de Segurança, sobretudo em razão do depósito realizado nos autos, o qual poderá ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda, dependendo do resultado da demanda. Nos termos do artigo 175 do CTN, a isenção, como uma das causas de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de lei e passível de revogação a qualquer tempo (artigo 178 do CTN), cujos efeitos são imediatos, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal. Na forma do art. 1º da Lei nº 8.032/90, restaram revogadas as isenções do IPI, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei. Por razões de política fiscal, pode o legislador conceder e revogar isenções. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio-GATT estabelece a obrigatoriedade de se conceder tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário do tratado e o similar nacional. Assim, sendo tributado o similar nacional, o produto estrangeiro deve ter o mesmo tratamento. Não sendo mais isento o produto nacional, em razão da revogação do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, tampouco deveria ser o importado. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (TRF3; 4ª Turma; AMS 179086/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido o direito vindicado na inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 258/259, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator de Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003415-21.2014.403.6130 - TEMPO SAUDE PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Saúde Seguradora S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva a declaração da inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 e, conseqüentemente, seja reconhecido seu direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos.Narra a Impetrante que, em razão de suas atividades empresariais, firma contratos de prestação de serviço de assistência à saúde com diversas cooperativas de trabalho, estando sujeita, portanto, ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Contudo, aduz a Impetrante que a aludida contribuição é inconstitucional, fundamentando suas alegações em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838.Juntou documentos (fls. 28/684).A liminar foi indeferida (fls. 687/690-verso).A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 695/723). O Tribunal deferiu a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 725/726).Informações do Delegado da Receita Federal em Barueri às fls. 731/743. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.A União manifestou interesse no feito (fls. 745).A Impetrante peticionou às fls. 761/774 para informar que a PGFN havia reconhecido a ilegalidade da exigência, com consonância com o já decidido pelo STF.O Tribunal deu provimento ao agravo interposto pela Impetrante (fls. 779/783).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 785).É o relatório. Decido.A Impetrante pretende se eximir de recolher contribuições previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91.A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;[...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I do art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A impetrante sustenta que o inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 não corresponde a nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 195 da CF, pois a Lei n. 9.876/99 teria modificado a sujeição passiva e a base de cálculo da contribuição, pois exigiria nova contribuição social das empresas contratantes de cooperativas. Não vislumbro, contudo, a inconstitucionalidade apontada. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar n. 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as

importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei n. 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, essa interpretação não é a mais adequada ao caso concreto. Uma vez que a incidência da contribuição ocorre sobre a nota fiscal ou fatura, correspondente à remuneração paga pelas impetrantes ao cooperado que lhe presta o serviço, a hipótese de incidência encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, isto é, em última análise, a exação discutida não corresponde à nova fonte de custeio, sendo inaplicável, portanto, o art. 154 da CF. A EC n. 20/98 modificou a disposição constitucional acerca do sujeito passivo da contribuição social ao estabelecer que não somente as empresas estão sujeitas ao recolhimento da exação, mas também a entidade a ela equiparada. Na mesma oportunidade, a base de cálculo do tributo foi ampliada, pois incluiu no art. 195, I, a o termo qualquer rendimento de trabalho. Nesse contexto é possível identificar que o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 está calcado nas novas disposições constitucionais, pois tanto o sujeito passivo quanto à base de cálculo encontram respaldo no art. 195 da CF. Ademais, não há qualquer distinção constitucional ou legal entre as empresas e as cooperativas, isto é, não há fator de discriminação previsto no ordenamento jurídico que confira às cooperativas a prerrogativa de não recolherem as contribuições devidas e recolhidas pelas empresas na consecução de suas atividades. Por certo, há duas relações jurídicas distintas na contratação de serviços nessas condições: a primeira relação existe entre o cooperado e a cooperativa; a segunda entre esta e a tomadora de serviço. Entretanto, no caso sob análise, as cooperativas intermedeiam e gerenciam a prestação de serviços de seus cooperados aos tomadores de serviços, emitindo a nota fiscal com a inclusão da contribuição devida, por expressa disposição legal. Nota-se, portanto, que a cooperativa não presta o serviço, mas sim a pessoa física a ela associada e, portanto, em última análise, o valor existente na nota fiscal corresponde à remuneração paga pelo tomador de serviço ao cooperado. Nessa esteira, a exigência tributária encontra respaldo no aludido art. 195, I, da CF e, portanto, plenamente constitucional. E uma vez que a norma não trouxe nova fonte de custeio, pois ela já estava prevista anteriormente no ordenamento jurídico, tendo havido somente o deslocamento da responsabilidade pela retenção do tributo apurado, desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria. A respeito da legalidade da incidência da exação em comento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. [...] omisiss. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tomando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tomando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tomando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. IX - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. X - Esclareça-se que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª

Turma; AC 1171166/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2013).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1747561/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência discutida, razão pela qual a segurança não deve ser concedida. Embora o STF, no julgamento RE n. 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, tenha se posicionado pela inconstitucionalidade do dispositivo, respeitosamente, mantenho o entendimento de que a regra é constitucional, nos termos da fundamentação supra. Assim, haja vista que a decisão proferida não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, pois proferida em controle difuso de constitucionalidade, ou seja, somente produz efeitos obrigatórios para as partes envolvidas, a denegação da segurança é medida que se impõe. Logo, uma vez reconhecida a legalidade da exação, não há qualquer direito líquido e certo da Impetrante à compensação de valores referentes às contribuições discutidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 684, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004123-71.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Chiesi Farmacêutica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) faltas justificadas, (iv) indenização estabilidade auxílio-doença e auxílio-acidente, (v) abono indenizatório, (vi) auxílio educacional. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 48/499). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 505/508). A Impetrante juntou aos autos cópias das convenções coletivas da categoria e formulou pedido de reconsideração (fls. 514/611). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 614/628-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 629/636-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 638). A Impetrante interpôs agravo retido (fls. 641/648), contraminutado às fls. 653/659. Informações complementares da Autoridade Impetrada às fls. 673/674-verso. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 675/679-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 696). É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba

visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. [...] omissis.V - O aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional ao período de aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Em relação ao aviso prévio indenizado o STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011). VI - Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1920280/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).O terço constitucional de férias, do mesmo modo, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Do mesmo modo, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga quando da ausência permitida do trabalho ou faltas justificadas pelo empregador, pois não há prestação de serviço no período. Esse é o entendimento fixado nas ementas a seguir (g.n.):AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis.7. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada ou ausência permitida ao trabalho não ensejam acréscimo salarial posto ostentarem caráter indenizatório. 8. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 9. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 10. Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma - 1ª Seção; AMS 336948/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes do STJ e desta Corte. V - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349841/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2014).Igualmente, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas indenização estabilidade auxílio-doença e auxílio-acidente, que seria o valor pago ao empregado que goza de estabilidade e, em tese, não poderia ser demitido. Trata-se, portanto, de indenização paga ao empregado pela dispensa imotivada no período de estabilidade, restando afastado, portanto, o caráter remuneratório da verba. A esse respeito, colaciono a seguinte precedente (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS [...] omissis.14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. [...] omissis.28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF3; 1ª Turma; AMS 345195/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013).No que se refere ao abono indenizado, verba paga pelo empregador ao empregado sem qualquer retribuição pelo trabalho prestado, quando previsto em Convenção Coletiva, descaracteriza o seu caráter remuneratório. Conquanto no momento da apreciação da liminar não houvesse a comprovação documental de que a verba em comento constava da convenção coletiva, elemento que ensejou o indeferimento do pedido, os documentos foram juntados aos autos, o que demanda a reanálise desse ponto.Conforme convenções coletivas encartadas às fls. 517/611, houve previsão para pagamento de abono indenizatório (fls. 520, 535, 549 e 580), ou seja, referida verba vem sendo paga anualmente para os empregados vinculados ao Sindicato pelo menos desde 2011.Portanto, verifica-se no caso concreto a hipótese de não incidência contributiva sobre o abono indenizado previsto em convenção coletiva, paga uma vez por ano, a demonstrar que o pagamento se dá de forma esporádica, não habitual.Confirma, a respeito, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. [...] omissis. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350250/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015). Desse modo, somente será possível o reconhecimento da inexigibilidade enquanto houver previsão na Convenção Coletiva firmada entre os sindicatos patronal e dos empregados, pois, a partir do momento que tal previsão deixar de existir e, ainda assim, a Impetrante continuar a pagar a verba, será cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (TRF3; 5ª Turma; AMS 336352/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 27/01/2014). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/09/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias, calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou

antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre: i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) faltas justificadas, (iv) indenização estabilidade auxílio-doença e auxílio-acidente, (v) abono indenizatório, (vi) auxílio educacional.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 499, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004948-15.2014.403.6130 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Perisson Lopes de Andrade contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada dê vistas e disponibilize cópia do processo administrativo, independentemente de agendamento. Alega, em síntese, que seria advogado da segurada Dirce Luzia de Oliveira, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.900.763-6. Assevera ter tentado obter, por diversas vezes, cópia do processo administrativo concessivo do benefício previdenciário, porém o pleito teria sido negado pela autoridade impetrada. Aduz ter agendado data para a extração das cópias pretendidas, em 10/11/2014, porém teria sido informado que referido processo não estaria disponível, pois encaminhado para outra agência do INSS. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/15). A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 20), determinação cumprida às fls. 21/23. A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 25/25-verso). Ofício da Autoridade Impetrada às fls. 30/35. Em suma, alegou que teria encaminhado mensagem à APS em que o benefício teria sido concedido, porém aquele órgão não teria localizado o processo, pois o teria remetido para a APS de Osasco. Aduz que, em 07/01/2015, teria encaminhado novo e-mail com a mesma solicitação, porém não teria obtido resposta até o momento. Informações e defesa apresentadas pelo INSS às fls. 37/54. Preliminarmente, requereu seu ingresso no feito. Arguiu a ilegitimidade passiva, pois não teria sido a APS que concedeu o benefício ao segurado. No mérito, aduziu que teria requerido à APS concessora o envio de cópia do processo administrativo em referência, sem resposta até o momento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 62/63). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 68/81). A Autoridade Impetrada informou que houve a reconstituição do processo administrativo n. 123.900.763-6 (fls. 82/110). Instada a se manifestar sobre a informação prestada pela Autoridade Impetrada (fl. 113), o Impetrante reconheceu que os documentos apresentados se referiam ao processo administrativo ao qual ele pretendia ter acesso, porém aguardava provimento jurisdicional quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 117/118). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegalidade ocorrida com a omissão administrativa no que se refere à obtenção de vistas de processo administrativo arquivado pela Autoridade Impetrada. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 62/63, que passo a transcrever: No caso, conquanto a autoridade impetrada sustente que não teria sido o órgão responsável pela concessão do benefício e, por essa razão, não teria o processo sob sua guarda, o Ofício n. 21.028.070/APSADJ/38/2015 aponta a existência de divergência no âmbito administrativo acerca da localização do processo, pois a APS São Paulo - Centro teria encaminhado os autos para a APS Osasco, embora não tenha apresentado provas desse envio (fl. 30). Logo, tendo em vista a divergência declinada e diante da possibilidade de que o processo tenha sido remetido à APS Osasco, conforme aponta outro órgão da Autarquia Previdenciária, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. De outra parte, resta evidente que o direito do Impetrante é cerceado pela autoridade impetrada, pois tanto a APS de Osasco quanto a APS São Paulo, aparentemente, não sabem a exata localização do processo em comento, conforme se denota das mensagens encartadas às fls. 34/35. Portanto, a autoridade impetrada tem responsabilidade pelo ato omissivo guerreado, devendo adotar as medidas necessárias à disponibilização de cópia do processo administrativo ao Impetrante, sob pena de violação do seu direito líquido e certo à obtenção de documentos de seu interesse. A alegação de que adotou medidas administrativas para localizar referido processo são insuficientes para afastar sua responsabilização pelo ato coator apontado na inicial e comprovado nos autos, razão pela qual o deferimento da medida requerida é medida de rigor. Embora a Autoridade Impetrada tenha se manifestado às fls. 82/110, informando que os autos do processo administrativo procurado haviam sido reconstituídos, a denotar que o originário foi extraviado ou destruído, o Impetrante somente obteve êxito depois de ajuizar a presente ação mandamental, motivo pelo qual a liminar concedida precisa ser confirmada. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada disponibilize ao Impetrante cópia do processo administrativo relativo ao NB n. 123.900.763-6, independentemente de agendamento, no prazo de 03 (três) dias. Custas recolhidas à fl. 15, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005304-10.2014.403.6130 - PROMAQUINA INDUSTRIA MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Promáquina Indústria Mecânica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 164/167) contra a sentença proferida às fls. 162/162-verso sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria se manifestado sobre a condenação da União no ressarcimento das custas iniciais. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do

julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada. Ademais, não houve pedido específico da Impetrante quanto à condenação da União no ressarcimento das custas iniciais. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-92.2014.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre adicional de risco de vida. Alega, em apertada síntese, que o referido valor pago aos empregados tem natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 29/104). A Impetrante foi instada a regularizar a representação processual, colacionar a GRU relativa ao recolhimento realizado e esclarecer as prevenções apontadas, determinações cumpridas às fls. 111/125 e 132/225. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 227/228). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 233). Informações da autoridade impetrada às fls. 236/256. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 257). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Inicialmente, reputo pertinente mencionar que os adicionais de periculosidade e insalubridade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28, da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que as verbas referidas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No caso dos autos, a Impetrante requer que não incida contribuição previdenciária sobre a verba denominada adicional de risco de vida, prevista na convenção coletiva da categoria, que não se confunde com o adicional de periculosidade legalmente previsto. Utilizando-se dos mesmos fundamentos quanto ao adicional de periculosidade, verifica-se que o adicional de risco tem caráter remuneratório, não indenizatório, pois sua natureza se assemelha aos adicionais legais, motivo pelo qual os fundamentos acima utilizados são integralmente aplicáveis ao caso. Ademais, a Impetrante não colacionou aos autos cópia da convenção coletiva com a previsão do referido adicional, mais um elemento a corroborar o indeferimento da medida pleiteada. E ainda que tivesse feito, não é admissível que as normas fixadas em convenção coletiva desnaturem o caráter salarial da verba, seja em razão da nomenclatura adotada, seja em razão da descrição da natureza desse adicional na norma convencional. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - APELO DAS IMPETRANTES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. As verbas relativas aos adicionais de risco de vida são de cunho remuneratório, sendo, portanto, passíveis de contribuição social previdenciária (STJ, AgRg no REsp nº 1.434.963/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20/11/2014). 4. Apelo das impetrantes improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 338822/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à restituição ou compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 104, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 233.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005450-51.2014.403.6130 - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por B Sete Participações S/A contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, afastando a exigibilidade dos débitos exigidos no processo administrativo n. 10882.001969/96-16 e na CDA n. 80.6.10.060172-37, até a efetivação da conversão em renda da União dos valores depositados nos autos n. 97.0035708-2. Narra, em síntese, possuir débitos de COFINS relativos ao período compreendido entre 04/93 e 07/96, objeto de parcelamento no processo administrativo n. 10882.001969/96-16, para pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais. Assevera, contudo, que teria entendimento de que seria indevida a exação, razão pela qual teria ajuizado ação ordinária para discutir a incidência tributária, processo n. 97.0035708-2, oportunidade na qual teriam sido deferidos os depósitos nos autos das prestações vincendas do parcelamento. Aduz, portanto, que em razão dos depósitos realizados, teria deixado de efetuar o recolhimento dos montantes apurados diretamente ao Fisco. Para tanto, alega que teria comprovado mensalmente a realização dos depósitos no processo administrativo respectivo, com vistas a facilitar o controle do órgão fiscalizador. Relata que a ação foi julgada improcedente, não tendo logrado êxito nas instâncias recursais cabíveis, com trânsito em julgado ocorrido em 09/09/2011, sendo que a partir desse momento teria se tornado possível a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Argui, contudo, que antes da decisão definitiva a autoridade impetrada teria iniciado procedimentos para a cobrança do valor devido, procedendo a uma imputação provisória dos valores depositados, porém com critérios equivocados. Prossegue narrando que, não obstante tenha sido feito uma imputação equivocada, a Autoridade Impetrada teria incorrido em erro ainda mais grave no momento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, pois o teria feito pela totalidade do valor devido, isto é, não teria considerado os depósitos judiciais realizados. Pontua que teria sido ajuizada a respectiva execução fiscal, processo n. 0000566-47.2012.4.03.6130, no qual teria oposto exceção de pré-executividade, aduzindo os mesmos argumentos expostos neste processo, porém, até o momento da impetração, não teria havido decisão naqueles autos. Expõe que tanto o processo administrativo quanto a CDA dele originada constam como pendência no âmbito da RFB e da PGFN, obstando, desse modo, a expedição da CRF em seu nome. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos, inclusive mídia digital com documentos relativos ao feito (fls. 39/114). O pedido de liminar foi deferido (fls. 128/130). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco se manifestou às fls. 141/145. Esclareceu que os depósitos judiciais realizados foram insuficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, cabível a exigência. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 146/173. Em suma, alegou a ausência do ato coator, pois os depósitos foram realizados antes da inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, a competência para responder pelos fatos seria da Receita Federal. No entanto, reiterou que os depósitos foram insuficientes para garantir a integralidade do crédito tributário. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 174/178-verso, bem como requereu seu ingresso no feito (fl. 179). O Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo (fls. 181/181-verso). A Impetrante se manifestou às fls. 182/188 e reiterou seus argumentos acerca dos fatos e do seu direito. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 191). É o relatório. Fundamento e decido. No caso vertente, a Impetrante comprova que a CDA n. 80.6.10.060172-37, de 25/10/2010, tem origem no processo administrativo n. 10882.001.969/96-16, referente a COFINS devida entre 12/1993 e 07/1996 (fls. 47/111). Referidos débitos constam como pendências no Relatório Fiscal da Impetrante, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN, conforme comprova o documento inserido na mídia digital (fls. 578/579 da mídia de fl. 114). Há, ainda, comprovação de que os débitos de COFINS foram parcelados no processo administrativo n. 10882.001.969/96-16 (fls. 02/396 da mídia de fl. 114). Por essa razão, patente a legitimidade da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo da ação, motivo pelo qual afasto a alegação de ausência de ato coator. A Impetrante demonstrou ter obtido decisão judicial que autorizou o depósito judicial das prestações do parcelamento firmado, assim como a expedição de ofício à RFB determinando a suspensão dos débitos realizados em conta-corrente (fls. 417/418 da mídia de fl. 114). A sentença de improcedência consignou que os valores depositados seriam convertidos em renda da União após o trânsito em julgado da decisão (fls. 422/426 da mídia de fl. 114). No que tange ao trânsito em julgado da ação, a Impetrante comprova ter ele ocorrido em 02/09/2011, consoante certificado à fl. 551 da mídia de fl. 114. A partir desse momento se tornou possível a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, uma vez que a Impetrante foi vencedora na demanda intentada. Nesse plano, em 02/06/2014, o juízo de origem determinou a expedição de Ofício de conversão em renda em favor da União, conforme despacho de fl. 553 da mídia de fl. 114. Está demonstrada nos autos, ainda, a oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0000566-47.2012.4.03.6130 (fls. 558/576 da mídia de fl. 114). Diante do quadro fático acima delineado, está evidenciado que o crédito tributário exigido no PA n. 10882.001.969/96-16 e na CDA n. 80.6.10.060172-37 se referem a COFINS devida entre 12/1993 e 07/1996, objeto de parcelamento e de depósitos judiciais realizados nos autos do processo n. 97.0035708-2, em fase final de conversão em renda da União, conforme determinado pelo juízo da ação ordinária. Não obstante, a PGFN ajuizou a respectiva execução fiscal exigindo o pagamento da totalidade do crédito tributário, desconsiderando os valores depositados, razão pela qual a Impetrante opôs exceção de pré-executividade, pendente de análise. Compulsando os autos da execução fiscal em curso, em trâmite nesta 2ª Vara Federal em Osasco, observa-se que a PGFN vem reiteradamente pleiteado prazo para aguardar a conversão do valor depositado e apuração e eventual montante devido. Em uma dessas manifestações (fls. 131/131-verso), o órgão Fazendário afirmou textualmente que os valores depositados não haviam sido vinculados à inscrição respectiva, incumbência que deveria ser realizada pela RFB. Portanto, está evidenciado que o valor exigido na execução fiscal em curso não corresponde à realizada da Impetrante, porquanto desconsiderados os depósitos judiciais, motivo pelo qual o pleito ora formulado merece ser acolhido, pois não pode o contribuinte ter obstado seu direito à certidão enquanto a suspensão da exigibilidade era garantida por depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária em trâmite. Se os depósitos porventura forem insuficientes, caberá ao Fisco adotar as medidas administrativas pertinentes para exigir o pagamento do remanescente. Contudo, enquanto pendente a análise do órgão Fazendário competente, em especial quando a Impetrante comprovou os depósitos mensalmente no processo administrativo, a expedição da CRF é medida de rigor. As informações prestadas não infirmaram o entendimento fixado no momento da apreciação do pedido de liminar. Ainda que os valores depositados não sejam aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, é evidente que o ajuizamento de execução fiscal com vistas a exigir a totalidade da dívida não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Verificada a insuficiência do montante depositado, deve-se apurar o valor líquido e certo para pagamento, devendo o contribuinte ser intimado para complementá-lo e, caso não o faça, se sujeitar à cobrança judicial. No entanto, conforme se infere das informações e dos documentos acostados aos autos, as Autoridades

Impetradas ignoraram os depósitos realizados e passaram a exigir a totalidade da dívida, o que não se pode admitir. Assim, deverão as Impetradas adotar as medidas necessárias para apurar o valor devido pela Impetrante, intimá-la para pagar e, somente após a fluência do prazo sem pagamento, obstar a emissão da CRF e exigir o crédito tributário, líquido e certo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os débitos exigidos no PA n. 10882.001.969/96-16 e na CDA n. 80.6.10.060172-37 não podem obstar a emissão da CRF em nome da Impetrante, até que ocorra a conversão em renda do valor depositado no processo n. 97.0035708-2 e a respectiva alocação desses valores, com a intimação da Impetrante para recolher o remanescente. Portanto, as Autoridades Impetradas deverão expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Custas recolhidas às fls. 115 e 123, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015388-29.2015.403.6100 - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Bela Vista - Indústria e Comércio de Massa Fina e Argamassa Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 17/25). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 10ª Vara Cível (fl. 27), que declinou da competência em razão do domicílio da Autoridade Impetrada (fls. 29/30). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 32), a Impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 34/35), determinação cumprida às fls. 36/43. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 36/43 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela Autoridade Impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confrimam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E. TFR e as Súmulas 68 e 94 do E. STJ. 3. O E. STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E. STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E. STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferido ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000274-57.2015.403.6130 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sommaplast Indústria e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas

para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 19/21). Instada a esclarecer as prevenções apontadas e o valor dado à causa (fl. 25), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 29/46. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 51/75), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 77/78-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 81). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 83/93. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 94). o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, consequentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21 e 46, em R\$ 5.523,67 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete

centavos).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 81.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000596-77.2015.403.6130 - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V.W.S. Serviços Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo aos pedidos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos administrativos de restituição de tributo, porém, até o momento do ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 19/76). A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 79/79-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 85/90. Em suma, aduziu a impossibilidade de atender a todos os pedidos de forma célere. Ademais, o deferimento da medida violaria o princípio da isonomia, uma vez que outros contribuintes teriam seus pedidos deixados de lado para que fosse possível o cumprimento da decisão judicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 91/92). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 98/120). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 121). O Tribunal deferiu a antecipação de tutela requerida no agravo interposto (fls. 123/126). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (fl. 129). Instada a se manifestar sobre a informação prestada pela Autoridade Impetrada (fl. 132), a Impetrante esclareceu que a afirmação não procedia, pois os pedidos de restituição permaneceriam pendentes de análise (fls. 133/136). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar pedido de restituição de formulado, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 91/92, que passo a transcrever: Conforme demonstra a Impetrante na petição inicial, alguns pedidos de restituição estão atrelados a pedidos de compensação e, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, os créditos declarados como devidos são considerados extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação. Ademais, nos termos do 5º do mesmo dispositivo, o prazo para homologação da compensação é de 05 (cinco) anos, isto é, caso a autoridade fiscal não se manifeste no prazo assinalado, a compensação é considerada efetivamente realizada e o débito definitivamente extinto. Porém, dentro desse mesmo prazo, verificando-se a inexistência dos créditos apontados, poderá o Fisco declarar a compensação não homologada e exigir o débito constituído pela Impetrante. Portanto, não há nenhuma previsão que obrigue a Administração Pública a decidir sobre o pedido de compensação no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pois é aplicável ao caso a legislação tributária específica, uma vez que não se trata de mero pedido de restituição ou ressarcimento, mas de pedido de compensação, afastando, desse modo, a incidência da Lei n. 11.457/07. Por outro lado, no que tange aos PER/DCOMPs ns. 05559.02070.301213.1.2.02-5096, 23127.66776.220114.1.6.03-3090 e 13195.16695.220114.1.2.03-5000, que tratam exclusivamente de pedidos de restituição, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A Impetrante alegou e a autoridade impetrada não refutou o fato dos referidos processos estarem pendentes de análise, isto é, já houve tempo mais que razoável para a autoridade impetrada se manifestar conclusivamente sobre o pedido formulado. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). A Autoridade Impetrada se manifestou à fl. 129 e informou que já havia apreciado o direito creditório da Impetrante no que tange aos PERDCOMPs ns. 05559.02070.301213.1.2.02-5096, 23127.66776.220114.1.6.03-3090 e 13195.16695.220114.1.2.03-5000. No entanto, a Impetrante comprovou que referidos pedidos continuam pendentes de análise, conforme demonstra o relatório de fls. 135/136. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante, PER/DCOMPs n. 05559.02070.301213.1.2.02-5096, 23127.66776.220114.1.6.03-3090 e 13195.16695.220114.1.2.03-5000, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de cometimento de crime. Custas recolhidas à fl. 76, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002485-66.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por New Space Processamento e Sistemas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SEBRAE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos nas verbas rescisórias (férias e décimo terceiro salário indenizados), (ii) terço de férias e (iii) primeiros dias de afastamento do empregado por incapacidade laboral. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 17/37). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 42/42-verso), determinações cumpridas parcialmente às fls. 57/68. Determinou-se que a Impetrante trouxesse aos autos a GRU original, bem como esclarecesse adequadamente o pedido em relação às contribuições de terceiros (fl. 69-verso), tendo sido prestados os esclarecimentos às fls. 70/72. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 73/75-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 81/94. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 95/108), porém o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 111/122). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, haja vista a natureza indenizatória da parcela. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalov, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos.. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de

09/04/2015).O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade.De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas.Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/03/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos.Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias, calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC,

ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SEBRAE) sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, (ii) terço de férias e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por incapacidade laboral.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 37 e 72, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Argetax Administração e Participação em Empreendimentos Comerciais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer determinação judicial para recolher o SAT/RAT sem a incidência do FAP e, conseqüentemente, pretende não ser cobrada ou sofrer sanções aplicadas pela Autoridade Impetrada. Alega, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.213/91 (SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento). Aduz ter havido alteração legislativa com a publicação da Lei n. 10.666/03, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é reduzir pela metade as alíquotas mencionadas ou aumentá-las ao dobro, a depender do desempenho das empresas na área de prevenção de acidentes. Relata, contudo, que a inovação legislativa seria inconstitucional, pois a lei teria delegado ao Poder Executivo a competência para diminuir e aumentar as alíquotas mencionadas, de acordo com um ranking elaborado considerando diversos fatores, conforme previsão do art. 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta, porém, que a regulamentação padeceria de inconstitucionalidade, pois violaria os princípios da legalidade, isonomia e irretroatividade. Juntou documentos (fls. 25/210). Instada a adequar o valor da causa, recolher as custas correspondentes e esclarecer sua representação processual (fls. 213/213-verso), a Impetrante o fez às fls. 215/216 e 219/220. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 221/222-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 227). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 229/249. Preliminarmente, aduziu sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defendeu a legalidade da exigência em termos previstos nas normas legais e infralegais. A Impetrante se manifestou sobre as informações prestadas às fls. 254/260. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 261). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a Impetrante sustenta a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT/SAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade e isonomia. De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada, pois o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada. Ademais, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo o ato praticado, atraindo, desse modo, sua legitimidade. A Lei n. 8.212/91, com vistas a concretizar o disposto no art. 7º, XXVII, art. 195, I e art. 201, X, da CF, instituiu em seu art. 22, inciso II, a contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91, bem como aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa, denominado SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho ou Risco de Acidente de Trabalho), nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Ocorre que, com o advento da Lei n. 10.666/03, facultou-se à Administração Pública a possibilidade de reduzir ou majorar as alíquotas do SAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desse modo, o legislador delineou as balizas a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à redução ou majoração da alíquota do SAT/RAT, de acordo com o desempenho individual de cada empresa, cabendo ao órgão responsável estabelecer os critérios para classificação de cada uma delas dentro dos parâmetros fixados. Com vistas a concretizar a norma, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto n. 3.048/99 e incluiu o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme o desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica. Vale ressaltar que o Decreto n. 6.042/07 sofreu alterações posteriores por meio do Decreto n. 6.957/09 quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP. Atualmente a metodologia de cálculo do FAP está prevista na Resolução MPS/CNPS n. 1.308/99, com as alterações introduzidas pelas Resoluções MPS/CNPS ns. 1.309/09 e 1.316/10. O art. 195, IX da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Da leitura do art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, verifica-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, de acordo com o texto constitucional, portanto. De outra parte, o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade

preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Em última instância, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente, está sedimentada em nosso ordenamento jurídico. Depreende-se dos textos constitucional, legal e infralegal, o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar aquelas mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. Nessa linha, a Lei n. 8.212/91 traz, também, uma nova possibilidade para a Administração, qual seja, a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 3º a seguir transcrito: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por fim, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, acima transcrito, permitiu o aumento ou a diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da Impetrante em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Por essa razão foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consubstanciado num critério que permite apurar o desempenho da empresa no que toca às políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, comparando-a às demais empresas que desempenham a mesma atividade econômica. Do mesmo modo, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Com fundamento na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas relativas ao SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Logo, a incidência do SAT pode ocorrer de acordo com as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia, o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, concretizando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. No caso em apreço, por meio do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09) o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Desse modo, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos na lei. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações prejudiciais à vida do trabalhador. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbrar a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela Impetrante. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do FAP, haja vista a lei 10.666/03 prever a possibilidade de estabelecimento do FAP por meio de regulamentação. Portanto, os decretos apenas regulamentaram o que já havia sido instituído por força de lei. 3. o STJ pacificou entendimento no sentido da legalidade da Administração Pública, enquanto ente do poder Executivo, estabelecer normas tributárias infraconstitucionais, logo, não há inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da legalidade na aplicação da metodologia de cálculo do FAP. 4. Agravo improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 349733/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da

Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 29/50). Instada a esclarecer as prevenções apontadas e o valor dado à causa (fl. 57/57-verso), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 59/66. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 71/86), recurso ao qual o Tribunal deu provimento (fls. 88/89-verso). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 95/106. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 108). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 110). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita

bruta e faturamento. Incabível ao caso, ainda, a alegação de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF, porquanto a regra em comento se aplica às rendas e serviços prestados pelos entes estatais. No caso, a Impetrante não está submetida ao regime de direito público e, portanto, inaplicável referida regra. Ademais, a receita relativa ao ICMS não se inclui no conceito de renda de outro ente federado. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. III. Também resta insubsistente a ventilada afronta ao princípio da imunidade recíproca, eis que, na espécie, não se está a tratar de renda de outro ente federado ou de suas autarquias. IV. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94. V. Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 338749/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2014). Tampouco se observa violação ao princípio da capacidade contributiva insculpido no art. 145, 1º, da CF, ou do princípio do não confisco (art. 150, IV, da CF), pois não há elementos nos autos que possam demonstrar que a exação em comento ultrapassa a capacidade contributiva da Impetrante ou que incidência ultrapassa os limites usualmente estabelecidos na legislação. Por fim, nos termos da fundamentação supra, o conceito de faturamento abrange a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, não se sustenta a alegação de violação aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 50, 62 e 66, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 108. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006308-48.2015.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intec TI Logística S.A. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Requeiru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 26/52). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 56), determinação cumprida às fls. 57/59 e 61/62. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 57/59 e 61/62 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei n. 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da Impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela Impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da Impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à Impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido contribuição reconhecida como indevida, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades da Impetrante e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria do indeferimento liminar. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela Impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006798-70.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polimix Concreto Ltda. e Maré Cimento Ltda.

contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), abono de férias e férias indenizadas (iv) auxílio-creche e (v) auxílio-educação. Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 35/73). As Impetrantes foram instadas a adequar o valor dado à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 77/78), determinações cumpridas às fls. 79/102. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 79/102 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). A Impetrante pretende, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Por sua vez, o terço constitucional de férias, seja ele decorrente de férias gozadas ou indenizadas não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Sobre as verbas em análise, confira-se o

julgado a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO.[...] omissis.4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as Impetrantes deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição ao GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), abono de férias e férias indenizadas (iv) auxílio-creche e (v) auxílio-educação, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006799-55.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maré Cimento Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) salário-maternidade, (ii) salário-paternidade (iii) horas-extras e respectivo adicional (iv) adicional noturno (v) adicional de periculosidade, (vi) adicional de insalubridade, (vii) férias gozadas, (viii) vale-transporte e refeição e (ix) décimo terceiro salário indenizado.Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 36/78).As Impetrantes foram instadas a adequar o valor dado à causa, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 84/85), determinações cumpridas às fls. 86/144.Na oportunidade, a Impetrante Polinix reconheceu a identidade entre este processo e aquele em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco (n. 0004824-32.2014.4.03.6130), motivo pelo qual requereu sua exclusão da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petições e documentos de fls. 79/102 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção quanto a Impetrante Maré Construtora Ltda.De outra parte, defiro a exclusão da coimpetrante Polinix Concreto Ltda. do polo ativo da ação.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).Também integram o salário de contribuição os valores pagos a ementa a seguir (g.n.):APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-

extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis. XI - Agravos legais não providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015). A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012). Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre vale-refeição, quando pagos em dinheiro, tem caráter remuneratório, razão pela qual deve haver a incidência da aludida tributação sobre essas parcelas, pois configura renda decorrente do trabalho. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 341291/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2014). No que se refere ao 13º salário, ainda que indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A respeito do tema, confira-se o aresto a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade. 3. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, estabeleceu ser remuneratória a natureza jurídica da hora extra e adicionais. 4. Agravo não provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 558135/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as Impetrantes deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária, GILRAT (RAT/FAP) e de Terceiros (INCR, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre vale-transporte e vale-refeição, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coimpetrante Polimix Concreto Ltda. do polo ativo da ação, conforme pedido deduzido à fl. 89. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007369-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIMAR SUCONICO

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação da ré. Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 21), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação da requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. II. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0007370-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVAN FELIX DE SOUSA

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação do réu. Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 31), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. II. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0007371-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO FRANCELINO DA SILVA X DEBORA SALES DOMINGUES

I. Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado à fl. 02 para notificação dos réus. Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas (fl. 27), bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação dos requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. II. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente N° 1706

MONITORIA

0002053-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

I. Diante da constituição definitiva do título executivo (fl. 58), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. A redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA EPP X MUNIRA KHALIL EL OURRA X MARIA DE FATIMA ALVES

Conquanto tenha sido devidamente intimada para comprovar, NO ÂMBITO DA CARTA PRECATÓRIA EM TRÂMITE PERANTE A 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAPICUÍBA, o recolhimento das diligências do oficial de justiça, a exequente, em flagrante inobservância ao quanto determinado, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação nos presentes autos (fls. 46/49). Nesse sentir, visando evitar que o cumprimento da precatória em questão reste prejudicado, proceda a serventia ao desentranhamento das guias encartadas às fls. 47/49, substituindo-as por cópias. Em seguida, promova o seu envio à 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, via correio com aviso de recebimento (AR). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio do advogado subscritor do petítório colacionado à fl. 46, para que, doravante, abstenha-se de praticar atos em dissonância com as determinações emanadas deste Juízo, limitando-se ao cumprimento das decisões judiciais em seus estritos termos. Intime-se e cumpra-se.

0001694-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TECNOSOL AQUECEDORES E H LTDA ME X WALDICK TAVARES DE SOUZA X AZILE DA CUNHA FILHA

Em decisório prolatado às fls. 41/41-verso e 48, determinou-se que a exequente (Caixa Econômica Federal) ficaria responsável pela distribuição da carta precatória à Comarca de Cotia, bem como pelo recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias no âmbito da Justiça Estadual. Tratando-se de exigência feita pelo Juízo Deprecado (Justiça Estadual, repise-se), a arrecadação dos referidos importes, por óbvio, deveria ser comprovada junto àquele juízo, no momento da distribuição da precatória, sob pena de não ser autorizado o seu prosseguimento. Embora essa providência seja decorrência lógica do quanto determinado às fls. 41/41-verso e 48, a exequente, em flagrante inobservância aos termos do aludido decisório, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação nos presentes autos (fls. 51/54), e não nos da carta precatória distribuída à Comarca de Cotia (fls. 49/50). Nesse sentir, visando evitar que o cumprimento do expediente em questão reste prejudicado, proceda a serventia ao desentranhamento das guias encartadas às fls. 52/54, substituindo-as por cópias. Em seguida, promova o seu envio ao Juízo Deprecado, via correio com aviso de recebimento (AR). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio do advogado subscritor do petítório colacionado à fl. 51, para que, doravante, abstenha-se de praticar atos em dissonância com as determinações emanadas deste Juízo, limitando-se ao cumprimento das decisões judiciais em seus estritos termos. Intime-se e cumpra-se.

0003892-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPM WOOD S FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X VINCENZO DEL NEGRO X MARIA APARECIDA ROSENTE DEL NEGRO

Em decisório prolatado às fls. 90/90-verso, determinou-se que a exequente (Caixa Econômica Federal) ficaria responsável pela distribuição da carta precatória à Comarca de Cotia, bem como pelo recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias no âmbito da Justiça Estadual. Tratando-se de exigência feita pelo Juízo Deprecado (Justiça Estadual, repise-se), a arrecadação dos referidos importes, por óbvio, deveria ser comprovada junto àquele juízo, no momento da distribuição da precatória, sob pena de não ser autorizado o seu prosseguimento. Embora essa providência seja decorrência lógica do quanto determinado às fls. 90/90-verso, a exequente, em flagrante inobservância aos termos do aludido decisório, apresentou os respectivos comprovantes de arrecadação nos presentes autos (fls. 100/103), e não nos da carta precatória distribuída à Comarca de Cotia (fls. 98/99). Nesse sentir, visando evitar que o cumprimento do expediente em questão reste prejudicado, proceda a serventia ao desentranhamento das guias encartadas às fls. 101/103, substituindo-as por cópias. Em seguida, promova o seu envio ao Juízo Deprecado, via correio com aviso de recebimento (AR). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio do advogado subscritor do petítório colacionado à fl. 100, para que, doravante, abstenha-se de praticar atos em dissonância com as determinações emanadas deste Juízo, limitando-se ao cumprimento das decisões judiciais em seus estritos termos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004714-04.2012.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 118/119. Nada a apreciar, porquanto o presente feito já foi objeto de julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado certificado à fl. 117. Destarte, tornem os autos ao arquivo, observadas as providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0020058-81.2013.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 161, tópico I. II. Fls. 138/160 e 162/163. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito

devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 136. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 174, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 145/168 e 175/177, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 141. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

000083-46.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 464, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 440/463 e 401/403, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 433. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000483-60.2014.403.6130 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 315, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 277/307 e 318/323, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 272. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 366, tópico I.II. Instada a promover o recolhimento das quantias devidas a título de preparo recursal (fl. 366), a demandante peticionou às fls. 367/380, apresentando os comprovantes de pagamento. Noto, contudo, que a arrecadação respeitante ao porte de remessa e retorno dos autos está irregular, porquanto indicado código de recolhimento equivocado (fl. 371). Assim, intime-se a Impetrante para, visando sanar a pendência apontada, promover novo recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes das orientações contidas no SÍLIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, sob pena de deserção. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se e cumpram-se.

0001390-35.2014.403.6130 - ENGRECON S/A X BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 126, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 101/122 e 127/128, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 96. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0001618-10.2014.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 273/277-verso. II. Fls. 279/324. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO

DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 277-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0001694-34.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando-se o pleito formulado à fl. 143, bem como diante do trânsito em julgado certificado à fl. 144, intime-se a Impetrante para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido. Intime-se.

0001942-97.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 98, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 77/97 e 99/101, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 75-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002573-41.2014.403.6130 - NCD PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/195. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 187. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 221/228-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 241/242.II. Fls. 246/282. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

0003343-34.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/250. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 238. Intimem-se e cumpram-se.

0004572-29.2014.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 164/167-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 173/203, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 167-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0004679-73.2014.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 96, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 79/92 e 107/109, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 75.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.III. DEFIRO o desentranhamento das Guias de Recolhimento da União (GRU) encartadas às fls. 93/94, as quais deverão ser devolvidas ao patrono da demandante, mediante recibo nos autos, dispensada a substituição por cópias.Intimem-se e cumpram-se.

0001361-48.2015.403.6130 - GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 354/362 e 364/366, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se e cumpram-se.

0003429-68.2015.403.6130 - SONIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Conforme solicitado à fl. 160, prorrogo por 03 (três) dias o prazo para a Impetrante cumprir integralmente a determinação registrada à fl. 159, sob pena de deserção.Intime-se.

0007220-45.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fl. 70. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente os termos da r. decisão proferida às fls. 68/69, consoante requerido.O silêncio implicará a extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0007221-30.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Fl. 88. Prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente os termos da r. decisão proferida às fls. 86/87, consoante requerido.O silêncio implicará a extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0007320-97.2015.403.6130 - COREMAL QUIMICA LTDA.(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COREMAL - QUÍMICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 28/86.A demandante foi instada a regularizar sua representação processual, determinação efetivamente cumprida às fls. 90/91.Recebo o petição encartado às fls. 90/91 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0007756-56.2015.403.6130 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de tributo. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito

econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, DETERMINO que a demandante (pessoa jurídica domiciliada no município de Jandira) esclareça as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, retificando o polo passivo, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Jandira integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos Requerentes às fls. 205/210 e 219/220, em seu efeito devolutivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, bem como da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Compulsando os autos, constato que, conquanto tenha havido bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 45/46), a quantia constricta se mostra irrisória, assim entendido aquela igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisada individualmente nas contas bancárias, sendo de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado. Destarte, proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio. Prosseguindo, a redação do artigo 1.102-C do CPC não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, ao procedimento monitorio, depois da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar a executada domiciliada no município de Itapevi/SP - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DETERMINO, por ora, que a exequente manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se a presente, bem como a decisão de fl. 130, ressaltando que, em silenciando a CEF acerca da determinação supra (aplicação do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos serão remetidos ao arquivo nos moldes declinado à fl. 130 in fine. DECISÃO DE FLS. 130. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de construção, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as diligências já executadas pela serventia, intime-se a parte autora para que junte a sua cópia da petição protocolizada em 24/09/2015, protocolada sob o nº 201561810012950-1. Devendo a serventia tomar devidas precauções para que o ocorrido não se repita. Intime-se a parte autora.

0007249-95.2015.403.6130 - PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X UNIAO FEDERAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porquanto a Fazenda Nacional é órgão público despersonalizado. Na mesma oportunidade, deverá a requerente comprovar, através de certidão emitida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, que a CDA 80.2.14.058949-76 permanece protestada. Ademais, deverá retificar a representação processual, a fim de apresentar instrumento original de procuração, de modo a observar os termos da cláusula quinta caput e parágrafo primeiro do contrato social (fl. 13). Desde já, consigno que caberá à requerente juntar ao feito cópia da peça vestibular, da petição de fl. 28 e daquela a ser encartada aos autos em cumprimento a presente decisão, para fins de instrução da contrafe. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. À secretaria, para consultar a situação da CDA 80.2.14.058949-76 no sistema virtual E-CAC PGFN. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004241-04.2015.403.6133 - NILTON MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 30/06/15 (NB 174.289.704-2), o qual foi indeferido pela autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/34. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condiciona à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso,

por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004254-03.2015.403.6133 - EDNALDO THOMAZELLA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 16/07/15 (NB 174.474.711-0), o qual foi indeferido pela autarquia (fls. 56). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/56. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARIA RODRIGUES NETO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O autor é titular de cartão de crédito e em maio deste ano recebeu correspondência da ré (fls. 19/23) informando-lhe que foi solicitada a alteração de endereço de seus cadastros. Aduz ter entrado em contato com a Ouvidoria da Caixa (protocolo 200515000660 e 4395197) para informar que, na qualidade de titular da conta, não fez qualquer pedido para alteração de seus cadastros e, após ser surpreendido com a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 15), registrou BO 103/2015 (fls. 16/18) vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4o e 5o, e 461-A. 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo assistir razão ao autor, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. De fato, a consulta atualizada ao SCPC de fl 29 demonstra que há 01 (uma) pendência em nome do autor no valor de R\$ 7.457,41. Ademais, conforme extrato bancário juntado à fl. 13, verifico que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$990,63, fato que comprova, em tese, que este não possui condições financeiras para arcar com os gastos demonstrados nos extratos de fls 24/26. Desta feita, ao menos numa análise superficial, não há razões plausíveis que justifiquem a manutenção do seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao contrato nº 0045936000949894660000, débito de 05/06/15 no valor de R\$ 7.457,41. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. No mais,

defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0004268-84.2015.403.6133 - MAURO TAKESHI KANZAKI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 24/07/15 (NB 174.719.838-0), o qual foi indeferido pela autarquia (fls. 92). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/92. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA.(SP110111 - VICTOR ATHIE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 296/301. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA (fl. 76). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 290, expedindo-se novo ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 282/283 e 287, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 303), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004132-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DE REZENDE

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE REZENDE. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito (fl. 14) em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fl. 14, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 09/10, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000045104548, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo FORD CARGO 4432, CHASSI 9BDD17241T72288567, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DPR 5411, RENAVAL 00917394437. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total). Intime-se. Cumpra-se. (PRAZO DE 10 DIAS PARA AUTOR RETIRAR CARTA PRECATÓRIA EM SECRETARIA, DEVENDO COMPROVAR SUA DISTRIBUICAO TAMBEM NO PRAZO DE 10 DIAS)

Expediente Nº 1870

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Indefiro o pedido de vista formulado pela ré às fls. 966/967, considerando que, ao contrário do informado pela ré, o despacho de fl. 818 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certidão de fls. 968/969. Ademais, a requerida teve acesso aos autos mediante carga efetuada em 14.08.2015 (fl. 965). Intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 827/832. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. (PRAZO PARA O REU SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO COMPLEMENTAR)

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Diante do despacho do Juízo Deprecante de fls. 338/339, designo o dia 23/02/2016, às 14:00h, para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ IVO VERAS LEITE e AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, a ocorrer na sala de videoconferências deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). as Cruzes/SP. Adote a secretaria as medidas cabíveis para a realização do ato. Informe-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1872

EXECUCAO FISCAL

0001328-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO E SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO E SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO)

Fls. 120: Ante a certidão de fls. 135 que constatou que a empresa executada encontra-se em efetivo funcionamento, proceda-se à exclusão do pólo passivo dos sócios ODAIR GEANFRANCISCO E NICOLA GEANFRANCISCO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 140 (penhora fls. 136). Quanto à intimação do executado, esta será efetuada nos termos do artigo 687, § 5º do CPC. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000855-36.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIA MARILDA MONTALVAO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X WANDERLEIA DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Fl. 142: DESPACHO ENCAMINHADO NOVAMENTE PARA PUBLICAÇÃO: Inicialmente, considerando que a parte ré constituiu advogado às fls. 88/89, cancelo a nomeação realizada à fl. 86 e desonero do encargo o defensor dativo ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI, OAB/SP nº 115.745. Expeça-se o necessário. Contudo, determino a intimação da ré para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça o porquê solicitou a indicação de um advogado para patrocinar seus interesses, declarando que não possuía condições de arcar com as custas do processo, e após a nomeação contratou advogado particular. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem conclusos para que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita seja apreciado. Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 128/141, determino a inclusão de WANDERLEIA DOS SANTOS, CPF 264.396.458-62; ANTONIO DOS SANTOS, CPF 233.889.278-04 e APARECIDA ALVES DA SILVA, CPF 806.968.728-20, no polo passivo da presente ação, pois são supostamente ocupantes dos lotes. Remetam-se os autos à SUDP. Mantenho a liminar concedida. Inicialmente porque quem alegadamente teria residido no lote, a Sra. Teresa Pereira Fernandes, faleceu. Além disso, nos termos da argumentação de fl. 129, Lúcia Marilda Montalva cobra para que outras famílias fiquem no local, o que, de uma só vez, aponta para desrespeito à finalidade da reforma agrária, tanto por ela, que deveria realizar agricultura familiar e não negociar a área, como pelos demais ocupantes, que lá ingressaram por meio de ilegal venda e compra aparentemente para residência. Adito a decisão de fls. 77/78 para que dela conste o prazo de 60(sessenta) dias para desocupação do lote. No mais, dê-se vista ao INCRA para que se manifeste sobre as alegações dos réus, inclusive para réplica. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 22/10/2015 ,pag 1278/1286

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000026-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-88.2012.403.6135) LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região. Nada sendo requerido, desapensem-se estes embargos dos autos principais e arquivem-se-os com as cautelas legais.

0000293-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-59.2013.403.6135) PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a determinação da fl. 174. Em havendo concordância na conversão do valor recolhido a título de custas judiciais, cumpra-se a o terceiro parágrafo da determinação da fl. 174.

EXECUCAO FISCAL

0000090-91.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Fl. 191: Indefiro, tendo em vista que não há constrição nos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de seu interesse.

0000231-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ROSEMARY

Reexpeça-se a carta precatória, instruindo-a com as peças necessárias.

0000554-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Fl. 189: A constrição a fl. 168 foi liberada pela decisão de fls. 182/183. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000633-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X PANIFICADORA E CONFETARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSI X MARIO ANTONIO VANOSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA X ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO EDUARDO DE SOUZA

Cumpra-se a determinação de fl. 207, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no(s) novo(s) endereço(s) do representante legal indicado(s). Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

I - RELATÓRIOTratam-se de exceções de pré-executividade opostas pelo executados pessoas físicas Sérgio Arnaldo Braz (fls. 608/636 e 1113/1116), Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira (fls. 828/845), Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (fls. 868/897 e 1126/1129) e Denis Duckworth (fls. 1151/1189).A União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 1102/1105, pugnando pela rejeição das objeções.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAII.1 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, considerando que no período a que se referem os débitos tributários (12/2008 até 08/2011) os sócios exerciam cargos de gerência e administração da empresa executada (fl. 527), houve subseqüente redirecionamento da execução fiscal aos executados pessoas físicas excipientes, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à distribuição da execução fiscal em 23/10/2012, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), conforme se sustenta (fls. 622 e 883), visto que a citação dos executados pessoas físicas não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal em 23/10/2012 e que tem por objeto débitos tributários de 12/2008 a 08/2011, não podendo ainda os excipientes pretenderem se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica executada Massaguaçu S.A. e posterior redirecionamento da execução fiscal.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se).Outrossim, infere-se que a citação dos executados pessoas físicas se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada Massaguaçu S.A. em 25/10/2013 (fl. 307), o que também afasta a alegada prescrição em favor das pessoas físicas em face das quais houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica.Portanto, afasto a prescrição do débito em razão da tempestiva citação dos executados pessoas físicas (CPC, art. 219, 1º).II.2 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃOCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelos executados pessoas físicas excipientes, sob fundamento de que houve atuação como funcionário assalariado (fl. 615, 874), mero coadjuvante na sociedade (fl. 834) e diretor-empregado (fl. 1152), apesar das relevantes razões expostas, as exceções não merecem acolhimento.Isto porque, segundo os termos das exceções, têm por fundamento principal a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada Massaguaçu S.A., conforme decisão de fl. 527, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Portanto, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se).III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, REJEITO as exceções de pré-executividade dos executados pessoas físicas Sérgio Arnaldo Braz (fls. 608/636), Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira (fls. 828/845), Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (fls. 868/897) e Denis Duckworth (fls.

1151/1189), e determino o regular prosseguimento da execução. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

0001165-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício. Comprovado o pagamento venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

0001223-71.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 47/55 para distribuição como inicial de embargos à execução, por dependência a estes autos de execução.

0001294-73.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS IRMAOS VICTOR LTDA X JOAO VICTOR X JUAREZ VICTOR

Tendo em vista que a petição de fls. 179/180 foi subscrita por Procurador da Fazenda Nacional, mas quem vem executando a ação é a Caixa Econômica Federal, manifeste-se esta sobre a não localização do veículo gravado com restrição para transferência via Renajud para fins de penhora.

0001336-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001832-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE F DE MEDEIROS CARAGUATATUBA X JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS(SP122361 - JOSE ANTONIO CAMPOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Manifeste-se a Exequente sobre a aceitação ou não da substituição de bem penhorado, requerendo o que de direito.

0001989-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CAPORA EMPREENDIMENTOS INCORP E PARTICIPACOES LTDA X JOAO EDUARDO JACOB SALOMAO X EMILIA MARIA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA(RJ028306 - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR)

Fl. 42: Expeça-se RPV no valor da condenação. Quanto ao coexecutado João Eduardo Jacob Salomão, cumpra-se a determinação de fl. 252, expedindo-se mandado ou carta precatória, para citação pessoal do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, nos novos endereços indicados. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002509-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0002570-42.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fl. 140: Expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial, conforme requerido. Com o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000591-11.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YOSHIO SATO - ESPOLIO X MARCIA

SATO X ROSA SATO X FRANCISCO SATO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI E SP351678 - SAMIRA CRISTINA CORDEIRO TOLEDO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000646-59.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Fl. 130: Indefiro a conversão em renda da união dos valores constritos, tendo em vista a pendência de decisão definitiva nos autos de embargos em apenso. Aguarde-se decisão final naqueles.

0000066-92.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000556-17.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JARDIM ESCOLA CASULO LTDA - ME(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a determinação inicial, a partir do 2o. parágrafo, expedindo-se mandado para penhora de bens do(a) executado(a), no endereço ali indicado.

0000891-36.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO CORREIA DA SILVA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)

Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício. Comprovado o pagamento venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

0000892-21.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

O executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta do Banco Santander no valor de R\$2.953,63 a pedido da exequente, em data de 30.09.2015. Em data de 28/10/2015 vem o executado aos autos, às fls. 30/35, alegando que a penhora foi indevida, pois incidente em conta alcançada pela impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso IV do CPC, e junta documentos de fls. 37 e 47, comprovando a condição de impenhorabilidade dos ativos financeiros da conta 01-004211-1 do Banco Santander. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta do Banco Santander, no valor total de R\$2.953,63 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme comprovada nos autos a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão. Junte a exequente a estes autos o processo administrativo e requiera o que de seu interesse.

0001037-77.2014.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos das execuções fiscais nºs 00000284620154036135, 00001306820154036135, 00004987720154036135, 00008616420154036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado da Súmula 515 do STJ. Prossigam nestes autos principais, devendo o executado juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de protocolo de parcelamento dos débitos junto à PSF, bem como o pagamento da primeira parcela, atentando-se que os débitos foram apensados e portanto, o valor a ser parcelado é o valor total, sob pena de prosseguimento da execução, bem como providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração acompanhado de cópias do estatuto da executada.

0001145-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCIO RIBEIRO DO VALLE(SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000356-73.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA CENTRAL DE ILHABELA LTDA-ME(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000807-98.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ECOBRASIL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000949-05.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PIRES DOS SANTOS(SP335003 - BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000967-26.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AMELIA MIYUKI YAGINUMA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Aparecido dos Santos FilhoAdv.: Dr. Benedito Ap Guimarães AlvesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação - SDFL 154: defiro o pedido de substituição da testemunha Luiz Rodrigues da Silva pelo sr. Benedito Lazarini, qualificado em petição.Destarte, intime-se a testemunha a comparecer à audiência designada para o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 16:30 horas, neste Juízo, sob pena de condução coercitiva, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos presentes autos.CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA BENEDITO LAZARINI, END. R. DUQUE DE CAXIAS, 88, CEP. 15.828-000, PALMARES PAULISTA/ SP

0003394-61.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0006549-72.2013.403.6136 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000263-44.2014.403.6136 - CLAUDIO DONIZETE DEZEMBRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as testemunhas indicadas comparecerão à

audiência designada independentemente de intimação.No mesmo prazo, deverá o requerente, nos termos do caput do artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentar a qualificação das testemunhas arroladas.Int.

0001048-06.2014.403.6136 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que a discussão dos autos cinge-se à consideração da sentença trabalhista para a majoração de benefício previdenciário, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001060-20.2014.403.6136 - JOSE FERNANDES MORENO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista que a discussão dos autos cinge-se à consideração da sentença trabalhista para a majoração de benefício previdenciário, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001520-07.2014.403.6136 - LUIZ ROBERTO CAZON(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Luiz Roberto CazonRÉU: INSSDespacho/ mandado de intimação A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls. 224/225, para o dia 25 (VINTE E CINCO) DE FEVEREIRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:30 horas.Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR LUIZ ROBERTO CAZON, RESIDENTE NA R. LUIZA MOTTA, 240, ARIRANHA - SP.Int. e cumpra-se.

0000437-19.2015.403.6136 - INGRID VENDRAMINI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, e, na sequência, independente de nova intimação, à ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-65.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-85.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001052-09.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-70.2015.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Conforme lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, os embargos devem ser instruídos com cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos. Invariavelmente, deve o executado instruir seus embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo. Também deve trazer com os embargos cópia da procuração outorgada ao patrono do executante, a fim de viabilizar sua citação, bem como a intimação prevista no artigo 740 (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, p. 941-2).Outrossim, intinem-se os embargantes para indicar o valor da causa, tendo por base o benefício econômico visado, que corresponde exatamente àquilo que se busca afastar através dos embargos.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do ofício de fl. 253, fica a parte autora intimada para dar cumprimento ao despacho de fl. 243, apresentando os cálculos de liquidação da execução. Decorrido o prazo estabelecido, cumpre-se o último parágrafo do despacho suprarreferido. Int.

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 33/34 e fls. 270/271 estão ilegíveis, não sendo possível analisar o nível de ruído. Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do referido documento (PPP da empresa Caio Induscar Indústria e Comércio de Carroceria), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos para julgamento, pois referido documento é prova comum, considerando que foi apresentado tanto pela parte autora (fls. 33/34) como pelo requerido às fls. 270/271. Intimem-se

0008814-62.2013.403.6131 - MARIA CECILIA CRESPILO ROSSI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - IPREM-SM(SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Fls. 231/241: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 223/229. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a apelação de fls. 225/230 foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, sendo inaplicável o disposto no 2º do artigo 511 do CPC aos casos de total ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 2º DO ARTIGO 511 DO CPC. 1 - Na forma determinada pelo art. 511 caput do CPC, bem como pelo 1º, do art. 525, do mesmo diploma legal, restou expressamente definido que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. 2 - Inaplicável o disposto no 2º do artigo 511 do CPC aos casos de total ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno mesmo que haja o tempestivo recolhimento das custas, pois o porte de remessa e retorno é considerado rubrica independente daquela, razão pela qual, inexistindo o recolhimento de uma das guias, o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo. 3 - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545692; Processo nº 0029486-20.2014.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 30/04/2015; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas e despesas de remessa e retorno dos autos. Incidência da Súmula 187/STJ. 2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 595977 RS 2014/0259968-1 (STJ)) Ademais, a parte recorrente recolheu 0,5% do valor da causa à fl. 184, devendo, portanto, ao recorrer efetuar o recolhimento da outra metade das custas, nos termos da Lei 9.289/96. Deste modo, deveria o apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade

do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da parte autora, julgando-o deserto. Intime-se o apelante para tomar ciência desta decisão, bem como o INSS para tomar ciência desta e da sentença de fls. 218/221.

0000240-79.2015.403.6131 - JAIR MAILHO(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 201: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à condenação em honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 500,00 para 08/2014, conforme acórdão de fls. 186/186-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000898-06.2015.403.6131 - BRASILIA DO VALLE ALBINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO ALBINO X ANA CLAUDIA ALBINO X LUIZ SERGIO ALBINO X PAULO CESAR ALBINO X JOSE APARECIDO ALBINO X DORALICE ALBINO X VANIA MARIA ALBINO X JOAO CARLOS ALBINO X APARECIDA DE FATIMA ALBINO X MARIA ERCILIA ALBINO MIRANDA X MARIA GORETE ALBINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000887-74.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-07.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SAO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000885-07.2015.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000890-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-92.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARLENE DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X LUCIANA CRISTINA GOMES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO GEREMIAS DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES VIVIAN X RUBENS FERNANDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREIA DE FATIMA DIOGO X SIRLENE DAS GRACAS RODRIGUES X LUCIANO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000923-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000925-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

0000931-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-31.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000886-89.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-07.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SAO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000885-07.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-19.2012.403.6131 - JORJA VIEIRA DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 110/117: Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto ante a ausência de pressuposto processual. A presente execução foi extinta nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi promovida a habilitação dos herdeiros da autora, falecida há dezessete anos. Dessa forma, há ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do pólo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. APELAÇÃO EM NOME DA EXTINTA MORTIS CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO SEU SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Execução extinta ante a omissão dos sucessores da autora da ação que veio a óbito em dar-lhe seguimento no prazo do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação interposta em nome da falecida autora que não reúne os pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento, tais como capacidade de parte e aptidão postulatória do advogado. 3. O Código Civil prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. 4. Apelação não conhecida. (AC 9805057461, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/08/2012 - Página: 236.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALECIMENTO APELANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PERDA CAPACIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante do falecimento do recorrente e da ausência de habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, embora devidamente intimado o advogado, impossível o prosseguimento do feito em razão a perda da personalidade jurídica e, conseqüentemente, da capacidade processual, o que impede o conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. 2. Não se conhece do recurso de apelação. (AC 00008968420014013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 25/04/2012 PAGINA: 166.) Alega a parte autora que o subscritor, no momento em que tomou conhecimento do óbito da coautora, requereu a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, porém, curiosamente, o feito foi julgado extinto. Ocorre que, curiosamente, a parte autora faleceu em 28/02/1998 (cf. certidão de fl. 79), sendo que o i. causídico que patrocina o feito requereu a suspensão provisória em petição protocolizada em 14/10/2013, petição de fls. 78/79, sendo a mesma deferida no despacho de fl. 103, proferido em 17/02/2014, sendo que a presente execução foi extinta em 21/05/2015. Entre a data do protocolo do pedido de suspensão do feito e a extinção da execução decorreu mais de um ano e meio sem qualquer manifestação. Curiosamente, é requerida no último parágrafo do recurso, fl. 117, a anulação da sentença proferida e a SUSPENSÃO do feito para que sejam habilitados os herdeiros da parte autora, falecida há mais de DEZESSETE anos. Ainda no presente recurso é requerido o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, o que também não é cabível, uma vez que a interposição de recursos não se enquadra na categoria de atos reputados urgentes. Nesse sentido: 1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento do mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. A interposição de recursos não se enquadra na categoria dos atos reputados urgentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (AI 650804 SP, Min ELLEN GRACIE, STF - TRIBUNAL PLENO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00040 EMENT VOL-02295-17 PP-03379 Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso de apelação por ausência de pressuposto processual. Int.

0009164-50.2013.403.6131 - DOMINGAS FLORIANO GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001401-61.2014.403.6131 - ROSALINA GONCALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 230/238: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000881-67.2015.403.6131 - SAULOS TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000885-07.2015.403.6131 - MARIA SAO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª

Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-15.2006.403.6307 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 14/12/2006. O INSS foi citado eletronicamente em 18/01/2007 (fl. 126). Às fls. 409/410 foi proferida sentença pelo JEF de Botucatu, julgando procedente o pedido. Houve interposição de recurso pela parte autora (fls. 416/428). Foi determinada pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 511/531. Na sequência, aquela instância superior proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos para umas das Varas Federais Previdenciárias de Botucatu (fls. 541/542). Em razão do reconhecimento da incompetência do JEF, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) ratifico todos atos processuais realizados anteriormente à prolação de sentença pelo JEF; b) declaro nula a sentença de fls. 409/410 vez que, nos termos da decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (fls. 541/542), foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em razão do valor da causa. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/149: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005016-93.2013.403.6131 - VALQUIRIA MARIA MANOEL(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 134/139: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 192/208: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, vem como para tomar ciência do despacho de fl. 175. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001816-10.2015.403.6131 - PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA EIRELI - ME(PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 519/521 E DESPACHO DE FLS. 528: DECISÃO DE FLS. 519/521, PROFERIDA EM 21/10/2015: Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário - e conseqüente inscrição em dívida ativa - em fase de lavratura em face da ré. Substanciada naquilo que entende serem uma série de erros, ilegalidades de cunho formal e substancial a eivar o ato administrativo aqui inquinado, avia ação, requerendo, em antecipação de tutela, a manutenção da requerente em plano de parcelamento fiscal ao qual está agregada. Junta documentos às fls. 30/516. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolúvel a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotora e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do

posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Mesmo porque, e este ponto se me afigura da mais acendrada relevância, é de ver que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Ao menos aparentemente, a constituição dos créditos tributários de que se lastima a petição inicial tomou por base declarações prestadas pela própria contribuinte (através de DCTFs), motivo pelo qual não vislumbro, nesse momento procedimental, qualquer razão, lógica ou jurídica para que, antecipando à devida instrução processual, se dê prevalência àquilo que consta da retificadora sobre o que foi anteriormente declarado, sem o devido contraste a ser efetivado pela autoridade fiscal. Mais a mais, e ainda em linha de princípio, o eventual acolhimento das retificações engendradas pela contribuinte não haverá de prejudicar, em oportunidade posterior, sua adesão ao plano de parcelamento de que aqui se cuida (REFIS da crise), em razão da eficácia retroativa da declaração anulatória do crédito tributário que, eventualmente, vier, ao final, a ser proferida. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. **DISPOSITIVO** Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Simples inspeção visual da farta documentação acostada aos autos pela requerente - demonstrativa, não resta dúvida, da expressiva movimentação financeira em que se ativam os negócios sociais da contribuinte - faz prova robusta de que o valor por ela atribuído à causa (R\$ 1.000,00) se encontra claramente subestimado. O valor da causa, nos termos da lei (CPC, arts. 258 e 259), deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Daí porque, em se devotando a lide à desconstituição de lançamento tributário, deve o valor da causa ser a ele rigorosamente correspondente, sem o que não se verificam presentes os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 282, V c.c. art 267, IV, ambos do CPC). Com tais considerações, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial, para o fim de atribuir correto valor à causa, justificando-o, e, na sequência, recolhendo a correspondente complementação de custas. Após, com ou sem cumprimento, tomem conclusos. P.R.I. **DESPACHO DE FL. 528, PROFERIDO EM 16/11/2015:** Considerando-se que a publicação da decisão de fls. 519/521 se deu exclusivamente em nome da advogada Juliana Cristina Rubio, a qual foi substabelecida nos autos com o fim específico de ajuizar a presente ação, com substabelecimento válido apenas até a data de 15/11/2015 (fl. 33), determino a regularização do feito, com a inclusão do nome dos advogados constantes à fl. 29 no sistema processual, bem como, determino a republicação da decisão de fls. 519/521 em nome dos mesmos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco dias), trazer aos autos o original da procuração de fls. 32 e do substabelecimento de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, o original da petição de fls. 523/524. Republique-se a decisão de fls. 519/521 em conjunto com este despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS DELGADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 125/125, PROFERIDA EM 26/06/2015: Verifico que a apelação de fls. 107/123 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia. Em que pese tenha a ação principal nº 0001164-61.2013.403.6131 como se tivessem sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, embora não tenha sido deferido expressamente, não houve pedido de renovação dos mesmos nestes autos. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento do porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento

parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação.Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 72/74.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0001342-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTINA BRASILIO DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Verifico que a apelação de fls. 215/227 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Junte-se a certidão de tempestividade lavrada pela serventia.Conforme decidido na sentença de fls. 209/2010, em que pese a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor dos embargados, e por dois motivos, igualmente relevantes.Por primeiro, veja-se que o benefício da Assistência Judiciária foi concedido ainda na fase de conhecimento, quando viva a autora. Ocorre que, com o seu falecimento, os sucessores simplesmente deram continuidade ao processo, não pleiteando a concessão do benefício, seja no curso da ação de embargos, seja durante o trâmite processual da habilitação. Em se tratando de um benefício intuitu personae, imprescindível que, nesse caso, houvessem postulado a benesse, inclusive para que se firmem claramente as responsabilidades civis e criminais pela declaração respectiva, sem o que a extensão automática do privilégio a eles não pode ser reconhecida. Em segundo lugar, pondera-se, ad argumentandum, que, mesmo que se pudesse a eles reconhecer a extensão automática da benesse - e isso não é possível em face daquilo que, anteriormente, já se deixou apascentado - o certo é que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica das partes, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório . Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora

DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação.Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade da parte apelante, na medida em que, conforme já exposto acima, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que a parte exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária será mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição.Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 209/212. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X DERCY MACHADO DE OLIVEIRA X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 404), e a regularidade do pedido de habilitação de fls. 262/297, relativo à coexequite falecida DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias.Em prosseguimento, às fls. 402/403, requerem os sucessores de Durvalina a expedição de requisição de pagamento. Entretanto, verifica-se dos autos que a requisição de pagamento dos valores devidos à falecida Durvalina, bem como, dos honorários sucumbenciais, já foram expedidas e encontram-se depositadas nos autos às fls. 174 (com cópia à fl. 229) e 176. Quanto à requisição relativa aos honorários sucumbenciais, porém, houve determinação para seu cancelamento, vez que foi expedida em nome da advogada Camila Fumis Laperuta, que não representava a sra. Durvalina no feito (cf. determinação de fl. 305/306 e 349), sendo que referida requisição foi efetivamente cancelada, conforme fls. 354/355 e 358/360, e, à fl. 393, foi reexpedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais relativos ao cálculo de Durvalina, desta feita em nome do advogado Gustavo Henrique Passerino Alves, tendo o valor sido depositado à fl. 399, liberado para saque independentemente da expedição de alvará de levantamento. Portanto, quanto à coexequite Durvalina, resta pendente apenas o saque do montante relativo ao valor principal, depositado à fl. 176, sendo que referido depósito já se encontra à ordem da Justiça Federal, conforme extrato anexo, extraído do sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região. A advogada Camila levantou o valor que efetivamente lhe cabia, pela representação dos sucessores da coautora falecida CARMÉLIA, através do alvará de levantamento de fl. 357. Assim, não há, por ora, verba sucumbencial pendente de pagamento neste feito, vez que ainda não houve expedição de requisições de pagamento relativas os herdeiros do coexequite ELIAS, ante a ausência de habilitação dos mesmos. Ante o exposto, expeçam-se os alvarás de levantamento aos sucessores habilitados de Durvalina, para saque do valor depositado à fl. 176, rateando-se o valor entre os herdeiros (fls. 262/297), todos filhos da sucedida. Ficam os interessados intimados para comparecerem a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos alvarás, contados a partir da publicação deste despacho.Por fim, concedo o prazo peremptório em improrrogável de 30 (trinta) dias para que os i. advogados procedam à regular habilitação dos sucessores do coexequite Elias Bernardino de Camargo, sob pena de extinção da execução, conforme já determinado na decisão de fls. 305/306.Int.

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O Acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª vara Estadual de Botucatu e consignou : declaro nulo, de ofício, o decism, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (fls. 183).Decisão proferida à fls. 211 determina que a parte autora indique os locais que deveriam ser periciados, em atendimento ao determinado no Acórdão de fls. 182/183.À fls. 214/217 o autor indica os períodos, bem como as empresas em que o autor teria laborado exposto a condições especiais. Ressalvando que, as empresas Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A, Hidroplás indústria e Comércio, Sansone Construções e Montagem Ltda e Saef Equipamentos Ferroviários não estão mais ativas, requerendo, por essa razão, realização de perícia indireta.Decisão proferida à fls. 218 determina ao autor que indique empresas similares àquelas em que o segurado trabalhou, e que atualmente se encontram desativadas, para a realização da perícia indireta por ele solicitada.Em resposta, o autor informa em petição acostada aos autos à fls. 219/220 que as empresas Duratex S.A, Companhia Americana Industrial de Ônibus e, Moldemix Indústria e comércio teriam atividades similares.Considerando que a perícia realizada se deu exatamente nas empresas indicadas pelo autor, conforme documento de fls. 247/264, determino a intimação do Sr. Perito, para que, em parecer complementar, com base nos documentos já constantes dos autos, informe:a) Se as atividades laborativas desempenhadas pelo autor nos períodos de: 03/12/1981 a 06/01/1982, de 02/08/1983 a 19/08/1983; de 02/09/1985 a 05/05/1987; de 23/07/1979 a 17/12/1979; de 12/05/1982 a 18/05/1982 e, de 25/05/1987 a 21/08/1987 guardam similaridade com aquelas constantes do laudo de fls 247/264;b) Em caso positivo, se o autor esteve exposto a algum agente agressivo, individualizando-o, em caso positivo;c) Caso o agente tenha sido, ruído: se existe possibilidade técnica de estimativa do índice de ruído a que teria estado exposto o autor;d) Prazo: 15 (quinze) dias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016 às 14:00 horas, onde serão ouvidas testemunhas a serem indicadas pela parte autora, sobre o exercício de atividade rural no período compreendido entre 01/04/1971 a 30/05/1978.Após tomem os autos conclusos.Int.

0000980-08.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 341/342. Ante o exposto, fica o i. causídico da parte exequente intimado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o contrato de honorários firmado com a parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento da determinação, remetam-se os autos ao MPF para ciência e providências que julgar pertinentes. Int.

0001358-61.2013.403.6131 - MARIA VITA DA SILVA X CARMIRANDA EUGENIO X OTERA FRANCISCA EUGENIO MENDES X MARISTELA EUGENIA FRANCISCO X ISMAEL EUGENIO FRANCISCO X MANUEL MARINHO FRANCISCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRINA ZIMERMANN FRANCISCO X VALDENICE DE FATIMA SILVA FRANCISCO X FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Fls. 355/361: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALEIRA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERO X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LOURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO

Manifestações da parte autora de fls. 1047 e 1052: Indefiro, por falta de amparo legal. Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques das requisições de pagamento expedidas no âmbito da Justiça Federal serão realizados independentemente de alvará de levantamento. Assim, caberá aos beneficiários e/ou advogados, conforme o caso, realizarem o saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, quanto à alegação da necessidade de expedição de alvarás de levantamento para que se desconte, do crédito dos autores, o valor devido ao perito judicial, esclareço que não houve realização de perícia neste feito, devendo o advogado esclarecer, quanto a tal fato, o teor da petição de fls. 1052/1053. Ainda que houvesse eventual pagamento pendente a perito, o mesmo seria realizado mediante a expedição de ofício requisitório em nome do expert, ao encargo do INSS - sucumbente nestes autos - não havendo, igualmente, que se falar na expedição de alvará de levantamento. Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1055/1065, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao INSS para a mesma finalidade. Publique-se este despacho em conjunto com a deliberação de fl. 1051. Int.

0001680-47.2014.403.6131 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o informado pela parte autora na petição de fl. 366, fica a mesma intimada para cumprir INTEGRALMENTE o parágrafo quarto do despacho de fl. 365, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho. Int.

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-48.2008.403.6307 - CELIO APARECIDO BERNARDO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por CÉLIO APARECIDO BERNARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de atividades especiais, para que, somadas a outros períodos (comuns) já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 05/11/2008. A parte autora requer em sua exordial o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/05/1975 a 01/07/1981; de 01/08/1981 a 15/10/1981, de 19/10/1981 a 23/07/1984 e de 25/07/1984 a 30/07/1996. Verifico, no entanto, que o período de 19/10/1981 a 23/07/1984 já foi expressamente reconhecido pelo Instituto réu conforme se pode constatar da contestação à fls. 167. Desta feita, fixo a parte controversa da presente ação no reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 01/05/1975 a 01/07/1981; de 01/08/1981 a 15/10/1981 e, de 25/07/1984 a 30/07/1996. Analisando os cálculos ofertados pela contadoria adjunta à fls. 171/183 verifico que não atendem à sistemática do artigo 260 do CPC. Determino, pois, a realização de novo parecer contábil e verificação do valor dado à causa no momento da propositura da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 05/03/2009. O INSS foi citado eletronicamente em 18/03/2009 (fl. 113). Às fls. 366/370 foi proferida sentença pelo JEF de Botucatu, acolhendo parcialmente o pedido da parte autora. Houve interposição de recurso pelo INSS (fls. 383/402), ao qual foi dado provimento pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo para anular a sentença e reconhecer a incompetência do JEF, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 438). Em razão do reconhecimento da incompetência do JEF, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) ratifico os atos processuais realizados no JEF; b) considerando o laudo pericial contábil acostado às fls. 334/345, bem como, o que dispõe o art. 260 do CPC, promova a parte autora a emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos termos da legislação vigente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O Recurso Especial nº 2013/0098778-0, interposto pelo INSS, teve seu seguimento negado pelo C. STJ, cuja decisão transitou em julgado aos 08/06/2015 (cf. fls. 189/193). Assim, é o caso de prosseguimento do feito. Diante da informação do óbito da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Às fls. 194/223 consta pedido de habilitação dos sucessores de SUZANA CARDOSO ABE. Ocorre que referido pedido há de ser regularizado pelo i. causídico, vez que, conforme mencionado na petição de habilitação, bem como, consoante certidão de óbito de fl. 197, consta que a falecida autora deixou esposo (sr. Shuiya Abe), bem como, mais dois filhos (Kasue e Juide), sendo de rigor a promoção da habilitação dos mesmos em conjunto com os demais herdeiros apontados às fls. 194/195, devendo a parte autora promover as diligências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000076-51.2014.403.6131 - APARECIDO ORIVALDO SPADOTTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000193-42.2014.403.6131 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001308-98.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos às fls. 43/270. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 723. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 731. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 271. Contestações às fls. 279/324 e 751/769 (com documentos às fls. 325/510, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 770/797 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência

das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::01/12/2009 - Página::441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para

afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão

recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afãsto a arguição de prescrição da pretensão inicial. **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.** O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Engº. **JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO** (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 271) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida e seu grau de dificuldade, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014. Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de utilização de prova emprestada dos autos nº 1507/2008 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, vez que, além da corre Sul América Cia Nacional de Seguros ter discordado expressamente do requerimento, conforme fls. 319/320, verifica-se que não há identidade de partes em relação a estes autos, não se podendo garantir o devido processo legal e o respeito ao princípio do contraditório. Por fim, torna-se totalmente desnecessária ante a designação de perícia no imóvel objeto desses autos, conforme deliberação retro. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0001614-67.2014.403.6131 - ELIZIA PAGANELE DOS SANTOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0178202-8, interposto pelo INSS, conforme fls. 193/199. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000328-20.2015.403.6131 - VANDERLEI BLANCO RODRIGUES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 236: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/19 mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à Secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000595-89.2015.403.6131 - ANTONIO DE CASTRO LOPES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desentranhem-se as petições de fls. 308/310 (fax) e fls. 311/312, uma vez que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. À fl. 307 foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que providenciasse, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais e que, no mesmo prazo, providenciasse a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, sendo que referida autenticação poderia consistir em mera declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 02/07/2015 e publicada aos 03/07/2015, conforme certidão de fl. 307/verso. A parte autora enviou petição e cópia de guia de recolhimento das custas judiciais via fax, protocolizada em 14/07/2015, fls. 308/310. Com isso, iniciou-se o prazo de 05 dias para a apresentação da original, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax. II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AGA 481341/RS, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003). Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, não havendo exclusão de sábado e domingo, que se dá exclusivamente em função de intimação, o que, na hipótese, não existe, devendo apenas o último dia ser útil. No presente caso a apresentação dos originais deveria ter sido realizada até 20/07/2015, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 313, tendo o protocolo sido realizado apenas aos 23/07/2015. O artigo 2º da Lei 9.800/1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não se tratando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, sendo que o acréscimo de cinco dias atinentes à juntada é contínuo. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFERECIDOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS.** O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é contínuo. Embargos rejeitados. (AI 421944 AgR-ED-ED/ SP - São Paulo. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, com acórdão publicado no DJ 26-05-2006) No mais, verifica-se que a via original de petição protocolada em 23/07/2015, fora do prazo legal conforme narrado, veio acompanhada de guia de recolhimento de custas trazida por cópia simples, sem declaração de autenticidade do referido documento, em descumprimento ao determinado à fl. 307. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido o disposto no artigo 2º da**

Lei 9.800/99, determino à secretaria que promova o desentranhamento das aludidas peças (fls. 308/310 e fls. 311/312). Em termos, intime-se a parte autora através da publicação desta decisão, para proceder a retirada das referidas petições desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia desta decisão, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000611-43.2015.403.6131 - SOL SERVICOS DE CONSERVACAO, LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000686-82.2015.403.6131 - JOAO RIGOTTI MORALES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vista às partes da complementação do laudo pericial juntada à fl. 156. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000900-73.2015.403.6131 - SERGIO PIRES DE ARRUDA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 144/146), que o ora requerente percebeu, para competência junho/15 valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 2.057,08, além dos rendimentos relativos à empregadora CAIO, no valor histórico de remuneração de R\$ 3.391,61 para competência maio/15, totalizando rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.450,00, valor correspondente a cerca de 7 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que emende a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos termos do art. 260 do CPC, recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da

parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração da advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-12.2015.403.6131 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000961-31.2015.403.6131 - MATHILDE URENIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000971-75.2015.403.6131 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000977-82.2015.403.6131 - MARIA DE LOUDES ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS THEODORO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000982-07.2015.403.6131 - PEDRO GERVASIO FAULIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 09 (conforme declaração de fl. 13). Preliminarmente, determino à parte autora, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, que providencie a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Saliento que as cópias de fls. 18/25 deverão ser substituídas por documentos legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001136-25.2015.403.6131 - ADRIANO MULETTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001159-68.2015.403.6131 - TEREZINHA DIAS SEBASTIAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001166-60.2015.403.6131 - MARIA SALETE COLOVATO MAINERCIS(SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA PRECATORIA

0001907-03.2015.403.6131 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA(SP211735 -

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesseis) de dezembro de 2015 (quarta-feira), às 16h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Marineuza Soares e Campos, residente na Rua Antônio Madureira, 579, Rubião Júnior, Botucatu/SP (fl. 02 e), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 55, PROFERIDO EM 19/11/2015: Restituam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise da impugnação do embargante, bem como para, se necessário, realizar as retificações dos cálculos, com a aplicação dos juros e correção monetária, nos termos da sentença/ r. acordão transitado em julgado, aplicando, se necessário, o Manual de Cálculo da Justiça Federal com as resoluções vigentes na época do trânsito em julgado do título executivo. Dê-se vista as partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para julgamento. Int.. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação sobre Agravo de Instrumento, fls. 305/316, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado do AI nº 0015438-22.2015.4.03.0000. Int.

0001441-77.2013.403.6131 - WALDEMAR RAMANZINI X SEBASTIAO JOSE FRANCISCO X JOAO PARENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o falecimento dos coautores JOÃO PARENTE (cf. certidão de óbito de fl. 187) e SEBASTIÃO JOSÉ FRANCISCO (cf. certidão de fls. 361/362), sem que tenham sido providenciadas as respectivas habilitações de herdeiros, bem como, considerando-se o teor da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 370, relativa ao coautor WALDEMAR RAMANZINI, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001475-52.2013.403.6131 - APPARECIDA VICTOR TARDIVO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 265, faz-se necessária a regularização do feito, vez que o instrumento de procuração de fls. 12 é inválido, pois foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido documento seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR ANALFABETO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. - A representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). - Quanto à subscrição de procuração e declaração de pobreza por terceira pessoa, como se o autor fosse, além de configurar eventual falsidade material, a ser apurado em inquérito policial, infringiu dever das partes e procuradores de agir com lealdade e boa-fé no processo, conforme preconizados no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00382408720104030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1262 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procuração particular desprovida de assinatura da Outorgante (fl. 07) não é capaz de produzir efeitos jurídicos, haja vista ser imprescindível, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro ser conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. 2. A Requerente não promoveu os atos que lhe competiam, restando nítido seu desinteresse no prosseguimento do feito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00383108520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o instrumento público de procuração. Com a regularização, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 265. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001495-43.2013.403.6131 - APARECIDA RUIZ CASTILHO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O ofício requisitório expedido para pagamento do valor principal devido à parte autora foi cancelado, em virtude de já existir outra requisição de pagamento, em favor do mesmo requerente, referente a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu (cf. fls. 152, 156 e 157/161). Sobre o ocorrido, requereu a parte exequente a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo do valor da

execução, considerando o período já recebido, relativo ao processo que tramitou perante o JEF de Botucatu (fls. 186/191). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 193). Ante o exposto, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial para que os valores recebidos pela parte exequente referente ao processo que tramitou perante o JEF de Botucatu (cf. fls. 158, 160/161 e 186/191) sejam excluídos do cálculo acolhido nestes autos (cf. fls. 122/125), apurando-se o valor efetivamente devido na presente execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0008990-41.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001370-41.2014.403.6131 - ONDINA ROSSI MOSOLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A MD. Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado às fls. 151/153. A parte exequente concordou com o parecer da contadoria (fl. 156), e o INSS, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos à fl. 167. Para apreciação da impugnação ofertada pelo INSS, necessário esclarecer alguns pontos acerca do título executivo judicial, conforme segue. No que tange à fase de conhecimento, temos que a DIB foi fixada em 08/08/1997 (data da citação do INSS), e os juros de mora foram expressamente fixados em 0,5% a.m., conforme acórdão de fls. 93/98. Em fase de execução, verifica-se que o acórdão dos embargos à execução, copiado às fls. 160/162, traz o seguinte dispositivo: (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte exequente, com a baixa dos autos ao contador judicial em 1ª instância, para elaboração de nova conta, nos exatos termos do título judicial, incluindo o período de 08/08/1997 a 09/08/1998, nos termos desta fundamentação. Feitas essas considerações a respeito do título executivo, chegamos às seguintes conclusões: - Ficou mantida pelo acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 160/162) a taxa de juros de 0,5% ao mês contida no acórdão da fase de conhecimento. O dispositivo, nesta parte, não alterou a sentença dos embargos, copiada às fls. 158/159; - A única alteração se deu em relação à inclusão do período a partir da citação do INSS, que se deu aos 08/08/1997; Isto posto, passo à análise das impugnações feitas à fl. 167 pelo INSS, referentes ao cálculo da MD. Contadoria: 1. Quanto à pretensão de aplicação do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a partir de 02/2004, entendo que - embora o acórdão de fls. 160/161 nada tenha mencionado a respeito - deve haver sua aplicação, vez que o próprio acórdão sustenta que o tema da correção monetária deve ser regido pelos critérios dispostos na lei vigente ao respectivo período, por isso devendo ser aplicadas as regras legais que sobrevierem ao título judicial, não impedindo sua aplicação aos processos em curso a alegação de coisa julgada. Só haveria impedimento, como é curial, se a aplicação de determinada norma legal foi analisada e rejeitada pela própria decisão judicial a ser executada, o que não ocorreu. 2. A segunda pretensão do INSS, de que seja aplicada a TR a partir de 06/2009, fica afastada, ante a completa ausência de fundamento, já que os cálculos em discussão nestes autos limitam-se ao período de 08/1997 a 07/2005. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, de fl. 167. Remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, apenas para aplicação do Estatuto do Idoso a partir de 02/2004, mantidos os demais parâmetros do cálculo de fls. 151/153. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000674-68.2015.403.6131 - GONCALA GODOI DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 168/170-verso dos embargos à execução nº 0000675-53.2015.403.6131 (apenso), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o saldo remanescente a título de aposentadoria por invalidez, descontado o montante já depositado em juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000906-80.2015.403.6131 - JOSE CARLOS SCARPELINE(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida às fls. 73/87 dos embargos à execução nº 0000907-65.2015.403.6131 (apenso), mantida pelo acórdão de fls. 111/113 daqueles autos, julgou os embargos parcialmente procedentes e determinou à parte exequente a apresentação de novos cálculos nestes autos principais, de acordo com os critérios fixados na referida sentença. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000912-87.2015.403.6131 - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000976-97.2015.403.6131 - JULIO MICHELETTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001158-83.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS FORNAZERI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001161-38.2015.403.6131 - NESTOR DE BARROS FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001169-15.2015.403.6131 - DALVO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001170-97.2015.403.6131 - ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-80.2014.403.6143 - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à autora dos documentos de fls. 171/181 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X CLARO S.A.(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Considerando a abertura de prazo para manifestação, tanto para a autora quanto para as rés, conforme r. despacho/decisão de fl. 290, julgo prejudicado o pedido da autora formulado às fls. 291/292. Cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho/decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0002964-20.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Com a vinda da contestação, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante evitar que o impetrado proceda à compensação de ofício de crédito decorrente de restituição de IRPF com débito cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósito judicial. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948, decorrente de inconsistência constatada pelo Fisco em sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2012. Relata que tais inconsistências seriam provenientes de erro cometido pelo contabilista responsável pela entrega de sua declaração, e que buscou o reconhecimento da inexigibilidade do referido débito em ação declaratória intentada contra a União (autuada sob o nº 0001963-82.2014.403.6143). Assevera que realizou depósito judicial nos autos da referida ação, havendo determinação judicial suspendendo a exigibilidade do referido débito. Alega que, não obstante este quadro, o impetrado enviou-lhe notificação informando que irá compensar de ofício o referido débito com o crédito apurado em sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015. Sustenta que esta compensação seria ilegal, na medida em que a exigibilidade do débito se encontra suspensa em virtude do propalado depósito judicial. Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos apurados em seu favor, com o débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948. Pugna, por fim, pela confirmação da liminar por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito de nº 0001963-82.2014.403.6143, relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 16, haja vista a distinção entre a causa de pedir lá veiculada e a constante desta demanda, consoante informações colhidas na certidão de inteiro teor de fls. 11/13 e conforme informações contidas na petição inicial desta ação. Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico: Prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor

do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções deverá verificar e será compensado, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária é ato vinculado e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar vencida a obrigação. A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação). Por outro lado, apenas pode ser considerada vencida para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recaia sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN. Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa. Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida (vide notificação de fl. 15), extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa. Veja-se a ementa do referido julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei) No presente caso, a suspensão da exigibilidade do débito imputado à impetrante (Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948) se mostra comprovada pela certidão de inteiro teor de fls. 11/13, na qual consta a decisão proferida nos autos nº 0001963-82.2014.403.6143, admitindo o depósito judicial realizado pela impetrante e determinando a suspensão da exigibilidade do referido débito. Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade impetrada em relação ao aludido débito, uma vez que este carece de exigibilidade. Evidencia-se, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, reputo-o igualmente presente, haja vista a notificação de fl. 15 noticiar a retenção da restituição do imposto de renda da impetrante relativa ao exercício de 2015, circunstância cuja reversão futura poderá gerar perplexidade entre as partes, notadamente porque a compensação de ofício implicará na extinção do crédito tributário, demandando novo encontro de contas para a apuração dos valores a serem restituídos, bem como para a determinação do débito cuja extinção terá que ser reconsiderada. A concessão da liminar em comento, neste diapasão, conferirá maior segurança jurídica a ambas as partes. Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/0446803945802948, com créditos atribuídos à impetrante, até que transitada em julgado a ação intentada pela demandante e atuada sob o nº 0001963-82.2014.403.6143. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003704-75.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 41/44-V, no que falta. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0004071-02.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Compulsando os autos, noto que não há nos autos sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos consectários laborais que pretende afastar da incidência da contribuição referida na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Intime-se e cumpra-se.

0004072-84.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 416/573

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual relacionado aos autos nº 0004073-69.2015.403.6143, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 49, porquanto a causa de pedir lá veiculada, diferentemente do que consignado nos sistemas desta justiça, não se refere à contribuição incidente sobre folha de salários, mas sobre a contribuição que alude o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual não há identidade entre as causas de pedir veiculadas naquela e nesta ação. Saliento que referida circunstância foi possível de ser verificada em razão de terem ambos os feitos sido conclusos conjuntamente. De outra parte, compulsando os autos, noto que não há nos autos sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento dos consectários laborais que pretende afastar da incidência das contribuições referidas na inicial. Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000204-98.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO JARDIM TERRAS DE SANTA ELISA(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a certidão retro, intime-se a requerente para retirada dos autos, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o quanto determinado na r. decisão/despacho de fl. 23. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União/ Fazenda Nacional manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 165/166. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes e/ou advogados (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório. Com a vinda das informações, expeça-se o referido Ofício. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intímese a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Considerando o lapso temporal desde a expedição do ofício de fl. 212-V, intime-se a CLARO S/A para que se manifeste sobre o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se parte final do r. despacho/decisão de fl. 170, arquivando-se os autos. Int.

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo da sentença, pela ré, providencie a secretaria a alteração da classe processual a fim de constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Regularmente intimada por suas patronas nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, a executada não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado à fl. 69. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004024-28.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VANDERLEI

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório por parte da ré. Na inicial foram acostados aos documentos de fls. 05/25. É o breve relato. Decido. Da petição inicial nota-se que a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A lei 10.188/2001 (fruto da MP n. 1823/99) que criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda prevê em seu art.º 9º que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Neste caso, para que se caracterize o esbulho possessório mister a notificação do arrendatário para purgar a mora e o decurso do prazo fixado sem a quitação do débito. De seu turno, o Código de Processo Civil que traz em seu bojo disciplina sobre as ações possessórias, impõe o rito ordinário para as ações intentadas após o decurso de ano e dia da data do esbulho ou turbação. A este respeito dispõe o art.º 924: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Já o art. 928 do CPC estabelece que: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Com efeito, do cotejo dos dois artigos é possível concluir que só será reconhecido o direito à concessão de medida liminar para a manutenção ou reintegração da posse, tal como pretende a autora, quando se tratar de ação de força nova, ou seja, proposta antes do decurso do prazo de ano e dia. Assim, na ação de força nova, nos termos do art. 928 do CPC, a concessão de medida liminar se opera ope legis, bastando apenas que estejam comprovados nos autos os requisitos previstos no art. 927 do CPC sem a necessidade de se instalar o contraditório. Veja-se a redação do referido dispositivo: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso vertente, verifico que o imóvel pertence à autora, e que os réus foram notificados extrajudicialmente em 27/04/2015 para purgarem a mora ou desocuparem o imóvel (fls. 17/22), mas permaneceram inertes (fls. 23), o que, nos termos da lei de regência (10.188/2001), configura esbulho possessório. Por fim, observo que a ação fora proposta em período inferior a ano e dia da data que se configurou o esbulho possessório, o que autoriza a aplicação do disposto nos artigos 924 e 928, do Código de Processo Civil. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à autora sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Professora Neide Guimarães dos S. Cardoso, nº 450 al. 4, casa 515, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália, CEP 13480-111 em Limeira. Expeça-se mandado de reintegração. Determino aos réus que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupem o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Na mesma oportunidade, deverão ser citados para responder à presente, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados pertinentes. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003136-59.2015.403.6143 - JOSE CARLOS GINEZ(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Alterando posicionamento anterior, reconheço que, diante da resistência da CEF à pretensão, caracteriza-se a competência desta Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal e da Súmula 82 do STJ. Neste diapasão, o processamento pelo rito ordinário é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio. Assim, promova o autor a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga o autor cópias da inicial e do aditamento para que sirvam de contrafé. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIIR VANDO VENANCIO E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

ATO ORDINATÓRIO: AUDIENCIA DE INSTRUCAO DESIGNADA NOS AUTOS DA PRECATÓRIA 0007563-07.2015.403.6143 (2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA) PARA 1º/12/2015, ÀS 16 HORAS.

2ª VARA DE LIMEIRA

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Indefiro, tendo em vista que o pedido de substituição de testemunha deve ser devidamente comprovado pela parte interessada. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000785-84.2013.403.6143 - VLADimir CANDIDO PENTEADO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Vladimir Cândido Penteado em face do INSS, pela qual postula a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a restituir ao réu valores supostamente recebidos de forma indevida, decorrentes de decisão judicial cassada, cessando-se os descontos no pagamento das prestações de benefício previdenciário e condenando o réu a restituir os valores indevidamente descontados. Em apertada síntese, o autor alega que a renda de seu benefício previdenciário foi revista por meio de decisão judicial. Contudo, referida revisão foi posteriormente anulada, em nova ação judicial. Em decorrência da cassação da revisão, o INSS vem descontando o percentual de 30% das prestações de seu benefício previdenciário, a fim de compensar os valores pagos em virtude da decisão judicial cassada. A ação foi proposta na Justiça Estadual de São Paulo, sendo distribuída em 25/01/2013 à 1ª Vara da Comarca de Leme. Pela decisão de fls. 87/88, o juízo originário declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, [] na medida em que não se discute acerca da concessão de qualquer benefício previdenciário. O autor persegue a condenação da autarquia previdenciária na devolução de valores indevidamente descontados. Citou, em apoio à sua decisão, o Conflito de Competência n. 109.193 do STJ. É o sucinto relatório. Decido. A Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Nos termos do art. 109, 3º, da CF, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Analisando o dispositivo constitucional, observa-se que o constituinte adotou critério subjetivo para delimitação da competência jurisdicional, consistente na qualidade jurídica das partes ocupantes dos polos da ação. De fato, no caso concreto a autora, na condição de segurada da previdência social, litiga contra a instituição de previdência social INSS, motivo pelo qual é aplicável a regra de competência em questão. Por outro lado, ao contrário do quanto afirmado pelo juízo originário, a ação proposta é sim previdenciária, pois envolve a discussão sobre o efetivo valor devido ao autor a título de aposen-tadoria. Note-se que os descontos efetuados pelo INSS são decorren-tes de valores supostamente pagos de forma indevida em virtude da revisão judicial do mesmo benefício previdenciário. Aliás, revisão judicial decretada pela mesma Justiça Estadual de Leme/SP. Dessa maneira, a solução da causa não desborda dos limites da legislação previdenciária, em especial a Lei n. 8213/91. Ademais, inexistente o conflito entre direito administrativo e direito previdenciário sugerido pelo juízo originário. De fato, todo o ato de concessão, revisão ou cancelamento de benefício previdenciário, bem como cobrança administrativa de débitos previdenciários, é um ato administrativo. Dessa maneira, as ações previdenciárias são todas elas verdadeiras ações de revisão de atos administrativos. É necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça não vem limitando a interpretação do dispositivo constitucional no mesmo sentido adotado pelo juízo originário, pelo qual, aparentemente, seria de competência da justiça estadual apenas as ações de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, anoto a existência dos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITÍGIO ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E SEGURADO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante decidiu esta Seção, ao julgar o CC 94.822/RS (Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.9.2008), a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no 3º de seu art. 125, dispunha o seguinte: Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do do-micílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos. Já o 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Estabelece, ainda, o 4º do mencionado art. 109: Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. A expressão que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos desta ação judicial proposta por Nelson Fernandes de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como suscitante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e como suscitado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ação foi processada e julgada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, cuja sentença, submetida a reexame necessário, acabou por julgar procedente o pedido inicial de restituição do Imposto de Renda que aquela autarquia previdenciária havia descontado dos valores atrasados recebidos acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário. Por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência e segurado, conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 109.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS

DIVERSOS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.1. Vinculados os juízos conflitantes a tribunais estaduais diversos, descortina-se a incidência do art.105, I, d, da Constituição Federal, pelo que deve ser conhecido o conflito.2. Servindo para a constituição de prova para utilização em processo futuro, a competência para a ação de justificação é idêntica à competência para a ação em que a prova justificada servirá para instrução (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 816).3. Cuidando-se de justificação judicial para produção de prova tendente a instruir potencial demanda que terá como parte instituição de previdência social, é competente o foro do domicílio do segurado ou beneficiário. Aplicação, por simetria, do art. 109, 3º, da Constituição Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.(CC 138.478/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).Por fim, é necessário tecer considerações sobre o CC n. 109.193 do STJ, citado pelo juízo originário. Referido precedente não aplicável ao caso concreto, pois trata de situação fática diversa da tratada no presente feito, pelas seguintes razões:- naquele caso, a questão analisada era a existência de tema de acidente de trabalho na causa discutida, questão estranha aos presentes autos;- outrossim, o conflito de competência envolvia juízos federal e estadual da mesma cidade (Campinas/SP), motivo pelo qual estava em discussão o disposto no art. 109, I da CF (causas versando acidente do trabalho). Neste processo, a questão comporta análise de competência compartilhada, nos termos do art. 109, 3º da CF. Feitas essas considerações, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Assim sendo, nos termos do art. 118 do CPC, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 87/88 e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000990-16.2013.403.6143 - CELSO MARTINS SAO JOAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 108: Fls. 97/100: Indefiro, mantenho a determinação de fls. 96. Depreque-se a oitiva da testemunha APARECIDO MUNHOZ para a Comarca de Itambaracá-PR.Cumpra-se. Int.Faço a Informação de Secretaria: em contato telefônico com a Secretaria da Vara Cível de Andará/PR, a Sra. Jaqueline Aparecida da Silva, Auxiliar de Cartório, informou-me que não houve distribuição de carta precatória (expedida a fls. 109). Dessa forma, reencaminho, através de e-mail (civilandira@yahoo.com.br), a precatória nº 34/2015 (fls. 109).

0001187-68.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA AZEVEDO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 86/89: Na pesquisa realizada no sistema do INSS (fl. 106), verifica-se que o benefício foi suspenso em 04/08/2015 por não haver saque pelo cartão magnético por mais de 60 (sessenta) dias.II. Verifica-se, assim, que a tutela deferida na sentença foi devidamente cumprida, motivo pelo qual o restabelecimento do benefício não se trata de questão de ordem jurisdicional, mas sim de natureza administrativa, motivo pelo qual deverá ser solvido naquela esfera junto à autarquia.III. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 105, com a vista ao INSS para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002146-39.2013.403.6143 - ANA GONCALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu fora intimado acerca da sentença em 10/08/2015, o recurso de apelação de fls. 237/241 é intempestivo, visto que protocolado em 19/10/2015.Contudo, considerando que o referido recurso foi interposto no prazo de que a autarquia ré dispunha para contrarrazão o recurso de apelação apresentado pela autora, em virtude do princípio da fungibilidade recursal, recebo a apelação de fls. 237/241 como recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para contrarrazões à apelação adesiva.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002167-15.2013.403.6143 - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 127: Fls. 123/126: Indefiro, mantenho a determinação de fls. 122. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Lauro Ribeiro. Int.Faço a Informação de Secretaria: em contato telefônico com o Distribuidor Judicial de Bandeirantes/PR, o Sr. Silvio informou-me que não houve distribuição da carta precatória (expedida a fls. 129). Dessa forma, reencaminho, através de e-mail (oficiodistribuidorbandeirantes@hotmail.com), a precatória nº 32/2015 (fls. 129).

0002655-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS REDUCINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 155.Fls. 156/184: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002920-69.2013.403.6143 - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do noticiado a fls. 173/174, informe ao juízo deprecado, através de e-mail (lruropolis@tjpa.jus.br), para que realize a oitiva das testemunhas da parte autora: Francisco Cevinades e Cidenir Matheus, a fim de cumprir o ato deprecado.Em relação a testemunha Cidenir Matheus atente a secretaria ao determinado no despacho de fls. 172.Int.

0003209-02.2013.403.6143 - VALDERCY FERREIRA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada, tendo em vista que restou comprovado nos autos o falecimento da parte autora, fl. 109.Fls. 104/118 : Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA ROSA DOS SANTOS, DIANA BEATRIZ DOS SANTOS e DAYANNE CRISTINA DOS

SANTOS FERREIRA. Conforme documento de fls. 120, não existe benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. Contudo, observo que somente a requerente MARIA ROSA DOS SANTOS (cônjuge) ostenta a qualidade de dependente da parte autora, nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91. Assim sendo, embora não receba o benefício de pensão por morte, a melhor interpretação a ser dada ao art. 112 da Lei n. 8213/91 é a de que faz jus ao recebimento das parcelas não recebidas em vida pela parte autora aquela pessoa que, teoricamente, seria beneficiária da pensão pela morte do segurado. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA ROSA DOS SANTOS. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria o andamento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas, fl. 101. Int.

0005223-56.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO BASSO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado, fl. 184, visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença improcedência de 1º Grau, fls. 138/138v, não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 172/173 e 180/182v, que negou seguimento à apelação da parte autora. II. Houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela proferida em sede de Agravo de Instrumento, fls. 163/168 e 250. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, fl. 131. Nestes termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001988-13.2015.403.6143 - LUCIA WATANABE X LIDIA WATANABE(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações do INSS em sua contestação, faz-se necessária a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 18/01/2016, às 15H20, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luiz Fernando Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-19.2014.403.6143 - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a presente execução trata-se apenas de honorários sucumbenciais, uma vez que não teve habilitação da viúva do autor (fls. 187/188) e o patrono requer a expedição do ofício requisitório dos referidos honorários em nome da sociedade de advogados (fl. 225). Contudo, fica indeferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois a procuração de fl. 08 não atende aos arts. 15, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 421/573

3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS (fl. 227). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO (SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 111, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0015010-39.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 349956, no valor de R\$ 6.352,72, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 20/22). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 32/34, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 somente se aplicam às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, de maneira que, considerando que a infração hostilizada versa sobre irregularidades técnicas em adaptadores de plugues e tomadas, tais prazos não socorrem a autora. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 35. Réplica a fls. 38/43. Após a juntada do processo administrativo, a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimentos atacadistas/varejistas, o que afastaria sua responsabilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa JEANDES SILVA & LIMA C. DE UTIL. DOMESTICAS LTDA (fls. 68/69), a Autarquia-ré apreendeu setenta e dois

adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 2º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, que dispõe: Art. 2 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, deverão ser construídos de forma a não permitir a desconformidade ou a descaracterização do padrão conforme a norma ABNT NBR 14136, inclusive nos casos em que seja necessário o uso de ferramentas para este fim. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão). Ocorre que, conforme se verifica no termo de fiscalização que subsidia a penalidade combatida (fl. 69), os produtos apreendidos foram fabricados pela empresa AMERITRON. Nesse passo, considerando que o fundamento da infração diz respeito à violação de norma técnica voltada aos fabricantes - já que disciplina como os adaptadores e tomadas deverão ser construídos -, o auto de infração n. 349956 não subsiste. A propósito, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. ADAPTADORES DE PLUGUES E TOMADAS. NORMA DA ABNT. TUTELA ANTECIPADA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A decisão agravada antecipou a tutela para suspender a exigibilidade da multa administrativa, por infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e à Portaria INMETRO nº 271/2011, art. 2º, convencido o juízo da impossibilidade de o regulamento ser aplicado retroativamente à comercialização de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o padrão da ABNT. 2. A norma administrativa impugnada, de eficácia imediata força do art. 8º, dirige-se apenas a fabricantes, determinando que os adaptadores e tomadas deverão ser construídos de forma a não permitir a descaracterização do padrão da ABNT. 3. Não se colhe, em nenhuma das normas de regência, dispositivo específico dirigido aos comerciantes de tomadas e plugues, fixando-lhes prazo para encerrar a oferta definitiva desses artigos de consumo, sabendo-se que, na vida de relações entre o novo e o antigo padrões, persiste a necessidade de reposição dos antigos modelos utilizados por anos a fio. 4. Em princípio, o embargo à comercialização da padronagem antiga, além de carecer de norma clara e específica a respeito, deve ser precedido de ampla publicidade, com prazo razoável, assinalando a multa pecuniária definida em lei, por respeito ao princípio da legalidade. 5. Há verossimilhança na alegação de que os adaptadores de plugues e tomadas apreendidos foram produzidos antes da norma restritiva, em prestígio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica nas relações de particulares com a Administração Pública; além de perigo de dano de difícil reparação, pela exposição a medidas constritivas e de restrição ao crédito. 6. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201302010078802, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/10/2013) No mais, ainda que se afirme, com esteio na nota fiscal de fl. 71, que a COMPOLUX vendeu os produtos fabricados pela AMERITRON, fato é que a impropriedade técnica vislumbrada pelo INMETRO, como dito acima, dirige-se aos fabricantes, tendo a parte autora, in casu, agido como distribuidora. Além disso, nem mesmo a anotação lançada a fl. 72, no sentido de que COMPOLUX e AMERITRON são empresas com a mesma administração, acaso comprovada, teria o condão de restaurar a legitimidade do auto de infração, já que, do que consta dos autos e no site da JUCESP (extratos anexos), referidas pessoas jurídicas não se confundem. Assim, não sendo a materialidade da transgressão técnica autuada imputável à COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (e sim, em tese, à fabricante AMERITRON), afastada está a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão, pelo que a pretensão deduzida na peça inicial merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do Auto de Infração n. nº 349956. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001435-27.2014.403.6134 - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à empresa Sociedade Agrícola Tabajara Ltda (atua Usina Açucareira Ester), reiterando o ofício n.487/2015-SP/STD de fl.208, bem como solicitando o envio a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Com a resposta, sobre tais documentos, intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-83.2014.403.6134 - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Recebo a apelação interposta pelo requerente fls. 107/113 em seus regulares efeitos. Vista aos requeridos, ora apelados, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003173-50.2014.403.6134 - CLAUDIA FERREIRA REZENDE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente fls. 107/113 em seus regulares efeitos. Vista aos requeridos, ora apelados, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006468-52.2014.403.6310 - PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência n. 0001066-96.2015.403.6134. Após, tomem conclusos. Int.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, sustenta que sua doença incapacitante tem origem genética, o que demonstraria a dependência econômica e o direito à pensão por morte por conta do falecimento de seu pai. Defiro a produção da prova requerida pela parte autora a fls. 74. Providencie a Secretaria a designação de perícia médica. Além dos quesitos de praxe, deverá o perito, ainda, responder se a alegada incapacidade foi ininterrupta entre a data do óbito do pai, em 20/11/1991, e a DER da pensão por morte, em 19/02/2010, tendo em vista os diversos vínculos

empregatícios mantidos pela autora, segundo o CNIS de fls. 69.Int.

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora, que se dedica ao preparo e fornecimento de refeições, afirma se valer de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, e, nesse contexto, vê-se obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fl. 254. A União Federal, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, deixou de contestar a alegação da inconstitucionalidade do tributo, sustentando, porém, a impossibilidade de compensação do crédito com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 258/262) É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) O novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida

pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. [...] 5. A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, condicionando, no 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie. 6. Não se aplica às contribuições previdenciárias o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), cuja hipótese de incidência prevê apenas os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Poderá o contribuinte optar entre a compensação ou a restituição na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado. (APELREEX 50102413020144047009, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora, que se dedica à fabricação e manutenção de equipamentos eletrônicos, afirma ter contratado plano de saúde para seus funcionários junto à

Cooperativa de Trabalho Unimed, e, nesse contexto, passou a ser obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fl. 238. A União Federal, em preliminares, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, com fulcro na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, deixou de contestar a alegação da inconstitucionalidade do tributo, sustentando, porém, a impossibilidade de compensação do crédito com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 243/246). É o relatório. Decido. De início, ressalto que o pedido de restituição na via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, devendo a intervenção judicial ocorrer para determinar os critérios da devolução almejada, a respeito dos quais existe controvérsia (prazo prescricional, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.; APELREEX 00086874819984036100). Assim, alegada falta de interesse processual não merece acolhimento. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Assiste razão à autora. Com efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) O novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...] VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ora mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de débito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado

em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, reputo ilegítima a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Reconhecido o descabimento da cobrança em tela, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015 ..DTPB:) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. [...] 5. A Lei nº 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, condicionando, no 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie. 6. Não se aplica às contribuições previdenciárias o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), cuja hipótese de incidência prevê apenas os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Poderá o contribuinte optar entre a compensação ou a restituição na esfera administrativa, somente após o trânsito em julgado. (APELREEX 50102413020144047009, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas ex lege. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os critérios dos arts. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, dado que se baseia em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-36.2015.403.6134 - SANTINA SGANSELA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 39/50) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002235-21.2015.403.6134 - GILDO GIL FERRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 41/46) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E.

0002236-06.2015.403.6134 - JOAO ANTONIO TAMBOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.37/42) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002640-57.2015.403.6134 - JEAN RICARDO SALGALS(MG063187 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002918-58.2015.403.6134 - NATALINO DE JESUS DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NATALINO DE JESUS DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em subcumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PREVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de preventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0002982-68.2015.403.6134 - THAIS MIRANDA SIA PEREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos oriundos de renegociações de dívidas havidas entre a empresa Jardim do Éden Substratos Agrícolas LTDA e a Caixa Econômica Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que os documentos acostados pela parte autora não esclarecem de maneira suficiente, a esta altura, suas alegações, notadamente a correspondência entre o contrato indicado a fl. 20 (n. 01.25.0323.690.00000 - objeto das negativas) e os contratos de renegociação trazidos a fls. 25/30 (n. 25.0323.690.0000042-49), 34/40 (n. 25.0323.690.0000039-43), 43/49 (n. 25.0323.690.0000040-87) e 52/54 (n. 25.0323.690.0000041-68). Nesse cenário, não obstante a alegação da autora no sentido de que a própria Requerida teria informado que as negativas decorreram dos contratos acima mencionados (fl. 04), vislumbro consentâneo, inclusive para melhor se sedimentar o quadro em exame, aguardar a resposta da parte contrária.Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002992-15.2015.403.6134 - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA FERRERO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão especial (Lei n. 7.070/82 - Síndrome da Talidomida).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.P.R.I.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-22.2015.403.6134 - ALCEU NUNES DE AZEVEDO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.P.R.I.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003003-44.2015.403.6134 - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por TOPACK DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão de toda e qualquer execução fiscal em curso contra a Reqte. Ao final, pleiteia seja determinado à União que consolide todos os créditos que possui contra a A. e os parcelas em tantas prestações forem necessárias para que estas não excedam o valor de R\$ 20.000,00 [...] (fl. 09).Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à

concessão do pleito antecipatório formulado, notadamente a verossimilhança das alegações, porquanto a requerente almeja provimento jurisdicional que constitua um parcelamento especial sem previsão em lei. Nessa medida, ainda em linha de cognição sumária, o pleito em análise desborda do mero preenchimento de lacunas legais (fls. 06/07), implicando em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que não se admite. Posto isso, à míngua de previsão legal expressa acerca do parcelamento vindicado, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Cite-se nos termos no art. 730 do CPC.

0001747-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Depreende-se, nos presentes embargos, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS (fls. 80/81), apurando-se, assim, que o valor inicialmente apresentado em relação a Mauro Benedito Ferrero encontrava-se incorreto. Assim, os autos foram remetidos à Contadoria, tendo as partes concordado com os cálculos de fl. 128/134, conforme se observa às fls. 137, verso e 139. Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 128/134. As providências atinentes ao pagamento dos créditos deverão ser adotadas, no entanto, nos autos principais. Trasladem-se cópias da sentença e decisão do mencionado Tribunal, bem assim desta decisão e das fls. 128/139 aos autos do processo nº 0001744-48.2014.403.6134, para prosseguimento naquele feito. Intimem-se.

0002210-08.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-88.2014.403.6134) CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/11. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o patrono do embargante para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014919-46.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001066-96.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-52.2014.403.6310) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL argui a presente exceção de incompetência, afirmando que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0006468-52.2014.403.6310 é o do local de sua sede, qual seja, o foro da Seção Judiciária de Brasília-DF. Intimada, a excepta não se manifestou. Decido. Não assiste razão à excipiente. A Ordem dos Advogados do Brasil, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, ostenta natureza jurídica de autarquia especial ou autarquia sui generis. Como tal, a ação em que figura como ré deve ser processada no lugar de sua sede ou no de sua agência ou sucursal, se houver, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no artigo 109, 1º e 2º da Constituição Federal. No caso em testilha, revela-se incontroverso que a excipiente possui sucursal nesta cidade - a 48ª Subseção (conforme se extrai de <http://www2.oabsp.org.br/asp/subsecoes/subsecao.asp?codsub=48>). Nesse passo, consoante preceitua com artigo 61 da Lei nº 8.906/94, compete à Subseção, no âmbito de seu território, representar a OAB perante os poderes constituídos, daí dimanando a competência deste juízo para processar e julgar a ação proposta. Outrossim, considerando que a OAB/SP exerce suas atribuições em todo o território estadual, a restrição consubstanciada na postulação somente no local da sede da entidade importaria no presuntivo dispêndio de vultosos recursos na promoção da defesa do autor, em desalinho ao postulado da razoabilidade. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem

dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014756-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001210-70.2015.403.6134 - BENTO LUIZ DA SILVA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETTI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001410-77.2015.403.6134 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001599-55.2015.403.6134 - CARLITO PEDRO CELESTINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002845-86.2015.403.6134 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA ULIAN contra ato do DIRETOR E GESTOR FINANCEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no 7º semestre do curso de Direito. Ao final, pede a confirmação da liminar, mantendo o direito à matrícula. Narra, em síntese, que em virtude de mensalidades inadimplidas (2009 a 2012), está sendo impedida de efetivar a rematrícula no curso de Direito. Sustenta que a vedação da renovação de matrícula não é meio legal de se cobrar dívidas de consumidor/estudante inadimplente, existindo meios cabíveis para isso (fl. 07). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Proposta a ação perante a Justiça Estadual, foi indeferida a liminar requerida (fl. 26). A impetrada ofereceu resposta (fls. 27/35), tendo a impetrante novamente se manifestado às fls. 84/96, momento em que reiterou seu pedido de concessão de liminar. Às fls. 104/105 o r. Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para conhecer e julgar o feito, remetendo os autos a este Juízo. O MPF entendeu inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 111/113). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o Diretor Tesoureiro do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, autoridade legitimada a figurar no polo passivo da presente ação, constituiu o patrono signatário da peça defensiva do mérito do ato impugnado. Nesse passo, presentes os requisitos assentados pela jurisprudência do C. STJ (existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição - MS 10.484/DF, DJU de 26/09/2005; AgRg no RMS 45.893/MA, DJe 18/09/2015), reputo emcampado o ato hostilizado e, assim, corrigido o polo passivo da impetração. A segurança pleiteada merece ser DENEGADA pelas razões já trazidas na decisão de fl. 109. Vejamos. O ato impugnado encontra amparo no art. 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em testilha, a impetrante confirma a existência de mensalidades vencidas, mas sustenta, a despeito do teor da norma acima transcrita, que tal circunstância não legitima a negativa de rematrícula. Entretanto, como se vê, com o intuito de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu o direito à renovação da matrícula dos alunos inadimplentes. Em outros termos, na medida em que as instituições privadas de ensino dependem de recursos oriundos das mensalidades escolares para o cumprimento de seu objetivo educacional (o que pressupõe o custeio das despesas com a manutenção da infraestrutura, o pagamento de funcionários, material pedagógico, etc), pretendeu o legislador, por meio do aludido art. 5º, preservá-las a saúde financeira. Consigne-se, por oportuno, que a hipótese vertente não constitui sanção pedagógica (artigo 6º): a Universidade, com esteio no supracitado art. 5º, não permitiu a rematrícula em razão da incontroversa inadimplência da impetrante. Com efeito, o interesse social no acesso à educação não é bastante [...] para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 0032286-79.1999.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010). A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição indispensável para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - Previsão da Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, do direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Conclui-se que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - A dívida que impede a renovação da matrícula, no caso dos autos se refere a outro curso, abandonado pela impetrante, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Diante da aprovação em novo processo seletivo, e não havendo

inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00011815920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)Destarte, estando o ato impugnado fora do alcance das vedações do art. 6º, caput, da Lei n.º 9.870/99 não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 109 e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-59.2015.403.6134 - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN E SP303814 - TABATA PRONI) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA ULIAN contra ato do DIRETOR E GESTOR FINANCEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no 7º semestre do curso de Direito. Ao final, pede a confirmação da liminar, mantendo o direito à matrícula. A presente ação foi redistribuída a esta instância judiciária 03/11/2015, tendo sido proferida decisão em 04/11/2015. Contudo, compulsando o feito apontado no termo de prevenção de fl. 108, verifico que referida ação, protocolizada sob o nº 0002845-86.2015.2015.403.6134, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, foi redistribuída a este juízo em 21/10/2015, com decisão em 26/10/2015. Assim, a despeito da r. decisão de fl. 110 (destes autos), denoto que a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000358-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-39.2013.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 84567) uma CDA, com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R\$ 8.362,87. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 27/37). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no agravo interposto (fls. 38/42). O INMETRO apresentou contestação (fls. 43/46) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido na ação principal foi julgado procedente, declarando-se nulo o título e, conseqüentemente, ilegítimo o apontamento a protesto. Outrossim, restou demonstrado o periculum in mora, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os efeitos fúteis do protesto. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar definitivamente o protesto levado a efeito contra o autor do título descrito na inicial (fl. 14). Custas na forma da lei. Condono a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comuniquem-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0015010-39.2013.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o apensamento/dependência cadastrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, oficiando-se, haja vista o disposto no art. 520, IV, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-37.2000.403.0399 (2000.03.99.013393-8) - DISTRAL TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISTRAL TECIDOS LTDA

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 259/261), na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as anotações e providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2) - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 438/444), na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as anotações e providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0006433-21.2011.403.6109 - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A(DF000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH S/A

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 494/500), na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (9ª Subseção Judiciária do Estado

de São Paulo), com as anotações e providências de praxe. Cumpra-se.

0000470-49.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Fl. 65. Defiro. Tendo em vista que o demandado é domiciliado na cidade de Cordeirópolis/SP (fl. 02), portanto, sob a jurisdição do Juízo Federal de Limeira/SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 980

MONITORIA

0000472-19.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 398 do CPC, intime-se o embargante para ciência e eventual manifestação quanto às fls. 87/90, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em razão da contestação apresentada às fls. 264/274, intime-se o reconvinte para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, em relação à reconvenção, devem as partes indicar se há provas a produzir. Em tempo, intime-se a autora Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda., para que recolha as custas devidas nesses autos, também em 10 (dez) dias. Int.

0000297-25.2014.403.6134 - G. A. KRAOS TECIDOS E CONFECÇOES - ME(SP273980 - ANERIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por G.A. Kraos Tecidos e Confecções ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora relata, em síntese, que, na data de 29/12/2011, efetuou um depósito em cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente, quantia que foi disponibilizada na conta pela CEF no dia 02/01/2012. No dia 03/01/2012, no entanto, houve o estorno desse lançamento pela requerida, motivo pelo qual a senhora Tânia Kraos, esposa de Geraldo Antonio Kraos, proprietário da pessoa jurídica autora, compareceu à agência, alegando que todo o período legal de compensação já havia decorrido. A requerida, assim, procedeu à devolução do valor na conta corrente da requerente, em 05/01/2012. Ocorre que, em 01/08/2012, a requerente foi surpreendida com a notícia de que teriam ocorrido dois lançamentos de débitos em sua conta, no valor de R\$ 10.000,00 cada. Relata que o saldo que havia em sua conta iria ser utilizado naquele dia para complementação de pagamento de um débito junto à CPFL. Impossibilitada, assim, de efetuar tal quitação, compareceu a senhora Tânia Kraos à agência da CEF. Naquela ocasião, foi a ela apresentado um extrato demonstrando a existência de um lançamento de estorno no valor de R\$ 10.000,00, descrito como DEB.AUTOR., que significaria débito autorizado. A representante da requerente informou que nenhum débito na conta havia sido autorizado pela empresa, solicitando a devolução do valor estornado, o que foi negado. Assim, a representante negou-se a deixar a agência, sustentando que na ocasião foi maltratada, sendo vigiada por seguranças da agência e posteriormente escoltada por policiais. Relatou também que o senhor Geraldo Antonio Kraos também compareceu à agência momentos depois, sendo também maltratado pelos funcionários da requerida. Afirmou, inclusive, que a gerente da agência da CEF teria dito que a requerente teria se apossado de valor que não lhe pertencia, o que seria crime. Sustenta a requerente, desse modo, que a conduta da requerida em estornar o valor foi ilegal, pois, após oito meses, o cheque já estaria prescrito, não havendo como a requerente, nesse momento, adotar qualquer medida em face da pessoa que emitiu o cheque. Além disso, a requerida não poderia lançar um débito sem autorização e sem comunicação à requerente. Ademais, alega que as atitudes da requerida lhe causaram prejuízos, tendo em vista que contava com os valores para complementar o pagamento da dívida junto à CPFL. Pede, assim, a condenação da ré à repetição do valor indevidamente debitado de sua conta corrente, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais no patamar mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/71). À fl. 76 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou (fls. 85/96), sustentando, em resumo: a) a impossibilidade jurídica do pedido; b) a falta de interesse de agir em relação ao pedido de indenização por danos morais; c) que o valor depositado em cheque, de R\$ 10.000,00, foi liberado erroneamente com um dia de antecedência, tendo a cártula sido devolvida em 03/01/2012 por insuficiência de fundos; d) que tentou resolver a situação com a requerente, verbalmente, sem resultados; e) que passou a monitorar a conta da requerente, sendo possível realizar o estorno em 01/08/2012; f) que não houve estorno em duplicidade; g) que não houve qualquer situação ensejadora de danos morais à requerente no dia em que houve o atendimento na agência da CEF; h) que a indenização pleiteada não pode representar enriquecimento indevido por parte da requerente; i) que não restaram caracterizados quaisquer danos morais ou materiais causados à parte autora. Réplica às fls. 99/101. A CEF apresentou cópias de mídias de gravação de duas câmeras de segurança referentes ao dia 01/08/2012 (fls. 102/104). Foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 113/117 e 172/175). Memoriais apresentados às fls. 178/180 e 184/185. É o relatório. Fundamento e decido. Assumi a jurisdição neste feito, nos termos do art. 132 do CPC, em razão de férias do magistrado que presidira a instrução. Quanto às preliminares aventadas pela requerida, depreendo que as condutas que lhe são imputadas - referentes a estorno irregular de valores em conta corrente e atendimento inadequado na sede de sua agência, podem, em tese, ser causadoras de danos indenizáveis, motivo pelo qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Assim, rejeito as preliminares alegadas, e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A teor da Súmula nº 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. A jurisprudência daquela Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de

atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo, no entanto, ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica (STJ, AERESP 201402488908, HERMAN BENJAMIN, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015). No caso vertente, o cliente bancário é um empresário individual que explora microempresa, com dois empregados e com auxílio da esposa, pelo que reconheço a aplicabilidade da teoria finalista mitigada, dada a existência de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte autora, atraindo, assim, os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tendo em vista que as provas produzidas são suficientes para solucionar a controvérsia, entendo desnecessário deliberar sobre a inversão do ônus da prova no julgamento. Depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente os documentos de fls. 28/71, que: A empresa requerente, que possui conta corrente junto à CEF, depositou um cheque emitido por Iguiplast Ind e Com Plast Ltda, do banco Santander, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 27), em sua conta corrente, em 29/12/2011 (fl. 28); O valor foi disponibilizado na conta corrente da empresa em 02/01/2012, tendo havido um primeiro estorno deste valor em 03/01/2012, sendo, após, novamente creditado em 05/01/2012 (fl. 29); O extrato de movimentação financeira da mesma conta corrente mostra que em 01/08/2012 o montante de R\$ 10.000,00 foi novamente retirado da conta - operação DEB. AUTOR. (fl. 46); Conforme depoimentos das testemunhas e gravações contidas na mídia de fl. 103, os representantes da requerente compareceram à agência da CEF em razão do estorno realizado, em 01/08/2012, sendo atendidos por Adriana Ortega Alves Peres. Naquela oportunidade, foi explicado o motivo do estorno, sendo negada a devolução; A empresa autora solicitou, por escrito, em 02/08/2012 (fl. 57), esclarecimentos à CEF sobre o procedimento realizado - duas movimentações de débito no valor de R\$ 10.000,00 cada, tendo a agência respondido que houve o estorno de R\$ 10.000,00 em razão de terem sido disponibilizados em sua conta valores não devidos, já que o cheque depositado não tinha fundos (fl. 58). Quanto aos fatos narrados, mister esclarecer, inicialmente, que, embora a narrativa da inicial e alguns dos extratos colacionados sugiram que no dia 01/08/2012 houve estorno em duplicidade, constata-se que em verdade houve somente uma operação de débito. Conforme esclareceu a requerida às fls. 89/90, o registro de dois estornos se deu em razão do lançamento descrito como DEB.CONTIG, que se refere a lançamento transitório, cancelado automaticamente assim que efetivado o débito em conta corrente. Ademais, o extrato de fl. 46, juntado pela própria parte autora, demonstra que, de fato, houve apenas uma operação de débito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 01/08/2012. Nesse cenário, cumpre dizer, de proêmio, se esta operação realizada pela requerida foi, ou não, legítima, e se rende indenização por danos materiais e/ou morais. Quanto aos danos materiais, desponta incontroverso nos autos que o creditamento de R\$ 10.000,00 ocorrido na conta corrente na parte autora em 02/01/2012 se refere ao cheque do banco Santander emitido por Iguiplast Ind e Com Plast Ltda., tendo-se constatado mais tarde que o emissor não possuía fundos para honrar o título. Não obstante, por falha operacional, o valor foi liberado à autora, estornado em 03/01/2012 e novamente liberado em 05/01/2012, permanecendo a parte autora com a disponibilidade do numerário até 01/08/2012. Nessa quadra, depreendo que impor à CEF que credite novamente o valor estornado em conta corrente à autora representaria enriquecimento sem causa por parte desta, vedado no ordenamento jurídico, conforme artigo 884 do Código Civil, já que restou evidenciado que os valores creditados na conta corrente advieram de depósito de cheque sem provisão de fundos. Não compete à Caixa Econômica Federal, mas ao emitente, honrar o compromisso assumido através da ordem de pagamento consubstanciada no cheque indigitado. Independentemente da razão que orientou a nova liberação do numerário em 05/01/2012, após o primeiro estorno em 03/01/2012, seja por reiteração da falha operacional ou por liberalidade, fato é que não existe norma jurídica que imponha ao banco suportar a ausência de fundos do emitente do cheque. E a parte autora soube que se tratava de cheque sem fundos. Tanto na inicial quanto nos depoimentos das testemunhas é relatado que em janeiro de 2012, um dia depois do crédito em conta (isto é, em 03/01/2015), houve o estorno do valor, sendo ele, porém, devolvido à conta corrente da parte autora após Tânia Regina Jek Kraos ter comparecido à agência. Colhe-se da inicial: Indignada com tal estorno a esposa de Geraldo Antonio Kraos, proprietário da G A KRAOS TECIDOS E CONFECÇÕES ME, dirigiu-se até a agência e solicitou informações acerca do estorno, tendo em vista que todo o período legal de compensação já havia decorrido. A atendente da agência da CEF (1937) reconhecendo o erro do estorno, em 05/01/2012 devolveu à conta corrente da Requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 05). Tânia Regina Jek Kraos, em seu depoimento nos autos, asseverou que tomou conhecimento da ausência de provisão de fundos quando foi à agência, em nome da empresa, tratar do primeiro estorno ocorrido. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas compromissadas Adriana e Daniela revelam, ainda, que houve negociação por telefone a fim de que a empresa promovesse o reembolso da quantia liberada a partir do depósito de cheque sem fundos, inclusive com a tentativa de contratação, sem sucesso, de operação de crédito. Ainda que a Caixa tenha liberando em conta o montante, em 05/01/2012, mesmo depois do primeiro estorno em 03/01/2012, não se sabendo por qual razão, isso não apaga o fato de que o título não foi honrado, mantendo a parte autora seu crédito perante o emitente do cheque. Daí porque seria intuitivo que os valores liberados a partir do depósito de cheque sem fundos deveriam ser devolvidos de alguma forma. E estando ciente a requerente sobre a ausência de fundos do cheque e necessidade de devolução, poderia ter adotado, junto ao emitente, as providências cabíveis para reaver o valor. Com efeito, não há elementos que levem à convicção de que a cártula sem provisão de fundos tenha ficado retida na CEF. Ao contrário disso, o depoimento da testemunha Adriana dá conta de que a autora não quis promover a retirada do título que estaria à disposição da agência. Além disso, ad argumentandum, também não se pode falar que o decurso de oito meses para o estorno impediu a requerente de adotar qualquer medida em face da pessoa que emitiu o cheque, pois, embora o prazo prescricional de execução do título seja de seis meses, outros mecanismos judiciais ser-lhe-iam possíveis, na linha da jurisprudência, e. g., ação de enriquecimento sem causa, ação de cobrança ou ação monitória. Por fim, quanto ao argumento de que a devolução do valor deveria se dar em dobro, não sendo devida a indenização por danos materiais, por lógica descabe cogitar de repetição em dobro. Ainda nesse ponto, vale registrar que não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança promovida pela CEF, pressuposto da repetição em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ, tendo em vista que o estorno realizado, embora indevido quanto à forma (como se verá a seguir), teve por esteio a recomposição do débito gerado em razão da insuficiência de fundos do cheque depositado. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A petição inicial narra que a esposa do autor passou por humilhações dentro de uma agência da ré, sendo vigiada por seguranças da agência e posteriormente escoltada por policiais. Afirmou, inclusive, que a gerente da agência da CEF teria dito que a requerente teria se apossado de valor que não lhe pertencia, o que seria crime. Relatou também que o senhor Geraldo Antonio Kraos também compareceu à agência momentos depois, sendo também maltratado pelos funcionários da requerida. Nesse particular, cabe mencionar que o eventual comportamento indevido de funcionários da ré e humilhações que os representantes da empresa alegam ter sofrido quando atendidos na agência remontam à sua honra pessoal, sendo os fatos passíveis, em tese, de exame em ação própria. Sobre isso, aliás, é mencionado na inicial que Tânia Kraos já ajuizou uma demanda buscando a reparação pelos danos morais por ela sofridos em razão do tratamento a ela atribuído. Ainda no tocante aos danos morais, a partir da fl. 12, a exordial passa a narrar suposta violação a direitos da personalidade que a empresa sofreu a partir da conduta da instituição financeira de perfazer estorno de valores de sua conta corrente de maneira unilateral, gerando situação desesperadora, pois estava na iminência de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso. Apesar de se ter concluído pela ausência de obrigação da CEF de restituir o numerário em discussão, resta, ainda, analisar se a forma pela qual a instituição financeira obteve para si o ressarcimento foi, ou não, legítima. É cediço que a relação contratual presente entre a instituição financeira e seus clientes permite que seja possível à entidade bancária acessar os dados e movimentações das contas correntes de seus correntistas/poupadores. No entanto, essa possibilidade de acesso e de movimentação pela instituição financeira, muitas vezes prevista até contratualmente, a depender de como

for utilizada, pode encetar uma prerrogativa de autotutela para os bancos fazerem valer seus direitos unilateralmente diante de uma inadimplência, que não é isonômica em relação a outros sujeitos de direito e viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Note-se que a conduta adotada pela requerida - a de subtrair valor da conta corrente de seus clientes em razão de um crédito existente em face deste - revela-se até mesmo mais gravosa do que a execução por quantia certa realizada pelo Poder Judiciário, na medida em que não fica adstrita a garantias e regras processuais como impenhorabilidade de verbas salariais ou de reservas mantidas em conta poupança, etc. Cabe ressaltar que no caso em comento a requerida não acosta aos autos qualquer documento que demonstre que a requerente tenha autorizado o procedimento por ela adotado, como seria correto, embora registre a operação como DEB.AUTOR., que significaria débito autorizado. Os próprios depoimentos das testemunhas arroladas pela ré, Adriana Ortega Alves Peres e Daniela Silva Pinto do Nascimento, demonstram que a conduta da CEF foi no sentido de monitorar a conta da autora, para, no momento em que houvesse o montante integral (R\$10.000,00), realizar a operação de débito do valor. Ademais, os depoimentos de Tânia Regina Jek Kraos e Natália Jek Kraos, respectivamente, esposa e filha de Geraldo Antonio Kraos, proprietário da pessoa jurídica autora, corroborando o quanto já narrado, indicam que, no dia 01/08/2012, foram surpreendidas ao saber que a quantia de R\$10.000,00 foi retirada da conta corrente da empresa autora após ter sido por ela realizado um depósito em tal conta no valor de R\$10.681,39, quantia esta que seria alegadamente usada como parte de pagamento de uma conta junto à CPFL (acostada às fls. 54/55). Resta assente, desse modo, que o procedimento de estorno foi realizado unilateralmente pela CEF, curiosamente, diga-se, sob a denominação de débito autorizado. Nessa senda, a supressão, de inopino, dos R\$10.000,00 da conta da requerente violou os deveres laterais (anexos) aos quais a instituição financeira está adstrita pelo princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais. Cumpre salientar que, de acordo com os elementos dos autos, a quantia objeto de debate foi inicialmente disponibilizada na conta da requerente em razão de uma falha nos sistemas do banco, conforme afirmado pela própria requerida nos documentos de fls. 59 e 66 e nos depoimentos das funcionárias da CEF à época que cuidaram do caso, Adriana e Daniela. Conclui-se, assim, que a conduta adotada pela requerida, em efetuar novo estorno oito meses depois, foi ilegítima, já que deveriam ter sido adotados os meios adequados de cobrança, amigável (com autorização comprovada) ou coercitiva (mas sem autotutela). E, nesse passo, no tocante aos danos morais, estes emergem dos fatos comprovados. Uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para aferir a ocorrência do dano moral, eis que este emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inlucos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Há muito a doutrina e a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, transpõem essas razões para as violações dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, que os titularizam quando compatíveis com a sua natureza. Nessa linha: STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95). II - Recurso conhecido e provido. (RESP 199700638286, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/04/1999 PG:00125 LEXSTJ VOL.00121 PG:00170 ..DTPB:.) In casu, os pressupostos para a concessão da indenização pleiteada estão preenchidos. Sendo objetiva a responsabilidade da ré, na esteira do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, fundado na teoria do risco da atividade ou profissional, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o dever de indenizar exsurge se houver conduta, dano e nexos causal. A conduta da CEF consistiu em decotar unilateralmente e sem aviso o valor de R\$ 10.000,00 da conta corrente da parte autora, em 01/08/2012, quantia esta que havia sido equivocadamente creditada em razão de ineficiência na prestação de seus serviços (ou, no máximo, por liberalidade, no segundo creditamento em 05/01/2012). Sobre o tema, confira-se precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEPÓSITO DE CHEQUE EM CONTA CORRENTE. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSTERIOR ESTORNO. DEVOLUÇÃO DE CARTULAS EMITIDAS PELOS CORRENTISTAS EM VIRTUDE DO INDEVIDO ESTORNO FEITO PELO BANCO E CADASTRAMENTO NO CCF. ABALO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO, PELO APELANTE, DO ART. 333, INC. II, DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS (PAR.3º DO ART. 20 DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova, se essa providência se mostrar absolutamente desnecessária à sorte do litígio, sobretudo se o estado do processo estava a indicar, segundo a regra cogente do art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide. 2. Não há falar-se em carência de ação quando o provimento jurisdicional almejado pelos autores constitui, à toda evidência, o meio apto a obter reparação em razão das irregularidades cometidas pela instituição financeira, exurgindo patente, da petição inicial, a existência de interesse processual na causa. 3. Se o banco creditou na conta corrente dos apelados valor relativo a depósito de cheque, dando este como válido e legítimo, não pode, a depois, estornar o montante sob o argumento de erro no preenchimento da cartula, devendo indenizar os correntistas se em razão do indevido estorno outro cheque foi devolvido por 2 (duas) vezes, gerando, inclusive, cadastramento do nome do correntista no CCF. (TJ-SC - AC: 155804 SC 2008.015580-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 22/11/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Barra Velha) O comportamento da CEF, assim, constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano suportado, que consistiu no abalo da honra objetiva da empresa, prejudicando suas atividades regulares, já que, de súbito, privou a autora praticamente da totalidade do capital presente em sua conta corrente; a demora fez também com que a conduta da CEF se tornasse ainda mais abrupta e inesperada. Ainda que não haja demonstração contundente de na época do estorno pretendia-se quitar débito de grande monta junto à CPFL, o fato é que a privação da quase totalidade do capital da conta corrente causa prejuízos evidentes, sobretudo porque a empresa não movimentava quantias vultosas em conta corrente, tanto que a CEF levou cerca de oito meses monitorando a conta até conseguir uma data que permitiria o estorno de uma só vez. Desses fatos extrai-se abalo da imagem da empresa decorrente da conduta atribuída à CEF, afetando sua honra objetiva, consistente na capacidade de operar adequadamente e quitar compromissos, razão pela qual a indenização é devida. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes e os transtornos causados à parte autora decorrentes das peculiaridades dos fatos provados, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em prol da autora. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e julgo parcialmente

precedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a obrigação de pagar indenização por danos morais à parte requerente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do registro desta sentença e com incidência de juros de mora desde o evento danoso (01/08/2012; Súm nº 54-STJ c/c REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011), conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Custas na forma da lei.P. R. I.

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Gabriel Batista da Silva ajuíza a presente ação em face do Estado de São Paulo e União (Fazenda Nacional), pleiteando, em síntese, a anulação do ato constitutivo de Gabriel Batista da Silva 25701060896, registrado como empresário individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a exclusão de qualquer vínculo da empresa em tela ao seu número do CPF. Citadas, as partes contestaram (fls. 48/50 e 63/73), alegando ambas, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. A parte autora apresentou réplicas às fls. 53/55 e 78/83. Passo a decidir, neste momento, as questões preliminares aventadas pelas rés. De proêmio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de São Paulo. No caso em tela, observa-se que o requerente pretende seja excluído ato de registro praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual, conforme alega a corré, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012, foi transformada em autarquia de regime especial. De fato, denota-se que o artigo 1º da referida lei dispõe que: A Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Destarte, atribuindo-se à JUCESP personalidade jurídica própria, tem capacidade processual para ser demandada, não havendo que se falar que competiria à Fazenda Estadual responder à demanda. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. ENTE PÚBLICO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo dotada de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira, a autarquia possui capacidade processual, devendo ser diretamente acionada em juízo no tocante à defesa de seus interesses. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1050105 SP 2008/0084761-6, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 04/10/2010) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo no que se refere ao pedido de anulação/exclusão do combatido registro, extinguindo o processo em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários em razão da gratuidade judiciária concedida (fl. 45). Remanesce, assim, na presente demanda, apenas o pedido do autor de regularização de seu CPF junto à Receita Federal, pleito este feito em face da União. E, quanto a esse pedido, entendo que não há que se falar em ilegitimidade da União, já que a medida requerida incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que compõe a estrutura organizacional do aludido ente público. Com efeito, a pretendida desvinculação entre CPF e CNPJ de empresário individual não se resume a mera medida cadastral, mas implica a subjacente declaração de inexistência de suporte fático hábil (exercício da empresa) a ensejar uma miríade de relações jurídicas de caráter fiscal entre as partes. A propósito: A União ostenta legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual na hipótese em que a pretensão judicial diz respeito à regularização da inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas em razão da utilização indevida do número do CPF para constituição fraudulenta de pessoas jurídicas na Junta Comercial. Isso porque, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil órgão da administração direta subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda (art. 1º da Lei 11.457/2007) competente para o cumprimento de eventual ordem judicial, uma vez que é responsável pela administração e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, consoante revela o art. 30 da Instrução Normativa nº 1042/2010/SRF. (TRF-1 - AC: 162613620094013500, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Data de Julgamento: 03/11/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: 12/11/2014). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Não havendo outras preliminares a serem examinadas, em termos de prosseguimento, considerando o pedido de produção de provas de fls. 56, depreendo que o requerente não demonstrou a existência de óbices opostos pela Administração Pública para a retirada de cópias dos documentos relativos à constituição da empresa. Desse modo, determino ao requerente que apresente os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à União, que deve se manifestar no mesmo prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação das demais provas requeridas. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão do Estado de São Paulo da lide. Cumpra-se. Intime-se.

0002050-17.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 298718, no valor de R\$ 20.000,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fl. 18). Sustenta, em suma, que a mercadoria alegadamente irregular foi apreendida em estabelecimento atacadista/varejista, não havendo que se falar em responsabilidade da fabricante. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 32/36, aduzindo, em suma, que a fabricação dos produtos apreendidos antes do advento da norma técnica em debate não foi comprovada. Afirmou, ainda, que a responsabilidade da fabricante é solidária, na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Réplica a fls. 39/40. Após a juntada do processo administrativo, a requerente reafirmou a tese declinada na peça inicial (fls. 83/84). Instado a trazer aos autos documentos atinentes à data de fabricação/comercialização dos produtos apreendidos, a parte autora limitou-se a afirmar que desconhece o estabelecimento autuado (fls. 91/92). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa ADEMIR JOSE REIS BISPO (fls. 45/46), a Autarquia-ré apreendeu dezessete adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, que dispõe: Art. 3 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão) A empresa autora alega que o auto de infração combatido não subsiste, vez que arrimado em apreensão de produtos em estabelecimento atacadista/varejista (Em nosso entender, os

produtos fabricados antes da publicação da referida portaria, e que se encontram no comércio, passa a ser de responsabilidade do comerciante, varejista e atacadista - fl. 05). Pois bem. No caso vertente, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração, impõe-se saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao varejista autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da norma técnica supracitada, valendo destacar que em duas oportunidades a parte autora foi provocada a fazer prova nesse sentido (fls. 82 e 90). Tal ônus, a par da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPREM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender de sua graduação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em legitimidade do IPREM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPREM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 66). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.C.

000036-26.2015.403.6134 - WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e postula o enquadramento como especial dos períodos de 13/05/1985 a 11/06/1990, 07/10/1991 a 28/12/1994, 26/04/1995 a 02/01/2001, 08/04/2002 a 10/05/2005, 03/08/2005 a 09/05/2007, 02/05/2007 a 01/05/2008, 19/05/2008 a 01/01/2009, 02/01/2009 a 18/08/2011 e 19/06/2011 aos dias atuais, com a concessão da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 06/05/2014, ou da citação. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 68/87). O autor apresentou réplica a fls. 99/103, requerendo a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas

necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB.O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação

de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal

firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1985 a 11/06/1990, 07/10/1991 a 28/12/1994, 26/04/1995 a 02/01/2001, 08/04/2002 a 10/05/2005, 03/08/2005 a 09/05/2007, 02/05/2007 a 01/05/2008, 19/05/2008 a 01/01/2009, 02/01/2009 a 18/08/2011 e 19/06/2011 aos dias atuais, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao período junto à empresa 3M do Brasil Ltda., foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 42. Tal documento comprova a exposição a ruídos acima de 80 dB durante a prestação do serviço, devendo o intervalo de 13/05/1985 a 11/06/1990 ser averbado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Em relação ao trabalho na Ambitec Serviços e Comércio Ltda., o autor apresentou sua CTPS a fls. 27, onde consta registrada sua função como motorista. Contudo, deixou de comprovar nos autos que desempenhava o trabalho dirigindo caminhão ou ônibus, conforme prevê o código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Por esse motivo, não é possível enquadrar o intervalo como especial. Já quanto aos vínculos com as empresas Poliana Transportes Ltda. e Camaro Transportadora Ltda., em que pese a CTPS de fls. 28 ateste que o autor laborou como motorista de caminhão, não é possível o enquadramento por categoria profissional nos períodos pretendidos, de 26/04/1995 a 02/01/2001 e de 08/04/2002 a 10/02/2005, que devem ser considerados comuns, já que posteriores à vigência da Lei 9.032/95. Quanto aos períodos de 03/08/2005 a 09/05/2007, de 19/05/2008 a 18/08/2001 e de 19/06/2011 a 29/04/2013 (data da assinatura do documento), os PPPs de fls. 44/48 e 54/57 informam que os ruídos mensurados são inferiores ao estabelecido como limite pela legislação. Além disso, a agressividade dos agentes químicos, com os quais o autor mantinha contato durante a jornada de trabalho, era neutralizada pelo uso dos equipamentos de proteção individual. Por esses motivos, tais intervalos devem ser considerados comuns. Por fim, não foram apresentados documentos aptos a atestarem especialidade, quanto ao período entre 02/05/2007 e 01/05/2008. Assim sendo, reconhecido o intervalo de 13/05/1985 a 11/06/1990 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão dos benefícios requeridos, ainda que se considere a data da citação, em 16/03/2015: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Wanderlei Barbosa de Oliveira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 13/05/1985 a 11/06/1990 a 19/08/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0000221-64.2015.403.6134 - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, a fls. 04, faz menção a períodos judicialmente reconhecidos especiais. Deixou, contudo, de trazer aos autos qualquer prova desta alegação. Assim sendo, deverá juntar, no prazo de dez dias, a sentença e comprovação do trânsito em julgado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra

0000420-86.2015.403.6134 - MANOEL APARECIDO BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando haver omissão na sentença de fls. 79/84, que computou como especial o intervalo de 07/05/2002 a 30/04/2007 (NB 31/300105841-4), em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, e determinou a concessão de aposentadoria especial. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 97/101 pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. De fato, assiste razão ao embargante, na medida em que não houve pronunciamento acerca do intervalo em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença. Assim sendo, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, devendo, em substituição ao disposto na sentença (fls. 83), constar: Por fim, quanto ao labor na empresa QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA, o PPP de fls. 30/31 dá conta de que o autor esteve - e permanece - exposto a ruídos de 86,9 dB. Nesse passo, a princípio, poderia ser considerado especial apenas o período de 19/11/2003 a 18/07/2013 (data da assinatura do documento), já que a intensidade do agente pernicioso no interregno de 06/09/2000 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância vigente à época (90 dB). Contudo, o intervalo entre 19/11/2003 e 30/04/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/300105841-4), deve ser excluído da contagem, uma vez que, desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela. Assim sendo, deve ser considerado especial apenas o período de 01/05/2007 a 18/07/2013 (data da assinatura do documento), já que a intensidade do agente pernicioso no interregno de 06/09/2000 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância vigente à época (90 dB). Dessa forma, reconhecido o caráter especial dos intervalos acima expostos (01/12/1980 a 20/07/1981, 06/05/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 24/09/1987, 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995, 11/03/1998 a 12/07/2000 e 01/05/2007 a 18/07/2013), emerge-se que o autor possui, na DER em 07/11/2013, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Manoel Aparecido Bessa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1980 a 20/07/1981, 06/05/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 24/09/1987, 16/11/1987 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 17/03/1995, 11/03/1998 a 12/07/2000 e 01/05/2007 a 18/07/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I.

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CLÁUDIO NEVES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 18/08/1992 a 18/08/1993, em que recebeu auxílio-doença, e de 06/09/2011 aos dias atuais, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/06/2012, ou da citação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/76, pugnano pela improcedência do pedido, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 130/150. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal

firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/08/1992 a 18/08/1993 e de 06/09/2011 aos dias atuais, alegadamente laborados em condições insalubres, sendo que no primeiro intervalo ele esteve em gozo de auxílio-doença. Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades. Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condiona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95. O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento. No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 18/08/1992 a 18/08/1993 como especial. Em relação ao período trabalhado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, comprovando a exposição a ruídos de 91 dB durante a jornada de trabalho no período de 06/09/2001 a 11/07/2014, data da assinatura do documento. Assim, tal intervalo deve ser considerado especial, por enquadramento aos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Portanto, reconhecido o período citado como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 40/44), emerge-se que o autor possui, na data da citação, em 24/03/2015, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luiz Cláudio Neves, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/09/2011 a 11/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 24/03/2015, com o tempo de 26 anos, 2 meses e 11 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íliquido. P.R.I.

0000811-41.2015.403.6134 - MARIA ANTONIA ROSA DE JESUS ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pedido veiculado pela autora a fl. 70, designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2016, às 15h00, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo a postulante providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deverá a autora, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente.

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, juntada a fls. 148/150, os períodos de 05/11/1985 a 28/01/1995, de 13/02/1995 a 15/03/2002 e de 01/04/2002 a 05/12/2010 já teriam sido averbados especiais administrativamente. Ante a ausência de manifestação acerca disso na contestação, informe o INSS, no prazo de dez dias, se houve interposição de recurso em face da citada decisão e se tais períodos foram de fato computados especiais pela Autarquia. Com a resposta, voltem conclusos para julgamento. Int.

0002242-13.2015.403.6134 - LUIZ CAPEL JARILHO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002626-73.2015.403.6134 - DENISE HELENA DA SILVA(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.041,77) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002629-28.2015.403.6134 - FABIANO AURELIO MARTINS(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.450,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos ao Juizado Especial Federal, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0002680-39.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA CRUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002725-43.2015.403.6134 - APPROS ATENDIMENTO PEDIATRICO PRONTO SOCORRO SOCIEDADE LIMITADA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os limites da decisão exequenda, descritos a fls. 02/03, não se harmonizam, em tese, com a pretensão executiva deduzida (restituição de valores pagos a maior no período de 2009 a 2014). Sendo assim, esclareça a parte autora a suposta contradição em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002735-87.2015.403.6134 - ROMEU CALORI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 444/573

juízo definitivo do recurso excepcional.

0002765-25.2015.403.6134 - GENI LUIZA DE MELO CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o juízo definitivo do recurso excepcional.

0002848-41.2015.403.6134 - WALDEMIR ALVARO LEITAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida a fl. 09, pois, a par da ausência de declaração de pobreza, o extrato de fl. 17 indica a percepção de renda em valor incompatível com a benesse vindicada. Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. P.R.I.C.

0002887-38.2015.403.6134 - MARIA ROSELY BRAGION DEROLDO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o juízo definitivo do recurso excepcional.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 16/12/2015 às 16H00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

A petição inicial não se acha assinada. Sendo assim, intime-se a advogada subscritora da aludida peça para regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada a fl. 23, a renda estimada do benefício revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fl. 19). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução. O Embargado apresentou impugnação (fls. 215/222). Cálculo da Contadoria do Juízo a fls. 230/238 e 249. Manifestação do INSS a fls. 261/262. Decisão a fls. 263/264. Novos cálculos da Contadoria do Juízo a fls. 266/273. Manifestação das partes a fls. 277/279. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a

inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Excmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscrites perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Por seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Os juros de mora submetem-se, quantos a percentuais e termos de incidência, ao vigente Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Feitas essas considerações, denoto que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo refletem o entendimento contido nesta sentença, conforme se observa do quadro de índices aplicados, à fl. 267. Tais cálculos estão pontuados para janeiro de 2014; sendo assim, a única observação a se fazer quanto às atualizações a partir dessa competência é a retomada, a partir de 26/03/2015, da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 266/273 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0014813-84.2013.403.6134 o valor principal de R\$ 182.545,45, e de R\$ 9.729,86 a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2014, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000182-04.2014.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002235-55.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-05.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o acórdão transitado em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 3355/2003 (3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Americana) condenou a Autarquia à concessão de benefício assistencial e ao pagamento de atrasados desde a citação até 16/06/2007 (fl. 196-v), observando-se a previsão do art. 5º da Lei nº

11.960/09, que introduziu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, ao passo que a exequente-embargada, em desconpasso com tal legislação, promoveu a execução nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A Embargada apresentou impugnação (fls. 78/83). Informação da Contadoria do Juízo a fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda

Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos apresentados pelas partes. Os cálculos elaborados pela autora-exequente reflete o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos) e pelo entendimento ora adotado nesta sentença. De sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS refletem o entendimento contido nesta sentença, conforme se observa do quadro de índices aplicados, à fl. 35. Tais cálculos estão pontuados para julho de 2013; sendo assim, a única observação a se fazer quanto às atualizações a partir dessa competência é a retomada, a partir de 26/03/2015, da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Posto isso, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos do INSS de fls. 35/36 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0001872-05.2013.403.6134 o valor principal de R\$ 25.850,09, e de R\$ 2.585,00 a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2013, observando-se que, a partir de 26/03/2015, retoma-se a atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001872-05.2013.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000479-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA

PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 68/69. Alega que a r. sentença se fundamenta no acórdão que condenou o INSS nas verbas de sucumbência e está evada de contradição (fl. 76). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Contudo, a sentença embargada não porta qualquer contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Depreendo que o que o requerente pretende, por meio dos embargos, é que lhe seja deferida uma prestação jurisdicional que redefina os limites da decisão proferida pela E. Corte Regional nos autos do processo n. 2004.03.99.018639-0, o que violaria a coisa julgada. Ocorre que os embargos de declaração não têm como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Assim sendo, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001460-06.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-19.2012.403.6109) GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto por Gitex Gasparini Indústria Têxtil Ltda. em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a Luiz Antonio Domingues Gomes no processo nº 0007666-19.2012.403.6109. Sustenta o impugnante, em síntese, que o impugnado labora como encarregado de manutenção, cuja renda média gira em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que ele também vive com o auxílio da renda de sua amásia, tendo ainda carro e casa próprios. Informa ainda que ele contratou advogado particular para atuar no feito principal. Requer, assim, a não concessão do benefício. Regularmente intimado, o impugnado não se manifestou. Feito o relatório, decido. A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º). Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial. Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária. No caso em tela, não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, não logrou demonstrar, por qualquer documento, o quanto aventado, pelo que razão não há para indeferir o benefício. Cabe observar, aliás, que o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelado simplesmente ao valor dos rendimentos do jurisdicionado ou por este possuir casa própria ou veículo automotor. Tampouco pelo fato de ele ter contratado advogado particular, cujos termos da relação contratual, aliás, se desconhece. Demanda, na verdade, demonstrar que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família, o que não foi feito no presente caso. Posto isso, rejeito a presente impugnação, e concedo ao impugnado os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 141 dos autos principais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-52.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega o postulante, em suma, que o recurso especial apresentado pelo INSS no processo administrativo é intempestivo, e conclui que, dessa forma, obteve aposentadoria especial junto à última instância administrativa, fazendo jus à imediata implantação do benefício. Liminar indeferida à fl. 97. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo encontra-se pendente de novo julgamento (fls. 104/178). Informações complementares (fls. 211/293). A Procuradoria Federal postulou o ingresso no feito para acompanhamento (fls. 180). O MPF não se manifestou no mérito (fls. 182/183). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa. Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 81/85), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que não houve demonstração de que os autos do processo administrativo, após a decisão da 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRPS, foram enviados à agência da Previdência Social de Americana para cumprimento. De efeito, a menção ao encaminhamento à APS de origem (código 21024010), contida no evento 32 do extrato de movimentação processual de fls. 19/20, não significa envio para cumprimento, mas para consecução da diligência solicitada pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 20/01/2015 (fl. 85), e subsidiada pelo médico perito do INSS no parecer de 28/01/2015 (fl. 86). Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, in verbis: Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. No caso em tela, outrossim, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial e os autos encontram-se aguardando julgamento pela Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 199/203 e 291). Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se: Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas: [...] II - propor à composição julgadora relevar a

intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte; Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança. A despeito do r. despacho de fl. 300 e petições que o atenderam, entendo que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanação de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº. 9.289/96, art. 4º) e honorários. A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Expediente Nº 984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002294-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IVONEIDE SANTANA GARCIA

Diante da citação pessoal (fls. 47) e em face da não contestação do réu no prazo legal (certidão - fls. 49), declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como ao MPF. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001418-88.2014.403.6134 - OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ratifico o despacho de fl. 295.

0001914-20.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerida (fls. 93/94), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002120-34.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002151-54.2014.403.6134 - OEDIS DE SOUZA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, devendo a parte autora manifestar-se acerca da petição fl. 101. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000012-95.2015.403.6134 - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000191-29.2015.403.6134 - ARILDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000812-26.2015.403.6134 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu no prazo legal, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

0000982-95.2015.403.6134 - JOSE MAZAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001041-83.2015.403.6134 - MESSIAS DOS REIS EDUARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001081-65.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001090-27.2015.403.6134 - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da contestação de fls. 80/93, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001092-94.2015.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001152-67.2015.403.6134 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001214-10.2015.403.6134 - NILTON FERREIRA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001528-53.2015.403.6134 - PAULO SERGIO DE GODOY(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001626-38.2015.403.6134 - BERNARDINO PEREIRA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001630-75.2015.403.6134 - JOAO RIBEIRO SOARES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001631-60.2015.403.6134 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001769-27.2015.403.6134 - OSMAR FIOROTTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001787-48.2015.403.6134 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Diante da contestação de fls. 69/75, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001875-86.2015.403.6134 - JONAS BUENO QUIRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001935-59.2015.403.6134 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que a parte executada, intimada por publicação, nos termos do artigo 475-J do CPC, permaneceu silente (fl. 87), requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0000965-59.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X OSWALDO PEREZ MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do parecer do Contador Judicial (fls. 60/62), para manifestação em 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000475-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA

Tendo em vista que o executado Carlos Eduardo Zatta foi devidamente citado (certião-fls. 68), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 72), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Intime-

se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito, quanto à citação da coexecutada, não citada (fls. 71), Cítex Ind. E Com. de Embalagens Ltda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em relação a ela.Int.

0001180-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEIX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Tendo em vista que os executados, Tiago Donadelli e Paula Cristina Gonçalves Donadelli, foram devidamente citados (certidão-fls. 50), nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram (certidão-fls.54), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Intime-se, ainda, a exequente para que requeira o que de direito, quanto à citação da coexecutada, não citada (fls.53), Cítex Ind. E Com. de Embalagens Ltda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito em relação a ela.Int.

0002602-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELEN DA COSTA REZENDE 35971981803 X HELEN DA COSTA REZENDE

Tendo em vista que as diligências do oficial de justiça foram recolhidas em valor inferior ao necessário (certidão de fls. 159), intime-se a CEF para que recolha o valor complementar, no prazo de 15 dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do executado no endereço de fls. 154.Com o retorno da referida carta precatória, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002324-78.2014.403.6134 - GILBERTO NOVAES & CIA LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, apresente a União Federal planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52v.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134570 - JOSE RAIMUNDO ARRAES COELHO)

Tendo em vista as informações de fls. 130 e 133/134, aguarde-se manifestação de eventual herdeiro em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-14.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Resposta à acusação de fls. 360/367: as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fls 296/300.Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls.301) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis a absolvição sumária do réu Alessandro Gonçalves da Silva nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Indefiro o pedido de liberdade provisória, fls. 363/367 e mantenho a custódia cautelar nos termos e fundamentos da decisão de fl. 330, bem como pela reiteração delitiva do réu, conforme certidão de fl. 316, onde consta que o réu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 454/573

responde a processo pela prática de crime de descaminho no Juízo Federal de Dourados/MS, estando assim presente o requisito da custódia cautelar, garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Designo o dia 17 de Dezembro de 2015, às 17h00 para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Dourados/MS, a fim de que seja requisitado o réu, para comparecer à sala de audiências daquele Fórum, para participar da audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal Araçatuba/SP, a fim de que sejam requisitados os policiais militares arrolados como testemunhas da acusação, fl. 300, para comparecer à sala de audiências daquele Fórum, para participar da audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência. Proceda-se a abertura de chamado no setor de informática. Após, se em termos, proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. *

Expediente Nº 434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP263138 - NILCIO COSTA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA)

Respostas à acusação de fls. 321/323 e 327/329. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 293) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos réus: VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Defiro a apresentação de provas até o encerramento da instrução probatória previsto no caderno processual. Esclareço aos defensores que, no caso de apresentação de novas testemunhas ou de substituição, as referidas testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 13 DE ABRIL DE 2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: José Alves Guimarães; Adevino Pires de Oliveira e Manoel Lisboa de Jesus. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação: José Mariano Rodrigues e Mauro Rodrigues Nogueira aos Juízos das Comarcas de Mirandópolis/SP e Valparaíso/SP, respectivamente. Concedo o 15 (quinze) dias, para que os advogados Dr. Nilcio Costa, OAB/SP nº 263.138 e Dra. Janete Peruca da Silva, OAB/SP nº 326.230, regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da r. audiência na data designada anteriormente, conforme informado em ofício às fl. 369 dos autos, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, para o dia 03/02/2016, às 14h00. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto, solicitando que seja aditada a carta precatória lá distribuída (CP nº 0005109-63.2015.403.6106). Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Araçatuba, solicitando que seja aditada a carta precatória lá distribuída (CP0002401-37.2015.403.6107). Proceda-se às alterações na pauta de audiências. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**0001160-50.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)**

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pela autoridade policial com esteio no art. 69 da Lei n. 6.815/80, alegando a necessidade da custódia cautelar de MOHAMAD HASSAN ATRIS, de nacionalidade libanesa, filho de Hassan Hussein Atris e Mariam Ajami Atris, nascido em 10/02/1970, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do referido estrangeiro do território nacional. A autoridade policial esclarece que o réu, estrangeiro, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP e que sua expulsão do território nacional foi determinada nos termos da Portaria nº 910/2013, publicada no DOU de 15/03/2013. Informa ainda a autoridade policial que o réu será posto em liberdade em razão de alvará de soltura, motivo pelo qual a autoridade policial requer sua prisão cautelar a fim de viabilizar sua expulsão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prisão cautelar mostra-se necessária em casos excepcionais. O estrangeiro MOHAMAD HASSAN ATRIS, consoante informado pelo Delegado de Polícia Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP. É certo que o Poder competente para decretar a prisão, após o advento da CF/88, passou a ser o Judiciário. Contudo, há de se ressaltar que a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se pela validade da privação cautelar da liberdade, para fins de expulsão: HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS DE EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ART. 69 DA LEI 6.815/80. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. Se, por um lado, diante do determinado pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, não mais subsiste a possibilidade de decretação da prisão prevista no art. 69 da Lei 6.815/80 por autoridade do Poder Executivo, mas somente pela autoridade judiciária competente, por outro não há qualquer óbice no texto constitucional que proíba tal espécie de prisão. 2. Caso em que está devidamente fundamentada a necessidade da prisão cautelar, visto que inexistente qualquer informação concreta acerca do local onde o paciente poderá ser localizado no território nacional e este, além de ter cumprido pena pelo delito de furto e supostamente ter se envolvido em destruição de propriedade pública e agressão, já reingressou no território nacional depois de sua deportação, o que indica sua total insubmissão às leis brasileiras, tratando-se a custódia de medida proporcional ao risco que visa a tutelar. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 57891, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 20.05.2014) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Deste modo, com a determinação do Ministério da Justiça, no sentido de que o estrangeiro deve ser expulso do território nacional, cabível o acolhimento do pedido de prisão cautelar. Observe-se, por oportuno, que o Estatuto do Estrangeiro autoriza a expulsão ainda que haja processo em trâmite ou condenação, vejamos: Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 prevê a possibilidade da prisão administrativa do estrangeiro, quando estiver submetido a processo de expulsão. A redação da mencionada norma é a seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Assim, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que já foi autorizada a efetivação do ato expulsório (fls. 11). Além do mais, a eventual falta de inquérito de expulsão é suprida pela oportunidade de em juízo comprovar os impedimentos previstos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. A falta do inquérito é um problema que não pode ser resolvido concedendo a liberdade ao estrangeiro. Até mesmo porque se não fosse caso de expulsão, seria caso de deportação, ante a falta de visto brasileiro e permanência ilícita no território nacional. Este magistrado não é indiferente a tal questão, sendo inclusive tal problema objeto de preocupação deste Juízo que remeterá cópia dos feitos em que não houver prestação do inquérito para que o MPF examine a possibilidade de promoção de inquérito civil e/ou ação civil pública. Há de se considerar também que não há notícias nos autos de que o estrangeiro tenha contraído matrimônio há mais de 5 (cinco) anos antes do fato gerador da expulsão, ou ainda, que tenha filhos brasileiros nascidos antes da ocorrência que ensejou a expulsão e que estivessem sob sua guarda, situações que impediriam sua expulsão do Brasil, conforme artigo 75 da Lei 6815/80. Mesmo em caso de filiação, julgados do STF vêm exigindo a paternidade anterior ao fato criminoso que originou sua condenação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) A necessidade de casamento constituído há mais de cinco anos antes do fato ensejador da exclusão do território nacional, bem como a filiação pretérita ao fato revelador da nocividade da presença do estrangeiro no território nacional, revelam a proteção normativa exclusivamente dirigida ao alienígena que já estava regularmente no país e que veio a cometer um delito ou ato atentatório à ordem nacional, não ensejando dita proteção excepcional o matrimônio ou advento de descendência quando já revelada a periculosidade e quando se trata de estrangeiro que não estava regularmente no Brasil. Somente o estrangeiro que já estava aqui regularmente e com família constituída é que, excepcionalmente, tem o direito de permanecer após ato ofensivo em homenagem ao valor da família, tanto é assim que o

Estatuto do Estrangeiro exige matrimônio com anterioridade quinquenal ou existência de prole sob guarda e dependência econômica, o que não existe quando se trata de alguém já preso. Repete-se aqui o já dito: quando a permanência é irregular, ainda que não houvesse expulsão, seria o caso de deportação, dada a ausência de visto nacional cujos requisitos para obtenção não são passíveis de preenchimento por quem está na condição de expulsando, bastando ver o art. 7º do Estatuto do Estrangeiro que veda a concessão de visto ao: a) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; b) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; c) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira. Isto posto, DECRETO a prisão cautelar de MOHAMAD HASSAN ATRIS, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, nos termos da Portaria nº 910/2013, publicada no DOU de 15/03/2013, devendo permanecer sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme art. 299, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005 do TRF 3.ª Região, em local adequado, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal. Expeça-se mandado de prisão. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Remeta-se cópia do Mandado de Prisão a ser expedido, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária de Itai/SP. Dê ciência ao Ministério Público Federal já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica. Cumpra-se.

Expediente N° 374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003243-0) - JUSTICA PUBLICA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X REINALDO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CLAUDIO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

REINALDO DA LUZ e CLÁUDIO DA LUZ, denunciados pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, I, c.c. artigo 29 e 71, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 273/284. Decido. Não vislumbro nos autos a comprovação de que os débitos previdenciários encontram-se incluídos em programa de parcelamento. A informação mais recente foi fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP em 13/08/14 (fl. 252), dando conta que a empresa ré foi excluída do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Para não haver prejuízo, defiro o requerimento do órgão ministerial de fl. 467. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, para que informe a situação atual do débito tributário DEBCAD 37.196.713-9, lavrado em face da empresa SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 59.230.292/0001-00), devendo ser informado se o débito encontra-se parcelado, bem como, em caso positivo, se o parcelamento está em dia, ou se foi excluído do programa de parcelamento. As alegações defensivas de ausência de dolo na conduta dos réus, por se tratarem de questões de mérito, demandam instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual. Tendo em vista que não houve a comprovação, pela defesa dos réus, de que ocorreu o parcelamento do débito em questão e por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Dessa forma, a instrução prosseguirá, sem prejuízo de eventual suspensão do processo, caso seja demonstrado nos autos que há efetivo parcelamento, regular e vigente, do crédito tributário indicado na denúncia. Com relação ao pedido de suspensão condicional do processo realizado pela defesa, indefiro, tendo em vista que os crimes dos quais são acusados na denúncia apresentam pena mínima de reclusão de dois anos, que supera o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (o crime imputado deve ser punido com pena mínima igual ou inferior a um ano de privação de liberdade). Designo o dia 01 de março de 2016, às 14h00, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha de acusação, Sr. Clóvis de Oliveira, residente em Avaré/SP. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de se proceder à inquirição da testemunha comum, Sra. Marcia Alves Nunes da Silva Rosa, servidora pública, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após a comunicação, pelo juízo deprecado, da data de realização da audiência para a oitava da testemunha comum, tornem os autos conclusos, para designação de data para o interrogatório dos réus. Informe-se, na deprecata, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.

Expediente N° 1089

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000826-37.2014.403.6104 - MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS CADENA(SP340507 - THIAGO CIPRIANI E PR056318 - ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Maria da Glória Alves Martins Cadena, tendo por objeto um veículo I/MC

Pajero, placas DDG 9099, de São José dos Campos/SP, apreendido no Inquérito Policial - IP nº 0008346-82.2013.403.6104. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Santos/SP, estes autos veíram para a Subseção Judiciária de Registro/SP em razão da dependência com o IP já referido. A decisão de fls. 64/65 determinou o apensamento dos autos e requereu diligências antes da manifestação sobre a liberação do veículo. A Secretária do Juízo certificou à fl. 72 que não foi possível o apensamento deste pedido ao IP de referência, o qual foi encaminhado ao MPF, com baixa pela Resolução 63/2009, em 18.03.2014, conforme documento em anexo. Ocorre que, segundo a certidão de fl. 103, o veículo cuja restituição se requer foi devolvido à requerente em 06.05.2015, por ato da autoridade policial, conforme documentos de fls. 104/109. Dessa maneira, houve a perda superveniente do interesse processual, haja vista que o objeto do pedido já foi obtido pela requerente. Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional para que se alcance o fim pretendido; de outro, a adequação da via escolhida para a consecução desse objetivo. E, no caso dos autos, já não subsiste a necessidade do provimento jurisdicional, diante da restituição administrativa do bem apreendido - veículo I/MC Pajero, placas DDG 9099, de São José dos Campos/SP, apreendido no Inquérito Policial - IP nº 0008346-82.2013.403.6104. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE E SP368255 - LUIZ PAULO LEITE BOLSONARO E SP365814 - ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA)

Vistos. Por necessidade de readequação da pauta cancelo a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2015 às 14h. Dê-se baixa na pauta. Em ato contínuo, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de dezembro de 2015 às 14h, a ser realizada na sala de audiências na sede deste juízo. Encaminhem-se cópias deste despacho aos juízos deprecados de São José dos Campos/SP (0005043-92.2015.403.6103) e Blumenau/SC (50143868920154047205) em aditamento às Cartas Precatórias enviadas para constar a nova data de audiência, solicitando que sejam realizadas as intimações/requisições necessárias. Intimem-se e oficiem-se.

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Autos disponíveis em cartório para manifestação no IP 00008756620154036129 apenso.

Expediente Nº 1091

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-85.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

AMIGOS DA LEGIAO MIRIM opuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária em relação a contribuições previdenciárias e a consequente declaração de insubsistência do crédito tributário apurado pelo Fisco no período de 04/2010 a 06/2010 (CDAs nº 39.8908.308-1 e nº 39.908.309-0). Para tanto, aduziu, em síntese, que é entidade filantrópica, tendo por finalidade proteger a família, amparar as crianças, promover ações de prevenção, promovendo gratuitamente assistência educacional, saúde e mercado de trabalho e que, por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, é entidade imune às contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 15/115). Regularmente citada (fls. 120), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deixou de ofertar impugnação (fls. 121/122), sob o argumento de que a matéria ventilada nos embargos está atingida pelo manto da coisa julgada material uma vez que já discutida em sede de exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/1990. De início, destaco que, ao contrário do alegado pela embargada, não há que se falar em coisa julgada material. Tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória, mostra-se viável o conhecimento da matéria renovada em sede de embargos. Cinge-se a controvérsia em determinar se a embargante goza da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade: Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais. Imunidade (CF, art 195, 7º). Recurso conhecido e provido.(...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta

impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96) Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que: A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão. Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira: Estabelece o art. 195, 7º, da Constituição Federal: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra isentas está empregada, no texto constitucional, no sentido de imunes. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constituinte, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, atendidas às condições estabelecidas em lei. Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não o mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, também da Constituição. Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências estabelecidas em lei, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em exceção à regra do artigo 146, inciso II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Por outro lado, os requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social. Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da embargante no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relacionam-se a imposto, e não a contribuição social, e à míngua de menção expressa à lei complementar no texto constitucional, revela-se aplicável ao caso a lei ordinária. A propósito: (...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. (...) (ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000) Portanto, atualmente, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. Referidos requisitos estavam inicialmente dispostos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e, após a sua revogação, no artigo 29 da Lei n. 12.101/09. Vejamos. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF, nesses termos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. O art. 55 da Lei nº 8.212/91 sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30), suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. Vale lembrar também que, posteriormente, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o Ministro Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias, conforme ementa do julgado: Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Primeira Turma, AgR-RE nº 428815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, DJ 24/06/2005) Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo STF, em especial a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91, que tratava da exigência da exclusividade na assistência social beneficente para gozo do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou seja, a comprovação de que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de assistência social, renovada a cada

três anos; 3) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; 4) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades. Com a entrada em vigor, em 30/11/2009, da Lei n. 12.101/2009, a matéria passou a ser regulada por seu artigo 29, que dispõe, quanto aos requisitos para o reconhecimento da imunidade em exame: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Vale destacar, outrossim, que a entidade deve compreender todos os requisitos previstos na legislação em tela, não podendo arguir direito adquirido a regime jurídico diverso: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STF: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3. Embargos de divergência providos. (ERESP 201001028275, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.) Ademais, vale notar que não somente o certificado, mas todos os demais requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 ou do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, devem estar presentes, mormente em se considerando a aplicação do disposto no artigo 31 desta Lei. Neste sentido: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. COFINS. IMUNIDADE.- Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto consúmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.- A CF/88 contemplou as entidades beneficentes de assistência social com a imunidade da contribuição para a Seguridade Social, não obstante utilizar o termo isenção, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme prevê o Artigo 195, 7º, da CF. Em conformidade com manifestações do STF, inexistente óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no 7º do Artigo 195 da CF por meio de lei ordinária.- A imunidade é disciplinada pelo Artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à Lei 9.732/98, pois foram afastadas as modificações impostas por esta lei àquele dispositivo legal pelo STF na ADIn 2.028-5, que manteve suspensa a eficácia do Artigo 1º, na parte que alterou a redação do Artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91, e acrescentou-lhes os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do referido diploma legal.- O Artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101 de 2009. Todavia, a presente ação foi ajuizada em 02/08/2001, situação anterior à Lei nº 12.101 de 2009, não se lhe aplicando a novel legislação.- Entre a documentação acostada, não há prova do cumprimento do requisito descrito no inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, qual seja, a apresentação anual ao órgão do INSS competente de relatório circunstanciado das atividades da impetrante. Não demonstrado, portanto, o preenchimento de todas as exigências legais, fica afastado o gozo da imunidade pretendida pelo impetrante. Agravo legal provido. Em consequência, provida a remessa oficial e reformada a sentença, a fim de denegar a segurança. (TRF3 Ag 0020099-68.2001.4.03.6100/SP Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJE 16.03.2015). TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONDICIONAMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. Se o contribuinte não deu cumprimento ao comando do artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91 em relação aos exercícios de 1997/1998 não reveste a qualidade de isento devendo, pois, pagar as contribuições sociais inadimplidas. 2. As entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. E do conhecimento médio de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da isenção sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita a verificação pelo INSS, do cumprimento de todas as condições legais necessárias a outorga ou permanência no gozo da isenção. 3. In casu, a recorrida, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não cumprimento do requisito inserto no artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91. 4. Recurso especial provido. (STJ REsp 463.335/PR Rel. Min. José Delgado, DJ 17.12.2004). Nos termos do artigo 31 da Lei n. 12.101/09, a entidade terá direito à imunidade a partir da certificação, desde que atendido o disposto na Seção I (art. 29). No caso dos autos, tendo em vista que o período da dívida data de 04/2010 a 06/2010 é necessário que a embargante comprove o preenchimento dos requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nos termos do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, a associação: 1) - I - comprovou não realizar qualquer distribuição de lucros ou bonificações aos membros da diretoria e sócios através da cópia integral de seu Estatuto Social (fls. 34/46), mormente da previsão da cláusula 38ª; 2) - II - não comprovou a aplicação de rendas e superávit integralmente em território nacional, vez que não colacionou nenhum documento contábil; 3) - III - não houve apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS. Aliás, ao contrário, há informação nos autos da execução fiscal, em apenso, de que a embargante possui débitos junto à Fazenda (fls. 270/272); 4) - IV - não apresentou escrituração contábil regular que comprovasse o registro das receitas e despesas e a aplicação em gratuidade de forma segregada; 5) - V - comprovou não haver distribuição de resultados ou dividendos, bonificações etc., vez que tal providência dependeria de previsão estatutária, sendo que não há nada neste sentido no Estatuto Social apresentado; 6) - VI - não houve apresentação de documento que atestasse a conservação por 10 (dez) anos os documentos contábeis inerentes à modificação patrimonial; 7) VII - em que pese não haver comprovação, inexistindo informação atinente a autos de infração neste sentido, é de se presumir que a

requerente vem cumprindo com as obrigações tributárias acessórias;8) VII - não houve apresentação das demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditor independente. Tem-se, assim, que a embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, CPC). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-44.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-45.2014.403.6129) JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.65/86: Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as. Intimem-se.

0000800-27.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-48.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X SENEVAL HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X RUTH KINUE SASSAMOTO HARAMI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

HARAMI CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000969-48.2014.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional), alegando, em resumo: a) o crédito cobrado na execução fiscal encontra-se prescrito; b) é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa SELIC com índice de juros de mora. Intimado a emendar a petição inicial, em 10 dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante juntou documentos, porém, não comprovou a garantia do juízo (fls.18/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Intimado a emendar a inicial, em 10 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo, desatendendo o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001497-82.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-77.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 573), bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 640, proferida na execução fiscal nº 0000980-77.2014.403.6129, considero prejudicada a análise desta exceção de incompetência. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-41.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X KENICHI NAKAGAWA & CIA LTDA - ME

Fl. 127: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que a certidão do oficial de justiça à fl. 78-v informa que o Sr. Kenichi Nakagawa é falecido. Remetam-se os autos à Distribuição para a inclusão do(s) sócio(s) KENICHE NAKAGAWA - CPF 017.970.348-04 e MARIO NAKAGAWA - CPF 927.449.908-68, conforme determinado à fl. 33. Intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000156-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUSA MAEDA UECHI X NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.48. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000968-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001487-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAXCOM-INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que houve tentativa de citação da executada no endereço informado na petição inicial; no entanto, restou negativa (fl. 07). Instada a se manifestar, o exequente requereu a localização de endereço da executada por meio do sistema Bacenjud, o que foi indeferido. Fl. 37: Verifico que foi acostada à fl. 39 ficha cadastral JUCESP, na qual apresenta endereço diverso daquele informado na inicial. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, bem como quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Int.

0000309-20.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LADIR GONCALVES DE FREITAS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória parcialmente cumprida, às fls. 39/60. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 24/02/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000912-93.2015.403.6129 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X SANDRA ATAULO BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Ante a documentação juntada às fls. 05-06, onde o Juízo deprecante solicita a devolução desta Carta, cancelo a audiência designada de fls. 04. Intime-se. Após, devolva-se com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-95.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GUSTAVO CORADIN GULICZ

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001200-75.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES)

Intime-se, ainda uma vez, a Exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 116 no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Fls. 82: concedo o prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá se manifestar independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002060-76.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Fls. 56: concedo o prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá se manifestar independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 70: concedo o prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá se manifestar independente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000186-22.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-95.2014.403.6129) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando alteração do valor de R\$ 100.000,00 fixado em ação ordinária de obrigação de (não) fazer pelo MUNICÍPIO DE IGUAPE/impugnado, em que pretende seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço - AIS (Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL). Argumenta-se que o impugnado não trouxe parâmetros para a fixação do valor apontado para a causa e que a estimativa exasperada do valor dado à causa, da forma e nos termos em que ocorreu, constitui, na verdade, uma manobra ardilosa e ilícita para prejudicar o direito de defesa da Impugnante. A impugnante pede, por fim, a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00, utilizando, como parâmetro, a Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, uma vez que não existem condições materiais para, sequer, estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. Intimado, o impugnado aduz que a fixação do valor da causa principal em R\$ 100.000,00 foi feita com base no art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil e que, para exemplificação, apresenta relatórios de despesas relacionadas à iluminação pública referentes aos últimos 12 meses, com valor total de R\$ 93.498,22. Trouxe os documentos de fls. 27/34. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido, e, para tanto, deverá ser estabelecido com base nos critérios objetivos previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: Ver tópico (348272 documentos) I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Entretanto, à lide deduzida na inicial dos autos principais não se ajustam nenhum desses critérios objetivos dos citados artigos. Não existem elementos nos autos da ação ordinária, tampouco nos desta impugnação, que permitam identificar o valor a ser dispendido pelo município para que passe a assumir a manutenção do sistema de Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Não há, também, a informação de qual seria o custo administrado pela impugnante/Elektro enquanto prestava o serviço questionado, pelo qual era remunerada mediante tarifa diferenciada B4b, prevista na Resolução ANEEL nº 414/2010. Destaco, nesse aspecto que a impugnante tinha perfeitas condições de demonstrar qual seria o valor de tais custos, mediante a apresentação de extratos referentes aos últimos pagamentos de tarifas efetuados pelo Município impugnado, o que não fez. De mais a mais, o município impugnado trouxe aos autos relatório analítico de despesa empenhada por área de atuação, da categoria de iluminação pública, referente ao período de 01.01.2015 a 17.03.2015, com valor aproximado ao atribuído à causa - R\$ 93.498,22 (fl. 34). Logo, não há bases seguras para se inferir o conteúdo econômico da demanda. A indicação pela impugnante do valor aleatório de R\$ 10.000,00, fundamentado de maneira genérica na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, não tem o condão de afastar o valor da causa atribuído pelo autor/impugnado. E, na falta de outros elementos que permitam a quantificação do valor da causa, mantenho o valor indicado pelo autor, por entender que não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo contrário, o relatório de despesas com iluminação pública trazido aos autos é apto a amparar a pretensão do autor/impugnado. Anoto, por fim, que não vislumbro a má-fé aventada pela impugnante, a qual necessita ser comprovada, já que a boa-fé se presume. Registre-se que eventual fixação de honorários de sucumbência levará em conta diversos fatores, de modo a evitar qualquer excesso, não se podendo fazer o raciocínio apregoadado pela impugnante de que a exasperação do valor da causa visa dificultar seu direito de defesa. A propósito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EQUIDADE. ART. 20, 3º e 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo consigna que o juiz ao fixar o valor dos honorários deverá apreciar de forma equitativa o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que verifico que não foi devidamente ponderado pelo juízo singular na sentença combatida (fl. 354). 5. Assim, a pretendida redução da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202520249, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 ..DTPB.) Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cento mil reais). Sem custas e honorários porque incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 225

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-54.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-69.2014.403.6141) CARLOS ALBERTO LAGO(SP250820 - JEFFERSON MAURÍCIO RIBEIRO DE PINHO E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 15: Anote-se Reiterando o r. despacho de fl. 17. Defiro ao embargante vistas dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005347-11.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-26.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X SOURAYA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Vistos, Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, desapem-se e arquivem-se. int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003916-39.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-43.2014.403.6141) JOSE SALUSTIANO MONTALVAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por José Salustiano Montalvão em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0003088-43.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução fiscal deve ser extinta, eis que nela são cobrados valores supostamente devidos a título de imposto de renda incidente sobre prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Aduz, ainda, que ingressou com ação anulatória perante o JEF de São Vicente, cujo pedido foi julgado procedente. Com a inicial vieram documentos. Determinado o recolhimento das custas, o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita. Foi, então, determinada a apresentação de documentos que comprovem fazer jus a tais benefícios. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o embargante juntou cópia de sua declaração de IR às fls. 42/48. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 49/50. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. A inicial é apta, está instruída com documentos suficientes para possibilitar não só a defesa da União como o julgamento do feito. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, já foi reconhecido pelo E. STF, no julgamento do RE 614.406, sob a forma do artigo 543-B do CPC, que a incidência de IR sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser feita de acordo com as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Assim, concluiu o E. STF que não é legítima a cobrança do IR com base no montante total recebido, de uma só vez. Neste sentido foi a decisão proferida nos autos da ação anulatória proposta pelo embargante - a qual ainda não transitou em julgado, mas em cujo bojo consta petição de desistência do recurso interposto, por parte da União (única recorrente, vale mencionar). Nos presentes embargos, ademais, a União concordou com as alegações do embargante, no que se refere ao mérito dos embargos - reconhecendo a incidência do IR mês a mês. Verifico, portanto, que é caso de acolhimento destes embargos, com a extinção da execução fiscal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a inexigibilidade do débito objeto da CDA n. 80.1.11.099085-37, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal n. 0003088-43.2014.403.6141; Sem condenação em honorários, já que a embargada não se opôs ao pedido do embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição realizada nos autos da execução. P.R.I.

0004623-07.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-22.2014.403.6141) GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA - EPP(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

1- Vistos. 2- Ao Embargante, conforme restou determinado às fl. 58.3- Publique-se.

0005219-88.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-06.2014.403.6141) AUTO POSTO FLOSI LTDA - ME(SP291187 - TALITA TOMAZIN DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Flosi Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005218-06.2014.403.6141. Alega, em apertada síntese, que após o ajuizamento da execução fiscal apresentou comprovante de pedido de parcelamento e que os débitos foram quitados. Aduz que o processo executivo teve sua marcha retomada mesmo com os pagamentos realizados no prazo. Sustenta que a Fazenda não demonstrou a origem dos débitos e que os valores pagos devem ser descontados do principal. Requer, ao final, a desconstituição da CDA que instrui a execução fiscal e a realização de perícia contábil para apuração de eventual débito remanescente. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 147/149. Anexa os documentos de fls. 158/160. Réplica às fls. 152/154. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Os embargos são admissíveis, pois o juízo, no momento de sua oposição, estava parcialmente garantido. Inicialmente, verifico que não se faz necessária a prova pericial requerida pela embargante. Os documentos anexados aos autos permitem o julgamento do feito e a desconstituição do título executivo é ônus que recai sobre o embargante, do qual não se desincumbiu. Quanto à intempestividade da impugnação da União, ainda que desconsiderada a petição de fls. 147/149, subsistem os documentos de fls. 150/154 que poderiam ser juntados novamente em sede de especificação de provas. Aliás, a este respeito, entendendo desnecessário nova intimação das partes, tendo em vista que ambas já trouxeram aos autos elementos suficientes para o desate da lide, bem como indicaram as provas que pretendiam produzir. A própria embargante afirma que os embargos têm por objetivo apenas apurar se ainda existe débito. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao pagamento dos débitos objeto das CDAs executadas, verifico que estes já foram devidamente considerados pela União, conforme documentos de fls. 150/154. No mais, verifico que a embargante apresenta impugnações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo

extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Não se faz necessária, ao contrário do que afirma o embargante, a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Por fim, desnecessária a prévia notificação do contribuinte acerca da constituição do crédito, eis que as dívidas cobradas na execução fiscal foram constituídas pelas declarações do próprio contribuinte - conforme documentos anexados pela União. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005325-50.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-65.2014.403.6141) ASSOCIACAO LIGUE TAXI CORUJA(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 237, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se e cumpra-se.

0005718-72.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-57.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL X HELIO RESTAN DE MIRANDA(SPI95178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0005717-87.2014.403.6141 - verba honorária fixada quando do julgamento de embargos à execução fiscal. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária está erroneamente aplicada, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 10/11, concordando com os cálculos apresentados pela União. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste à embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pelo embargado, como ele mesmo reconheceu às fls. 10/11, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 9.205,07 (para fevereiro de 2014). Como se trata de mero acerto de cálculos, com o qual a parte embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005914-42.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-27.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 247. Int. Despacho fls. 247. Forme-se o 2º volume a contar das fls. 201. Em razão da substituição das CDAs, conforme fls. 258, dos autos principais, aguarde-se manifestação da embargante sobre eventual alteração das razões destes embargos. Intime-se.

0005973-30.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-45.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Central Comercial e Importadora Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005972-45.2014.403.6141. Aduz que que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se prescrita. Ainda, alega que tal dívida é nula, em razão da utilização da UFIR, da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa. Por fim, aduz que, em demanda anulatória ajuizada perante a Justiça Federal de Brasília, está depositando mensalmente os valores, inclusive, do débito ora cobrado. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, ou a sua suspensão, até a solução definitiva da demanda acima mencionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/140. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 146/157, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 158/170. Réplica às fls. 174/190. Determinado às partes que especificassem provas, a União nada requereu, enquanto a embargante requereu a produção de prova documental, pericial e exibição de documentos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi concedido prazo para juntada de documentos, o que a embargante fez às fls. 200/237. A União se manifestou às fls. 239. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Primeiramente, verifico que não há que se falar na prescrição dos débitos objetos da execução fiscal, já que a embargante formulou pedido de parcelamento especial em dezembro de 2003 - antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim, houve a interrupção do prazo prescricional, que somente se reiniciou em maio de 2007 - quando da exclusão da embargante do parcelamento. Por conseguinte, não havia transcorrido novo prazo de cinco anos quando do ajuizamento da execução fiscal e do despacho que determinou a citação da devedora. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Indo adiante, não há que se falar na suspensão deste feito ou na suspensão da execução fiscal ora embargada, até solução definitiva da demanda ajuizada pela embargante no Distrito Federal. Não há, na legislação processual, qualquer determinação neste sentido - com relação às execuções fiscais e ações anulatórias de débito fiscal. Ademais, tal demanda foi julgada extinta sem resolução de mérito, em primeiro grau de jurisdição, tendo sido a ora embargante, inclusive, condenada nas penas da litigância de má-fé. É bem verdade que tal sentença ainda não transitou em julgado - e pode, por conseguinte, ser integralmente reformada. Mas, ainda assim, não há que se falar na suspensão destes feitos. Indo adiante, a executada alega que o débito que está sendo cobrado está sendo depositado na demanda ajuizada em Brasília, mas não apresenta documentos que comprovem que, naqueles autos, foi deferida a antecipação de tutela requerida, com a suspensão do débito em razão dos montantes depositados mensalmente. Na verdade, a extinção do processo se deu justamente em razão da impossibilidade jurídica do pedido da embargante, que pretendia - nas palavras do MM. Juiz sentenciante, um verdadeiro refis individualizado, uma moratória individualizada sem previsão legal e sem qualquer

seriedade. Ademais, as guias anexadas são todas em valor muito inferior ao montante ora executado - o que impede a suspensão, por si só, da exigibilidade do débito. Somente o depósito judicial do valor integral do débito suspenderia sua exigibilidade, independentemente de decisão judicial. No caso, não há comprovação do depósito integral nem de decisão suspendendo a exigibilidade. Assim, não há como se acolher tal argumento. No que se refere aos demais argumentos - nulidade da dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal em razão da utilização da UFIR e da SELIC, da capitalização dos juros e do caráter confiscatório da multa, razão também não lhe assiste. Inicialmente, no que se refere à UFIR, cabe a rejeição de plano de quaisquer impugnações, eis que o débito executado não foi corrigido pela UFIR. No mais, a validade e legalidade da Selic já foi inúmeras vezes reconhecida pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242) (grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Impugna a embargante a cobrança da multa, afirmando que é abusiva. Não vislumbro, entretanto, caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico. Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193. Afasto, assim, as impugnações da embargante acerca da incidência da multa. Destarte, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006116-19.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-34.2014.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Empreiteira Irmãos Andrade da Baixada Santista Ltda. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove nos autos em apenso (nº 0006115-34.2014.403.6141). Alega, em suma, que há excesso de execução, eis que estão sendo cobrados débitos referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e às contribuições PIS (Programa de Integração Social), CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) que tiveram como base de cálculo receita bruta, e não apenas faturamento. Afirma que a Lei nº 9.718/98, na parte em que ampliou a base de cálculo de tais contribuições, foi declarada inconstitucional pelo E. STF (Supremo Tribunal Federal), por ser anterior à EC (Emenda Constitucional) nº 20, de dezembro de 1998. Ainda, alega excesso de execução pela aplicação da taxa Selic como juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/69. Recebidos os embargos pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente, ao qual foram distribuídos originalmente estes autos e aqueles da execução apensa, a embargada se manifestou às fls. 74/84, impugnando os embargos. Réplica às fls. 87/89. Em cumprimento à determinação daquele Juízo, a embargada providenciou a juntada de cópia dos procedimentos administrativos que constituíram o crédito tributário em questão (fls. 95 e 105/211). Designada perícia contábil em atenção a requerimento da embargante, redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 90, 93, 95 destes e 81 da execução apensa). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil e reconsidero a decisão de fl. 95, pois se trata de prova desnecessária para o desate da lide. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, caberia à executada demonstrar o excesso de execução, ônus do qual não se desincumbiu. De outro lado, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes e que estão preenchidas as condições da ação. Passo, nessa medida, à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. De fato, restou demonstrado, nestes autos, que a tributação cobrada na execução fiscal ora embargada refere-se ao IRPJ e a CSLL (CDA's - Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.020272-98 e 80.6.10.038881-72, respectivamente). Dessa forma, legítima a cobrança, não sendo aplicável ao caso a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98, que se refere à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A alegação de excesso com referência aos encargos de 20% também são impertinentes, na medida em que o crédito tributário perseguido é constituído tão somente dos valores dos tributos retro mencionados, acrescidos de juros (Taxa Selic) e da multa de mora, esta sim limitada a 20%. Nada é exigido a título de encargos de 20% alusivos ao Decreto-Lei nº 1.025/69, referido pela embargada às fls. 105/109. Indo adiante, no que se refere à alegação da embargante de excesso de execução pela aplicação da Taxa Selic, verifico que razão também não lhe assiste, a despeito do silêncio da embargada em sua impugnação de fls. 74/84. Ocorre que não se aplicam os efeitos da revelia na hipótese, tendo em vista o disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil. A validade e legalidade da Selic já foi inúmeras vezes reconhecida pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III -

Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242) Vale observar que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa Selic. Verifico, destarte, que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, bem como determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0006115-34.2014.403.6141 em relação à executada e ora embargante Empreiteira Irmãos Andrade da Baixada Santista Ltda. Condeno a empresa embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0006323-18.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-27.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruibe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006303-27.2014.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 15/24, impugnando os embargos. Réplica às fls. 31/34. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruibe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo. (AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) (grifos não originais) Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº

10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agrária em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 314, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0006303-27.2014.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Peruibe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0006430-62.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-77.2014.403.6141) MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução proposto por Marcelo Carlos Grassano Pereira, nos quais houve indeferimento do pedido de justiça gratuita(fl.119), cujo agravo de instrumento interposto em face da referida decisão teve sua distribuição cancelada conforme consta à fl.158. Houve indeferimento da petição inicial às fls.154/155, cuja sentença foi objeto de interposição de recurso de apelação por parte do embargante, Contudo o recurso não foi recebido em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pertinentes (fl.187), cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado, conforme decisão de fls.285/287. Assim, definitiva a decisão proferida à fl.187, reconsidero o despacho de fl.283, para determinar o prosseguimento da execução. Trasladem-se cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000178-09.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-24.2015.403.6141) EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Vistos..2 - Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0000177-24.2015.403.6141. 3 - Após, intime-se a embargante, por meio do advogado subscritor, para que, no prazo de 15 dias, apresente garantias à execução. Transcorrendo in albis o referido prazo, tornem-me conclusos para extinção.4 - Int. Pub. Cumpra-se.

0002002-03.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-93.2015.403.6141) ANA MARIA DE MELO QUEIROZ(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Considerando a alegação de fraude no levantamento de valores pagos em favor da executada nos autos 0104125-70.2004.4.03.6301, bem como a possibilidade de que o valor cobrado a maior a título de imposto de renda seja proveniente de verba não recebida pela embargante, tendo em vista os documentos anexados à petição inicial e extrato processual obtido em consulta ao sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, acompanhado de cópia integral destes autos, a fim de que o banco esclareça a origem do valor informado à Receita Federal, conforme documento de fls. 59.Intimem-se.

0002314-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-39.2015.403.6141) LUCIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Considerando que a segurança do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).Após, tomem conclusos.Intimem-se.

0004802-04.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-19.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruipe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004801-19.2015.403.6141.Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Em seguida, a CEF se manifestou em réplica.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruipe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º(...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal:Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:(...)(grifos não originais)Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF.Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de nº 317, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de nº 0004801-19.2015.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0004804-71.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-86.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal

que esta lhe promove, n. 0004803-86.2015.403.6141. Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal: Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF-PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais) Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF. Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens

adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de nº 328, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de nº 0004803-86.2015.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0004806-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-56.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Peruíbe, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004805-56.2015.403.6141.Alega, em suma, que a nulidade da execução fiscal, seja em razão de sua ilegitimidade passiva, seja em razão da imunidade tributária dos imóveis integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Em seguida, a CEF se manifestou em réplica.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da competência federal para o deslinde do feito, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela CEF na verdade se confundem com o mérito - já que tanto a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da alegada imunidade, como a ilegitimidade de parte são referentes ao título executivo - no caso, à CDA, aqui impugnada.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Peruíbe em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º(...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...)Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicuem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal:Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:(...)(grifos não originais)Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de

Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, afásto a alegação de ilegitimidade, formulada pela CEF.Indo adiante, no que se refere à alegação de imunidade, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no concernente à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO,

Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que a CDA objeto da execução fiscal ora embargada abrange débito cuja cobrança é indevida (fls. 02 verso dos autos da execução fiscal - na qual é mencionada a cobrança, numa única CDA, de IPTU e taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n.º 323, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0004805-56.2015.403.6141. Condene a Prefeitura Municipal de Peruíbe ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000538-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICIO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAUDE X FRANCISCO ALICIO MENDES X JULIANA MOSER MARTINS

1- Vistos, 2- Fls. 37/39. Requer a Exequite o redirecionamento da presente Execução Fiscal aos sócios. 3- Por ora INDEFIRO. Intime-se o Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome dos sócios no momento da dissolução irregular da Cooperativa Executada. 4- No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5- Intime-se. Cumpra-se.

0001079-11.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA - ME X TAI TAKIZAWA(SP168032 - FABIANA BITTAR)

Despacho de 17.11.2015. Vistos. Considerando que o executado, até o momento, pagou apenas 2 parcelas de R\$ 501,93, de um total de 60, indefiro por ora o bloqueio. O valor bloqueado é de aproximadamente 90% do valor atual do débito (R\$ 30n mil), e o valor já pago ainda é menos de 10%. Dê-se vista à União. Após, reapreciarei o pedido. Int. Cumpra-se.

0003014-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA)

1- Vistos. 2- Manifeste-se o Exequite, querendo, acerca do bem oferecido à penhora apresentado pelo Executado. 3- Esclareço que para tanto, o Exequite deve ser intimado por e-mail encaminhando-lhe cópias das fls. 35-36. Intime-se.

0003051-16.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X AUTOS VIDROS LONDRINA LTDA - ME

1- Vistos, 2- Fls. 71. Reitera a Exequite o pedido de fls. 63. Como a tentativa de penhora on line na Executada e na Filial fora negativa, busca a Exequite expedição de mandado de penhora sobre o faturamento. 3- Como cediço a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. 4- Assim, indefiro o requerimento formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável a efetivação dessa penhora. 5- Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual localização de bens, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 6- Intimem-se.

0003100-57.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO EDIFICIO ITASSUCE X MARIO DOS REIS

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003898-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

1- Ciência da redistribuição. 2- Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3- Publique-se.

0003950-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Celso Manoel dos Santos, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em tela deve ser extinta tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 56/72). Recebida a exceção, a União se manifestou contrária à pretensão do executado (fls. 81, 92 e 93). É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo executado, bem como as alegações da União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 56/72. Isto porque os recursos de que trata o artigo 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional) referem-se à impugnação administrativa que precede à constituição do crédito, e não ao pedido de revisão oferecido após o ajuizamento da execução fiscal, como no caso dos autos (fl. 65). Sem prejuízo de se reconhecer a excepcionalidade de um ou outro caso particular, decidir em contrário resultaria na inviabilidade de qualquer execução fiscal, já que bastaria ao executado, a despeito do direito que lhe assiste, apresentar tais pedidos tão logo estivesse ciente da execução que fosse movida em seu desfavor. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. (RESP 201201824674 - RECURSO ESPECIAL - 1341088, STJ, 2ª. T., Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 26/05/2015)PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito -, e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeatur. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (RESP 201302190754 - RECURSO ESPECIAL - 1389892, STJ, 2ª. T., Rel. Herman Benjamin, DJE 26/09/2013)De outro lado, a alegação de que houve parcelamento da dívida não foi acompanhada de qualquer documentação. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Celso Manoel dos Santos. No que toca prosseguimento ao feito, por ora indefiro o requerido à fl. 92, já que o auxílio de força policial não terá o condão de viabilizar a penhora diante do certificado à fl. 90 pelo Oficial de Justiça. Determino, desta forma, que o executado, intimado por sua advogada, informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde possam ser encontrados os veículos descritos à fl. 85, atento ao disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e sob pena de revogação da ordem de fl. 81 concernente ao desbloqueio do veículo de placa EPS7604.Int.

0004012-54.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DORATTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SPI91818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. (Fls. 97/100). Regularize o defensor Dr. Denilton Alves dos Santos, OAB/SP sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 37, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem a

regularização, tornem-me conclusos.

0004331-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA DA CUNHA AVICULTURA - ME

Considerando que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, revela que o valor penhorado é de importância ínfima, quando comparado ao montante integral do débito (art.659, 2º do C.P.C.), determino o respectivo desbloqueio. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Cumpra-se.

0004505-31.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DORATTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.(Fls. 177/180). Regularize o defensor Dr. Denilton Alves dos Santos, OAB/SP sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 37, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem a regularização, tornem-me conclusos.

0004593-69.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TOBIAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA - ME

1 - Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2 - Considerando o teor do art. 48 da Lei 13.043/2014, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, haja vista o valor consolidado do presente débito ser inferior à R\$20.000,00 (vinte e mil reais). 3 - Intime-se.

0004839-65.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MODERNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA E SP139560 - SONIA CRISTINA DALL'AMICO E SP225891 - TATIANA FLOR WAGNER)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado através de meio eletrônico, como se vê às fls. 199/209, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004942-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)

1. Vistos.2. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.3. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir SONIA REGINA COSTA, CPF 116.288.858-07, vez que também deverá constar no polo passivo da presente execução, conforme requerimento de folha 257/258.4. Após, cite-se a executada no endereço indicado na folha 307. Para tanto, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento.5. Intime-se a defensora Dra. Cristiane das Neves Silva, OAB/SP 168.901 para que junte o cálculo atualizado referente ao honorários sucumbenciais determinados na sentença de folhas 182/192, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Após, cite-se para oposição de embargos em 30 dias, sob pena de requisição, seguindo-se o disposto no art. 730 e seguintes do CPC.7. Posteriormente, voltem-me os autos conclusos.8. Cumpra-se.

0004995-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X T.R.S-USINAGEM E MANUTENCAO LTDA X ADAO MARQUES DE MIRANDA X HERNANI COSTA AGUIAR DE MOURA X MARIA ESTER DE QUADROS RODRIGUES

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Maria Ester de Quadros Rodrigues, nos autos da execução fiscal ajuizada contra si, a empresa T.R.S. Usinagem e Manutenção Ltda., Sandra Mara Abilel Rodrigues Maciel e Julia da Silva, na qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas (fls. 216/226).Alega a excipiente, em suma, que sua inclusão na CDA (Certidão de Dívida Ativa) anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - é indevida, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Foram concedidos à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 227).Intimada, a União se manifestou às fls. 229/239 e 246/261, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos sócios da empresa foi feita com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos sócios no polo passivo com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado., salvo no tocante aos executados Adão Marques de Miranda e Hernani Costa Aguiar de Moura (fl. 130).Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no RE 562.276, submetido ao regime de repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou

terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos sócios e administradores da empresa devedora INCLUÍDOS NA CDA no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. Por conseguinte, acolho a exceção de pré executividade oposta por Maria Ester de Quadros Rodrigues e determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, bem como de Sandra Mara Abilel Rodrigues e Julia da Silva, tal como requerido pela própria exequente (fl. 246-verso). Sem condenação em honorários, eis que a União não se opôs ao pedido da excipiente. Prosiga-se a execução com observância da redução do valor do crédito tributário, conforme reconhecido às fls. 246/261, em face dos demais réus e mediante o bloqueio de ativos financeiros (via BACENJUD) em nome dos executados Adão Marques de Miranda e Hernani Costa Aguiar de Moura, conforme requerido à fl. 247. Encaminhem-se imediatamente os autos ao SEDI para inclusão de Maria Ester de Quadros Rodrigues, Adão Marques de Miranda e Hernani Costa Aguiar de Moura no polo passivo da ação (fls. 113/125, 130 e 211/213). Publicada esta decisão e decorrido o prazo de 30 dias sem impugnação das partes, retornem os autos àquele setor para exclusão de Maria Ester de Quadros Rodrigues. Int.

0005345-41.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SOURAYA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Vistos, Fls. 278/279: ciência ao executado. Após isso, informe o nome de que patrono deverá constar no RPV a ser expedido. Uma vez em termos, peça-se. Int. Cumpra-se.

0005513-43.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GUASSU LTDA

1 - Vistos..2 - Em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF-3, percebe-se que não houve decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo coexecutado, conquanto o julgamento encontra-se suspenso por decisão da vice-presidência.3 - Ademais, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela recursal pelo relator do agravo de instrumento (fls. 171/173), foi requerido pelo exequente a suspensão da execução até a decisão definitiva no referido agravo.4 - Portanto, considerando que até a presente data não sobreveio decisão definitiva em agravo de instrumento, determino a manutenção da suspensão desta execução até o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento, a ser comunicado pelo TRF-3, nos termos das Ordens de Serviço n. 18 de 29/05/2009 e n. 35 de 17/05/2011, bem como da Resolução 293/2007 do TRF-3.5 - Dê-se ciência às partes. Int. Publique-se. Cumpra-se.

0005518-65.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RONDO PRESENTES LTDA(SP041572 - ROBERTO MARCOS GONCALVES)

Vistas a Executada através do seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sobre a petição de fls. 147/148, conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005677-08.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A X JOSE CLAUDIO GARCIA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa Constante Administração e Participações Ltda., nos autos da execução fiscal ajuizada contra a empresa Executiva Transportes Urbanos S/A, na qual a União executa contribuições sociais devidas e não pagas. Alega a excipiente, em suma, que sua inclusão na CDA que anexa à inicial - e, por conseguinte, na própria petição inicial - é indevida, sendo reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8620/93. Intimada, a União se manifestou às fls. 199/200, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos sócios da empresa foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos sócios no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128

do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos sócios e administradores da empresa devedora no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8620/93. Por conseguinte, acolho a exceção de pré executividade oposta pela empresa Constante Administração e Participações Ltda., e determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Sem condenação em honorários, eis que a União não se opôs ao pedido da excipiente. Int.

0005789-74.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X FABIO FERNANDES SILVA

1 - Vistos..2 - Diante do término do prazo de suspensão da execução deferida às fls. 16, manifeste-se o exequente em 30 dias em termos de prosseguimento do feito. 4 - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005862-46.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Ratifico a decisão de fl. 284/288 que deferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s) conforme requerimento de fls. 221/222 uma vez que a empresa não foi encontrada, caracterizando sua dissolução irregular e, deste modo, do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada incorrendo no artigo 135, inciso III, do CTN. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos. No caso dos autos, a comprovação da dissolução irregular foi constatada por meio de diligência do Oficial de Justiça, bem como existem indícios de vinculação e contemporaneidade pelos sócios. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-o(s) sócio(s) Sr.(s) PASCHOAL FIGUEIREDO RICCIOTTI, CPF 085.838.908-89 e FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA, CPF 169.659.758-73 no polo passivo da presente. Cite-se os co-Executados nos endereços indicados às fls. 502/503. Para tanto, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, e/ou mandado de citação. (Fls. 497/498). Tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos referente a execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez em termos, cite-se a ré (UNIÃO FEDERAL) nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório; Int. Cumpra-se.

0000235-27.2015.403.6141 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TR REABILITACAO ORTOPEDICA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) EXEQUENTE, objetivando o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão retro. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000553-10.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE MARIA INACIO DA SILVA

Considerando que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD, revela que o valor penhorado é de importância ínfima, quando comparado ao montante integral do débito (art. 659, 2º do C.P.C.), determino o respectivo desbloqueio. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001559-52.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL DIAS DA SILVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 22, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 478/573

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 22. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001560-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 20. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001564-74.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA DE OLIVEIRA

- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. - Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. - Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001567-29.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINALDO MATOS FERNANDES

1- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001570-81.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE DIAS LAZO

Vistos. Diante da renúncia ao direito no qual se funda a presente execução fiscal, apresentada pela exequente às fls. 20/21, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores bloqueados via bacenjud. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente às fls. 21. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001577-73.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA)

1 - Vistos..2 - Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a diferença apontada pelo exequente ou realize o depósito da referida diferença, ATUALIZADA PELA TAXA SELIC desde 07/08/2015 até a data do novo depósito.3 - Após, apresente a exequente informações necessárias para a transferência provisória do depósito judicial para o Tesouro Nacional. Na mesma ocasião, manifeste-se a exequente se há algum outro óbice para a emissão da respectiva certidão. 4 - Int. Pub. Cumpra-se.

0002775-48.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL VAZQUEZ GIL(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Despacho de 17.11.15. Vistos. Demonstrada a natureza dos valores bloqueados, defiro o desbloqueio. No mais, deixo de declarar a nulidade pretendida, determinando apenas que se proceda ao cadastro do patrono no sistema processual. Ainda, dou-o por intimado da decisão de fls.69, da redistribuição do feito, e dos documentos anexados. Int. Cumpra-se.

0003258-78.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS)

Vistos, Intime-se o Executado, acerca do bloqueio realizado pelo sistema BACEN/JUD, e em relação à restrição judicial sobre o(s) veículo(s) automotor(s) realizado pelo sistema RENAJUD, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, transfira-se o valor bloqueado para depósito judicial na CEF, à disposição deste juízo, e venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004848-90.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENTO & SANTOS LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Vistos.(Fls. 18). Requer o executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

Vistos.(Fls. 55). Requer o executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-26.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-41.2014.403.6141) SOURAYA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o julgamento definitivo dos autos principais, a execução deverá prosseguir nos autos da execução fiscal n. 0005345-41.2014.403.6141, expedindo-se o ofício requisitório pelo valor constante na citação efetivada em face da União, nos termos do art. 730 do CPC. Registro, por oportuno, que a atualização do valor é feita por ocasião do pagamento, considerando-se como marco inicial a data da conta, razão pela qual não há de se cogitar em atualização antes da expedição do ofício requisitório. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono para esclarecer sobre o atual endereço da parte autora, bem como se logrou êxito em informá-la sobre a data da perícia, no prazo de 10 dias.Cumprido, tomem conclusos para redesignação de perícia.Intime-se.

0032924-42.2009.403.6301 - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/72 e 23/04/75, entre 19/06/75 e 24/10/86 e entre 29/06/87 a 03/03/2008, com sua conversão em comum, ensejando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi declinada a competência para o JEF de Santos, por residir o autor em Praia Grande.Citado, o INSS não apresentou contestação - fls. 39.Naquele Juízo, o autor apresentou novos documentos - fls. 49/81.O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor - fls. 88/151.Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou as planilhas e cálculos de fls. 160/165.Declinada a competência para o JEF de São Vicente - fls. 66, foram elaborados novos cálculos e planilhas - fls. 175/195.Proferida sentença de parcial procedência do pedido - fls. 196/208, o INSS apresentou recurso.A E. Turma Recursal, então, reconheceu a incompetência absoluta do JEF.Com o retorno dos autos à 1ª instância, foram remetidos para a Justiça Federal de Santos, que, por sua vez, os remeteu para esta 1ª Vara Federal de São Vicente.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades que exerceu no período posterior à data de início do benefício, em 22/01/2001, já que este não pode ser considerado, para fins de revisão.De rigor, portanto, a extinção sem resolução de mérito do presente feito, com relação a este período.Por sua vez, com relação aos demais períodos, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.No mais, passo à análise do mérito.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas

exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Linongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão

na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado do cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos compreendidos entre 29/06/1987 e 07/03/1997 e entre 19/06/1975 a 24/10/1986. Com efeito, juntou a parte autora documentos suficientes para comprovar que, no período de 29/06/1987 a 05/03/1997, exerceu a função de pintor de pistola - a qual, por si só, classifica o período como especial. Juntou, também, documentos suficientes para demonstrar que, entre 19/06/1975 e 24/10/1986, esteve exposta a nível de ruído superior a 80dB, enquanto funcionário do setor de pintura - laudo pericial e formulário anexados aos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora, nestes períodos, com sua conversão em comum. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do período compreendido entre 02/05/1972 e 23/04/1975 como especial, eis que não foi apresentada, pela parte autora, documentação que comprove sua exposição a agentes nocivos, nele. Da mesma forma, não há que se falar no reconhecimento do período posterior a 05/03/1997 como especial, eis que a caracterização por atividade somente perdura até esta data, como acima mencionado, não se estendendo pelo período posterior. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (devidamente comprovados nestes autos), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, em dezembro de 1998, contava ela com o tempo total de serviço de 34 anos, 02 meses e 16 dias, o qual, então, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à EC, com percentual de cálculo de 94% (70% para 30 anos, mais 6% a cada ano extra). Por sua vez, na DER, a parte autora contava com mais de 35 anos de tempo total de serviço - o qual seria suficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Sobre tal benefício, porém, incidiria fator previdenciário - o que geraria a diminuição de sua renda mensal inicial. Assim, e considerando a forma de cálculo mais benéfica para a parte autora, de rigor a revisão do benefício de seu benefício de aposentadoria, com base em direito adquirido até a EC 20/98. Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior à data de início do benefício, em 22/01/2001, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos demais períodos, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, nos períodos compreendidos entre 29/06/1987 a 07/03/1997 e entre 19/06/1975 a 24/10/1986; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 114.245.517-0), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 70% para 94%, desde a DIB em 22/01/2001, fixando sua RMI em R\$ 1.248,55. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada - respeitada a prescrição quinquenal -, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em

julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007298-54.2010.403.6311 - MANUEL EURICO TAVARES DE NORONHA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado junto à Padaria Adriana, de 01/01/1971 a 30/10/1975, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 27/11/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/137. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, o INSS anexou cópia do procedimento administrativo do autor e de seus carnês de contribuição às fls. 146/605. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 606/616, com os documentos de fls. 617. Remetidos os autos à contadoria judicial do JEF, esta elaborou parecer e planilhas, e anexou as telas do sistema DATAPREV. Às fls. 682/683 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa, com sua remessa a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado junto à Padaria Adriana, de 01/01/1971 a 30/10/1975, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 27/11/2009. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência do período de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa. Foi juntada aos autos documento que demonstram que o autor trabalhou na Padaria Adriana no período de janeiro de 1971 a outubro de 1975. Consta a declaração do sócio proprietário da empresa empregadora - fls. 23, com todos os documentos relativos à empresa (contrato social e suas alterações). Consta, também, cópia do Cadastro de Estrangeiros do autor, no qual é mencionado que o autor trabalhava como balconista na Padaria Adriana. Tal Cadastro foi emitido em outubro de 1971. Assim, tenho como demonstrado tal vínculo empregatício, no período de 01/01/1971 a 30/10/1975. Vale mencionar, neste ponto, que o eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias não pode implicar em prejuízo ao autor - já que tal obrigação de recolhimento é do empregador, e não do empregado. Cabe ao INSS, ademais, a fiscalização e exigência do cumprimento de tal obrigação. Por conseguinte, deve o período de 01/01/1971 a 30/10/1975 ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Indo adiante, verifico que também devem ser consideradas, no benefício do autor, as contribuições via GFIP no período de abril de 2003 até a DER, em novembro de 2009. Tais contribuições constam do sistema interno do INSS - conforme comprovam as telas de fls. 671/675. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que o período referente à Padaria Adriana, ora reconhecido, somado ao período constante nas GFIPs e aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, resulta no tempo total de 38 anos, 08 meses e 01 dia, na DER, conforme planilha de fls. 650. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Manuel Eurico Tavares de Noronha para: 1. Reconhecer seu tempo de serviço de 01/01/1971 a 30/10/1975, junto à Padaria Adriana. 2. Determinar ao INSS a averbação de tal período, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Determinar ao INSS o cômputo das suas contribuições via GFIP no período de abril de 2003 até a DER, em novembro de 2009, para fins de concessão de benefício de aposentadoria; 4. Reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cômputo do total de 38 anos, 08 meses e 01 dia), pelo que condeno o INSS a implantá-lo, com DIB para o dia 27/11/2009, em substituição ao atual benefício do autor, NB n. 42/160.503.918-4. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - das quais deverão ser descontadas as prestações recebidas em razão do NB n. 42/160.503.918-4 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000038-09.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000161-07.2014.403.6141 - ABRAHAO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000425-24.2014.403.6141 - OSWALDO HENRIQUE LAMEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000488-49.2014.403.6141 - JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN X FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, constou do dispositivo da sentença proferida: Custas ex lege.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0004877-77.2014.403.6141 - CHIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, redesigno perícia médica para o dia 11/12/2015, às 16:00 horas, nomeando para tanto o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, considerando-se ser a data disponível mais próxima.Intimem-se.

0006549-03.2015.403.6104 - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, cadastre a Secretaria o patrono apontado às f. 15, republicando a decisão de f. 87/8.Intime-se.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE F. 87/8: Vistos.Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a anulação parcial de débito decorrente de contrato de financiamento imobiliário.A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de constar na petição inicial endereço de Praia Grande.Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício.No caso em exame a competência revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias.Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela.Nesse sentido: (g/n)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS COM SEDE NO DOMICÍLIO DO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 109, 2º, DA CF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 33 DO STJ.I- Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 01.03.2002, p. 52)II- A possibilidade de aforamento da ação, conferida pelo art. 109, 2º, da CF, traduz a adoção de competência territorial, permitindo à parte autora a escolha do local da propositura da demanda. Em sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula nº 33 do STJ.III- Agravo de instrumento provido (fls. 137).Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo acima mencionado, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com das principais peças do processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior.Sem prejuízo, observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.A parte autora deverá ainda, acostar aos autos procuração original, comprovante de endereço atualizados, bem como cópia do contrato de financiamento imobiliário.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. Oficie-se.

0001778-65.2015.403.6141 - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998.Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos.Foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001997-78.2015.403.6141 - ELSA DOS SANTOS COQUEIRO(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 48: Indefero o pedido formulado, posto que a inicial foi instruída, apenas, com cópias reprográficas, não havendo documentos originais a serem desentranhados. Intime-se o INSS da sentença de f. 43. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. PA 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0002500-02.2015.403.6141 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial e a se manifestar sobre o termo de prevenção anexado aos autos em três ocasiões (fls. 20, 27 e 32), sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 301, intime-se o patrono para esclarecer sobre o atual endereço da parte autora, bem como se logrou êxito em informá-la sobre a data da perícia, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe o INSS se tem interesse de acordo, no caso concreto. Cumprido, tomem conclusos para redesignação de perícia. Intime-se.

0002828-29.2015.403.6141 - ADILSON ASSIS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/01/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15, entre eles mídia digital com arquivo contendo 81 páginas. Às fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 18/43. Réplica às fls. 47/51. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor requereu a realização a expedição de ofício e a realização de perícia. O INSS nada requereu. Às fls. 53 foi indeferido o pedido de realização de perícia, decisão face a qual o autor apresentou agravo retido. Ainda, informou que não obteve o documento pretendido diretamente na empregadora. Mantida a decisão impugnada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/01/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista

como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único

do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/09/2002 a 16/01/2015, conforme fls. 33/45 e 48/50 do arquivo digital, durante o qual esteve exposto a calor excessivo. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/09/2002 a 16/01/2015, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Adilson Assis da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/09/2002 a 16/01/2015; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0002949-57.2015.403.6141 - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO - INCAPAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-34.2015.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que JOSÉ PEREIRA DA SILVA pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades nocivas à saúde. Requer a antecipação do provimento jurisdicional final. Instado a apresentar esclarecimentos, o autor anexou aos autos as petições de fls. 145/149 e 154/157. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 145/149 e 154/157 como emenda à petição inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Convém ressaltar que também não foi demonstrado o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado há mais de três anos e somente agora a parte autora propõe a presente ação. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Indo adiante, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, pois é ônus do autor trazer aos autos documentos que corroborem a sua pretensão. Por fim, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003497-82.2015.403.6141 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo

percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria. Determinado ao autor que prestasse esclarecimentos, este se manifestou às fls. 45/47. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003594-82.2015.403.6141 - DOMINGOS DA SILVA TELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, conforme fls. 126/127, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004361-23.2015.403.6141 - REGINALDO PEREIRA MINUTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0004614-11.2015.403.6141 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004618-48.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004619-33.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004620-18.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o prazo requerido para juntada do procedimento administrativo. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004623-70.2015.403.6141 - RODERLEI MUNIZ MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0004626-25.2015.403.6141 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos documentos anexados, verifico que o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas (R\$ 19.591,33), com 12 vincendas (R\$ 16693,20), no montante total de R\$ 36.284,53. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.284,53, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0004721-55.2015.403.6141 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15.O autor foi intimado a emendar a petição inicial e a justificar o valor da causa. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indo adiante, analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que o INSS, em sede administrativa, concedeu a ela o benefício de aposentadoria por invalidez.Depreende-se dos autos, especialmente do extrato obtido em consulta ao Sistema Único de Benefícios, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início de benefício em 31/10/2013. Instada a esclarecer o pedido formulado nestes autos, a parte autora manifestou-se apenas quanto ao valor atribuído à causa.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0004770-96.2015.403.6141 - JOSE DA SILVA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.Int.

0004775-21.2015.403.6141 - PRISCILA PINHEIRO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004787-35.2015.403.6141 - RENATO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, conclusos para sentença.Int.

0004824-62.2015.403.6141 - ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 43 não atende ao determinado às fls. 40.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos cópia atualizada de comprovante de endereço em seu nome, bem como justifique o valor atribuído à causa, pois, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.Intimem-se.

0004842-83.2015.403.6141 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004888-72.2015.403.6141 - VILMA BLANCO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(grifos não originais)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja

sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).(grifos não originais)Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 2ª Vara Cível de Praia Grande.

0004898-19.2015.403.6141 - OSVALDO SIMOES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 34 não atende ao determinado às fls. 32. Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome, bem como justifique o valor atribuído à causa, pois, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. Intimem-se.

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004992-64.2015.403.6141 - LUIZ FELIPE ROCHA DE CASTRO - INCAPAZ X OLINDA ALVES DA ROCHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Informando se sua genitora, sra. Olinda, é titular de benefício de pensão por morte. 2. Comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, em seu nome. 3. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (nos termos do artigo 260 do CPC). Após, conclusos. Int.

0005118-17.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS SERET(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor atribuído à causa pela parte autora não condiz com o valor das prestações vencidas somado ao valor de 12 prestações vincendas. De fato, a planilha apresentada menciona o valor de R\$ 8.494,38 como sendo de prestações vencidas, e o valor de R\$ 1.504,32 como sendo o de 12 vincendas. A soma de ambos evidentemente não resulta no montante de R\$ 231.856,93. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que este passe a ser o montante de R\$ 9998,70. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005123-39.2015.403.6141 - WILSON TOPP X RODOLFO PEGAS DA SILVA X RODOLPHO FACEIRA X RUBENS ALVES DE FREITAS X SABINIANO DA SILVA ROCHA X WALDEMAR PECKOLT JUNIOR X WALDEMAR RUIZ GONCALVES X WALDIR BERNARDO LOUREIRO X WALMOR WALDEMYRO ANDERSON X WILSON SANCHES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a decisão acostada às fls. 349/352, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005126-91.2015.403.6141 - WALTER ARAGUSUKU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0005129-46.2015.403.6141 - JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0005132-98.2015.403.6141 - IVANI SODRE BERAGUAS(SP366434 - EDSON GOMES NATARIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos referentes ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia de todos os PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0005134-68.2015.403.6141 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1998 (com DIB em setembro de 1998), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em janeiro de 1999. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em janeiro de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. No caso do autor, ainda, tal pedido foi formulado em 2013 - quando já decaído seu direito de revisão. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005148-52.2015.403.6141 - MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição.

0005152-89.2015.403.6141 - ODAIR DA ROCHA LEITE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem Int.

0005153-74.2015.403.6141 - LUIZ GONCALVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação depositada em Secretaria.

0005189-19.2015.403.6141 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que justifique a propositura da ação neste juízo, tendo em vista o domicílio informado. Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada de nova declaração de pobreza. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Intimem-se.

0005190-04.2015.403.6141 - CELSO MONTEIRO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, procuração e declaração de pobreza atuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002280-04.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-75.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDILSON FERNANDES DE BRITO X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargados, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que dela constou sentença sujeita ao reexame necessário. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste

aos embargados. De fato, há erro material na sentença, no que se refere à menção acima mencionada. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelos embargados, para retirar a sentença proferida nestes autos a determinação de reexame necessário. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

0002532-07.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-84.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000518-84.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios de anistiados. Alega o INSS, em suma, que a execução da sentença, com relação ao autor Antonio Carlos Marques, está prescrita, pois decorridos mais de cinco anos entre a intimação do retorno dos autos à Vara de origem (após o trânsito em julgado) e o início da execução. Aduz, ainda, excesso de execução, por não terem sido considerados pelo autor Antonio, em seus cálculos, os pagamentos já efetuados em sede administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram recebidos os embargados. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 71/77, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, decorridos mais de cinco anos entre a intimação do autor Antonio Carlos Marques acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o início da execução, não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição. A prescrição da execução, no caso em tela, ocorre em cinco anos, e, ao contrário do que afirma o embargado, não há nos autos qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. O início da execução, com relação aos demais autores, não interrompe a prescrição para o autor Antonio Carlos. Isto porque são relações individuais, distintas. Cada autor tem uma situação pessoal e um crédito diverso - sequer precisavam ajuizar a demanda juntos. O litisconsórcio entre eles era facultativo e simples, e, dessa forma, a interrupção da prescrição para um não aproveita para os demais - nos termos do artigo 204 do Código Civil. A alegação do embargado de que a prescrição não poderia correr no período em que buscava as informações junto à empregadora e ao INSS também não pode prosperar. As causas impeditivas, interruptivas e suspensivas são expressas, e quisesse o embargado interrompê-la deveria ter ajuizado medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição - o que não fez. Assim, considerando que o embargado foi intimado em julho de 2008 do retorno dos autos do E. TRF, mas somente apresentou seus cálculos para início da execução em novembro de 2013, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, com relação ao embargado Antonio Carlos Marques. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 102 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

Expediente Nº 268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Vistos. JOÃO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO é acusado da prática do delito do art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 72/73. Citado (fls. 88), o acusado constituiu defensor e apresentou a resposta à acusação de fls. 89/91. Analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 11 de dezembro de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do réu. Considerando que o acusado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, o ato será realizado através do sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária para que coloque o preso à disposição no dia designado. Intime-se o acusado. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas de acusação. Quanto às testemunhas de defesa, nos termos do art. 221, 1º do Código Penal, expeça-se carta precatória para sua oitiva, intimando-se à defesa quando da expedição. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-49.2015.403.6141 - MARLON BRITO FERRAZ(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 18/12/2015, às 14:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Sibebe Lima.

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f.2/32 - petição e documentos).A decisão inaugural do feito deferiu a justiça gratuita e ordenou a citação do INSS. (f. 33).O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 35/54 - petição e documentos). Posteriormente, apresentou documentos (f. 59/91).Houve réplica (f. 92/93).Designou-se perícia médica e indeferiu-se a antecipação de tutela (f. 94).Proferiu-se decisão de declínio de competência em favor deste juízo (f. 99/100).Após a redistribuição, nova decisão foi proferida afastando a identidade de demandas e designando perícia (f. 105).A parte autora não compareceu à perícia (f. 111), mas requereu a redesignação do exame (f. 113/114), o que foi deferido (f. 115).O laudo pericial foi apresentado (f. 118/124).As partes apresentaram manifestação a respeito da prova produzida (f. 127/134 e 136).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.No caso em tela, realizada prova pericial, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. Por fim, considerou-se desnecessária a realização de exame em outra especialidade.Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados e impugnações apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam afastados.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida.Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-77.2015.403.6144 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 216, designo nova perícia médica, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 16.12.2015, às 08:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/11/2015 493/573

remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0004475-50.2015.403.6144 - WALTER DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f.2/30 - petição e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu a justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ordenou a produção de meios de prova e determinou a citação do INSS (f. 31). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (f. 35/39), ao qual foi negado provimento (f. 42/43 e 79/125). Proferiu-se decisão de declínio de competência em favor deste juízo (f. 128). Após a redistribuição, nova decisão foi proferida determinando a intimação do perito nomeado para esclarecer se o exame ocorrerá (f. 135). Diante da informação do perito de que não encontrara nada a respeito do autor em seus arquivos (f. 137), designou-se novo exame pericial (f. 140, 147 e 149). O laudo pericial foi apresentado (f. 153/159), seguido de manifestação do INSS (f.161). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS. Por fim, considerou-se desnecessária a realização de exame em outra especialidade. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados e impugnações apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo. Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam afastados. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008299-17.2015.403.6144 - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado nos autos. Anote-se. Ao SEDI para alteração da classe processual, que deve retornar a Procedimento Ordinário. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 18.12.2015, às 17:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Reconheço, de ofício, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de conexão entre esta e a demanda objeto dos autos n. 0000932-39.2015.403.6144, pois ambas têm as mesmas partes e causas de pedir e têm pedidos conexos. Nos autos da ação ordinária n.

0000932-39.2015.403.6144 os autores postulam, em síntese, a revisão do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0303171-3 e a suspensão dos atos destinados à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Nestes autos, os autores formulam pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei n. 9.514/97, do imóvel objeto do mesmo contrato de financiamento habitacional.2) Distribua o SEDI estes autos por dependência àqueles (n. 0000932-39.2015.403.6144) e retifique o assunto cadastrado nestes (trata-se de pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos da Lei n. 9.514/97, de imóvel objeto de financiamento habitacional - contrato n. 1.4444.0303171-3).3) Traslade-se para estes autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal nos autos n. 0000932-39.2015.403.6144 e juntado nas f. 153/185 daqueles. 4) Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009028-43.2015.403.6144 - OSVALDO VIEIRA RIOS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Intime-se o perito para responder ao quesito complementar formulado pelo INSS. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0010729-39.2015.403.6144 - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantado, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/61 - petição e documentos). Decisão inaugural deferiu a justiça gratuita e ordenou a citação do INSS (f. 62). O INSS contestou (f. 68/108 - petição e documentos). Houve réplica (f. 114/136). Proferiu-se decisão de declínio de competência (f. 137/138). Após a redistribuição, o INSS informou não ter provas a produzir (f. 144) e a parte autora requereu perícia contábil (f. 145/146). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro a Justiça Gratuita em favor do autor. Indefiro o pedido de perícia contábil, eis que a questão controvertida é de direito, concernente à admissibilidade ou não da desaposentação. Passo, pois, a julgar o feito nos termos do artigo 330, I, do CPC. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria

pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representado de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria óbice atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011066-28.2015.403.6144 - ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA MELLO (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que Rosângela Alves de Oliveira Souza Mello ajuizou em face da Caixa Econômica Federal visando à anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel identificado na inicial (f. 2/78 - petição e documentos). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito (f. 80). O prazo decorreu sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Por meio de decisão que expressamente indicou os pontos a serem sanados, a parte autora foi instada a emendar a inicial para o fim de atender aos preceitos legais que regem os requisitos da petição inicial. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu, na íntegra, e no prazo concedido, o determinado em decisão anterior. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com os requisitos exigidos pelos artigos 282, 283 e 286 do CPC, além do requisito específico da Lei n. 10.931/04, art. 50. O comportamento da requerente, desta forma, enseja a extinção do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (CPC, art. 267, II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (CPC, art. 267, III). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC) (Dessa forma, tendo a parte descumprido diligência consubstanciada na determinação de apresentação de documentos necessários à instrução do processo e indicação esboçada do valor da causa), INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a justiça gratuita deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0041090-39.2015.403.6144 - PRINCETON SYSTEMS COMPUTACAO LTDA - ME (SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja reconhecido seu direito à compensação de crédito tributário de IRPJ com débitos do Simples Nacional, bem como a restituição de crédito remanescente. Narra que obteve decisão favorável no processo administrativo n. 13896.904335/2008-79, no bojo do qual foi reconhecido seu direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ 2001, bem como o direito à compensação, veiculado em pedido próprio e, por fim, o direito à restituição do montante remanescente de R\$ 31.044,44. Alega que, posteriormente, tornou-se devedora da quantia de R\$ 16.172,21, referente a débitos do Simples Nacional, inscritos em dívida ativa sob o n. 8041302518992, em 25.01.2013, e 8041410290506, em 11.07.2014. Aduz que buscou regularizar sua situação ante o Fisco em diversas oportunidades e que, numa delas, recebeu a resposta de que não havia funcionalidade para a compensação de débito do Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, além de não ser possível essa compensação de forma manual. Assim, afirma que há cerceamento de seu direito de regularizar os débitos, sem amparo legal. A título de antecipação de tutela, postula a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional, destacando-se que presta serviços a entes públicos e necessita da comprovação de regularidade fiscal. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 31.044,44), proferiu-se decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (f. 49-v). A parte autora requereu o aditamento da inicial, para que constasse como novo valor da causa o montante de R\$ 94.148,44, correspondente ao valor anterior atualizado (f. 50/65). Fundamento e decido. Recebo o pedido de f. 50/65 como emenda à inicial, nos termos dos artigos 284 e 282, V, do Código de Processo Civil e, assim, reconsidero a decisão anterior, para reconhecer a competência deste juízo. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). No caso, apesar de não haver cópias integrais dos processos administrativos mencionados na inicial, é possível colher, neste juízo de cognição sumária, que foi reconhecido em favor da parte autora, no processo administrativo n. 13896.904335/2008-79, o crédito no valor de R\$ 31.044,44, ainda pendente de atualização, referente ao Pedido de Restituição n. 25649.22254.290405.1.2.02-9288 (f. 25/30). Consta dos autos ainda relatório de situação fiscal emitido em 01.04.2015, em que figuram como débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional as inscrições n. 80.4.13.025189-92 e n. 80.4.14.102905-06, ambas com o status de dívida ativa não ajuizável em razão do valor (f. 38/39). Por fim, foram acostados aos autos mensagens enviadas pelo representante legal da parte autora à Ouvidoria do Ministério da Fazenda em 07.04.2015, 04.04.2015, 30.03.2015 e 17.03.2015 (f. 40/44). Na única dessas mensagens em que há resposta, informa-se que já houve o reconhecimento do direito creditório e a concordância do interessado com relação à compensação de débito. Ocorre que atualmente não há funcionalidade para a compensação de débito dos débitos do Simples Nacional inscritos em DAU. Também não é possível fazer essa compensação de forma manual. Comunicamos o interessado de tal fato; uma solução possível é o mesmo quitar suas dívidas na PFN com recursos próprios e então podemos dar prosseguimento à restituição. Não aceitando ele esta opção ficamos sem alternativa de ação até que disponibilize a funcionalidade no sistema para efetuar a compensação de débito. (f. 44). Ao que se depreende dos elementos constantes da inicial, a norma aplicável ao caso é a que prevê a compensação de débito, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Contudo, de acordo com a resposta do setor responsável pelo pagamento da restituição enviada por meio da Ouvidoria, referida compensação de ofício não havia sido realizada por ausência de funcionalidade no sistema hábil a viabilizar a compensação. Conquanto a compensação de ofício não seja direito subjetivo do contribuinte, mas sim procedimento de iniciativa e no interesse da administração, é certo que, nem mesmo a não concordância do contribuinte com a compensação pode autorizar a retenção de toda a restituição devida (Paulsen, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 17ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 1141/1142). No caso, ao que se depreende dos documentos acostados aos autos, embora haja previsão legal, reconhecimento por parte do Fisco do direito creditório do contribuinte e concordância deste quanto à compensação de ofício dos débitos do Simples Nacional, a Receita Federal não procede à compensação, tampouco à restituição do montante devido, por ausência até o presente momento de meios operacionais para fazê-lo. Portanto, os elementos apresentados nos autos são suficientes para a conclusão de que é devido pronunciamento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições em dívida ativa n. 80.4.13.025189-92 e n. 80.4.14.102905-06 - dada a existência de aparente crédito do contribuinte para com a Receita Federal suficiente à satisfação integral desses débitos. Por oportuno, trago à colação o precedente abaixo:TRIBUTÁRIO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM ABERTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APRECIACÃO PELA RFB HÁ MAIS DE UM ANO. VEROSSIMILHANÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. CRÉDITOS RELATIVOS AO PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DO PAES. PARCELAMENTO EXTINTO POR SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE O CONTRIBUINTE E O INSS. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA NESTA PARTE. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE QUE CONTINUO A PAGAR AS PARCELAS APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE QUE SUPERA O MONTANTE DOS DÉBITOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu o pedido liminar, por considerar que a compensação de ofício não é um direito subjetivo do contribuinte, de forma que o fato de o impetrante possuir pedidos de restituição, ainda em processamento e não deferidos, não autoriza ao contribuinte o não pagamento de outros débitos previdenciários devidos (fls. 26/30). 2. A agravante alega possuir crédito acumulado junto à Receita Federal do Brasil, decorrente de parcelas do PAES previdenciário indevidamente pagas, tendo requerido administrativamente a sua restituição em 23.01.2012, não tendo sido tal pedido apreciado, bem como que se encontra impedida de expedir certidões de regularidade fiscal, por possuir débitos vencidos relativos a tributos federais, o que tem gerado a negativa na renovação da sua habilitação perante a Receita Federal para o transporte de cargas sob o regime de trânsito aduaneiro (DTA). 3. O seu alegado crédito junto à RFB seria proveniente do fato de que, após formalização de acordo judicial com o INSS, em ação anterior, no qual efetuou-se o encontro de contas (créditos e débitos) entre a agravante e o INSS, foi determinada a quitação do saldo do PAES, sendo tal acordo homologado por sentença em 07.03.2007, a qual determinou a extinção do parcelamento em comento; entretanto, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em seu duplo efeito, de forma que a agravante continuou efetuando os pagamentos mensais ao PAES, os quais seriam indevidos desde a data do mencionado acordo judicial, dado que o apelo do INSS não foi provido em tal parte. 4. Explanada a situação apresentada pelo contribuinte, ora agravante, verifica-se que são bastante plausíveis as alegações apresentadas pela ora agravante. De fato, tendo sido firmado acordo judicial, através do qual procedeu-se a um encontro de contas entre a agravante e o INSS, extinguindo-se, ainda, o parcelamento a que estava submetida, afiguram-se verossímeis os argumentos de que as parcelas pagas pela agravante a partir da homologação do acordo reputam-se indevidas. 5. Saliente-se a boa fé da ora agravante, ao continuar com os pagamentos mensais relativos ao PAES, em razão do recebimento da apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito; não é razoável, assim, que em momento ulterior seja ela prejudicada por ter agido de boa fé, recolhendo parcelas presumidamente indevidas, cuja restituição já foi requerida desde janeiro do ano passado, não se tendo notícia da apreciação de tal pedido pela Administração Fazendária. 6. Ora, se é certo que à Administração não é imposto um prazo determinado para apreciação dos pedidos de restituição dos contribuintes, também não é admissível que os contribuintes sejam compelidos ao pagamento de obrigações tributárias vencidas quando são credores de considerável montante junto à Receita Federal do Brasil. 7. Observa-se, ainda, que a agravante procedeu à juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do PAES e de demonstrativo do seu pretense crédito que, em janeiro/2012, somariam o valor principal de aproximadamente R\$ 398.717,35, que atualizados até 09.10.2012, totalizariam R\$ 580.145,00 (fls. 197/198). 8. Por outro lado, as intimações para pagamento apresentadas pela agravante (Intimações para Pagamento nºs 00168023/2012 e 002003838/2012) referem-se ao valor de R\$ 158.648,29 e de R\$ 42.086,94 (fls. 247/259), sendo que, somados aos demais tributos e competências listados na tabela de fls. 200, alcançam um débito total de R\$ 481.418,02 (fls. 200), de forma que o crédito cuja restituição se encontra pendente de análise pelo Fisco seria suficiente para garantia dos débitos da empresa que se encontram em aberto. 9. Diante de tal constatação, não seria razoável impor-se ao contribuinte o pagamento imediato dos débitos em aberto, a fim de que possa obter a pretendida certidão de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades habituais, sob pena de agravar a situação de solve et repete a que já se encontra sujeito. 10. Assim, face à plausibilidade de que se reveste a existência dos créditos do contribuinte ora agravante, bem como da necessidade de que lhe seja expedida certidão de regularidade fiscal, deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos constantes das Intimações para Pagamento nºs 00168023/2012 e 002003838/2012, bem como dos demais tributos e competências listados na tabela de fls. 200, até o limite do suposto crédito em favor da ora agravante, em conformidade com os comprovantes de pagamento anexos ao presente instrumento, o qual servirá de garantia do pagamento dos créditos tributários referidos, até a apreciação do pedido de restituição protocolado pela agravante junto à Receita Federal do Brasil. 11. Verifique-se, por fim, que o pedido do agravante não é de se proceder à compensação dos seus débitos com os créditos cuja restituição se encontra pendente de análise; entretanto, tal compensação poderá ser realizada, de ofício, pela própria Administração Fazendária, ao verificar a existência dos créditos e débitos em comento. 12. Não se está, atente-se, determinando à RFB que proceda à compensação de ofício dos débitos e créditos da agravante, mas tão somente, diante da verossimilhança incontestada da existência dos créditos em favor do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos em aberto, cujo montante é inferior ao dos créditos cuja restituição foi requerida administrativamente há mais de um ano, servindo estes como garantia para tal suspensão. 13. Suspensa a exigibilidade dos referidos créditos tributários, deverá a autoridade impetrada expedir a competente certidão de regularidade fiscal em favor da agravante, salvo se por outro motivo a mesma não puder ser expedida. 14. AGTR provido.(AG 0012725250124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:94.)Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para, nos termos do artigo 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80.4.13.025189-92 e n. 80.4.14.102905-06 e, como consequência, determinar que a ré anote essa

suspensão no relatório de regularidade fiscal da parte autora. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se às partes demandadas - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento que SUPERMERCADO RIVIERA LTDA, SUPERMERCADO HIRA LTDA., PRIFE SUPERMERCADO LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA, SUPERMERCADO P. MAIA LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA, SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA, SUPERMERCADO PERI LTDA, CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA, VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. e FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narram os autores que a ré teria efetuado o desconto de títulos-documentos emitidos pela empresa CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS-ME, no total de R\$ 104.673,63, sem que houvesse o recebimento de mercadorias ou pedido de emissão de notas fiscais. Entendem que as operações não obedeceram a requisitos de legalidade e legitimidade, dado que a emissão dos títulos não foi precedida da verificação da existência de relações jurídicas com a emitente. Relatam que houve a inclusão de seu nome e dados cadastrais em banco de dados do SERASA, como devedores-avalistas, situação que estaria a lhes causar transtornos em sua relação com fornecedores e terceiros. Pretendem a anulação dos títulos mencionados na inicial e a declaração de inexigibilidade de débito, almejando, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de antecipação de tutela, requereram a retirada, do cadastro de órgão de proteção ao crédito, de dados que identifiquem os autores como devedores dos títulos descritos, até decisão ulterior do Juízo (f. 2/350). Fundamento e decido. 1 - Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). No caso dos autos, os documentos demonstram a existência de diversas anotações do nome dos requerentes em cadastros de inadimplentes. Entretanto, o fundamento da pretensão liminar - a inexistência do negócio jurídico subjacente aos títulos emitidos, ao menos após setembro de 2014 - não vem acompanhado de comprovação do acordo mencionado em f. 14 ou mesmo de eventual distrato em relação à pessoa jurídica Caio Prado Barcelos Alimentos-ME, dada a suposta emissão, por parte desta empresa, de títulos frios, como se reputa na inicial. Há, aqui, uma crise de verossimilhança, pois a documentação examinada na presente liminar não permite embasar a ideia, pressuposta pelos autores, de que participavam de um acordo comercial com a empresa Caio Prado Barcelos Alimentos-ME voltado à intermediação de compras mercantis até dado período e, posteriormente, houve a ruptura do liame contratual, ao menos após setembro de 2014. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2 - Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça quanto aos processos mencionados em quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 351/352). Se e somente se for atendida a determinação acima, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se às partes demandadas - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0049112-86.2015.403.6144 - VANDA CARNEIRO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte. Alega a requerente que viveu em união estável com o segurado FRANCISCO DE ASSIS LIMA ROSA, falecido em 19/09/2012. Diz que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte NB 162.530.063-5 (DER 20/12/2012) por não comprovação da qualidade de dependente. Discorda do entendimento da autarquia administrativa, aduzindo sua capacidade de comprovar que foi companheira do de cujus. Requer, a título de antecipação de tutela, a implantação da pensão por morte e, em caráter incidental, a concessão de ordem ao requerido para que apresente a cópia do processo administrativo NB 162.530.063-5, cujo fornecimento lhe teria sido obstado. Decido. 1 - Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. 2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Isso porque a divergência que ensejou o indeferimento do pedido reside na comprovação de união estável da autora com o pretense instituidor da pensão. Ocorre que o esclarecimento da questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos e produção de prova oral em Juízo. Não há, portanto, prova inequívoca tampouco verossimilhança do direito subjetivo que a parte afirma titularizar. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS se reveste de presunção de legalidade, cujo desfazimento, em sede de medida liminar, requer a apresentação de provas mais robustas, o que não se dá no presente caso. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 3 - Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, a documentação requerida à f. 13, item b (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria

embargante, como ônus a si pertencente, uma vez que está assistida por profissional com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Desta feita, concedo à requerente o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial, bem como dos documentos apresentados pela autora à Autarquia demandada. Se e somente se regularizado o feito, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Do contrário, inerte a autora, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0049139-69.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial - sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito - para indicar expressamente quais de suas filiais e sucursais, identificadas pelas respectivas inscrições no CNPJ, são autoras desta demanda. 2. No mesmo prazo, deve a requerente informar se as filiais e sucursais ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente. 3. Cumpridos os itens supra, inclua o SEDI as filiais e sucursais indicadas pela autora no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção. 4. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0029023-42.2015.403.6144 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. No despacho anterior, onde se lê 14.01.2015, leia-se 14.01.2016. Publique-se. Cumpra-se o despacho anterior.

0029032-04.2015.403.6144 - JUÍZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCOR INSTITUTO INTERESTADUAL DE CARDIOLOGIA LTDA - EPP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Chamo o feito à ordem. No despacho anterior, onde se lê 14.01.2015, leia-se 14.01.2016. Publique-se. Cumpra-se o despacho anterior.

0029040-78.2015.403.6144 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Chamo o feito à ordem. No despacho anterior, onde se lê 14.01.2015, leia-se 14.01.2016. Publique-se. Cumpra-se o despacho anterior. DESPACHO PROFERIDO EM 18/11/2015 Tendo em vista a informação de f. 75, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha no endereço informado na Carta Precatória, devendo o oficial de justiça determinar à testemunha que informe em qual unidade da Receita Federal está lotada, certificando a informação. Com a juntada do mandado, expeça-se requisição ao chefe da repartição, observando-se o disposto no art. 412, 2º, do CPC. Publique-se.

0029046-85.2015.403.6144 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PARATY - RJ X JUREMA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Carta Precatória recebida nesta 1ª Vara Federal em Barueri em 13/10/2015. Determino o cumprimento das providências deprecadas. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 18.12.2015, às 16:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, ficando ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001715-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO CARLOS MARCON(SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO E SP253130 - RICARDO ALVES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, baseada na certidão de dívida ativa n. 80114083667-44. Certificado o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 12-v), foi exarada ordem de constrição de valores depositados em instituições financeiras, sendo bloqueado montante superior ao débito (f. 14-v). O executado manifestou-se nos autos, alegando que a carta de citação foi recebida pelo porteiro do condomínio onde reside, que deixou informá-lo. Alega também que o débito em cobrança foi objeto de parcelamento antes do bloqueio e que, portanto, encontra-se com exigibilidade suspensa. Requer seja determinado o desbloqueio do montante depositado em suas contas bancárias (f. 15/26). Determinou-se a intimação da União (f. 27). A exequente confirmou a adesão, pelo autor, a programa de parcelamento do débito, que vem sendo regularmente cumprido. Assim, não se opôs à liberação dos valores penhorados, e requereu a suspensão do feito por 180 dias, com posterior intimação acerca do andamento do feito (f. 29/33). É a síntese do necessário. Decido. 1 - Analiso inicialmente o pedido de levantamento da constrição promovida por meio do sistema BACENJUD. Extrai-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do

Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a ordem de bloqueio de ativos ocorreu em 10.08.2015, ou seja, depois da data do deferimento do parcelamento do débito, ocorrido em 07.05.2015 (f. 30). Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, de acordo com informação da própria exequente, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.2- O parcelamento a que aderiu a parte executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Também interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir em caso de eventual inadimplemento do parcelamento, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RESP 200300231637, Relator LUIZ FUX, STJ, Primeira Turma, DJ 19/12/2003, AI 00234176920144030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015). Assim, DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal, formulado pela exequente em virtude de adesão, pela executada, a parcelamento do débito (f. 29/33). Aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente, a quem incumbirá comunicar eventual inadimplemento ou quitação plena. Cumpra-se a ordem de desbloqueio independentemente de prévia intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0023589-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULA SANTOS FERREIRA DE CASTRO MOLINA(SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito 2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 69/85). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição de agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Tendo em vista que as partes já tomaram ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após a intimação das partes acerca desta decisão, e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031399-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Nos termos da Portaria nº 0893251/15, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0049084-21.2015.403.6144 - FERREIRA RAMOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja depositado, em 5 (cinco) dias, o montante do crédito já reconhecido administrativamente. Alega ser credora de valor apurado em razão de contribuições previdenciárias retidas em 2006 e 2007 com fundamento no artigo 31 da lei n. 8.212/91, na alíquota de 11% - crédito este que foi reconhecido administrativamente nos termos do Despacho Decisório Retificador, exarado no processo administrativo n. 13896.722.786/2013-57. Aduz que, no entanto, não foram adotadas providências visando ao cumprimento dessa decisão, o que implica violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. Em caráter liminar, requer seja determinada a emissão de Autorização de Pagamento ao Gerente-Executivo ou ao Chefe da Agência da Previdência Social do INSS, para que providencie as restituições aprovadas e deferidas na mencionada decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão demonstrados neste juízo de cognição sumária. Isso porque, sem a oitiva da parte contrária e/ou juntada das demais peças do processo administrativo, não é possível afirmar a existência demora injustificada por parte da autoridade impetrada. Ademais, a providência requerida seria de difícil reversão, caso deferida, o que recomenda o respeito ao contraditório. Portanto, nesta fase processual, não é o caso de acolher o pedido demandante. Ressalto, contudo, a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

0049085-06.2015.403.6144 - FERREIRA RAMOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja depositado, em 5 (cinco) dias, o montante do crédito já reconhecido administrativamente. Alega ser credora de valor apurado em razão de contribuições previdenciárias retidas em 2011 e 2012 com fundamento no artigo 31 da lei n. 8.212/91, na alíquota de 11% - crédito este que foi reconhecido administrativamente nos termos do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 401/2015, exarado no processo administrativo n. 13896.721.836/2015-41. Aduz que, no entanto, não foram adotadas providências visando ao cumprimento dessa decisão, o que implica violação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. Em caráter liminar, requer seja determinada a emissão de Autorização de Pagamento ao Gerente-Executivo ou ao Chefe da Agência da Previdência Social do INSS, para que providencie as restituições aprovadas e deferidas na mencionada decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e

da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão demonstrados neste juízo de cognição sumária. Isso porque, sem a oitiva da parte contrária e/ou juntada das demais peças do processo administrativo, não é possível afirmar a existência de mora injustificada por parte da autoridade impetrada. Ademais, a providência requerida seria de difícil reversão, caso deferida, o que recomenda o respeito ao contraditório. Portanto, nesta fase processual, não é o caso de acolher o pedido demandante. Ressalto, contudo, a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0033470-73.2015.403.6144 - ARNALDO DA CONCEICAO SANTOS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de justificação judicial, com fulcro no artigo 861 e seguintes do CPC, proposta inicialmente no juízo estadual. O requerente postula a oitiva de duas testemunhas a fim de comprovar o vínculo empregatício mantido no período de 03.07.1989 a 31.01.1992 para fins de contagem recíproca. No juízo de origem, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Em seguida, houve declínio de competência para este juízo, tendo em vista a instalação desta Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP (f. 44/45). DECIDO. 1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito. 2. Nos termos do artigo 863 do CPC, designo audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas para o dia 14.01.2016, às 16 horas. 3. Cite-se o INSS (artigo 862 do CPC). 4. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 87/108. Nada sendo requerido, requirite a Secretária os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0000458-68.2015.403.6144 - FRANCISCO GAUDENCIO DE QUEIROZ(SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em vista o informado à fl. 139, pelo perito médico, em que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia, dê ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0000466-45.2015.403.6144 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 121/125. Nada sendo requerido, requirite a Secretária os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Int.

0001041-53.2015.403.6144 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003183-30.2015.403.6144 - MARIA NAZARE CORREIA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0003693-43.2015.403.6144 - MARIA IZONETE BONI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 212/215-v.Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0004469-43.2015.403.6144 - REGINA APARECIDA MARINHO JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0005384-92.2015.403.6144 - JOAO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por João Godinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.731.963-0 DIB 04/11/1993), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição das Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 12, de 2004, não foram repassados para o valor do benefício. Pleiteia os reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 44/58, alegando a improcedência do pedido. A parte autora, após requerer a desistência do processo (fl.60), manifestou-se pela existência do interesse de agir e pela não aplicação da decadência (fls.61/72). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que desnecessário o requerimento administrativo quando a pretensão envolva apenas matéria de direito e sabidamente contrária ao entendimento do INSS. MÉRITO. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de pedido de revisão de ato de concessão ou indeferimento de benefício, mas de alteração de índice de reajuste da prestação. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição. Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior

Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta média e renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-82.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica e inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS/importação e COFINS/importação, na forma prescrita no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004, ao incluir na base de cálculo destas contribuições os valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, subsidiariamente a restituição. Sustenta a parte autora, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à incidência do PIS/importação e COFINS/importação, instituídas pela Lei n. 10.865/04. Alega que, em razão da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, desde a edição do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/204 até a entrada em vigor do artigo 26 da Lei n. 12.865/2013, a parte autora faz jus à repetição do indébito recolhido de abril de 2010 a 10 de outubro de 2013, mediante compensação tributária na forma prescrita no art. 74 da Lei n. 9.430/96 ou restituição. Citada, a ré arguiu prescrição quinquenal de eventuais indébitos, cujo pagamento tenha ocorrido em data anterior aos 05 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela não apresentação de contestação ao argumento de que o STF já declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação. Acrescenta que eventual valor a restituir deve observar possíveis créditos já utilizados, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04. Réplica (fls.223/226). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 330, I, do CPC. Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação. De início, cabe destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, consoante se verifica da ementa do acórdão RE 559.937/RS/SP, in verbis: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi

previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (g/n)10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 ED/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014).Tendo em vista a manifestação da Corte Constitucional pela inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, entendo desnecessária qualquer outra consideração, limitando-me a observar tal decisão.Lembro que desde a Lei 12.865, de 2013, não há mais discussão jurídica sobre tal questão, sendo que a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.401, de 2013, dando cumprimento ao disposto na lei.Nesse sentido, não se vislumbra resistência à pretensão da autora.A autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), devendo ser observada, na apuração do indébito, a eventual utilização de créditos, nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/04.Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007).Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP importação e da COFINS importação; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Tendo em vista o disposto no art. 20, 4º, do CPC, a falta de resistência ao pedido, e a simplicidade da questão, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008320-90.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Carglass Automotiva Ltda. em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste da base de cálculo das previdenciárias (cota patronal), RAT, FAP, INCRÁ, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, Salário-educação e seus reflexos, os valores pagos a seus empregados a título terço constitucional de férias.Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba ao argumento de que ela não ostenta natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores já recolhidos.Mídia digital acostada a fls.25 e demais documentos às fls. 27/62. Custas devidamente recolhidas (fl. 26).Defêrida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes a contribuições previdenciárias e adicionais a Terceiras Entidades eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de 1/3 (um terço) sobre as férias gozadas (fls.65/66). Desta decisão a parte autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão no que se refere à extensão da suspensão da exigibilidade das referidas contribuições a suas filiais, assim como a não incidência sobre RAT/FAP e reflexos salariais (fls.71/72).Citada, a União apresentou contestação, alegando não ter a autora comprovado recolhimento da verba ora questionada, que os precedentes do STF reconhecendo a não incidência da contribuição se aplicam apenas aos servidores públicos. Outrossim, sustentou a impossibilidade de compensação da importância recolhida pela parte autora.À fls. 94/96 a autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial da contribuição incidente sobre 1/3 de férias.Decido.De início, cabe destacar que a União ao ofertar sua contestação não se opôs à extensão dos efeitos da decisão a ser proferida na presente demanda às filiais da autora, de modo que análise os embargos declaratórios interpostos em face da decisão proferida às fls.65/66 nesta sentença.Passo à análise do mérito.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:1 - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à

contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado - EDREesp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSQuanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau).Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos a tal verba são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição. Dessa forma, não prosperam os argumentos da ré de que o reconhecimento do direito postulado na presente demanda importar em enriquecimento ilícito, porquanto a efetivação da restituição/compensação demanda comprovação pelo contribuinte da importância recolhida. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para:i) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), RAT, FAP, INCR, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, Salário-educação e seus reflexos incidentes sobre valores pagos pela autora e suas filiais a seus empregados a título de 1/3 (um terço) sobre as férias;ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.Outrossim, conheço dos embargos declaratórios de fls.71/72 e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima, confirmando a decisão que antecipou a tutela.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$15.000.00 (quinze mil reais). Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008802-38.2015.403.6144 - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 188/199.Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0008860-41.2015.403.6144 - RUBENS DE SOUSA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Rubens de Sousa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 44).Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preencher dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.61/79).A parte autora apresentou réplica (fls.83/87).Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada perícia médica (fls.103 e 103/verso).Realizado exame médico pericial (fls.109/117), e regularmente intimadas, as partes não se manifestaram Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, o autor apresenta Sequela de lesão do plexo braquial. A

respeito do quadro clínico apresentado, o experto concluiu que, muito embora as limitações apresentadas pelo autor em decorrência da lesão neurológica sejam irreversíveis, a incapacidade constatada é apenas parcial, podendo o autor exercer atividade laborativa que não demande esforços braçais com o membro superior direito. Acrescenta que a função da mão direita está preservada. Observo que embora a última atividade como empregado do autor tenha sido inspetor de ensaios não destrutivos (área metalúrgica), como afirmado em perícia (fl.109), o fato é que o vínculo de trabalho do autor constante no CNIS findou em 22/08/2006. A partir de tal data o autor efetua contribuições como contribuinte individual. Ou seja, quando do acidente sofrido pelo autor, em fevereiro de 2010, a sua qualidade de segurado era mantida na condição de contribuinte individual. Nesse sentido, a única prova nos autos da atividade efetivamente desenvolvida pelo autor são as declarações dele quanto da perícia, na qual constou ter ele informado que trabalhava como autônomo quando do acidente e que atualmente ajuda os pais em comércio, faz compras para uma loja (fl.110). Assim, sendo a incapacidade do autor apenas parcial, para atividades que demandem esforços com o membro superior direito, não se vislumbra a incapacidade para sua atividade habitual, como autônomo e colaborador em comércio. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009179-09.2015.403.6144 - ROSANGELA SANGALI BERNA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 154/158. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 195/200. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0011737-51.2015.403.6144 - JOSE DE SA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se, no prazo legal, a parte autora acerca da contestação (fls. 29/45).

0015812-36.2015.403.6144 - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em vista o informado à fl. 195, pelo perito médico, em que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia, dê ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005420-37.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0010573-51.2015.403.6144 - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em vista o informado à fl. 82, pelo perito médico, em que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia, dê ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004862-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-38.2015.403.6144) TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tempo Participações S.A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sustentando que os débitos em execução, relativos às CDAs nº 80.6.13.016236-14, 80.6.13.01623703 e 80.2.13.004940-64, foram objeto de compensação, efetivada por PER/DCOMP, com saldo negativo do IRPJ, o que estaria comprovado pela DIPJ 2008/2009. Aduz que, embora tenha cometido alguns equívocos no preenchimento da DIPJ, a autoridade administrativa deveria ter utilizado todos os meios cabíveis para verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte. Requer a suspensão do presente processo, por manifesta prejudicialidade com a ação ordinária nº 0005084-46.2013.4.03.6130, proposta em 08/11/2013 para declarar a extinção dos débitos em razão a compensação, pela existência e suficiência do seu

direito creditório. Acrescenta que a discussão versada na ação anulatória é IDÊNTICA à discutida nessa oportunidade: há identidade de objeto, das partes, causa de pedir e do pedido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tendo em vista o seguro-garantia, e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl. 622). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 626/631), com documentos (fls. 632/657). Sustenta a litispendência em relação ao processo nº 0005084-46.2013.4.03.6130; a impossibilidade da alegação de compensação em sede de embargos; a litispendência em relação aos processos 0022189-07.2011.4.03.6130 e 2006.61.19.009442-7; a inexistência de direito à compensação; e que a pretensão da embargante já foi refutada judicialmente, por sentença no processo nº 0005084-46.2013.4.03.6130, pendente de julgamento da apelação. Réplica à impugnação às fls. 659/672, na qual requereu perícia, acaso afastada a prejudicialidade externa. Decido. Consoante 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Já o 2º do mesmo artigo 301 do CPC prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tratando-se de ações idênticas não há falar em prejudicialidade externa e, por decorrência, de suspensão do processo, haja vista que a litispendência é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 267, V, do CPC. No caso, constata-se que a presente ação é idêntica à ação em curso nos autos do processo nº 0005084-46.2013.4.03.6130. De fato, naqueles autos, conforme se pode observar da transcrição da sentença já proferida (fls. 629/631), as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo - reconhecimento da extinção dos débitos com o consequente cancelamento das CDA nº 80.6.13.016236-14, 80.6.13.01623703 e 80.2.13.004940-64, e a causa de pedir também é idêntica, a alegação de compensação dos débitos com saldo negativo do IRPJ de 2008 (causa de pedir remota) e a convalidação das compensações e extinção dos débitos (causa de pedir próxima). Assim, a extinção da presente ação de embargos à execução é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão. Cito jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 208266, 1ª T, STJ, de 07/05/13, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 0005084-46.2013.4.03.6130. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002594-38.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002594-38.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X TEMPO PARTICIPACOES S.A. (SP157904 - MELISSA MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de execução garantida por Seguro-Garantia, vigente até 11/04/2019. (fl. 323) Peticiona a União requerendo a substituição da penhora por dinheiro, mediante bloqueio pela Bacenjud de importâncias a serem distribuídas aos sócios. Indefiro o pedido de substituição da garantia, uma vez que nenhum prejuízo traz à exequente a manutenção da garantia na forma que hoje se encontra, pois o depósito permaneceria vinculado ao processo até o trânsito em julgado e, outro lado, o Seguro-Garantia pode ser executado acaso a executada não o renove até o término de sua vigência e não tenha até lá sucesso em sua pretensão, que tramita pelo processo nº 0005084-46.2013.4.03.6130, perante o TRF 3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008947-32.2015.403.6100 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por D&I Comércio de Equipamentos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula a concessão de provimento que reconheça o direito da impetrante recolher o IPI apenas no desembaraço aduaneiro, afastando a incidência do aludido imposto sobre as operações de revenda no mercado interno de mercadorias por ela importadas. Em síntese, a impetrante sustenta que tem por objeto social a distribuição, importação e exportação de equipamentos e aparelhos médicos, hospitalares e odontológicos. Assevera que os produtos por ela importados não se submetem a qualquer processo de industrialização, motivo pela qual reputa ser indevida a exigência de nova incidência de IPI na revenda de mercadorias importadas no mercado interno. Assim, requer o reconhecimento do direito

ao crédito decorrente dos valores pagos indevidamente a título do referido imposto. Documentos acostados às fls. 23/94. Inicialmente, distribuídos à 1ª subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo em decorrência da declinação da competência (fls. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, manifestando pela improcedência do pedido (fls. 126/131). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 135). Decido. Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto no art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, deixo consignado que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui adotado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro; ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Intime-se. P.R.I.C.

0008676-85.2015.403.6144 - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUSANA OLIVA BEREZOVSKY (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por formulado por David Rechulsky Berezovsky contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia o reconhecimento da isenção ao imposto de renda constante da declaração retificadora referente ao exercício 2012 e ano calendário 2011 (recibo n.º 29.25.06.84.20-70). Em síntese, o impetrante sustenta que, por ser portador de doença grave, em 10/11/2014, apresentou declaração retificadora para o fim de ter reconhecido direito à isenção prevista em lei no que se ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, tendo a autoridade impetrada negado referida pretensão em razão do laudo médico não ter sido elaborado por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante deu cumprimento à determinação judicial (fls. 38/41 e 43/44). Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 45/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/56). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 58/69). O órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. O direito líquido e certo que se busca proteção na estreita via da ação mandamental é aquele que deve ser provado de plano. No presente caso, sustenta o impetrante que em razão da doença grave do qual é portador (doença de Alzheimer) procedeu à retificação da declaração de imposto de renda, ano-calendário 2011, porquanto nos termos prescritos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, referida moléstia constitui causa de isenção tributária. Os laudos médicos subscritos por médicos particulares atestam o início do diagnóstico de doença de Alzheimer no mês de janeiro de 2006 e 2011 (fls. 25/27). Com efeito, em se tratando de alienação mental é indispensável, para deferimento da isenção tributária ora requerida, além de laudo médico idôneo, a comprovação de interdição judicial do interessado ao tempo da realização do exame médico. O documento de fls. 17 indica que o deferimento de nomeação de curador

provisório ao impetrante ocorreu apenas em 18 de dezembro de 2014. Dessa forma, muito embora exista nos autos (fls. 31) requerimento de isenção de imposto de renda, não há como aferir se de fato o impetrante o tenha feito perante a autoridade administrativa competente, bem como instruído com os demais documentos exigidos. Cabe destacar, outrossim, que o exame médico judicial a que se submeteu o impetrante atestou a incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, em razão da ocorrência de alienação mental, a partir de 27/02/2014, ou seja, em data posterior à declaração retificadora (fls. 19 e 28/34). Destarte diante da documentação juntada aos autos, tem-se que não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial. Com efeito, direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.). Já é questão assente na jurisprudência: Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) No caso, a questão relativa à prova da higidez mental do impetrante não pode ser enfrentada em ação de mandado de segurança, por ser necessária a dilação probatória. Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova. Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Dispositivo. Ante todo o exposto, extingue o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intime-se.

0008734-88.2015.403.6144 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP357456 - RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia provimento que afaste a obrigatoriedade de recolhimento do imposto sobre produto industrializado no momento da revenda da mercadoria nacionalizada inalterada, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas punitivas em virtude do não recolhimento da exação. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Documentos acostados às fls. 31/54. Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls. 59/60). A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 70/76). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 77/92). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 93). Decido. Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, deixo consignado que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui

adotado.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro; ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.Confirmo a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0017775-81.2015.4.03.0000 (3ª Turma TRF 3).P.R.I.C.

0009265-77.2015.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança impetrado por Philips Ltda e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização.Em síntese, as impetrantes sustentam ser ilegal a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Citam o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EDREsp 1.400.759/RS. Documentos acostados às fls. 22/131.Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls.145/146).A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.154/160).A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls.161/190).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 192).Decido.Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto:Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353).O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que:exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação.Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização.Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10).Anoto, por fim, que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui adotado.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria das impetrantes, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro.Confirmo a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0016427-28.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3).P.R.I.C.

0009535-04.2015.403.6144 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR Motorsport Com. de Motocicletas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia provimento que afaste a obrigatoriedade de recolhimento do imposto sobre produto industrializado no momento da revenda da mercadoria nacionalizada inalterada, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas punitivas em virtude do não recolhimento da exação. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Documentos acostados às fls. 17/26.Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls.30/33).A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.39/45).A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls.47/61).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl.63).Decido.Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda

posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007. Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, deixo consignado que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui adotado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro; ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Confirmando a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0017958-52.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). P.R.I.C.

0010575-21.2015.403.6144 - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por D&I Comércio de Equipamentos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a incidência do IPI sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização. Em síntese, a impetrante sustenta ser ilegal a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Cita o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EDREsp 1.400.759/RS. Documentos acostados às fls. 19/58. Foi deferida a medida liminar, suspendendo a exigibilidade do tributo (fls. 65/66). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 80/95). A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 73/79). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 97). Agravo da Impetrada não provido (fls. 98/104). Decido. Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo como o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de

industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Anoto, por fim, que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui adotado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro. Confirmando a medida liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. P.R.I.C.

0010645-38.2015.403.6144 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA. X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA X AES SERVICOS TC LTDA X AES RIO PCH LTDA X AES ELPA S/A X AES HOLDINGS BRASIL LTDA. X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por Companhia Brasileira de Energia e outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter à exigência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto 8.426/15. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da Cofins a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade, bem como a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta que não está questionando o Decreto 5.442/05, que não foi revogado pelo Decreto 8.426/15, razão pela qual deve continuar submetido à alíquota zero prevista naquele Decreto. Postergada a apreciação da liminar (fl.219), a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem (fls.246/248). Foi indeferida a medida liminar (fls.249/251). Agravo de Instrumento das impetrantes (fls.259/260), com indeferimento do TRF 3 (fls.286/288). Manifestação das impetrantes (fls.289/296) e da UNIÃO pelo interesse em ingressar no feito (fl.285); o Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 298). Negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls.299/300). É o Relatório. Decido. Não vislumbro o direito líquido e certo das impetrantes, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As impetrantes contestam apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pelas impetrantes - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, não havendo qualquer analogia do presente caso aos acórdãos citados pelas impetrantes, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Por outro lado, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.

AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Consequentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu não de crédito público.Embora as impetrantes afirmem que a discussão sobre o Decreto 5.442/05 não faz parte de seu pedido, a delimitação da lide não é adstrita somente a seu pedido, mas também à contestação, e no caso da ação de mandado de segurança, na verdade, é a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade o móvel da ação.Por outro giro, calhar anotar que em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não -cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos)Por fim, não há falar em afronta à capacidade contributiva da contribuinte, que é externada pelo ingresso de receitas, sendo estas tributadas.Dispositivo.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0011739-21.2015.403.6144 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos;Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por Microservice Tecnologia Digital Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter à exigência de recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma do Decreto 8.426/15, ou subsidiariamente, que possa se creditar das despesas financeiras para fins de apuração de tais contribuições. Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal, e o artigo 97, II, do CTN, exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva.Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial.Foi indeferida a medida liminar (fls.65/68). Embargos de Declaração (fls.73/75) parcialmente acolhidos (fl.76).A autoridade impetrada manifestou-se pela improcedência do pedido (fls.82/84); a UNIÃO pelo interesse em ingressar no feito (fl.85) e o Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 87).É o Relatório. Decido.Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repriminção do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não -cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as

hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Por fim, não há falar em afronta à capacidade contributiva da contribuinte, que é externada pelo ingresso de receitas, sendo estas tributadas. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0011747-95.2015.403.6144 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLURAL IND. GRÁFICA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos conjunta RFB/PGFN. Em síntese, a impetrante sustenta que o débito apontado de Cofins do período 06/2009 refere-se a compensação já homologada, tendo havido mero erro da impetrada no cruzamento das obrigações acessórias, em decorrência de Retificação de DCTF. Acrescenta que a pendência que consta no Extrato da RFB relativo a 08 parcelas do REFIS, Lei 11.941/09, não existe, pois realizou a quitação antecipada. Junta documentos. Foi deferida a liminar determinando a expedição da CND conjunta (fl. 115). A União manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir (fl. 128). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 130). Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, sendo que na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O interesse processual, embora possa estar presente no exame prévio da ação, pode vir a deixar de existir por causa cujo conhecimento venha a ser posteriormente trazido aos autos, ou mesmo por fato ocorrido supervenientemente à propositura da ação. A necessidade e utilidade do processo devem estar presentes no momento da decisão judicial. No caso, a autoridade administrativa emitiu a Certidão Positiva com efeitos de Negativa e informou que - em razão da forma de quitação do parcelamento por meio de benefício legal - não era possível a emissão eletrônica, necessitando de tratamento manual do débito. Lembro que nos casos de impossibilidade de emissão de Certidão por meio eletrônico faz-se necessário o requerimento perante a repartição do domicílio tributário do contribuinte, para que essa possa tratar manualmente - mediante a comprovação - as pendências. Não se vislumbrando resistência à emissão da Certidão, já emitida, é o caso de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, à semelhança do decidido nos seguintes julgados: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA A IMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA - SUPERVENIENTE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A aposentadoria do magistrado afasta seu interesse de agir contra imposição de pena administrativa de remoção compulsória. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (ROMS 28498, 5ª T, STJ, de 12/11/13, Rel. Moura Ribeiro) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tomando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (MAS 308266, 6ª T, TRF 3, de 28/08/14, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo) Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

0013050-47.2015.403.6144 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nytron Internacional Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula a concessão de provimento que afaste a incidência do imposto sobre produto industrializado sobre os produtos que não tenha submetido a processo de industrialização quando por ocasião da saída de seu estabelecimento. Requer, outrossim, reconhecimento do direito à repetição do indébito. Em síntese, a impetrante sustenta que dentre as atividades desenvolvidas encontra-se a importação de produtos para posterior revenda no mercado interno. Assevera a parte impetrante que após a importação e nacionalização o produto importado não é submetido a processo algum, seja direto ou indireto, de industrialização, motivo pela qual reputa ser indevida a exigência de nova incidência de IPI ao comercializá-lo no mercado interno. Assim, requer o reconhecimento do direito ao crédito decorrente dos valores pagos indevidamente a título do referido imposto. Documentos acostados às fls. 16/28. O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, manifestando pela improcedência do pedido (fls. 38/43). Liminar deferida (fls. 44/47). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 54). Decido. Verifico restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. De fato, nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA,

Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou registrado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). A impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95), observado o acima anotado: que não há direito ao crédito do IPI na importação, pelo que o indébito refere-se apenas ao IPI acrescido na saída do estabelecimento, e observando que a transferência do crédito do IPI para terceiro, - na saída - exige a prova de ter assumido o encargo ou a autorização recebê-lo (art. 166 do CTN). Quanto à compensação, o artigo 170 do CTN deixa consignado que ela é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os débitos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, observado o disposto o art. 26, par. único, da Lei 11.457/2007). Anoto ser vedada a compensação dos valores ora questionados antes do trânsito em julgado, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, deixo consignado que nada obstante haver a informação de que a 1ª Seção do STJ proferiu recente decisão em sentido contrário, nos EDREsp 1.403.532, não se vislumbra maioria absoluta dos Ministros daquela Seção para que se possa concluir restar assentada a nova posição, razão pela qual mantenho o posicionamento até aqui adotado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro; ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com créditos tributários, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo Jarvis Chimenes Pavão; Adriana Nascimento de Azevedo; Alexandre Rodrigo Chimenes Larson; Dalva Ribeiro Carpes Niz; Dirce Pacheco de Miranda Gimenes; Douglas Ortiz da Silva, Glades Beatriz Benítez; Higor Thiago Pereira Mendes; Luis Alberto Nunes; Luiz Reinaldo Pereira de Oliveira; Maria Cristina Laburu; Mário de Oliveira Silveira; Nélon Ferreira da Silva; Nívio Radamir Novaes; Tânia Cristina Nunes; Terezinha Fatima Ayla da Silva; e Vinícius Nantes Gimenez, qualificados, de todas as acusações feitas na ação penal n.º 0001823-55.2002.403.6002. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os respectivos assentos policiais e judiciais. Revogo eventuais decretos de prisão preventiva. Solicite-se, desde logo, a devolução do pedido de extradição de Jarvis Chimenes Pavão. Com base no art. 4º, 2º, da Lei 9613/98, levantem-se eventuais sequestros, restituindo-se, também, o que foi apreendido. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4027

MANDADO DE SEGURANCA

0012985-96.2015.403.6000 - PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade. Com as informações a autoridade deverá discurrir sobre a formação propiciada no Curso Técnico de Tecnologia da Informação, dado que o impetrante alega ser formado em Sistema de Informação - Bacharelado, cujo Histórico Escolar encontra-se juntado nestes autos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público (AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 12/11/2015), devendo, pois, a autoridade discurrir sobre o tema. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4034

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006624-63.2015.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. 2- Designo audiência de instrução para o dia 27 /01 /2016, às 14:30_ horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o autor intimado da petição e documentos de fs. 387/390 do INSS, que o benefício foi implantado.

0001825-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001825-0) - MARLUCE APARECIDA DOMINGOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Recebo os recursos de apelações apresentados pelo réu às fls. 375/382 pelo autor às fls. 409/413, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Tendo em vista que os recorridos já apresentaram as suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 297-8. Defiro o pedido de renúncia. Permanece patrocinando a causa pelo autor o Dr. Gustavo Bittencourt Vieira (f. 128). Anote-se. Especifiquem as rés, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório de fls. 200.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 234/242, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Fica o autor intimado de que o perito Cleiton Freitas Franco, engenheiro civil designou o dia 11/12/2015, às 18h e 30 minutos para perícia técnica in-loco, no Posto de Combustível São Miguel Arcaño, localizado na Avenida Marechal Deodoro, 4730, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande, MS.

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 125/131, no prazo de dez dias.

0005124-93.2014.403.6000 - ADMAR SALABA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 125/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0009428-38.2014.403.6000 - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o autor intimado da petição de fls. 185 e documento de fls. 186 que informa que o benefício pleiteado foi implantado.

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor às fls. 89-90. Int.

0007272-43.2015.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA X JOANA LEITE MEDEIROS DA SILVA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0008699-75.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifêste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu e, se for o caso, efetue a complementação da caução.

0008713-59.2015.403.6000 - ANANIAS LOVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifêste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0010053-38.2015.403.6000 - PEDRO LUIZ MARTINS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifêste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012164-92.2015.403.6000 - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifêste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0012470-61.2015.403.6000 - SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-6. Indefiro, uma vez que a autora deverá atender ao disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC e realizar as diligências necessárias para a correta indicação do valor da causa.

INTERDITO PROIBITORIO

0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR E MS002118 - CARLOS FERNANDE DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às parte s e ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 410-13. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008669-40.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008671-10.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 240/245 EM RAZÃO DE NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS: ...Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das douts lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 40.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 2.3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito e acompanhamento médico com a troca das próteses, no momento necessário, que deverão ser custeados pelo réu; 2.4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (itens 2.1 e 2.2), acrescido de R\$ 2.000,00 (item 2.3), ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (07.10.1991), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.6) - Isentos de custas. Intimem-se. ...

Expediente Nº 4035

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 519/573

REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU NOME DOS ADVOGADOS DO RÉUS- SERGIO TADEU HERGERT interpôs os presentes embargos de declaração da decisão de fls. 37-47. Alega contradição no tocante ao valor dos prejuízos apontados pelo autor, uma vez que os valores das refeições considerados na inicial seriam incompatíveis com a realidade de mercado, porquanto aquele admitido como aceitável estaria muito aquém do custo de uma refeição. Ademais, não poderia ser submetido ao risco de tornar o exercício de suas atividades empresariais impraticáveis, mediante possíveis bloqueios de valores que compõem o capital de giro da empresa. Pretende efeitos infringentes, definindo-se o valor da garantia em R\$ 20% sobre R\$ 3.876.646,93, o que equivale a R\$ 969.639,89, o qual, acrescido da multa, totalizaria o valor máximo de R\$ 2.908.919,67. Pede, ainda, que eventuais constringências não atinjam o capital de giro da empresa, pois inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial por ele explorada. O MPF defendeu a rejeição dos embargos por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da legitimidade do embargante, uma vez que não poderia pleitear, em nome próprio, direito da empresa Health (fls. 437-9). Instado, o autor ainda esclareceu que as refeições foram entregues em quantidade muito inferiores as que foram contratadas e pagas, residindo aí o superfaturamento do contrato (fls. 472-4). Decido. Os embargos foram opostos somente pela pessoa física Sergio, que não se confunde com a jurídica Health, pelo que fica prejudicado o pedido relacionado ao capital dessa empresa. Quanto à alegada contradição, o embargante possui legitimidade, uma vez que foi chamado como responsável pelos ilícitos, tanto que a indisponibilidade atingiu seu patrimônio. No entanto, a pretensão do requerido deve ser rechaçada. Sucede que o superfaturamento aludido na inicial residiu na quantidade de refeições pagas a maior pelo Hospital Universitário, não no valor individual. Conforme acrescentou o autor, eram produzidas e consumidas 12.000 refeições pelo Serviço de Nutrição e Dietética (SNU) antes da contratação da HEALTH. Assim, estima que foram efetivamente entregues pela empresa ré somente 15.740 e não 52.469, como certificaram os gestores responsáveis. De sorte que haveria o pagamento a maior de 36.729 refeições/mês, o que equivale a 70% do total contratado. Considerando que o valor total pago à Health foi de R\$ 3.876.646,93, o valor do dano era R\$ 2.713.652,85 (70%) que, atualizado até julho de 2015, alcançou a importância de R\$ 3.086.989,34. Este valor serviu de base de cálculo para a multa (2 x R\$ 3.086.989,34) e, somados os valores, completou o montante de R\$ 9.260.968,02. Diante do exposto: 1 - rejeito os embargos quanto ao pedido para que a indisponibilidade não atinja o capital da empresa Health. 2 - no mais, acolho os embargos para esclarecer que o valor do dano decorre da quantidade de refeições contratadas e pagas, 70% a mais do que era anteriormente produzido pelo próprio Hospital Universitário, rejeitando, assim, a pretensão à redução da indisponibilidade. 3 - mais uma vez manifeste-se o requerido Sérgio - nos autos em apenso nº 00107419720154036000 - acerca dos bloqueios, no respeitante a eventuais rendimentos propiciados, ressaltando que se nada for requerido os valores serão transferidos para conta judicial, nos moldes das Leis nº 9.703/98 e 12.099/09. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002947-64.2011.403.6000 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALESCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO O NOME DO NOVO ADVOGADO DO REU Manifeste-se o réu sobre a proposta de honorários periciais de fls. 209/215.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000210-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000210-4) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR E MS002916 - MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intime-se a autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/175 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fica o autor ciente do Ofício nº 4684 apresentado pelo INSS às fls. 198-9 informando a concessão do benefício de Aposentadoria por idade rural - NB 41/172.611.121-8.

0005980-23.2015.403.6000 - REINALDO FERREIRA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 130-1. Pretende efeitos modificativos para que a verba de sucumbência seja calculada sobre o valor principal, alegando que a correção não era objeto dos embargos e, ainda para a pensionista Maria Pompeia reclamou direito próprio e não em nome do espólio. Manifestação da parte ré às fls. 135-7. DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada

quanto ao valor base para a fixação dos honorários advocatícios. O mesmo ocorre em relação à embargada Maria Pompéia, ademais porque a questão não foi objeto dos embargos à execução. Assim, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1) F. 277. O Dr. Willyan Rower Soares tem interesse no rateio do valor dos honorários, na proporção de 50% para cada advogado, apontando como beneficiários o seu nome e o da Drª Marly Aparecida Pereira Fagundes. Intimada (f. 293) acerca do pedido de rateio, a Drª Marly não se manifestou. Assim, não verificando a anuência da Drª Marly Aparecida, indefiro, por ora, o pedido de divisão do valor dos honorários, uma vez que a concordância deve ocorrer entre todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor. 2) F. 301. O Dr. Julizar Barbosa Trindade Júnior não tem interesse na execução da verba honorária. Int.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ANA MARIA DOBELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 06 (Drs. Luciano Nascimento Cabrita de Santana, OAB/MS 8460 e Elson Ribeiro, OAB/MS 8071) para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 152-3, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006063-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO O NOME DO NOVO ADVOGADO DO REU TALES OSCAR CASTELO BRANCO-Para tentativa de solução pacífica da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2015, às 14:30 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4036

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012495-74.2015.403.6000 - LUCIANO DA SILVA RIGHEZ(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o nome do autor já foi excluído dos cadastros de inadimplentes. Intime-o para que se manifeste sobre a proposta apresentada pela ré, ressaltando que ela tem validade até 30.11.2015.

Expediente Nº 4037

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se o Banco do Brasil para manifestar interesse na execução do julgado, no prazo de dez dias. Apresente a União o valor atualizado do seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 521/573

Expediente N° 4038

MANDADO DE SEGURANCA

0005907-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005907-3) - DORALICE DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se.Int.

0005667-33.2013.403.6000 - MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA(GO020679 - ANDERSON PINANGE SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 687-600), em seus feitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4039

MANDADO DE SEGURANCA

0009229-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO DESARQUIVADO. Manifeste-se o impetrante, em cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente N° 949

EXECUCAO FISCAL

0002377-40.1995.403.6000 (1995.60.00.002377-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

À f. 280, o Juízo da Vara de Falência, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis informa a existência de processo de falência movido pela executada, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos de Falência, ou, caso seja concretizada a arrematação do imóvel, seja o valor remetido ao Juízo falimentar.Instada, a exequente pugnou pelo prosseguimento da execução em todos os seus termos (f. 285).Infere-se dos autos que a penhora efetuada sobre o bem de matrícula n. 5.844, da 1ª CRI, data de 10.06.1996, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.08.1996.Noutro giro, o conforme se depreende do documento de f.xxx, a falência foi decretada em 05.08.1997, ou seja, houve penhora prévia à decretação de falência. Assim, a penhora deve ser mantida nos presentes autos e a execução deve prosseguir em todos os seus termos. Veja-se recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 186 DO CTN. SÚMULA 44/TFR. IMPROVIMENTO. Segundo o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A Súmula n.º 44 do TFR determina que ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. In casu, consoante consignado na sentença, a decisão que, determinou a penhora sobre a carteira de clientes da Greenline restou proferida em 13.05.2011 (fls. 534/535 da execução fiscal) e o cumprimento da referida ordem de penhora ocorreu em 19.05.2011 (fls. 721/722), antes, portanto, da decretação da liquidação extrajudicial, que foi publicada no DOU em 01.06.2011 (fl. 782). Portanto, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, ficará

fora daqueles arrecadados pela massa. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega provimento.(AI 00110111620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)Outrossim, determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão).Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Havendo procurador constituído nos autos, publique-se.Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.Oficie-se à Vara de Falências, Recuperação Judicial, Insolvência e Cartas Precatória Cíveis de Campo Grande, para ciência dessa decisão.Cumpra-se. Intime-se.

0005483-10.1995.403.6000 (95.0005483-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LORENO DELCO ANTONI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X JOVIR PERONDI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X MATOSUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0001105-74.1996.403.6000 (96.0001105-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X HILARIO GRIGOLO X MIGUEL RESTANHO(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTALHO) X PURISUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por Álvaro Janssen às fls. 204-207, na qual requer sua exclusão do polo passivo, uma vez que o peticionante não consta como parte executada neste feito.Intime-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 202.

0005027-26.1996.403.6000 (96.0005027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X MAVELYM INDUSTRIA E COMERCIO EM ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRAS LTDA - ME

Autos n. 0005027-26.1996.403.6000ESPÓLIO DE TAKUMI KOMINATO opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 26-28).Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. Afirmou que o de cujus não deixou bens passíveis de penhora. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta. Requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 31-41). É o que importa mencionar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se:Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente.A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido:Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser

aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é: começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de trinta anos após um ano do despacho que determinou a suspensão (13.09.1996, f. 11), vê-se que decorreram aproximadamente dezessete anos até a decisão do STF (13.11.2014). Ou seja, seriam necessários mais treze anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de cinco anos a partir da decisão do STF (13.11.2014), verifica-se que seu termo final recairia em 13.11.2019, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos à SUIZ para alteração do polo passivo. Nele, deverá constar o espólio de Takumi Kominato. Após, nos termos do despacho de f. 16, arquivem-se os atos, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0005038-21.1997.403.6000 (97.0005038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X MAVELYM IND. E COM. EM ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRA LTDA

Autos n. 0005038-21.1997.403.6000 ESPÓLIO DE TAKUMI KOMINATO opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 48-50). Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. Afirmou que o de cujus não deixou bens passíveis de penhora. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta. Requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 53-63). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)XXIX - ação, quanto

aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é: começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de trinta anos após um ano do despacho que determinou a suspensão (15.05.2000, f. 33), vê-se que decorreram pouco mais de treze anos até a decisão do STF (13.11.2014). Ou seja, seriam necessários aproximadamente dezessete anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de cinco anos a partir da decisão do STF (13.11.2014), verifica-se que seu termo final recairia em 13.11.2019, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos à SUIs para alteração do polo passivo. Nele, deverá constar o espólio de Takumi Kominato. Após, nos termos do despacho de f. 37, arquivem-se os atos, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003292-84.1998.403.6000 (98.0003292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TAKUMI KOMINATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X CLAUDIO MASSAO SAKAMOTO X MAVELYM IND E COM EM ESQUADRIAS DE FER E MAD LTDA - ME

Autos n. 0003292-84.1998.403.6000 ESPÓLIO DE TAKUMI KOMINATO opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 35-37). Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. Afirmou que o de cujus não deixou bens passíveis de penhora. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta. Requeru o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (f. 40-50). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do

Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é: começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de trinta anos após um ano do despacho que determinou a suspensão (15.05.2000, f. 23), vê-se que decorreram aproximadamente treze anos até a decisão do STF (13.11.2014). Ou seja, seriam necessários mais dezessete anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de cinco anos a partir da decisão do STF (13.11.2014), verifica-se que seu termo final recairia em 13.11.2019, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos à SUIIS para alteração do polo passivo. Nele, deverá constar o espólio de Takumi Kominato. Após, nos termos do despacho de f. 25, arquivem-se os atos, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Campo Grande, 16 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0007104-66.2000.403.6000 (2000.60.00.007104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X EREMILCE RODRIGUES BRAGA X SANTOS E BRAGA E CIA. LTDA

Autos n. 0007104-66.2000.403.6000 ESPÓLIOS DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA E EREMILCE RODRIGUES BRAGA opuseram exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 208-211). Alegaram, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta. Requeru a suspensão da execução (f. 213-217). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo

termo inicial da prescrição ocorre após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é: começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de trinta anos após um ano do despacho que determinou a suspensão (19.07.2005, f. 135), vê-se que decorreram pouco mais de nove anos até a decisão do STF (13.11.2014). Ou seja, seriam necessários aproximadamente vinte e um anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de cinco anos a partir da decisão do STF (13.11.2014), verifica-se que seu termo final recairia em 13.11.2019, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido às f. 217. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes. Campo Grande, 18 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0003999-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERENILCE RODRIGUES BRAGA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ARLINDA CANTERO DORSA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ANTONIO DORSA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Autos n. 0003999-47.2001.403.6000 ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 208-211). Alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito ora executado. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção oposta. Requereu a suspensão da execução (f. 204-208). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF). Veja-se: Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05.05.2014) Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral. O extrato de ata do julgamento, extraído do sítio do Supremo Tribunal Federal, restou assim redigido: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14) Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS. Ainda foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos: (...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento,

aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24.02.2015, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014. No caso da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF, seu termo inicial remonta à data da decisão que determinou o arquivamento dos autos. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é: começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Em uma primeira análise, contando-se o prazo de trinta anos após um ano do despacho que determinou a suspensão (15.04.2004, f. 95), vê-se que decorreram pouco mais de nove anos até a decisão do STF (13.11.2014). Ou seja, seriam necessários aproximadamente vinte e um anos para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenária. Na segunda hipótese, contando-se o prazo de cinco anos a partir da decisão do STF (13.11.2014), verifica-se que seu termo final recairia em 13.11.2019, também não restando configurado o decurso de prazo necessário. Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido às f. 208. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes. Campo Grande, 18 de novembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0002569-21.2005.403.6000 (2005.60.00.002569-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 18.05.2016 (1º leilão) e 31.05.2016 (2º leilão). Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Havendo procurador constituído nos autos, publique-se. Intime-se o (a) Exequente deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0006190-26.2005.403.6000 (2005.60.00.006190-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA X SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X RENATO PIMENTA JUNIOR

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001420-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001420-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DROGARIA SAO JOSE LTDA - ME X ADEMIR DO AMARAL X MARIZA CURADO DO AMARAL (MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às f. 149, a parte executada juntou documentos dos meses em que realizado o bloqueio. Instada a se manifestar, a exequente opôs-se à liberação (f. 156). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que, como bem ponderou a União, na conta bancária em que foi efetuada a penhora, existem inúmeros depósitos cuja natureza não foi esclarecida (f. 153-154). Além disso, como se pode observar, na referida conta bancária (CEF), existem saldos dos meses anteriores - o que revela que o montante bloqueado não advém só de salário. Indefiro, por esta forma, a liberação dos valores. Intime-se.

0001562-13.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILCOM LOCACOES LTDA. (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Fls. 95 e 103: Proceda-se à liberação do valor bloqueado à fl. 94, por se tratar de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fls. 89-91. Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Intime-se.

0001095-97.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BASICA O MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Autos n. 0001095-97.2014.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e requerendo a exclusão do seu nome do CADIN (f. 80-84). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 86-87). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito nas certidões de dívida ativa de f. 04-68, ocorreu com a notificação do sujeito passivo acerca da decisão prolatada em sede administrativa. Note-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva do crédito inscrito ocorreu em 25.09.2013 (f. 88) - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 10.02.2014 (f. 02); iii) o executado compareceu, em 31.03.2014, antes de ser proferido despacho ordenando a citação (f. 71) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 10.02.2009. Tendo em vista que a dívida constituída não o foi em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra. O requerimento de retirada do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito resta, pois, prejudicado. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 18 de novembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0004226-80.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERGIO BARRETO DE AGUIAR(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, às f. 20/22. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a liberação dos montantes bloqueados (f. 26). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que os bloqueios financeiros referem-se, de fato, a verbas que recebe a título de salário (f. 24) - impenhoráveis, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de f. 19. Viabilize-se. Intimem-se.

0011212-50.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JACY CARVALHO DE FIGUEIREDO(MS004392 - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 14/17. Juntou documentos (f. 18/24). Instada a juntar os extratos bancários referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, a executada acostou aos autos os documentos de f. 29/33. Dispensada a manifestação da exequente. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, a parte executada comprova que os bloqueios financeiros, realizados no Banco do Brasil, referem-se, de fato, a verbas impenhoráveis. Veja-se que a executada trouxe aos autos os comprovantes de recebimento de benefício - pensão alimentícia - (f. 28/30) e os extratos bancários de julho, agosto e setembro (f. 31/33), os quais demonstram que a importância bloqueada refere-se a recebimento de pensão alimentícia. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de f. 12. Viabilize-se. Intimem-se.

0011650-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LENIR ANDRADE FRAIHA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)

Conforme decisão de f. 22, desbloqueie-se automaticamente o montante penhorado - inferior a R\$ 1.000,00, como se pode notar (f. 23-24). Intimem-se.

0010116-04.2014.403.6128 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Autos n. 0010116-04.2014.403.6128A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 49-60. Alegou, em síntese: i) a prescrição do crédito tributário; ii) nulidade da citação editalícia; iii) ausência de nomeação de curador especial; iv) impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do Bacenjud. Juntou documentos às f. 62-149. A exequente manifestou-se, às f. 151-153, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões arguidas. - CITAÇÃO EDITALÍCIA Extraí-se, da análise dos autos, que a tentativa de citação do executado restou frustrada em razão de ele não ter sido encontrado em seu domicílio fiscal (cf. Certidão do Oficial de Justiça - f. 16v). A União requereu, então, a citação editalícia (f. 25) - a qual foi deferida, em razão da alegação de não ter sido exitosa a tentativa de outros meios para a localização do executado (f. 26). A partir de tal informação, o Juízo deferiu a citação editalícia (f. 25). Pois bem. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Também dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. A citação por edital da parte executada, nos termos do art. 8º da LEF, deve-se dar depois de esgotados os meios processuais necessários a sua localização. Nesse sentido, veja-se o enunciado da súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Como se sabe, os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, como dito retro, a tentativa de localização do executado foi realizada por meio de Oficial de Justiça (mandado), tendo-se deferido a citação por edital somente após a busca por outros endereços. Entendo, assim, atendidas as exigências necessárias ao deferimento da citação editalícia - ainda que não realizada a citação por Correio. Isso porque, como se sabe, frustrada a citação por mandado - em que o Oficial de Justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado imbuído de fé pública - é certo que a citação postal também seria inexistente. Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2. A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente

aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. (...) 23. Apelação improvida.(TRF-3, AC 8697/SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma) Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade no ato de citação do executado. - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL Como se pode observar, o excipiente aduz a nulidade do referido processo em razão da ocorrência de citação por edital e da não nomeação de curador especial. Sobre o tema convém mencionar o que dispõe o art. 9º, II, do CPC, assim como o enunciado de súmula n. 196 do STJ: Art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Note-se, portanto, que, ocorrida a citação por edital, é necessária a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses do réu/executado. Não se pode olvidar, todavia, que a melhor jurisprudência tem fixado entendimento segundo o qual: só será declarada a nulidade do processo, a partir da citação, se verificado prejuízo para o executado. Nessa senda: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que aquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400948923, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 10/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADO POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A exceção de pré-executividade é resultante de construção doutrinária e é utilizada para defesa do executado, mas restrita às matérias de ordem pública e aquelas que apontem vícios aparentes no título. 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida os efeitos da citação por edital, salvo se demonstrada a ocorrência de prejuízo para o executado. 3. Na hipótese, a modalidade de citação por edital se deu por força de ato ordinatório, posteriormente ratificado pelo magistrado, de modo que não há se falar em nulidade do ato por ausência de autorização judicial. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00114816120124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 07/05/2013) No caso dos autos, não vislumbro prejuízo ao executado. Veja-se que, logo após a citação editalícia, foi determinada e efetivada a penhora de numerário (abril/2008), tendo, em seguida (maio/2008), o réu contratado advogado para sua defesa (f. 62). Assim, com supedâneo no princípio da *pas de nullité sans grief*, o qual orienta o regime de nulidades do sistema brasileiro e o qual evidencia a necessidade de se assegurar a instrumentalidade do processo, entendo que, in casu, dada a ausência de prejuízo ao excipiente, não há nulidade a ser declarada. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Como se pode observar, na presente execução fiscal, cobra-se crédito consistente no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Na sistemática de tal tributo, sujeito a lançamento por homologação, sabe-se que: i) se houver recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN; ii) se não houver recolhimento antecipado, todavia, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, nos moldes do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, houve pagamento antecipado, haja vista a ocorrência de lançamento suplementar (f. 10). O prazo decadencial, portanto, é contado a partir do fato gerador do imposto, qual seja: último dia do ano-base sobre o qual recai a exigência, ou seja, em 31.12.1998. Considerando que o aviso de cobrança deu-se em 30.09.2002 (f. 111), não decaiu, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra - o direito do Fisco de constituir os créditos tributários mediante lançamento de ofício. No que toca à prescrição, é sabido que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Como mencionado retro, in casu, a constituição definitiva do crédito inscrito na certidão de dívida ativa ora executada ocorreu com lavratura do auto de infração, em 12.06.2002 (f. 129), e a notificação do contribuinte, em 30.09.2002 (f. 111). A execução fiscal foi ajuizada em 2003 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em novembro/2003 (f. 05) e a citação efetiva ocorreu em 20.04.2007 (f. 29). Dito isso, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Considerando, todavia, que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (2002) e a propositura da demanda (2003). - VALORES PENHORADOS (BACENJUD) Verifico, por derradeiro, que houve o bloqueio de R\$-12.819,52, no Banco Itaú S.A, e de R\$-533,99, na Caixa Econômica Federal (f. 45-48). O excipiente alega a impenhorabilidade dos montantes. Dos documentos juntados, noto que é impenhorável a quantia de R\$-1.249,54, bloqueada no Banco Itaú. É o que se extrai do documento de f. 67, o qual revela que a conta, na qual foi penhorada tal importância (Banco Itaú S.A., agência 1420, conta n. 15540-8/500), tem natureza de poupança. Assim, com a quantia referida é inferior a quarenta salários mínimos, o caso é de liberação, nos termos do art. 649, X, do CPC. Em relação aos demais valores, não houve demonstração da impenhorabilidade. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Levante-se o montante bloqueado na conta poupança no Banco Itaú S.A. (R\$-1.249,54). Dê-se regular prosseguimento ao feito. Desapensem-se destes autos o de n. 0010117-86.2014.403.6128. Intimem-se. Campo Grande, 19 de novembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006023-77.2003.403.6000 (2003.60.00.006023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-52.2001.403.6000 (2001.60.00.006165-0)) RETIMAT - RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA (SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIMAT - RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA (MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que são partes Caixa Econômica Federal e Retífica de Motores Mato Grosso Ltda. A executada não

cumpriu espontaneamente a obrigação contida no título executivo judicial, apesar de regularmente intimada (f. 164). Foi deferida a penhora de ativos financeiros através do Sistema BacenJud, porém, infrutífera (f. 170- 171). A exequente, visando à eventual localização de bens penhoráveis, requer: a intimação da executada para que indique bens, a utilização dos Sistemas RENAJUD e INFOJUD. Tais medidas se justificam, pelo que defiro-as nos seguintes termos: a) Primeiramente, a constrição de eventuais veículos registrados em nome da executada, por intermédio do sistema RENAJUD, efetuando-se restrição de transferência e expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação; registrando-se, posteriormente naquele sistema, a correspondente penhora. b) Em caso negativo ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens através do sistema INFOJUD, devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal. Havendo bens declarados, deve-se dar vista à exequente para que indique sobre quais bens pretende a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. c) Esgotadas as tentativas acima, sem sucesso, intime-se a executada, através da imprensa oficial, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora (art. 652, §3º e 656, §1º, CPC), no prazo de cinco dias. Viabilize-se.

Expediente Nº 950

EXECUCAO FISCAL

0001721-15.1997.403.6000 (97.0001721-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGEGRUZ ENGENHARIA CONTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Ante as alegações de f. 123/134, revogo o despacho de f. 120/121. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das alegações de f. 120/121. Com a vinda da manifestação ou após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003709-22.2007.403.6000 (2007.60.00.003709-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAMES INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS LTDA(RS026413 - SANDRA PISTOR E MS004722 - CANDINHO COLUSSI E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0004535-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004535-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL RENASCER LTDA X MARIA INEZ ARAUJO MEDEIROS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Autos n. 0004535-48.2007.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal (f. 86-96). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 109-116), pleiteando o indeferimento parcial do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. A parte executada alega que ocorreu a prescrição de parte do crédito exequendo - parte cujas datas de vencimento ocorreram entre março/1996 e janeiro/2004. A exequente, como se pode observar, reconhece a prescrição em relação aos créditos inscritos sob o n. 13299002556-44, n. 13202001101-00, n. 13699006988-20 e n. 13602003415-35 (f. 111). Considerando, assim, que as partes concordam quanto ao decurso do prazo prescricional em relação a tais débitos, reconheço a sua ocorrência. Em relação aos demais créditos, todavia, não é possível a correta análise do transcurso do prazo de prescrição, porquanto não juntados pelas partes os documentos que comprovam as datas de entrega das declarações que constituíram o crédito, tampouco os que demonstram a adesão aos parcelamentos mencionados - o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito. O exame da alegação de prescrição em relação a tais débitos resta, por esta forma, prejudicado. Sobre a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, saliento que a jurisprudência majoritária é firme no sentido de que é legítima a cobrança dos honorários advocatícios no bojo da certidão de dívida ativa. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de

Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(TRF3, AC 00077572120084039999, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.09.2014) Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, e a acolho parcialmente para declarar a prescrição em relação aos créditos tributários inscritos sob o n. 13299002556-44, n. 13202001101-00, n. 13699006988-20 e n. 13602003415-35.Rejeito-a, contudo, quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.Intime-se a exequente para que informe o valor consolidado da dívida (considerando a declaração de nulidade dos créditos mencionados acima).Em sendo tal valor inferior a R\$-20.000,00, determino a suspensão provisória do andamento da execução (art. 2º da Portaria/MF n. 75/2.012), devendo os autos serem reativados pela credora quando o montante dos débitos ultrapassar o limite indicado na referida portaria.Em sendo, todavia, o valor superior a R\$-20.000,00, dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se as partes.Campo Grande, 13 de novembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0009796-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009796-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MOACYR BIAVA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valor bloqueado, pelo sistema Bacenjud, às f. 158-163. Alegou, em síntese, que o mencionado valor é impenhorável, pois inferior ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC.É o que importa mencionar.DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-2.456,99, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 175 confirma que, de fato, a conta do Banco Bradesco em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC.Levante-se, assim, a penhora de f. 179-180. Viabilize-se.Intimem-se.

0013635-22.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JDA - TELEREPROGRAFIA LTDA - ME.(MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

Autos n. 0013635-22.2010.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; e iii) prescrição. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 89-95).Juntou documentos às f. 96-107.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de decadência e de prescrição (f. 109-112).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo às questões postas pela exequente.Afasto, de início, a alegação de nulidade da certidão de dívida que lastreia a presente execução fiscal (n. 13410001218-45). Dela não consta a data de constituição do crédito tributário, porque esta se deu por ato do contribuinte - emissão de declaração de débito. Ainda que assim não fosse: A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010).Dito isso, examino as preliminares ao mérito.A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao tributo (e multas) dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.Pois bem.Como se pode observar da documentação acostada, em 17.10.2007 e em 18.10.2007, o executado apresentou as declarações referentes aos anos de 2004 a 2008 (f. 113-124).Assim, considerando que tal tributo está sujeito ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, assim, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre a data de realização do fato gerador e a de apresentação da declaração.Quanto à prescrição verifico que ela também não se operou.Com efeito, o crédito foi constituído em 17.10.2007 e em 18.10.2007, com a entrega da declaração (f. 114-123); a execução fiscal foi ajuizada em 16.10.2010 (f. 02); e o despacho que ordenou a citação foi dado em 07.02.2011 (f. 80) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN).Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 16.10.2005. Tendo em vista que a dívida constituída pela entrega da declaração não o foi em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição.Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Campo Grande, 05 de novembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0005305-65.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JANINE CHICRALA DA SILVA MARTINS(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Autos n. 0005305-65.2012.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; e iii) prescrição (f. 75-88).Juntou documentos às f. 89-90.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de nulidade, decadência e prescrição (f. 92-101).É o que importa relatar. DECIDO.Saliento que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVAO Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do

livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. n. 10140503458/2011-36, n. 10140503457/2011-91, n. 10140503459/2011-81 e n.

10140503456/2011-47. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome da devedora - Janine Chicrala da Silva Martins - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não consta a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição. Pois bem. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consigna a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS.

COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO

QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. Dito isso, examino as preliminares ao mérito.-

DECADÊNCIA A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos e multas do exercício de 2010. Como se pode observar da documentação acostada, a executada apresentou as declarações referentes ao ano de 2010. A declaração com data mais antiga é de 15.03.2010 (f. 102-110). Assim, considerando que os tributos executados estão sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, assim, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o dia de apresentação da declaração. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Com efeito, o crédito mais antigo foi constituído em 15.03.2010, com a entrega da declaração (f. 102-110); a execução fiscal foi ajuizada em 28.05.2012 (f. 02); e o despacho que ordenou a citação foi dado em 24.10.2012 (f. 58) - interrompendo novamente o prazo de

prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 28.05.2007. Tendo em vista que a dívida constituída pela entrega da declaração não foi em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Campo Grande, 13 de novembro de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005058-50.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X FERNANDO CESAR DE FIGUEIREDO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Autos n. 0005058-50.2013.403.6000A parte executada requereu, às f. 27, o levantamento dos valores penhorados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado. Juntou documentos às f. 28-31. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode observar, o bloqueio financeiro ocorreu em 20.10.2015 (f. 25-26) e o parcelamento deu-se em 28.10.2015 (f. 28-29) - em data, portanto, posterior à da penhora. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28/06/2013) Por todo o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos montantes penhorados. Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se. Campo Grande, 17 de novembro de 2015 SHERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0013302-65.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADRIANO BATISTA DA SILVA(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

Autos n. 0013302-65.2013.403.6000O executado requereu, às f. 14-17, a suspensão da execução, sob o argumento de que o valor executado está sendo questionado em outra ação, prejudicial a esta (f. 14-17). Juntou documentos (f. 18-567). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido formulado (f. 570-). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Suspendo o curso do processo até o julgamento da ação pela Corte Suprema. Transfira-se o montante penhorado, às f. 13, para conta judicial vinculada ao Juízo. Intimem-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2015 SHERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0000284-40.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VALDINEI CARBONARI X HENGE CONSTRUCOES EIRELI - EPP X VALDINEI CARBONARI(MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR)

1. A parte exequente postula o redirecionamento da execução contra VALDINEI CARBONARI, na qualidade de sócio(s)-gerente(s) responsável(is) tributário(s) por substituição, em vista da dissolução irregular da sociedade. Requer, ao final, a citação pessoal para que responda(m) aos atos e termos da execução proposta. Admissível a medida pretendida pela parte exequente, porquanto expressamente prevista em lei a responsabilidade do(s) sócio(s)-gerente(s) responsável(is) tributário(s) por substituição, no caso de dissolução irregular da sociedade empresária. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o(s) acima nominado(s) era(m) sócio(s)-gerente(s) da empresa executada na ocasião da dissolução da empresa (cópia do contrato social da empresa executada, de fls. 126-164), não tendo realizado a baixa regular, conforme certidão do Oficial de Justiça (certidão de fls. 122), dando conta que encerrou suas atividades sem deixar bens para garantia da execução. Pelo exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela exequente. Determino a manutenção de VALDINEI CARBONARI, no polo passivo da relação processual. 2. Intime-se o advogado subscritor da petição de f. 115-116, para que junte aos autos o instrumento de procuração no prazo de 10 dias. 3. Defiro a juntada de novas certidões de Dívida ativa aos autos (f. 77-114). Procedam-se as alterações necessárias. 4. Prejudicado o pedido de exclusão do corresponsável Valdinei Carbonari, em razão do redirecionamento da execução em face deste sócio administrador. 6. CITE(M)-SE o(s) executado(s), em nome próprio, bem como a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. 7. Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, nem a garantia da(s) execução(ões), proceda à PENHORA de bens da parte executada - ou ARRESTO, caso não seja esta encontrada, em tantos quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. 8. EFETIVADA a penhora, nomeie DEPOSITÁRIO, efetue a AVALIAÇÃO e respectivo REGISTRO no órgão competente, nos termos dos arts. 7º, IV, e 14, I, II e III, da Lei nº 6.830/80. Em seguida, INTIME-SE a parte executada, cientificando-a de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo. 9. RECAINDO a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for. 10. FICA, para o caso de se fazer necessário, autorizada a realização de diligências na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 11. NOTIFIQUE-SE, ainda, as partes executadas de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 - fax 3327 0166. 12. CUMPRAM-SE, servindo de mandado/carta uma via deste despacho/decisão. 13. Havendo informação de novo endereço do(s) redirecionado(s), fica desde já determinada a citação no endereço encontrado. 14. Havendo nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, não sendo localizado o executado pelo Oficial de Justiça, defiro a citação por edital, observados os requisitos formais e prazos fixados na Lei nº 6.830/1980. Encontrado novo endereço, providencie-se a citação. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0011467-08.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REMAPER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Anote-se (f. 133). F. 131-132 e 137. A executada manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008450-27.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Defiro o requerido às f. 145. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópias das decisões judiciais mencionadas às f. 08-26. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo.

0011445-13.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 202), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6363

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

DECISÃO DE FL. 4498:Vistos, etc.1. Acolho a cota ministerial de fls. 4492/4493.2. Nos termos do artigo 276 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como, do artigo 25 da Lei nº. 10826/2003, determino a destruição das armas e munições listadas às fls. 4221/4224, apreendidas nos presentes autos, e que se encontram sob a guarda do Comando do Exército em Dourados/MS, mediante lavratura do respectivo auto. 2.1. Comunique-se ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, Brigada Guaicurus, Dourados/MS.2.2. Cópia do presente servirá de ofício nº 041/2015-SC02 ao Comando do Exército em Dourados/MS.3. Pedido de fl. 4435/4437, formulado pela defesa do réu João Plínio Bottaro, reputo prejudicado em razão de que já houve a liberação do óbice judicial concernente ao veículo Corsa Sedan Milenium, de placas HSV-1519, em juízo de retratação, no bojo dos autos nº 0002301-14.2012.403.6002.4. Defiro o pleito de fl. 4439, formulado pelo Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar de MS. Assim, autorizo o compartilhamento de provas destes com os autos da Ação Penal Militar nº 0034432-86.2010.8.12.0001, no que diz respeito aos arquivos de mídia, nas quais contêm as gravações de conversas interceptadas envolvendo o acusado Mauro Maurício da Silva Alonso.4.1. Cópia do presente servirá de ofício nº 042/2015-SC02 ao Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar de MS.5. Passo a analisar os pedidos de f. 4434 e 4482/4483, formulados pela defesa dos réus Paulo Rossi da Silva, Antonio Rodrigues Aleixo, Carlos Ovídio Pedrosa, Francisco Antonio de Souza, José Francisco da Silva Pavoni, Rovany Ferreira Penedo e Sidnei José Berwanger, os quais requerem realização de perícia nas gravações das conversas captadas na fase inquisitorial que deu origem a este feito. 5.1. Analisando as diligências requeridas pela defesa dos réus na fase do art. 402 do CPP, verifico que não destinam a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução processual. 5.2. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de perícia formulado, uma vez que nessa fase processual não é mais permitido o refazimento de provas que implicaria, inclusive, na reabertura da instrução criminal.5.3. Aliás, tal entendimento vem sufragado pela remansosa jurisprudência sobre o tema, a dizer: A fase do art. 402 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede de pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstância da instrução. Significa que ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência de provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada acrescida. [TJSP, RT 730/526].5.4. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.4.7.2, pág. 49), conforme segue: 2.1.4.7.2. Cabimento da diligênciaSomente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz.Rotina:Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz(a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência;c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo;d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra.6. Dê-se vista às partes para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertarem memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.7. Demais diligências e comunicações necessárias. DECISÃO FLS. 4533:1. Diante do encaminhamento de fls. 4531/4532, comunique-se à Ouvidoria do Egrégio Tribunal da 3ª Região que em desfavor do réu Ezequias Martins dos Santos tramita a presente ação penal, a qual encontra-se na fase do art. 403 do CPP. Ressalta-se que se trata de autos com grande número de acusados e testemunhas ouvidas em vários estados do país, motivo pelo qual, a instrução processual foi longa. Isto posto, em resposta à solicitação da ouvidoria encaminhe-se cópia do presente despacho.2. O pedido de perícia formulado pelo acusado Paulo Rossi da Silva, f. 4434, foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 4498. Na fl. 4506, o acusado reitera o pedido e informa que não se trata de perícia e, sim, de pedido de juntada do laudo pericial, sendo que este pedido restou prejudicado, uma vez que o laudopericial foi juntado às fls. 4511/4520.3. Publique-se a decisão de fl. 4408.4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido na f. 4525, para apresentação de memoriais, atentando-se para o prazo de 05 (cinco) dias já fixado na decisão de f. 4498.5. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como ofício nº 720/2015-SC02 ao Gabinete da Ouvidoria Geral do E. Tribunal Regional Da Terceira Região.

Expediente Nº 6370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004750-08.2013.403.6002 (2006.60.02.002667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-63.2006.403.6002 (2006.60.02.002667-6)) AILTON ANTUNES MARINHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 85/90, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargada/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal nº 0002667-63.2006.403.6002, desaparecendo-se os autos, promovendo as anotações pertinentes.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 227/229, certificado na fl. 232, defiro o pedido do exequente de fls. 235/237.Intime-se o embargante/executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, atualizado na petição de fls. 235/237.Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC.Consigno que as intimações acima determinadas, devem dar-se através da publicação deste despacho, tendo em vista que o embargante/executado possui advogado constituído nos autos.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença).Intime-se. Cumpra-se.

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA

NACIONAL)

Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 64/76) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

2001401-85.1998.403.6002 (98.2001401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIO PERRUPATO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000452-56.2002.403.6002 (2002.60.02.000452-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X LAIS ROMAO DE CARVALHO FRANCO

Fl. 75: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, conforme certidão de fl. 69 - verso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002760-31.2003.403.6002 (2003.60.02.002760-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON MIRANDA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001181-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO DERALDO BARROS SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001240-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001279-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001279-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE LEITE

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004343-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004343-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLAUDINEY KURTZ

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004400-35.2004.403.6002 (2004.60.02.004400-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001842-22.2006.403.6002 (2006.60.02.001842-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SOCORRO DE ALENCAR E SILVA AJALA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001843-07.2006.403.6002 (2006.60.02.001843-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIVANITA LORENZI MORAES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Fls. 61: defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado por oficial de justiça se o imóvel objeto da matrícula 22.217 do CRI de Dourados/MS, de propriedade do executado SÉRGIO SOVIERZOSKI TATARA, CPF 302.256.479-15. Caso não se trate de bem de família, no mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado e proprietário do imóvel, na Rua Bertoldo Miranda Barros, 923 - Fundos, Jardim Flórida II, nesta cidade, para apresentar nos autos a anuência de seu cônjuge quanto ao oferecimento do bem à penhora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. Indefiro o pedido de avaliação do imóvel pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador nesta fase, posto que tal ato cabe à própria exequente neste momento processual, onde a mesma formula seu juízo de aceitação ou recusa do bem ofertado à penhora pelo executado. Com o retorno do mandado e após apresentação da anuência do cônjuge do devedor, ou no silêncio deste quanto à referida anuência, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003645-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 321/342), interposto da decisão de fls. 318, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Cumpra-se a referida decisão, intimando-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-89.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS

Fl. 28/29: nada a prover, tendo em vista que a os fatos narrados na referida petição em nada alteram a situação dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 27. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001796-86.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERMERCADO SOUZAREAL LTDA - ME X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 136/137) da decisão de fls. 133, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Consigno ser impossível exercer juízo de retratação pelo fato de que consta na peça referente ao agravo somente o comprovante de sua interposição, vindo desprovido das razões do agravo. Cumpra-se a decisão agravada, remetendo-se os autos à exequente para ciência da mesma e cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002963-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003819-05.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARTINS & VILAR LTDA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS015616 - LORENI GIORDANI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 141. Intime-se.

0003871-98.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RETIFICA REAL LTDA

Fl. 89: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se.

0000886-25.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000135-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LARISSA FERNANDA DE LIMA RUIZ

Analisando os autos, verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2008 e 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0000918-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DENISE GRANZIERA DE OLIVEIRA

Fl. 12: tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição do exequente (08/06/2015), requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se-o para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste sentido, indique novo endereço a fim de possibilitar a citação da executada. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002429-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003534-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCEL REINALDO FRANCISCO

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2010. Por ora, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

Expediente Nº 6372

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a petição de fls. 1275/1284, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a resposta do Perito sobre os quesitos suplementares formulados pelo MPF.Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004949-89.1997.403.6002 (97.0004949-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X RICARDO LARA VIDIGAL(SP009431 - LUIZ FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO. Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pelo INCRA, contra RICARDO LARA VIDIGAL e OUTROS, visando à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel denominado FAZENDA FLORESTA BRANCA localizado no Município de ELDORADO/MS, o qual passou a pertencer à jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do Provimento n. 256, de 21 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Embora o referido Provimento tenha excepcionado a redistribuição tão somente dos feitos criminais, o caso em exame diz respeito à competência de natureza absoluta em razão da situação do imóvel. De fato, nos presentes autos discutem-se direitos sobre bem imóvel, sendo, portanto, competente para o julgamento do feito, o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, incidível a regra disposta no artigo 95 do Código de Processo Civil, a qual define a competência pelo foro do local do imóvel. Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA - (Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79.040-010).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004031-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica intimada de que a carta precatória expedida às fls. 38 foi enviada pela Secretaria deste Juízo ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, via MALOTE DIGITAL, em 09/10/2015, devendo a Caixa diligenciar junto ao Juízo Deprecado a sua leitura pelo Setor de Distribuição e sua distribuição

MANDADO DE SEGURANCA

0004678-50.2015.403.6002 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nungesses Zanetti Junior, contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para o impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil do Distrito de Lagoa Bonita, em Deodápolis/MS. Assevera que em 09/11/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 36). Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento (fl. 37), sendo-lhe negado, conforme comprovante de fl. 46/47. É o sucinto relatório. Decido. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil do Distrito de Lagoa Bonita, em Deodápolis/MS (fl. 17/21 e 32). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 46/47). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da

atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015). Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil do Distrito de Lagoa Bonita, em Deodápolis/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-74.2015.403.6002 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO (MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Michella Fernanda Matos Bueno em face do Presidente do Conselho Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul. Pretende a impetrante, em liminar, ordem para garantir o direito ao exercício de voto nas eleições da OAB/MS que serão realizadas em 20/11/2015. A inicial de f. 2-15 veio acompanhada de documentos (f. 16/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A autoridade administrativa indicada - Presidente do Conselho Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul - tem sede na cidade de Campo Grande/MS, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004763-36.2015.403.6002 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA X ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR X ANDRE PADOIN MIRANDA X BENTO BIAGI X BRUNO PAGANI QUADROS X EDSON CLEITON SILVA ESCOBAR X ERICO FERNANDO HIDALGO X FABIO EDUARDO RAVANEDA X GERALDO CORNELIA ANGELICO X GLAUCO LEITE MASCARENHAS X JOZIMAR ALVES DE ALENCAR X LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ X LORENI GIORDANI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR X MILTON APARECIDO OLSEN MESSA X PLACIDA APARECIDA LOPES (MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Paula Monteiro Ortega e outros em face do Presidente do Conselho Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul. Pretendem os impetrantes, em liminar, ordem para garantir o direito ao exercício de voto nas eleições da

OAB/MS que estão sendo realizadas nesta data. A inicial de f. 2-18 veio acompanhada de documentos (f. 19-93). Emenda à inicial à f. 96. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a emenda de f. 96, porém, no mérito, rejeito a mudança da autoridade coatora. Isto porque, é do conhecimento deste Juízo que o suposto ato coator teria sido praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, Julio Cesar Souza Rodrigues, o qual subscreveu o Edital de Convocação da Assembleia Geral para Eleição de 2015 da OAB/MS, conforme constam nas decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança n. 0004614-40.2015.403.6002 e 0004754-74.2015.403.6002. Ademais, na emenda feita à f. 96, não trouxeram os impetrantes qualquer fundamento que justificasse a alteração da autoridade coatora. Permanecendo no polo passivo a autoridade administrativa indicada à f. 05 - Presidente do Conselho Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul -, que tem sede na cidade de Campo Grande/MS, imperioso reconhecer que tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6373

EXECUCAO FISCAL

0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

Expediente Nº 6374

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004318-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-26.2015.403.6002) AURELIO DELVACIR HURTZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Aurelio Delvacir Hurtz, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (f. 69/78). Documentos foram juntados à f. 79/97. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. Todavia, em vista do jus libertatis em pauta, aprecio, excepcionalmente, o pedido do requerente. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade - que inclui comprovantes de suposta ocupação lícita -, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva (f. 15/18 dos autos n. 0004214-26.2015.403.6002 - comunicado de prisão em flagrante), o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado à f. 63/64 destes autos. Com efeito, todos os argumentos referidos pelo requerente em seu pedido já eram do conhecimento do Nobre Magistrado plantonista que proferira a decisão de f. 63/64, no dia 25.10.2015, e foram, por tal razão, por ele devidamente analisados e sopesados em momento oportuno. Não passou despercebido aos olhos do ilustre Juiz Federal que, em plantão, proferiu as decisões anteriores, nem tampouco deste Magistrado, que o requerente, recentemente (agosto p.p.), foi preso pela suposta prática do crime de contrabando na cidade de Campo Grande/MS, fato que deu origem aos autos n. 0009680-07.2015.403.6000 (f. 57), nos quais lhe foi concedida liberdade provisória com pagamento de fiança; transcorridos menos de dois meses de sua soltura, sobreveio nova informação de idêntica prática delituosa. Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar,

poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a decisão ora atacada - lembrando-se, neste ponto, que o presente pedido de reconsideração não suspende nem, tampouco, interrompe o curso do prazo recursal - ou mesmo impetrar habeas corpus. Por estas razões, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ref. autos n. 0009680-07.2015.403.6000), comunicando acerca da nova prisão de Aurelio Delvacir Hurtz. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003104-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVAIR SOUZA CAMPOS(PR040569 - JOSE MAURO ARAO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o réu Ivaír Souza Campos, apesar de ter advogado constituído nos autos (fl. 211) não apresentou suas alegações finais. Dessa forma, intime-se o réu para que apresente seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6376

ACAO MONITORIA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Fls. 55/56 - A taxa a que se refere a exequente deverá ser paga quando da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, não constituindo condição para sua expedição e envio ao destino. O recolhimento é ônus processual do interessado no ato deprecado. No caso, nenhuma providência cabe a este Juízo sobre o assunto, visto que às fls. 51 foi expedida carta precatória, encaminhada ao Juízo Deprecado via Malote Digital, e foi a exequente intimada de que deveria proceder ao recolhimento do preparo para sua distribuição. Logo, aguarde-se a devolução da deprecata, cujo cumprimento deverá ser acompanhada pela autora. Int.

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Fatima do Sul-MS, para a citação de Peixoto e Cia Ltda-ME e Eliel Gomes Peixoto. Expedida a carta precatória, deverá a Secretaria encaminhá-la ao Juízo Deprecado, ficando a Caixa intimada de que as custas referentes à distribuição deverá ser providenciado pela própria Caixa diretamente no Juízo Deprecado e não nestes autos. Indefiro a citação de Eliezio Teles Bezerra no endereço indicado pela Caixa às fls. 108, visto que já foi diligenciado naquele endereço, com resultado negativo, conforme certificado às fls. 80v. Intimem-se e cumpra-se.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Considerando que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0009474.48.2015.4.03.000 manteve a decisão proferida às fls. 79, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende prosseguir com o feito. Caso positivo deverá cumprir a decisão de fls. 79, informando número de conta vinculada a estes autos para crédito do valor a ser mensalmente penhorado da conta salarial da executada. Não havendo resposta no prazo acima assinalado, determino o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo, até ulterior manifestação da autora. Int.

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Defiro o pedido de fls. 64. Expeça-se mandado de penhora do veículo PLACA HRQ2391, de propriedade do executado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do bem, nomeação de depositário e intimação do executado da penhora e do valor obtido com a avaliação. Cumpra-se.

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003223-84.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 543/573

MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003224-69.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO TIOSSO JUNIOR

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003229-91.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003238-53.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA

Defiro o pedido da credora de fls. 42, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003246-30.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória de citação devolvida sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas para sua distribuição. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003276-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIR MAIDANA DOS REIS

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003311-25.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZIEL MATOS HOLANDA

Fls. 23/30 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003315-62.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO EDUARDO REGINATO ZARDO

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0003322-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

O pedido formulado pela Exequente às fls. 42 não é passível de acolhimento, tendo em vista que o veículo que pretende penhorar está gravado com alienação fiduciária, conforme certificado às fls. 29. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a diretriz que o feito deverá seguir. Int.

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇOES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0004247-50.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL

Intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito. Nada requerido no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente. Int.

0004295-09.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI X GILBERTO VIEIRA SOUZA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 115.970,20 (cento e quinze mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), referentes à Cedula de Crédito Bancário, contratos nº 734.000001149 e 197.000001149. Juntou documentos (fl. 05/47). A exequente requereu a desistência do presente feito (fl. 62/63) em virtude da renegociação da dívida objeto da demanda. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001135-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO WATANABE

Suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme requerido pela exequente às fls. 20.Int.

0001752-96.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VALIM X ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, a executada intimada de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

0002575-70.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

Pela pesquisa realizada pela Secretaria do Juízo, foi constatado que o CPF 705.249.801-44 pertence à SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA, enquanto na inicial consta como executada SHEILA EDMARA DE SOUZA. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a divergência acima apontada.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001491-5) - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0002029-49.2014.403.6002 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DEL. DA RECEITA FEDERAL DA ADM. TRIBUTARIA EM NOVA ANDRADINA - MS X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Fls. 147/149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente N° 6377

EMBARGOS A EXECUCAO

0002928-57.2008.403.6002 (2008.60.02.002928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se as partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 88/89 e da certidão de fls. 90 para os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0000688.76.2000.403.6002. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos.Int.

0000564-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000564-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9)) REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003866-42.2014.403.6002 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da ação principal (autos n. 0001964.54.2014.4.03.6002), por se tratar de Execução contra a Fazenda Pública, contra a qual não caberá execução provisória de sentença. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se o Embargado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo para a resposta determine que o Embargado especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se a Embargante para que especifique as suas provas a produzir, também com devida justificativa de pertinência para o deslinde do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009923-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Fls. 38/39- Anote-se e retomem os autos ao arquivo sobrestados.Cumpra-se.

0009929-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Fls. 56/57- Anote-se e retomem os autos ao arquivo sobrestados.Cumpra-se.

0003310-40.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW JUNIOR

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001124-10.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001618-69.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VR MADEIRAS LTDA - ME X VANDERSON SAMPAIO FARIAS X REGINA SAMPAIO FARIAS

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001711-32.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001344-86.2007.403.6002 (2007.60.02.001344-3) - ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a diretriz que o feito deverá seguir, considerando o que foi decidido no despacho de fls. 326.Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Ação Monitória - Cumprimento de Sentença.Partes: Caixa Econômica Federal X Marilene Simone Amorim Marques Bulmann e Outro. DESPACHO // OFÍCIO N. 432/2015-SM-02. Fls. 228 e 233/234 - A ré Marilene Simone de Amorim Marques Bulmann requer o levantamento da penhora do veículo HTO 7856/MS, R/MTICAR-CARGA FECHADA, sustentando ser de propriedade do réu Ary Marques, seu fiador no contrato objeto deste feito, sendo por ele utilizado como instrumento de trabalho na agricultura, razão pela qual, nos termos do artigo 649, V, do CPC, o bem é absolutamente impenhorável.Razão não lhe assiste, primeiro porque o veículo não pertence ao ré Ary Marques e sim à ré Marilene, conforme comprovante às fls. 153, e, segundo, a ré não se desincumbiu de comprovar suas alegações.Assim sendo, indefiro o levantamento da penhora formulado às fls. 228. Responda ao ofício n. 4108/2015, expedido pelo Juízo Deprecado de Caarapó-MS, nos autos de Carta Precatória n. 0000316.85.2015.8.12.0031 (número daquele Juízo), encartado às fls. 230, requerendo que seja realizado o Leilão do bem penhorado, informando que há concordância da Caixa Econômica Federal, ora autora, sobre o leilão.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE CAARAPÓ-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7918

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000558-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000558-9) - MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora indicou os valores que entende devidos, sem, no entanto, trazer aos autos a memória de cálculos. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos dos valores apontados na petição de f. 490, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Após, cite-se a União para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC.. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000111-05.2015.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Vistos, etc. Apense-se este feito aos autos principais nº 0000272-58.2007.403.6004. Intime-se a embargada para impugnar os embargos opostos pela Fazenda Pública no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Publique-se. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos. A sentença de f. 102/103 julgou improcedentes os presentes embargos e condenou a embargante ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, suspendendo a cobrança enquanto persistisse a sua situação de hipossuficiência. Alterada a classe dos autos para cumprimento de sentença, em virtude de requerimento da embargada/exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome de ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH (f. 122). Diante disso, requereu a embargada/exequente a penhora online via sistema BACENJUD de valores em nome da embargante/executada. Decido. Considerando que não há nos autos qualquer notícia atinente a alteração da situação de hipossuficiência da embargante/executada, bem como que a execução de título extrajudicial que originou o presente feito se encontra suspensa pelo período de 01 ano, a pedido da exequente (f. 124 dos autos nº 0000686-73.2009.03.6006), INDEFIRO, por ora, o pedido de f. 122 e determino a suspensão do processo pelo período que perdurar a suspensão da referida execução. Sobrestem-se e acaulem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a embargada/exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7919

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001251-39.2015.403.6004 - SANDOR VIEIRA DAS NEVES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o autor, servidor do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize a sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU registrado sob o nº 20, de 20/11/2015. O autor, em exercício na Procuradoria da República de Corumbá desde 08/01/2013, sustenta que sua participação no referido concurso de remoção encontra óbice no edital regulamentador, pois esta prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 01/12/2012. Sustenta que tal óbice não seria razoável diante da violação ao direito de antiguidade dos servidores públicos em serem removidos ou relatados com preferência em relação a futuros servidores nomeados ou empossados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela sua inscrição, e consequente participação, no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 20, de 20/11/2015, o qual determina que inscrições serão recebidas, exclusivamente, até às 18 horas do dia 25/11/2015. Com a inicial (f. 02-11v), juntou os documentos de f. 12-17. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Este dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, artigo 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório do provimento jurisdicional que antecipa os efeitos da tutela, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, vislumbro a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável caso não haja provimento jurisdicional a assegurar que o autor efetue a sua inscrição e participe do concurso de remoção em questão. O artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, estabelece: Artigo 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. De início, não verifico a patente ilegalidade do dispositivo. Ao que parece, a norma está inserida no âmbito na organização administrada da carreira dos Servidores Públicos do Ministério Público da União, não devendo o Judiciário intervir, salvo em casos de flagrante afronta aos princípios e leis vigentes. Por outro lado, entendo que a regra de remoção deve se manter incólume somente enquanto não houver o ingresso de novos servidores no quadro de carreira, sob pena de se ferir o critério da antiguidade. A antiguidade exerce uma importante função na estruturação das carreiras públicas, de modo que, neste ponto, revela-se pertinente a antecipação da tutela exclusivamente quanto ao direito de relotação do autor em vagas remanescentes ao concurso de remoção, caso houver a nomeação, posse e exercício de novos servidores no âmbito da unidade administrativa. Entender de forma diversa seria permitir que servidores recém-empossados ocupassem lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, norteador do serviço público. Essa situação poderia levar, inclusive, à frustração da justa expectativa de remoção futura destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/1991. Isto é, a autonomia organizacional da Administração Pública encontra limites no critério da antiguidade, que é corolário do próprio princípio da isonomia; que importa no tratamento diferenciado daqueles que se encontram em situações diversas. E com a relotação do autor, mediante o ingresso de novos servidores, não haverá prejuízo à Administração Pública, uma vez que o deslocamento do servidor relatado estará condicionado à entrada em exercício do novo servidor. Logo, eventual impedimento à relotação ora requerida, ferindo o critério da antiguidade, importaria na violação dos

princípios constitucionais da isonomia; da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Além disso, observo que estão abertas as inscrições para o concurso de remoção em questão. Tal fato é suficiente para demonstrar o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, visto que há eminente risco de preterição do autor, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré possibilite a participação do autor no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU nº 20, de 20/11/2015, bem como a suspensão do referido concurso de remoção e de novas nomeações, até o cumprimento da presente decisão judicial. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-14.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

1) Uma vez que a parte embargante demonstrou que os embargos à execução foram oferecidos tempestivamente em 11/10/2013, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 1.1) Certifique-se e apense-se. 2) Intime-se a parte embargada com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para, querendo, oferecer sua impugnação. 3) Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-82.2015.403.6005 - ANTONIO RICARDO PEREIRA (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fl. 153. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) A seguir, abra-se vista ao MPF. 3) Após a vista do Parquet, venham os autos conclusos para sentença.

0001985-84.2015.403.6005 - GISELE LOPES CRISTALDO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Chamo o feito à ordem para complementar o decisum de fls. 53/54 fazendo constar deferimento do pedido de fl. 52 para ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança.2) A seguir, cumpram-se as demais determinações da referida decisão, abrindo-se vista ao MPF, e;3) Após a vista do Parquet, venham os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3589

MANDADO DE SEGURANCA

0002617-13.2015.403.6005 - SIDINEIS ARAUJO(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências:1) Complemente o valor das custas processuais ao valor atribuído à causa ou a 50% (cinquenta por cento) desse valor, sob pena de, não o fazendo, ser cancelada a distribuição;2) Apresente instrumento original de procuração conferida ao Advogado que subscreve a inicial;3) Apresente as cópias da inicial e documentos que a instruem, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009;4) Traga aos autos cópia integral do inquérito policial, prova da origem dos valores apreendidos pela autoridade policial e, ainda, cópias legíveis dos documentos de fls. 51/52; Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3590

INQUERITO POLICIAL

0002307-07.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANIEL FEITOSA FERNANDES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos artigos 180, caput, e artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal (receptação e uso de documento falso), e art. 28, caput, da Lei 11.343/06 (uso de drogas para consumo pessoal), todos em concurso material consoante artigo 69 do Código Penal. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). CITE-SE o acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se. importantes: FEITOSA FERNANDES, brasileiro, nascido aos 15.08.1979, em Jacareí/SP, filho de Carlos Alberto Fernandes e Nívia Feitosa Fernandes, portador do RG 243771149 SSP/SP e CPF 287.375.648-97, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá/MS cópia desta decisão servirá de: de citação e intimação 456/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu DANIEL FEITOSA FERNANDES para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (anexa cópia da denúncia) para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: 1919/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP para certidão referente à Seção Judiciária de São Paulo 1920/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS 1921/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo-SP 1922/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Jacareí-SP 1923/2015-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul 1924/2015-SC, ao Instituto de Identificação de São Paulo 1925/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/11/2015 550/573

Expediente Nº 2242

INQUERITO POLICIAL

0001217-58.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X REGINALDO CRISPIM LOPES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X BRUNO VIEIRA DE CARVALHO(PR062977 - DANILO ALEXANDRE GONZAGA CAMARGO) X BRUNA CARDOSO DE MORAES(PR062977 - DANILO ALEXANDRE GONZAGA CAMARGO)

DECISÃO PROFERIDA EM 19.11.2015: RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO CRISPIM LOPES, BRUNO VIEIRA DE CARVALHO e BRUNA CARDOSO DE MORAES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observo que os denunciados BRUNO e BRUNA possuem advogados constituídos nos presentes autos processuais, conforme se pode inferir pelo despacho de fl. 106. Seguem, em anexo, cópias das procurações constantes dos autos n. 0001239-19.2015.403.6006 - Pedido de Liberdade Provisória, referentes a pedido inicialmente protocolizado nos presentes autos. Outrossim, verifico que nomeou-se defensor dativo ao denunciado REGINALDO (fl. 105). Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 124/124-verso, defiro aqueles constantes do item 3. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, como requerido. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N. 266/2015-SC: Ao réu REGINALDO CRISPIM LOPES, brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Crispim Lopes e Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 20.06.1978, natural de Barbosa Ferraz/PR, RG 7135234-0 SESP/PR e CPF 038.370.889-36, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 122/123). 2. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 267/2015-SC: Ao réu BRUNO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, em união estável, autônomo, filho de Valdir Bonifácio de Carvalho e Ordalina Vieira de Carvalho, nascido aos 14.12.1986, natural de Londrina/PR, RG 8854330-0 SESP/PR e CPF 067.773.449-26, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 122/123). 3. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 268/2015-SC: À ré BRUNA CARDOSO DE MORAES, brasileira, em união estável, do lar, filha de Wilson Cardoso de Moraes e Sônia Cardoso de Moraes, nascida aos 24.03.1988, RG 10913724-3 SESP/MS e CPF 075.119.489-10, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 122/123). DECISÃO PROFERIDA EM 23.11.2015: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos processuais, verifico que a denunciada BRUNA CARDOSO DE MORAES encontra-se custodiada no Estabelecimento Penal Feminino de Jateí/MS (fls. 52/54). Destarte, depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da denunciada, nos termos da decisão de fls. 143/143-verso. Publique-se. Intimem-se. Por economia processual, cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA N. 621/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS. FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da denunciada BRUNA CARDOSO DE MORAES, brasileira, em união estável, do lar, filha de Wilson Cardoso de Moraes e Sônia Cardoso de Moraes, nascida aos 24.03.1988, RG 10913724-3 SESP/MS e CPF 075.119.489-10, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Jateí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 122/123) e decisão (fl. 143) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2243

INQUERITO POLICIAL

0001365-69.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

FLS. 143/158: A defesa prévia apresentada pela defesa técnica das acusadas não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Registro que a destinação dos valores apreendidos será feita apenas após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando o requerimento formulado pela defesa à fl. 141, no item a, altero a data anteriormente agendada e designo a audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2015, às 10h30min (horário de Mato Grosso do Sul) (11h30min de

Brasília/DF), ocasião em que será realizado o interrogatório das acusadas e das testemunhas de acusação, por videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Guaíra/PR, Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS. Na oportunidade, também serão ouvidas as testemunhas de defesa CARLOS HERMANN CHAMORRO GOMEZ e WIDILFO IGLECIA PIMENTAL, as quais comparecerão neste Juízo independentemente de intimação, considerando o quanto expendido à fl. 158. Expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das acusadas acerca da audiência ora designada. Outrossim, depreque-se a requisição/intimação das testemunhas de acusação para comparecimento à audiência agendada. Comunique-se a defesa, como requerido à fls. 158, in fine. À SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente, depreque-se a oitiva das testemunhas ELOI BOTON SOARES e RAFAEL MARTINES, também arroladas pela defesa. Em tempo, considerando as novas disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, bem como a regularidade do laudo preliminar de constatação de fls. 17/19 e a existência, nos autos processuais, de Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 85/87), determino a destruição da droga apreendida. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 619/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das denunciadas ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ, paraguaia, filha de Vicente Garay e Andressa Ortíz, nascida aos 02/12/1982, portadora do documento de identidade n. 019-04121982-094/PY, e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, Paraguai, filha de Wilson Servin e Blanca Sanchez, nascida aos 18/08/1993, portadora do documento de identidade n. 011-01091993/PY, ambas recolhidas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogadas e se procederá à oitiva de testemunhas, por videoconferência com este Juízo. Obs: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10006957). Anexo: fls. 106/107.2. CARTA PRECATÓRIA N. 620/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. FINALIDADE: REQUISITAR o comparecimento do Policial Militar IGOR ALLAN ALMEIDA LEMOS ALVES, matrícula 2080559, lotado e em exercício no Batalhão de Policiamento de Trânsito de Campo Grande/MS, no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido, por videoconferência com este Juízo. Obs: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10006957). 3. OFÍCIO N. 1219/2015-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. FINALIDADE: REQUISITAR o comparecimento do Analista Tributário DOUGLAS KEITI NOGUCHI, matrícula 1368895, lotado e em exercício no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 4. OFÍCIO N. 1220/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. FINALIDADE: Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI, matrícula 1368895, lotado e em exercício no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados. OBS: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante. A videoconferência já está agendada (Callcenter 10006957). 5. OFÍCIO N. 1221/2015-SC à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS. FINALIDADE: incineração da droga apreendida nos presentes autos, com a ressalva de que se deve manter armazenada fração reservada para produção de contraprova do exame pericial realizado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2244

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001540-63.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-56.2015.403.6006) LUIZ ANTONIO MANZANI X MAURICIO BOLOGNESE (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ ANTONIO MANZANI e MAURÍCIO BOLOGNESE, presos em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 02/73 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória aos requerentes, mediante a aplicação de medidas cautelares (fls. 76/86 - manifestação e documentos). É o relatório. Decido. No que tange às suas ocupações lícitas, compulsando os autos processuais, verifico que os documentos juntados (fls. 64/71) confirmam as declarações feitas pelos requerentes em seus interrogatórios no âmbito policial. Constato ainda pelos documentos (fl. 69 e 72/73), que os requerentes, em princípio, comprovaram possuir residência fixa - Rua Juiz de Fora, n. 510, Cianorte/PR e Rua Uberaba, n. 220, Cianorte/PR, respectivamente dos requerentes LUIZ e MAURÍCIO. Pois bem. Em que pese os endereços indicados pelos requerentes às fls. 69 e 72/73 não haverem sido corroborados pelas informações constantes do sistema INFOSEG, como apontado pelo Parquet Federal, entendo que essa circunstância não pode, por si só, obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça. De outra senda, como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, os registros criminais constantes do sistema INFOSEG, em nome do requerente MAURÍCIO, tratam-se de processos com anotação de arquivamento e extinção de punibilidade, não sendo o caso de serem considerados em desfavor do indiciado. Registro que, malgrado se trate de crime grave aqueles, em tese, cometidos pelos presos/requerente, com penas mínimas e máximas elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE. 1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso. (HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso

ordenamento jurídico, infere-se que os requerentes fazem jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação, de forma a assegurar o comparecimento dos requerentes aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** mediante fiança a LUIZ ANTONIO MANZANI e MAURICIO BOLOGNESE, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, a cada um dos requerentes, considerando a gravidade do delito e o fato de as residências declaradas situarem-se fora do distrito da culpa, em R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS; b) Comparecimento mensal no Juízo da sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal; c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; d) Suspensão da habilitação de LUIZ ANTONIO MANZANI para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPP e artigo 294 da Lei n. 9.503/97, por analogia; e) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Guaíra/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c, d e e, acima, poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelos requerentes, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Outrossim, deverá constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e celular) pelos quais será possível contatar os requerentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0000816-59.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

Considerando o retorno da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 235/245), bem como o teor da certidão de fl. 246, depreque-se a oitiva da testemunha Deoclides Elias Alves dos Santos, Policial Militar, matrícula n. 20904061, ao Juízo Estadual da Comarca de Aquidauana/MS, com a observação de tratar-se de processo com réu preso. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1 - CARTA PRECATÓRIA N. 613/2015-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS.- Partes: Ministério Público Federal X Gilmar Skura- Finalidade: Requisição e Oitiva da testemunha comum, DEOCLIDES ELIAS ALVES DOS SANTOS, Policial Militar lotado e em exercício no 15º Batalhão da Polícia Militar Ambiental em Aquidauana/MS.- Anexos: fls. 02/10 (auto de prisão em flagrante), fls. 96/97 (denúncia), fls. 140/141 (recebimento da denúncia) e fls. 155/163 (resposta à acusação).- Advogado: Dr. Paulo Cesar da Rosa, OAB/PR 70.764 (constituído - fl. 86).- Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1346

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000362-52.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO TOBIAS DA SILVA X EDIVANIA DA SILVA LOPES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 110-113: Intime-se a CEF, por meio de seus advogados constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 24.345,12 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), a título de principal e de honorários advocatícios, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 136: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o INSS apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Intime-se.

000027-62.2012.403.6007 - OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Otacilio Ribeiro da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 17.11.1947 (folha 8), e que trabalha no campo desde sua terra idade (fls. 2-11). O INSS ofereceu contestação (fls. 15-26), aduzindo que não houve requerimento administrativo, e que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se (fls. 28-30). Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo (fls. 32-35). A demandante interpôs recurso de apelação (fls. 37-43), que foi provido para anular a sentença (fls. 49-50, 64-66, 80-81v., 111-112, 115-116 e 117-118). A decisão transitou formalmente em julgado (folha 120). Com o retorno dos autos para este Juízo, houve a designação de audiência de instrução, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 122-128). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 139-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.11.2007 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, com a Sra. Josefina Nunes de Freitas, realizado aos 24.07.1971, em que o autor foi qualificado como agricultor (folha 10); e b) cópia de escritura de compra e venda, datada de 27.12.2000, em nome de terceiros. No extrato do CNIS há anotação de vínculos urbanos do autor com a Lance Engenharia Ltda.-EPP, entre 10.10.1997 a 03.01.1998, e com o Município de Mineiros, GO, entre 12.11.1998 a dezembro de 1999. No depoimento pessoal, o autor relatou que após trabalhar em Mineiros ficou doente, e não voltou a trabalhar na atividade rural. As testemunhas ouvidas, em que pese a imprecisão das datas mencionadas, também relataram que o autor foi trabalhador rural, mas em período distante. Assim, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou no período imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação (não houve requerimento administrativo), tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO EDUARDO PRADO FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Elaine Nogueira Prado ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. A autora aponta que foi companheira do Sr. Fernando Gomes Ferreira, entre agosto de 2009 até o falecimento, ocorrido aos 21.11.2010. Na época do óbito, a autora relata que estava grávida, e que o filho do casal, Fernando Eduardo Prado Ferreira, nasceu em 02.01.2011 (fls. 2-30). Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, para conceder o benefício para a autora, e para o filho da demandante, Fernando Eduardo Prado Ferreira (fls. 33-36). O INSS noticiou o cumprimento da decisão (fls. 40-41). A Autarquia Previdenciária

apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo em nome da autora. Destacou que ela não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Frisou, de outro lado, que Fernando Eduardo Prado Ferreira, filho da demandante, recebe proventos de pensão por morte em decorrência do óbito de Fernando Gomes Ferreira, desde 02.01.2011 (fls. 42-65). A preliminar de ausência de interesse processual foi afastada, tendo sido designada audiência (folha 66). Foi determinada a inclusão do filho da autora, Fernando Eduardo Prado Ferreira, no polo passivo da demanda, e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 70-71). Foi requerida a inclusão de Fernando Eduardo Prado Ferreira no polo passivo da ação (fls. 74-82). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 85-87). Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de conceder o benefício de pensão por morte apenas e tão somente para Fernando Eduardo Prado Ferreira (na verdade, corréu), tendo sido revogada parcialmente a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela em relação à autora Eliane Nogueira Prado (fls. 90-92). A demandante interpôs recurso de apelação (fls. 96-102). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença, em razão de ser extra petita, bem como para que sejam ouvidas as testemunhas da demandante (fls. 119-120v.). Foi designada audiência de instrução (fls. 125-125v.). Na audiência, houve a nomeação de defensor dativo para o corréu Fernando Eduardo Prado Ferreira. Foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. A representante judicial da autora apresentou razões finais remissivas. O corréu Fernando Eduardo Prado Ferreira apresentou alegações finais orais. E as derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, haja vista que, malgrado intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fls. 137-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, eis que não obstante não tenha havido requerimento administrativo, o INSS impugnou o mérito da pretensão na contestação. Passo ao exame do mérito: Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o INSS concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte para o filho da autora, Sr. Fernando Eduardo Prado Ferreira administrativamente (fls. 51 e 55). No que diz respeito à comprovação da qualidade de dependente da autora, como companheira, houve a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito do Sr. Fernando Gomes Ferreira, ocorrido aos 21.11.2010 (folha 15); b) boleto de cobrança do IPTU do imóvel situado na Avenida Adolfo Alves Carneiro, 1.547, Alcínópolis, MS, em nome de Gleicimar Nogueira de Almeida (folha 16); c) cartão de atendimento PSF, em nome da autora e do Sr. Fernando Gomes Ferreira, com endereço preenchido a lápis (fls. 17-18); d) cópia de contrato de consórcio em nome do Sr. Fernando Gomes Ferreira, com endereço declarado na Avenida Adolfo Alves Carneiro, 1.547, datado de 18.05.2009 (folha 19); e) cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho do Sr. Fernando Gomes Ferreira, com endereço na Avenida Adolfo Alves Carneiro, 1.547, assinado pela autora, em 28.01.2011 (folha 20); f) cópia de escritura pública de união estável entre a autora e o Sr. Fernando Gomes Ferreira, elaborada com base em declaração unilateral da demandante, em 24.11.2010, dando conta que viviam em união estável desde 18.05.2008 (folha 21); g) cópia de recibo de pagamento de sinistro, decorrente do óbito do Sr. Fernando Gomes Ferreira, efetuado em favor da autora (folha 22); h) cópia de comprovante de pagamento de FGTS, de titularidade do Sr. Fernando Gomes Ferreira, em favor da autora (folha 23); i) laudo pericial de investigação de paternidade, com base em DNA, concluindo que o Sr. Fernando Gomes Ferreira é pai biológico do filho da autora (fls. 24-29); e j) certidão de nascimento de Fernando Eduardo Prado Ferreira, ocorrido aos 02.01.2011, em que figuram como pais a autora e o Sr. Fernando Gomes Ferreira (folha 30). A prova documental demonstra que a autora e o Sr. Fernando Gomes Ferreira mantinham relação de união estável, pelo menos, desde 18.05.2009 (folha 19) até a data do óbito, ocorrido aos 21.11.2010 (folha 15), tendo nascido um filho do relacionamento (fls. 24-29). A autora recebeu as verbas rescisórias do contrato de trabalho do Sr. Fernando Gomes Ferreira (folha 20), recebeu pagamento de indenização de seguro de vida em razão da morte acidental do Sr. Fernando Gomes Ferreira, figurando como beneficiária, na qualidade de cônjuge (folha 22), recebeu o pagamento das verbas fundiárias do Sr. Fernando Gomes Ferreira (folha 23). Saliento que o endereço declinado pela autora na escritura pública de declaração de união estável (folha 21) é o mesmo declarado pelo Sr. Fernando Gomes Ferreira na folha 19, embora com denominações diferentes, segundo declaração prestada pela Prefeitura Municipal de Alcínópolis, MS (folha 82). A prova testemunhal corrobora que a demandante vivia em união estável com o Sr. Fernando Gomes Ferreira. Desse modo, resta caracterizado que a autora era, de fato, companheira do Sr. Fernando Gomes Ferreira. Saliente-se que para a companheira a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, LBPS). A data de início do benefício (DIB) deve ser a data de citação do INSS, ocorrida aos 14.03.2012 (folha 39), haja vista que não houve prévio requerimento administrativo. De outra parte, com relação a data de início de pagamento, deve ser salientado que o, ainda, menor Fernando Eduardo Prado Ferreira (nascido aos 02.01.2011 - folha 30), corréu, reside com sua mãe, a autora Elaine Nogueira Prado, sua representante legal perante o INSS (folha 55), e tendo em conta o princípio da boa-fé, verifico que não existe nenhum motivo idôneo para que seja determinado o pagamento de valores pretéritos para a autora, em detrimento da Autarquia Federal. Assim sendo, a presente decisão produzirá efeitos financeiros, apenas para o futuro, a contar de 1º de dezembro de 2015, na medida em que o corréu Fernando Eduardo Prado Ferreira convive com a autora, e que, perante o INSS, a autora Elaine Nogueira Prado figura como representante legal do corréu Fernando Eduardo (folha 55). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a ratear o benefício de pensão por morte (NB 21/154.318.691-0), de titularidade de Fernando Eduardo Prado Ferreira, incluindo como dependente a autora Elaine Nogueira Prado, na condição de companheira, a contar de 14.03.2012 (data da citação do INSS - haja vista que não houve requerimento administrativo). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o rateio do benefício de pensão por morte (NB 21/154.318.691-0), a partir de 1º de dezembro de 2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que as autoras e a corréu Amanda são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; o advogado dativo do corréu; e o Ministério Público Federal. PARÂMETROS* Rateio do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/154.318.691-0), a contar de 14.03.2012, com a inclusão como dependente da seguinte beneficiária: a) ELAINE NOGUEIRA PRADO, na condição de companheira, filha de Josino Moreira Prado e de Ivanir Luiz de Almeida, nascida aos 18.05.1985, inscrita no CPF sob o n. 013.706.241-90.* DIP: 01.12.2015* Observação: Não haverá pagamento de valores atrasados.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a União para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o INSS apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Intime-se.

0000343-41.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 11 de JANEIRO de 2016, às 15h30min, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENCUSCULO, nos termos da decisão de fls. 91/92.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 157: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que o INSS apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Intime-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada do extrato Datrapev, anexo. Fl. 158: prejudicado, tendo em vista que o INSS implantou o benefício em 16.11.2015, conforme extrato anexo. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folha 157. Intimem-se.

0000782-52.2013.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000786-89.2013.403.6007 - MARIA BUENO VILELA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000084-12.2014.403.6007 - IVONE ANDRADE CORREA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000182-94.2014.403.6007 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244-259: Manifeste-se o INSS, inclusive quanto à sentença prolatada.

0000413-24.2014.403.6007 - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000427-08.2014.403.6007 - MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Edileuza Ribeiro Amorim ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-30 e 34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fls. 36-37v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40-52). A parte autora apresentou documentos (fls. 56-108), atendendo solicitação do Sr. Perito (fls. 53-54). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 111-116. A parte autora reiterou o pleito de procedência (folha 118). O INSS requereu a

expedição de ofício ao FUSEX, para requisição de antecedentes médicos da autora (fls. 120-122). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 123). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de requisição de antecedentes médicos da autora para o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, veiculado na petição de folhas 120-122, prescinde de intervenção judicial, na forma dos artigos 37 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 06.09.2001, e 4º da Lei n. 9.028/95, razão pela qual o indefiro. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Experto aponta que a autora refere dores articulares e nos membros inferiores, com início dos sintomas há aproximadamente 1 ano, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos meses seguintes, poliartralgia, em tratamento por lúpus eritematoso sistêmico, em uso de prednisona e hidroxiquina. Tratamento por hipotireoidismo há aproximadamente 10 anos. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Relata dores articulares, principalmente nos dedos das mãos, deformidades nos dedos das mãos. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 112) O Sr. Perito destacou que há incapacidade permanente e total para o exercício de atividade laboral, e que não é possível a reabilitação (v. resposta aos quesitos do Juízo n. II, n. III, n. IV e n. V - fls. 113-114). Colocou em relevo, também, que não foi possível determinar com precisão a data de início da doença ou da incapacidade, e que de acordo com a documentação apresentada pela autora, a doença e a incapacidade são anteriores a julho de 2013. Entretanto, considerando as características da doença, a documentação dos autos e a avaliação clínica efetuada, o Sr. Experto consignou que é muito provável que a incapacidade já estivesse presente há mais de 1 (um) ano, ou seja, antes de 2012 (v. resposta ao quesito do Juízo n. II - folha 112). Deve ser observado, ainda, que a autora em 17.07.2008 protocolou requerimento para a concessão de benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/531.259.386-5), como pode ser verificado na folha 49. Nesse passo deve ser dito que a autora filiou-se ao RGPS em janeiro de 2012, como pode ser verificado no extrato CNIS de folha 50. Dessa maneira, é forçosa a conclusão de que a data de início da incapacidade (DII) é anterior ao ingresso no sistema, o que impede a concessão do benefício, na forma do 2º do artigo 42 da LBPS (a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), que veda a concessão de benefício por incapacidade, quando a incapacidade for anterior à filiação ao sistema. Portanto, inviável a concessão do benefício por incapacidade pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-74.2014.403.6007 - FRANCISCA IEDA NERY OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que a parte autora encontra-se internada no Hospital Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 166/167), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Os demais dispositivos da decisão de fls. 162 permanecem inalterados. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, o teor do documento de folha 74, e que a menção a 09.12.2013 é referente à data do ofício na folha 65, indique o INSS se realmente pretende que seja feito o juízo de admissibilidade do recurso.

0000507-69.2014.403.6007 - NADIR SANTOS DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nadir Santos de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 03.10.1955 (folha 12), e que sempre trabalhou na seara rural, em regime de economia familiar, permanecendo neste ofício até 31.08.2013 (fls. 2-36). O INSS apresentou contestação, arguindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 41-65). Foi designada audiência de instrução (folha 70). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. O representante judicial da demandante apresentou razões finais

remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial da Autarquia, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 74-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.10.2010 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Observo que a autora percebe proventos de pensão por morte previdenciária, de segurado empregado urbano, desde 11.02.2007 (NB 21/135.407.086-8). Em que pese haja anotação no extrato da DATAPREV que o benefício de pensão foi desdobrado, o valor da cota da demandante é superior ao salário mínimo (R\$ 1.236,78 - folha 54). Desse modo, desde 11.02.2007 há vedação legal para que a autora possa ser considerada segurada especial, na forma do inciso I do 9º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, a contrario sensu. Em relação ao período anterior a 11.02.2007, a condição de segurada especial, em regime de economia familiar, também não resta caracterizada. Com efeito, o regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso em análise não há como ser considerado que a atividade era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, haja vista que o marido da autora, Sr. João Apolinário de Souza, percebeu remuneração do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, entre 07.02.1992 a outubro de 2005, como pode ser aferido nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de folhas 55 e 57-65. Observe-se que nos anos de 2004 e 2005 a remuneração sempre foi bem superior ao valor do salário mínimo (folha 64). Dessa maneira, ainda que a autora desenvolvesse atividades rurais, essas não eram, efetivamente, imprescindíveis para a própria subsistência, tendo em conta que essa era garantida pelos valores pagos ao marido da autora, Sr. João Apolinário de Souza, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-82.2014.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Francisco Moreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 03.05.1954 (folha 11), e que sempre trabalhou em atividade rural, para sustento próprio e de sua família (fls. 2-27). O INSS ofereceu contestação (fls. 32-42), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 47). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 57-68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.05.2014 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a

parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos de urbanos, e inscrição como pescador artesanal (fls. 13-16); b) cópia de caderneta de inscrição e registro na Diretoria de Portos e Costas, datada de 20.05.1988 (fls. 17-19 e 23-25); c) cópia de carteiras de pescador profissional, em nome do autor, emitidas em 02.02.1997, 02.03.2001, 02.01.2003, 02.02.2004 e 02.02.2002 (fls. 20-22); e d) cópia de recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome do autor, em razão da comercialização de peixes, na competência novembro de 2004 (folha 26). O vínculo do autor com o Frigorífico Margem Ltda., entre 15.04.2005 a 30.07.2008 é de natureza urbana (fls. 14 e 41). Assim como, o vínculo do autor com Sérgio Henrique de Araújo & Cia. Ltda.-ME, entre 01.05.2009 a 30.09.2014, haja vista que se trata de Camping, Hotel, como pode ser aferido no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ no extrato obtido junto ao sítio da Receita Federal. Dessa maneira, o autor computa 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de tempo de contribuição, como segurado empregado urbano. Observo que o INSS reconheceu o período de 06.05.1996 a 14.04.2005 como de atividade rural (folha 10). Destaco que em relação ao período em que o autor alega ter sido segurado especial, em regime de economia familiar, e diarista, em período pretérito a 06.05.1996, não há início de prova material que possa justificar o reconhecimento da atividade rural, sendo certo que a prova testemunhal não é o quanto basta para tanto, na forma do 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 (Súmula n. 149, STJ). Coloco em relevo que o autor não computa idade mínima para a concessão de aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, LBPS), embora já tenha carência suficiente para a concessão desse benefício, considerando o período anotado na CTPS e no CNIS (8 anos e 8 meses de tempo de contribuição), e o reconhecimento feito pelo INSS do interregno compreendido entre 06.05.1996 a 14.04.2005, como de atividade de segurado especial (folha 10). Dessa maneira, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 30). Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000622-90.2014.403.6007 - DELMA BRASILINA SANTANA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000653-13.2014.403.6007 - TEREZINHA COUTO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Terezinha Couto da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 06.07.1959 (folha 13) e sempre residiu e trabalhou na seara rural (fls. 2-55). O INSS apresentou contestação (fls. 59-90). Foi designada a realização de audiência de instrução (folha 91). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante, ouvidas duas testemunhas da autora. O representante judicial da autora apresentou alegações finais remissivas. As derradeiras alegações do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial da Autarquia Federal não compareceu ao ato, malgrado intimado para tanto (fls. 95-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.07.2014 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua carteira de associada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, emitida aos 14.11.2013 (folha 21); b) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. José Cornélio Mendes da Silva, realizado aos 26.05.1984, em que seu marido foi qualificado como motorista e a autora como exercente de lides do lar (folha 28); c) cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculo (folha 29); d) cópia de declaração prestada pelo Sr. Vivaldino Fernandes Furtado, datada de 01.04.2014, em que indica que a autora prestou serviços em sua propriedade, como parceira agrícola, entre 01.02.1998 a 31.12.2013 (folha 30); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS,

datada de 22.07.2014, que indica que a autora foi agricultora familiar, em regime de economia familiar, entre 1998 a 31.12.2013 (fls. 34-35); f) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 36-38); g) cópia da CTPS do marido da autora, com anotações de vínculos empregatícios entre 1986 a 06.10.1991 (fls. 51-53); e h) cópia de matrícula de imóvel rural pertencente ao Sr. Vivaldino Fernandes Furtado (fls. 54-55v.). A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e a declaração do Sr. Vivaldino indicam que a autora trabalhou na propriedade desse último entre 1998 a 2013, o que totalizaria 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural. Entretanto, as declarações são infirmadas documentalmente pelo extrato CNIS, que demonstra que entre 16.01.1997 a 31.12.2002, o marido da autora, Sr. José Cornélio Mendes da Silva, desenvolvia atividades como vigia, atividade urbana, para a prefeitura do Município de Aquidauana, MS (fls. 84 e 88). A autora no depoimento pessoal disse que seu marido efetivamente trabalhou em Aquidauana, MS, para a Prefeitura local, época em que a demandante cuidava apenas de sua casa, situada na zona urbana do Município. Não há início de prova material que possa corroborar eventual exercício de atividade rural em Rio Verde de Mato Grosso, MS, pela autora, na propriedade do Sr. Vivaldino. Saliento também que o marido da autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário, entre 01.01.2003 a 15.09.2004 (NB 31/124.327.452-0), em valores superiores, na época, a um salário mínimo (folha 89) e os recebia na agência situada em Campo Grande, MS. Verifico, ainda, que a contar de 16.09.2004 o marido da autora percebe proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária, em valores superiores a 1 (um) salário mínimo (NB 31/506.293.811-9), agora sim na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, MS (folha 90). Assim, ainda que a autora tenha trabalhado na seara rural, a contar de 2004, a condição de segura especial, em regime de economia familiar, não resta caracterizada. Com efeito, o regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso em análise não há como ser considerado que a atividade era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, haja vista que o marido da autora, Sr. José Cornélio Mendes da Silva, percebe desde 01.01.2003 proventos de auxílio-doença transformado a contar de 16.09.2004 em aposentadoria por invalidez, em valores superiores ao salário mínimo (fls. 89-90). Dessa maneira, ainda que a autora desenvolvesse atividades rurais, essas não eram, efetivamente, imprescindíveis para a própria subsistência, tendo em conta que essa era garantida pelos valores pagos ao marido da autora, Sr. José Cornélio Mendes da Silva. Portanto, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 58). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-35.2014.403.6007 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Maria de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que é servidora pública municipal, e requerendo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 04.04.1964 a 31.12.1989 (fls. 2-213, 218-219 e 220-221). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 223-231). A parte autora requereu a intimação pessoal das testemunhas (fls. 237-238), o que foi indeferido (folha 239). O INSS apresentou contestação (fls. 242-252). A demandante arrolou testemunhas (folha 253) e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 254-263). A decisão agravada foi mantida, nesta instância (folha 216). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as derradeiras alegações do INSS, eis que o representante judicial da Autarquia Previdenciária não compareceu ao ato, malgrado intimado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora, servidora pública municipal, vinculada ao regime estatutário (folha 228) pretende o reconhecimento de tempo de serviço, como rurícola, desempenhado em regime de economia familiar. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Para subsidiar seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, em 25.08.2014, indicando que a autora laborou entre 1964 a 1985 na propriedade de Antônio Cassimiro da Silva (fls. 16-17); b) cópia dos autos n. 0000251-97.2012.4.03.6007, em que seu marido, o Sr. Antônio Cassimiro da Silva, formulou requerimento similar (fls. 20-212); c) cópia de certidão de casamento da autora, com o Sr. Antônio Cassimiro da Silva, ocorrido aos 26.03.1975, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, e a demandante como exercente de lides domésticas (folha 15); d) cópia de declarações de rendimentos de seu esposo, referente aos exercícios de 1973, 1974 e 1975 (fls. 34-39); e) cópia de carnês de cobrança de ITR, exercícios de 1968, 1969 e 1971, em desfavor do marido da demandante (fls. 40-43); e) cópia de cadastro do imóvel do marido da autora junto ao INCRA, exercícios de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 44-49); f) cópia de cobrança de imposto sindical em desfavor do marido da autora (folha 50); e g) cópia de ficha de inscrição do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, na época MT, datada de 1975 (folha 56). A autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço na seara rural, a contar de 04.04.1964. A prova documental não autoriza o deferimento desse pleito. Com efeito, na certidão de casamento da autora, celebrado aos 26.03.1975, a autora foi qualificada, mediante declaração própria, como exercente de lides do lar (folha 85), não se devendo cogitar de reconhecimento de tempo de serviço rural antes desta data. Em relação ao período posterior ao casamento, verifico que há farta documentação indicando que o marido da autora explorava minifúndio, e a prova testemunhal permite o reconhecimento da atividade em regime de economia familiar. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural, pela demandante, a contar de 26.03.1975 a 31.12.1985, como pequena produtora rural, em regime de economia familiar. De outra parte, considerando que a autora é vinculada ao regime estatutário, como funcionária da Prefeitura Municipal de Coxim, MS, deve ser consignado que a contagem do aludido período para fins de aposentadoria em regime previdenciário próprio apenas e tão somente será possível se houver a indenização das contribuições (art. 96, IV, LBPS). Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso, em sua composição plenária: PLENÁRIO Contagem Recíproca do Tempo de Serviço Rural e Recolhimento de Contribuições Conforme disposto no 9º do art. 201 da CF (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.), a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU, que julgara ilegal a aposentadoria do impetrante, pelo fato de ter sido computado o tempo de serviço rural sem a comprovação do recolhimento das contribuições ao INSS. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Eros Grau e Ayres Britto que concediam a ordem. Tendo em conta que o impetrante comprovava que

fora trabalhador rural e que, naquele período, a legislação impunha a contribuição sobre a produção da venda da propriedade rural, do produtor rural, reputavam que, no caso concreto, o TCU exigira uma prova impossível de o impetrante fazer, porque isso não era obrigação dele, mas do produtor rural. Precedente citado: MS 26919/DF (DJE de 23.5.2008).MS 26872/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2010. (MS-26872) - foi grifado.(Informativo STF, n. 587, de 17 a 21 de maio de 2010) Portanto, apenas e tão somente será possível a expedição de certidão de tempo de serviço, se a autora efetuar o pagamento da indenização da contribuição, nos moldes do inciso IV do artigo 96 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária efetue a averbação como tempo de serviço, laborado na condição de trabalhadora rural, do período compreendido entre 26.03.1975 a 31.12.1985, e apenas e tão somente expeça certidão de tempo de contribuição, para contagem recíproca, se a autora efetuar o pagamento da indenização determinado no inciso IV do artigo 96 da Lei n. 8.213/91. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 70), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento n. 0020266-61.2015.4.03.0000, a prolaxão desta sentença.

0000662-72.2014.403.6007 - HERMINIO GONCALO DE LIMA FILHO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000663-57.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de Sirlene Maria de Oliveira Santos e Cia. Ltda.-ME, visando a cobrança de R\$ 41.582,17 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em decorrência da prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, por terem sido constatados, em auditoria interna da própria Caixa, pagamentos a maior efetuados para a demandada (fls. 2-77). A demandada apresentou contestação (fls. 88-131), arguindo, em síntese, que não foram efetuados pagamentos a maior em seu favor. As partes foram intimadas para especificarem provas (folha 132). A autora requereu a produção de prova testemunhal, e o depoimento pessoal da demandada, bem como a produção de prova documental (fls. 134-137). A ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a produção de prova testemunhal, e a realização de perícia contábil (fls. 138-139). As partes foram intimadas, novamente, para especificarem a pertinência da prova testemunhal, e o que se pretende provar com a prova pericial (folha 140), o que foi feito nas folhas 141-142 e 143. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de produção de prova oral - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas - requerido pelas partes (fls. 134-136 e 141-142), pois os fatos que se pretendem provar, fórmula de cálculo do valor da tarifa remuneratória contratada e, suposta, alteração unilateral dos termos e condições de remuneração, dependem exclusivamente de prova documental e de prova contábil, eis que o negócio jurídico entabulado entre as partes, contendo as disposições aplicáveis, se deu por meio de contrato escrito. Assim, a realização de audiência não se revela necessária ou útil para o deslinde do presente feito (art. 130, parte final, do CPC). Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos outros documentos que eventualmente possuam e venham a colaborar com o deslinde da demanda, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela ré nas folhas 138-139. Nomeio como Experto o Sr. ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, contador, inscrito no CRC/MS sob o n. 3818/O, o qual terá 10 (dez) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 421, 1º do CPC). O adiantamento dos honorários periciais ficará ao encargo da parte ré, que não é hipossuficiente, requerente da perícia (folhas 138-139), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte ré para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Providencie a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para ação ordinária. Intimem-se.

0000747-58.2014.403.6007 - DAVID CARLOS FERREIRA BONFIM(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

David Carlos Ferreira Bonfim ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 16.02.1952 (folha 14), e que sempre trabalhou em atividade rural, para sustento próprio e de sua família (fls. 2-47). O INSS ofereceu contestação (fls. 52-77), aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução (folha 79). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 82 e 108) e apresentou documentos (fls. 91-107). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas pelo representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 109-113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a

teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.02.2012 (folha 14), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua CTPS com anotações de vínculos de natureza urbana (fls. 16-19); b) declaração, não datada, prestada pelo Sr. Paulo Arantes Júnior, indicando que o autor trabalhou nas Fazendas Vaca Branca e São Sebastiãozinho, entre 17.01.1985 a 18.11.1994 (folha 22); c) declaração, não datada, da Sra. Áurea de Oliveira Campos, apontando que o demandante trabalhou nas suas propriedades denominadas Alvorada e União, entre 2006 a 2012 (folha 23); d) declaração, não datada, prestada pelo Sr. Nilson de Andrade Hildebrand, indicando que a parte autora laborou na Fazenda Dois Buriti, de sua propriedade, entre 05.01.1988 a 30.10.1991 (folha 24); e) cópia de contrato particular de arrendamento de um conjunto de draga, em que o autor figura como arrendante, datado de 09.07.2001 (fls. 25-26); f) cópia de contrato de arrendamento de lote de terreno urbano para a produção de hortifrúti, em que o autor figura como arrendante, datado de 15.03.2005 (fls. 27-30); g) cópia de contrato particular de fiel depositário, em que o demandante é apontado como proprietário de 40 (quarenta) cabeças de gado (folha 31); h) cópia de nota fiscal de transporte de madeiras, sem referência ao nome do autor, datada de 15.10.1991 (fls. 32-33); i) cópia de notas fiscais de venda de sal, sem referência ao nome do autor, datadas de 06.12.1994, 06.05.1995, 09.05.1995, 07.08.1997, 28.08.1997, 21.11.1998 e 23.11.1998 (fls. 34-40); j) cópia de notas fiscais de compra de equipamentos, em nome do autor, datadas de 31.07.1999, 23.07.2002 e 29.04.2004 (fls. 41, 45 e 47); l) cópia de nota fiscal de venda referente a zootecria, sem referência ao nome do autor, datada de 11.12.1999 (fls. 42-43); m) cópia de pedido de compra de um trator, no estado em que se encontra, em nome do autor, datada de 28.06.2001 (folha 44); n) cópia de guia de mudança de dragas, em nome do autor, datada de 25.07.2002 (folha 46); o) cópia de recibos manuscritos de pagamento por venda de bezerras e vacas, datadas de 12.04.1989 e 05.01.1989, em que o autor teria sido preposto do proprietário (fls. 92-93); p) cópia de declaração indicando que o autor é titular de 85 (oitenta e cinco) vacas, datada de 04.01.1990 (folha 94); q) cópia de recibos manuscritos de venda de vacas e prestação de serviços, datados de 26.06.199, abril de 1990 e 23.12.1988 (fls. 95-96); r) cópia de recibos de pagamento de fretes, em favor do autor, datadas de 29.10.1991, 16.10.1992 e 01.03.1995 (fls. 96-97 e 99); s) cópia de recibo manuscrito de venda de um trator, datada de 22.04.1993 (folha 98); t) cópia de contrato particular de compra e venda de motor com moto-bomba, celebrado pelo autor, em 21.08.1995 (folha 100); u) cópia de petição inicial de ação de interdição, de terceiro, em que o autor foi qualificado como agricultor, datada de 02.05.2004 (fls. 102-104); v) cópia de contrato para que o autor fosse administrador de fazenda, datada de 02.01.2006 (fls. 105-106); e x) cópia de autorização para reunir rebanho, em favor do autor, datada de 23.02.2011 (folha 107). Destaco que as declarações de proprietários possuem força de prova testemunhal, não sendo hábeis como início de prova material. Verifico também que não há documentos, que possam ser considerados como início de prova material, para comprovação do efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Nesse sentido: 5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Ademais, observo que o autor figura no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como contribuinte individual, entre junho a dezembro de 2011 (fls. 72 e 74), o que é incompatível com a condição de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar. Dessa maneira, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-11.2014.403.6007 - ISINALVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000014-58.2015.403.6007 - MARIA EULALIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000066-54.2015.403.6007 - MARIA ZENAIDE GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000108-06.2015.403.6007 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000267-46.2015.403.6007 - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vantuir Oliveira Costa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requereu de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 10-36). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, e na mesma ocasião foi determinado que a secretária agendasse perícia médica com o médico oftalmologista Alfredo da Silva Moreira Filho (fls. 39-40). A perícia médica foi realizada em 17.09.2015 (fls. 99-106), todavia, compulsando os autos, verifico que o perito estava impedido de efetuar a perícia já que o mesmo, em outras ocasiões, já havia atendido o demandante conforme laudos médicos anexados aos autos (fls. 25 e 34). Assim, tendo em vista que competia ao perito se manifestar acerca de seu impedimento, de maneira a não proceder à realização da perícia, não são devidos honorários periciais ao médico. Com o fim de dar andamento ao feito, determino agendamento de nova perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 11.12.2015, às 14h20. Considerando a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fls. 06-08), do INSS (fl. 63). Quesitos do juízo (fl. 39-v). Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 29-30. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-62.2015.403.6007 - LEDINA JESUS DE ALMEIDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000448-47.2015.403.6007 - PAULO ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fl. 127: Intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que o encargo de arcar com o adiantamento dos honorários periciais foi atribuído a parte autora (fls. 55-56v), sob pena de preclusão da prova. Fls. 128-129: Diferentemente do que alega a parte autora, a contestação da CEF é tempestiva. O protocolo foi em 13.10.2015 (folha 67). Intimem-se.

0000591-36.2015.403.6007 - ENEDINO MARQUES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Defiro o pedido. Concedo o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte comprove a formulação de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000764-60.2015.403.6007 - JOAO CLEBER DE MORAIS ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 11 de DEZEMBRO de 2015, às 13h, de responsabilidade da Assistente Social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, nos termos da decisão de fls. 53/54

0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 12 de JANEIRO de 2015, às 15h30min, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 55/56.

0000792-28.2015.403.6007 - FABIANO DE SOUZA CAMARGO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fabiano Souza Camargo ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-16). Depreende-se da exordial e dos documentos anexados a ela que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 000008444404354654), em relação ao qual efetuou o pagamento referente às parcelas com vencimento em 15.08.2015 e 15.09.2015, no dia 02.10.2015 (folha 12). Não obstante, alega que em 19.10.2015 foi obstado de efetuar uma compra em razão de o seu nome ter sido incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, estando consignado no extrato da consulta o inadimplemento da parcela vencida em 15.09.2015, no valor de R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos) como motivo da inscrição. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folhas 6 e 10). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante (recibo bancário datado de 02.10.2015 - folha 12) de quitação, inclusive, da parcela vencida em 15.09.2015. Noto que o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 11) coincide com aquele constante no documento da folha 12. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. Observe, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CPC). Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000797-50.2015.403.6007 - MARLEI SOARES MORAIS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marlei Soares Morais ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-27). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Marlei Soares Morais x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora. Intimem-se.

0000834-77.2015.403.6007 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA CONSORCIO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Cuida-se de ação ajuizada, inicialmente no Juízo Estadual, por Marcos Alberto dos Santos em desfavor de Caixa Consórcios S/A e da Caixa Econômica Federal visando a imediata restituição dos valores pagos em decorrência de contrato de consórcio imobiliário a que aderiu (Grupo 286, cota 154, plano 90 meses). Alega que contratou com a ré Caixa Consórcios S/A e, após o pagamento de 39 (trinta e nove) parcelas, manifestou sua desistência tendo direito a ressarcimento imediato e não apenas após 60 (sessenta dias) do encerramento do grupo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 100-403) e arguiu ilegitimidade passiva, eis que não realizou negócio jurídico com o autor. Não reconhecida sua ilegitimidade, pugnou pelo declínio da competência à Justiça Federal. A Caixa Consórcios S/A., em sua contestação de folhas 127-130, pediu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 131-151). Sobre as contestações, o autor se manifestou nas folhas 154-158. Pela decisão proferida nas folhas 179-190, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande, MS, declinou da competência para o julgamento e processamento do feito ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, por ser o foro do domicílio do consumidor, regra de competência territorial absoluta (art. 101, I, do CDC). Recebidos os autos naquele Juízo, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (folha 196). A Caixa Econômica Federal (folha 199) informou não ter provas a produzir e reiterou pedido de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. De igual modo a Caixa Consórcios S/A. aduziu ser suficiente a prova documental ao deslinde do litígio (fls. 200-201). O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 197 e 202). A decisão de folha 203, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, declinou da competência a este Juízo Federal, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal *ratione personae* se verifica em causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso

destes autos, embora tenha o autor incluído a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da ação, a pretensão formulada destina-se e atinge exclusivamente à empresa Caixa Consórcios S/A, eis que exclusivamente com ela foi celebrado o negócio jurídico do qual decorre a pretensão do autor. A Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado, é integrante do Grupo Caixa Seguros juntamente com outras empresas societárias, tais como Caixa Vida e Previdência, Caixa Capitalização e Caixa Seguro. Ocorre que tanto a empresa Caixa Consórcios S/A como o grupo econômico a que pertence são dotados de personalidade jurídica de direito privado, distintas, portanto, da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, acionista minoritária do Grupo Caixa Seguros, que é controlado por sua acionista majoritária, a empresa francesa CNP Assurances (informações obtidas no site: www.caixaseguros.com.br, na área institucional). Desse modo, constata-se equivocada a inclusão da empresa pública no polo passivo da ação, visto que da análise dos elementos já constantes dos autos se observa que a relação de direito material objeto da lide estabeleceu-se apenas entre o autor e a empresa Caixa Consórcios S/A, sendo estranha em relação à Caixa Econômica Federal, impondo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Esse é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai da decisão monocrática, da lavra do Min. Marco Buzzi, proferida nos autos de Conflito de Competência n. 135.103-MG (2014/0182915-4), em 18.05.2015, publicada no DJe de 21.05.2015, que transcrevo a seguir:(...) Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, racione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente. A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada. Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal. Confira-se a propósito:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012)Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal.2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG. Em consequência, não havendo a presença nos autos de qualquer dos entes relacionados no artigo 109, I, da Constituição Federal, é de se concluir pela incompetência da Justiça Federal para continuar processar e julgar a causa. O entendimento acima encontra-se em consonância com os enunciados das Súmulas n. 150, n. 224 e n. 254 do colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidas:Súm. 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súm. 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Súm. 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação à empresa pública federal, excluindo-a da lide. Tendo em vista que a ré Caixa Consórcios S/A não figura no rol do artigo 109, I, da CF, devem os autos ser remetidos à Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS. Ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo declinado, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-24.2015.403.6007 - TITO ALVES DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tito Alves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-6), entabulando pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Formulou quesitos (fls. 7-8) e juntou documentos (fls. 9-31). Inicialmente, ratificou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 9v.). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista THIAGO NOGUEIRA SANTOS. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 14.12.2015, às 11h20min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora nas folhas 7 e 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas,

respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora pessoalmente, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Tito Alves da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Considerando que o pedido de nomeação de advogado dativo é datado de 22.01.2014 (folha 9), intime-se o advogado dativo, a fim de que esclareça o motivo do ajuizamento da ação apenas e tão somente aos 13.11.2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-58.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-69.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ALESSANDRO LIPU DE MATOS - INCAPAZ X LUCIANA DOS SANTOS LIPU(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000809-69.2012.4.03.6007, promovida por Alessandro Lipu de Matos. Alega, em síntese, excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de índices de correção monetária, percentual a maior da taxa de juros incidentes no período, acarretando ainda valor indevido a título de honorários advocatícios (fls. 2-5 e 15-22). Juntou documentos (fls. 6-10 e 23-38). Na folha 40 foi proferida decisão que recebeu os embargos, bem como se determinou o apensamento dos embargos aos autos principais, a intimação: i) da embargada para impugnar e ii) das partes para especificarem provas a produzir. No prazo para impugnação, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS nas folhas 6-8 (folha 43). O embargante manifestou-se à folha 45 requerendo que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se o excesso de execução, condenando-se a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto com sendo R\$ 18.488,72 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 15.415,99 para o principal, R\$ 1.259,40 para os juros de mora e R\$ 1.680,79 para os honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2015 (folha 6), sendo certo que o embargado pretendia o pagamento do valor total de R\$ 20.807,49 (vinte mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 16.210,83 para o principal, R\$ 2.705,07 para os juros de mora e R\$ 1.891,59 para honorários de advogado, também atualizados até janeiro de 2015 (folha 33). O embargado concordou com o valor apontado como devido pela Autarquia Previdenciária, a título de principal e de honorários de advogado (folha 43). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido (como reconhecido pelo embargado) o montante de R\$ 18.488,72 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2015. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32 dos autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000809-69.2012.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folha 6, expedindo-se requisição de pequeno valor nos autos principais. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-83.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-24.2015.403.6007) ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos à execução, formulada na impugnação (fls. 33-46), porquanto a parte embargante se insurge contra a legalidade das taxas e encargos incidentes nos contratos executados, bem como quanto à regularidade da formação dos títulos executivos (contratos de adesão), o que os eivaria de nulidade. Percebe-se desse modo que a parte embargante adotou como tese defensiva pedido de revisão contratual que, em última análise, repercutirá no valor do débito. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante na folha 16. Para tanto, nomeio perito deste Juízo o Sr. ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, contador, inscrito no CRC/MS sob o n. 3818/O, o qual terá 10 (dez) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 421, 1º do CPC). O adiantamento dos honorários periciais ficará ao encargo da parte embargante, que não é hipossuficiente, requerente da perícia (folha 16), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta

de honorários, intime-se a parte embargante para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000721-26.2015.403.6007 (2005.60.07.000887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000887-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados por Orassino Gomes Martins, apontando que houve excesso de execução. Apontou como devido o valor de R\$ 33.791,32 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) para o principal, e R\$ 3.292,67 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) para honorários de advogado (fls. 2-3). Juntou documentos (fls. 4-11). Os embargos foram recebidos (folha 14). O embargado se manifestou, dizendo que concorda com o cálculo apresentado pela embargante, requerendo a homologação e expedição de RPV (fls. 17-18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargado reconheceu a procedência do pedido, admitindo que houve excesso de execução, diante da concordância com o cálculo apresentado na planilha anexa à petição inicial (fls. 4-7). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido (como reconhecido pelo embargado) o montante de R\$ 37.083,99 (trinta e sete mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 33.791,32 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) para o principal, e R\$ 3.292,67 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) para honorários de advogado, atualizado até julho de 2015. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 39 dos autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000887-10.2005.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 4-7, expedindo-se requisição de pequeno valor nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009910-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fl. 42: A exequente requer sejam requisitadas informações à Receita Federal, mediante ofício, para localização de possíveis bens do executado. Entretanto, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens do devedor, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por ausência de interesse processual superveniente.

0000644-51.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

Fl. 24: Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, pois a exequente não demonstrou no caso concreto qualquer tentativa de localizar o executado. Intime-se a exequente a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

Sobre a certidão de fls. 48-verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000795-80.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMA LEDA DE ALMEIDA SANT ANNA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o veículo objeto da busca e apreensão encontra-se em São Gabriel do Oeste e que as pessoas indicadas pela Caixa Econômica Federal possuem endereço em Campo Grande/MS, indique a CEF um funcionário para efetuar o traslado do veículo, caso seja reste frutífera a diligência, nos termos da decisão de fls. 23-verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. O patrono da exequente, oportunamente, requereu que o pagamento fosse feito com o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados (fls. 37-40). Não obstante, por um lapso, o pagamento foi feito sem que houvesse sido destacada a

verba honorária (fls. 53-55). O representante legal da exequente indicou que o pagamento foi efetuado sem a reserva do valor atinente aos honorários de advogado contratuais (fls. 61-63). Foi concedido o prazo de 10 (dez) para que o patrono indicasse se seria possível a solução da questão extrajudicialmente, ou requeresse o que entendesse pertinente em termos de prosseguimento (folha 64). O patrono da exequente requereu a realização de penhora online, através do sistema BacenJud. O pedido foi deferido. Entretanto, não houve resultado útil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os honorários de advogado caracterizam-se como verba de natureza alimentar, e que a Sra. Elaine Cristina Vieira Rita (NB 32/157.601.903-6) recebeu proventos de aposentadoria além do que lhe era devido, reputo aplicáveis os artigos 114 e 115 da Lei n. 8.213/91, sendo possível o desconto dos valores dos proventos recebidos pela segurada, motivo pelo qual o INSS deverá depositar mensalmente o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos proventos da Sra. Elaine Cristina Vieira Rita, em conta vinculada a este Juízo, até alcançar o montante de R\$ 2.382,50 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), para posterior repasse ao seu advogado, que atuou no presente feito, dr. Êmerson Cordeiro Silva, inscrito na OAB/MS sob o n. 4.113. Desse modo, requirite-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, que abra conta vinculada a este Juízo, referente ao presente feito. Após a obtenção do número da conta, expeça-se ofício ao INSS, requisitando que 30% (trinta por cento) dos valores dos proventos do benefício da Sra. Elaine Cristina Vieira Rita (NB 32/157.601.903-6) sejam depositados mensalmente na conta vinculada a este Juízo, até atingir o montante de R\$ 2.382,50 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), para pagamento do valor relativo aos honorários de advogado contratuais em favor do causídico que atuou no presente feito representando judicialmente a Sra. Elaine. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da autora, a respeito do decidido. Cumpra-se. Intime-se o advogado interessado

000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Ivoneide Ferreira de Mendonça e de honorários em favor de seu advogado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para conversão da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000079-34.2007.403.6007 (2007.60.07.000079-1) - NILSON DE OLIVEIRA PAIVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X NILSON DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, em fase recursal, houve acordo entre as partes. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o acordo, determinando a expedição de RPV no Juízo de origem (fl. 180). A decisão homologatória transitou em julgado (fl. 182). Determino a expedição de RPV, observando-se os cálculos atualizados do acordo, apresentados pelo INSS nas folhas 190-191. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-69.2010.403.6007 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 130-131), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-98.2011.403.6007 - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 172) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV, observando-se a renúncia aos valores que ultrapassam o limite para expedição de RPV, e considerando que a parte autora outorgou procuração com poderes para transigir. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Fls. 422-424: Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 96.595,99 (noventa e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 162-163) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV, observando o contrato de honorários advocatícios juntado (fls. 164-165). Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-80.2012.403.6007 - ZULEIDE MARTINS DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIDE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 199-202) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV, observando-se o desconto de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados a título de honorários contratuais, conforme requerido. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 93) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 90-91). Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAUDI MARLI SCHEFFLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados da parte autora que esclareçam em nome de quem deve ser expedido o RPV referente aos honorários advocatícios.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que regularize seu nome junto à Receita Federal (divergência de nomes na base da Recita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do interessado.

0000198-82.2013.403.6007 - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOAIS LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 135), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV, observando o contrato de honorários de advogado juntado. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 90) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FERREIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 117-118) homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 112) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV, observando o contrato de honorários de advogado juntado. Disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTUAL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 143) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV, observando o contrato de honorários de advogado (fls. 144-146). Disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 83) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-12.2014.403.6007 - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA(MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anderleia Salette de Cesaro Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por cobrança indevida (inexistência de débito) e por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 220-226 e 232 e verso), condenando a ré ao pagamento da indenização, honorário sucumbenciais e multa. A decisão transitou em julgado em 05.08.2015 (folha 233, verso). A CEF noticiou o pagamento (fls. 234-243), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 245-246 e 248-251). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-49.2015.403.6007 - ADRIANA DE MOURA TRENTINI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DE MOURA TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adriana de Moura Trentini ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na exordial (folhas 49-50.), condenando a ré ao pagamento da indenização e honorário sucumbenciais. A decisão transitou em julgado em 05.08.2015 (folha 52, verso). A CEF noticiou o pagamento (fls. 53-55), tendo sido os valores levantados através de alvará (fls. 58-59 e 64-67). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000121-10.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BOLES LAU BARROS ESCORCIO

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 13.05.2012 (folha 83), denúncia em face de Boleslau Barros Escórcio, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 02.04.2012 (folha 85). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 93-93v.). O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 104-105 e 135-135v.). O Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas certidões de antecedentes criminais do réu a fim de comprovação de não ter sido processado por outro crime durante a vigência da suspensão. Com a juntada, pede nova vista dos autos (fls. 181-182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos que o denunciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, quais sejam o de não se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo, comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades (fls. 138, 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 160, 173 e 176) e doação de uma cesta básica, a cada dois meses, em favor da entidade assistencial Lar dos Vicentinos (fls. 139, 141, 143, 145, 149, 151, 153, 155, 161, 174 e 177). A certidão n. 13037, da Seção Judiciária do Estado do Acre e o extrato, anexos, do sistema INFOSEG não apontam a existência de outras ações penais em desfavor de Boleslau Barros Escórcio. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de BOLES LAU BARROS ESCÓRCIO, com relação ao delito previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 08.08.2014. (fls. 109-113), em face de Alan Carlos Ávila, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, caput, e 316, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). De acordo com a exordial (fls. 109-113), Alan Carlos Ávila, consciente e voluntariamente, na condição de defensor dativo nomeado pela Justiça Federal em Coxim, cobrou e recebeu indevidamente honorários advocatícios do assistido Célio Holderbaum, nos autos n. 0000155-87.2009.4.03.6007. Alan Carlos Ávila embora nomeado pela Justiça Federal como defensor dativo para assistir ao jurisdicionado hipossuficiente Célio Holderbaum em ação previdenciária de aposentadoria por idade, firmou contrato particular de honorários advocatícios, no montante de 40% (quarenta por cento) dos ganhos da causa. Célio Holderbaum, que figura como autor nos autos da ação n. 0000155-87.2009.4.03.6007, no dia 17.10.2008, compareceu na Justiça Federal de Coxim, objetivando a nomeação de advogado dativo para ajuizamento de ação previdenciária de aposentadoria por idade, tendo sido nomeado o advogado Alan Carlos Ávila. Assim, enquanto defensor dativo, Alan Carlos Ávila, patrocinou os interesses de Célio Holderbaum na ação previdenciária acima citada. Ocorre que, no dia 10.08.2010, Alan Carlos Ávila peticionou na ação previdenciária, juntando contrato de prestação de serviços advocatícios equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor final da condenação. Ao final, nos autos da ação previdenciária, foi julgado procedente o pedido de Célio Holderbaum e houve implantação de benefício pelo INSS, com data retroativa, gerando, assim, um crédito em seu favor no valor de R\$ 18.630,99 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), através de RPV. Frise-se que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, Alan Carlos Ávila, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais, exigiu que Célio Holderbaum lhe pagasse 40% (quarenta por cento) do que recebera, supostamente a título de serviços advocatícios. Ocorre que, além dos honorários de sucumbência, o advogado ainda é remunerado pela Justiça Federal, ao final do processo, por atuar como Defensor dativo, de acordo com tabela da Justiça Federal. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, Célio Holderbaum afirmou que pagou a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem ter ciência de que o advogado já era remunerado pela Justiça por lhe prestar serviços como defensor dativo. Perante a autoridade policial, Alan Carlos Ávila afirmou que foi nomeado para atuar como defensor dativo nos interesses de Célio Holderbaum nos autos n. 2009.60.07.000155-0, e ainda confessou que na ocasião da assinatura do contrato, informou a Célio que caberia ao advogado 40% (quarenta por cento), em caso de êxito na ação judicial, do valor que lhe coubesse. O contrato de prestação de serviços é datado de 05.04.2009 (folha 18). A denúncia foi recebida aos 29.01.2015 (fls. 114-115v.). Aos 03.11.2015 foi publicada sentença que: i) absolveu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, o denunciado da prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal e, por decorrência, afastou hipótese de provável concurso formal; e ii) condenou o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por ter incorrido no delito previsto no artigo 316 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 269-272v.). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.11.2015 (fls. 273v. e 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu (2 [dois] anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (05.04.2009 - data da assinatura do contrato - folha 18) e a data do recebimento da denúncia (29.01.2015 - fls. 114-115) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN CARLOS ÁVILA, pela prática do delito previsto no artigo 316 do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pela réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000753-65.2014.403.6007 - ARLEI MIRANDA DO AMARAL(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arlei Miranda do Amaral ajuizou ação pedindo alvará judicial para levantamento de quantia relativa ao FGTS depositada em conta vinculada da CEF - Caixa Econômica Federal. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, com posterior decisão de declínio de competência, foram os autos redistribuídos neste Juízo. Na folha 26 foi determinado que a parte autora comprovasse a negativa da instituição financeira em autorizar o levantamento pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendendo requerimento do defensor dativo, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o atendimento à decisão judicial. A parte autora foi intimada pessoalmente (fls. 31-32) acerca da decisão de folha 26. Contudo, ficou-se inerte (folha 33). Determinou-se a intimação do defensor dativo nomeado, a fim de que indicasse se houve contato com o autor e, havendo, apresentasse emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Na folha 35 o defensor dativo informou ao Juízo que não obteve êxito na tentativa de se comunicar com o autor, tampouco com o defensor público que atuou no feito perante a Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que foram esgotadas todas as vias possíveis, inclusive com intimação pessoal do próprio autor (fls. 31-32), para que esse atendesse às determinações judiciais contidas na folha 28. Contudo, todas se mostraram infrutíferas, evidenciando ausência de interesse processual superveniente. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor mínimo da Tabela, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

